





THE LIBRARY OF THE
UNIVERSITY OF CHICAGO

3831

COLLECCÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1908

(1.^a Serie)



CD { 9.02.01 F
1.14.12 Aa

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

3831

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1909

SUMMARIO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

(1.^a Serie de 1908)

N.º 1 — Pag. 1.^a a 50

Credito especial de 5:400\$000 réis, por conta do fundo das remissões do serviço militar, a applicar, no exercicio de 1906-1907, ao pagamento de despezas liquidadas e classificadas, sendo 1:600\$000 réis para os serviços de recrutamento e 3:800\$000 réis para a instrução das praças da 2. ^a reserva	1
Alterações á organização da camara dos dignos pares do reino	2
Transferencia de fundos — determinando que das sobras das verbas auctorisadas em diversos capitulos e artigos da tabella das despezas do ministerio da guerra para o exercicio de 1906-1907 se effectuem, para os capitulos e artigos cujas liquidações se mostram superiores ás sommas auctorisadas, as transferencias, devidamente registadas na direcção geral da contabilidade publica	6
Mappa das transferencias acima mencionadas	8
Formulario dos medicamentos para o serviço de saude do exercito — determinando que se ponha em vigor, ficando derogado o que foi decretado em 20 de janeiro de 1897	14
Regulamento do serviço telegraphico militar	14
Manutenção militar — auctorisando esta a importar e despachar trigo exotico até á quantidade de 4.000:000 de kilogrammas	37
Subsidios para renda de casas — continuam a ser abonados ao director e sub-director do real collegio militar, enquanto não tiverem alojamento no edificio onde está estabelecido o collegio	37
Gratificações mensaes — as que devem ser abonadas aos officiaes do quadro de reserva e reformados, quando no desempenho de serviços compatíveis com a sua situação, e que não esteja já estabelecida a sua importancia	37
Credito especial de 5:200\$000 réis a addicionar á somma de 210:000\$000 réis, por conta dos fundos das remissões do serviço militar, com applicação, no anno economico de 1907-1908, ao pagamento das despezas que se liquidarem com o custo do transporte e seguro maritimo de Essen a Lisboa, da sexta remessa de material de artilheria de costa	38

Alterações ao regulamento da venda da pólvora do estado....	39
Regulamento de ajudas de custo por motivo de marcha, de residência eventual e definitiva — rectificando algumas inexactidões	45
Relação, modelo n.º 1, da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 20 de 1907 (1.ª serie) pagina 1359 — mandando addicionar no final da mesma relação, a seguinte verba: «Importancia total dos espolios vendidos para liquidação de contas de praças abatidas ao effectivo da unidade (c)».....	45
Conferencias medicas — substituição de alguns artigos do regulamento geral de 1852 e dos que foram publicados na ordem do exercito n.º 6 (1.ª serie) de 30 de abril de 1898 ...	45
Valor de <i>N</i> para o anno de 1908, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901.....	49
Regulamento de mobilisação do exercito (3.ª parte) — alterações ao mesmo	49

N.º 2 — Pag. 51 a 105

Regulamento para a concessão da medalha militar	55
Credito especial de 45:356\$335 réis, por conta do fundo das remissões do serviço militar, a addicionar á somma de réis 215:200\$000, com applicação, no anno economico de 1907-1908, ao pagamento das despesas que se liquidarem com a conclusão da 9.ª serie de viaturas para a mobilisação do exercito	65
Credito especial de 6:000\$000 réis, por conta do emprestimo de 4.500:000\$000 réis para armamento, para completo pagamento do custo de peças de reserva para a espingarda m/904	66
Credito especial de 25:000\$000 réis, por conta do emprestimo de 4.500:000\$000 réis para armamento, para aquisição de machinas, ferramentas e peças de reserva para o novo armamento da infantaria	67
Instrucções provisórias para os exercicios de tiro elementar a executar nas carreiras de tiro	68
Exercicios de quadros — instrucções complementares para a sua execução	82
Alvará concedendo licença para ampliar a industria de fogueteiro, estabelecendo uma officina para fabrico de pólvora ordinaria, um paiol para armazenamento da mesma e poder vender livremente a mesma pólvora e dynamite.....	103
Alvará concedendo licença para vender dynamite	104
Valor de <i>N</i> — rectificação.....	105

N.º 3 — Pag. 107 a 110

Proclamação de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Manuel II, ao ser chamado a presidir aos destinos do reino, pelo fallecimento de seu augusto pae El-Rei o Senhor D. Carlos I..	107
Luto nacional pelo fallecimento de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Carlos I e de Sua Alteza Real o Senhor D. Luiz Philippe....	108
Formulario a adoptar durante o reinado de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Manuel II, para a expedição de diplomas e actos do governo e mais auctoridades	109

N.º 4 — Pag. 111 a 113

Publicações periodicas e juizo de instrucção criminal — annullando os decretos de 20 de junho e 21 de novembro de 1907 e 31 de janeiro de 1908.....	111
Amnistia geral e completa para os crimes de deserção simples e aggravada do exercito e da armada, e por outras infracções disciplinares.....	111
Instrucções para o manejo com a espingarda 6 ^{mm} ,5 ^m /1904 para uso das tropas de infantaria — approvando-as e mandando-as pôr em execução	113

N.º 5 — Pag. 115 a 117

Expedição militar á provincia da Guiné.....	115
Mappa da força que a compõe.....	116
Como se deve proceder á escripturação dos instrumentos cirurgicos, roupas, mobilia, utensílios e quaesquer artigos em carga aos hospitaes reunidos, militares e regimentaes, e ás enfermarias militares e regimentaes.....	117

N.º 6 — Pag. 119 a 124

Credito especial de 10:000\$000 réis, por conta do fundo das remissões do serviço militar, com applicação, no anno economico de 1907-1908, ao pagamento da despesa com a instrucção das praças da 2.ª reserva	119
Credito especial de 15:000\$000 réis, por conta da 5.ª serie do emprestimo de 4.500:000\$000 réis para acquisição de baterias de artilheria de campanha e armas para as tropas de infantaria e correspondentes munições	120
Credito especial de 25:000\$000 réis, por conta do fundo das remissões do serviço militar, com applicação, ao anno economico de 1907-1908, ao pagamento da despesa com a acquisição de artigos de material de guerra	121
Regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada — mandando executar o disposto nos artigos 72.º, 88.º e 89.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, ficando sem effeito o decreto de 12 de julho de 1902.....	121
Armas de fogo — diversas disposições sobre a sua importação, venda e uso.....	122
Obras nos quartéis — devem realizar-se dentro do anno economico a que as despezas devam pertencer, cumprindo aos conselhos administrativos dos corpos dar exacta observancia ao disposto na circular n.º 15 de 10 de julho de 1894, da administração militar, publicada na ordem do exercito n.º 15 (1.ª serie) do mesmo anno.....	123

N.º 7 — Pag. 125 a 127

Credito especial de 6:000\$000 réis, por conta do fundo das remissões do serviço militar, com applicação, no anno economico de 1907-1908, ao pagamento das despezas que se liquidarem com os serviços do recrutamento do exercito....	125
---	-----

Regulamento para a concessão da medalha militar — addicionando uma nova alinea, a fim de o harmonisar com o regulamento das escolas para praças de pret	126
Districto de recrutamento e reserva n.º 23 — alterações na designação legal n'um concelho e n'uma freguezia e criação de nova parochia	126
Reforma por equiparação — modificação proposta pelo conselho superior de promoções	127

N.º 8 — Pag. 129 a 470

Regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.....	129
--	-----

N.º 9 — Pag. 423 a 464

Regulamento para o concurso de admissão no corpo de officiaes de administração militar	423
Programma do concurso acima mencionado	427
Mappas — da avaliação da prova e dos valores obtidos para a classificação final do mesmo concurso	429
Serviço das inspecções medico-militares — sua distribuição e execução.....	431
Tabellas de distribuição do serviço das inspecções medico-militares.....	432
Dias de grande e pequena gala na cõrte	435
Credito extraordinario de 133:500\$000 réis para ser distribuido pelos seguintes ministerios : ministerio do reino 27:000\$000 réis, ministerio dos negocios ecclesiasticos e da justiça 6:500\$000 réis e ministerio da guerra 100:000\$000 réis . .	437
Mappa das importancias a que se refere o credito acima citado	438
Normas que devem servir de base á collocação, nas escalas de antiguidade das armas de cavallaria e infantaria, e do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria, dos alferes provenientes da classe dos sargentos que foram promovidos a este posto para as forças militares ultramarinas nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901	440
Promoção aos postos inferiores do exercito — alterações ás disposições regulamentares para a mesma promoção.....	444
Estatutos da sociedade portugueza da Cruz Vermelha	447
Amnistia solemnizando a aclamação de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Manuel II	459
Nova freguezia no concelho do Cartaxo	460
Casernas militares, depositos de mobilia e utensilios e pessoal de engenharia ali empregado — auctoridade militar que trata d'estes assumptos.....	461
Folhas de informação annual apresentadas ao conselho superior de promoções — castigos que nas mesmas devem ser averbados.....	462
Facultativos e veterinarios militares — auctoridades a quem devem dar conhecimento quando derem parte de doente ou sahirem para fóra da séde dos seus aquartelamentos	462
Folhas de registo das praças de pret transferidas para outro corpo ou com passagem á reserva — resolução de algumas duvidas suscitadas a respeito do que se achava preceituado sobre este assumpto na ordem do exercito n.º 19 (1. ^a serie) de 30 de novembro de 1907.....	463
Rectificações á ordem do exercito n.º 8.....	464

N.º 10 — Pag. 465 a 495

Credito especial de 13:986\$314 réis, somma das importancias que, pelas verbas auctorizadas em diversos capitulos e artigos da tabella das despesas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1906-1907, foram liquidadas e não pagas, e que, por existirem em sobra, são transferidas para conta especial no anno economico de 1907-1908	465
Mappa das sommas acima referidas	466
Despesa ordinaria do ministerio da guerra no anno economico de 1907-1908 — auctorizando a transferencia, do artigo 5.º para o artigo 6.º, da quantia de 2:000\$000 réis, devidamente registada na direcção geral da contabilidade publica	467
Credito especial de 50:000\$000 réis, por conta do fundo das remissões do serviço militar, com applicação, no anno economico de 1907-1908, ao pagamento de despesas que se liquidarem com a aquisição de artigos de material de guerra	467
Depositos geraes dos serviços de saude do exercito — constituição de um conselho administrativo similhante aos dos demais estabelecimentos militares	468
Conferencias militares — alterações feitas ás disposições sobre a sua realisação	469
Contingente militar no anno de 1908 — tabella demonstrativa da distribuição pelos districtos de recrutamento e reserva	471
Contingente militar — tabella demonstrativa da distribuição por concelhos, do numero de recenseados para o serviço militar	472
Valor de N — rectificação	482
Amnistia — verdadeira interpretação a dar á ultima parte do n.º 2.º do artigo 2.º do decreto de 12 de fevereiro	482
Serviço medico prestado aos officiaes e suas familias — maneira como deve ser executado	483
Praças da 2.ª reserva convocadas para serviço ordinario na 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares	484
Praças da 2.ª reserva convocadas para o serviço ordinario na 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares — instrucções para a sua reunião	487
Praças da 2.ª reserva convocadas para serviço ordinario na 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares — disposições relativas á execução dos serviços administrativos	490
Rectificações á ordem do exercito n.º 8	494

N.º 11 — Pag. 497 a 524

Emblemas usados nos barretes dos officiaes generaes e nas golas dos casacos e dolmans dos officiaes que compõem a casa militar de Sua Magestade El-Rei — novos modelos	497
Batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei — determinando que a bandeira d'este batalhão use a legenda que lhe foi concedida por carta regia de 5 de abril de 1829	498
Carreira de tiro do regimento de infantaria n.º 13 — expropriação de terrenos para a sua construcção	498
Quartel destinado ao posto fiscal da Boa Vista — expropriação de terrenos para a sua construcção	499

Credito especial de 6:000\$000 réis, por conta do fundo das remissões do serviço militar, com applicação, no anno economico de 1907-1908, ao pagamento de despesas que se liquidaram com os serviços de recrutamento e com a instrução das praças da 2. ^a reserva.....	500
Regulamento do campeonato do cavallo de guerra.....	500
Alvará concedendo licença para a construcção de um paiol para armazenamento de dynamite	523
Rectificações á ordem do exercito n.º 9.....	524

N.º 12 — Pag. 525 a 555

Administração militar—auctorisando a 2. ^a repartição a proceder a trabalhos extraordinarios e fixando a remuneração d'esses trabalhos.....	525
Relação do numero de horas de trabalho extraordinario e vencimento por hora	527
Credito especial de 212:000\$000 réis, com applicação, no anno economico de 1907-1908, ás despesas feitas com a fixação das praças que hão de constituir a força do exercito.....	528
Receitas e despesas do estado no anno economico de 1908-1909—continuum em vigor, até resolução das côrtes e a datar de 1 de julho de 1908, todas as disposições do decreto de 29 de junho de 1907	529
Contabilidade publica—modelos dos documentos de despeza que tenham de ser processados para obterem pagamento..	529
Instrucções para exercicios de quadros—approvando-as e mandando-as pôr em execução	555
Rectificações á ordem do exercito n.º 8.....	555

N.º 13 — Pag. 557 a 599

Regulamento litterario do instituto Infante D. Affonso.....	557
---	-----

N.º 14 — Pag. 601 a 609

Fixando a força do exercito em pé de paz no anno economico de 1908-1909	601
Fixando o contingente para o exercito, armada, guardas municipais e fiscal no anno de 1908.....	602
Auctorisando o ingresso no quadro do pessoal aduaneiro aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal, tendo bom comportamento, aptidão, menes de quarenta e cinco annos de idade e mais de dez de serviço na mesma guarda	604
Concedendo o bronze e a fundição para a estatua de Manuel Fernandes Thomás	605
Auctorisando a isenção do pagamento de direitos de importação do material de guerra para o serviço do exercito e da armada.....	606
Campeonato do cavallo de guerra—alterações ao regulamento de 15 de junho de 1908	606

Alvará concedendo licença para vender avulso dynamite e capsulas fulminantes.....	607
Alvará concedendo licença para vender avulso dynamite e capsulas fulminantes.....	608

N.º 15 — Pag. 611 a 614

Regimentos de infantaria n.ºs 9, 11, 21 e 23 — determinando que estes regimentos usem nas suas bandeiras legendas camoneanas.....	611
---	-----

N.º 16 — Pag. 615 a 675

Promoção a alferes no corpo de officiaes de administração militar e condições para a matricula no curso; situação dos officiaes promovidos e a promover nos termos da carta de lei de 24 de dezembro de 1906; promoção dos officiaes do exercito activo na situação de addidos; regresso ao ministerio da guerra dos generaes e mais officiaes em determinados serviços; e entrada nos respectivos quadros dos officiaes em disponibilidade.....	615
Carreira de tiro em Santarem — expropriação de terrenos para a sua construcção.....	618
Uniforme dos officiaes do quadro especial da guarda fiscal.....	619
Hospitales militares permanentes — attribuições dos sub-directores.....	619
Signaes de clarim ou corneta.....	621
Regulamento para a execução de continencias e honras militares.....	627
Freguezia de Santo André de Poiares — declarando sem effeito a determinação publicada na ordem do exercito n.º 7 (1. ^a serie).....	673
Alvará concedendo licença para a installação de uma officina destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo, foguetes e a manipulações analogas de corpos explosivos.....	673
Medicos, facultativos veterinarios e pharmaceuticos do quadro de reserva ou da classe civil — não permittindo que sejam contractados individuos d'estas classes para substituir os profissionaes sem previa auctorisação.....	674

N.º 17 — Pag. 677 a 735

Pensões vitalicias e annuaes de 90\$000 réis ás praças de pret do exercito e da armada agraciadas com qualquer grau da ordem da Torre e Espada.....	677
Regulando a fórma como devem ser cobradas, na gerencia de 1908-1909, as contribuições, impostos directos e indirectos e os demais rendimentos e recursos do estado.....	679
Autorisando o governo a abrir no ministerio da fazenda creditos especiaes a favor de varios ministerios.....	680
Estabelecendo e confirmando, com algumas modificações, diversos preceitos sobre impostos, pessoal dos serviços publicos e outros que era de uso comprehender na lei orçamental.....	683

Regulando a execução do tirocinio dos aspirantes a official da administração militar, fixado no artigo 1.º da carta de lei de 20 de agosto	728
Credito especial de 20:000\$000 réis para occorrer ás despesas com a celebração do centenario da guerra peninsular.....	729
Distribuição das despesas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1908-1909.....	730
Tabella demonstrativa das mesmas despesas.....	731

N.º 18 — Pag. 737 a 751

Concedendo a pensão annual de 800\$000 réis á viuva e filha do general de brigada Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo.....	737
Concedendo o bronze e a fundição para a estatua de Joaquim Antonio de Aguiar.....	738
Segunda epocha extraordinaria de exames, em outubro, para os alumnos de 3.ª, 5.ª e 7.ª classes dos lyceus — tornando-a extensiva aos alumnos do real collegio militar	739
Carreira de tiro em Guimarães — expropriação de terrenos para a sua construcção.....	739
Credito especial de 46:567\$923 réis, de conta do emprestimo de 4.500:000\$000 réis, para pagamento das despesas no anno economico de 1908-1909, correspondentes aos saldos que se consideram annullados das verbas da tabella das despesas e dos creditos especiaes que eram destinadas a despesas a satisfazer pelos mencionados fundos, mas que não chegaram a realizar-se.....	740
Credito especial de 33:415\$406 réis, por conta do fundo das remissões do serviço militar, para pagamento das despesas do anno economico de 1908-1909, correspondente aos saldos que se consideram annullados das verbas das tabellas das despesas e dos creditos especiaes que nas gerencias dos annos economicos de 1905-1906 a 1907-1908 eram destinados a despesas a satisfazer pelo mencionado fundo, mas que não chegaram a realizar-se.....	741
Tabella dos saldos das verbas acima mencionadas.....	742
Real collegio militar — auctorizando a augmentar o numero de alumnos porcionistas.....	743
Paiol para munições do 2.º grupo de baterias do regimento de artilheria n.º 2 — expropriação de terrenos para a sua construcção.....	743
Orcamento do ministerio da guerra e respectiva tabella das despesas para o anno economico de 1908-1909 — rectificações.....	744
Estampilhas do imposto do sello, contribuição industrial, contribuição de juros, justiça, leis sanitarias, propinas de matriculas e especialidades pharmaceuticas — sua substituição por outras de typo diverso.....	744
Instrucções para os serviços dos quartéis generaes, as quaes fazem parte do regulamento para o serviço de campanha — approvando-as e mandando-as pôr em execução.....	745
Fardamentos das praças de pret — varias disposições com o fim de conhecer a quantidade dos artigos existentes nos corpos, e seu movimento.....	745

Alvará concedendo licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas....	749
Alvará concedendo licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas....	750

N.º 19 — Pag. 735 a 762

Pensões annuaes e vitalicias de 905000 réis concedidas a praças de pret, nas condições do § 3.º do artigo 1.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908....	753
Capotes para officiaes e praças de pret — approvando o padrão de mescla cinzenta para a sua manufactura....	754
Regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada — alteração feita á redacção do n.º 4 do artigo 129.º do mesmo regulamento....	754
Manutenção militar — auctorisando esta a importar e despachar trigo exotico até á quantidade 5.000:000 de kilogrammas....	755
Conselhos administrativos dos regimentos activos das differentes armas — sua nova constituição e attribuições dos seus membros....	755
Capotes para officiaes e praças de pret — mandando adoptar a mescla cinzenta para a manufactura dos mesmos, e determinando que os antigos possam usar-se emquanto podem ser aproveitados....	761
Automoveis — determinando quaes os typos dos signaes acusticos auctorisados, e fixando a sua maxima velocidade....	761
Disposições relativas aos alumnos militares matriculados nos differentes estabelecimentos de instrucção....	762

N.º 20 — Pag. 763 a 771

Carta de confirmação e ratificação, entre Portugal e os Estados Unidos da America, ácerca de uma convenção para definir a nacionalidade das pessoas que imigram de um d'estes paizes para o outro....	763
Medalha Rainha D. Amelia — concedendo o uso d'esta medalha a todas as forças e individuos da classe civil que tomaram parte nas operações militares, effectuadas no corrente anno, na provincia da Guiné....	766
Medalha Rainha D. Amelia — concedendo o uso d'esta medalha a todos os individuos que tomaram parte nas operações militares na região dos Dembos, na provincia de Angola..	766
Vencimentos do pessoal subalterno e fabril dos estabelecimentos fabris dependentes do ministerio da guerra....	766
Tabella dos vencimentos do pessoal subalterno da secretaria e de diversos serviços da manutenção militar e deposito central de fardamentos....	768
Tabella dos vencimentos do pessoal fabril e operario da manutenção militar....	769
Requisição de fundos e organização das contas correntes de obras executadas nos differentes estabelecimentos do ministerio da guerra — varias disposições sobre este serviço....	770

INDICE

DAS

ORDENS DO EXERCITO

(1.^a Serie de 1907)

A

Abonos de quantias destinadas a obras nos quartéis — 123.

Addidos, promoção dos officiaes do exercito n'esta situação — 615.

Administração militar:

— trabalhos extraordinarios e sua remuneração — 525.

— regulamento para o concurso de admissão de officiaes — 423.

— programma para o mesmo concurso — 427.

— mappa de avaliação das provas do referido concurso — 429.

— tirocinio dos aspirantes a official — 728.

Alferes promovidos para o ultramar nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, sua collocação nas escalas de antiguidade — 440.

Alunos militares, disposições relativas aos matriculados nos estabelecimentos de instrução — 762.

— segunda epocha extraordinaria de exames — 739.

Alvarás relativos a explosivos — 103, 104, 523, 607, 608, 673, 749, 750.

Amnistia:

— geral e completa para os crimes de deserção simples e aggravada do exercito e da armada, e para outras infracções disciplinares — 111.

— solemnizando a acclamação de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Manuel II — 459.

— interpretação a dar á ultima parte do n.º 2.º do artigo 2.º do decreto de 12 de fevereiro — 482.

Angola, medalha Rainha D. Amelia — 766.

Annulação dos decretos de 20 de junho e 21 de novembro de 1907 e de 31 de janeiro de 1908 — 111.

Antiguidade nas escalas dos alferes provenientes da classe dos sargentos promovidos para o ultramar nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901 — 440.

Arsenal do exercito, vencimento do pessoal fabril da sua dependencia — 766.

Armas de fogo, diversas disposições sobre a sua importação, venda e uso — 122.

Atiradores militares, sua classificação — 732.

Auctoridades militares a quem compete tratar das casernas militares, depositos de mobilia e utensilios — 461.

Automoveis, velocidade maxima e typos de signaes acusticos — 761.

B

Baixas por incapacidade physica — 732.

Bandeiras, legendas auctorisadas — 498, 611.

Barretes dos officiaes generaes, novos emblemas — 497.

Batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei, legenda na sua bandeira — 498.

Bronze para duas estatuas — 605, 738.

C

Camara dos dignos pares do reino, alterações á sua organização — 2.

Campeonato do cavallo de guerra, alterações ao regulamento — 500, 606.

Capotes para officiaes e praças de pret — 754, 761.

Carreiras de tiro:

— instrucções provisórias para os exercicios de tiro elementar — 68.

— expropriação de terrenos para a construcção de algumas — 498, 618, 739.

Cartas de lei:

— fixando a força do exercito no anno de 1908-1909 — 601.

— fixando o contingente para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal no anno de 1908 — 602.

— regulando o ingresso, no quadro do pessoal aduaneiro, aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal — 603.

— concedendo o bronze e a fundição para a estatua de Manuel Fernandes Thomás — 605.

— isentando o material de guerra do pagamento de direitos de importação — 606.

— regulando a promoção a alferes para o corpo de officiaes da administração militar — 615.

— concedendo pensões annuaes e vitalicias ás praças de pret agraciadas com a ordem da Torre e Espada — 677.

— receita e despeza do estado, cobrança dos rendimentos e sua distribuição — 679.

— abertura de creditos especiaes a favor de diversos ministerios — 680.

— estabelecendo e confirmando diversos preceitos sobre impostos, pessoal dos serviços publicos e outros, que era de uso comprehender na lei orçamental — 683.

— concedendo a pensão de 800\$000 réis annuaes á viúva e filha do general de brigada Eduardo Augusto Rodriguez Galhardo — 737.

— concedendo o bronze e a fundição para a estatua de Joaquim Antoni de Aguiar — 738.

Casernas militares e depositos de mobilia e utensilios — 461.

Castigos que devem ser averbados nas folhas de informação annual, para serem presentes ao conselho superior de promoções — 462.

Cereaes, importação de trigo exotico para a manutenção militar — 37, 755.

Circulares:

— relativa a casernas militares, depositos de mobilia e utensilios e pessoal de engenharia — 461.

— relativa aos castigos que devem ser mencionados nas folhas de informação annual — 462.

— sobre a maneira de proceder dos facultativos e veterinarios militares, ao darem parte de doente ou sahirem para fóra da séde dos seus aquartelamentos — 462.

— relativa a districtos de recrutamento e reserva — 463.

— sobre amnistia — 482.

— sobre serviço medico — 483.

— praças da 2.ª reserva convocadas para serviço ordinario — 484.

— instrucções para a sua reunião — 487.

— disposições relativas aos serviços administrativos — 490.

— relativa a aquisição de fundos e organização das contas correntes de obras executadas nos estabelecimentos do ministério da guerra — 770.

Concurso de admissão no corpo de officiaes de administração militar:

— regulamento — 423.

— programma do concurso — 427.

— mappa da avaliação das provas do concurso — 429.

Conferencias:

— medicas — 45.

— militares, alterações ás disposições para a sua realisação — 469.

Conselhos administrativos:

— creando um nos depositos geraes dos serviços de saude do exercito — 468.

— regimentaes, nova constituição — 755.

Conselho superior de promoções, modificações propostas á reforma por equiparação — 127.

— folhas de informação, castigos — 462.

Contabilidade publica, modelos dos documentos de despesas que tenham de ser processadas para obterem pagamento — 529.

Continencias e honras militares, regulamento para a sua execução — 627.

Contingente militar, sua distribuição:

— pelos districtos de recrutamento e reserva — 471.

— pelos concelhos — 472.

Contingente para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal — 602.

Convenção entre Portugal e os Estados Unidos da America — 763.

Convocação:

— das praças da 2.ª reserva nas divisões militares — 484.

— das praças da 2.ª reserva, instrucções para a sua reunião — 487.

— das praças da 2.ª reserva, disposições relativas á execução dos serviços administrativos — 490.

Creditos especiaes para pagamento:

- das despesas com o serviço de recrutamento — 1, 125, 500.
- das despesas feitas com a instrucção das praças da 2.^a reserva — 1.
- das despesas feitas com o transporte e seguro marítimo do material de artilheria de costa — 38.
- das despesas que se liquidarem com a conclusão da 9.^a serie de viaturas para a mobilisação do exercito — 65.
- para completo do custo de peças de reserva para as espingardas m/904 — 66.
- da despesa feita com a aquisição de machinas, ferramentas e peças de reserva para o novo armamento da infantaria — 67.
- das despesas feitas com a instrucção das praças da 2.^a reserva — 119, 500.
- das despesas com a aquisição de material de guerra — 120, 121, 467.
- das despesas extraordinarias feitas com os factos anormaes occorridos desde o fim do ultimo anno — 437.
- das despesas feitas com a fixação das praças que hão de constituir a força do exercito — 528.
- das despesas feitas e a fazer com a celebração do centenario da guerra peninsular — 729.
- das despesas do anno economico de 1908-1909, por conta do emprestimo de 4.500:000,5000 réis — 740.

Credito especial:

- de transferencia de fundos — 465.
- mappa das sommas do mesmo credito — 466.

Credito extraordinario para ser distribuido pelos differentes ministerios — 437.

- mappa referente a este credito — 438.

Cruz Vermelha. estatutos — 447.**D****Dembos.** medalha Rainha D. Amelia — 766.**Deposito central de fardamentos.** tabella do vencimento do pessoal — 768.**Depositos geraes dos serviços de saude do exercito.** creação de um conselho administrativo — 468.**Depositos** de mobilia e utensilios — 461.**Deserção** simples e aggravada, amnistia — 111.**Despesa e receita do estado.** continuam em vigor as disposições do decreto de 29 de junho de 1907 — 529, 679, 730.**Despesa ordinaria do ministerio da guerra.** transferencia de fundos — 467.**Dias de grande e pequena gala** na côrte — 435.**Dignos pares do reino.** alterações á organização da respectiva camara — 2.**Disponibilidade.** entrada nos respectivos quadros dos officiaes n'esta situação — 615.**Documentos de despesa.** novos modelos a adoptar — 529.

E

- Emblemas**, novos modelos — 497.
- Equiparação para a reforma**, modificação proposta pelo conselho superior de promoções — 127.
- Escalas** de antiguidades dos alferes provenientes da classe dos sargentos promovidos para o ultramar nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901 — 440.
- Escola pratica de cavallaria**, corridas annuaes de cavallos — 606.
- Escripturação** dos instrumentos chirurgicos, roupas, mobílias, etc., em carga aos hospitaes e enfermarias militares e regimentaes — 117.
- Espingarda** 6^{mm},5 m/1904, instrucções para o seu manejo — 113.
- Estabelecimentos fabris** dependentes do ministerio da guerra, vencimentos do pessoal — 766.
- Estampilhas fiscaes**, novos typos — 744.
- Estatuas**, auctorisando a sua fundição — 605, 738.
- Estatutos** da sociedade da Cruz Vermelha — 447.
- Exames**, segunda epocha extraordinaria — 739.
- Exercicios de quadros:**
- instrucções complementares para a sua execução — 82.
 - instrucções, approvando-as e mandando-as pôr em execução — 555.
- Exercicios de tiro elemental** nas carreiras de tiro, instrucções provisórias — 68.
- Expedição militar á Guiné** — 115.
- Expropriação de terrenos** para a construcção de :
- carreiras de tiro — 498, 618, 739.
 - de um quartel destinado a posto fiscal — 499.
 - de um paiol prra o 2.º grupo de baterias de artilheria n.º 2 — 743.

F

- Facultativos militares**, auctoridades a quem devem comunicar, quando derem parte de doente ou se ausentem da séde dos seus aquartelamentos — 462.
- Fardamentos** das praças de pret — 745.
- Folhas de registo** de praças de pret — 463.
- Folhas de informação annual**, quando presentes ao conselho superior de promoções — 462.
- Força do exercito**, fixando-a, em pé de paz, para o anno economico de 1908-1909 — 601.
- Formularios:**
- dos medicamentos para o serviço de saude do exercito — 14.
 - estabelecido durante o reinado de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Manuel II, para a expedição de diplomas e actos do governo e mais auctoridades — 109.
- Freguezias:**
- creação de uma nova no concelho do Cartaxo — 460.
 - de Santo André de Poiares, ficando sem effeito o determinado na ordem do exercito n.º 7 (1.ª serie) — 673.
- Fundição de estatuas** — 605, 738.
- Fundos**, transferencia de uns para outros artigos — 6.

G

Gratificações mensaes a abonar aos officiaes do quadro de reservas e reformados — 37.

Guarda fiscal :

- auctorisando o ingresso no quadro do pessoal aduaneiro aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos da mesma guarda — 604.
- creando um quadro especial de officiaes — 604.
- uniforme dos officiaes do quadro especial — 619.
- expropriação de terreno para um quartel — 499.

Guiné :

- expedição militar — 115.
- mappa da força — 116.
- medalha Rainha D. Amelia — 766.

H

Honras e continencias militares. regulamento para a sua execução — 627.

Hospitaes militares :

- escripturação dos instrumentos cirurgicos, mobílias, etc., a seu cargo — 117.
- maneira de proceder á escripturação das roupas que lhe estão em carga — 117.

Hospitaes militares permanentes. attribuições dos sub-directores — 619.

I

Importação :

- de armas de fogo — 122.
- de trigo exotico — 37, 755.

Imposto do sello, novas estampilhas — 744.

Infracções disciplinares, amnistia — 111.

Informações annuaes — 462.

Inspecções medico-militares :

- distribuição e execução dos seus serviços — 431.
- tabellas de distribuição do serviço — 432.

Instituto Infante D. Affonso, regulamento litterario — 557.

Instrucções :

- provisórias para os exercicios de tiro elementar a executar nas carreiras de tiro — 68.
- complementares para a execução dos exercicios de quadros — 82.
- para o manejo com a espingarda 6^{mm},5 ^m/1904 para uso das tropas de infantaria — 113.
- para o uso da carabina, e o combate a pé, que fazem parte do regulamento para a instrucção tactica da cavallaria — 113.
- para exercicios de quadros — 555.
- para o serviço dos quarteis generaes — 745.

Instrumentos cirurgicos, maneira de proceder á sua escripturação — 117.

Isenção de pagamento de direitos de importação de material de guerra — 606.

J

Juizo de instrucção criminal — 111.

L**Legendas nas bandeiras:**

— do batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei — 498.

— dos regimentos de infantaria n.ºs 9, 11, 21 e 23 — 611.

Luto nacional pelo fallecimento de Sua Magestade El-Rei D. Carlos I e de Sua Alteza Real o Senhor D. Luiz Filipe — 108.

M

Manejo com a espingarda 6^{mm}, 5 m/1904, instrucções — 113.

Manutenção militar:

— importação de trigo exotico — 37, 755.

— tabellas dos vencimentos do pessoal — 768, 769.

Mappas:

— de transferencia de fundos — 8.

— da força da expedição militar á Guiné — 116.

— da avaliação das provas do concurso de admissão no corpo de officiaes de administração militar — 429.

— da distribuição de créditos — 438, 466.

Material de guerra, isenção de pagamento de direitos — 606.

— sua importação e uso — 122.

Medalha militar:

— regulamento para a sua concessão — 55.

— addicionamento de uma nova alinea ao regulamento — 126.

Medalha Rainha D. Amelia, operações militares:

— da Guiné — 766.

— dos Dembos — 766.

Medicamentos, formulario — 14.

Medicos militares:

— auctoridades a quem devem dar conhecimento, quando derem parte de doente ou sahirem para fóra da sede dos seus aquartelamentos — 462.

— determinando que não sejam contractados os da reserva ou civis, para os substituir em serviços profissionaes sem auctorisação superior — 674.

Mobilias em carga aos hospitaes militares, maneira de proceder á sua escripturação — 117.

Mobilisação do exercito, regulamento (3.ª parte) — 49.

Modelos de documentos de despeza que têm de ser processados para obterem pagamento — 529.

N**N:**

— Valor para a promoção no anno de 1908 — 49.

— rectificações — 105, 482.

Normas que devem servir de base á collocação nas escalas de antiguidade das armas de cavallaria e infantaria, e do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria, dos alferes provenientes da classe dos sargentos promovidos para o ultramar nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901 — 440.

O

Obras nos quartéis — 123.

Officiaes :

- de administração militar, regulamento para o concurso de admissão — 423.
- do quadro de reserva e reformados, gratificações mensaes — 37.
- serviços medicos que lhes devem ser prestados e a suas familias — 483.
- promovidos e a promover nos termos da carta de lei de 24 de dezembro de 1906 — 615.
- do exercito activo na situação de addidos — 615.
- que, achando-se em determinados serviços, regressem ao ministerio da guerra — 615.
- em disponibilidade, entrada nos respectivos quadros — 615.
- do quadro especial da guarda fiscal, uniformes — 619.
- capotes, novo padrão de mescla — 754, 761.

Ordem da Torre e Espada, pensões vitalicias — 677.

P

Pensões :

- a praças de pret condecoradas com a ordem da Torre e Espada — 677, 753.
- á viuva e filha do general de brigada Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo — 737.

Pessoal aduaneiro, ingresso no respectivo quadro dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal — 604.

Pessoal dos estabelecimentos fabris dependentes do ministerio da guerra, vencimentos — 766.

Pessoal fabril operario da manutenção militar — 769.

Pharmaceuticos militares, determinando que não sejam contractados os da reserva ou civis para os substituir em serviços profissionais sem auctorisação superior — 674.

Polvora, alterações ao regulamento da sua venda — 39.

Portarias :

- mandando observar as instrucções provisórias para os exercicios de tiro elemental nas carreiras de tiro — 67.
- approvando e mandando pôr em execução as instrucções complementares para a execução dos exercicios de quadros — 82.
- sobre a escripturação dos instrumentos cirurgicos, roupas, mobílias e outros artigos em carga aos hospitaes militares — 117.
- regulando a importação, venda e uso de armas de fogo — 122.
- relativa á distribuição do contingente militar de 1908 — 470.
- relativa ao regulamento do campeonato do cavallo de guerra — 500.
- relativa á arrecadação e applicação das receitas do estado — 529.
- relativa a corridas annuaes de cavallos na escola pratica de cavallaria — 605.
- sobre signaes e toques de corneta ou requinta de infantaria — 620.

Portarias :

- approvando o regulamento para a execução de continencias e honras militares — 627.
- com relação á maneira de proceder para com as praças que, tendo menos de um anno de alistamento, tenham baixa por incapacidade physica — 732.
- mandando observar as disposições para a classificação dos atiradores que executarem ou venham a executar o tiro elemental — 732.
- relativa a novos typos de estampilhas fiscaes — 744.
- mandando adoptar a cor cinzenta para a mescla dos capotes — 761.

Praças de pret :

- folhas de registo — 463.
- da 2.ª reserva, convocação — 484, 487.
- da 2.ª reserva, disposições relativas á execução dos serviços administrativos — 490.
- pensões concedidas ás condecoradas com a ordem da Torre e Espada — 677, 753.
- seu fardamento — 745.

Proclamação de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Manuel II — 107.**Programma para a admissão ao concurso de officiaes da administração militar — 427.****Promoção :**

- dos aspirantes a officiaes da administração militar — 615.
- aos postos inferiores do exercito, alterações ás disposições regulamentares — 444.
- valor de *N* no anno de 1908 — 49, 105, 482.
- dos officiaes do exercito activo na situação de addidos — 615.

Publicações periodicas — 111.**Q****Quarteis generaes, instrucções para o serviço dos mesmos — 745.****R****Real collegio militar :**

- subsidio para renda de casas ao director e sub-director — 37.
- segunda epocha extraordinaria de exames — 739.
- augmentando o numero de alumnos porcionistas — 743.

Receita e despesa do estado, continuam em vigor as disposições do decreto de 29 de junho de 1907 — 529, 679, 730.**Recrutamento do exercito e da armada, alterações ao regulamento — 121, 754.**

- distribuição do contingente — 471, 472.

Rectificações — 105, 464, 482, 494, 524, 555.**Reforma por equiparação — 127.****Regimentos de infantaria n.ºs 9, 11, 21 e 23, legendas camoneanas nas suas bandeiras — 611.****Regulamentos :**

- do serviço telegraphico-militar — 14.
- sobre a venda da polvora do estado, alterações — 39.

Regulamentos :

- de ajudas de custo por motivo de marcha, de residencia eventual e definitiva, rectificações — 45.
- de mobilisação do exercito (3.ª parte), alterações — 49.
- para a concessão da medalha militar — 55, 126.
- dos serviços de recrutamento do exercito e da armada, alterações — 121, 134.
- geral para o serviço dos corpos do exercito — 129.
- para o concurso de admissão no corpo de officiaes da administração militar — 423.
- do campeonato do cavallo de guerra, alterações — 500, 606.
- litterario do instituto Infante D. Affonso — 557.
- de continencias e honras militares — 627.

Renda de casas, subsidio ao director e sub-director do real collegio militar — 37.

Requisição de fundos — 770.

Roupas em carga aos hospitaes militares, maneira de proceder á sua escripturação — 117.

S

Serviço medico prestado aos officiaes e suas familias — 483.

Serviço dos corpos do exercito, regulamento geral — 129.

Serviço das inspecções medico-militares, sua distribuição e execução — 431.

Serviços administrativos — 490.

Serviço dos quartéis generaes, instrucções — 745.

Serviços de recrutamento do exercito e da armada, alterações ao regulamento — 121, 754.

Serviço de saude do exercito, constituição de um conselho administrativo nos depositos geraes — 468.

Signaes :

— de clarim ou corneta — 621.

— acusticos para automoveis — 761.

Sociedade portugueza da Cruz Vermelha, estatutos — 447.

Sub-directores dos hospitaes militares permanentes, suas attribuições — 619.

Subsidio para renda de casas ao director e sub-director do real collegio militar — 619.

T**Tabellas :**

— de distribuição do serviço das inspecções medico-militares — 432.

— dos vencimentos do pessoal da manutenção militar e deposito central de fardamentos — 768, 769.

Telegraphia militar, regulamento do serviço — 14.

Tiro elemental, instrucções provisórias para a sua execução — 68.

Tirocinio dos aspirantes a official da administração militar — 728.

Torré e Espada, pensões a praças de pret — 677, 753.

Trabalhos extraordinarios:

- na administração militar — 525.
- relação do numero de horas e vencimentos — 527.

Transferencia de fundos — 465.**Trigo exotico, sua importação — 37, 755.****U****Uniformes:**

- dos officiaes do quadro especial da guarda fiscal — 619.
- capotes para officiaes e praças de pret — 754, 761.

Uso de armas de fogo — 122.**Utensilios em carga aos hospitaes militares, maneira de proceder á escripturação — 117.****V****Valor de N:**

- para 1908 — 49.
- rectificações — 105, 482.

Vencimentos:

- do pessoal dos estabelecimentos fabris dependentes do ministerio da guerra — 766.
- do pessoal da manutenção militar e deposito central de farmamentos — 768, 769.

Venda de armas de fogo — 122.**Venda de polvora, alterações ao regulamento — 39.****Veterinarios:**

- auctoridades a quem devem dar conhecimento quando derem parte de doente ou sahirem para fóra da séde dos seus aquartelamentos — 462.
- determinando que não sejam contractados os da reserva ou civis, para os substituir em serviços profissionaes sem auctorisação superior — 674.

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE JANEIRO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica



Nos termos do que se estabelece no decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, no § 4.º do artigo 154.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito de 24 de dezembro do mesmo anno, na lei de receita e despesa do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro de 1904, em vigor no exercicio de 1906-1907 conforme o disposto no artigo 7.º da lei de 3 de abril de 1896, portaria de 21 de junho de 1906 e artigo 74.º do decreto com força de lei de 29 de junho do corrente anno: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 5:400\$000 réis, por conta do fundo das remissões do serviço militar, com applicação no indicado exercicio de 1906-1907 ao pagamento de despesas liquidadas e classificadas nos capitulos abaixo designados na conta da despesa extraordinaria do ministerio da guerra:

Capitulo 3.º — Despesa com os serviços de recrutamento, 1:600\$000 réis.

Capitulo 4.º — Despesa com a instrucção das praças da 2.ª reserva, 3:800\$000 réis.

O tribunal de contas declarou achar este credito em termos de ser decretado.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 19 de dezembro de 1907. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio José Teixeira de Abreu* — *Fernando Auguste Miranda Martins de Carvalho* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Ayres de Ornellas de Vasconcellos* — *Luciano Affonso da Silva Monteiro* — *José Malheiro Reyão*.

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — Por tres phases tem passado a organização da camara dos dignos pares do reino. Instituida pela carta constitucional com um numero illimitado de membros, de nomeação regia, vitalicia e hereditaria, assim funcionou durante um largo periodo de tempo, sem quebra do prestigio da alta missão politica que lhe fôra confiada, e sem levantar difficuldades e attritos insuperaveis á acção dos differentes governos e á evolução natural da politica portugueza. Foi essa a sua fôrma de organização mais duradoura e a importancia e alcance social dos acontecimentos politicos succedidos durante essa phase demonstra cabalmente a sua faculdade de adaptação ao modo de ser politico do paiz, sem prejuizo da funcção conservadora que naturalmente lhe pertence.

Veio depois a reforma de 1885 e, n'uma corrente de idéas que circumstancias politicas então fizeram prevalecer, acabou com a hereditariedade, fechou a camara dentro de um numero fixo, e, ao lado dos pares vitalicios, creou uma parte electiva, temporaria e dissoluvel, como a camara dos deputados. D'esta fôrma perdeu esse corpo legislativo a sua homogeneidade, introduzindo-se-lhe, pelo facto da eleição, um mais accentuado caracter politico e partidario, e não se conseguindo que, dentro da camara e no consenso do paiz, os pares electivos adquirissem a auctoridade e prestigio do pariato vitalicio.

Como consequencia d'esse estado de cousas veio a reforma dictatorial de 1895, confirmada pela lei de 3 de abril de 1896, que está actualmente em vigor.

Por ella ficou a camara composta apenas de membros vitalicios, mas com um numero limitado.

Nem os seus auctores nem os seus criticos deixaram de ver as contingencias do novo regimen — a possibilidade de transformação da camara n'uma oligarchia de uma ou duas facções, tornando-se insustentavel, pela creação de situações irreductiveis, ou muito difficil, pelo arrastamento das discussões e pelo constante levantamento de incidentes que protelassem o trabalho parlamentar, a vida de qualquer governo de origem estranha aos partidos que n'ella dominassem.

A melhor fórma de obviar a esse inconveniente seria conservar em aberto um numero importante de vagas, cujo possivel preenchimento se impozesse como uma solução na eventualidade de qualquer conflicto ou proposito obstruccionista, levando assim os partidos de opposição, no seu proprio interesse e para evitarem o robustecimento dos governos na camara alta, a attenuar n'esta a intensidade das luctas partidarias, dando-lhe assim o seu character constitucional de ponderação e revisão politica.

A esse pensamento obedeceu o ministerio que tomou a iniciativa da reforma e que, não tendo feito nenhuma nomeação á sombra d'ella, saiu do poder deixando por preencher mais de um terço dos logares correspondentes ao numero legal.

Não foi, porém, esse o criterio do governo que se lhe seguiu. Sem uma imperiosa necessidade politica, preencheu de uma só vez cêrca de metade das vagas existentes, escolhendo para ellas, na sua quasi totalidade, partidarios seus.

Da mesma fórma procedeu o ministerio seguinte, com o mesmo criterio partidario na escolha de quasi todos os novos pares.

Tal é a situação actual da camara dos dignos pares do reino — quasi completamente fechada dentro do numero maximo da sua constituição legal, seleccionada, em grande parte, entre os mais activos combatentes politicos dos dois partidos que fizeram as respectivas nomeações.

Esta situação, que se tornou difficil para a vida de qualquer governo, mais evidente se apresenta, no seu character e consequencias politicas, em face de um ministerio estranho áquelles partidos. D'ahi a necessidade de uma modificação na constituição da camara dos pares, que não só dê remedio ás difficuldades do presente, mas evite a repetição de situações semelhantes.

Duas soluções se apresentam — ou a substituição da camara por um senado electivo, como na constituição de 1838, visto que a experiencia já demonstrou a impossibilidade de proficuamente amalgamar n'uma mesma instituição politica elementos vitalicios e electivos, ou o regresso ao systema da carta, com pares do reino vitalicios em numero illimitado, systema que durante meio seculo vigou.

É esta a solução que no presente projecto o governo tem a honra de propor a Vossa Magestade.

Restituindo-se ao poder moderador a faculdade de nomear pares do reino sem numero fixo, evita-se a criação de situações politicas irreductiveis e permite-se, de facto, uma escolha mais larga, chamando tambem á collaboração effectiva na obra de defeza e desenvolvimento dos grandes interesses nacionaes os homens que, arredados de quaesquer agremiações partidarias, tenham pelos seus serviços, em qualquer campo de actividade social ou intellectual, revelado o seu merecimento superior e adquirido o direito a um certo galardão de consideração publica.

D'esta fôrma o poder moderador se exerce na sua mais pura função, não só na nomeação dos pares que a necessidade das situações politicas determina, mas aproveitando a oportunidade para premiar em nome da nação quem melhores serviços lhe haja prestado.

E ainda sob um alto ponto de vista politico é do maior alcance esse alargamento da escolha fóra da esphera dos partidos. Assim se irá formando dentro da camara um numero crescente de pares do reino desligados de compromissos partidarios, tendendo naturalmente a dar o seu apoio aos governos emquanto tiverem por si a opinião do paiz, e constituindo portanto um nucleo de ponderação e imparcialidade que impedirá de futuro, por desnecessarias, as largas nomeações de novos pares e dará á respectiva camara o caracter que é a rasão constitucional da sua existencia.

Senhor. — Juntamente com a reorganisação da camara dos pares, entendeu o governo dever inserir no presente projecto uma disposição transferindo d'essa camara para o supremo tribunal de justiça a competencia para o julgamento dos delictos individuaes dos ministros d'estado e dos previstos no artigo 103.º da carta constitucional.

No relatorio da proposta de lei que o actual governo apresentou ao parlamento, regulando e tornando effectiva a responsabilidade dos ministros, accentuava-se que, só

por falta de disposição constitucional que o permittisse, se não transferia desde logo para o poder judicial o respectivo julgamento.

É, pois, nosso dever, desde que as circumstancias nos determinam a propor alterações em materia constitucional, dar completa execução a este ponto do nosso programma, tanto mais que é proposito do governo, logo na reabertura do parlamento, renovar a iniciativa da referida proposta de lei.

Taes são, Senhor, os fundamentos do projecto de decreto que temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade.

Paço, em 23 de dezembro de 1907. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio José Teixeira de Abreu* — *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Ayres de Ornellas de Vasconcellos* — *Luciano Affonso da Silva Monteiro* — *José Malheiro Reymão*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A camara dos pares do reino é composta de membros vitalicios nomeados pelo Rei sem numero fixo, alem dos pares por direito proprio ou hereditarios, a que se referem o artigo 40.º da carta constitucional da monarchia e os §§ 2.º e 7.º do artigo 6.º da carta de lei de 24 de julho de 1885, e dos actuaes pares do reino.

§ 1.º Não podem ser nomeados pares do reino os cidadãos que tiverem menos de quarenta annos de idade ou os que forem absolutamente inelegiveis para deputados, salvo o disposto no § 1.º do artigo 2.º da carta de lei de 3 de abril de 1896.

§ 2.º As nomeações dos pares do reino serão communicadas officialmente ao presidente da respectiva camara, o qual, reconhecendo serem conformes ao disposto nos §§ 1.º e 2.º d'este artigo, admittirá desde logo os nomeados a prestar juramento e a tomar assento na mesma camara, e quando duvidar da conformidade das nomeações com o determinado n'aquelles paragraphos, enviará a dita communicação á competente commissão de verificação de poderes.

Art. 2.º É da exclusiva competencia do supremo tribunal de justiça conhecer dos delictos individuaes dos ministros d'estado e d'aquelles por que são responsaveis

nos casos previstos no artigo 103.º da carta constitucional da monarchia, conforme por lei especial for preceituado, nos termos do artigo 104.º da mesma carta, quanto á natureza d'estes delictos e á maneira de proceder contra elles.

Art. 3.º Ficam assim alterados o artigo 1.º e os §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 3 de abril de 1896 e o artigo 41.º da carta constitucional da monarchia, e revogadas as disposições correlativas aos mesmos artigos e paragraphos que sejam contrarios ao disposto n'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de dezembro de 1907.= REI.= *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*=*Antonio José Teixeira de Abreu*=*Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho*=*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto*=*Ayres de Ornellas de Vasconcellos*=*Luciano Affonso da Silva Monteiro*=*José Malheiro Reymão*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no disposto no artigo 74.º do decreto com força de lei de 29 de junho do corrente anno, que fixou a receita e despesa do estado para o anno economico de 1907-1908, e tendo em vista o que se preceitua no n.º 4.º do artigo 125.º da lei de 24 de novembro de 1904: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que, das sobras das verbas auctorisadas em diversos capitulos e artigos da tabella das despesas do ministerio da guerra para o exercicio de 1906-1907, se effectuem para os capitulos e artigos cujas liquidações se mostram superiores ás sommas auctorisadas as transferencias, devidamente registadas na direcção geral da contabilidade publica, constantes do mappa junto, que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de dezembro de 1907.= REI.= *João Fer-*

reira Franco Pinto Castello Branco=Antonio José Teixeira de Abreu=Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho=Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto=Ayres de Ornellas de Vasconcellos=Luciano Affonso da Silva Monteiro=José Malheiro Reymão.

Mapa das sobras das verbas auctorisadas para as despezas ordinarias do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1906-1907, que são transferidas de uns para outros capitulos e artigos da respectiva tabella das despezas, na conformidade do decreto da presente data

Capitulos	Artigos	Auctorisações depois das transferences realisadas	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	2.º Repartição da secretaria: Importancia auctorisada..... Transferecia para o artigo 11.º.....	10:150\$880 500\$000	9:650\$880
2.º	3.º Estado maior general: Importancia auctorisada..... Transferecia para o artigo 11.º.....	58:080\$000 2:400\$000	55:680\$000
4.º	Casa militar de El-Rei: Importancia auctorisada..... Transferecia para o artigo 11.º.....	8:280\$000 1:200\$000	7:080\$000
3.º	5.º Serviço do estado maior: Importancia auctorisada..... Transferecia para o artigo 11.º.....	50:475\$500 11:000\$000	39:475\$500
6.º	Divisões, commandos militares e brigadas: Importancia auctorisada..... Transferecia do artigo 25.º.....	10:541\$000 200\$000	10:741\$000
			62:760\$000
			50:216\$500

4.º	8.º Fortificações de 1.ª e 2.ª classe: Importancia autorisada..... Transferencia para o artigo 11.º.....	3:726\$000 1:200\$000	2:526\$000	
	9.º Serviço de torpedos fixos: Importancia autorisada..... Transferencia para o artigo 11.º.....	6:853\$300 3:300\$000	3:553\$300	
	10.º Despezas diversas e de material das fortificações e serviço de torpedos fixos: Importancia autorisada..... Transferencia para o artigo 12.º.....	12:026\$000 3:485\$550	8:540\$450	14:619\$750
5.º	11.º Serviços das diferentes armas: Importancia autorisada..... Transferencias dos artigos 2.º a 5.º, 8.º, 9.º, 14.º a 17.º, 19.º, 20.º, 23.º, 25.º, 26.º e 27.º.....	3:645:279\$486 100:750\$000	3:746:029\$486	
	12.º Despezas diversas e de material do serviço das diferentes armas: Importancia autorisada..... Transferencia do artigo 10.º.....	428:303\$350 3:485\$550	131:788\$900	3:877:818\$386
6.º	14.º Officiaes não combatentes: Importancia autorisada..... Transferencia para o artigo 11.º.....	294:990\$000 5:000\$000	289:990\$000	289:990\$000
7.º	15.º Estabelecimentos e serviços de saude: Importancia autorisada..... Transferencia para o artigo 11.º.....	6:303\$100 900\$000	5:403\$100	5:403\$100

Capítulos	Artigos	Autorisações depois das transferencias realisadas	
		Por artigos	Por capitulos
16.º	Serviços da administração militar:	<i>Transporte</i>	
	Importancia auctorisada.....	4:032\$000	5:403\$100
	Transferencia para o artigo 11.º.....	500\$000	3:532\$000
17.º	Hospital de invalidos militares:		
	Importancia auctorisada.....	4:696\$275	4:246\$275
18.º	Transferencia para o artigo 11.º.....	450\$000	
	Despezas diversas e de material dos serviços de saude, administração militar e dos estabelecimentos:		
	Importancia auctorisada.....	679:527\$660	
	Transferencia do artigo 21.º.....	30:600\$000	
8.º	Dita do artigo 24.º.....	2:000\$000	712:127\$660
	Escola do exercito:		
	Importancia auctorisada.....	69:029\$300	725:309\$035
	Transferencia para o artigo 11.º.....	1:500\$000	
20.º	Collegio militar:		
	Importancia auctorisada.....	9:599\$000	67:529\$300
21.º	Transferencia para o artigo 11.º.....	600\$000	8:999\$000
	Despezas diversas e de material dos estabelecimentos de instrução:		
	Importancia auctorisada.....	160:196\$200	
	Transferencia para o artigo 18.º.....	30:600\$000	
	Dita para o artigo 22.º.....	30\$000	129:566\$200
		2005:0004 \$5000	

9.º	22.º Tribunaes militares :				
	Importancia autorisada.....	13:746\$749			
	Transferencia do artigo 21.º.....	30\$000			
	Dita do artigo 23.º.....	600\$000			
	Dita do artigo 31.º.....	200\$000			
		14:576\$749			
23.º	Estabelecimentos penaes :				
	Importancia autorisada.....	8:454\$100			
	Transferencia para o artigo 11.º.....	1:600\$000			
	Dita para o artigo 22.º.....	600\$000			
		2:200\$000			
24.º	Diversas despesas e material dos estabelecimentos de justiça :				
	Importancia autorisada.....	7:066\$066			
	Transferencia para o artigo 18.º.....	2:000\$000			
		5:066\$066			25:896\$915
10.º	Pessoal inactivo :				
	Importancia autorisada.....	1:061:047\$881			
	Transferencia para o artigo 11.º.....	66:000\$000			
	Dita para o artigo 6.º.....	200\$000			
		66:200\$000			
26.º	Gratificações a officiaes reformados e despesas da companhia de re- formados :				
	Importancia autorisada.....	5:273\$900			
	Transferencia para o artigo 11.º.....	1:600\$000			
		3:673\$900			998:521\$781
11.º	Fornecimento de pão e forragens :				
	Importancia autorisada.....	747:230\$770			
	Transferencia para o artigo 11.º.....	3:000\$000			
	Dita para o artigo 34.º.....	15:000\$000			
	Dita para o artigo 35.º.....	7:600\$000			
	Dita para o artigo 36.º.....	300\$000			
		25:900\$000			
		721:330\$770			721:330\$770

Capítulos	Artigos	Auctorisações depois das transferencias realisadas	
		Por artigos	Por capitulos
12.º	28.º Fortificações desclassificadas : Importancia auctorisada..... Transferencia para o artigo 33.º.....	3:236\$400 400\$000	2:836\$400
	31.º Subsídios, ajudas de custo e transportes de pessoal e material : Importancia auctorisada..... Transferencia para o artigo 22.º..... Dita para o artigo 37.º.....	237:423\$378 200\$000 5:520\$901	231:702\$477
	33.º Obras de conservação e reparação de quarteis e edificios militares : Importancia auctorisada..... Transferencia do artigo 28.º.....	147:915\$000 400\$000	148:315\$000
	34.º Aquisição de mobilia e utensilios : Importancia auctorisada..... Transferencia do artigo 27.º.....	40:300\$000 15:000\$000	55:300\$000
	35.º Impressos para o serviço do ministerio, fornecidos pela imprensa nacional : Importancia auctorisada..... Transferencia do artigo 27.º.....	9:000\$000 7:600\$000	16:600\$000
	36.º Despezas de expediente e compra de livros para serviço do ministerio : Importancia auctorisada..... Transferencia do artigo 27.º.....	16:188\$000 300\$000	16:488\$000

37.º Despesas diversas e imprevistas:		
Importancia auctorizada.....	46:400\$000	
Transferencia do artigo 31.º	5:520\$901	
	51:920\$901	523:162\$778

Nas auctorisações relativas aos artigos 10.º, 12.º, 13.º, 18.º, 21.º, 25.º, 27.º, 31.º, 32.º, 36.º e capitulo 2.º da despesa extraordinaria estão incluídas as quantias mencionadas no mappa que acompanhou o decreto de 20 de março de 1907, publicado em harmonia com os artigos 57.º e 58.º do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, na importancia total de 10:358\$400 réis.

Paço, em 26 de dezembro de 1907. = Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 6.ª Direcção — 2.ª Secção

Hei por bem determinar que o presente formulario dos medicamentos para o serviço de saude do exercito, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, comece a vigorar desde já, ficando derogado o que foi mandado pôr em execução por decreto de 20 de janeiro de 1897.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de dezembro de 1907. — REI. — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

Secretario d'estado dos negocios da guerra — 4.ª Direcção — 2.ª Repartição

Tornando-se necessario desenvolver e aperfeiçoar em diferentes pontos o regulamento do serviço telegraphico militar, approved por decreto de 12 de dezembro de 1900, de modo a comprehender disposições provisórias que já foram experimentadas com bom resultado, e dotar aquelle serviço com o pessoal indispensavel para o seu melhor funcionamento: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o novo regulamento que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e das obras publicas, commercio e industria; ficando por este modo substituidos o citado regulamento de 12 de dezembro de 1900 e as referidas disposições provisórias.

O mesmo presidente do conselho e os ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 janeiro de 1908. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *José Malheiro Reyhão.*

Regulamento do serviço telegraphico militar a que se refere
o decreto desta data

CAPITULO I

Da organização do serviço

Artigo 1.º Os serviços da telegraphia, telephonia, aerostação e pombaes militares estarão a cargo de uma

inspecção dependente da direcção de engenharia e que se denominará: inspecção dos telegraphos militares.

Art. 2.º São da competencia d'esta inspecção os serviços seguintes:

a) A exploração das estações telegraphicas e telephonicas das fortificações, estabelecimentos militares, quartéis generaes e quartéis dos regimentos ou de outras unidades do exercito, bem como a instalação e reparações dos postos telephonicos collocados nas residencias de funcionarios militares;

b) A guarda, conservação e reparações das linhas telegraphicas e telephonicas militares, bem como a montagem das respectivas estações;

c) Os projectos e estimativas das novas linhas telegraphicas e telephonicas militares a construir, bem como das grandes reparações nas existentes;

d) O serviço das estações fixas de telegraphia sem fios, montadas para fins exclusivamente militares;

e) O serviço da telegraphia optica militar;

f) O estabelecimento de communicações aereas;

g) A construcção, guarda e conservação do material destinado aos serviços acima enumerados, bem como o estudo relativo ao aperfeiçoamento e emprego d'esse material;

h) A instrucção do pessoal destinado aos serviços da inspecção.

Art. 3.º A inspecção dos telegraphos militares comprehenderá:

Um inspector;

Um sub-inspector;

Um adjunto;

A secretaria da inspecção;

Um conselho administrativo;

A bibliotheca;

Os depositos de material;

As officinas;

As estações telegraphicas a que se referem as alineas a),

c) d) do artigo 2.º;

Duas escolas de ensino telegraphico;

Um gabinete electro-technico para estudos e experiencias;

Um gabinete e galeria photographica;

Os pombaes militares;

Um parque aerostatico.

§ 1.º O inspector será um coronel do estado maior de engenharia.

§ 2.º O sub-inspector será um tenente-coronel ou major do estado maior de engenharia.

§ 3.º O adjunto será um capitão do estado maior de engenharia.

§ 4.º Todos estes officiaes terão a sua residencia em Lisboa.

Art. 4.º A execução dos serviços a cargo da inspecção dos telegraphos militares será levada a effeito pelo pessoal da companhia de telegraphistas de praça.

§ unico. Enquanto nos corpos das differentes armas houver pessoal habilitado para o serviço telegraphico, que na inspecção tenha recebido a instrucção, poderá este pessoal ser nomeado para fazer serviço nas estações dos quartéis generaes das divisões ou nas dos quartéis das respectivas unidades, quando para tal effeito for requisitado pelo inspector.

CAPITULO II

**Das attribuições do inspector, sub-inspector e adjunto
e da organização da secretaria,
do conselho administrativo e da bibliotheca**

SECÇÃO I

Das attribuições do inspector

Art. 5.º O inspector dos telegraphos militares é responsavel, para com a direcção de engenharia, por todo o material e pela execução dos serviços technicos a cargo da mesma inspecção, e para com os commandos das divisões militares, pelo serviço telegraphico e telephonico propriamente dito.

Compete-lhe designadamente o seguinte:

1.º Propor á direcção de engenharia a nomeação do sub-inspector e adjunto.

2.º Nomear o pessoal da companhia de telegraphistas de praça para os differentes serviços a cargo da inspecção.

3.º Requisitar aos commandos das respectivas divisões o pessoal a que se refere o § unico do artigo 4.º

4.º Propor á direcção de engenharia a nomeação do pessoal para o serviço dos pombaes militares.

5.º Propor a passagem á companhia de telegraphistas de praça das praças que forem julgadas habilitadas para o serviço telegraphico, e bem assim de praças com officios adequados aos serviços das officinas quando as não haja com esses officios na referida unidade.

6.º Propor, em harmonia com as necessidades do serviço da inspecção, o numero de praças que em cada anno deverão ser mandadas receber instrucção nas escolas de ensino telegraphico.

7.º Organisar os planos dos exercicios geraes de telegraphia optica a que se refere o artigo 89.º, dando conhecimento ás respectivas auctoridades militares, nos termos do § unico do mesmo artigo, dos dias em que estes exercicios devem ter lugar.

8.º Inspecionar as estações e os edificios a cargo da inspecção.

9.º Apurar as responsabilidades do pessoal das estações nas faltas que occorrerem no serviço, punindo-as dentro da sua competencia.

10.º Solicitar o concurso da auctoridade competente da inspecção geral dos telegraphos e industrias electricas para o apuramento das faltas a que se refere o numero anterior, quando estas tenham lugar em uma estação civil.

11.º Propor á direcção de engenharia o estabelecimento de novas linhas telegraphicas ou telephonicas, de novas estações para a telegraphia sem fios ou para a rede optica do paiz, postos semaphoricos ou pombaes militares, e bem assim quaesquer alterações na rede existente.

12.º Mandar elaborar nos termos do artigo 75.º os projectos das novas linhas a estabelecer, promovendo, logo que estes projectos sejam approvados superiormente, que se proceda á sua execução.

13.º Propor á direcção de engenharia as grandes reparações a executar nas linhas ou edificios a cargo da inspecção, enviando as respectivas estimativas.

14.º Fazer substituir immediatamente os artigos de material distribuidos ás estações e pombaes, quando careçam de concerto ou se inutilisem.

15.º Effectuar a acquisição do material para deposito, bem como a substituição do que se tenha inutilisado em serviço.

16.º Mandar proceder ás reparações necessarias do material em deposito, e prover á sua conservação.

17.º Fornecer os artigos de consumo ordinario para os serviços das estações e os de expediente para todas as estações das fortificações e estabelecimentos militares que não tenham fundo para despesas diversas.

18.º Mandar verificar nas officinas se as causas das avarias nosapparelhos telegraphicos, telephonicos ou opticos foram accidentaes ou devidas a negligencia e falta de cuidado do pessoal.

19.º Remetter á direcção de engenharia um relatorio annual de todos os serviços a cargo da inspecção.

20.º Remetter á inspecção das fortificações e obras militares a nota das alterações mensaes que haja no material a cargo da inspecção.

SECÇÃO II

Das attribuições do sub-inspector e adjunto

Art. 6.º O sub-inspector dos telegraphos militares substitue o inspector na sua ausencia, auxiliando-o em todos os serviços a seu cargo, competindo-lhe especialmente:

- a) Exercer as funções de chefe da secretaria;
- b) Fiscalisar todo o serviço de instrucção do pessoal.

Art. 7.º O adjunto tem a seu cargo a regencia de um curso elementar de electro-technia, e bem assim a direcção dos trabalhos a executar no gabinete electro-technico, e a das officinas, competindo-lhe, pelo que respeita a este ultimo serviço:

- a) Fiscalisar todo o trabalho;
- b) Propor a aquisição do material e os melhoramentos que julgar indispensaveis;
- c) Propor a nomeação do pessoal e a sua substituição, quando o julgar necessario.

SECÇÃO III

Da secretaria da inspecção

Art. 8.º Os serviços da secretaria da inspecção serão desempenhados, sob a direcção do sub-inspector, por um archivista (alferes reformado), um amanuense do secretariado militar, um segundo sargento e quatro cabos ou soldados.

§ 1.º Não havendo archivista, serão as suas funções desempenhadas pelo amanuense.

§ 2.º O segundo sargento e dois dos cabos ou soldados, a que se refere este artigo, desempenharão cumulativamente o serviço da estação telegraphica estabelecida na sede da inspecção.

Art. 9.º A escripturação de todos os serviços da inspecção será feita nos livros seguintes:

- a) Livro de registo da correspondencia expedida, organizado segundo o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito;

- b) Livro da carga do material telegraphico e telephonico;
- c) Livro da carga dos artigos de mobilia e utensilios;
- d) Livro da carga da ferramenta;
- e) Livro de contas correntes dos artigos de consumo ordinario adquiridos e distribuidos;
- f) Livros de registo do pessoal da companhia de telegraphistas de praça e de outras unidades, habilitado para o serviço telegraphico;

g) Livros de registo do pessoal dos pombaes militares.

Art. 10.º Todos os livros e processos findos, bem como os documentos a que se refere o n.º 9.º do artigo 63.º, serão guardados no archivo da secretaria.

§ unico. Estes ultimos documentos conservar-se-hão no archivo durante seis mezes, findos os quaes serão inutilisados.

Art. 11.º Todos os livros terão termo de abertura e encerramento, e as paginas serão rubricadas pelo inspector.

Art. 12.º Os processos do serviço telegraphico serão organisados por estações.

SECÇÃO IV

Do conselho administrativo

Art. 13.º Haverá na inspecção um conselho administrativo composto do inspector, como presidente, do sub-inspector, como thesoureiro, e do commandante da companhia de telegraphistas de praça, como vogal; servindo de secretario, sem voto, um sargento da companhia.

Art. 14.º Estará a cargo d'este conselho a gerencia de todos os fundos da inspecção e da companhia de telegraphistas de praça.

Art. 15.º Os fundos da inspecção serão constituídos:

a) Pelas verbas annualmente consignadas no orçamento com destino ás despesas correntes da inspecção e dos pombaes militares;

b) Pelas verbas auctorisadas para as grandes reparações de linhas telegraphicas e telephonicas e montagem de novas estações telegraphicas ou telephonicas;

c) Pelas verbas destinadas a obras nos edificios a cargo da inspecção;

d) Pelo producto do fundo especial das escolas na companhia de telegraphistas de praça, depois de deduzidas as percentagens destinadas á inspecção das fortificações e obras militares e á escola central de sargentos.

SECÇÃO V

Da bibliotheca

Art. 16.º Para uso dos officiaes e das praças de pret será organisada uma bibliotheca de livros e jornaes adequados aos differentes serviços a cargo da inspecção.

Art. 17.º O bibliothecario será um dos officiaes subalternos da companhia de telegraphistas de praça.

Art. 18.º O regimen da bibliotheca será o fixado para as das escolas privativas das unidades e estabelecimentos militares, no regulamento respectivo.

Art. 19.º A aquisição de livros, jornaes, material e expediente para a bibliotheca será feita pelos fundos a que se refere a alinea d) do artigo 15.º, attendendo ao prescripto no regulamento das escolas.

CAPITULO III

Dos depositos de material e officinas

SECÇÃO I

Dos depositos de material

Art. 20.º Os depositos da inspecção deverão comprehender todo o material e artigos de expediente e de consumo ordinario a fornecer ás estações telegraphicas e telephonicos e postos da rede optica militar do paiz, para a construcção de novas linhas e reparação das existentes, e bem assim para o serviço de aerostação e dos pombaes militares.

Art. 21.º A guarda e conservação de todos os artigos dos depositos será confiada a um fiel, sargento ou primeiro cabo nomeado pelo inspector.

§ unico. O fiel do deposito da séde da inspecção será sempre um sargento, que terá para o coadjuvar um primeiro cabo.

SECÇÃO II

Das officinas

Art. 22.º Na séde da inspecção haverá officinas destinadas á reparação do respectivo material, bem como á manufactura de pequenos accessorios necessarios para os seus differentes serviços.

Art. 23.º O pessoal d'estas officinas, que serão dirigidas pelo adjunto tendo para o auxiliar um sargento devida-

mente habilitado e por elle proposto, será constituido por quatro cabos ou soldados com aptidões especiaes e os officios adequados aos serviços a desempenhar.

§ unico. Quando na companhia de telegraphistas de praça não haja praças habilitadas para qualquer serviço a executar nas officinas poderão ser contractados artifices civis pelo respectivo director, mediante auctorisação do inspector.

CAPITULO IV

Dos gabinetes electro-technico e photographico

SECÇÃO I

Gabinete electro-technico

Art. 24.º Haverá na inspecção um gabinete electro-technico com osapparelhos e installações convenientes, o qual será destinado á instrucção do pessoal e a experiencias e ensaios de material, o qual estará a cargo do adjunto, tendo um segundo sargento para o auxiliar.

Art. 25.º Para serviço do gabinete haverá um grupo electrogeneo e uma bateria de accumuladores que também fornecerão a energia electrica necessaria ao serviço de illuminação electrica, ao das officinas e ao de projecções.

Art. 26.º A guarda, limpeza e arrumação do material do gabinete estará a cargo de um primeiro cabo nomeado pelo inspector, sob proposta do adjunto.

Art. 27.º Para o serviço do grupo electrogeneo e illuminação electrica será nomeado um sargento, coadjuvado por duas das praças em serviço nas officinas, sendo o sargento nomeado pelo inspector, sob proposta do adjunto, e executando as duas praças, que serão nomeadas pelo adjunto, este serviço em dias alternados.

SECÇÃO II

Gabinete photographico

Art. 28.º Haverá na inspecção um gabinete photographico, tendo annexa uma galeria e todas as installações necessarias para os estudos e execução do serviço de redução, ampliação, projecção e leitura de despachos transportados por pombos correios.

Art. 29.º Os serviços a que se refere o artigo anterior estarão a cargo de um dos officiaes subalternos da companhia de telegraphistas de praça, nomeado pelo inspector.

Art. 30.º A guarda, limpeza e arrumação do material destinado ao serviço a que se refere o artigo 28.º estará a cargo de um primeiro cabo nomeado pelo inspector, sob proposta do official encarregado do mesmo serviço.

CAPITULO V

Do pessoal para o serviço da inspecção e sua instrucção

SECÇÃO I

Do pessoal

Art. 31.º O serviço a cargo da inspecção dos telegraphos militares, exceptuado o das praças de pret nos pombaes militares, será desempenhado pelo pessoal da companhia de telegraphistas de praça, salvo o caso do § unico do artigo 4.º

Art. 32.º O effectivo da companhia de telegraphistas de praça completar-se-ha com praças transferidas das outras unidades activas do exercito, que tenham recebido a instrucção de telegraphia nas escolas a cargo da inspecção.

Art. 33.º Anualmente, no mez de dezembro, será fixado pelo ministerio da guerra, por proposta do inspector, o numero de praças que devem ser mandadas receber instrucção de telegraphia.

Art. 34.º As praças a que se refere o artigo anterior serão escolhidas de entre as que se achem no primeiro anno de alistamento, com a instrucção geral da arma a que pertençam até ao manejo de armas, que saibam ler, escrever e contar correctamente, e tenham bom comportamento, devendo ser excluidas as que declararem desejar remir-se ao terminar seis mezes de alistamento.

Art. 35.º Os officiaes subalternos da companhia de telegraphistas de praça desempenharão as funcções de chefes de secção da inspecção, cumprindo-lhe n'esta qualidade o seguinte:

1.º Inspecionar as estações, postos opticos e pombaes da sua secção, por iniciativa propria ou quando superiormente lhe for ordenado.

2.º Providenciar em tudo o que seja necessario ao bom funcionamento do serviço a seu cargo.

3.º Remetter mensalmente ao inspector as partes de apparelho e mais documentos a que se refere o n.º 9.º do artigo 63.º, quando lhes tenham sido enviados pelos chefes das estações.

4.º Fornecer ás estações os artigos de consumo ordinario e os de expediente para todas as estações das fortificações e estabelecimentos militares que não tenham fundo para despesas diversas, quando junto á secção exista deposito.

5.º Elaborar os projectos de novas linhas a construir, bem como das grandes reparações a realizar nas linhas existentes, nos termos do artigo 75.º

6.º Dirigir os exercicios de telegraphia optica a que se refere o artigo 89.º

7.º Conservar, sob a sua responsabilidade, os artigos do deposito geral que lhes forem entregues, para proceder de prompto ás substituições precisas nos casos de avaria nas estações da sua secção.

Art. 36.º Um dos officiaes subalternos desempenhará as funcções de chefe de secção na 1.ª divisão militar, com residencia em Lisboa; e outro desempenhará identicas funcções na 3.ª e 6.ª divisões militares, com residencia no Porto.

Art. 37.º Os dois restantes subalternos terão residencia em Lisboa e desempenharão um as funcções de chefe de secção na 2.ª e 5.ª divisões militares e o outro na 4.ª, tendo alem d'isso, um d'elles, a seu cargo o gabinete photographico e respectivos serviços, e o outro o parque aerostatico.

Art. 38.º O pessoal da companhia de telegraphistas de praça e todo o que fizer serviço nas estações telegraphicas dependerá do inspector dos telegraphos militares directamente, ou por intermedio do respectivo chefe de secção, em tudo o que diga respeito ao serviço telegraphico.

Art. 39.º A competencia disciplinar do inspector para com todo o pessoal empregado no serviço telegraphico militar é a que o regulamento disciplinar estabelece no artigo 67.º para os chefes de estabelecimentos e repartições militares.

SECÇÃO II

Da instrucção

Art. 40.º Na inspecção dos telegraphos militares será ministrada a instrucção de telegraphia a todas as praças a que se refere o artigo 33.º e ainda ás que para tal fim requeiram pelas vias competentes ao ministerio da guerra, devendo o requerimento ser informado pelo inspector.

Art. 41.º A instrucção de telegraphia terá logar desde 1 de janeiro a 15 de novembro em duas escolas, uma com séde em Lisboa e outra no Porto, respectivamente

destinadas ao ensino das praças da 1.^a, 2.^a, 4.^a e 5.^a, e da 3.^a e 6.^a divisões militares.

Art. 42.º A escola do Porto estará a cargo do chefe de secção com residencia na mesma cidade, e a instrucção na escola de Lisboa será dirigida pelo commandante da companhia e ministrada pelos tres restantes subalternos da companhia, sendo o serviço distribuido entre elles em conformidade com as ordens do inspector, e tendo em attenção o numero de praças presentes na escola.

Art. 43.º Em cada uma das escolas haverá, como auxiliar, o pessoal de sargentos e cabos que pelo inspector for julgado indispensavel, tendo em attenção o numero de alumnos que as frequentarem.

Art. 44.º Os programmas de ensino nas escolas de telegraphia deverão comprehender todas as materias que digam respeito ao serviço especial a que são destinadas as praças que as frequentam, e serão elaborados pelo inspector dos telegraphos militares.

Art. 45.º O ensino será ministrado em harmonia com o programma, sendo elaborado para tal fim na inspecção um compendio que resumidamente comprehenda a exposição das respectivas materias.

Art. 46.º As praças que frequentarem as escolas de telegraphia serão dispensadas de todo o serviço até ultimarem a instrucção.

Art. 47.º Logo que os professores julguem quaesquer praças completamente habilitadas, proporão que ellas sejam submettidas a um exame que versará sobre todas as materias do programma, constará de uma parte theorica e outra pratica, e se realisarà perante um jury composto do inspector ou sub-inspector, do commandante da companhia e do professor respectivo.

Art. 48.º As praças que forem approvadas no exame a que se refere o artigo anterior, será lançada na casa «Habilitações litterarias e profissionaes durante o serviço» da respectiva folha de registo a seguinte menção: «Habilitado para o serviço telegraphico desde ... de ... de ...».

Art. 49.º Nas escolas de ensino telegraphico haverá os appparelhos e utensilios necessarios para o ensino.

§ unico. Quando para quaesquer demonstrações se torne necessario o emprego de qualquer appparelho ou utensilio pertencente ao gabinete electro-technico, ou photographico, serão os mesmos requisitados pelos professores aos respectivos directores.

Art. 50.º A fim de habilitar praças a coadjuvarem os officiaes nos serviços especiaes que têm a seu cargo, haverá na séde da inspecção um curso elementar de electro-technia ao qual serão admittidas praças que, pelo seu bom comportamento, desenvolvimento intellectual e aptidão manifestada no serviço, offereçam garantias de bom aproveitamento.

Art. 51.º A regencia d'este curso estará a cargo do adjunto.

Art. 52.º No mez de dezembro, o inspector fixará o numero de praças que devem frequentar o curso, escolherá estas de entre as que declarem desejar frequental-o e marcará o periodo ou periodos de duração do mesmocurso.

Art. 53.º O ensino será ministrado em harmonia com um programma elaborado pelo inspector dos telegraphos militares e acompanhado sempre de lições praticas nos gabinetes, laboratorios e officinas da inspecção.

Art. 54.º Terminadas as lições do curso, serão submettidas a exame perante um jury composto do inspector ou sub-inspector, do adjunto e do official encarregado dos serviços photographicos, as praças para tal fim propostas pelo professor respectivo.

Art. 55.º O exame comprehenderá uma parte pratica e outra theorica, e versará sobre todas as materias do programma.

Art. 56.º As praças que forem approvadas no exame a que se refere o artigo anterior, será lançada na casa «Habilitações litterarias e profissionaes durante o serviço» da respectiva folha de registo a seguinte menção: «Approvado no exame do curso elementar de electro-technia da inspecção dos telegraphos militares em... de... de...», declarando-se ainda se a approvação foi simples ou com distincção.

Art. 57.º As praças approvadas no exame a que se referem os artigos anteriores terão preferencia, conforme as suas graduações, na nomeação para os serviços dos gabinetes electro-technico e photographico, do grupo electro-geneo, illuminação electrica e officinas da inspecção.

CAPITULO VI

Do serviço telegraphico electrico, telephonico e optico

SECÇÃO I

Do serviço das estações

Art. 58.º O quadro do pessoal das estações será fixado pelo inspector dos telegraphos militares, desempenhando

as funções de chefe a praça mais graduada ou antiga em serviço na estação.

Art. 59.º Nas estações telegraphicas em que houver também serviço telephonico será este desempenhado cumulativamente, exceptuando a do commando da 1.ª divisão militar em que o pessoal do serviço telephonico é independente do telegraphico e constitue a estação central telephonica da guarnição de Lisboa.

Art. 60.º As praças empregadas nas estações dos quartéis de tropas serão dispensadas de todo o serviço de escala e das formaturas, devendo, porém, comparecer quando de folga, ás formaturas do recolher, rancho, pret, revista de roupa, revista geral de saude, parada de missa e a todas as formaturas geraes.

Art. 61.º O serviço das estações dos quartéis de tropas, dos quartéis generaes, das fortificações e da séde da inspecção será permanente, e o das estações dos estabelecimentos militares será limitado ás horas em que estes estabelecimentos estiverem abertos, quando pela natureza especial dos respectivos serviços não deva também ser permanente.

§ unico. As estações em communição com as civis apenas durante um limitado numero de horas, só se conservarão abertas durante esse periodo de tempo.

Art. 62.º Os telegraphistas das estações farão serviço por escala, sendo nomeados pelo respectivo chefe, e entrando á hora em que se rendem as guardas nas estações permanentes, e á hora em que começa o expediente nas estações de serviço limitado.

Art. 63.º O chefe de estação é responsavel pelo exacto cumprimento dos deveres e atavio do pessoal que serve sob as suas ordens, bem como pela conservação do material e artigos de mobilia que lhe estão confiados, competindo-lhe designadamente:

1.º Assistir á limpeza diaria e á rendição do serviço, passando revista a todos os aparelhos e mais material, e verificando se ha alguma avaria nas linhas ou na estação.

2.º Vigiar o serviço do telegraphista de dia, instruindo-o no cumprimento do mesmo serviço, para o que se conservará na estação desde o toque para a parada da guarda até ao da ordem nas estações dos quartéis de tropa, e durante o periodo correspondente a essas horas nas restantes.

3.º Apresentar-se na estação, logo que a sua presença seja reclamada pelo telegraphista de dia, a fim de tomar conhecimento de alguma occorrença extraordinaria.

4.º Proceder promptamente á reparação de qualquer avaria que tenha logar nosapparelhos da estação, quando isto seja possível, e, no caso contrario, dar d'ella participação immediata ao chefe de secção, a fim d'este tomar as providencias necessarias.

5.º Ministrardiarimente e durante duas horas instrucção ao pessoal de folga sobre execução do serviço telegraphico e telephonico, conhecimento dos apparelhos, avarias, etc.

6.º Acompanhar os guarda-fios, quando á estação pertença este serviço, na reparação de qualquer avaria, cuja existencia reconheça, e não sendo a reparação possível, dar d'essa occorrença participação immediata ao chefe de secção.

7.º Requisitar mensalmente ao chefe de secção ou á inspecção, conforme na secção houver ou não deposito, os artigos de consumo ordinario de que carecer para o serviço da estação, e bem assim os de expediente, quando este deva ser fornecido pela inspecção.

8.º Requisitar mensalmente os artigos de expediente necessarios para o serviço da estação aos conselhos administrativos das fortificações e estabelecimentos militares que tenham fundo para despezas diversas, devendo estas requisições ser rubricadas por um official da inspecção.

9.º Remetter mensalmente á inspecção os artigos de consumo que, pelo seu estado, não tiverem applicação, a fita retirada dos apparelhos com os originaes dos despachos transmittidos e os recibos dos destinatarios dos recibos.

10.º Conservar na estação os mappas dos apparelhos, mobilia e mais objectos á sua responsabilidade, o schema das estações telegraphicas e telephonicas com que póde corresponder-se, e quaesquer outros documentos que, por ordens especiaes, devam estar ali patentes.

11.º Proceder nas estações de serviço central á exploração de todas as estações que com ellas se correspondem, pedindo communicação directa ás intermedias.

12.º Nomear diariamente os guarda-fios que devem entrar de serviço ás linhas, quando á estação pertença esse serviço.

Art. 64.º O telographista de dia é inseparavel da estação, salvo o caso especificado no n.º 3.º d'este artigo, devendo communicar pelo telephone, quando o haja, á estação central quando tenha de sahir da estação por caso previsto n'este regulamento ou de força maior, e é respon-

savel para com o chefe pelo asseio da estação, conservação dosapparelhos e mais material, cumprindo-lhe designadamente o seguinte:

1.º Passar revista, com o chefe da estação, ao entrar de serviço, aos apparelhos mobilia e utensilios, chamando em seguida todas as estações com que se corresponder directamente e apresentando-se em seguida ao official de inspecção ou de dia.

2.º Não permittir a entrada na estação a pessoas estranhas ao respectivo pessoal, quando não vão em serviço.

3.º Receber todos os despachos que lhe forem offerecidos e entregal-os ou envial-os por ordenança aos destinatarios ou individuos incumbidos da recepção da correspondencia acompanhados de recibo, não devendo afastar-se da estação mais do que o tempo necessario para este effeito.

4.º Transmittir ao seu destino os telegrammas que lhe forem apresentados, com a assignatura das auctoridades que na estação respectiva estiverem auctorisadas a expedil-os, passando d'elles recibo com indicação das horas a que lhe foram entregues.

5.º Dar communicação directa ás estações com que se corresponde, sempre que lhe seja pedida, sem de modo algum interceptar os despachos em transito.

6.º Guardar segredo absoluto sobre o assumpto dos telegrammas que receber ou transmittir.

7.º Abster-se de travar dialogo com os seus correspondentes, durante a transmissão dos despachos, ou de apreciar por qualquer fórma o modo como elles cumprem o serviço.

8.º Subordinar-se a todas as exigencias dos seus correspondentes, na occasião de dar o «entendido» do despacho, por mais exaggeradas que lhe pareçam.

9.º Rubricar a extremidade da fita do apparelho quando entregue o serviço ou quando tenha de ser renovada, com a indicação da data e hora em que isto teve logar, procedendo de igual fórma na nova fita onde continuar o serviço.

10.º Rubricar as duas pontas da fita, quando esta se partir, com indicação das horas em que a occorrença teve logar, fazendo d'isto menção na parte do apparelho.

11.º Conservar sempre os apparelhos em bom estado de funcionamento e regulados para correntes mais fracas do que as ordinarias.

12.º Receber as explorações feitas á sua estação, e explorar as estações com que se corresponde directamente, registando o resultado na parte do apparelho.

13.º Não permittir a pessoa alguma estranha ao pessoal telegraphico o uso dosapparelhos para correspondencia, exceptuando os individuos auctorisados a fazer uso do telephone e o pessoal do corpo de bombeiros que poderá, para o seu serviço especial, recorrer ao mesmo apparelho.

14.º Reclamar a presença do chefe da estação, no caso de avaria ou reconhecida falta de attenção dos seus correspondentes, fazendo d'esta occorrença menção na parte do apparelho.

15.º Escripтурar a parte do apparelho, nos termos do artigo 65.º

16.º Collocar as linhas em communicação directa ou com a terra nas estações de serviço não permanente, quando estas fecharem, conforme forem de mais de uma ou de uma só direcção.

17.º Fazer todo o serviço dos apparelhos telephonicos nas estações em que os haja installados.

18.º Participar ás estações com que estiver em correspondencia, para conhecimento das auctoridades competentes, os casos de incendio ou outros que possam pôr em perigo a segurança do edificio em que estiver installada a estação, tratando em seguida de pôr a salvo o material e artigos mais importantes, e ainda na guarnição de Lisboa participar pelo telephone á estação central do corpo de bombeiros quaesquer casos de incendios nas proximidades do mesmo edificio.

Art. 65.º A parte do apparelho a que se refere o artigo anterior, deverá conter:

a) Declaração do estado em que o telegraphista de dia recebeu a estação, apparelhos e mais material;

b) Declaração em como datou e rubricou a fita, nos termos dos n.ºs 9.º e 10.º do artigo 64.º;

c) Alterações no estado das linhas, apparelhos e mais material durante o tempo de serviço;

d) Registo dos despachos que transmittiu e recebeu, com indicação do seu numero de ordem, numero de palavras, horas do principio de transmissão e do «entendido», indicando quem o transmittiu e quem o recebeu;

e) Escripтурação das explorações e chamadas que fez, e seu resultado;

f) Escripтурação das chamadas a que attendeu, mandando esperar, com declaração do motivo por que assim procedeu;

g) Escripтурação de todas as occorrencias que se derem durante o tempo de serviço, as quaes entenda de-

ver notar, para justificar o seu procedimento e salvar a sua responsabilidade no serviço telegraphico.

Art. 66.º A transmissão dos despachos, quando na mesma occasião concorrerem varios de categorias differentes, verifica-se pela ordem seguinte:

- 1.º Telegramma official urgente;.
- 2.º Telegramma de serviço urgente;
- 3.º Telegramma official não urgente;
- 4.º Telegramma de serviço não urgente.

§ 1.º Um telegramma começado, só em caso de absoluta urgencia poderá interromper-se.

§ 2.º Quando duas estações se achem em correspondencia directa, os telegrammas da mesma natureza deverão ser transmittidos alternadamente.

§ 3.º Todas as disposições com respeito ao serviço de transmissão e recepção de despachos serão objecto de ordens e regulamentos especiaes elaborados na inspecção.

SECÇÃO II

Do serviço combinado das estações telegraphicas militares
com a rede geral civil

Art. 67.º O estabelecimento das linhas destinadas a ligar as estações telegraphicas militares com a rede geral civil será feito por accordo entre as secretarias d'estado dos negocios da guerra e das obras publicas, commercio e industria.

§ 1.º A construcção, bem como os trabalhos de reparação d'estas linhas, serão feitos por conta do ministerio da guerra, nos termos prescriptos pelos artigos 74.º, 75.º e 76.º d'este regulamento.

§ 2.º As installações que for necessario estabelecer nas estações da rede civil para o serviço combinado com as estações militares, pertencerão ao ministerio das obras publicas, e serão levadas a effeito pelo pessoal da inspecção geral dos telegraphos e industrias electricas.

Art. 68.º As ligações telegraphicas entre as estações civis e as estações militares serão aproveitadas para a transmissão da correspondencia official entre ellas, emquanto as primeiras estiverem abertas ao serviço.

§ unico. As ligações telegraphicas entre uma estação militar e uma estação civil, por meio de linhas da rede geral que sirvam estações civis intermedias, só serão aproveitadas, em regra, desde o encerramento ao serviço

publico em cada dia, até á reabertura d'estas estações no dia seguinte.

Art. 69.º Para os effeitos do § unico do artigo anterior, as estações civis, com as quaes se achem ligadas estações militares, avisarão estas, pelo telegrapho, do seu encerramento ao serviço e do estabelecimento das communicações electricas que, depois d'elle, devem permanecer.

Art. 70.º Ao telegraphista de dia á estação militar, logo que tenha recebido o aviso a que se refere o artigo anterior, compete, alem do que se acha determinado no artigo 64.º, chamar a estação civil com a qual tem de ficar em correspondencia para experimentar a linha e o funcionamento dosapparelhos.

Art. 71.º Quando a comunicação não poder ser aproveitada por falta de resposta á chamada a que se refere o artigo anterior, o chefe da estação militar dará parte ao respectivo chefe de secção, a fim de ser communicado o facto ao pessoal da inspecção geral dos telegraphos e industrias electricas que immediatamente superintender no serviço das estações civis em ligação com aquella estação.

Art. 72.º Por accordo especial entre as secretarias de estado dos negocios da guerra e das obras publicas, commercio e industria, poderá tornar-se extensivo aos despachos particulares o serviço das estações militares a que se referem os artigos anteriores.

Art. 73.º O inspector dos telegraphos militares, o sub-inspector, os chefes de secção e os chefes de estação poderão transmittir aos funcionarios dependentes da inspecção geral dos telegraphos e industrias electricas, assim como receber d'estes, telegrammas de serviço, nos termos das instrucções e ordens que sobre o assumpto se expedirem por accordo entre aquelles serviços.

SECÇÃO III

Da construcção, reparação, guarda e conservação das linhas telegraphicas

Art. 74.º A construcção e as reparações das linhas permanentes da telegraphia e telephonia militar, bem como das linhas que estabelecerem a ligação das estações militares com a rede civil, serão executadas, nos termos do artigo 4.º, pelas praças que desempenhem o serviço de guarda-fios junto á inspecção dos telegraphos militares, sob a direcção do chefe de secção.

§ unico. Quando o pessoal a que se refere este artigo não seja sufficiente para a execução dos trabalhos de construcção ou grandes reparações das linhas, poderá ser contractado pessoal civil para, temporariamente, coadjuvar o serviço do pessoal militar.

Art. 75.º Determinado que seja o estabelecimento de alguma nova linha, o inspector dos telegraphos militares mandará que, pelo chefe da secção em cuja área ella tenha de ser executada, seja elaborado o respectivo projecto e estimativa, acompanhado de uma memoria justificativa e descriptiva, e dos desenhos que forem julgados necessarios para a apreciação do traçado.

Art. 76.º As grandes reparações das linhas serão propostas á direcção de engenharia pelo inspector dos telegraphos militares que, para este effeito, mandará elaborar o respectivo projecto e estimativa, nos termos do artigo anterior.

Art. 77.º As pequenas reparações das linhãs serão mandadas executar pelos chefes de secção, devendo dar d'esta occorrença participação immediata ao inspector.

Art. 78.º Approvado que seja o projecto de construcção ou de grande reparação de uma linha, proceder-se-ha á sua execução nos termos do artigo 74.º e seu paragrapho.

Art. 79.º O serviço da guarda e conservação das linhas telegraphicas e telephonicas militares será desempenhado por guarda-fios, que serão escolhidos de entre as praças da companhia de telegraphistas de praça que, pelos seus officios e aptidão para o serviço respectivo, manifestada durante a instrucção offereçam garantias para o seu bom desempenho, sendo estes trabalhos effectuados sob a immediata direcção:

a) Em Lisboa, de um chefe de guarda-fios, sendo a séde do serviço junto á estação telegraphica do commando da 1.ª divisão militar, onde será estabelecido um pequeno deposito do material indispensavel para as reparações mais urgentes;

b) No Porto, de um chefe de guarda-fios, sendo a séde do serviço junto á estação telegraphica da respectiva secção;

c) Dos chefes das estações das outras localidades em que se determinar o estabelecimento d'este serviço.

§ 1.º Os chefes de guarda-fios de Lisboa e Porto poderão, em caso de necessidade e com auctorisação do chefe de secção, requisitar o pessoal de folga das estações das mesmas localidades para coadjuvar o serviço dos guarda-fios.

§ 2.º Nas localidades onde não haja guarda-fios militares, será a guarda e conservação das linhas respectivas confiada, mediante accordo entre a inspecção dos telegraphos militares e a inspecção geral dos telegraphos e industrias electricas, aos guarda-fios dependentes d'esta inspecção geral.

Art. 80.º Compete aos chefes de guarda-fios:

1.º Fazer inspecções e rondar as linhas por iniciativa propria, ou por indicação do chefe da secção respectiva.

2.º Dirigir e fiscalisar o serviço dos guarda-fios e auxiliares civis, na construcção e reparação de linhas telegraphicas e telephonicas.

3.º Verificar todo o material e ferramenta distribuida aos guarda-fios e instruir estes na pratica e execução dos serviços, dando parte ao chefe de qualquer irregularidade que commettam no desempenho das suas obrigações.

4.º Fazer as requisições do material que se torne necessario para os serviços que os guarda-fios tenham a desempenhar.

Art. 81.º O numero de guarda-fios destinados á guarda e conservação das linhas em cada uma das secções será fixado pelo inspector dos telegraphos militares, tendo em vista as necessidades do serviço.

Art. 82.º Os guarda-fios farão serviço de escala diaria, de sol a sol, sendo nomeados para este effeito pelos respectivos chefes.

Art. 83.º Compete aos guardas-fios de serviço:

1.º Rondar as linhas, examinando se se acham em bom estado de conservação.

2.º Proceder á reparação de qualquer pequena avaria que possa effectuar sem auxilio estranho.

3.º Communicar ao chefe respectivo a existencia de qualquer avaria que não tenha podido reparar, a fim d'este tomar as necessarias providencias.

4.º Entregar ao chefe respectivo, ao sair de serviço, uma parte diaria das linhas, na qual deverá mencionar as horas a que fez a ronda, com as rubricas dos chefes das estações servidas pelas linhas que tiver rondado, bem como o estado em que encontrou essas linhas, o numero e natureza das avarias que reparou e o modo como este serviço foi feito.

Art. 84.º Os proprietarios dos predios rusticos e urbanos serão obrigados a consentir nas suas propriedades a collocação de postes, postaletes e consolas, a passagem subterranea das linhas, bem como todos os trabalhos que

forem necessarios para a construcção, reparação e conservação das linhas telegraphicas e telephonicas militares.

§ 1.º Nas propriedades rusticas e urbanas não poderão collocar-se postes, postaletes e consolas, ou executar qualquer trabalho para installação de novas linhas telegraphicas e telephonicas ou reparação das já existentes, sem previo aviso aos respectivos proprietarios, para, quanto possivel, se proceder de accordo com elles.

§ 2.º Os prejuizos causados pelas linhas nos telhados e madeiramentos dos predios urbanos, e nos jardins, pomares, hortas, e terrenos sujeitos a cultura intensiva serão pagos pelo ministerio da guerra, sob reclamação justificada do proprietario que se achar lesado.

SECÇÃO IV

Do serviço de telegraphia optica

Art. 85.º O serviço de telegraphia optica militar comprehende:

- a) O serviço de transmissão e recepção de despachos nas estações da rede optica militar do paiz;
- b) O serviço dos postos semaphoricos;
- c) O serviço de transmissão e recepção comapparelhos opticos portateis.

Art. 86.º Os locaes de installação das estações e postos a que se refere o artigo anterior serão fixados pela direcção de engenharia, mediante proposta do inspector dos telegraphos militares.

Art. 87.º Os quadros do pessoal das estações e postos a que se refere o artigo 85.º serão fixados pelo inspector dos telegraphos militares, desempenhando as funcções de chefe a praça mais graduada ou antiga.

Art. 88.º O serviço de telegraphia optica comapparelhos portateis será desempenhado pelo pessoal das estações telegraphicas electricas e pelas praças dos corpos da guarnição que tenham recebido instrucção do mesmo serviço.

§ unico. O inspector dos telegraphos militares determinará as estações entre as quaes deve ser estabelecida correspondencia optica, bem como os dias em que este serviço se deva effectuar.

Art. 89.º Para os effeitos do artigo anterior deverão realisar-se, alem dos exercicios ordinarios de instrucção:

- a) Exercicios geraes com apparelhos opticos, sob a direcção dos respectivos chefes de secção;

b) A troca de despachos pelo menos uma vez por semana, quando o tempo o permitta, entre grupos de estações, sob a direcção dos respectivos chefes.

§ unico. As praças dos corpos da guarnição que tenham de tomar parte nos exercicios opticos nos termos do artigo 88.º nenhum serviço será incumbido nos dias em que elles se realisarem, que serão indicados com a necessaria antecedencia pelo inspector dos telegraphos militares aos respectivos commandantes.

CAPITULO VII

Disposições geraes e diversas

Art. 90.º Os commandantes das unidades onde haja praças habilitadas para o serviço telegraphico communicarão directamente ao inspector dos telegraphos militares qualquer alteração na situação d'essas praças, a fim de que o referido inspector tenha sempre conhecimento do pessoal de que póde dispor para o serviço.

Art. 91.º O inspector dos telegraphos militares communicará aos commandantes das unidades a que pertençam as praças habilitadas para o serviço telegraphico as nomeações que d'ellas fizer nos termos do § unico do artigo 4.º

Art. 92.º As praças empregadas na secretaria da inspecção e nos depositos, bem como as que desempenharem as funcções de chefes da estação telegraphica do commando da 1.^a divisão militar, e da central telephonica da guarnição de Lisboa vencerão a gratificação diaria de 120 réis sendo sargentos e de 60 réis sendo cabos ou soldados.

Art. 93.º As praças que desempenharem o serviço de chefes de guarda-fios vencerão a gratificação de 25 réis e os guarda-fios a de 15 réis por cada hora de trabalho.

§ unico. Quando o chefe de guarda-fios accumular estas funcções com as de encarregado da montagem e reparação deapparelhos no local das estações, poderá ser elevada ao dobro a gratificação marcada n'este artigo.

Art. 94.º As praças habilitadas com o curso elementar de electro-technia empregadas em qualquer dos seguintes serviços:

- a) Gabinete electro-technico;
- b) Grupo electrogeneo e illuminação;
- c) Gabinete photographico;
- d) Officinas;

vencerão as gratificações constantes da seguinte tabella:

Postos	Gratificações diversas	
	Não readmittidos	Readmittidos
Sargentos.....	300	300
Cabos.....	200	300
Soldados.....	180	260

Art. 95.º Quando por falta absoluta de praças habilitadas com o curso elementar de electro-technia ou por terem as habilitadas más informações quanto a zêlo e aptidão para os serviços a que se refere o artigo anterior, tiverem de ser empregadas n'elles praças sem aquella habilitação, vencerão ellas apenas as gratificações mencionadas no artigo 93.º, em conformidade com as suas graduações, sargentos 25 réis e cabos e soldados 15 réis por cada hora de trabalho.

Art. 96.º As praças a que se refere o artigo 94.º serão consideradas supranumerarias no quadro da companhia de telegraphistas de praça enquanto desempenharem os serviço mencionados no mesmo artigo, e tanto estas como as referidas no artigo 95.º poderão accumular o serviço n'elles mencionado com qualquer outro da inspecção.

Art. 97.º As alterações aos modelos dos impressos adoptados para o serviço telegraphico e telephonico militar serão, quando necessarias, formuladas pelo inspector e submettidas á approvação da direcção de engenharia.

Art. 98.º Os serviços de aerostação militar e dos bombas militares serão regidos por regulamentos especiaes.

Paço, em 4 de janeiro de 1908. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *José Malheiro Reyhão*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Sendo de absoluta necessidade habilitar a manutenção militar a adquirir os trigos precisos para a sua laboração, os quaes não podem ser obtidos no paiz, e tendo em attenção o disposto no § unico do artigo 31.º do regulamento approved por decreto de 26 de julho de 1899: hei por bem determinar que a referida manutenção militar possa

importar e despachar trigo exotico até á quantidade de 4.000:000 de kilogrammas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de janeiro de 1908. = REI. = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *José Malheiro Reymão*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Direcção—1.ª Repartição

Recebendo subsidio para renda de casas o director do real collegio militar desde 1877 e o sub-director desde 1898, sendo as respectivas verbas para o seu pagamento consignadas nos successivos orçamentos do ministerio dos negocios da guerra; e continuando o edificio em que está estabelecido o referido collegio a não ter a capacidade precisa para se dar alojamento aos ditos director e sub-director;

Em conformidade com o preceituado no artigo 21.º das bases para a reforma da contabilidade publica, approvadas pela carta de lei de 20 de março de 1907:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto o director e sub-director do real collegio militar não tiverem alojamento no edificio em que está estabelecido o referido collegio, continuarão a ser-lhes abonados: ao director 150,5000 réis por anno e ao sub-director 100,5000 réis, como subsidios para renda de casas.

Art. 2.º Os subsidios indicados no artigo anterior só poderão ser auctorisados quando estejam expressamente consignados no orçamento do ministerio da guerra.

§ unico. No actual anno economico, os alludidos subsidios serão pagos pela competente verba consignada no capitulo 8.º, artigo 21.º da tabella da distribuição das despesas do ministerio dos negocios da guerra, approvada por decreto de 4 de julho do anno proximo findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1908. = REI. = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Direcção—1.ª Repartição

Sendo conveniente fixar as gratificações a abonar aos officiaes do quadro de reserva e reformados a quem, em conformidade com o disposto no artigo 61.º da carta de

lei de 23 de junho de 1864, artigo 4.º do decreto de 16 de dezembro de 1887, e artigos 169.º e 171.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, seja commettido o desempenho de serviços compatíveis com a sua situação, para os quaes não esteja já estabelecida a devida importancia;

Em conformidade com o preceituado no artigo 21.º das bases para a reforma da contabilidade publica, approvadas por carta de lei de 20 de março de 1907:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes do quadro de reserva ou reformados, a que por lei ou decreto especial não esteja fixada a gratificação a que têm direito, e que desempenhem serviços compatíveis com a sua situação, ser-lhes-hão abonadas as seguintes gratificações mensaes:

Generaes de divisão.....	40\$000
Generaes de brigada	30\$000
Coroneis	20\$000
Tenentes coroneis ou maiores.....	15\$000
Capitães.....	10\$000
Subalternos	6\$000

Art. 2.º Os officiaes reformados ou do quadro de reserva que, n'esta data, recebam gratificações superiores ás estabelecidas no artigo 1.º, continuam a recebê-las enquanto exercerem as commissões que a ellas lhes dão direito.

Art. 3.º As gratificações de que tratam os artigos anteriores só poderão ser auctorizada e abonadas quando tenham cabimento nas verbas que, para esse fim especial, são annualmente inscriptas no orçamento do ministerio dos negocios da guerra.

§ unico. No actual anno economico, as alludidas gratificações serão pagas pelas verbas consignadas no capitulo 10.º, artigo 26.º da tabella da distribuição das despesas do ministerio dos negocios da guerra, approvada por decreto de 4 de julho do anno findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1908.= REI.= *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do que se estabelece no decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901 e no § 4.º do artigo 154.º

do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro do mesmo anno, na lei de 31 de março de 1902 e do preceituado no artigo 16.º, n.º 8.º, do decreto com força de lei datado de 29 de junho de 1907, que regula a distribuição da receita e despesa do estado para o anno economico de 1907-1908; tendo em vista as disposições do mesmo artigo 16.º: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, por conta dos fundos da remissão do serviço militar, um credito especial pela quantia de 5:200\$000 réis a addicionar á somma de 210:000\$000 réis auctorizada pelos decretos de 19 de agosto, 9 de outubro e 14 de novembro do anno proximo findo, com applicação no anno economico de 1907-1908 ao pagamento das despesas que se liquidarem com o custo do transporte e seguro marítimo de Essen a Lisboa da sexta remessa de material de artilheria de costa; devendo os respectivos documentos ser classificados no capitulo 4.º na conta da despesa extraordinaria do sobredito ministerio da guerra.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de janeiro de 1908. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio José Teixeira de Abreu* = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres de Ornellas de Vasconcellos* = *Luciano Affonso da Silva Monteiro* = *José Malheiro Reymão*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Direcção — 2.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar algumas das disposições relativas á venda das polvoras do estado, insertas no capitulo II do titulo V do regulamento sobre substancias explosivas, a que se refere o decreto de 24 de dezembro de 1902: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para a venda da polvora do estado, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios da fazenda, dos negocios da guerra e dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de janeiro de 1908.—REI.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio José Teixeira de Abreu*—*Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho*—*Antonio Carlos Coêlho de Vasconcellos Porto*—*José Malheiro Rey-mão*.

Regulamento para a venda da polvora do estado

Artigo 1.º O estado vende as suas polvoras, proprias para mina e caça, por intermedio dos encarregados dos depositos de abastecimentos e dos estaqueiros da polvora do estado.

Art. 2.º Os depositos de abastecimento têm principalmente por fim fornecer aos estaqueiros das localidades proximas as polvoras que requisitem, podendo comtudo os encarregados, nas localidades onde não haja estaqueiros habilitados, vender a retalho nas mesmas condições dos estaqueiros.

Art. 3.º Estabelecer-se-hão depositos de abastecimento nos depositos e secções de material de guerra, nos aquartelamentos dos corpos e em qualquer outro estabelecimento dependente do ministerio da guerra que possua paiol e que o conselho de administração das fabricas e depositos de material de guerra entender conveniente.

Art. 4.º Os encarregados dos depositos de abastecimento nas secções de material de guerra são os respectivos encarregados das secções; nos corpos de que fazem parte, como almoxarifes, officiaes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria, estes officiaes; nas restantes unidades, os officiaes do corpo da administração militar adjuntos; em quaesquer outros estabelecimentos, os officiaes do corpo de almoxarifes, da administração militar, de reserva ou reformados, sobre quem recahir a nomeação feita pelo conselho de administração das fabricas e depositos de material de guerra, devendo sempre ser preferidos os que tenham feito a sua carreira na arma de artilheria.

Art. 5.º As nomeações dos encarregados dos depositos de abastecimentos e dos estaqueiros da polvora do estado serão publicadas no boletim do arsenal do exercito.

Art. 6.º Os estanqueiros da polvora do estado serão nomeados pelo conselho de administração das fabricas e depositos de material de guerra de entre as pessoas que o requeiram e forem julgadas idoneas.

Art. 7.º O numero de estanqueiros em cada localidade será fixado pelo conselho de administração das fabricas e depositos de material de guerra, tendo em attenção o consumo em cada localidade.

Art. 8.º O individuo que pretenda ser nomeado estanqueiro da polvora do estado, requerel-o-ha ao presidente do conselho de administração, instruindo o requerimento com os seguintes documentos, passados pelo administrador do concelho, comprovando:

1.º Ser pessoa idonea;

2.º Possuir um paiol em conformidade com o estabelecido no regulamento sobre substancias explosivas de 24 de dezembro de 1902.

No requerimento declarar-se-ha a maxima quantidade de polvora que o requerente pretende ter em deposito.

§ 1.º Pretendendo o requerente apenas vender pequenas porções de polvora basta provar, pelo attestado do administrador do concelho, que tem em casa, ou na loja, sendo estabelecido, logar reservado para arrecadação da polvora e que possui um cofre para conter os cunhetes que haja requisitado.

§ 2.º Antes da nomeação, o conselho de administração das fabricas e depositos de material de guerra, se o julgar conveniente, procederá ás necessarias investigações sobre as condições de segurança do paiol ou deposito, para o que o presidente dará as necessarias ordens ao inspector do serviço de artilheria da respectiva circumscripção militar.

Art. 9.º A carta de nomeação passada pelo conselho de administração das fabricas e depositos de material de guerra é assignada pelo presidente e authenticada com o respectivo sêllo em branco.

§ unico. Esta carta será apresentada pelo interessado ao *visto* da auctoridade administrativa do concelho onde exerce a venda, e substitue para todos os effeitos a licença exigida pela lei de 23 de julho de 1879 a que se refere o artigo 104.º do regulamento sobre as substancias explosivas de 24 de dezembro de 1902.

Art. 10.º Na venda da polvora do estado observar-se-hão as prescripções do regulamento sobre substancias explosivas no que diz respeito ao acondicionamento, arma-

zenagem, transportes e condições de segurança dos depósitos e paioes.

Aos estaqueiros da polvora do estado são applicaveis todas as disposições do mesmo regulamento relativas á fiscalisação, e bem assim as penalidades a que, pelo mesmo regulamento, estão sujeitos os vendedores de explosivos.

Art. 11.º Os paioes ou depositos não poderão conter quantidades que excedam a respectiva lotação, a qual constará da carta de nomeação.

Art. 12.º Poderá ser concedido aos estaqueiros da polvora do estado depositarem nos paioes do estado a polvora que requisitarem, devendo a venda effectuar-se no estabelecimento do estaqueiro.

Art. 13.º Quando o estado venha a fornecer explosivos propriamente ditos, a carta de nomeação importa a licença para venda d'estes explosivos, não podendo porém ser satisfeita a primeira requisição sem que antes se verifique que os paioes ou depositos estão accommodados á sua armazenagem, em conformidade com o regulamento.

§ unico. A carta de nomeação importa tambem a licença para a venda de cartuchame de caça, escorvas, cordão bikford, rastilho ordinario, estopim, morrão, vélas de composição e outros artigos congeneres, quando o estado os forneça.

Art. 14.º Os estaqueiros da polvora do estado não poderão vender polvoras ou explosivos de outras proveniencias, devendo ser-lhe retirada a carta de nomeação logo que se habilitem para esta venda.

Art. 15.º São competentes para fiscalisar o cumprimento das disposições contidas n'este regulamento, os inspectores do serviço de artilheria nas grandes circumscripções militares no que diz respeito aos depositos de abastecimento e os mesmos inspectores, e

1.º As auctoridades administrativas e policiaes;

2.º As auctoridades aduaneiras e a guarda fiscal;

3.º Os engenheiros militares;

4.º Os engenheiros e o pessoal da fiscalisação do estado nos caminhos de ferro;

5.º Os engenheiros, conductores e pessoal ajuramentado das direcções das obras publicas e de minas, das circumscripções hydraulicas;

6.º Os capitães dos portos: no que diz respeito aos estaqueiros.

§ unico. As auctoridades mencionadas n'este artigo têm a competencia que respectivamente lhes confere o

titulo x do regulamento sobre substancias explosivas de 24 de dezembro de 1902.

Art. 16.º O inspector do serviço de artilheria, nas grandes circumscripções militares, é o immediato responsavel para com o inspector do arsenal do exercito pelo cumprimento das disposições do presente regulamento.

Cumpre-lhe inspecção ou fazer inspecção por delegado seu, pelo menos uma vez cada anno, os depositos de abastecimento, procedendo ao balanço, para o que lhe será previamente fornecida copia da carga pela secretaria do arsenal do exercito; visitar ou fazer visitar por delegado seu, repetidas vezes, os estabelecimentos dos estaqueiros, relatando trimestralmente o resultado das inspecções e visitas que haja realisado.

Art. 17.º As auctoridades enumeradas no artigo 15.º cumpre vigiar a exacta observancia do presente regulamento, devendo proceder contra os infractores sempre que tenham conhecimento de alguma transgressão, ou participando-o ao presidente do conselho de administração das fabricas e depositos do material de guerra ou promovendo os respectivos processos.

§ unico. A instrucção e julgamento dos processos por transgressões do presente regulamento serão reguladas pelas disposições do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, excepto no que diz respeito a penalidades, que são as estabelecidas no decreto de 24 de dezembro de 1902.

Art. 18.º O comprador póde assegurar-se, pelo rotulo, do preço e do typo da polvora que lhe é fornecida. Todo o individuo a quem o estaqueiro da polvora do estado exija preço superior ao estabelecido pelo arsenal do exercito ou procure vender como polvora do estado outra de qualquer proveniencia, deverá immediatamente participal-o ao inspector do serviço de artilheria ou administrador do concelho, ou directamente ao inspector do arsenal do exercito.

Art. 19.º A venda de polvora de qualquer outra proveniencia como sendo polvora do estado, e a venda por preços superiores aos estabelecidos, importa sempre a annullação da licença, independentemente das outras penas que possam ser applicaveis aos estaqueiros.

Art. 20.º A polvora do estado só poderá ser vendida ao publico em cartuchos ou latas selladas, e estas acondicionadas em cunhetes.

Art. 21.º Os cartuchos e latas terão um rotulo onde constará o seguinte: marca official da fabrica, nomenclatura

tura da polvora, preço por que deve ser vendida ao publico, dados numericos indicativos das qualidades da polvora sob o ponto de vista balistico, e uma indicação clara sobre o modo como o comprador deve proceder se for victima de qualquer dolo ou fraude por parte dos estanqueiros.

Art. 22.º O conselho de administração das fabricas e depositos de material de guerra mandará registrar na respectiva repartição do ministerio das obras publicas as marcas das polvoras de venda do estado.

Cumpra ás auctoridades referidas no artigo 15.º apprehender toda a polvora que não tenha a marca registada, exigida pelo artigo 47.º do regulamento sobre substancias explosivas de 24 de dezembro de 1902.

§ unico. Quando haja á venda no mercado qualquer polvora cuja marca procure imitar a marca da polvora do estado, com a qual possa haver confusão, o inspector do serviço de artilheria na circumscrição militar participo-o ha ao inspector do arsenal do exercito.

Art. 23.º Aos encarregados dos depositos de abastecimento será concedida a percentagem de 2 por cento sobre a importancia das polvoras que fornecerem aos estanqueiros.

§ unico. Quando vendam polvora a retalho nas condições do artigo 2.º, terão a percentagem unica de 6 por cento.

Art. 24.º Aos estanqueiros da polvora do estado é concedida a percentagem de 6 por cento sobre a importancia da polvora que requisitam quando tenham o estabelecimento na mesma localidade do deposito de que se abastecem, 8 por cento quando o estabelecimento esteja a uma distancia até 10 kilometros, e 10 por cento quando a distancia ao deposito de abastecimento for alem de 10 kilometros.

Art. 25.º O fornecimento é feito, em geral, a prompto pagamento, podendo ser feito a credito quando o estanqueiro tenha caução ou hypotheca cujos documentos devem ser depositados no conselho administrativo do deposito geral de material de guerra.

§ unico. Quando o fornecimento se faça a credito,* não poderá ser superior a dois terços do valor da caução.

Art. 26.º O producto da venda da polvora do estado dá entrada no conselho administrativo do deposito geral de material de guerra, que o lançará na conta dos computados.

Art. 27.º A transferencia dos fundos far-se-ha pelo modo que o regulamento do arsenal o determinar.

Paço, em 12 de janeiro de 1908.— *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.^a Direcção — 1.^a Repartição

Sendo conveniente rectificar umas inexactidões, evidentemente devidas a erro de composição, do regulamento de 29 de janeiro de 1907, publicado na ordem do exercito n.º 2 (1.^a serie) do mesmo anno; declara-se:

Que no § 1.º do artigo 4.º, pag. 61, linhas 23, em seguida ás palavras «adicionada á importancia de subsidio» deve ler-se «de marcha e».

Que no artigo 21.º, pag. 66, linhas 11, se devem considerar eliminadas as palavras «marchas ou».

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.^a Direcção — 1.^a Repartição

Determina-se que no final da relação, modelo n.º 1, da disposição 3.^a da ordem do exercito n.º 20 (1.^a serie) de 21 de dezembro de 1907, se escreva mais a seguinte verba:

«Importancia total dos espolios vendidos para liquidação de contas de praças abatidas ao effectivo da unidade (c)».

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 6.^a Direcção — 1.^a Secção

Sua Magestade El-Rei determina que os artigos 116.º e 117.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito de 1852, e os artigos que foram publicados na ordem do exercito n.º 6 (1.^a serie) de 30 de abril de 1898, e que, provisoriamente, substituíram aquelles, sejam definitivamente substituidos pelos seguintes:

Conferencias medicas

Artigo 1.º As conferencias medicas têm por fim o esclarecimento clinico e o augmento da instrucção profissional de todos os officiaes medicos; são de tres especies: simples ou ordinarias, extraordinarias e geraes.

§ 1.º Dizem-se simples ou ordinarias, quando constituídas pelo clinico assistente e por dois outros clinicos.

§ 2.º Extraordinarias, as constituidas por todos os officiaes medicos em serviço clinico hospitalar, e presididas pelo director do hospital.

§ 3.º Geraes, as constituidas por todos os officiaes medicos que estejam em serviço na localidade, e presididas pelo inspector do serviço de saude da respectiva divisão militar.

Art. 2.º As conferencias ordinarias são de simples esclarecimento clinico, e devem ser pedidas pelo assistente, na papeleta de cabeceira, ao director, que ahi nomeará dois outros clinicos de serviço, os quaes, com aquelle, formulam o relatorio.

§ 1.º A nomeação para estas conferencias será publicada na ordem hospitalar, para conhecimento immediato dos conferentes.

§ 2.º A conferencia realizar-se-ha ás nove horas da manhã do dia immediato á nomeação, sendo o relatorio escripto na papeleta de cabeceira pelo assistente, assignado por todos os conferentes, e seguidamente presente ao director do hospital.

Art. 3.º As conferencias extraordinarias são para esclarecimento clinico dos casos difficeis.

§ 1.º As conferencias extraordinarias são determinadas pelo director do hospital sempre que forem solicitadas e justificadas na papeleta de cabeceira pelos officiaes medicos de serviço clinico, e todas as vezes que o director as julgue vantajosas para esclarecimento de casos a estudar.

§ 2.º As conferencias extraordinarias devem ser determinadas em ordem hospitalar, para conhecimento immediato de todos os officiaes medicos em serviço clinico hospitalar, devendo realizar-se no dia immediato á ordem e á hora determinada pelo director do hospital.

Art. 4.º As conferencias geraes destinam-se a esclarecimento clinico e ao desenvolvimento da instrucção profissional de todos os officiaes medicos. Realisam-se nos hospitaes militares permanentes, e n'ellas tomam parte todos os officiaes medicos que estejam em serviço nas guarnições de Lisboa, Porto e respectivo campo entrincheirado.

§ unico. Os inspectores e sub-inspectores de saude das divisões militares onde não ha hospitaes permanentes, bem como os directores e os clinicos de todos os hospitaes ou enfermarias regimentaes, e emfim todos os officiaes medicos, ainda quando não tenham estabelecimento hospitalar

a seu cargo, podem remetter para as conferencias geraes nos hospitaes permanentes exposições sobre qualquer dos pontos que podem constituir assumpto das conferencias geraes, e solicitar, pelas vias competentes, auctorisação para assistirem ás sessões em que esses pontos se debaterem; e tambem poderão ser chamados superiormente a tomar parte em quaesquer conferencias, ainda mesmo sem o solicitarem, mas sempre sem prejuizo do serviço. Estas apresentações e chamamentos serão na grande circumscripção militar do norte para o hospital permanente do Porto e na do sul para o hospital permanente de Lisboa.

Art. 5.º Devem constituir assumpto das conferencias geraes:

1.º Os relatorios clinicos ácerca de determinados doentes, escolhidos pelo director do hospital;

2.º As exposições e discussões sobre assumptos de hygiene militar, cirurgia de guerra, estrategia sanitaria e organisação de soccorros em campanha, epidemiologia militar, ophtalmologia, microbiologia e radioscopia, as quaes, salvo caso de applicação constante, servirão para preenchimento das sessões ou parte d'aquelles para as quaes não haja doentes ou observados que offereçam casos clinicos de especial estudo ou de interessante discussão;

3.º As communicações sobre assumptos profissionais livremente apresentadas pelos conferentes;

4.º A todos os doentes fallecidos nos hospitaes e ás praças que repentinamente falleçam fóra d'elles, fazer-se-ha autopsia, salvo o caso em que os directores, por qualquer ordem de rasões, hygienicas ou sociaes, entendam dever prohibil-a. O resultado das que offerecerem especial interesse e para as quaes serão convocados, quando possivel, os officiaes medicos em serviço clinico hospitalar, poderá constituir tambem assumpto de discussão nas conferencias geraes.

Art. 6.º As conferencias geraes devem realisar-se todos os mezes em que não funccionem as juntas de recrutamento bem como no mez da incorporação dos recrutas, terão logar em um dos ultimos dez dias de cada mez, e serão annunciadas na ordem hospitalar, com oito dias pelo menos de antecedencia, fazendo-se immediata communicação a todos os officiaes medicos que, em harmonia com o disposto no artigo 4.º, devem comparecer.

§ 1.º No hospital militar permanente do Porto, as conferencias de que trata este artigo realisar-se-hão de dois em dois mezes.

§ 2.º O assumpto das conferencias será em regra escolhido pelo director do hospital e proposto ao respectivo inspector do serviço de saude, que nomeará logo, por escala, o official medico para relator e determinará o dia e a hora em que se deve realisar.

Art. 7.º As conferencias geraes comprehendem :

1.º Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior;

2.º Os assumptos para antes da ordem do dia ou da noite, e que devem constar da leitura da correspondencia recebida, e bem assim da apresentação das communicações a que se refere o n.º 3.º do artigo 5.º;

3.º A ordem do dia ou da noite, que será preenchida pelos assumptos do n.º 1.º d'aquelle artigo ou do n.º 2.º, quando não haja doentes ou observados que mereçam constituir assumpto para conferencia.

Art. 8.º Nas conferencias geraes, a que presidirá o inspector de saude da respectiva divisão militar, exercerão os cargos de primeiro secretario o capitão medico mais moderno, e de segundo secretario o subalterno medico mais graduado ou antigo, presentes na sede do hospital.

§ 1.º O segundo secretario substituirá o primeiro nos seus impedimentos.

§ 2.º Ao primeiro secretario incumbe a redacção e leitura da acta, que será lavrada em livro especial e da qual extrahirá uma copia que será remettida á 6.ª direcção da secretaria da guerra. Da acta deverá constar os nomes dos officiaes medicos presentes e os dos ausentes, com indicação do motivo da sua falta de comparencia.

§ 3.º O livro das actas deverá ter um termo de abertura e outro de encerramento assignados pelo inspector do serviço de saude, a quem incumbe tambem rubricar as folhas.

Art. 9.º Ao inspector do serviço de saude da divisão incumbe, como presidente, a direcção dos trabalhos da sessão, tendo em vista que sobre o assumpto da ordem do dia ou da noite deverão falar todos os officiaes medicos n'ella presentes se, depois de feita a exposição pelo assistente, não houver quem espontaneamente pessa a palavra sobre o assumpto.

§ 1.º No caso em que todos os officiaes medicos hajam de apresentar o seu parecer fundamentado sobre o assumpto da conferencia, a exposição será feita por ordem hierarchica, começando pelo mais moderno, e podendo

cada conferente, depois de esgotada a inscripção ordinaria, tomar a palavra todas as vezes que a pedir e lhe seja concedida.

§ 2.º Cada conferente enviará, no praso de quarenta e oito horas, ao primeiro secretario, a sua exposição ou ponderação no decorrer do debate, de modo a serem inseridos na acta. A coordenação e uniformidade de redacção fica a cargo do primeiro secretario.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, se publica o valor de *n* para o anno de 1908:

Armas e serviços	Média das promoções					
	Coronel	Tenente coronel	Major	Capitão	Tenente	Alfêres
Serviço do estado maior.....	2	2	2	—	—	—
Engenharia.....	2	4	4	6	4	5
Artilheria.....	3	6	7	10	10	—
Cavallaria.....	2	3	5	12	23	20
Infanteria.....	10	17	23	53	89	87
Almoxarifes de engenharia e artilheria	1	1	1	1	1	6
Medicos.....	1	1	4	6	—	6
Veterinarios.....	—	1	1	2	4	2
Pharmaceuticos.....	—	—	1	1	—	—
Administração militar.....	1	2	5	5	15	8
Secretaria militar.....	—	—	1	1	—	—
Capellães.....	—	—	—	3	9	3
Almoxarifes de saude.....	—	—	—	1	—	—
Picadores.....	—	—	—	2	—	2

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que na terceira parte do regulamento de mobilisação, publicada na ordem do exercito n.º 14 (1.ª serie) de 14 de agosto de 1907, paginas 1170 e 1171, a

obrigação (a) dos modelos n.ºs 17 e 18 deve ser alterada do modo seguinte:

«Os numeros a escrever n'esta columna são os fixados na primeira parte do regulamento de mobilisação, augmentados de 10 por cento da differença entre esses numeros e os de presentes nas fileiras».

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

Está conforme.

O director geral,

Edmundo Augusto de M. G. Galvão
J. G. de S. J. de S.



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE JANEIRO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Senhor. — O regulamento de 21 de dezembro de 1886 tem experimentado, desde que teve começo de execução, varias interpretações, segundo o criterio dos membros do supremo conselho de justiça militar. D'esta fluctuação de hermeneutica tem resultado, por vezes, desigualdade no modo de recompensar serviços de natureza identica.

Prestando homenagem de consideração ás intenções que sempre presidiram ás resoluções tomadas, quaesquer que houvessem sido os julgadores, tem entendido o supremo conselho de justiça militar, nos ultimos tempos, que o simples louvor concedido pela execução de um serviço militar não constituia direito á concessão da medalha militar, sendo indispensavel examinar a importancia do serviço louvado para conhecer se este teria ficado bem recompensado com o simples louvor ou se, pelo contrario, lhe corresponderia mais elevada consideração de apreço.

A doutrina opposta tem, como consequencia, a multiplicidade de agraciados com a medalha militar, diminuindo proporcionalmente a consideração de que esta deve gosar, pois é facto incontestavel que a valia de qualquer recompensa sobe ou desce no conceito geral, consoante sejam mais ou menos rigorosas as condições necessarias para a obter.

O intento do tribunal, orientando o seu procedimento pela fórmula indicada, tem sido levantar e exaltar a conside-

ração pela medalha militar, de modo a tornal-a uma recompensa justamente ambicionada por todos os militares, como representativa de serviços de incontestavel importancia.

O projecto, que o governo tem a honra de submetter á consideração de Vossa Magestade, procura não só traduzir a orientação alludida, mas affirmar a sua continuidade, quaesquer que sejam os juizes que tenham de usar d'esse diploma, para o que se tornou, quanto possivel, precisa a sua redacção, n'aquelles pontos que a pratica tinha reconhecido prestarem-se a interpretações variadas.

Tendo em vista tornar effectivo o principio de que a medalha militar só deve corresponder a serviços de notavel consideração, convem que estes cheguem ao conhecimento da auctoridade collocada nos postos mais subidos da hierarchia, e que esta conheça do respectivo merito. N'este intuito se propõe que os louvores justificativos da concessão da medalha militar sejam apenas os individuaes, quando concedidos por decreto ou portaria, em ordem do exercito, da armada, de divisão ou no boletim official de provincia ou districto autonomo ultramarino.

Para a medalha da classe de valor militar, poderá qualquer d'estas condições ser supprida pela citação do nome do interessado em relatorio de combate ou de operações e, para os commandantes superiores de forças em campanha, pela apreciação dos serviços prestados feita pelo governo nas propostas para a concessão d'essa distincção.

Para consagrar os relevantes serviços militares em campanha, que pelo seu excepcional valor determinem a promoção de um militar por distincção, se cria uma nova fórma da medalha de oiro do valor militar.

Com o intento de elevar a consideração devida á medalha da classe de valor militar, propõe-se no artigo 16.º:

1.º Que o decreto que a conceda especifique os actos extraordinarios de coragem e dedicação que motivaram a recompensa, devendo esse diploma ser publicado na integra na ordem do exercito, da armada ou no boletim militar do ultramar;

2.º Que seja o estado quem faça a offerta da respectiva venera, e que esta seja entregue ao agraciado em acto publico de formatura de tropas.

Para simplificar o expediente relativo á concessão das medalhas de oiro, em substituição de duas de prata da mesma classe, propõe-se que o tribunal consulte, desde logo, ao apreciar o segundo serviço a recompensar, se o interes-

sado tem ou não direito áquella medalha, sendo ella a concedida, no caso affirmativo.

Consigna o actual regulamento a incompatibilidade da concessão da medalha militar por facto que já tenha sido recompensado com outra distincção. Porque o principio foi reputado demasiado duro, quando se tem tratado de premiar actos brilhantes de valor praticados em campanha, essa disposição foi por mais de uma vez violada. Para que o facto se não repita, propõe-se a redacção indicada no artigo 11.º, que está de harmonia com as excepções praticadas e que a opinião consagrou.

Com respeito á medalha militar de comportamento exemplar, a que se refere o artigo 12.º, parece opportuno harmonisar as condições da sua concessão com aquellas em que o serviço militar actualmente é prestado.

Desde que a obrigação do serviço militar no exercito, para a generalidade dos mancebos, se reduz hoje a dois annos, parece justo que o militar, que haja completado consecutivamente o duplo d'este tempo na effectividade do serviço, e sempre com exemplar comportamento, tenha direito á medalha de cobre, que as praças de pret tanto se orgulham de trazer ao peito. Effectivamente, não é desconhecido para ninguem quão difficil se torna, nas camadas mais modestas do exercito, atravessar aquelle lapso de tempo, servindo com superiores dos mais variados criterios em materia disciplinar, e mantendo com todos elles o mais correcto procedimento.

Tambem pareceu que a qualidade do alistamento, ou da persistencia no serviço por effeito de vantagens especiaes, não deviam ter influencia na concessão da medalha militar. A falta commettida pelos cidadãos no cumprimento do dever civico da prestação do serviço militar extingue-se pela obrigação que lhes é imposta de maior duração na effectividade do serviço. Mas, se elles demonstraram, durante a sua presença nas fileiras, a mais levantada comprehensão do dever militar, não parece justo differencial-os dos demais camaradas, que tiverem identico sentir. Um tal procedimento equivaleria a consagrar a existencia de uma classe de reprobos nas fileiras, principio este que não se compadece com os preceitos moraes que regem actualmente a disciplina nos exercitos modernos.

Parece igualmente de equidade que aos militares tendo soffrido ligeiras punições possa ser dada a medalha mili-

tar quando o seu comportamento, em um periodo mais largo que o normal, tenha sido sem nota.

É principio este, que nas legislações modernas se applica para estimulo de regeneração do individuo.

Depois da applicação do principio da passagem á reserva por effeito do limite de idade, torna-se extremamente raro que qualquer official se possa conservar durante cincoenta annos na effectividade do serviço militar, condição esta essencial para obter a concessão da medalha de oiro de comportamento exemplar. E o facto de preencher essa exigencia legal provirá essencialmente do alistamento prematuro e do maior ou menor acceleramento das promoções, visto o limite de idade ser tanto maior quanto mais elevada é a hierarchia. Sendo estas circumstancias alheias inteiramente aos meritos, que se pretenderam consagrar com a creação d'aquella distincção, parece rasoavel que as ditas circumstancias não prevaleçam sobre as virtudes militares.

Por isso se fixou em quarenta e cinco annos o tempo de serviço que dá direito a esta recompensa, tendo em attenção que é este o praso exigido para as melhores condições de reforma.

A consulta ácerca da concessão das medalhas militares era outr'ora sujeita á competencia de todos os membros do supremo conselho de justiça militar.

Mas, porque o assumpto era demasiado especial, e porque os vogaes togados estivessem sobrecarregados com o exercicio das funções de relatores de todos os outros processos a cargo do tribunal, desde muitos annos que se consagrou o uso das consultas sobre a concessão da medalha militar se tornarem da exclusiva competencia dos membros militares. É a sancção d'esta pratica que se propõe no artigo 27.º do presente projecto.

As disposições relativas á disciplina dos agraciados com a medalha militar, constantes dos artigos 28.º a 32.º, são reproducção do actual regulamento, apenas com o aditamento da perda da qualidade de cidadão portuguez ser causa da perda d'aquella medalha, a exemplo da legislação militar estrangeira, que o espirito patriotico applaude.

A doutrina consignada no § 3.º do artigo 24.º tem por fim obstar a que continue a dar-se publicidade ao facto de

haver sido denegada a medalha militar, vexando-se por tal fôrma os militares interessados, em virtude dos commentarios desagradaveis que a malevolencia sempre suggere.

Analogo intento foi o da doutrina constante do § unico do artigo 32.º As condemnações e repressões disciplinares só podem ter os effeitos prescriptos nas leis penaes. Dar publicidade em ordem do exercito ás decisões que ordenaram o cancelamento das verbas relativas á concessão da medalha militar, representa a publicidade da acção da justiça alem dos limites que as citadas leis auctorisam.

São as considerações expostas que o governo tem a honra de submeter á apreciação de Vossa Magestade, e em harmonia com as quaes foi organizado o seguinte regulamento.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 20 de janeiro de 1908. = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres de Ornellas de Vasconcellos*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para a concessão da medalha militar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de janeiro de 1908. = REI. = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres de Ornellas de Vasconcellos*.

Regulamento para a concessão da medalha militar

CAPITULO I

Fim e classes da medalha militar

Artigo 1.º A medalha militar, instituida pelo decreto de 2 de outubro de 1863, é destinada a galardoar os serviços prestados ao estado na carreira das armas, pelos militares de qualquer classe ou graduação, que fazem parte das forças de terra e mar, tanto na metropole como nas provincias ultramarinas.

Art. 2.º A medalha militar comprehende tres classes: *valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.*

CAPITULO II

Medalha de valor militar

Art. 3.º À classe de *valor militar* correspondem medalha de oiro e medalha de prata.

§ 1.º A medalha de oiro é concedida ao militar:

- a) Que se tornar digno de ser promovido por distincção;
- b) Que praticar um feito de armas muito distincto no exercicio do commando de tropas de terra ou de mar;
- c) Que, tendo já sido agraciado com uma medalha de prata d'esta classe, houver adquirido direito a segunda medalha da mesma natureza.

§ 2.º A medalha de prata é destinada a premiar actos extraordinarios e individuaes de coragem e dedicação, praticados em campanha ou em tempo de paz.

§ 3.º Às unidades tacticas, que tenham bandeira ou estandarte, e hajam praticado algum brilhante feito de armas em campanha, com perda da quarta parte do seu effectivo, pelo menos, póde ser concedida a distincção de usar na dita bandeira ou estandarte de um emblema especial, que commemore aquelle facto heroico.

Art. 4.º A medalha de *valor militar* por feitos de campanha só póde ser concedida quando o militar figure nominalmente em relatorio de combate ou de operações, em ordem do exercito, da armada ou de divisão ou no boletim official de provincia ou districto autonomo ultramarino, com a indicação precisa dos actos de valor realizados em acção de guerra, que justifiquem a concessão da referida medalha.

§ unico. Não se comprehendem n'esta disposição os commandantes superiores de forças em campanha, cujo procedimento será apreciado pelo ministro competente na proposta para a concessão de medalha militar.

Art. 5.º A medalha de *valor militar*, por feitos occorridos em tempo de paz, sómente póde ser concedida ao militar:

- a) Que submeter á obediencia e disciplina, com risco da propria vida, qualquer força rebelde ou sediciosa;
- b) Que haja cumprido os seus deveres com notavel valor, acerto e abnegação por occasião de conflictos armados em que tenha havido perdas de vidas.

§ unico. É condição essencial para a concessão da medalha, nos casos precedentemente previstos, que o militar proposto figure nominalmente no relatorio dos aconteci-

mentos que deram origem ao acto de valor praticado ou tenha sido louvado por decreto ou portaria, expedido pelo ministerio da guerra ou da marinha e ultramar, em qualquer dos casos, com a indicação precisa dos factos extraordinarios e individuaes, que justifiquem a dita concessão.

CAPITULO III

Medalha de bons serviços

Art. 6.º A classe de *bons serviços* corresponde medalha de oiro e medalha de prata.

§ 1.º A medalha de oiro é concedida ao militar que, tendo sido agraciado com uma medalha de prata d'esta classe, houver adquirido direito a segunda medalha da mesma natureza.

§ 2.º A medalha de prata é concedida ao militar:

a) Que tenha desempenhado uma commissão extraordinaria e importante de serviço militar, de modo que obtivesse louvor individual por decreto ou portaria;

b) Que tenha praticado alguma acção muito notavel, de que resultasse honra e consideração para o exercito ou armada, de modo que, pela mesma fórma, houvesse sido louvado;

c) Que tenha prestado, com louvor individual, dois ou mais serviços considerados distinctos de entre os que são enumerados no artigo 8.º

Art. 7.º Para os effeitos da alinea a) do § 2.º do artigo precedente, considera-se «commissão extraordinaria do serviço militar»:

a) Aquella cuja execução não dependa de nomeação por escala ou regra fixa e invariavel;

b) Os proprios serviços ordinarios, quando a escala ou regra de nomeação houver sido alterada com o proposito de aproveitar no militar escolhido qualidades especiaes recommendadas pelas circumstancias.

§ unico. O louvor é reputado só por si como mui apreciavel recompensa. Por isso, para que uma commissão extraordinaria, cuja execução tenha sido louvada, dê tambem direito á medalha de bons serviços, torna-se necessario que a importancia do serviço prestado justifique a concessão d'esta nova distincção.

Art. 8.º São considerados serviços distinctos para a concessão da medalha da respectiva classe:

1.º Os serviços de campanha;

2.º A captura de criminosos com arrojado esforço ou perigo de vida;

3.º O descobrimento de novos processos, deapparelhos especiaes e de aperfeiçoamentos importantes introduzidos nos serviços militares ou no fabrico de material de guerra;

4.º O aperfeiçoamento e rectificação nas cartas maritimas, as observações e noticias hydrographicas de reconhecida importancia para a navegação;

5.º A redacção de livros de reconhecido merito militar ou de compendios, que hajam sido adoptados para o ensino nas escolas militares, se os auctores não tiverem recebido subsidio ou outra qualquer recompensa para os escrever ou para os publicar;

6.º A redacção de memorias scientificas offerecidas ao estado, ácerca de assumptos militares, quando tenham obtido parecer favoravel das estações competentes, com a nitida declaração de que têm merecimento bastante para deverem ser impressas á custa da fazenda publica.

CAPITULO IV

Disposições communs ás medalhas de valor militar e de bons serviços

Art. 9.º As medalhas das classes de *valor militar* e de *bons serviços* podem ser concedidas tantas vezes, ao mesmo individuo, quantas aquellás em que elle estiver comprehendido nos casos previstos nos artigos 3.º e 6.º

Art. 10.º Não é permittido o uso de mais de uma medalha da mesma classe. As repetições das medalhas das classes de *valor militar* ou de *bons serviços* serão representadas por fivelas de oiro e de prata, e por algarismos collocados sobre essas fivelas, do seguinte modo:

1.º Os agraciados com uma medalha de oiro e uma de prata das classes de *valor militar* ou de *bons serviços*, usarão, na fita da medalha de oiro, uma fivela de oiro e outra de prata;

2.º Os agraciados com mais de uma medalha de oiro, usarão, na fivela respectiva, e ao centro d'ella, o algarismo representativo do seu numero.

Art. 11.º A medalha militar não póde ser concedida como premio de serviços que tenham sido remunerados com outra mercê honorifica, excepto quando esses serviços tenham sido prestados em campanha, e a elles corresponda a medalha de oiro de valor militar.

§ unico. Não são consideradas, para os effeitos d'este artigo, as medalhas commemorativas de campanhas, expedições ou outras de identica natureza.

CAPITULO V

Medalha de comportamento exemplar

Art. 12.º A classe de *comportamento exemplar* corresponde medalha de oiro, medalha de prata e medalha de cobre.

§ 1.º A medalha de oiro é concedida ao militar que conte quarenta e cinco annos de serviço militar effectivo, sem nota disciplinar alguma.

§ 2.º A medalha de prata cabe ao militar que conte quinze annos de serviço effectivo, sem qualquer nota disciplinar ou que, tendo soffrido alguma punição inferior ás enumeradas no artigo 31.º, conte vinte annos de serviço effectivo sem nota disciplinar depois da ultima punição.

§ 3.º A medalha de cobre compete ás praças de pret que, sem nota disciplinar alguma, tenham prestado quatro annos de serviço militar effectivo ou que, tendo soffrido alguma punição inferior ás enumeradas no artigo 31.º, contem dez annos de serviço effectivo sem nota disciplinar depois da ultima punição.

§ 4.º Na contagem do tempo de serviço para o effeito da concessão da medalha d'esta classe não se comprehendem as percentagens concedidas por serviços de campanha, no ultramar ou outras de qualquer especie.

Art. 13.º Para a concessão das medalhas de comportamento exemplar não são consideradas as punições disciplinares impostas ás praças de pret, por leves faltas, ás quaes não haja correspondido punição superior:

a) Á de reprehensão em presença dos officiaes da companhia ou destacamento, para os sargentos;

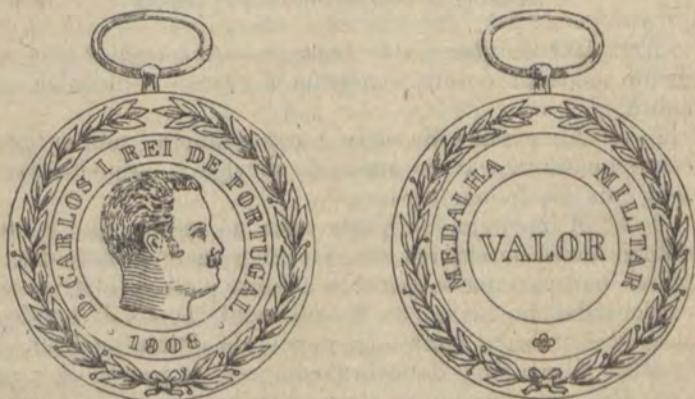
b) Á de quatro guardas, para as demais praças, uma vez que, depois d'essas punições, hajam decorrido tresentos e sessenta e cinco dias.

CAPITULO VI

Dos padrões das medalhas, fitas, fivelas e distincção collectiva

Art. 14.º A medalha de oiro destinada a galardoar os serviços do militar que se tornar digno de ser promovido por distincção é redonda, tem de um lado a effigie real e em volta a legenda «D. Carlos I, Rei de Portugal—1908»

circundada por uma corôa de louro; do reverso a legenda «Valor» e em volta «Medalha militar», igualmente circundada por uma corôa de louro, conforme o desenho junto.



As medalhas militares das differentes classes serão conformes aos padrões annexos ao decreto de 2 de outubro de 1863, e usar se-hão, com fivela, pendentes de fitas de seda ondeada, de 0^m,03 de largura, divididas longitudinalmente em nove faxas iguaes, quatro das quaes serão brancas e as cinco restantes azul ferrete, na classe de *valor militar*; encarnadas, na classe de *bons serviços*; e verdes na classe de *comportamento exemplar*.

§ 1.º As fivelas terão o comprimento indispensavel para a passagem da fita, e 0^m,009 de altura, sendo os aros de 0^m,002.

§ 2.º Os algarismos de que trata o artigo 10.º serão do mesmo metal das fivelas, cravados a meio comprimento d'estas, sobre os aros superior e inferior, sem excederem a aresta exterior d'elles.

Art. 15.º A distincção collectiva, concedida nos termos do § 3.º do artigo 3.º, consistirá em uma facha dupla de seda ondeada, de 0^m,15 de largura e 0^m,80 de comprimento, do padrão da fita da medalha de *valor militar*. Esta facha será usada como gravata da bandeira ou estandarte, emquanto na unidade existir algum militar dos que assistiram á acção galardeada.

CAPITULO VII

Processo para a concessão das medalhas militares

Art. 16.º A concessão da medalha da classe de *valor militar* é feita, precedendo consulta do supremo conselho de justiça militar, por decreto, em que se especifiquem os actos extraordinarios de coragem e dedicação que motivam a recompensa, e as datas e locaes em que ocorreram.

§ 1.º A medalha respectiva, offerecida pelo estado, será, em regra, entregue em acto publico de formatura de tropas.

§ 2.º Estes decretos serão expedidos pelas secretarias d'estado dos negocios da guerra ou da marinha e ultramar, livres de qualquer encargo pecuniario para o agraciado.

Art. 17.º A concessão da medalha da classe de *bons serviços* é feita por decreto, precedendo consulta do supremo conselho de justiça militar.

Art. 18.º A concessão da medalha da classe de *comportamento exemplar* é feita pelo ministro da guerra ou da marinha e ultramar, em presença de proposta da repartição competente do respectivo ministerio.

Art. 19.º Os processos para a concessão das medalhas militares são organisados methodicamente pelo chefe sob cujas ordens servir o proposto, e comprehendem:

1.º Para as classes de *valor militar* e *bons serviços*:

a) Exposição do chefe, de iniciativa propria ou informando o requerimento do interessado, se o houver, e em que circumstanciadamente fundamente a sua proposta ou parecer;

b) Documentos officiaes comprovativos da veracidade dos feitos attribuidos ao proposto, quando a exposição do chefe os não supprir;

c) Informação de cada uma das estações por onde transitarem as propostas ou requerimentos dos interessados;

d) Nota dos assentos de matricula e do registo disciplinar.

2.º Para a classe de *comportamento exemplar*:

a) Exposição do chefe, de iniciativa propria ou informando o requerimento do interessado, em que fundamente a sua proposta ou parecer;

b) Nota dos assentos de matricula e do registo disciplinar;

c) Nota dos antigos livros de registo e de culpas e castigos de todos os corpos em que o proposto houver ser-

vido, anteriormente a 1 de janeiro de 1867, se depois d'esta data não houver já obtido alguma das medalhas da classe;

d) Certidão do registo criminal, referida ao tempo em que o proposto tenha estado ausente do serviço effectivo.

§ unico. Quando houver requerimento, será este a primeira peça do processo, seguindo-se as demais pela sua ordem.

Art. 20.º Os processos concernentes a officiaes generaes que, pela sua situação, estiverem sob as immediatas ordens do ministro da guerra ou da marinha e ultramar, e os relativos a individuos que tenham passado á classe civil, serão organisados nas repartições competentes do respectivo ministerio.

Art. 21.º Logo que, seguidos os tramites legais, os processos derem entrada nos ministerios da guerra ou da marinha e ultramar, juntar-se-lhes-ha o parecer circumstanciado da repartição competente.

Art. 22.º Os processos respeitantes ás classes de *valor militar* e de *bons serviços* serão remettidos, com o parecer da repartição competente, ao supremo conselho de justiça militar, para que este consulte pela concessão ou denegação das medalhas, e pelo mesmo supremo conselho de justiça militar devolvidos á repartição competente para serem submettidos á decisão final do ministro.

Art. 23.º Os processos relativos á classe de *comportamento exemplar* serão apresentados ao ministro, para decisão final, logo que lhes seja junto o parecer da repartição, sendo dispensada a consulta do supremo conselho de justiça militar.

Art. 24.º A concessão das medalhas militares será publicada na ordem do exercito, na da armada ou no boletim militar do ultramar, segundo a corporação de que fizer parte o agraciado, servindo essa publicação de diploma.

§ 1.º Os decretos concedendo a medalha da classe de *valor militar* serão publicados na integra.

§ 2.º Na concessão da medalha da classe de *bons serviços* declarar-se-ha quaes os artigos e paragraphos d'este regulamento que a fundamentaram.

§ 3.º As consultas e decisões contrarias á concessão da medalha militar serão communicadas, com a devida reserva, aos interessados, quando estes o solicitem.

Art. 25.º As certidões requeridas para documentar pretensões á medalha militar serão passadas gratuitamente.

CAPITULO VIII

Consulta do supremo conselho de justiça militar

Art. 26.º Na secretaria do supremo conselho de justiça militar existirá um registo ou inventario de todas as propostas ou requerimentos para concessão da medalha das classes de *valor militar* e *bons serviços*, contendo os pareceres approvados em conferencia.

Art. 27.º As decisões em assumptos de concessão da medalha militar serão tomadas, em conferencia, dos membros militares que compõem o supremo conselho de justiça militar.

§ unico. Cada processo terá o seu relator especial, que será um dos vogaes militares.

CAPITULO IX

Disciplina dos agraciados com a medalha militar

Art. 28.º Os individuos agraciados com a medalha da classe de *comportamento exemplar*, que venham a ser condecorados com outras medalhas da mesma classe correspondente a maior numero de annos de serviço, deixam de usar a que anteriormente lhes fôra concedida, por ficar comprehendida em a nova mercê.

Art. 29.º A medalha militar de qualquer das classes perde-se pelas mesmas causas que fazem perder a qualidade de cidadão portuguez.

Art. 30.º Perde, tambem, o direito de usar as medalhas militares das classes de *valor militar* e de *bons serviços* aquelle a quem for imposta pena que importe exauctoração ou demissão do serviço.

Art. 31.º Perdem o direito de usar a medalha militar da classe de *comportamento exemplar*:

1.º Todos os agraciados que forem condemnados por sentença dos tribunaes militares ou ordinarios.

2.º Os officiaes que forem punidos com a pena de reforma por incapacidade moral.

3.º Os officiaes ou individuos com graduação de official a quem forem impostas as seguintes penas disciplinares:

a) Prisão correccional;

b) Inactividade;

c) Uma reprehensão em ordem do exercito, da armada ou no boletim militar do ultramar;

d) Duas reprehensões em ordem de divisão ou de brigada, em ordem geral da divisão ou estação naval, ou nos bole-

tins officiaes das provincias ou districtos autonomos ultramarinos;

e) Uma reprehensão em ordem de divisão ou de brigada, e duas em ordem de regimento; ou uma reprehensão em ordem geral á divisão ou estação naval, e duas em ordem ao corpo de marinheiros ou em ordem ao navio;

f) Tres reprehensões em ordem de regimento, em ordem ao corpo de marinheiros ou em ordem ao navio.

3.º Os sargentos, individuos com igual graduação, e cabos a quem forem impostas as penas de prisão correcional ou de baixa de posto.

4.º As praças, sem graduação, do exercito e da armada a quem for imposta a pena de prisão correcional, ou que, n'um periodo de doze mezes consecutivos, forem punidas com tres penas de detenção, cada uma d'ellas igual ou superior a quinze dias.

§ unico. Para os effeitos do n.º 2.º d'este artigo, são consideradas ordens de divisão, de brigada e de regimento as ordens de serviço emanadas de auctoridades militares que tenham competencia disciplinar igual á dos commandantes d'aquellas unidades.

Art. 32.º Logo que a algum individuo condecorado com a medalha militar seja applicavel o disposto nos artigos 30.º e 31.º, a auctoridade superior, sob cujas ordens elle servir, transmittirá ao ministerio respectivo, pelas vias competentes, a participação do facto, a fim de ser ordenado o cancellamento da condecoração no devido registo.

§ unico. Esta decisão só tem publicidade pela ordem da corporação a que o interessado pertencer e pela lista geral de antiguidades do exercito, da armada ou das forças ultramarinas.

CAPITULO X

Uso das medalhas militares

Art. 33.º No grande uniforme, a medalha militar é usada com as veneras completas; no pequeno uniforme sómente com as fitas e respectivas fivelas.

Art. 34.º A medalha militar da classe de *valor militar* usa-se do lado direito do peito e as das demais classes do lado esquerdo, em seguida ás ordens militares nacionaes, para o lado exterior.

§ unico. A ordem da collocação das medalhas militares a contar da linha central dos botões, para fóra, é a seguinte: *bons serviços; comportamento exemplar.*

CAPITULO XI

Disposições transitorias

Art. 35.º Por serviços prestados antes da publicação do presente regulamento, ainda não remunerados, e que hajam de ser apreciados segundo as disposições d'elle, não poderá ser concedida ao mesmo individuo mais de uma medalha de *valor militar* ou de *bons serviços*.

Art. 36.º O disposto no artigo 34.º do presente regulamento é extensivo, desde já, aos individuos condecorados anteriormente á data da sua publicação.

Art. 37.º Todos os processos relativos á concessão da medalha militar que, á data da publicação do presente regulamento, tiverem dado entrada nas repartições competentes dos ministerios da guerra ou da marinha e ultramar, serão resolvidos pelo regulamento anterior, salvo quando o presente contiver alguma disposição mais favoravel ao interessado.

Paço, em 20 de janeiro de 1908. = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres de Ornellas de Vasconcellos*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do que se estabelece no decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, no § 4.º do artigo 154.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro do mesmo anno, na lei de 31 de março de 1902 e do preceituado no artigo 16.º, n.º 8.º, do decreto com força de lei datado de 29 de junho de 1907, que regula a distribuição da receita e despesa do estado para o anno economico de 1907-1908; tendo em vista as disposições do mesmo artigo 16.º: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, por conta do fundo da remissão do serviço militar, um credito especial pela quantia de 45:356\$335 réis, a addicionar a somma de 215:200\$000 réis auctorizada pelos decretos de 19 de agosto, 9 de outubro, 14 de novembro de 1907 e 4 de janeiro do corrente anno, com applicação no anno economico de 1907-1908 ao pagamento das despesas que se liquidarem com a conclusão da 9.ª serie de viaturas

para a mobilisação do exercito ; devendo os respectivos documentos ser classificados no capitulo 4.º na conta da despesa extraordinaria do sobredito ministerio da guerra.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O conselheiro d'estado presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios de estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de janeiro de 1908.==REI.==
João Ferreira Franco Pinto Castello Branco==*Antonio José Teixeira de Abreu*==*Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho*==*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto*==*Ayres de Ornellas de Vasconcellos*==*Luciano Affonso da Silva Monteiro*==*José Malheiro Reymão*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento na lei de 30 de junho de 1903, e conforme o preceituado no n.º 12.º do artigo 16.º do decreto com força de lei de 29 de junho de 1907, que fixou a receita e despesa do estado para o anno economico de 1907-1908: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, por conta do emprestimo de 4.500:000\$000 réis para armamento, auctorisado pela sobredita lei de 30 de junho de 1903, um credito especial pela quantia de 6:000\$000 réis, por conta da 5.ª serie do referido emprestimo, para completo pagamento do custo de peças de reserva para as espingardas m/904; devendo os respectivos documentos de despesa ser classificados no capitulo 5.º na conta da despesa extraordinaria do sobredito ministerio da guerra.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de janeiro de 1908.==REI.==
João Ferreira Franco Pinto Castello Branco==*Antonio José Teixeira de Abreu*==*Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho*==*Anto-*

nio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto = Ayres de Ornellas de Vasconcellos = Luciano Affonso da Silva Monteiro = José Malheiro Reymão.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento na lei de 30 de junho de 1903, e conforme o preceituado no n.º 12.º do artigo 16.º do decreto com força de lei de 29 de junho de 1907, que fixou a receita e despesa do estado para o anno economico de 1907-1908: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, por conta do emprestimo de 4.500:000\$000 réis para armamento, auctorisado pela sobredita lei de 30 de junho de 1903, um credito especial pela quantia de 25:000\$000 réis, por conta da 5.ª serie do referido emprestimo, para aquisição de machinas, ferramentas e peças de reserva para o novo armamento de infantaria; devendo os respectivos documentos de despesa ser classificados no capitulo 5.º na conta da despesa extraordinaria do sobredito ministerio da guerra.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de janeiro de 1908. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco = Antonio José Teixeira de Abreu = Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho = Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto = Ayres de Ornellas de Vasconcellos = Luciano Affonso da Silva Monteiro = José Malheiro Reymão.*

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição

Havendo a commissão encarregada de elaborar um novo regulamento de tiro para as armas portateis dado uma

nova orientação aos seus trabalhos na parte relativa á execução do tiro elementar em todas as unidades de tropas, ás quaes deve ser ministrada esta instrucção; e convindo adoptar desde já umas instrucções provisórias que regulem a pratica dos exercicios de tiro ao alvo, enquanto não se publica o alludido regulamento: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se observem nas referidas unidades as instrucções provisórias que baixam assignadas pelo general de brigada, director geral da secretaria da guerra, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo.

Paço, em 24 de janeiro de 1908. — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

Instrucções provisórias para os exercicios de tiro elementar
a executar nas carreiras de tiro

Alvos para exercicios de tiro elementar

Designação

1. Os alvos para a pratica do tiro elementar são de quatro modelos, designando-se cada modelo abreviadamente por alvo A, alvo B, alvo C e alvo D.

Organisação geral

2. Cada um dos alvos A, B, C e D é constituido por um painel de grossaria tendida por um caixilho quadrado de 1^m,80 de lado, tendo cada regua que o constitue cêrca de 0^m,02 de espessura e 0^m,12 a 0^m,15 de largura; os cantos do caixilho podem ser reforçados por esquadros ou reguas de madeira.

A grossaria cobre o caixilho pela face da frente e pelas exteriores adjacentes a ella, com excepção da inferior que constitue a base, e é ligada ao caixilho por meio de taxas de cabeça larga pregadas equidistantes de cêrca de 0^m,06; a orla da grossaria deve ser dobrada na faixa em que é pregada ao caixilho.

Nos cantos e a meio dos bordos do painel, depois de revestido como adiante se especifica, inscrevem-se a vermelho os n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 conforme mostram as figuras; e segundo as meias diagonaes do painel inscrevem-se, — a preto sôbre o revestimento branco e a ver-

melho sobre o guarnecimento negro,— os n.ºs 7, 6, 5, 4, 3, 2 e 1 conforme mostram as figuras.

Organisação especial

5. *Alvo A* — A grossaria é revestida, pela face anterior, de papel branco no qual se traçam oito circumferencias concentricas, tomando para centro d'estas o centro de figura do painel e medindo os raios 0^m,1125, 0^m,225, 0^m,3375, 0^m,450, 0^m,5625, 0^m,675, 0^m,785, 0^m,90.

O circulo interior, constituindo o *visual*, é revestido de papel preto, ou pintado de preto, inscrevendo-se-lhe ao centro, a vermelho, o algarismo 8.

4. *Alvo B* — A grossaria é revestida pela face anterior de papel côr de terra. O painel é guarnecido com uma silhueta de atirador abrigado, recortada em papel preto ou pintado a tinta preta no fundo do painel, medindo 0^m,50 na base e sua maior largura, e 0^m,30 de altura, e com o restante contorno conforme ao que vae representado na figura.

A posição da figura no painel é definida pela dupla condição de a base coincidir com o eixo horisontal do painel e o meio com o centro de figura do mesmo painel. Na metade superior do circulo interior inscreve-se a vermelho o algarismo 8 e na metade inferior o mesmo algarismo a preto.

5. *Alvo C* — A grossaria é revestida como no alvo B, e o painel guarnecido com uma silhueta de atirador deitado, recortada em papel preto ou pintada a tinta preta, medindo 0^m,50 de altura, 0^m,50 na sua maior largura e 0^m,45 na base, tendo o contorno restante conforme o que vae representado na figura.

A posição da figura no painel é definida por condições identicas ás referidas para a figura do alvo B. O algarismo 8 inscreve-se n'este alvo como ficou dito para o alvo B.

6. *Alvo D* — O revestimento da grossaria é como o do alvo B ou C. O painel é guarnecido com tres silhuetas iguaes á que guarnece o alvo C, dispondo-se a do centro como n'este mesmo alvo e as extremas com a base na mesma linha da do centro, devendo cada uma d'estas ficar tangente á aresta do painel conforme representa a figura.

O algarismo 8 inscreve-se n'este alvo como ficou indicado para os alvos B e C.

Marcação

7. A marcação será feita tiro a tiro com um *indicador* de construcção identica á do actual *tapa-balas*, tendo, porém, o disco pintado com duas côres, uma por face.

A face correspondente ao *porta-rodella* bem como o *porta-rodella* e sua escora serão pintados a vermelho vivo, e a face opposta de côr amarello claro.

A côr amarello claro define a posição do impacte durante a opposição da rodella no painel, a côr vermelha corresponde á definição do valor do impacte pela posição adequada do indicador junto do canto ou bordo do alvo, conforme indicam os algarismos 1 a 8 inscriptos n'essas regiões do alvo.

Impactes nas regiões dos cantos ou fóra do painel são annunciados pela bandeira branca agitada á frente do alvo parallelamente ao plano d'este.

Sobre os impactes nos cantos, isto é, exteriormente ao circulo maximo do alvo, não se appõem rodellas durante o decurso dos tiros das sessões.

Tabella de tiro elementar

Sessões	Distan- cias — Metros	Posição do atirador	Alvo
1. ^a	100 ^m	Deitado — arma apoiada	A
2. ^a	100 ^m	Deitado — a braços	A
3. ^a	100 ^m	De joelhos	A
4. ^a	100 ^m	De pé — a braços	A
5. ^a	200 ^m	Deitado — arma apoiada	B
6. ^a	200 ^m	Deitado — a braços	B
7. ^a	200 ^m	De joelhos	B
8. ^a	200 ^m	De pé — a braços	B
9. ^a	300 ^m	Deitado — arma apoiada	C
10. ^a	300 ^m	Deitado — a braços	C
11. ^a	300 ^m	De joelhos	C
12. ^a	400 ^m	Deitado — arma apoiada	D
13. ^a	400 ^m	Deitado — a braços	D
14. ^a	400 ^m	De joelhos	D

Disposições geraes

8. Cada atirador faz oito tiros em cada sessão, ou cento e doze tiros em cada serie de sessões.

9. Nenhum atirador poderá fazer mais de duas sessões em cada dia.

10. O atirador prosegue na execução das sessões pela ordem das mesmas indicada na tabella, qualquer que seja o resultado da sessão anterior.

11. Terminada a execução do tiro nas condições da tabella, serão todos os atiradores, que a tiverem executado por completo, relacionados segundo o valor do maior para menor, do total geral de pontos realizados por cada atirador, devendo a primeira metade de atiradores inscriptos n'esta lista executar segunda vez a mesma tabella.

12. Terminada por aquelles atiradores a execução do tiro segundo a tabella, por segunda vez, serão todos os que tenham executado a tabella por completo novamente relacionados segundo o novo valor de maior para menor do total geral de pontos realizado por cada atirador, devendo a primeira metade de atiradores inscriptos n'esta lista executar terceira vez a mesma tabella.

13. Terminada por aquelles atiradores a execução do tiro segundo a tabella, por terceira vez, serão todos os que a executaram por completo novamente relacionados segundo o novo valor de maior para menor do total geral dos pontos realizado por cada atirador.

14. Para o proseguimento da instrucção de tiro no corrente anno de tiro, dos homens que já tinham classificação como atiradores, considerar-se-hão:

1.^o Como não tendo executado a nova tabella de tiro, os atiradores classificados de 3.^a classe;

2.^o Como tendo executado a nova tabella de tiro por uma vez, os classificados de 2.^a classe;

3.^o Como tendo executado a mesma tabella por duas vezes, os classificados de 1.^a classe;

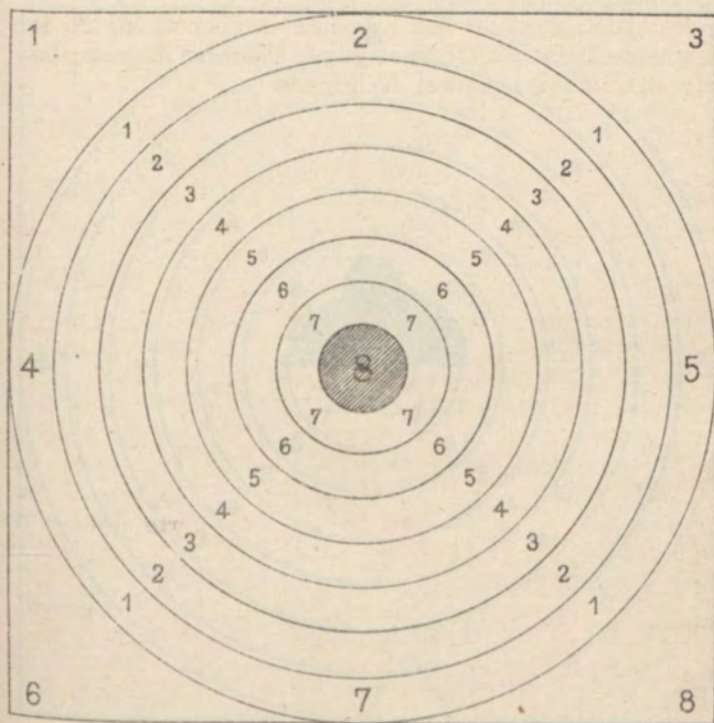
4.^o Como tendo executado a tabella por tres vezes, os classificados atiradores especiaes.

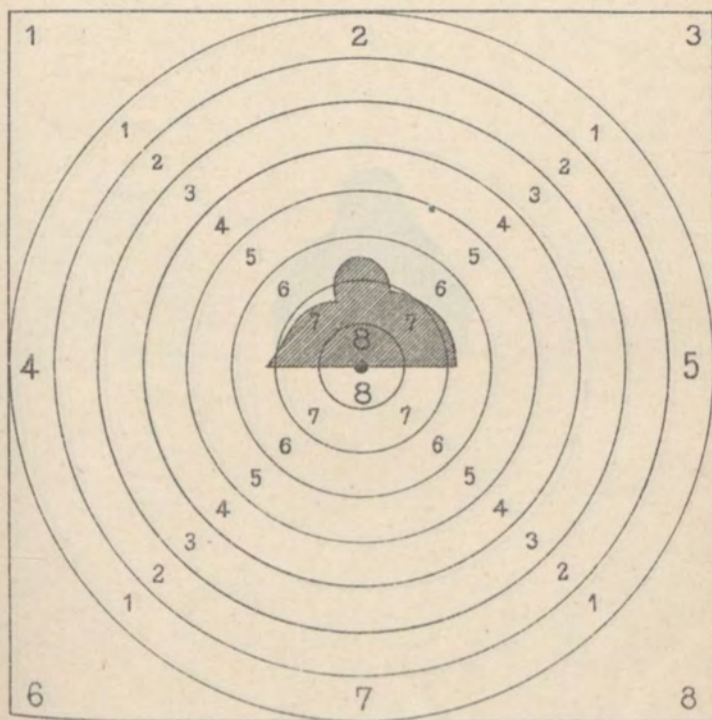
15. Os classificados atiradores de 3.^a classe entrarão em concorrência com os recrutas; os classificados atiradores de 2.^a classe, nas condições anteriores, entrarão em concorrência com os que tiverem executado a tabella uma vez para a formação da relação antecedentemente referida; os classificados atiradores de 1.^a classe, entrarão em concor-

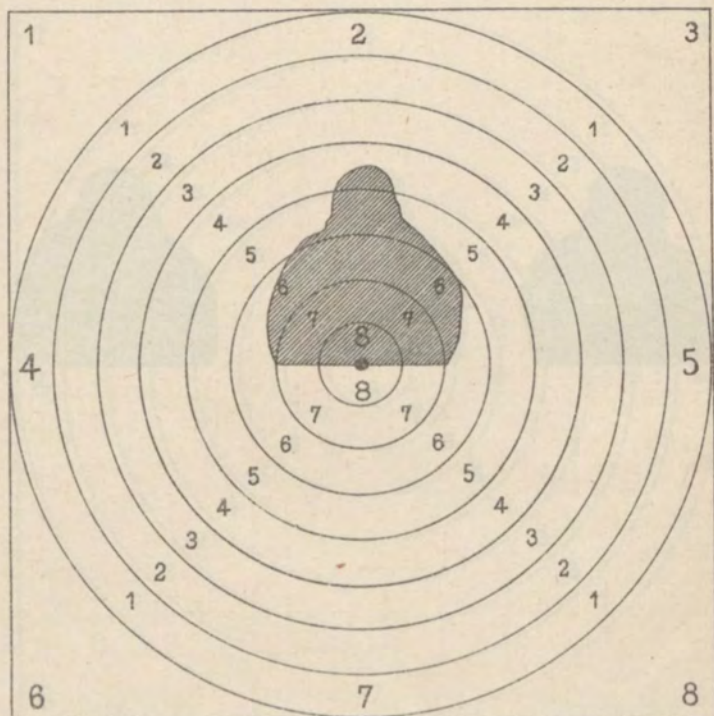
rencia, para o mesmo fim, com os que tenham executado a tabella por duas vezes.

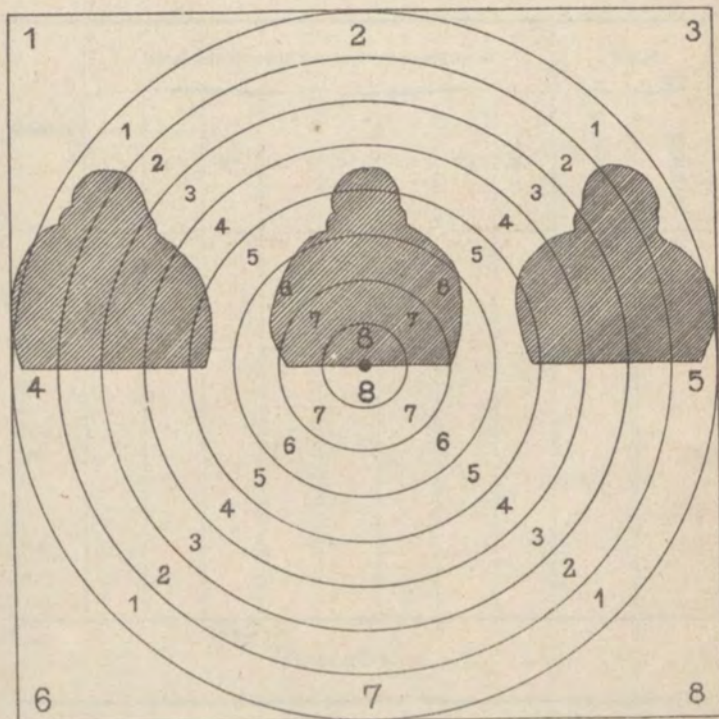
16. Finda a execução de cada serie das quatorze sessões indicadas na tabella, serão enviadas, com a maxima urgencia, ás direcções das respectivas armas, copia da minuta de cada atirador, bem como da relação por ordem de merito dos mesmos atiradores.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de janeiro de 1908. = O director geral, *Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo*, general de brigada.

Alvo A

Alvo B

Alvo C

Alvo D

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral — 1.ª Repartição

Tornando-se necessario realisar a mais completa uniformidade nos processos relativos á preparação e execução dos exercicios de quadros, facilitando a applicação das instrucções de 31 de outubro de 1906: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em execução as instrucções complementares para os exercicios de quadros, que baixam assignadas pelo general de brigada, director geral da referida secretaria d'estado, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo.

Paço, em 24 de janeiro de 1908. = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

Instrucções complementares para a execução dos exercicios de quadros

Preliminares

As presentes instrucções constituem complemento a algumas regras estabelecidas pelas *Instrucções para exercicios de quadros* publicadas em 1906, no que se refere á execução de exercicios de pequenas unidades e de destacamentos mixtos.

Têm por fim obter uniformidade na elaboração dos differentes documentos dos exercicios e na organização dos respectivos processos de modo a facilitar a sua pratica e estudo.

*

* *

Sendo o fim principal dos exercicios de quadros desenvolver a instrucção profissional dos officiaes pelo modo que se acha indicado no numero 2 das referidas instrucções ¹, será indispensavel que os officiaes que n'elles tomarem parte se compenetrem bem da necessidade de procurar, para a resolução do que tiverem a fazer, os *meios praticos* que melhor se coadunem com a situação tactica, com a configuração do terreno e com os effectivos suppostos; o habito de tomar *decisões promptas*, procurando adoptar a solução que melhor satisfizer ao fim em vista; *dar niti-*

¹ As outras referencias a estas Instrucções de 1906 são feitas abreviadamente pelas iniciaes entre parenthesis (I. Q...) e as do Regulamento de campanha de modo analogo (R. C...).

damente as ordens requeridas pela solução adoptada, tomando por base os preceitos regulamentares.

CAPITULO I

Preparação e direcção dos exercicios

1. *Preceitos geraes.*— O official a quem competir preparar e dirigir um exercicio de quadros, attenderá a que o bom aproveitamento d'elle colhido depende: do modo judicioso e preciso como *orientar* o estudo preliminar que fizer para elaborar o projecto do exercicio (I. Q. 4); da *clareza* e da *precisão* das instrucções que previamente der ao pessoal destinado a constituir os quadros; da *opportunidade* de direcção ou simples intervenção na execução do exercicio; da *justeza* e bom fundamento da critica que fizer aos trabalhos apresentados.

Para manifestar estas aptidões não necessitará o director de um exercicio possuir faculdades excepcionaes. Bastar-lhe-ha, em geral: bom criterio e reflexão; conhecimento do *Regulamento e instrucções para o serviço de campanha* e dos *Regulamentos tacticos* das diversas armas; pratica da applicação a casos concretos e bem definidos dos principios e regras contidos n'esses regulamentos.

2. *Preparação dos exercicios.*— Como preparação de um exercicio, o seu director terá geralmente de: fixar a operação ou operações a executar; escolher o terreno que para o seu estudo melhor se poder aproveitar¹; redigir o thema que dê lugar á execução d'aquella operação ou operações no terreno escolhido; providenciar para que não falte a necessaria representação topographica d'este terreno; prever a composição dos quadros, a distribuição dos trabalhos e o tempo necessario para a execução do exercicio.

D'esta preparação deduzirá os elementos indispensaveis para a realisação da *conferencia previa* (I. Q. 6.), á qual assistirão todos os officiaes destinados a tomar parte no exercicio, devendo estes, a seguir á conferencia ou posteriormente no campo, elucidar os sargentos e cabos sob suas ordens ácerca do serviço que lhes cumpre desempenhar.

O director do exercicio, geralmente, não se limitará na conferencia previa a dar as explicações e instrucções que

¹ Deve notar-se a excepção feita para os exercicios de batalhão (I. Q. 24).

julgar convenientes para a realização do exercicio; cuidará tambem de investigar se os officiaes estão absolutamente conhecedores dos preceitos regulamentares que orientam a missão que cada um terá de desempenhar.

3. *Operações a executar.* — Ao fixar a operação ou operações a executar n'um exercicio de quadros de pequenas unidades ou de destacamentos mixtos, o director não deverá preoccupar-se com a verosimilhança da sua realização na proximidade da guarnição em que se encontrarem essas unidades, isto é, com o maior ou menor grau de probabilidade de serem executados n'essas localidades em tempo de guerra. Procurará apenas conciliar a escolha da operação com a de terreno favoravel de modo que, da execução do exercicio, possa o pessoal que n'elle tomar parte colher aproveitamento como *lição tactica*.

4. *Escolha de terreno.* — O director de um exercicio de quadros, ao escolher o terreno, attenderá a que nem todo aquelle que é utilisavel para a realização de exercicios com tropas será aproveitavel para, com resultado, instruir quadros, muito especialmente quando se tratar de um exercicio de dupla acção.

Procurará escolher terreno que, por não ser demasiado coberto, facilite a apreciação do movimento de conjuncto dos quadros. Diligenciará tambem, quando se tratar de um exercicio de infantaria, escolher esse terreno por fórma que não seja demasiado afastado do quartel.

Sendo necessario, reconhecê-lo ha antecipadamente, fazendo-se acompanhar pelos officiaes que julgar conveniente (I. Q. 5.).

5. *Elaboração dos themas.* — Na elaboração dos themas dos exercicios de quadros das pequenas unidades e dos destacamentos mixtos attender-se-ha, sobretudo, á sua simplicidade. Definir-se-ha sempre com a maior clareza possivel a situação n'um dado momento, prescindindo-se de qualquer hypothese strategica, salvo o caso d'ella contribuir para precisar e tornar mais clara a situação tactica, mas sem prejuizo da sua simplicidade. Os themas dos exercicios das pequenas unidades poderão, n'alguns casos, ser dados sob a fórma de *ordens de operações* ou *instrucções*, que indiquem de um modo categorico o serviço a effectuar.

Na redacção de qualquer thema, para os exercicios d'estas unidades, evitar-se-hão sempre as designações de *forças invasoras*, *forças da defeza do paiz*, empregando-se em regra as designações: *partido norte*, *sul*, *leste* ou *oeste*, conforme a direcção geral do movimento das tropas.

Os themas serão acompanhados, quando for necessario, de ordens de serviço, e sempre da composição dos quadros e da relação individual dos trabalhos que deverão ser apresentados em cada dia, distribuidos quando e como o director julgar conveniente.

D'esta relação poderá, para alguns officiaes, constar apenas que terão de apresentar o trabalho que for consequencia de serviço determinado pelo chefe de que dependerem.

Outrotanto poderá succeder com os sargentos quando, n'alguns exercicios, for julgado conveniente que apresentem trabalho escripto.

6. *Composição dos quadros.* — A composição dos quadros para os exercicios das pequenas unidades será variavel conforme o assumpto do thema a resolver ¹.

Companhia

1 capitão, 3 subalternos, 1 primeiro sargento, 7 a 10 segundos sargentos e primeiros cabos, 3 segundos cabos, 2 corneteiros e 12 a 16 soldados portadores de quadros.

Os primeiros cabos poderão desempenhar as funções de segundos sargentos. Os segundos cabos e corneteiros serão destinados a ordens do director e do capitão.

O numero de primeiros cabos deverá ser o mais elevado quando se tratar de exercicio de serviço de protecção em marcha ou em estação, podendo, n'estes casos, reduzir-se a representação dos pelotões a um unico quadro por pelotão para se dar mais larga representação aos elementos de exploração ou de protecção. Deverá ainda, n'este caso, attender-se a que os quadros de pelotão tanto poderão servir para representar estas unidades como outras de menor effectivo constituindo um posto, etc.

A representação do partido contrario será geralmente confiada ao primeiro sargento, que dirigirá alguns soldados portadores dos respectivos quadros.

Esquadrão

1 capitão, 3 ou 4 subalternos, 1 primeiro sargento, 6 a 7 segundos sargentos e primeiros cabos, 3 segundos cabos, 2 clarins e 6 a 12 soldados portadores de quadros.

¹ As presentes indicações de composição de quadros nada têm de absoluto. Deverão apenas ser consideradas como exemplos, competindo ao criterio dos directores de exercicios fixar, de accordo com os elementos de que dispozerem, a composição de quadros que melhor satisfaça ao caso concreto a resolver.

Poder-se-ha mesmo, n'alguns exercicios, quando os effectivos dos corpos o permittam e se julgue vantajoso, substituir a representação de certos elementos pelos seus effectivos reaes ou approxima-dos, procurando assim da combinação dos quadros representativos e da tropa colher melhor aproveitamento para o pessoal que tomar parte n'esses exercicios.

Os primeiros cabos serão geralmente destinados a cooperarem no serviço de patrulhas e postos. Os segundos cabos e clarins serão destinados a ordens do director e do capitão.

O numero e a natureza dos quadros representativos a utilizar será variavel conforme o exercicio a effectuar. Attender-se-ha a que apenas no exercicio de combate cada pelotão será representado por dois quadros, sendo-o nos demais apenas por um quadro, dando-se a mais larga representação possível aos elementos de exploração ou protecção.

A representação do partido contrario será confiada ao primeiro sargento ou a um official, que dirigirá alguns soldados portadores dos respectivos quadros.

Bateria

1 capitão, 3 subalternos, 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos, 3 primeiros cabos conductores, 4 apontadores, 2 clarins e o numero de soldados conductores precisos para portadores de quadros, para segurar cavallos e outros serviços.

Os tres subalternos serão geralmente destinados : para immediato ao capitão, para commandante do escalão e para chefe dos esclarecedores. Os segundos sargentos serão dois para esclarecedores e um para chefe dos carros do primeiro remuniciamento. Os apontadores serão destinados a marcar o logar das peças e tomarão parte no exercicio sempre que se tratar de occupação de posições, sendo transportados n'uma viatura que tambem levará o oculo de bateria e quaesquer outros instrumentos necessarios.

Batalhão, grupo de esquadões ou de baterias

Para a composição dos quadros d'estas unidades procurará o director do exercicio constituir os com pessoal, por companhia, esquadão ou bateria, que se approxime quanto possível do que fica indicado para estas unidades e mais um official ajudante para o batalhão ou grupo.

Destacamentos mixtos

a) Direcção

Director — General ou coronel commandante de brigada.

1 Chefe do estado maior (major de brigada).

1 Ajudante de campo.

b) Destacamento de 2 batalhões, 1 bateria e 1 esquadão

Commando do destacamento.	1 coronel commandante. 1 subalterno ajudante.
Infanteria	1 coronel ou tenente coronel commandante dos dois batalhões. 2 majores commandantes dos batalhões. 2 capitães e 4 subalternos para serviços diversos.
Cavallaria	1 capitão commandante do esquadão. 1 subalterno para serviços diversos.
Artilheria	1 capitão commandante da bateria. 1 subalterno para serviços diversos.
Serviço de saude . .	1 official medico.

c) Destacamento de 1 batalhão, 1 bateria e 1 pelotão de cavallaria

- Commando { 1 coronel commandante.
do desta- { 1 subalterno ajudante.
camento.
Infanteria { 1 major commandante do batalhão.
 { 1 capitão e 2 subalternos para serviços diversos.
Cavallaria- 1 subalterno commandante do pelotão.
Artilheria- 1 capitão ou subalterno commandante da bateria.
Serviço de { 1 official medico.
saude...

d) Pessoal auxiliar

- 1 official provisor.
4 praças da companhia de subsistencias.
2 praças da companhia de saude portadoras de mochilas de pen-
sos.
3 amanuenses, sendo um para a direcção e dois para os partidos.
2 officiaes commandantes das forças de cavallaria dos dois par-
tidos
2 sargentos de cavallaria, 2 ferradores e 3 clarins, sendo um para
a direcção e 2 para os partidos.
2 cyclistas para serviço da direcção.

7. *Distribuição dos trabalhos.*— O director de um exér-
cicio de quadros (ou o commandante da unidade), confor-
me os casos, distribuirá os trabalhos a realizar de modo
que cada official tenha diariamente uma missão a desem-
penhar, derivada da situação tactica em que se encontrar
a unidade e do fim que ella se propozer alcançar ou,
quando julgar preferivel, a execução de determinado re-
conhecimento que se relacione com aquella situação e fim ¹.

Ao determinar taes trabalhos attenderá a que, nos exerci-
cios de quadros das pequenas unidades e dos destacamentos
mixtos, não se apresentarão os diarios de campanha nem
tão pouco mappas, relatorios e boletins, para cujo preen-
chimento o official tiver simplesmente de copiar os effecti-
vos de guerra ou de phantasiar hypotheses ou numeros.
Apenas nos exercicios de quadros de destacamentos mix-
tos se juntará, por memoria, uma relação dos documentos
que haveria necessidade de entregar, e quando e a quem
deveriam ser entregues.

¹ N'alguns exercicios, conforme a sua natureza, convirá que os
sargentos tenham missões especiaes a desempenhar e se lhes exija
a apresentação de trabalho escripto, como por exemplo: instrucções
a dar no commando de determinado posto ou patrulha; relatorio de
instalação de um posto; relatorio de um reconhecimento summario
e preciso, etc.

A distribuição dos trabalhos será geralmente feita na occasião da conferencia previa, devendo o director nunca perder de vista que convirá sempre proceder de modo que alguns dos officiaes só posteriormente venham a ter conhecimento do trabalho que terão de apresentar, como consequencia de missão determinada em *sobrescripto fechado* com indicação do local ou hora em que deverá ser aberto (I. Q. 9). Estas missões serão, então, sómente entregues no campo ou á saída do quartel.

O director do exercicio (ou o commandante da unidade), ao distribuir os trabalhos, indicará se elles deverão ser apresentados immediatamente a seguir á execução da manobra ou se apenas serão entregues posteriormente no quartel, indicando, n'este caso, qual o praso concedido para a sua entrega.

8. *Direcção da manobra.* — Competirá ao director de um exercicio de quadros de pequenas unidades e de destacamentos mixtos dirigir no seu conjuncto a execução do exercicio sem prejudicar a iniciativa dos commandos. A estes deverá deixar completa liberdade na escolha dos meios a empregar para cumprirem as ordens ou instrucções recebidas, intervindo: quando a orientação da manobra se afastar por tal fórma da que pretendia imprimir-lhe que não se coadune com as instrucções dadas ao partido contrario; quando se representem movimentos n'um determinado terreno, em que seria impossivel, com o concurso de tropas, realisal-os com a mesma facilidade e rapidez com que os executam *gruados isolados*.

Durante a execução de um exercicio de combate de pequenas unidades o director collocar-se-ha, geralmente, do lado do partido que fica na defensiva, porque assim melhor poderá apreciar as disposições de conjuncto adoptadas, e, portanto, com mais facilidade, e sempre que assim julgar conveniente, crear novas situações durante a manobra. Na execução de qualquer outra operação que não for um exercicio de combate, mas conduza a encontro com elementos do partido contrario, procurará o director achar-se no local d'esse encontro, de modo a poder apreciar as disposições adoptadas.

Se se tratar da execução de um exercicio de destacamentos mixtos, o seu director deverá estar presente no local em que a manobra dê lugar a combate, a fim de regular o seu inicio e a sequencia dos seus periodos, impedir confusão ou excessos culpaveis de amor proprio, decidir

quem deverá ceder o terreno e mandar cessar o exercicio, quando julgar conveniente.

Os diferentes periodos de combate e a sua sequencia poderão ser definidos por periodos de tempo previamente convencionados e por toques mandados fazer pelo director e repetidos pelos commandantes de partido.

O tempo destinado a cada periodo de combate deverá ser calculado de modo a permittir não só os deslocamentos necessariós dos portadores dos quadros representativos das unidades, mas tambem o estudo, por parte dos officiaes, da acção das suas unidades no respectivo periodo, aproveitamento de terreno e redacção de ordens e participações.

No fim de cada periodo, os quadros representativos das unidades deverão definir a situação em que realmente estas se encontrariam n'esse momento.

9. *Critica durante os exercicios.* — A critica que deverá ser feita no campo pelos commandantes das pequenas unidades em exercicio (I. Q. 7), terá logar no sitio determinado pelo director do exercicio, que a ella assistirá. N'esta critica, os commandantes das unidades limitar-se-hão a expor, de um modo geral, a maneira como correu o exercicio e a apontar as principaes faltas que observaram nas operações realisadas.

Os directores dos exercicios das pequenas unidades e dos destacamentos mixtos, á medida que forem recebendo os trabalhos escriptos do pessoal que toma parte no exercicio, irão escrevendo a *tinta encarnada*, no verso d'esses trabalhos, á margem ou em folhas do mesmo formato, conforme os casos, as observações criticas que julgarem necessarias, devidamente datadas e rubricadas.

Antes de se realisarem as conferencias, que os directores terão a fazer no quartel, ou no campo no caso de exercicio de destacamentos mixtos, deverá a leitura d'aquellas observações ser facultada aos respectivos auctores dos trabalhos para lhes servir de lição sobre o modo por que procederam.

Em regra, a critica dos trabalhos escriptos deverá ser imparcial, não se basear em theorias pessoaes, antes apreciar os trabalhos em face das disposições regulamentares, e fazer por fim sobresair os que melhor se apresentarem na essencia e na fórma.

Ao criticar as operações realisadas, o director do exercicio não esquecerá, que na guerra uma operação poderá muitas vezes ser executada de modos differentes com iguaes

probabilidades de exito, e assim, apreciando diversos modos de execução, dará preferencia, em igualdade de circumstancias, áquelle que mais se approximar das prescripções regulamentares.

10. *Trabalhos do director.* — Tudo o que occorrer ao espirito do director de um exercicio durante a sua preparação poderá ser formulado nas seguintes peças escriptas: *estudo preliminar* para a elaboração do projecto de exercicio; a redacção d'este mesmo *projecto* comprehendendo o thema, a distribuição do tempo e dos trabalhos a executar, quando isso tenha logar, e a composição dos quadros; *esboços* elucidativos do conjuncto do terreno e do campo de exercicio; finalmente, a *ordem de serviço* para o pessoal se pôr em marcha para o local onde começará o exercicio, para a sua alimentação, alojamento e mais disposições que convenha ordenar.

CAPITULO II

Trabalhos a realisar

11. *Preceitos geraes.* — Cada official que tomar parte n'um exercicio de quadros terá a desempenhar diariamente um ou mais trabalhos — *ordens, instrucções, relatórios e participações* — que apresentará sempre por escripto, mesmo que em campanha tivesse apenas de as transmittir verbalmente.

Na elaboração d'estes trabalhos deverá haver, por parte dos seus auctores, o maior cuidado em cumprir os preceitos regulamentares estabelecidos para a sua redacção, fôrma e exactidão das indicações dadas, como sendo os requisitos que manifestarão a qualidade de taes trabalhos.

Para os conseguir em toda a sua simplicidade, clareza, concisão e precisão, será necessario, geralmente, mais esforço intellectual e cuidado que para apresentar o mesmo assumpto de modo detalhado e prolixo.

12. *Redacção dos trabalhos.* — Todos os trabalhos escriptos serão apresentados em folhas das dimensões determinadas (R. C. ^m/11) com a respectiva margem para ligação, escriptos a tinta ou a lapis, no campo, mas cobertos a tinta logo que for possivel e sempre antes de se organizar o processo do exercicio.

Para simplicidade e economia do expediente prescindir-se-ha de folhas e sobrescriptos com os dizeres regulamentares impressos, fazendo-se uso de papel e sobrescri-

ptos *commerciaes* do formato regulamentar (R. C. ^m/I ^m/II), escrevendo-se, quando for necessario, aquelles dizeres.

A fim de acondicionar os papeis e sobrescriptos que é forçoso levar para os trabalhos no campo, poderá cada official munir-se de uma *pasta portatil* do formato adequado ao dos cadernos copiadores (R. C. 56) e facil de arranjar conforme adiante se explica. (Modelo I).

Cada official, por meio do papel chimico (que vae na pasta), tirará sempre copia das ordens, instrucções ou participações que der no campo, e, quando o julgar conveniente, fará tambem copias de quaesquer escriptos e desenhos que apresentar. No verso d'estes trabalhos não se escreverá senão algum pequeno esboço muito simples, continuando-se a escripta n'outras folhas, caso seja preciso.

13. *Esboços de terrenos*.— Os esboços de terreno (mais desenvolvidos) serão feitos, geralmente, em papel quadriculado para desenho, cortado em folhas de $210^{\text{mm}} \times 135^{\text{mm}}$ ou de $210^{\text{mm}} \times 270^{\text{mm}}$ com margem ao longo de um dos lados de 210^{mm} para ligação com os restantes trabalhos.

Nos esboços que acompanharem o relatorio de um reconhecimento ou de um combate, que constituirem o relatorio de installação de postos avançados, etc., deverá detalhar-se apenas o que se referir ao fim especial de que se tratar, pondo de parte ou reduzindo ás indicações indispensaveis para a apreciação do conjuncto, o que não tiver importancia para aquelle fim.

Os esboços poderão ser feitos a lapis, a tinta ou a côres, indicando-se os movimentos de terreno por normaes, curvas de nivel, aguarellas ou esfominho, e sempre de modo que o processo ou combinação de processos empregados contribua para completa e prompta apreciação do assumpto de que se tratar.

Os dizeres dos esboços, quando for necessario, serão cobertos a tinta antes de se organizar o processo do exercicio.

Em cada esboço indicar-se-ha a escala approximada e a orientação. Aquella será geralmente de $\frac{1}{20:000}$ ou $\frac{1}{25:000}$; se, porém, interessar a representação de detalhes, será de $\frac{1}{10:000}$; se o terreno a representar for extenso será de $\frac{1}{50:000}$ até $\frac{1}{250:000}$.

A orientação será dada de modo que o N. corresponderá, geralmente, á parte superior da folha.

Os signaes convencionaes para a representação das di-

versas disposições de terreno serão os adoptados pelo serviço do estado maior, completando-se no emtanto o esboço, sempre que for necessario, com uma legenda.

A direcção dos cursos de agua deverá ser indicada por uma setta; os caminhos que terminarem na área do esboço ou d'ahi partirem deverão ter a indicação — «*de ou para tal localidade a tantos kilometros*».

Os esboços, conforme o determinado n'algumas das *Instrucções para o serviço de campanha* das diversas armas, poderão ser, n'alguns casos, acompanhados por *perspectivas*, que contribuirão para completa apreciação do assumpto de que se tratar.

14. *Representação de tropas.* — As tropas serão representadas nos esboços de terreno por signaes e abreviaturas, de modo que a sua situação fique claramente designada.

Quando se empregarem côres para salientar os signaes das unidades e serviços, far-se-ha uso da côr azul para os de um partido e da côr vermelha para os de outro.

Sendo necessario indicar diferentes periodos de uma operação, distinguir-se-hão entre si, variando o modo de representação das tropas, sem contudo alterar as côres essenciaes. Assim, poder se-ha: variar a intensidade d'essas côres reforçando-a tanto mais quanto mais adeantado for o periodo que se considerar; indicar simplesmente os contornos dos signaes convencionaes; cobrir estes signaes com tracejado.

Se, porém, as indicações a fazer forem muito numerosas e d'ellas poder resultar confusão, empregar-se-ha papel vegetal ou papel commum transparente, cortado em folhas, numeradas, indicando-se em cada uma d'ellas a situação das tropas correspondente a um periodo da operação com pontos de referencia ao esboço do terreno. Estas folhas, successivamente sobrepostas ao esboço, definirão a sequencia dos periodos a representar.

Os signaes convencionaes e as abreviaturas a empregar nos exercicios de quadros das pequenas unidades e destacamentos mixtos serão os seguintes ¹:

¹ Estes signaes e abreviaturas são, tanto quanto possível, os adoptados pelo estado maior no serviço dos quartéis generaes, com as modificações impostas pela necessidade de, nos exercicios das pequenas unidades e destacamentos mixtos, se attender á minuciosa representação de certos elementos e fracções.

Infanteria:

oo oo

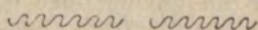
Vedetas.



Patrulhas, exploradores, postos de correspondencia moveis.



Postos á cossaca, postos especiaes, postos de correspondencia fixos.



Atiradores.



Pelotão, pequenos postos.

Comp.^a de infantaria { Postos prin-Comp.^a de caçadores { cipaes.

Batalhão de infantaria.



Batalhão de caçadores.



Metralhadoras.

Cavallaria:

△△ △△

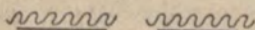
Sentinellas ou vedetas.



Patrulhas, postos de correspondencia moveis.



Postos á cossaca, postos especiaes, postos de correspondencia fixos.



Atiradores.



Pelotão, postos de resistencia, pequenos postos.



Esquadrão, postos principaes.

Artilheria:

Esclarecedores.



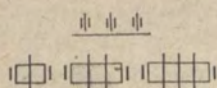
Divisão.



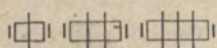
Bateria.



Grupo de duas baterias.



Grupo de tres baterias.



Escalão de uma bateria, grupo de escalões.

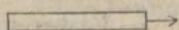


Quartel general de um destacamento mixto.



Estado maior de um batalhão ou grupo.

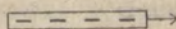
Columnas em marcha:



Columna de infantaria.



Columna de cavallaria.



Columna de artilheria.



Columna de tropas de todas as armas.

Estacionamentos:



Com indicação da unidade no centro do tracejado.

Serviços:



Posto de soccorro.



Estação de carros.



Hospital de sangue.



Columna de transporte.



Secção de munições de infantaria.



Secção de munições de artilheria.



Estação postal.



Posto optico.



Trem regimental.

Abreviaturas

<i>Bat.</i>	Batalhão.	<i>G. a.</i>	Guarda avançada.
<i>Gr.</i>	Grupo.	<i>G. f.</i>	Guarda de flanco.
<i>Comp.</i>	Companhia.	<i>G. r.</i>	Guarda da retaguarda.
<i>Esq.</i>	Esquadrão.	<i>P. av.</i>	Postos avançados.
<i>Pel.</i>	Pelotão.	<i>p. c.</i>	Postos á cossaca.
<i>Batr.</i>	Bateria.	<i>p. ob.</i>	Postos de observação.
<i>Inf.</i>	Infanteria.	<i>p. rec.</i>	Postos de reconhecimento.
<i>Caç.</i>	Caçadores.	<i>p. res.</i>	Postos de resistencia.
<i>Cav.</i>	Cavallaria.	<i>p. lig.</i>	Postos de ligação.
<i>Art.</i>	Artilheria.	<i>p. p.</i>	Pequenos postos.
<i>S. M. I.</i>	Secção de munições de infantaria.	<i>p. cor. f.</i>	Postos de correspondencia fixos.
<i>S. M. A.</i>	Secção de munições de artilheria.	<i>p. cor. m.</i>	Postos de correspondencia moveis.
<i>H. S.</i>	Hospital de sangue.	<i>patr. exp.</i>	Patrulhas de exploração.
<i>C. T.</i>	Columna de transporte.	<i>patr. rec.</i>	Patrulhas de reconhecimento.
<i>T.</i>	Trem de combate.	<i>P. P.</i>	Postos principaes.
<i>T. r.</i>	Trem regimental.	<i>R.</i>	Reserva.
<i>Q. G.</i>	Quartel general.	<i>P. i.</i>	Ponto inicial.
<i>E. M.</i>	Estado maior.		

Para a designação de unidades empregar-se-ha, junto ao signal graphico respectivo, uma fracção na qual o numerador indicará unidade inferior á unidade do denominador, sendo os batalhões (excepto os de caçadores) e os grupos indicados em letra romana. Exemplos:

 $\frac{1}{2}$ 1.º Batalhão de infantaria 2.

 $\frac{2-II}{5}$ 2.ª Companhia do 2.º batalhão de infantaria 5.

 $\frac{2}{3}$ 2.ª Companhia do batalhão de caçadores 3.

 $\frac{II}{4}$ 2.º Grupo de cavallaria 4.

 $\frac{2}{9}$ 2.º Esquadrão de cavallaria 9.

 $\frac{1}{1}$ 1.º Grupo de artilheria 1.

 $\frac{3}{2}$ 3.ª Bateria de artilheria 2.

15. *Entrega dos trabalhos.*— Os trabalhos serão entregues durante a manobra, no fim do exercicio ou posterior-

mente no quartel, conforme as instrucções recebidas e as exigencias da operação a executar.

Quando se entregarem reunidos diversos documentos, ligar-se-hão em meia folha de papel, dobrada ao meio, servindo de capa, dispostos pela sequencia natural dos serviços realizados. Na parte exterior da capa indicar-se-ha a natureza do serviço desempenhado e o nome e o posto de quem o executar.

As ordens e instrucções recebidas ficarão em poder do destinatario, que as conservará juntas ás diversas copias que tiverem originado, constituindo assim apontamentos para a todo o tempo lhe servirem de lição. No verso das copias poderão tirar copia das observações criticas a que se refere o n.º 9 d'estas instrucções.

Os sobrescriptos, restituidos aos officiaes que os expediram, deverão ser conservados por elles (R. C. 47), podendo ser inutilizados só depois de se effectuar a conferencia final do director do exercicio.

16. *Conferencias no quartel.* — Os directores dos exercicios das pequenas unidades até ao destacamento mixto *exclusive*, elaborarão por escripto a conferencia critica que terão a fazer no quartel (I. Q. 7). Para isso terão á sua disposição os seguintes elementos: as observações parciaes criticas que escreveram nos trabalhos apresentados; as idéas que lhes ocorreram durante a observação directa das manobras; as que colheram ao ouvir as conferencias feitas no terreno pelos commandantes das unidades.

17. *Apreciações das auctoridades superiores.* — Os exercicios de companhia, esquadrão e bateria serão vistos e apreciados pelos commandantes dos corpos a que estiverem immediatamente subordinadas essas unidades.

Estes commandantes, se o julgarem conveniente, escreverão no fim do processo respectivo as observações que entenderem dever fazer á direcção e critica do exercicio, justificando os pontos de divergencia; no caso contrario, limitar-se-hão a pôr a palavra «visto», datando e rubricando.

Nos exercicios de batalhão e de grupo, os commandantes dos corpos, depois de procederem á critica dos exercicios pelo modo acima indicado, remetterão sem demora os processos ás auctoridades determinadas (I. Q. 22), a fim d'estas lhes poderem juntar a sua critica por escripto nas ultimas folhas em branco deixadas para isso na parte final de cada processo.

Os exercicios de destacamentos mixtos serão vistos e apreciados pelos commandantes de divisão, que escreverão, no final do processo, e do mesmo modo que fica indicado para os outros exercicios, as observações que entenderem, ou se limitarão a pôr o «visto».

CAPITULO III

Organisação dos processos de exercicios

18. *Preceitos geraes.* — Residindo o valor de um exercicio de quadros no aproveitamento da lição pratica dada pelo director do exercicio aos officiaes que n'elle tomarem parte, será de toda a conveniencia que os processos sejam organizados de fórma que facilitem aos officiaes o seu estudo e apreciação, de modo a comprehenderem sem grande esforço a sequencia das manobras e o espirito das observações criticas a que ellas deram lugar.

Com este intuito são estabelecidos os preceitos que se seguem relativos á organização dos processos de exercicios das pequenas unidades e de destacamentos mixtos.

Competirá, em geral, ás entidades a quem forem apresentados esses processos, impedir que sejam archivados sem rectificação, tanto aquelles cujas peças não satisfizerem na sua fórma exterior aos preceitos regulamentares e aos estabelecidos n'estas instrucções, como aquelles cuja disposição de conjuncto não corresponder ás regras para a formação do processo.

19. *Peças do processo.* — Em geral, só deverão incluir-se no processo os trabalhos que tiverem algum valor para se perceber a sequencia das operações, apreciar as circumstancias do terreno sob o ponto de vista da marcha, estacionamento e combate, e avaliar os recursos estatísticos das localidades para o alojamento das tropas.

Não serão, pois, incluídos os *diários de campanha, mapas, relatorios e boletins*, embora determinados (R. C.), os quaes, como se depreheende da recommendação do numero 7 d'estas instrucções, não têm rasão de ser nos exercicios das pequenas unidades.

Não serão tambem incluídos os *sobrescriptos* das participações, como se deduz do numero 15 d'estas instrucções.

Os esboços de terreno desenvolvidos serão ligados ás restantes peças, de modo que a parte desenhada, caso complete algum documento, possa conservar-se sob a vista

durante a leitura d'este. Assim, os esboços serão geralmente collados pela margem no extremo de uma das folhas do processo, e depois convenientemente dobrados por fôrma a não excederem as dimensões do processo, nem a romperem-se pelas dobras.

O director de cada exercicio fará escolha das peças que convirá reunir no processo, formando series quando haja muitas sobre o mesmo assumpto, fazendo reformar e passar a tinta os documentos que não estiverem como deve ser. Numeral-as-ha depois seguidamente, pela ordem em que deverão ser coordenadas, por meio de *lapis* encarnado, no alto da primeira pagina de cada serie ou documento, á direita, de modo que, ao folhear-se o processo, a numeração se destaque facilmente.

20. *Capa exterior dos processos.* — Todas as peças assim preparadas serão reunidas dentro de meia folha de papel almaço branco, dobrada ao meio, servindo-lhes de capa e com as seguintes indicações. (Modelo II).

No alto da capa, ao centro, escreve-se o corpo a que pertence a unidade que tiver realisado o exercicio (ou a divisão no caso de destacamentos mixtos); por baixo, a designação da unidade (ou *destacamentos mixtos*); proximamente ao meio da capa, escreve-se *Exercicio de quadros* e logo por baixo a natureza da operação ou operações sobre que versa o exercicio; na parte inferior da capa, a localidade principal onde se realisou o exercicio, e por baixo d'ella a data em que teve lugar.

Junto á dobra da capa deverá deixar-se uma margem de 30 millimetros para se poderem ligar todos os papeis sem prejudicar o que n'elles se acha escripto.

No angulo, á direita da parte superior da capa, escrever-se-ha sempre o *numero do processo*, correspondente á serie de todos os exercicios feitos em cada corpo, a fim de se poder dar pelo extravio de algum d'elles, quer nas estações por onde têm de correr, quer n'aquellas onde se devem archivar.

21. *Coordenação dos documentos.* — O processo será subdividido em tres partes principaes, ficando as peças de cada uma reunidas dentro de uma capa de papel azul, para mais facilmente se acharem entre todos os papeis do processo, e *quadriculado* ou riscado a lapis para se escrever em fôrma de indice os titulos abreviados das peças que contém.

As tres partes do processo, correspondentes a outras tantas partes da execução dos trabalhos, isto é, *antes, du-*

rante e depois dos exercicios, terão as seguintes designações e peças de processo:

I. *Preparação do exercicio*, contendo tudo o que é feito pelo director do exercicio, já mencionado no numero 10 d'estas instrucções, e juntando-se-lhe o thema da brigada no caso de exercicio de batalhão. (Modelo III).

II. *Trabalhos entregues*, comprehendendo todos os trabalhos apresentados pelos officiaes concernentes á realisação das operações, tendo escriptas as observações parciaes do director, e sendo coordenadas pela sequencia natural das operações realizadas em cada dia, separando-se ainda por partidos no caso de acção dupla, como se dá nos exercicios de destacamentos mixtos. (Modelo IV).

III. *Trabalhos escriptos depois do exercicio*, contendo o resumo da conferencia critica do director, e as apreciações das auctoridades superiores a quem for presente o processo. (Modelo V).

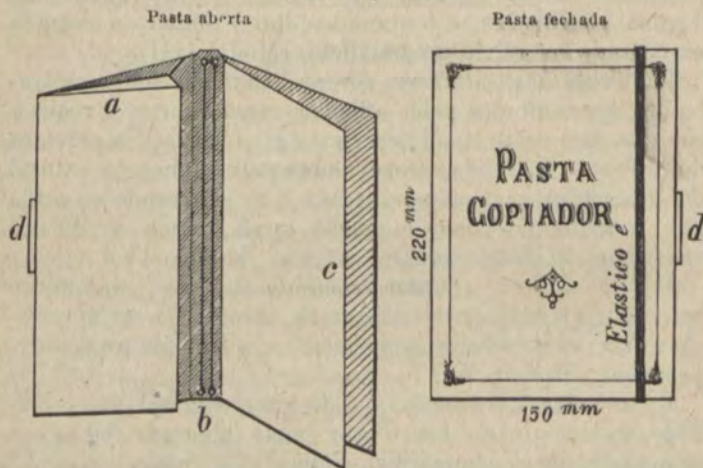
Para estas apreciações, o director terá sempre o cuidado de incluir no fim d'esta parte algumas folhas em branco de papel commercial, dobradas ao meio.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 20 de janeiro de 1908. = O director geral, *Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo*, general de brigada.



MODELO I

Pasta copiador



Explicação do modelo. — Compõe-se de duas abas de papelão ligadas como a capa de um livro, e forradas indifferentemente de papel pintado, panno, cabedal ou percalina, e tendo mais: uma bolsa (a) na parte interior da aba esquerda; dois fios de cordão elastico (b) ao longo da lombada; uma folha (c) ligada á aba direita, forrada na parte interna com papel de estanho, bem como a dita aba; um porta-lapis (d) na aba esquerda; e um elastico (e) forte e solto para conservar a pasta fechada.

Os fios elasticos servirão para sustentar: um d'elles os cadernos formados por folhas de papel commercial de $270 \times 210^{\text{mm}}$ dobradas ao meio; o outro, folhas de papel forte quadriculado para desenho e de papel transparente, tambem de $270 \times 210^{\text{mm}}$, dobradas ao meio.

Na bolsa da aba esquerda guardar-se-hão sobrescriptos commerciaes das dimensões determinadas (R. C. ^m/I).

A folha da aba direita servirá para resguardar o papel chimico necessario ás copias.

Na face exterior da bolsa dos sobrescriptos convirá, por lembrança, collar um d'elles com os dizeres manuscriptos ou impressos do modelo regulamentar. Com o mesmo fim convirá collar na meia folha de papel almasso que servir de capa ao caderno copiador um modelo das *ordens* e outro das *participações*.

MODELO II

Capa dos processos

(a)	N.º...
(b)	Regimento de infantaria batalhão
EXERCICIO DE QUADROS SOBRE SERVIÇO DE SEGURANÇA EM MARCHA E Combate offensivo	
Em ... Data ...	

160mm

Observações.— O papel deve ser de consistência forte.
 Se o exercício for de destacamento mixto escreve-se no alto da capa: ... *Divisão*
 e por baixo: *Destacamentos mixtos*.
 Se o exercício for de companhia a designação a escrever na linha (b) será:
 ... *batalhão*. ... *companhia*.

MODELO III

Primeira parte do processo

I Preparação do exercício	
Peças que contém:	
Estudo preliminar	N.º 1
Projecto de exercício	N.º 2
Conferencia previa.....	N.º 3
Esboço de conjuncto	N.º 4
Esboço do campo de exercício	N.º 5
Ordem de serviço.....	N.º 6
Etc.....	

Observação.— Nos exercícios de batalhão o n.º 1 do índice será o *thema da brigada* a que é subordinado todo o exercício.

MODELO IV

Segunda parte do processo

II	
Trabalhos entregues	
Peças que contém:	
Ordem de postos avançados	N.º 7
Ordens e participações do pl- quete	N.º 8
Relatorio da instalação dos postos avançados	N.º 9
Etc., etc.....	

Observação. — Quando os exercicios durarem mais de um dia deverá escrever-se assim depois da designação *Peças que contém:*

1.º dia — <i>Estacionamento.</i>	
Ordem de postos avançados...	N.º 7
... etc.....	N.º 8
... etc.....	N.º 9
... etc.....	N.º 10
2.º dia — <i>Combate defensivo:</i>	
Ordem de combate.....	N.º 11
Organisação defensiva da po- sição.....	N.º 12
etc., etc.	

MODELO V

Terceira parte do processo

III	
Trabalhos escriptos depois do exercicio	
Peças que contém:	
Conferencia critica.....	N.º 10
Observações do commandante do regimento	N.º 11
Apreciação do commandante da brigada.....	N.º 12
(ou da divisão)	

Observação. — Não esquecer acrescentar no fim d'esta parte algumas folhas em branco de papel commercial.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approved por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publicam os seguintes alvarás:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Alfredo da Cunha, morador na rua Nova do Seixo, freguezia de S. Mamede de Infesta, concelho de Bouças, districto do Porto, pedindo licença para ampliar a sua industria de fogueteiro, que lhe foi permitido exercer por alvará de 11 de maio de 1904, estabelecendo uma pequena officina para o fabrico de polvora ordinaria e um paiol para arrecadar a polvora fabricada, e ainda para vender livremente a mesma polvora e dynamite;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Alfredo da Cunha licença para a installação de uma officina e paiol exclusivamente destinados a constituir, com a officina pyrotechnica que já possui, uma officina do typo d'aquellas a que allude o artigo 10.º do regulamento de 24 de dezembro de 1902, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª A polvora fabricada será unicamente destinada aos artificios preparados na officina pyrotechnica.

2.ª Em torno do paiol construirá um muro de cintura.

3.ª A officina será cercada por arvores de alto fuste.

4.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a réquerimento do interessado.

5.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

6.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem as-

sim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittendo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

7.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pague direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 19 de dezembro de 1907. = EL-REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Antonio Borges Diniz, proprietario de Villa Franca, freguezia do Ervedal da Beira, concelho de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra, pedindo licença para vender polvora ordinaria e dynamite no sitio de Boiça, na mesma freguezia;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Antonio Borges Diniz a licença para vender dynamite, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª A venda effectuar-se-ha no proprio local onde está construido o paiol a que se refere o alvará de 5 de janeiro de 1906, que lhe concedeu licença para a installação de uma fabrica de polvora ardianaria e deposito d'esta e dynamite.

2.ª Não poderá ter em deposito mais de 25 kilogrammas de dynamite, quantidade maxima que lhe foi permittida pelo referido alvará.

3.ª O requerente cumprirá com o maior rigor as prescripções estabelecidas nos artigos 112.º a 114.º, 116.º e

117.º do regulamento sobre substancias explosivas de 24 de dezembro de 1902.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 19 de agosto de 1907. = EL-REI. =
João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que o valor de *n* para os capitães de infantaria é de 62 e não 53, e para os tenentes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria é de 7 e não 1 como por lapso se mencionou na ordem do exercito n.º 1 do corrente anno.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

Está conforme.

O director geral,

Edmundo Augusto de M. G. Culharta
G. A. C. B. J. P.

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE FEVEREIRO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Presidencia do conselho de ministros

Proclamação

Portuguezes! — Um abominavel attentado veio opprimir com a maior amargura o meu coração de filho amantissimo e de irmão extremoso, e enlutar a Familia Real e a toda a nação, pondo o mais prematuro termo á preciosa vida de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Carlos I, meu augusto e muito amado pae, e á de Sua Alteza Real o Senhor D. Luiz Filippe, meu muito querido irmão. Sei que a nação compartilha a minha extrema dor, e detesta indignada o crime horrendo, sem precedentes na historia portugueza, que assim, inesperada e tristemente, deu fim ao reinado de um soberano bom, illustrado, justo e querido, e mallogrou o de um Principe tão esperançoso pelos seus eminentes predicados e virtudes.

N'esta desventurada conjunctura sou chamado, pela constituição da monarchia, a presidir aos destinos do reino; na sua conformidade e no desempenho d'essa elevada missão empenharei todos os meus esforços pelo bem da patria, e por merecer a affeição do povo portuguez.

Apressando-me portanto a cumprir um preceito constitucional:

Juro manter a religião catholica apostolica romana e a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber, e prometto ratificar em breve este juramento nas côrtes geraes da nação portugueza.

Outrosim declaro que me apraz que os actuaes ministros e secretarios de'estado continuem no exercicio das suas funcções.

Paço, em 1 de fevereiro de 1908. = DOM MANUEL II. =
João Ferreira Franco Pinto Castello Branco = *Antonio José Teixeira de Abreu* = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres de Ornellas de Vasconcellos* = *Luciano Affonso da Silva Monteiro* = *José Malheiro Reymão.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

Havendo succumbido hoje, pelas cinco horas da tarde, a um abominavel attentado, Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Carlos I e Sua Alteza Real o Senhor D. Luiz Filippe, e tendo Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Manuel II resolvido, em demónstração do seu profundo sentimento por tão dolorosa perda, encerrar-se por oito dias:

Ha o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar o seguinte:

Que se tome luto geral por espaço de quatro mezes, sendo o luto pesado na primeira metade d'este praso, e alliviado na seguinte;

Que por oito dias successivos, contados de hoje, se suspenda o despacho nos tribunaes e repartições publicas, exceptuando as casas fiscaes, que só estarão cerradas em Lisboa no dia do funeral, e exceptuando tambem as estações de saude publica quanto aos actos impreteriveis de fiscalisação sanitaria;

Que estes oito dias sejam contados nas provincias e ilhas adjacentes desde o dia em que ali se receber tão infausta noticia;

Que nos theatros e fóra d'elles não se permittam espectaculos durante oito dias;

Que as auctoridades ordenem todas aquellas demonstrações que costumam praticar-se em occasiões semelhantes;

Que nos dias dos enterros dos fallecidos Monarcha e Principe, os quaes se hão de realisar com as solemnidades designadas no programma que opportunamente será publicado, se apresentem as pessoas que concorrerem aos actos funebres, com os seus uniformes ou trajes correspondentes de luto pesado;

Que tudo assim se annuncie para conhecimento das auctoridades e pessoas a quem competir, cumprindo que umas e outras, logo que tiverem noticia d'estas disposições pela publicação d'ellas no *Diario do governo*, as executem e façam executar na parte que lhes toca, sem dependencia de novas ordens do governo, e que para assistirem aos referidos actos se considerem do mesmo modo desde já avisados todas as corporações e funcionarios que o costumam ser, residentes em Lisboa.

Paço, em 1 de fevereiro de 1908. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que durante o meu reinado devem ser expedidos os diplomas e actos do governo, e das auctoridades que mandam em nome do Rei: hei por bem, tendo em vista o disposto na carta constitucional da monarchia, decretar o seguinte:

1.º A promulgação das leis será feita com esta formula: «Dom Manuel, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte: (A integra da lei nas suas disposições).

«Mandamos portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

«O ministro e secretario d'estado (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr. Dada, etc.».

2.º A formula das cartas patentes, e de quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «Dom Manuel, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.»

3.º A formula dos alvarás será: «Eu El-Rei faço saber».

4.º As cartas regias para subditos portuguezes dirão no lugar competente: «Eu El-Rei». Para estrangeiros dirão: «Eu El-Rei de Portugal e dos Algarves, etc.».

5.º Os decretos terão a formula ordinaria: «Hei por bem».

6.º As portarias do governo terão esta formula: «Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios, etc.».

Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo, a formula será: «Manda Sua Magestade El-Rei, pelo tribunal, etc.»

7.º As supplicas, officios e mais papeis que me forem dirigidos, ou immediatamente ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de Magestade, e principiarão dizendo: «Senhor».

A direcção externa será: «A Sua Magestade El-Rei».

Toda a correspondencia official deve ser expedida sob a fórmula: «Serviço Nacional e Real».

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de fevereiro de 1908. = EL-REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio José Teixeira de Abreu* = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres de Ornellas de Vasconcellos* = *Luciano Affonso da Silva Monteiro* = *José Malheiro Reymão*.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

Está conforme.

O director geral,

Edmundo Augusto de Sá. Galhardo
G. A. D. S. B. J. S.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE FEVEREIRO DE 1908

ORDEN DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça — Direcção geral
dos negocios de justiça

Tendo sido publicados os decretos de 20 de junho de 1907, ácerca de publicações periodicas, de 21 de novembro do mesmo anno e 31 de janeiro ultimo, sobre o juizo de instrucção criminal de Lisboa, os quaes não devem ser cumpridos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declarados nulos os decretos de 20 de junho de 1907, de 21 de novembro de 1907 e de 31 de janeiro ultimo, aquelle ácerca de publicações periodicas e estes sobre o juizo de instrucção criminal de Lisboa.

Art. 2.º É restabelecida a legislação anterior aos referidos decretos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de fevereiro de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sendo o meu mais decidido empenho iniciar o meu reinado pelo uso da prerogativa de perdoar, que me confere

o § 7.º do artigo 74.º da carta constitucional da monarchia; e

Tendo ouvido o conselho d'estado, nos termos do artigo 110.º da mesma carta:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São perdoadas as penas impostas ás praças da armada pelas sentenças proferidas pelo conselho de guerra da marinha em 26 de agosto e 1 de setembro de 1906.

Art. 2.º É concedida amnistia geral e completa:

1.º Para os crimes de deserção simples do exercito e da armada, e para os de deserção aggravada, se esta o tiver sido sómente pela subtracção ou extravio de objectos militares.

2.º Para as infracções, por cujo motivo estejam cumprindo penas disciplinares os officiaes e praças de pret do exercito e da armada, e para os effeitos de penas disciplinares que tenham sido cumpridas por officiaes do exercito ou da armada desde 12 de fevereiro de 1907 até a data d'este decreto.

§ 1.º Aos réus a que se refere o n.º 1.º d'este artigo sómente se applicará a dita amnistia apresentando-se elles dentro de dois mezes no reino, de quatro nas ilhas adjacentes e de seis no ultramar ou em paiz estrangeiro, contados, quanto ao reino, ilhas adjacentes e estrangeiro desde a data em que este decreto for publicado na ordem do exercito ou da armada, e quanto ao ultramar, desde o dia em que fôr publicado na capital da provincia.

§ 2.º O tempo decorrido desde que a praça se tiver constituido em deserção até o dia da sua apresentação não lhe será contado como tempo de serviço para effeito algum.

Art. 3.º Os processos instaurados pelos crimes comprehendidos na amnistia, a que se refere o artigo 2.º, ficam de nenhum effeito, n'elles se fará perpetuo silencio, e os réus que estiverem presos, em processo ou sem elle, serão soltos se por outro motivo não deverem ser retidos em prisão.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de fevereiro de 1908. = REL. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*.

2.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição

Declara-se que por portaria de 30 de janeiro ultimo foram approvadas e mandadas pôr em execução as instrucções para o manejo com a espingarda 6^{mm},5 ^m/1904, para uso das tropas de infantaria.

3.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção—2.ª Repartição

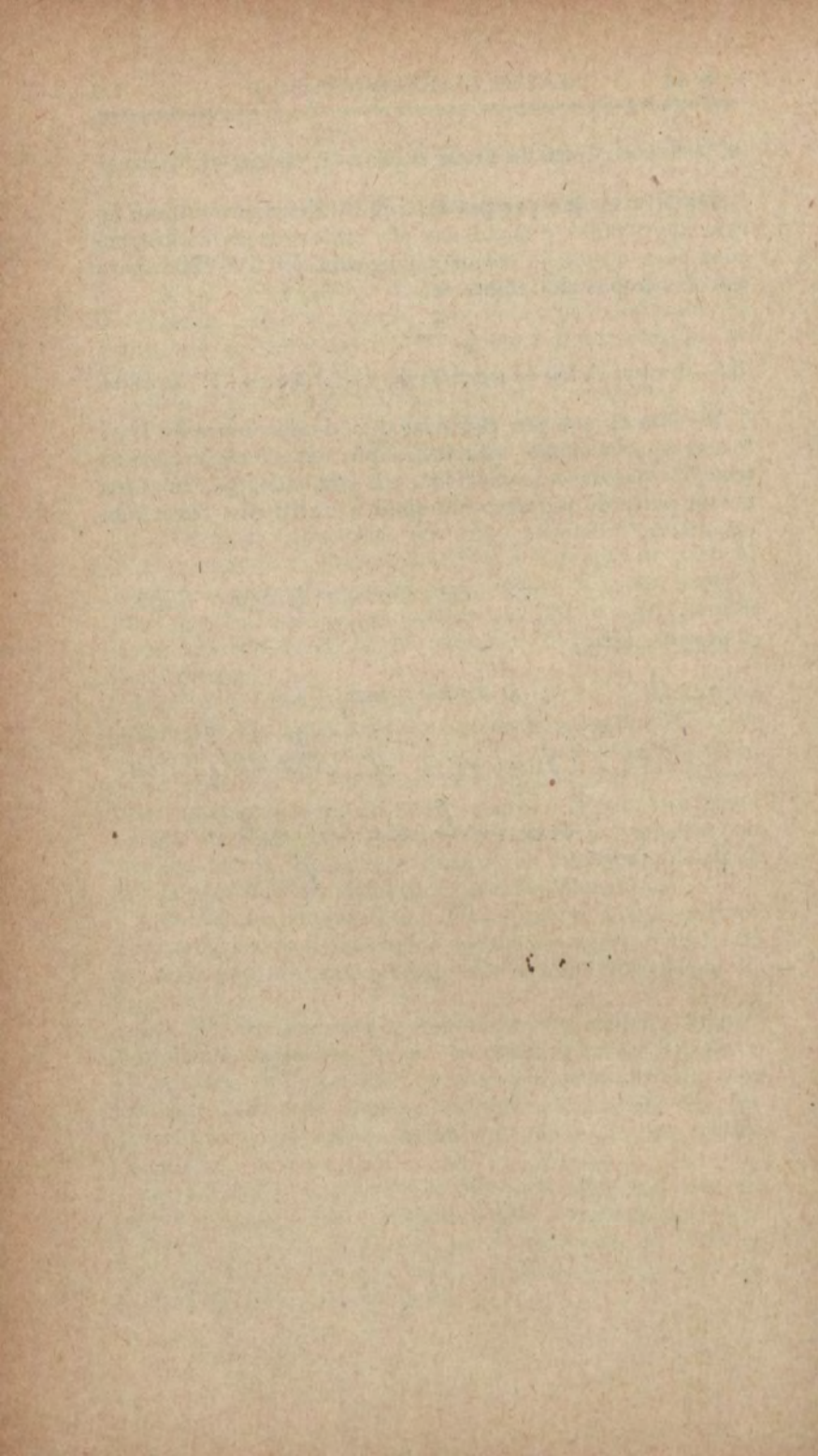
Declara se que por portarias de 9 de dezembro de 1907 foram approvadas e mandadas pôr em execução as instrucções para uso da carabina, e o combate a pé, as quaes fazem parte do regulamento para a instrucção tactica da cavallaria.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Mendonça
General de Brigada.



N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE FEVEREIRO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo o ministerio dos negocios da marinha e ultramar requisitado em 17 e 20 do corrente mez um corpo de tropas de differentes armas e serviços, a fim de destacar para a provincia da Guiné: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que seja posto á disposição do mesmo ministerio um corpo expedicionario com o effectivo que consta do mappa junto.

2.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem o mesmo corpo sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens estabelecidas nas instrucções approvadas por decreto de 12 de março de 1900, sendo os vencimentos das praças de pret harmonisados com o disposto no regulamento approvado por decreto de 3 de março de 1904, para o que se observarão as disposições a que se refere o decreto de 9 de março de 1906.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1908. — REI. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Mappa da força

Unidades	Officiaes			Sargentos		Primeiros cabos	Coneleiros e clarins	Artifices		Ferradores	Soldados	Total	Munras
	Capitães	Tenentes	Alferees	Primeiros sar- gentos	Segundos sar- gentos			Selleiro-corre- eiro	Serralleiro-fer- reiro				
Quartel general.....	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1
Engenharia	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	9	12	-
Uma f.ça do grupo de artilheria montada	-	1	1	1	5	11	1	1	1	1	48	71	20
Uma companhia do regimento de infantaria n.º 13	1	1	2	1	6	12	4	-	-	-	228	255	-
Serviço de saude e veterinario	-	1	-	-	2	2	-	-	-	-	4	9	-
Serviços administrativos	1	-	-	-	2	2	-	-	-	-	-	5	-
Comboio	-	-	-	-	2	2	-	-	-	-	-	4	-
Somma.....	3	4	3	2	20	29	5	1	1	1	289	358	20

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Havendo necessidade de tornar uniformes os processos por que se registam as roupas, mobílias, instrumentos cirurgicos e outros artigos concernentes ao serviço de saude do exercito a cargo dos hospitaes reunidos, militares e regimentaes, e bem assim das enfermarias militares e regimentaes: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se observe o seguinte:

A escripturação dos instrumentos cirurgicos, roupas, mobilia, utensilios e quaesquer artigos em carga aos hospitaes reunidos, militares e regimentaes, e bem assim das enfermarias militares e regimentaes, será feita em harmonia com o preceituado no n.º 3.º do artigo 7.º do decreto de 27 de junho de 1907 pela fórma expressa no § 2.º do mesmo artigo; devendo, portanto, os respectivos conselhos administrativos de que os alludidos hospitaes ou enfermarias estejam dependentes, ordenar o movimento necessario nos registos onde actualmente estejam em carga os referidos artigos, a fim de se dar inteiro cumprimento ao que fica determinado.

Outrosim manda o mesmo Augusto Senhor que, por fórma semelhante, se proceda com relação aos artigos concernentes ao serviço veterinario militar e respectivas officinas e mais dependencias.

Paço, em 27 de fevereiro de 1908. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Azevedo
General de Brigada.

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE MARÇO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Tendo saído com algumas inexactidões publica-se novamente a presente ordem:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do que se estabelece no decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, no § 4.º do artigo 154.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito de 24 de dezembro do mesmo anno, e do preceituado no artigo 16.º, n.º 8.º, do decreto com força de lei datado de 29 de junho de 1907, que regula a distribuição da receita e despesa do estado para o anno economico de 1907-1908; tendo em vista as disposições do mesmo artigo 16.º: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, por conta dos fundos da remissão do serviço militar, um credito especial pela quantia de 10:000\$000 réis com applicação, no anno economico de 1907-1908, ao pagamento das despesas com a instrucção das praças da segunda reserva; devendo os respectivos documentos ser classificados no capitulo 3.º na conta da despesa extraordinaria do sobredito ministerio da guerra.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de março de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento na lei de 30 de novembro de 1903 e conforme o preceituado no n.º 12.º do artigo 16.º do decreto com força de lei de 29 de junho de 1907 que fixou a receita e despesa do estado para o anno economico de 1907-1908: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 15:000\$000 réis, por conta da 5.ª serie do emprestimo de 4.500:000\$000 réis auctorizado pela sobredita lei de 30 de junho de 1903, para aquisição de baterias de artilheria de campanha e armas para as tropas de infantaria e correspondentes munições; devendo os respectivos documentos de despesa que se liquidar ser classificados no capitulo 5.º e incluídos na conta da despesa extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao sobredito anno economico.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de março de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.^a Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Nos termos do que se estabelece no decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, no § 4.º do artigo 154.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito de 24 de dezembro do mesmo anno, na lei de 31 de março de 1902 e do preceituado no artigo 16.º, n.º 8.º, do decreto com força de lei datado de 29 de junho de 1907, que regula a distribuição da receita e despesa do estado para o anno economico de 1907-1908; tendo em vista as disposições do mesmo artigo 16.º: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 25:000\$000 réis, por conta do fundo da remissão do serviço militar, com applicação no indicado anno economico de 1907-1908 ao pagamento da despesa com aquisição de artigos de material de guerra; devendo os respectivos documentos ser classificados no capitulo 4.º e incluídos na conta da despesa extraordinaria do sobredito anno economico.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de março de 1908.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*—*Wenceslau de Sousa Pereira Lima*—*João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—1.^a Direcção—2.^a Repartição

Considerando que, pelo regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada de 24 de dezembro de 1901, os recursos interpostos sobre materia de inspecção de mancebos recenseados para o serviço militar deviam ser julgados pelas juntas hospitalares que funccionariam como juntas de recurso;

Considerando que o decreto de 12 de julho de 1902 deu ás juntas de recurso uma composição diversa da das juntas hospitalares;

Considerando que da execução d'este decreto tem resultado manifesto prejuizo para o serviço pela deslocação obrigada de alguns dos medicos e sensível augmento de despeza para a fazenda:

Hei por bem decretar que passe a executar-se o disposto nos artigos 72.º, 88.º e 89.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada de 24 de dezembro de 1901, ficando sem effeito o decreto de 12 de julho de 1902.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º—Portaria

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes as duvidas que se têm suscitado ácerca da fôrma por que devem ser executadas as diversas disposições do decreto de 31 de maio de 1897, que regula a importação, venda e uso de armas de fogo;

Considerando que taes duvidas muito principalmente se referem á interpretação da expressão vaga «material de guerra», que no artigo 5.º do mencionado decreto se consigna, e bem assim á fôrma de tornar effectiva a fiscalização determinada pelas disposições do § unico e seus numeros do artigo 2.º do mesmo decreto:

Ha por bem determinar que:

a) Na designação «material de guerra» se comprehendam as bôcas de fogo de artilheria e todas as armas portateis de guerra: espingardas, carabinas, revolvers e pistolas, adoptadas nos differentes exercitos de mar e terra, tanto nacionaes como estrangeiros, e as como taes classificadas ou que pelas suas propriedades possam ter tal classificação;

b) Na mesma designação se comprehendam as munições para as bôcas de fogo e armas portateis definidas na alinea anterior;

c) Sobre a classificação do material a importar, deverá

sempre consultar-se um perito militar para este fim respectivamente requisitado aos commandantes das divisões de Lisboa e Porto;

d) A importação de armas de fogo, que pelo decreto de 31 de maio de 1897 é permittida, só poderá realizar-se pelas alfandegas de Lisboa e Porto;

e) É mais uma vez suscitada a exacta observancia do que sobre importação, venda e porte de armas determina o decreto de 31 de maio de 1897, sendo as auctoridades administrativas e policiaes immediatamente responsaveis pelo cabal cumprimento das disposições que n'elle se contém, e das que n'esta portaria interpretativa e regulamentar se consignam;

f) As auctoridades administrativas, ás quaes compete o expediente da concessão de licenças para importação, venda e porte de armas, são immediatamente responsaveis pela idoneidade das pessoas a quem taes licenças concedam;

g) As competentes repartições policiaes, sempre que o entenderem necessario ou lhes for competentemente requisitado, e pelo menos uma vez por mez, verificarão o exacto cumprimento do que dispõe o § unico do artigo 2.º do decreto de 31 de maio de 1897, requisitando mensalmente á respectiva alfandega, e sempre que o julgarem opportuno, conta das armas de fogo que tenham sido despachadas durante os dias, a que a requisição se referir, com a designação dos importadores, data do alvará da licença respectiva, marcas, numeros e mais signaes das que tiverem sido importadas, ou para que houvesse sido pedido despacho;

h) A falta de cumprimento do disposto nos n.ºs 2.º, 3.º e 5.º do § unico do artigo 2.º do decreto de 31 de maio de 1897, determina a invalidação da licença respectiva, sem prejuizo da pena de desobediencia, nos termos do artigo 188.º do codigo penal, quando outra não seja applicavel pela disposição do mesmo codigo.

Paço, em 28 de março de 1908. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Sendo absolutamente preciso que os abonos das quantias destinadas a obras nos quartéis se realizem dentro do anno economico a que essas despesas devam pertencer: determina-se que os conselhos administrativos dos

differentes corpos do exercito dêem exacto cumprimento ao disposto na circular n.º 15 de 10 de julho de 1894, expedida pela direcção da administração militar e publicada na ordem do exercito n.º 15 (1.ª serie) do referido anno.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Almeida
General de Brigada.

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE ABRIL DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do que se estabelece no decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, no § 4.º do artigo 154.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito de 24 de dezembro do mesmo anno, na lei de 31 de março de 1902 e do preceituado no artigo 16.º, n.º 8.º, do decreto com força de lei datado de 29 de junho de 1907, que regula a distribuição da receita e despesa do estado para o anno economico de 1907-1908; tendo em vista as disposições do mesmo artigo 16.º: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 6:000\$000 réis, por conta do fundo de remissão do serviço militar, com applicação, no indicado anno economico de 1907-1908, ao pagamento das despesas que se liquidarem com os serviços do recrutamento do exercito; devendo os respectivos documentos de despesa ser classificados e incluídos no capitulo 2.º, na conta da despesa extraordinaria do sobredito ministerio da guerra.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros

e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de abril de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sendo conveniente dar maior importancia ao ensino nas escolas militares, estimulando, por meio de recompensas, as repetidas manifestações de zêlo e interesse dos militares pelo serviço da instrucção n'ellas professada; convindo harmonisar a disposição consignada no § 2.º do artigo 30.º do regulamento das escolas para praças de pret com o regulamento para a concessão da medalha militar, por uma fôrma analoga ao que se estabelecia, anteriormente, nos correspondentes regulamentos; e conformando-me com o parecer do supremo conselho de justiça militar: hei por bem decretar que, ao § 2.º do artigo 6.º do regulamento para a concessão da medalha militar de 20 de janeiro de 1908, se addicione a seguinte alínea:

«d) Que tenha obtido tres louvores individuaes em ordem do exercito pelos serviços prestados no ensino das escolas militares.»

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de abril de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que na relação dos concelhos que fazem parte do districto de recrutamento e reserva n.º 23 (ordem do exercito n.º 22, 1.ª serie de 1901), em vez de «Condeixa» deve ler-se «Condeixa-a-Nova», por ser esta a sua designação legal.

2.º Que por decreto de 17 de agosto de 1905, publicado no *Diario do governo* n.º 186 do mesmo anno, a freguezia de Santo André de Poiães, séde do mesmo con-

celho (do districto de recrutamento e reserva n.º 23), passou a denominar-se Villa Nova de Poiares.

3.º Que por decreto de 7 de novembro de 1907, publicado no *Diario do governo* n.º 252 do mesmo anno, foi creada no concelho de Miranda do Corvo (districto de recrutamento e reserva n.º 23), a parochia de Villa Nova (S. João Baptista), com séde no lugar de Villa Nova, e da qual fazem parte, alem d'este lugar, os de Albarrol, Barbens, Besteiros, Cardial, Carvalheira, Caseiros, Casalinho, Corga, Favaes, Giestal, Lomba de Rei, Moroucinhos, Pisão, S. Gens, Souravas, Supegal, Torna, Vialonga, Villa Flor, Zorro, Tábuas, Gondramar, Cadavaes e Crujeira.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que o conselho superior de promoções, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 31.º do regulamento de 7 de dezembro de 1901, tomou, em sessão de 15 de março do corrente anno, ácerca de consulta que na mesma sessão lhe foi presente, a seguinte deliberação, com a qual me conformo:

Que a disposição 5.ª do artigo 2.º do decreto de 19 de outubro de 1901, não dando direito a equiparação pela antiguidade especial concedida n'essa disposição, não obsta a que os mesmos officiaes a quem ella é applicavel dêem a equiparação geral proveniente das disposições 2.ª e 3.ª do mesmo artigo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de abril de 1908. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Almeida
General de Brigada.

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE ABRIL DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto



Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Considerando que o actual regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito foi mandado pôr em execução a contar de 1 de fevereiro de 1897, e que, desde então, tem soffrido varias modificações;

Attendendo a que posteriormente a essa data se publicaram muitos diplomas especiaes com cujas determinações é indispensavel harmonisar as regras e preceitos do serviço dos corpos do exercito:

Hei por bem approvar a primeira parte do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e determinar que seja posta em execução a contar do dia 15 de maio de 1908.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1908.—
REI. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito

Principios fundamentaes

Artigo 1.º Todo o militar tem por primeiro e principal dever a obediencia prompta e passiva ás leis e regulamentos, e ás ordens dos seus superiores, quando estas digam respeito ao serviço.

Art. 2.º O cumprimento exacto, sem omissão, murmúrio, hesitação ou reserva, das ordens recebidas, constitue a subordinação.

Art. 3.º Considera-se acto de serviço a execução de preceitos regulamentares e de ordens relativas ao cumprimento dos deveres militares.

Art. 4.º O militar, que exercer funções inherentes a um posto superior ao seu, tem direito a exigir dos seus subordinados o mesmo respeito e obediencia que se tivesse o grau correspondente.

Art. 5.º O superior é responsavel pelas ordens que der, as quaes devem ser em conformidade com as leis e regulamentos e, nos casos omissos ou extraordinarios, fundadas na melhor razão.

Art. 6.º O superior tem por dever assegurar o exacto cumprimento das suas ordens, qualquer que seja o posto, arma ou serviço dos individuos a quem são communicadas, recorrendo para isso aos meios que lhe facultam as leis e o regulamento disciplinar.

Art. 7.º O superior não deve por modo algum coarctar as attribuições que as leis e regulamentos conferem aos seus subordinados.

Art. 8.º A auctoridade conferida a certos cargos ou comissões, como, por exemplo, aos commandantes de divisões territoriaes, brigadas, praças de guerra ou linhas de defeza, exige, ainda quando exercida por patente inferior, que as suas ordens sejam estritamente cumpridas, na conformidade do que estiver definido nas leis, regulamentos e ordens especiaes.

Art. 9.º Os officiaes e praças de pret não combatentes, concorrendo em actos publicos, ou em serviço, com officiaes e praças de pret combatentes, tomam lugar depois dos mais modernos de igual graduação, conservando entre si a ordem hierarchica e de antiguidade.

Art. 10.º Aos superiores cumpre instruir e exercitar os inferiores, que sirvam sob as suas immediatas ordens, no conhecimento da legislação, regulamentos e mais disposições em vigor.

Art. 11.º Os officiaes e praças de pret, que exerçam o commando de tropas ou a direcção de serviços militares, são particularmente responsaveis pela subordinação e disciplina dos individuos que servirem sob as suas ordens, fazendo cumprir rigorosamente quanto se contém nas leis, regulamentos e mais disposições em vigor.

Art. 12.º O superior deve curar attentamente dos inte-

resses dos subordinados, velando por que lhes seja feita justiça, e tratá-los com bondade, excluindo, contudo, qualquer idéa de familiaridade, a qual só é permitida entre os officiaes e individuos com gradação de official, fóra dos actos de serviço, e nas praças de pret entre as da mesma classe.

PARTE I

Serviço interno dos corpos do exercito

CAPITULO I

Attribuições e deveres inherentes a cada posto

SECÇÃO I

Dos officiaes

Coronel

Art. 13.º O coronel exerce a sua auctoridade em todos os ramos de serviço; é o primeiro responsavel pela disciplina, policia, instrucção, material de guerra, uniformes, mobilia, escripturação, administração, educação militar, alimentação e hygiene do regimento cujo commando lhe está confiado, e bem assim pela observancia de todas as leis, regulamentos e ordens em vigor ou que lhe forem transmittidas pelas auctoridades competentes.

§ unico. Quando, por circumstancias extraordinarias, tenha de alterar temporariamente alguma das disposições vigentes, ou de deliberar sobre hypothese não prevista, dará conhecimento circumstanciado ás auctoridades competentes.

Art. 14.º Pertence ao coronel, alem das attribuições que lhe são conferidas por outros regulamentos:

1.º Conhecer do merito e comportamento dos seus subordinados, a fim de poder dar as informações que lhe sejam pedidas;

2.º Propor a nomeação do capitão ou tenente da arma para preencher o lugar de ajudante do regimento;

3.º Collocar nas companhias, esquadrões ou baterias e transferir de umas para outras os officiaes subalternos e praças de pret; mudar os soldados e cabos da classe de servente para a de conductor ou vice-versa. As transferencias, porém, dos officiaes e praças de pret só poderão ser ordenadas com previa auctorisação do respectivo commandante da divisão, quando os corpos tenham unidades em quartéis situados em localidades diferentes e essas

transferencias exijam transportes, subsidios e mudanças de residencia temporaria ou permanente;

4.º Collocar nas companhias, esquadrões ou baterias e transferir de umas para outras os solipedes;

5.º Auctorisar as licenças permanentes para pernoitar fóra do quartel e marcar o numero de dispensas do recolher* que cada commandante de companhia, esquadrão ou bateria póde conceder diariamente, e conceder dispensas da formatura do recolher, por periodos determinados, a praças que justifiquem a necessidade d'esta concessão e a mereçam;

6.º Promover ás classes immediatamente superiores os aprendizes de corneteiro e clarim, os corneteiros e clarins, e os respectivos contramestres; nomear aprendizes de corneteiro ou clarim para preenchimento das vagas existentes nos respectivos quadros, ouvidos os commandantes das companhias, esquadrões ou baterias, os soldados que o desejem, tenham bom comportamento e menos de um anno de praça, subsistindo, comtudo, a obrigação do serviço segundo a qualificação dos seus alistamentos; passar estas praças novamente a soldados quando, no fim de sessenta dias, mostrem inhabilidade absoluta;

7.º Assignar a correspondencia que houver de ser expedida para as diversas auctoridades, assim como os titulos e documentos passados a praças do regimento, qualquer que seja o seu destino, e auctorisar que se passem os certificados do que constar dos livros e documentos do archivo, quando solicitados devidamente pelos interessados, ou pedidos por auctoridades competentes;

8.º Assignar a correspondencia que tiver de ser expedida para os officiaes pertencentes ao corpo, sempre que estes sejam mais graduados ou antigos que o que exercer as funcções de tenente-coronel;

9.º Attender as reclamações dos seus subordinados, feitas em termos convenientes e dirigidas pelos tramites legais;

10.º Conceder licença para casar ás praças de pret, quando tenham completado vinte e um annos de idade e apresentem certidão do administrador do concelho ou bairro sobre a honestidade da contrahente;

11.º Desenvolver a iniciativa dos officiaes e exigir que estes conheçam bem as suas funcções, dado o caso de mobilisação, e vigiar constantemente por tudo quanto possa assegurar a sua boa ordem e rapidez;

12.º Finalmente, dirigir o seu procedimento de modo

que possa captar a estima e o respeito dos seus subordinados, procurando alimentar sempre vivos os sentimentos da honra, da fidelidade e do dever, e conservar entre os individuos do seu commando o espirito de corpo, um dos primeiros e mais poderosos estimulos para os grandes feitos e heroicos commettimentos.

Art. 15.º O coronel exerce todas as suas attribuições e deveres de commando sobre os batalhões, grupos, companhias, esquadções, baterias ou quaesquer outras forças que, permanente ou temporariamente, se separarem, tendo em vista as modificações exigidas pela distancia, e as provenientes de estar a força destacada servindo n'outra divisão territorial ou debaixo das ordens de qualquer outra auctoridade militar.

Art. 16.º A auctoridade do coronel deve fazer-se sentir por uma impulsão reguladora e não pela acção immediata; deve ser o recurso e apoio de todos.

Tenente coronel

Art. 17.º Ao tenente coronel incumbe auxiliar o coronel no exercicio do commando, verificando que as ordens sejam estrictamente cumpridas, e superintender em todos os serviços regimentaes.

Art. 18.º O tenente coronel é o intermediario habitual do coronel, transmittindo as ordens que d'este receber aos maiores e chefes de serviços especiaes. Compete-lhe, alem das attribuições que lhe são conferidas por outros regulamentos:

1.º Dirigir a secretaria do regimento e presidir ao conselho administrativo;

2.º Superintender nos serviços da reserva;

3.º Informar o coronel de todas as occorrencias que se derem, e redigir, sob as indicações d'elle, a correspondencia que tenha de ser expedida, e a ordem regimental;

4.º Nomear para o serviço ordinario os officiaes e aspirantes a official, sempre que essa nomeação não seja da competencia de auctoridade superior;

5.º Propor ao coronel o pessoal preciso para preencher os impedimentos no serviço, quando taes propostas não tenham de ser feitas por outra auctoridade;

6.º Assignar a correspondencia para os individuos pertencentes ao corpo; passar e assignar os certificados extrahidos dos registos dos officiaes e as copias de documentos existentes no archivo;

7.º Vigiar o desempenho do serviço nas officinas regi-

mentaes e a conservação e boa accommodação do material de guerra, mobilia, utensilios, artigos de vestuario e calçado que existirem nos depositos regimentaes e dependencias;

8.º Distribuir os alojamentos e dependencias pelos diferentes serviços especiaes, segundo as indicações do commandante, designando aos commandantes do batalhão ou grupo, os que são destinados para as unidades do seu commando;

9.º Dirigir, sob sua responsabilidade, a escripturação dos registos de matricula e de alterações dos officiaes;

10.º Finalmente, conhecer do procedimento e da aptidão dos officiaes e sargentos, para se habilitar a informar o coronel.

§ unico. Nos regimentos de artilheria, o tenente coronel, relativamente ao grupo que commanda, tem, na parte applicavel, as attribuições e deveres do artigo 21.º, devendo dirigir a escripturação do registo de alterações das praças de pret, quando o grupo commandado pelo major estiver separado do corpo.

Art. 19.º O tenente coronel, nos batalhões de caçadores, tem as attribuições e deveres de coronel.

Art. 20.º O commandante de grupo independente tem as attribuições e deveres de coronel, e bem assim, na parte applicavel, os de tenente coronel e major.

Majores

Art. 21.º O major, no batalhão ou grupo que commanda, alem do desempenho de outros serviços que lhe são prescriptos n'este regulamento e mais disposições em vigor, tem por dever:

- 1.º Fiscalisar o serviço de policia;
- 2.º Superintender em toda a instrucção, ministrando-a na parte que for da sua competencia;
- 3.º Distribuir os alojamentos e dependencias, e inspecional-os;

4.º Passar revistas frequentes ao material de guerra, mobilia e utensilios a cargo dos commandantes de companhias, esquadões ou baterias;

5.º Dirigir, sob sua responsabilidade, a escripturação dos registos de matricula e de alterações das praças de pret, e bem assim a do registo de matricula dos solipedes, salvo o disposto no n.º 6.º do artigo 25.º, devendo subentender-se:

- a) Que no regimento de engenharia, cada major terá a

seu cargo as folhas de matricula das praças de pret e dos solipedes do seu grupo, sendo a escripturação do registo de alterações das praças de pret dirigida unicamente pelo major do primeiro grupo;

b) Que nos regimentos de artilheria, o registo de alterações das praças de pret estará a cargo do major, quando presente na séde do corpo, incumbindo-lhe a escripturação das folhas de matricula que unicamente disserem respeito ás praças e solipedes do seu grupo;

6.º Passar e assignar as certidões dos livros a seu cargo, quando requeridas pelos interessados e auctorisadas pelo commandante;

7.º Passar revista ás forças, não só quando saiam em serviço de destacamento ou diligencia, como quando recolham;

8.º Vigiar pelo comportamento e aptidão dos officiaes e sargentos, para se habilitar a informar o tenente coronel sobre a capacidade de cada um;

9.º Inspeccionar o fardamento e calçado distribuidos, observando se os artigos estão apropriados aos individuos a quem são destinados e conformes ao plano em vigor, não consentindo a mais ligeira alteração;

10.º Examinar a escripturação e contabilidade das companhias, esquadrões ou baterias e verificar o estado de pagamento individual;

11.º Apresentar ao tenente coronel, devidamente informadas, todas as pretensões ou representações que devam subir a despacho do commandante, e propor quaesquer melhoramentos que julgue necessarios;

12.º Ser o intermediario do commandante nos assumptos de disciplina e instrucção, devendo, porém, ser sempre ouvido o tenente coronel;

13.º Vigiar o trato, alimentação e hygiene dos solipedes;

14.º Attender a quanto seja necessario para a mobilisação rapida.

§ unico. Nos corpos de caçadores e de cavallaria, pertencem ao major, respectivamente, para com todas as companhias e esquadrões, os deveres expressos no presente artigo, e bem assim ao major nos batalhões de caçadores, na parte applicavel, os deveres dos artigos 17.º e 18.º

Art. 22.º O major commandante do batalhão ou grupo separado do regimento tem, na parte applicavel, as attribuições de coronel, com excepção das indicadas nos n.ºs

2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 10.º do artigo 14.º, e as do tenente coronel expressas nos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 18.º

N'estas circumstancias, compete-lhe propor um official subalterno do regimento para desempenhar as funcções de ajudante. Nos corpos de infantaria, esse official deve pertencer ao batalhão separado.

Capitães

Art. 23.º O capitão, alem do desempenho dos serviços geraes que lhe são destinados por este regulamento e mais disposições em vigor, tem a seu cargo o commando da companhia, esquadrão ou bateria em que estiver collocado; é responsavel para com o major pela disciplina, instrucção, escripturação, distribuição do serviço, educação militar, uniformes, policia e hygiene da unidade sob o seu commando, e bem assim pela mobilia, utensilios e material de guerra que lhe tenham sido distribuidos.

É igualmente responsavel pela boa administração da companhia, esquadrão ou bateria, comprehendendo todos os pormenores relativos ás recepções e distribuições, tanto de dinheiro como de generos. Compete-lhe:

1.º Visitar diariamente o quartel da companhia, esquadrão ou bateria e mais dependencias, para verificar se todos os serviços são cumpridos na conformidade das ordens;

2.º Passar revistas minuciosas aos uniformes, armamento, equipamento, arreios e mais material de guerra, mobilia e utensilios;

3.º Propor os soldados ou cabos que lhe mereçam confiança, para exercerem o serviço de quarteleiros;

4.º Apresentar ao major, devidamente informadas, as representações, queixas e pretensões dos officiaes e praças de pret da sua companhia, esquadrão ou bateria, as propostas para recompensas e as que julgar convenientes para a boa execução dos serviços por que é responsavel;

5.º Ser severo na manutenção da disciplina, vigiando attentamente que sejam rigorosamente observados os principios de subordinação, evitando que a familiaridade da caserna prejudique o respeito que os soldados devem ter pelos cabos;

6.º Conhecer o procedimento e aptidão dos officiaes e praças de pret dependentes do seu commando, para informar os superiores.

§ 1.º Nos corpos montados, deve o capitão vigiar escrupulosamente pela saude e conservação solipedes, exigindo

que os individuos a quem estão distribuidos, e os que fazem o serviço das cavallariças, tenham para com elles os cuidados inherentes á sua limpeza e bom trato; certificar-se se os solípedes são apresentados ao veterinario logo que adoecem; verificar se se faz o devido tratamento medico aos solípedes e se o ferrador exerce com prestimo a sua arte.

§ 2.º No desempenho das suas attribuições, deve o capitão fazer-se auxiliar pelos subalternos, distribuindo-lhes os serviços como julgar mais conveniente.

Art. 24.º Aos capitães, commandantes de unidades independentes, incumbem, na parte applicavel, as attribuições e deveres expressos no artigo antecedente e seus paragraphos, e bem assim os deveres 5.º, 7.º, 10.º e 11.º do artigo 14.º, 6.º e 8.º do artigo 18.º, e 6.º do artigo 21.º

Ajudante

Art. 25.º O ajudante, alem das attribuições que lhe são commettidas por outros regulamentos, tem por dever executar as ordens que receber do commandante, coadjuvar o tenente coronel nos differentes serviços da secretaria do corpo, e promptificar aos maiores quaesquer documentos do archivo para a escripturação que estiver a cargo d'estes officiaes. Compete-lhe:

1.º Ter á sua responsabilidade a guarda, classificação e arrumação do archivo da secretaria;

2.º Examinar e conferir a escripturação feita pelos sargentos ajudantes e amanuenses;

3.º Reunir as forças das companhias, esquadrões ou baterias para o serviço da guarnição, quando haja guarda de official, e bem assim para qualquer formatura de força de commando de official, dividindo-as conforme for ordenado, e participando ao official de inspecção, quando estiverem promptas a marchar;

4.º Communicar aos officiaes superiores qualquer determinação do commandante;

5.º Escripтурar ou fazer escripturar sob sua vigilancia os registos de matricula e de alterações dos officiaes, e dirigir sob sua responsabilidade a escripturação do registo de alterações dos solípedes;

6.º Nos regimentos de infantaria, batalhões de caçadores e grupos de artilheria independentes, dirigir sob sua responsabilidade a escripturação do registo de matricula dos solípedes;

7.º Nos grupos de artilheria independentes, dirigir sob

sua responsabilidade a escripturação dos registos de matricula e de alterações das praças de pret;

8.º Nomear, por escala, para serviço os sargentos, cabos, ferradores, corneteiros, clarins e respectivos aprendizes promptos da instrucção; e detalhar o numero de soldados para os differentes serviços;

9.º Fazer annualmente a liquidação do tempo de serviço sujeito a nomeação de escala e de desempenho effectivo das funcções de primeiro sargento, de todos os primeiros sargentos, primeiros sargentos cadetes e primeiros sargentos graduados cadetes, apresental-a ao chefe da secretaria para a assignar, e juntal-a depois ao respectivo processo;

10.º Apresentar a ordem aos officiaes superiores, quando estejam no quartel;

11.º Vigiar a instrucção dos corneteiros ou clarins e respectivos aprendizes;

12.º Propor para passarem a promptos da instrucção da sua especialidade os aprendizes de corneteiro ou clarim, devendo aquelles ser previamente examinados nos corpos de infantaria pelo contramestre da musica;

13.º Propor para passarem a soldados os aprendizes de corneteiro ou clarim, a que se refere o n.º 6.º do artigo 14.º, quando no fim de sessenta dias mostrem inhabilidade absoluta.

§ unico. Nos corpos em que houver dois ajudantes, o que tiver a seu cargo o serviço das reservas desempenhará os serviços inherentes aos officiaes de igual patente, como se preceitua no presente regulamento.

Subalternos

Art. 26.º Os tenentes e os alferes coadjuvam os capitães em todos os serviços, sendo para com elles responsaveis pelo exacto cumprimento dos que lhes forem incumbidos.

§ 1.º Quando commandarem fracções, são responsaveis para com o capitão pela disciplina, instrucção, uniformes e educação militar das praças d'essas fracções, devendo apresentar-lhe todos os pedidos ou reclamações das praças sob o seu commando.

§ 2.º Nas companhias e baterias independentes, incumbem especialmente ao subalterno mais graduado ou antigo dirigir a escripturação dos registos de matricula das praças de pret e dos solipedes, e ao immediato dirigir a dos registos de alterações das praças de pret e dos solipedes.

Official de administração militar

Art. 27.º O official subalterno do corpo de officiaes de administração militar, secretario do conselho administrativo, alem dos deveres que por este e outros regulamentos lhe competem, será o director das officinas para a manufactura de artigos a distribuir ás praças, sendo responsavel pela recepção e distribuição de viveres, forragens e objectos que pelo mesmo conselho lhe forem determinados, e bem assim dos artigos de material de guerra e de mobilia e utensilios pertencentes ao corpo, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ unico. A sua acção é subordinada ás indicações do conselho administrativo e á inspecção e fiscalisação do respectivo presidente, sem que por isso se considere absolvido da responsabilidade por irregularidades na escripturação que lhe compete, pelos extravios e por quanto possa prejudicar os interesses da fazenda.

Almoxarife

Art. 28.º Nos corpos onde haja almoxarife, compete a este official, alem dos deveres que por este e outros regulamentos lhe sejam impostos, a recepção e arrecadação dos artigos de material de guerra e de mobilia e utensilios, sua conservação e segurança, entregas e distribuições.

Medicos

Art. 29.º O serviço dos medicos comprehende tudo quanto possa interessar á saude das praças e hygiene do aquartelamento, o que se acha determinado no regulamento geral do serviço de saude do exercito, o que dispõe o presente regulamento, as ordens geraes e as que receberem do commandante e officiaes superiores.

Art. 30.º Em harmonia com o artigo antecedente, devem os medicos cumprir os seguintes deveres:

- 1.º Passar revistas sanitarias;
- 2.º Assistir ás formaturas geraes que o commandante determinar;
- 3.º Prestar os auxilios da sua profissão, na residencia dos officiaes, quando estes os solicitem para si ou suas familias;

4.º Passar as inspecções e certidões que lhes forem ordenadas pelo commandante ou por elle auctorisadas.

Art. 31.º O serviço diario de saude é desempenhado alternadamente pelos dois medicos, revezando-se por periodos não menores de vinte e quatro horas nem maiores

de uma semana, conforme lhes seja concedido pelo commandante.

Art. 32.º Pertence mais especialmente ao capitão medico:

1.º Superintender em todo o serviço medico do corpo, dirigir o hospital ou a enfermaria e proceder á vaccinação das praças, escripturando o competente livro;

2.º Ter a seu cargo e responsabilidade o material sanitario e todos os mais artigos que para esse serviço sejam fornecidos ao corpo;

3.º Propor a nomeação das praças que hão de constituir a esquadra de maqueiros, devendo ministrar-lhes a respectiva instrucção.

Art. 33.º Ao subalterno medico compete prestar ao capitão medico toda a coadjuvação que por este lhe seja exigida, substituil-o nos seus impedimentos, e acompanhar o batalhão ou grupo que se separar do regimento, desempenhando, n'este caso, alem do seu serviço, os deveres prescriptos para o capitão medico.

Art. 34.º Compete ao medico de serviço:

1.º Inspeccionar diariamente no quartel, á hora determinada, e, extraordinariamente, sempre que seja chamado pelos officiaes superiores ou official de inspecção, as praças que lhe forem mandadas apresentar, e desempenhar qualquer outro serviço que lhe seja ordenado;

2.º Inspeccionar os officiaes que tenham dado parte de doente, informando por escripto o chefe da secretaria;

3.º Comparecer ás formaturas geraes de regimento, batalhão ou grupo, e áquellas em que haja exercicio de fogo;

4.º Examinar os generos alimenticios e formular por escripto a sua opinião, no caso de deverem ser rejeitados.

Art. 35.º Os medicos podem corresponder-se directamente com a 6.ª direcção da secretaria da guerra, quando se trate de assumptos profissionaes da sua especialidade, apresentando previamente essa correspondencia ao commandante, que lhe porá o «visto».

Veterinario

Art. 36.º O veterinario, alem dos deveres que por este e outros regulamentos lhe competem, cumpre as ordens do commandante e officiaes superiores, relativas ao serviço.

Art. 37.º É de sua attribuição:

1.º Ter a seu cargo o serviço medico-veterinario dos solípedes do corpo, assim como as enfermarias e officina siderotechnica e de ferradores;

2.º Instruir os ferradores e aprendizes;

3.º Inspeccionar diariamente no quartel, á hora determinada, e, extraordinariamente, quando for chamado pelos officiaes superiores ou official de inspecção, os solipedes que lhe forem apresentados, verificar se a ferragem foi pregada segundo as suas indicações, e se as ferraduras foram manufacturadas segundo os preceitos da arte e convenientemente adequadas aos solipedes;

4.º Acompanhar o major nas revistas que este passar ás cavallariças e aos solipedes, propondo-lhe as modificações indispensaveis á boa hygiene;

5.º Examinar as forragens recebidas e formular por escripto a sua opinião, no caso de deverem ser rejeitadas;

6.º Comparecer a todas as formaturas geraes do corpo, e aos exercicios, quando lhe seja determinado.

§ unico. Nos corpos que tiverem dois veterinarios, podem estes revezar-se no serviço pela fórma indicada para os medicos.

Art. 38.º Os veterinarios podem corresponder-se directamente com a 6.ª direcção da secretaria da guerra, quando se trate de assumptos profissionaes da sua especialidade, procedendo pela fórma indicada no artigo 35.º

Capellão

Art. 39.º Ao capellão cumpre, alem das attribuições que lhe são commettidas por outros regulamentos:

1.º Celebrar missa, com intenção obrigatoria, aos domingos e dias santificados, e quando lhe seja ordenado pelo commandante, para ser ouvida pelas praças do corpo;

2.º Ouvir de confissão e administrar os sacramentos, que pelas leis canonicas lhe são permittidos, aos individuos do corpo, sempre que a elle recorram;

3.º Benzer a bandeira ou estandarte, quando renovados, e assistir ao acto de ratificação de juramento de obediencia e fidelidade prestado pelas praças do corpo;

4.º Desempenhar as funcções do seu ministerio nos hospitaes militares ou em qualquer outro local onde seja necessario;

5.º Acompanhar á sepultura as praças que fallecerem, ainda quando o prestito funebre seja acompanhado pelo parocho respectivo, assistindo ao acto sem direito a qualquer remuneração;

6.º Ensinar algumas praças a poderem servir-lhe de acolyto quando celebrar missa; e, na falta de praça con-

venientemente exercitada, procurar pessoa que a isso satisfaga;

7.º Ter a seu cargo e responsabilidade as alfaías, paramentos e quaesquer objectos destinados ao culto;

8.º Ter a seu cargo a escripturação do registo das desobrigas, passando os attestados ou declarações que lhe sejam ordenados pelo commandante.

Art. 40.º O capellão deve dar, pela seriedade do seu character, moralidade do seu viver, cordura dos seus actos e exercicio das virtudes inherentes ao seu augusto sacerdocio, os mais salutaes exemplos a todos os individuos do corpo, cumprindo com respeitoso escrupulo os seus deveres.

Picador

Art. 41.º Ao picador compete o ensino dos solipedes, sob a inspecção dos maiores; e tem a seu cargo o material de picaria e respectiva arrecadação. Cumpre-lhe formular, pelas notas das companhias, esquadrones ou baterias, relações com o numero de lições dos solipedes, a fim de poder informar promptamente qualquer superior.

Mestre da musica

Art. 42.º Ao mestre da musica compete:

1.º Escolher ou fazer as composições que a banda haja de executar; instrumentar e reduzir as partituras; ensaiar a banda, apresentando em cada mez, pelo menos, uma peça de harmonia, dois passos ordinarios e duas outras peças ligeiras;

2.º Instruir o contramestre e os musicos de 1.ª e 2.ª classes, a fim de os habilitar ao accesso;

3.º Conhecer as posições que a banda deve occupar nas formaturas e nas diversas evoluções, para a commandar;

4.º Acompanhar a banda de musica em todas as occasiões, devendo no regresso, quando não venha subordinado ao commando de qualquer força, comunicar ao official de inspecção todas as occorrencias;

5.º Fazer conservar á banda de musica a formação normal sempre que não toque em coreto, não permitindo que individuos pertencentes á classe civil segurem as partes cavas das peças que por ella tenham de ser executadas;

6.º Propor ao tenente coronel, ou ao major nos batalhões de caçadores, as praças que julgar no caso de preencher as vacaturas de musico de pancada, e dar parte

dos aprendizes de musica que manifestem inhabilidade artistica;

7.º Inspeccionar amiudadas vezes os instrumentos, impondo a quem couber, em relação aos que pertencerem á fazenda, responsabilidade pela sua conservação, dando parte ao commandante da respectiva companhia de qualquer estrago que encontrar, para este poder requisitar os concertos necessarios;

8.º Passar revista á banda em todas as formaturas;

9.º Quando a banda esteja só sob as suas ordens, vigiar pelo asseio individual dos musicos, pela conservação dos uniformes, armamento e equipamento, dando parte ao commandante da companhia respectiva das faltas que encontrar;

10.º Manter a disciplina, vigiar o comportamento moral, civil e militar de todos os seus subordinados, informando sobre cada um d'elles, quando assim lhe seja ordenado;

11.º Verificar a cadencia do passo ordinario da banda de corneteiros;

12.º Ter á sua guarda e responsabilidade o archivo das composições musicas da banda;

13.º Dar parte ao commandante da força, ao official de inspecção ou aos officiaes superiores, conforme as circumstancias, das transgressões de disciplina commettidas em acto de formatura.

SECÇÃO II

Das praças de pret

Aspirantes a official

Art. 43.º Os aspirantes a official têm as mesmas attribuições e deveres que os officiaes subalternos, salvo as restricções constantes do presente regulamento.

Sargentos ajudantes

Art. 44.º Cumpre aos sargentos ajudantes:

1.º Coadjuvar o ajudante em todo o serviço de escripturação e archivo da secretaria do corpo;

2.º Comparecer a todas as formaturas de forças em que deva estar presente o ajudante, a fim de tomar conta ás companhias, esquadrões ou baterias do numero de praças que têm de apresentar;

3.º Desempenhar o serviço do ajudante nas formaturas a que o dito official não tenha de comparecer;

4.º Participar ao ajudante qualquer ordem dada na sua ausencia pelos officiaes superiores, e durante a mesma ausencia executar as ordens que lhes sejam dadas pelo official de inspecção, em relação ao serviço da secretaria;

5.º Procurar manter a boa harmonia entre os sargentos, estimulando-os ao exacto cumprimento dos seus deveres.

§ unico. Nos corpos em que houver dois sargentos ajudantes, os serviços indicados nos n.ºs 2.º e 3.º são desempenhados alternadamente por elles, revezando-se por periodos, que serão determinados pelo commandante do corpo.

Primeiros sargentos

Art. 45.º O primeiro sargento vigia o serviço dos sargentos da companhia, esquadrão ou bateria e, coadjuvado por elles, executa a respectiva escripturação e contabilidade; é responsavel para com o commandante d'essas unidades pela boa ordem, administração, escripturação, material de guerra, mobilia e utensilios, verificando que os seus subordinados cumpram os deveres do seu posto e dando parte das transgressões que encontrar. Compete-lhe:

1.º Fazer a chamada em todas as formaturas em que tiver de comparecer;

2.º Fazer, pelas escalas, as nomeações para serviço das praças de pret, com excepção dos aspirantes a official e salvo o disposto no n.º 8.º do artigo 25.º

3.º Vigiar todos os serviços particulares da companhia, esquadrão ou bateria, inspeccionando o modo como os mesmos se fazem, quando sob a direcção dos seus immediatos;

4.º Vigiar as distribuições das rações, evitando o prejuizo de qualquer praça;

5.º Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam exigidos pelos officiaes da companhia, esquadrão ou bateria, concernentes ao serviço d'estas;

6.º Vigiar assiduamente o procedimento dos cabos, tanto em relação á disciplina, serviço interno e educação das praças em instrucção de recrutas, como ao desempenho dos deveres de tutoria para com os menores que forem tutelados;

7.º Procurar adquirir perfeito conhecimento da indole, qualidade e aptidão das praças da sua companhia, esquadrão ou bateria;

8.º Apresentar ao respectivo commandante as pretenções das praças de graduação inferior á sua.

Segundos sargentos

Art. 46.º Os segundos sargentos têm por dever: coadjuvar o primeiro sargento no serviço de escripturação e no de policia e regimen da companhia, esquadrão ou bateria; executar as ordens que receberem e vigiar que os seus subordinados cumpram os preceitos estabelecidos n'este regulamento e n'outros em que lhes sejam determinados deveres especiaes.

§ unico. Devem vigiar com attenção o procedimento das praças recentemente encorporadas ou alistadas, e como ellas são tratadas pelos cabos e outras praças.

Cabos

Art. 47.º Os cabos são os primeiros responsaveis pela educação militar dos soldados e especialmente das praças alistadas ou encorporadas recentemente, vigiando-as, aconselhando-as e ensinando-as no cumprimento dos seus deveres.

Devem ter exacto conhecimento das qualidades dos soldados, do numero e estado dos objectos que lhes tenham sido distribuidos, e de quanto seja necessario para informar bem qualquer superior.

Por nomeação do commandante da companhia, esquadrão ou bateria, serão encarregados de dirigir e proteger os menores.

Soldados

Art. 48.º No pontual cumprimento das ordens que receber dos seus superiores, se resumem os deveres geraes do soldado, achando-se sempre prompto á hora e no local que lhe for determinado, procurando familiarisar-se com os habitos militares e ter conhecimento das suas attribuições, expressas nos regulamentos e ordens concernentes ao serviço.

Musicos

Art. 49.º As praças, que formam o quadro da musica, são sujeitas aos commandantes das companhias a que pertencem, pelo que respeita á administração, policia, disciplina, armamento, equipamento, uniformes e instrução propriamente militar, e são immediatamente subordinadas ao mestre da musica, pelo que respeita á instrução artistica, ao serviço colectivo da banda de musica e á policia, disciplina e regimen d'esta, quando reunida.

Art. 50.º As bandas militares não podem acompanhar

cirios, pediforios ou outros agrupamentos, nem tocar em arraiaes e feiras, salvo se o fizerem em coreto.

§ unico. Não é permittido a qualquer musico acompanhar philarmonicas e com estas praticar o que á banda é vedado por este artigo.

Art. 51.º Os musicos poderão exercer a sua arte nas orquestras de theatro ou nas festividades de igreja, não lhes sendo consentido o uso do uniforme nem a sua substituição pelo de quaesquer associações.

Art. 52.º Cumpre ao contramestre: auxiliar o mestre nos ensaios da banda; instruir os aprendizes e musicos de 3.ª classe, a fim de os habilitar ao accesso; coadjuvar o mestre na vigilancia pela conservação dos instrumentos musicos, armamento e equipamento; manter o asseio e arranjo da casa do ensaio, no que empregará os musicos de pancada; ter a seu cargo a escala dos musicos de 3.ª classe e dos aprendizes para o serviço privativo da banda, participando ao primeiro sargento da companhia qual o nomeado.

Art. 53.º São obrigações dos musicos de 1.ª classe: dirigir os musicos que tocarem instrumentos iguaes ou analogos aos seus no estudo das partes que lhes forem distribuidas; coadjuvar o contramestre no ensino dos aprendizes e musicos de 3.ª classe, auxiliando estes no estudo, e tomando as lições áquelles que lhes forem designados pelo contramestre.

Art. 54.º Cumpre aos musicos de 2.ª classe: ensinar os principios rudimentares de musica aos corneteiros, a fim de que estes entendam os toques escriptos em caracteres musicaes e possam até, n'alguns casos, fazer acompanhamentos na execução de peças do repertorio da banda.

Art. 55.º Aos musicos de pancada cumpre, alem de outros deveres, o desempenho das ordens concernentes ao serviço que lhes forem dadas pelo mestre ou contramestre.

Artifices

Art. 56.º Os artifices, cada um na sua especialidade, são responsaveis pelas officinas que tenham recebido e pela perfeição dos trabalhos mandados executar, a respeito dos quaes cumprirão as ordens que lhes sejam dadas pelo official que superintender no serviço das mesmas officinas, ou commandante da força destacada, se fizerem parte da mesma força.

§ unico. Todos os regulamentos e ordens de disciplina militar são applicaveis aos artifices. No que respeita a dis-

ciplina, obedecerão a todos os individuos de graduação superior á sua, e ainda aos que, tendo-a igual, sejam comtudo praças combatentes.

Ferradores

Art. 57.º O mestre de ferradores é subordinado ao veterinario do corpo, sendo-lhe applicavel o disposto no § unico do artigo anterior.

Cumpre-lhe:

1.º O fabrico de todas as ferraduras das diversas especies que forem necessarias, sendo para este fim coadjuvado por um soldado, que servirá de malhador;

2.º Vigiar a ferração dos solipedes do corpo, dando conhecimento ao veterinario de qualquer falta ou irregularidade commettida n'este serviço pelos ferradores;

3.º Instruir praticamente os aprendizes de ferrador;

4.º Coadjuvar o veterinario no serviço da enfermaria e no tratamento dos solipedes doentes, verificando se são cumpridas pelos ferradores as prescripções accusadas nas papeletas;

5.º Ter em boa conservação todos os utensilios da officina siderotechnica, e bem assim os do dispensatorio veterinario;

6.º Manter a boa ordem, disciplina e asseio nas officinas siderotechnica e dos ferradores, dando immediatamente parte de qualquer occorrença extraordinaria ao official de inspecção.

Art. 58.º Os ferradores têm a seu cargo a ferração dos solipedes das companhias, esquadrões ou baterias a que pertencem ou de quaesquer outros, quando lhes seja ordenado, e todas as mais operações correspondentes ao seu officio. Estão immediatamente dependentes do veterinario e mestre de ferradores no que diz respeito ao curativo e ferração dos solipedes; dependem, como qualquer soldado, dos seus immediatos superiores.

Cumpre-lhes mais:

1.º Ensinar, sob a direcção do mestre de ferradores, a pratica da sua arte aos aprendizes que lhes forem indicados para tal fim;

2.º Marcar os solipedes, como estiver determinado.

Corneteiros e clarins

Art. 59.º O mestre de corneteiros ou clarins tem a seu cargo o ensino dos corneteiros ou clarins e respectivos aprendizes, e o commando d'estas praças quando reunidas para acto de serviço, sendo então responsavel pelo seu

bom atavio, pela regularidade dos toques da ordenança, pela conservação das cornetas, caixas de guerra ou clarins, armamento e equipamento, e devendo participar as faltas que encontrar ao commandante da companhia, esquadrão ou bateria a que pertencer o individuo que as commetter. Deve instruir-se na parte da ordenança relativa á posição da respectiva banda nas diversas formaturas e evoluções. Incumbe-lhe ainda:

1.º Apresentar ao ajudante a nota dos aprendizes que julgue nas condições de passarem á promptos da instrução da sua especialidade;

2.º Dar parte das transgressões de disciplina commettidas em acto de formatura, ao commandante da força, ao official de inspecção ou, por intermedio do ajudante, aos officiaes superiores, conforme a auctoridade que presidir a essa formatura.

Art. 60.º O contramestre de corneteiros ou clarins coadjuva o mestre no ensino dos corneteiros ou clarins, e acompanha o batalhão ou grupo que se separar do regimento, exercendo as attribuições de mestre de corneteiros ou clarins.

Art. 61.º Os corneteiros ou clarins e os aprendizes d'estas classes estão sujeitos aos commandantes das companhias, esquadrões ou baterias a que pertencem.

Art. 62.º A banda de corneteiros é obrigada a acompanhar a banda de musica na execução das composições em que for necessaria, sob as ordens do mestre da musica.

CAPITULO II

Disposição do quartel e execução do serviço

SECÇÃO I

Divisão da companhia, esquadrão ou bateria

Art. 63.º As companhias, esquadrões ou baterias dividir-se-hão em harmonia com as prescripções do regulamento tactico da respectiva arma, tendo em attenção os effectivos legais.

Art. 64.º Os subalternos, aspirantes a official e sargentos serão distribuidos convenientemente pelas differentes fracções.

Art. 65.º Os cabos e soldados serão distribuidos de modo que os mais antigos em praça e de melhor comportamento sejam collocados proporcionalmente em todas as fracções, para que possam instruir os soldados novos. Os

corneteiros, clarins, ferradores e os aprendizes d'estas classes entram da mesma fórma na distribuição com os soldados.

SECÇÃO II.

Accommodação das praças no quartel da companhia,
esquadrão ou bateria,
e disposição da caserna e suas dependencias

Art. 66.º As companhias, esquadrões ou baterias devem ser alojadas, sempre que o quartel o permita ou a isso se não opponham razões ponderosas, pela ordem numerica da sua designação e por batalhões ou grupos.

Art. 67.º O quartel para uma companhia, esquadrão ou bateria deve comprehender:

Um quarto para o capitão;

Quartos para os subalternos e aspirantes a official;

Casa de escripturação;

Quartos para alojamento dos sargentos ajudantes, dos sargentos, dos equiparados e dos aprendizes de musica;

Caserna para alojamento dos cabos, soldados, ferradores, corneteiros, clarins e aprendizes d'estas classes, tendo annexos refeitório e casa para lavagem e limpeza;

Casas para arrecadação.

§ 1.º Quando no quartel da companhia, esquadrão ou bateria haja apenas um quarto, será este destinado a todos os officiaes da mesma companhia, esquadrão ou bateria.

§ 2.º Sempre que a caserna não tenha capacidade para alojar todas as praças, serão estas divididas por quartos, de modo que em cada um fiquem, quanto possivel, fracções completas.

Art. 68.º A entrada da caserna, do lado direito, ficará a cama do cabo mais antigo da primeira fracção, seguindo-se as praças d'essa fracção, occupando o ultimo logar outro cabo; em continuação da primeira collocar-se hão as demais fracções, conforme a disposição da caserna.

Cada praça terá uma cama, havendo entre estas, pelo menos, o intervallo de 0^m,50, e na parede correspondente a esse intervallo duas tábuas em fórma de estante e pela parte inferior um cabide com tres tornos.

Art. 69.º Na tábua superior estará o capote emmalado, tendo em cima o capacete ou primeiro barrete; na inferior a mochila ou mala; em dois dos tornos do cabide o equipamento, sabre-bayoneta ou a espada, quando esta não possa estar na arrecadação, servindo o terceiro torno para a praça collocar a roupa, ao deitar-se.

Art. 70.º Na cabeceira de cada barra, e em altura conveniente, estará collocada uma chapa de zinco, com o numero da praça que occupa a cama.

Art. 71.º Em cada caserna haverá a indispensavel illuminação, armeiros para collocar as espingardas ou carabinas de todas as praças que a caserna possa accomodar e os escarradores necessarios.

Art. 72.º Para as praças escreverem, deverá haver em cada caserna mesa e bancos, sendo-lhes defezo fazerem qualquer escripta sobre as camas.

Art. 73.º Nos quarteis permanentes, as caixas de madeira distribuidas ás praças deverão estar debaixo das respectivas camas.

Art. 74.º Na casa destinada para lavagem e limpeza haverá, pelo menos, um espelho, oito bacias convenientemente dispostas, e, quando não haja casa de banhos, duas banheiras. N'esta mesma casa se guardarão os utensilios de limpeza, não havendo local apropriado para e-se fim.

Art. 75.º Nas casas destinadas para arrecadação estarão bem acondicionados, a cargo do quarteleiro e sob a vigilancia e fiscalisação do primeiro sargento: o material de parque e arreios; os armamentos e equipamentos que não estiverem distribuidos ou que não devam ou possam estar nas casernas; as munições de guerra indispensaveis para a distribuição diaria; o vestuario das praças que estiverem nos hospitaes, com licença ou ausentes por qualquer outro motivo; enfim, todos os artigos de mobilia e utensilios que não estejam em uso.

Art. 76.º Na verga do portal de entrada para a caserna estará designado o batalhão e o numero da companhia, esquadrão ou bateria; o mesmo se praticará em todos os mais compartimentos, addicionando-se a designação da sua applicação.

Art. 77.º Em logar apropriado collocar-se-hão taboletas e n'ellas serão affixadas:

Relação nominal das praças da companhia, esquadrão ou bateria com designação das moradas dos officiaes, aspirantes a official e d'aquellas a quem seja permittido dormir fóra do quartel, devendo ser indicado, na mesma relação, o numero do armamento e equipamento distribuidos a cada praça;

Relação para diariamente se inscrever a situação de cada praça e por ella se fazerem as chamadas;

Relação das praças matriculadas nos diversos cursos da escola;

Relação para a distribuição de pão e rancho;

Mappa da mobilia, utensilios e mais objectos existentes na caserna.

§ unico. Estarão tambem patentes: um quadro dos crimes e delictos previstos pelo codigo de justiça militar e regulamento disciplinar, com indicação das penalidades respectivas; um outro com as instrucções sobre a conservação e tratamento do armamento; um terceiro com os deveres do cabo de dia á companhia, esquadrão ou bateria, plantões e fachinas; e, finalmente, outro com o desenho da disposição que deve ter a mochila ou mala e a roupa da ordem em exposição para revista.

SECÇÃO III

Cavallariças

Art. 78.º Na verga do portal da cavallariça de cada companhia, esquadrão ou bateria estará a designação d'esta; em todos os vãos de comunicação para o exterior haverá, alem das portas, uma corrente para impedir a saída dos solipedes, quando se soltem.

Art. 79.º Para cada solipede é destinado, sempre que seja possivel, o espaço de 1^m,50, que poderá ser limitado por baias.

Art. 80.º Na parte superior da parede, correspondendo ao centro do espaço destinado a cada solipede, collocar-se-ha uma chapa de zinco com o numero de companhia, esquadrão ou bateria do animal. As chapas que indicarem os cavallos praças dos officiaes conterão, em lugar do numero, a designação — Praça do ... (posto).

Art. 81.º A illuminação será convenientemente distribuida.

Art. 82.º Em uma taboleta, collocada proximo do portal, serão affixadas:

Relação numerica dos solipedes e o numero correspondente da praça a quem estejam distribuidos;

Mappa dos utensilios e mais pertences existentes na cavallariça;

Instrucções para a guarda.

Art. 83.º Annexos ás cavallariças haverá um palheiro e um compartimento com tarimba para a guarda.

Art. 84.º O commandante do corpo, ouvido o veterinario, prescreverá todas as medidas de precaução necessarias para a conservação da saude dos solipedes, e para prevenir qualquer accidente.

Art. 85.º Quando as cavallariças se não prestarem completamente ás disposições que ficam indicadas, o commandante do corpo tomará as que julgar mais convenientes, não só para o bom arranjo, commodo e salubridade, mas também para que tudo esteja por tal fórma disposto, que o corpo possa formar a toda a hora com promptidão.

SECÇÃO IV

Serviço privativo da companhia, esquadrão ou bateria

Art. 86.º Em todos os corpos será nomeado para o serviço diário, por companhia, esquadrão ou bateria, o seguinte pessoal:

Um segundo sargento de dia;

Um cabo de dia;

Um soldado para plantão, por caserna;

Dois soldados para fachinas;

Nas tropas montadas, uma guarda de cavallariça, composta de um cabo e tantas vezes tres soldados quantas as sentinellas necessarias.

§ unico. O numero de soldados para plantão ou fachinas poderá ser augmentado com auctorisação do commandante do corpo.

Art. 87.º O serviço diário começa quando se render a guarda de policia, e termina com a igual formatura do dia immediato.

Art. 88.º Nos corpos que tenham sido recentemente organisados e hajam recebido grandes contingentes, ou em que se dêem circumstancias anormaes, haverá um subalterno de dia a cada companhia, esquadrão ou bateria, que será inseparavel do quartel, salvo se houver formatura exterior ou auctorisação em contrario, nos termos do § unico, devendo apresentar-se ao official de inspecção á parada da guarda, e competindo-lhe:

1.º Assistir a todas as formaturas da companhia, esquadrão ou bateria;

2.º Vigiar que sejam cumpridas rigorosamente as disposições em vigor, bem como quaesquer instrucções que, em especial, hajam sido dadas;

3.º Participar as occorrencias ao commandante da companhia, esquadrão ou bateria, e na sua ausencia ao official de inspecção.

§ unico. O commandante do corpo poderá permittir, conforme as circumstancias, que durante o dia, fóra das horas de serviço, ou mesmo de noite, deixem de perma-

necer no quartel alguns dos subalternos de dia, regulando sempre esta concessão por fórma equitativa.

Art. 89.º O sargento de dia á companhia, esquadrão ou bateria é inseparavel do quartel, salvo quando tiver formatura exterior, devendo logo que começar o seu serviço, apresentar-se ao official de inspecção e subalterno de dia, havendo-o. Compete-lhe:

1.º Comparecer a todas as formaturas, munido de papel e lapis, qualquer que seja o numero de praças que tenham que apresentar-se, fazendo a chamada quando não esteja presente outro sargento mais graduado ou antigo;

2.º Acompanhar ao local destinado as praças que formarem para qualquer serviço, excepto para a parada da guarda, destacamentos, diligencias, aulas, exercicios por effeito de punição e fachina;

3.º Verificar se o cabo de dia e plantões tomam entrega dos objectos existentes no quartel da companhia, esquadrão ou bateria e se estes conferem com o estado descripto no respectivo mappa;

4.º Communicar ao primeiro sargento as ordens que receber, especialmente as relativas ao detalhe de serviço, para elle fazer a nomeação pela respectiva escala, nomeação que será feita pelo proprio sargento de dia, na ausencia do primeiro sargento;

5.º Cinco minutos depois do respectivo toque, reunir as praças que entrarem de serviço ou tiverem de marchar para destacamento ou diligencia;

6.º Informar-se das praças que adoecerem, mandando-as apresentar, bem como os convalescentes, pelo cabo de dia, ao medico de serviço, na occasião da revista diaria de saude, e dar parte ao official de inspecção das que de repente adoecem, para que este tome as necessarias providencias; nos corpos montados, assistir ao curativo dos solípedes, verificando o comparecimento dos que foram apontados, e participar ao official de inspecção se algum d'elles apresenta symptoma de doença, a fim de se providenciar promptamente;

7.º Mandar aos officiaes e aspirantes a official da companhia, esquadrão ou bateria, quando estejam fóra em serviço, a ordem do corpo, assim como quaesquer outras ordens que recêba e lhes digam respeito; communicar por escripto ao respectivo commandante, quando não esteja no quartel, essas mesmas ordens, e aos subalternos e aspirantes a official as ordens extraordinarias que se derem, quando estas os possam interessar;

8.º Vigiar se se cumprem as penas disciplinares, recebendo uma relação das praças que tenham de as cumprir, a qual entregará ao que o render;

9.º Mandar fazer a limpeza das casernas, cavallariças e outras dependencias da companhia, esquadrão ou bateria ás horas determinadas e sempre que seja preciso;

10.º Vigiar que o cabo de dia apresente, aos respectivos toques, as fachinas, bem como os alumnos dos cursos de instrucção elemental, e de habilitação para primeiros cabos, mandando executar estes serviços, quando o referido cabo esteja impedido de o fazer;

11.º Exigir que se cumpra quanto está determinado sobre a limpeza pessoal das praças, e do armamento e equipamento;

12.º Receber as rações de pão e fazer a sua distribuição ás praças pela fórma e ás horas estabelecidas;

13.º Mandar para a arrecadação os artigos das praças que se ausentarem temporariamente do quartel, formulando o respectivo inventario que entregará ao primeiro sargento, a fim de ficar archivado depois de rubricado pelo commandante da companhia, esquadrão ou bateria;

14.º Nos corpos montados, examinar, logo que recolham, os solipedes das ordenanças ou os que vierem de qualquer serviço, e fazer com que na cavallariça se empregue o trato adequado antes de se lhes dar a agua e ração;

15.º Vigiar frequentes vezes as cavallariças, asseguRANDO-se do bom trato dos solipedes, e do modo como a respectiva guarda desempenha os seus deveres;

16.º Participar ao subalterno de dia, ou na sua falta ao official de inspecção, as occorrencias que se derem.

Art. 90.º O cabo de dia á companhia, esquadrão ou bateria é inseparavel do quartel, salvo quando tiver formatura exterior, e deve apresentar-se ao sargento de dia logo que o serviço começa. Os seus principaes deveres são:

1.º Conduzir ao seu destino, debaixo de fórma, as fachinas do regimento, batalhão ou grupo, as praças para exercicios por effeito de punição e os alumnos dos cursos de instrucção elemental e de habilitação para primeiros cabos, mas havendo segundo cabo mais antigo, que frequente este curso, será esse que tomará o commando;

2.º Receber, d'aquelle que substituir, todos os artigos existentes nas casernas, constantes do respectivo mappa, estando presentes á entrega, sempre que seja possivel, o plantão ou plantões que entrarem e sairem de serviço, a fim de contarem os referidos artigos;

3.º Vigiar que os differentes artigos de mobilia e utensilios não sejam empregados em uso estranho ao que lhes é destinado;

4.º Não consentir que na limpeza das armas, equipamentos e quaesquer outros artigos as praças empreguem processos que não sejam os determinados, ou façam as limpezas fóra dos locais para isso destinados;

5.º Mandar levantar as praças ao toque de alvorada, descobrir as camas e abrir as janellas; fazer com que as praças se lavem, procedam á arrumação dos artigos de armamento, equipamento e fardo, e que as fuchinas da companhia, esquadrão ou bateria façam a limpeza da caserna;

6.º Não consentir que as praças se deitem nas camas durante o dia, a não ser por doença ou por concessão superior;

7.º Communicar ao sargento de dia qualquer occorrença, não consentindo jogos, altercações entre as praças ou expressões e praticas grosseiras e reprovadas;

8.º Acompanhar á cozinha, ao respectivo toque, o taboleiro com as latas para rancho, conduzido pelas fuchinas da companhia, esquadrão ou bateria, tendo previamente verificado se o numero d'aquellas corresponde ao das praças arranchadas; recebido o rancho, acompanhá-las no regresso á caserna ou refeitório, para o primeiro sargento mandar proceder á distribuição;

9.º Exigir que cada praça, depois de ter comido o rancho, colloque a lata no local designado, e que as fuchinas as lavem, bem como os taboleiros, sempre que seja possível com agua bastante quente, procedendo-se em seguida á limpeza da caserna ou refeitório;

10.º Vigiar pelo cumprimento dos deveres dos plantões e fuchinas da companhia, esquadrão ou bateria;

11.º Vigiar que o abastecimento da agua e a illuminação na caserna e dependencias se façam em boas condições, e que estejam nos seus logares os utensilios e artigos para limpeza da caserna e uso das praças;

12.º Apagar, depois do toque do silencio, todas as luzes, excepto aquellas que as exigencias do serviço ou ordem superior determinarem que se conservem accesas;

13.º Quando não esteja presente algum sargento, aspirante a official ou official, dar a voz de *sentido*, sempre que algum individuo d'estas classes entre na caserna, devendo as praças tomar a respectiva posição no lugar em que se acharem, permanecendo assim até que o official, aspirante a official ou sargento se retire ou determine que

voltem ás suas occupaões ; se, porém, for official superior, precederá aquella voz da de *aos seus logares*, situando-se cada praça junto á propria cama e no intervallo respectivo, com a frente vóltada para a coxia ;

14.º Executar e fazer executar as ordens que receber do sargento de dia, e substituil-o nos seus impedimentos ;

15.º Não consentir que as praças detidas saiam da caserna, a não ser em serviço, sem irem acompanhadas por alguma praça por elle auctorisada.

Art. 91.º O soldado nomeado para plantão é inseparavel da caserna e responsavel pelo asseio, boa ordem e conservação dos objectos ali existentes. Compete-lhe :

1.º Contar os referidos objectos na presença do cabo de dia, quando entrar e sair de serviço ;

2.º Não consentir que as praças se apropriem ou façam uso de objectos que lhes não pertençam, e ainda menos que levem para fóra da caserna qualquer artigo da fazenda, embora seja do seu uso particular, sem auctorisação do cabo ou sargento de dia ;

3.º Accender as luzes quando lhe seja determinado ;

4.º Fechar a caserna quando houver formaturas geraes ou o commandante da companhia, esquadrão ou bateria assim o ordenar, sendo o ultimo a entrar na fóрма, depois de se assegurar que pessoa alguma ali ficou e não ha indicio de que possa manifestar-se incendio ; fechar as janellas e portas, guardando a chave da porta principal, pela qual fica responsavel ;

5.º Não consentir que as praças detidas saiam da caserna sem que para isso seja auctorisado pelo cabo de dia ;

6.º Desempenhar os deveres indicados no n.º 13.º do artigo anterior, quando não estiver presente algum graduado.

§ 1.º O plantão, ao começar o seu serviço, apresentar-se-ha ao cabo de dia, e só com licença d'este poderá sair da caserna pelo tempo que for rasoavel para satisfação de qualquer necessidade, ficando o mesmo cabo, durante a sua ausencia, a vigiar por quanto lhe compete.

§ 2.º No cumprimento dos deveres do seu serviço, o plantão é responsavel pela execução das instrucções, e deve ser respeitado e obedecido por todas as praças, como se fosse uma sentinella, quando as advirta por faltarem a algum dos preceitos relativos ao bom regimen da caserna.

Art. 92.º Os soldados nomeados para fachinas da companhia, esquadrão ou bateria, á hora a que entram de serviço, apresentam-se ao cabo de dia, e cumpre-lhes:

1.º Fazer a limpeza da caserna e suas dependencias todas as vezes que o cabo de dia lh'o determine; conduzir os taboleiros com as latas para rancho e laval-as; levar os ranchos ás praças que estiverem de guarda de policia, de cavallariça e presas; transportar a agua necessaria e fazer qualquer outro trabalho braçal que seja preciso para a companhia, esquadrão ou bateria;

2.º Levar a ordem aos officiaes e aspirantes a official da companhia, esquadrão ou bateria que estiverem de serviço fóra do quartel, e os avisos extraordinarios e ordens que for necessario expedir a qualquer official ou praça de pret.

Art. 93.º Ao cabo commandante da guarda de cavallariça cumpre:

1.º Cuidar da limpeza da cavallariça, mandando-a varrer as vezes que for preciso e remover o estrume, logo que se produza, para o local destinado;

2.º Vigiar pelo bom trato e accommodação dos solipedes;

3.º Mandar guardar cuidadosamente o retraço que tiver de servir de cama e dispol-o para esse fim ao toque respectivo;

4.º Dar parte ao sargento de dia á companhia, esquadrão ou bateria logo que observe signaes de doença em qualquer solipede, ou outro acontecimento sobre o qual deva providenciar-se immediatamente;

5.º Conservar, depois do toque do silencio, as luzes da cavallariça como estiver determinado;

6.º Fazer conservar em boa ordem os artigos de limpeza e utensilios, não consentindo a saída de qualquer objecto ou solipede a não ser por ordem superior ou para actos de serviço;

7.º Receber e mandar acondicionar nos logares proprios as rações de palha;

8.º Conservar vigilante uma sentinella em cada cavallariça;

9.º Não permittir desde o toque de recolher até ao de alvorada, a não ser para serviço, a entrada na cavallariça a pessoa alguma, que não seja official;

10.º Mandar levantar as camas dos solipedes meia hora antes do toque de alvorada;

11.º Fazer varrer as manjadouras um quarto de hora antes das distribuições da ração de grão;

12.º Em caso de incendio, mandar abrir as portas para serem conduzidos para fóra da cavallariça todos os solipedes;

13.º Assistir ao render das sentinellas, tanto de dia como de noite.

Art. 94.º Ás praças da guarda de cavallariça cumpre executar todas as ordens do commandante da guarda, relativas á limpeza das cavallariças e trato dos solipedes.

§ unico. Nas unidades apeadas, o tratador de dia tem os deveres estabelecidos para a guarda de cavallariça.

SECÇÃO V

Disposição ou distribuição geral do quartel

Art. 95.º Alem das accomodações para cada companhia, esquadrão ou bateria, a que se referem as secções 2.ª e 3.ª, o quartel deve ter, conforme a arma, os seguintes compartimentos para o serviço do corpo:

Gabinete do commandante;

Secretaria geral, comprehendendo gabinetes para os officiaes superiores, casas para a ordem, escripturação e archivos;

Repartição do conselho administrativo, comprehendendo casas para escripturação, archivos e reuniões do conselho;

Salas para conselhos e commissões;

Sala para officiaes;

Arrecadações, comprehendendo os depositos de: lanifícios e fazendas, artigos de fardamento, vestuario, calçado, armamentos, equipamentos, arreios, mobilia, utensilios, generos alimenticios, forragens, material de parque, combustivel, utensilios para a limpeza do aquartelamento e objectos para a illuminação do quartel;

Paiol;

Escola com aulas para os diversos cursos, bibliotheca e museu;

Sala de armas;

Gymnasio;

Carreiras de tiro;

Enfermaria para praças de pret;

Casa de ensaio para a banda de musica;

Picadeiro com a respectiva arrecadação;

Officinas: siderotechnica, dos artífices, de alfaiates e sapateiros;

Sala para inspecções sanitarias;

Casa para banhos;

Refeitório, cozinha e arrecadação para o rancho dos sargentos;

Cozinha, casa de distribuição e quarto de escripturação para o rancho geral;

Gabinete para o official de inspecção;

Quartos para os officiaes de serviço;

Casa da guarda de policia com quartos para os sargentos da guarda e de dia ao corpo;

Prisões para sargentos e equiparados, e outras para as demais praças;

Estação telegraphica;

Nos corpos apeados, cavallariças para os solipedes que pertençam ao effectivo do corpo;

Armazens para viaturas;

Enfermaria para solipedes;

Sentinas e deposito para estrume.

§ 1.º No gabinete do commandante do corpo deverá existir uma planta do aquartelamento, com a indicação do numero maximo de officiaes, praças de pret, solipedes e viaturas que podem ser recebidos nos alojamentos que lhes estiverem destinados.

§ 2.º Cada compartimento terá escripta, sobre a verga da porta de entrada, a designação do fim para que é applicado, e n'aquelles que tiverem utensilios, haverá dentro um mappa com o numero e designação d'elles.

Art. 96.º Quando o edificio não tenha a devida capacidade, o commandante mandará que dois ou mais serviços sejam desempenhados no mesmo compartimento; porém, se o quartel tiver mais do que os compartimentos necessarios, serão os que sobram distribuidos aos officiaes e aspirantes a official, pertencentes ao effectivo do corpo, dando os melhores aposentos aos que forem superiores em grau, e impedindo que uns reünam o superfluo, quando outros estejam privados do necessario.

§ 1.º Não é permittida a troca de aposentos entre officiaes e aspirantes a official.

§ 2.º O official a quem se conceder morada no quartel não a póde ceder a outra pessoa, sob qualquer pretexto.

§ 3.º Os officiaes e aspirantes a official são responsaveis pela conservação e asseio dos seus alojamentos, sendo defezoz cozinhar n'aquelles em que não haja chaminé.

SECÇÃO VI

Pessoal para o serviço diario de policia do quartel,
suas attribuições e deveres

Art. 97.º Em cada regimento e em cada batalhão de caçadores haverá diariamente para o serviço de policia o seguinte pessoal:

- Um official de inspecção;
- Um subalterno de prevenção;
- Um segundo sargento de dia;
- Um cabo de dia;
- Um amanuense de dia á secretaria;
- Um corneteiro ou clarim de dia;
- Uma guarda de policia;

Ordenanças, sendo uma para o commandante e as precisas para o serviço das secretarias;

Um corneteiro ou clarim para o serviço da secretaria;

As fachinas precisas para o serviço do regimento ou batalhão;

Nos corpos em que houver banda de musica, um musico de dia;

Nos corpos montados, um ferrador e um aprendiz de dia;

Nos corpos apeados, um tratador de dia á cavallariça dos cavallos praças dos officiaes do estado maior;

Nos batalhões de caçadores, as guardas de cavallariça necessarias.

§ unico. No regimento de engenharia haverá mais um segundo sargento de dia, especialmente encarregado de vigiar o tratamento dos solipedes.

Art. 98.º Nos batalhões separados dos regimentos e nos grupos isolados haverá:

- Um official de inspecção;
- Um segundo sargento de dia;
- Um cabo de dia;
- Um amanuense de dia á secretaria;
- Um corneteiro ou clarim de dia;
- Uma guarda de policia;

Uma ordenança para o commandante e outra para a secretaria;

As fachinas precisas para o serviço do batalhão ou grupo;

Nos corpos montados, um ferrador ou aprendiz de dia;

Nos corpos apeados, um tratador de dia á cavallariça dos cavallos praças dos officiaes do estado maior.

Art. 99.º Nas companhias, esquadrões ou baterias iso-

ladas, alem do pessoal de serviço d'estas unidades, a que se refere o artigo 86.º, haverá:

Um subalerno de dia;

Um corneteiro ou clarim de dia;

Uma guarda de policia;

Uma ordenança para a secretaria.

Art. 100.º Em circumstancias extraordinarias, quando o commandante militar da localidade o determinar, será nomeado um piquete de prevenção, sempre prompto a desempenhar serviço.

Art. 101.º O official de inspecção, salvo os casos previstos no codigo de justiça militar, é inseparavel do quartel, cumprindo-lhe:

1.º Comparecer na parada da guarda, ao entrar de serviço; passar revista ás guardas, depois do ajudante ou sargento ajudante as ter dividido, e mandal-as marchar aos seus destinos, excepto quando entrar de guarda algum official mais graduado ou antigo, a quem entregará o commando em seguida á revista;

2.º Superintender no serviço interno e policia, prevenindo e remediando todos os casos que de si dependam;

3.º Vigiar pelo asseio e conservação do aquartelamento;

4.º Assistir a todas as formaturas do corpo, que não sejam presididas por algum dos officiaes superiores, verificando a comparencia das praças;

5.º Mandar fazer os toques ás horas determinadas;

6.º Examinar cuidadosamente as cozinhas, a qualidade e quantidade dos generos para a factura dos ranchos, assim como as distribuições em genero, tanto aos homens como aos solipedes;

7.º Verificar amiudadas vezes, pelo modo que julgar conveniente, se os detidos e convalescentes estão no quartel e se, relativamente aos primeiros, se cumprem ou não as disposições do regulamento disciplinar;

8.º Vigiar pela execução e duração dos serviços diarios, notando se comparece o respectivo pessoal e, n'aquelles que não sejam dirigidos por official mais graduado ou antigo, se são observadas as disposições do regimen estabelecido;

9.º Passar revista a todas as forças que entrarem ou sairem do quartel, quando não sejam commandadas por algum official seu superior ou não estejam no quartel os respectivos majores, não devendo, em todo o caso, força alguma entrar ou sair do quartel sem que elle d'isso tenha conhecimento;

10.º Fazer conduzir para o hospital, á hora estabelecida, as praças que o medico houver designado ; e, quando lhe sejam apresentadas as que derem alta, mandal-as recolher ás companhias, esquadrões ou baterias, acompanhadas pelos respectivos cabos de dia, com a declaração da convalescença que trouxerem ;

11.º Mandar conduzir para o hospital qualquer praça que, em virtude de doença repentina ou desastre, careça de immediatos soccorros, podendo até, em caso urgentissimo e quando julgue que esses soccorros devem preceder a entrada no hospital, ou que a conducção para este possa pôr em risco a vida do enfermo, dar as providencias para que esses soccorros appareçam, embora tenha de chamar um facultativo civil ;

12.º Quando qualquer praça de pret que, estando de serviço ou para elle nomeado, der parte de doente e não possa ser inspeccionada pelo medico, mandal-a para o hospital, mencionando na baixa o motivo ;

13.º Abrir os telegrammas e correspondencia que traga a designação de urgente, quando não estiver no quartel algum dos officiaes superiores ;

14.º Tomar, não estando no quartel algum dos officiaes superiores, as providencias necessarias para o cumprimento de qualquer ordem urgente que receba das auctoridades militares, dando logo conhecimento ao commandante e ao seu immediato, quando este seja official superior ;

15.º Mandar chamar o medico ou veterinario, quando julgar precisa a sua presença no quartel ;

16.º Rondar o quartel durante a noite e fazel-o rondar pelo official de prevenção, sargento e cabo de dia ao corpo, conforme as instrucções que, a esse respeito, estiverem estabelecidas pelo commandante do corpo ;

17.º Dispensar da formatura do recolher, em casos de reconhecida urgencia, qualquer praça de pret, que pelo seu comportamento não esteja inhibida de gosar essa dispensa, devendo mencionar na parte de inspecção as praças que tiver dispensado.

Art. 102.º O subalterno de prevenção é inseparavel do quartel, quando não tenha a desempenhar fóra algum serviço extraordinario ; coadjuva o official de inspecção, apresentando-se-lhe logo em seguida á parada da guarda, cumpre todas as ordens que d'elle receber, e substitue-o nos seus impedimentos ; comparece no refeitório dos sargentos ao toque para rancho e durante as refeições o numero de vezes que julgar conveniente, verificando o numero de

rações que devam sair para fóra do quartel, e se a ordem, disciplina e devida compostura são mantidas pelo presidente da mesa.

Art. 103.º O official de dia nas companhias, esquadrões ou baterias isoladas, desempenha as funções de official de inspecção, não sendo, porém, obrigado a permanecer no quartel, se circumstancias imperiosas o não exigirem, desde a distribuição da terceira refeição até á formatura do recolher. Quando se ausentar do quartel, deverá deixar ao sargento de dia a indicação do local onde promptamente possa ser encontrado.

Os commandantes das referidas unidades poderão dispensar o official de dia de permanecer no quartel, quer de dia, quer de noite, durante o tempo em que elles ali se conservarem.

Art. 104.º O segundo sargento de dia ao corpo é inseparavel do quartel, salvo o disposto no n.º 11.º, e deve apresentar-se, logo em seguida á parada da guarda, aos officiaes de inspecção e prevenção, aos quaes coadjuva em todo o serviço de policia, cumprindo-lhe especialmente:

1.º Assistir a todas as formaturas ou serviços a que presidir o official de inspecção ou prevenção;

2.º Vigiar o serviço de limpeza do quartel ás horas que estiverem estabelecidas e sempre que lhe for determinado;

3.º Acompanhar o official de inspecção a todas as visitas ou revistas que passar ao quartel;

4.º Relacionar as fachinas do regimento, batalhão ou grupo, depois da parada da guarda, para as poder detalhar para os diversos serviços;

5.º Reunir, á hora estabelecida, as praças que devam dar baixa ao hospital, para as entregar, com os respectivos titulos, ao cabo de dia ao corpo para as conduzir ao hospital, ou ao conductor do carro para transporte de doentes, quando o haja;

6.º Organisar, em presença das notas que receber dos primeiros sargentos, as relações dos ranchos que devam mandar-se ás praças em serviço fóra do quartel;

7.º Dirigir o serviço de fornecimento e distribuição de agua no quartel, quando tenha de se ir buscar fóra;

8.º Vigiar a illuminação do quartel, não consentindo, depois do toque de silencio, luz onde não seja permittida, e observando o que ácerca da intensidade de cada luz estiver estabelecido pelo commandante do corpo;

9.º Acompanhar o medico de serviço nas inspecções diarias de saude;

10.º Commandar a escola formada pelas praças punidas com detenção aggravada com exercicios, quando a instrucção d'estas praças não possa realizar-se nas companhias, esquadrões ou baterias;

11.º Vigiar, com previa auctorisação do official de inspecção, o procedimento das praças nas proximidades do quartel.

Art. 105.º O cabo de dia ao corpo, logo que entrar de serviço, deve apresentar-se aos officiaes de inspecção e prevenção, e ao sargento de dia, para cumprir o que lhe for determinado. Incumbe-lhe:

1.º Coadjuvar o sargento de dia em todo o serviço da limpeza do quartel;

2.º Receber do sargento de dia os doentes que devam entrar no hospital, apresentando-os com as baixas ao encarregado de os receber; conduzir ao quartel as praças que vierem do hospital, apresentando-as com as altas ao official de inspecção, devendo a conducção dos presos doentes ser feita conforme o commandante determinar;

3.º Quando não haja sentinella, vigiar que as sentinellas se conservem no melhor asseio, dando parte ao sargento de dia de qualquer transgressão de ordens que a tal respeito observar.

§ unico. O cabo de dia pernoita na casa da guarda de policia.

Art. 106.º O amanuense de dia á secretaria é inseparavel do quartel, salvo quando tenha formatura exterior, e apresenta-se, logo que feche a secretaria, ao official de inspecção, cumprindo as suas ordens e as que receber do ajudante, relativamente a serviço da secretaria.

Art. 107.º O corneteiro ou clarim de dia faz parte da guarda de policia, formando á esquerda d'ella; não faz toques ou signaes de continencia quando a guarda não for de commando de official, excepto ao içar e arrear a bandeira nacional. Deve apresentar-se ao official de inspecção logo depois da guarda rendida; cumpre-lhe fazer os toques para o serviço ordinario e extraordinario que lhe forem ordenados pelo official de inspecção, e repetir os toques feitos pelo corneteiro ou clarim de serviço á secretaria.

Art. 108.º A guarda de policia será composta, seja qual for o numero de sentinellas, de um primeiro sargento, ou sargento que desempenhe as funcções d'este, de um ou dois cabos e do numero de soldados triplo do das sentinellas necessarias, conforme a disposição do aquartelamento, tendo em attenção a maior parcimonia.

§ 1.º Nas companhias, esquadrões ou baterias isoladas, a guarda de policia será commandada por um cabo.

§ 2.º Nos corpos que não dêem guardas exteriores de sargento, estes, quando punidos com guardas, fal-as-hão ao quartel.

§ 3.º Nos casos de guerra ou rebelião, a guarda de policia será commandada por um official subalterno ou aspirante a official, e o numero de soldados elevado ao quadruplo do das sentinellas.

Art. 109.º O commandante da guarda de policia executa as ordens que receber do official de inspecção e as instrucções determinadas pelo commandante do corpo, e affixadas na casa da guarda; cumpre-lhe:

1.º Verificar, logo que tome posse do posto da guarda e pelo respectivo mappa, a existencia e estado dos utensilios, e pela nota dos presos que lhe apresentar o commandante da guarda que são, se os mesmos estão effectivamente nas casas para aquelle fim destinadas; examinar cuidadosamente quanto affecte a sua responsabilidade; mandar participar pelo cabo ao official de inspecção haver tomado posse da guarda e as novidades que encontrou;

2.º Fazer ou mandar fazer, sendo official ou aspirante a official, a leitura das respectivas instrucções, antes da rendição das sentinellas, e relacionar ou mandar relacionar as praças depois da guarda destrocada;

3.º Não consentir que praça alguma saia do quartel sem ir devidamente asseada e uniformizada, conforme as ordens em vigor, e bem assim que saíam artigos da fazenda ou de vestuario das praças sem que seja justificada essa saída;

4.º Não consentir que entrem no aquartelamento ou se estabeleçam no districto da guarda vendilhões de qualquer genero; que alguém estacione ás portas ou janellas das prisões; que os presos passem para fóra quaesquer artigos ou recebam bebidas alcoolicas; e que para com os punidos com prisão correccional se deixe de cumprir o preceituado no regulamento disciplinar;

5.º Mandar pegar em armas, fechando a porta do quartel, sustentando o seu posto e avisando immediatamente o official de inspecção, quando occorrer algum tumulto proximo do quartel ou para este se dirigirem grupos suspeitos;

6.º Mandar acompanhar á presença do official de inspecção, por uma praça da guarda, qualquer individuo estranho ao exercito que deseje entrar no quartel; se, po-

rém, esse individuo procurar algum official, fal-o-ha acompanhar á presença d'este, procedendo da mesma fórma para com as pessoas que desejem tratar assumptos officiaes;

7.º Formar a guarda assim que termine o toque do recolher, procedendo á chamada das praças que a compõem, e mandal-a destroçar logo que lhe for determinado pelo official de inspecção; mandar fechar a porta do quartel, quando para isso receba ordem, devendo então fazer recolher a sentinella, que ficará junto ao portão, e, salvo ordem superior em contrario, conservar a chave em seu poder;

8.º Mandar abrir a porta do quartel com auctorisação do official de inspecção, assistindo sempre a este acto; relacionar todas as praças de pret que recolherem, com a designação da hora a que entraram; não consentir que, sem a devida permissão, praça alguma saia durante a noite;

9.º Rondar as sentinellas e fazel-as rondar pelo pessoal graduado sob suas ordens, e verificar, quando o brado *alerta* estiver determinado, se as sentinellas o executam;

10.º Mandar abrir a porta do quartel, logo que toque a alvorada, e ordenar que os soldados, por turnos da terça parte da força da guarda, procedam á lavagem e limpeza pessoal;

11.º Dar immediato conhecimento ao official de inspecção de todas as occorrencias, mandando entregar, findo o serviço, a parte da guarda (modelo n.º 58); a relação das praças que entraram durante a noite e as minutas de dispensa do recolher; finalmente, prestar ao que o for render todos os esclarecimentos que forem necessarios.

Art. 110.º A guarda de policia cumprirá as obrigações geraes prescriptas para as guardas de guarnição, na parte exequivel.

Art. 111.º Quando o quartel tenha mais saidas alem da principal, e não haja inconveniente para o serviço, conservar-se-hão, de ordinario, fechadas, e só poderão abrir-se por ordem do official de inspecção, indo uma praça da guarda collocar-se junto á porta, emquanto estiver aberta, para que se cumpra unicamente o fim para que se abriu.

Art. 112.º Os cabos da guarda de policia, alem dos deveres inherentes á sua graduação, têm a cumprir mais os seguintes:

1.º Render as sentinellas, alternando-se n'este serviço, verificando que cada uma d'ellas transmitta fielmente a obrigação do posto em que está collocada;

2.º Rondar as sentinellas quando lhe for determinado, dando parte ao commandante da guarda de quaesquer faltas observadas.

§ unico. Será responsavel, juntamente com a sentinella que commetter infracção das instrucções do seu posto, aquelle dos cabos que houver deixado de observar o disposto no n.º 1.º d'este artigo.

Art. 113.º As differentes sentinellas da guarda de policia, alem dos seus deveres geraes, cumprirão os que forem estabelecidos nas respectivas instrucções.

Art. 114.º Na casa da guarda estarão collocadas duas taboletas, uma com as instrucções da guarda, e outra com o horario dos differentes serviços.

Art. 115.º As ordenanças da secretaria servirão para transmittir as ordens que receberem dos officiaes superiores e mais officiaes das duas repartições em que a secretaria se divide, e para receber e entregar a correspondencia no correio, e leval-a ás differentes estações na localidade em que o corpo estiver de guarnição. N'este serviço empregar-se-hão de preferencia os cabos ou soldados mais intelligentes, e que saibam ler e escrever. As ordenanças receberão do superior competente os officios ou ordens e as instrucções necessarias; não se devem demorar no transito nem parar por vontade propria, e terão todo o cuidado em evitar que a correspondencia se deteriore.

§ 1.º Apresentando um officio a um superior, fal-o-hão com a mão esquerda, conservando a arma perfilada ou fazendo a continencia; se estiverem a cavallo, entregam o officio com a mão direita, e em seguida fazem a continencia.

§ 2.º As ordenanças a cavallo empregarão o andamento que lhes for marcado no sobrescripto do officio.

§ 3.º No serviço interno podem ainda nomear-se ordenanças para os differentes conselhos congregados no quartel.

§ 4.º As ordenanças a pé não acompanharão os officiaes, quando a cavallo, senão em formaturas.

§ 5.º Depois de cumpridos os serviços ordenados pela secretaria, ficam as respectivas ordenanças á disposição do official de inspecção, a quem se deverão apresentar.

Art. 116.º O corneteiro ou clarim de serviço á secretaria faz os toques que lhe forem ordenados, terminando o seu serviço logo que esta se feche.

Art. 117.º As fachinas do regimento, batalhão ou grupo comparecem sempre que se faça o respectivo toque, re-

unindo no local para isso designado, ou quando individualmente forem chamadas pelo sargento ou cabo de dia ao corpo. Os serviços que devem desempenhar são:

Limpeza geral do aquartelamento;

Conducção do rancho ás guardas exteriores;

Conducção de doentes ao hospital;

Serviços das cozinhas, quando para estes não sejam sufficientes os rancheiros;

Todo o serviço braçal que for necessario;

Accidentalmente, conducção de agua para o quartel.

Art. 118.º O ferrador de dia e respectivo aprendiz são inseparaveis do quartel, devendo apresentar-se, logo em seguida á parada da guarda, aos officiaes de inspecção e prevenção, e ao sargento de dia. Têm por dever vigiar os solipedes na enfermaria e desempenhar qualquer outro serviço que o official de inspecção ou o veterinario lhes determinar, pernoitando na enfermaria ou suas dependencias.

Art. 119.º O piquete de prevenção, quando o haja, será composto da força que superiormente for determinada.

§ unico. Esse piquete formará com a parada da guarda, sendo numerado e dividido convenientemente, conservando-se prompto a formar, sendo defeza a saida do quartel ás praças que o compõem.

Art. 120.º Para as dependencias do aquartelamento que, desde o toque de alvorada até ao do recolher, precisem ser permanentemente vigiadas, sem comtudo se tornar necessario o emprego de sentinellas, serão nomeados soldados para plantões, cujas obrigações deverão constar de instrucções mandadas publicar pelo commandante do corpo.

SECÇÃO VII

Impedidos

Art. 121.º Como regra geral, o impedimento temporario de officiaes e praças de pret no serviço do corpo, será o que em seguida se determina:

a) Um capitão para vogal do conselho administrativo, que servirá de thesoureiro, não podendo exercer estas funcções por mais de seis mezes consecutivos nem d'elle ser novamente encarregado, salvo caso de força maior, sem que tenha decorrido pelo menos igual praso;

b) Para o serviço dos ranchos, os sargentos, cabos e soldados a que, respectivamente, se referem os artigos 240.º, 246.º § 1.º, 243.º e 247.º;

c) Até seis amanuenses, segundos sargentos, cabos ou

soldados, para as secretarias, escolhendo-se de preferencia d'estas duas ultimas classes, sendo, em regra, quatro para a secretaria geral e dois para a do conselho administrativo. Nos batalhões e grupos separados dos regimentos, o numero de amanuenses não deverá exceder a dois; nos grupos independentes, a quatro; e nos batalhões de caçadores, regimentos de infantaria a dois batalhões e nos de cavallaria, a cinco;

d) Um cabo para quarteleiro geral, a quem incumbe a arrumação, limpeza e conservação dos objectos existentes nos depositos do corpo, e bem assim dos moveis das secretarias e suas dependencias e a de todos os compartimentos que não estejam á responsabilidade das companhias, esquadrões ou baterias;

e) Um soldado, encarregado especialmente da illuminação do quartel, cumprindo-lhe limpar e preparar os artigos necessarios para o seu funcçãoamento, accender e apagar as luzes de comunicação, e coadjuvar o quarteleiro geral nos serviços que a este são commettidos;

f) Um cabo, encarregado da limpeza permanente do quartel, tendo sob sua guarda e responsabilidade os respectivos utensilios;

g) Um segundo cabo ou soldado, encarregado da guarda, limpeza e conservação das bicycletas;

h) O numero de cabos e soldados, de preferencia estes, precisos com o officio de alfaiate e sapateiro, averbado na matricula, para serem empregados nas respectivas officinas; em regra, quando n'estas se façam unicamente concertos, não devem estar impedidas, na dos alfaiates, mais de tres praças, e na dos sapateiros, alem do respectivo mestre, mais de uma por cada cem praças presentes no corpo;

i) Um soldado para ser empregado como malhador na officina siderotechnica;

j) Quatro corneteiros para serem empregados na banda de musica como musicos de pancada, podendo tambem ser empregados na mesma banda até dois soldados que assim o desejem e possuam conhecimentos musicaes;

k) Em cada companhia, esquadrão ou bateria, um cabo ou soldado quarteleiro que, sob a immediata vigilancia e fiscalisação do primeiro sargento, é encarregado das arrecadações, tendo a seu cargo a guarda, boa conservação e limpeza dos artigos que ali se acham, sendo tambem incumbido da limpeza do armamento e equipamento dos sargentos;

l) Nos corpos de artilheria e regimento de engenharia, um quarteleiro de parque por bateria ou companhia, encarregado da guarda, limpeza, boa conservação e arrumação dos artigos de material de guerra que constituírem o parque. N'estes corpos poderá haver um fiel incumbido do material de parque, que porventura não possa ser distribuido ás baterias ou companhias.

Nos batalhões de caçadores, um quarteleiro por companhia de metralhadoras, encarregado do respectivo material e da arrecadação dos arreios;

m) Nos corpos montados de artilheria e regimento de engenharia, um quarteleiro por bateria ou companhia, encarregado da arrecadação dos arreios;

n) Nos corpos de cavallaria, quando as circumstancias do serviço o exigirem, poderá haver um soldado segundo quarteleiro por esquadrão;

o) Nos corpos montados, um quarteleiro, que tem a seu cargo a arrecadação, limpeza e conservação dos artigos de picaria, e o numero de praças precisas para a instrucção dos potros;

p) Para professores dos cursos elementar de construcções, de habilitação para primeiros sargentos e, na falta de capellão, para primeiros cabos, e para professor auxiliar d'este ultimo curso, o pessoal mencionado no regulamento geral das escolas para praças de pret;

q) Para o serviço da bibliotheca, um primeiro cabo;

r) Para o serviço da sala de armas, gymnasio e casa de banhos, um segundo cabo ou soldado;

s) Para serem empregados nas reparações, pinturas e caiações do quartel, até dois soldados nas companhias, esquadrões ou baterias isoladas, até tres nos batalhões separados dos regimentos e grupos isolados, e até cinco nas outras unidades.

§ unico. Quando, porém, as necessidades do serviço aconselhem augmento do pessoal que se indica n'este artigo, ou outros impedimentos, o commandante pedirá auctorisação ao commandante da divisão, expondo-lhe circumstanciadamente os motivos do augmento que propõe.

Art. 122.º Os officiaes e mais praças, nos serviços em que estiverem impedidos, cumprirão, alem dos deveres geraes, aquelles que se achem prescriptos em regulamentos ou instrucções especiaes.

Art. 123.º Para o serviço de cada official ou aspirante a official, na effectividade do serviço do corpo, ou addido fazendo serviço, frequentando o curso de estado maior,

com qualquer licença, excepto registada, que exceda sessenta dias, em commissão temporaria ou doente, é concedido um soldado da sua escolha para impedido.

§ 1.º Não podem ser escolhidos para este serviço os soldados que façam manifesta falta ao serviço do corpo, que tenham irregular comportamento, ou que por esta causa, ou pela manifestação de habitos contrarios ao dever militar, ou ainda por vontade propria, hajam deixado o serviço de qualquer official.

§ 2.º Os officiaes de fileira e aspirantes a official só podem escolher impedidos entre os soldados da sua companhia, esquadrão ou bateria, e em qualquer d'estas fracções os officiaes do estado maior do corpo.

§ 3.º Quando os capitães, subalternos e aspirantes a official não encontrarem nas proprias companhias, esquadrões ou baterias soldados nas condições de serem impedidos, poderão escolher e propor outro dentro do mesmo batalhão ou grupo, mediante previo consentimento do commandante da companhia, esquadrão ou bateria a que pertencer o soldado.

§ 4.º Nenhum soldado poderá ser constrangido ao serviço de impedido de official ou aspirante a official, nem proposto para elle, sem ter sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala, salvo quando no batalhão ou grupo não haja praça alguma com este tempo de serviço e nas condições de ser impedido.

§ 5.º O official ou aspirante a official propõe por escripto o soldado que deseja para seu impedido, declarando o motivo por que despediu o que tinha, se esse caso se der, proposta que, devidamente informada pelo commandante da companhia, esquadrão ou bateria e pelo major que superintender no seu serviço, será submettida a despacho do commandante do corpo.

Se o soldado proposto não pertencer á companhia, esquadrão ou bateria do official ou aspirante a official, o commandante do batalhão ou grupo, alem da informação do commandante da unidade a que pertence o official ou aspirante a official, exigirá a do commandante d'aquella a que pertencer o soldado.

Os tenentes coroneis e majores, nas propostas que fizerem de soldados para seus impedidos, deverão informar se elles estão nas condições de o poderem ser, dispensando-se qualquer outra informação.

§ 6.º Quando o soldado impedido incorrer em falta ou não convenha ao serviço do official ou aspirante a official,

este assim o communicará por escripto á auctoridade competente, a fim de ser dado prompto para o serviço.

§ 7.º O soldado impedido póde livremente deixar este serviço, communicando o seu desejo, respeitosamente, ao official ou aspirante a official, que seguidamente deverá apresentar á auctoridade competente proposta n'esse sentido, para o fim indicado no paragrapho antecedente.

§ 8.º Os officiaes superiores das unidades de qualquer arma e os ajudantes dos regimentos de infantaria e engenharia, batalhões de caçadores e grupos de artilheria de guarnição, quando tiverem cavallo praça ou montada, terão como impedido outro soldado, que tambem deverão propor, destinado ao tratamento dos cavallo e arreios.

§ 9.º Quando algum official ou aspirante a official não encontrar quem queira voluntariamente ser seu impedido, o capitão nomeará diariamente, e por escala especial, um soldado para fachina do seu alojamento, limpeza do fato e armamento, e bem assim para tratar o seu cavallo praça ou montada, nos corpos montados.

§ 10.º O commandante do corpo mandará passar a prompto qualquer impedido de official ou aspirante a official, quando lhe conste que adoptou costumes irregulares ou que é empregado em serviços alheios ao fim a que é destinado.

§ 11.º O official ou aspirante a official que passar de corpo dentro da mesma arma e desejar que o seu impedido o acompanhe, tendo este igual desejo, assim o participará por escripto á auctoridade competente, participação que será submettida a despacho do commandante do corpo depois de informada pela fórma que este tiver determinado. No caso de não haver inconveniente, o mesmo commandante mandará passar guia de marcha ao soldado, solicitando depois da auctoridade competente a expedição das ordens para a passagem definitiva.

§ 12.º Ao official ou aspirante a official, que for abtido ao effectivo do corpo e não seja acompanhado pelo impedido, poderá o commandante permittir que o conserve durante dez dias depois de lhe ter sido conferida guia de marcha.

Art. 124.º Um soldado será nomeado como fachina permanente, encarregado da limpeza do alojamento, fato e armamento de cada sargento ajudante, bem como do trato do seu cavallo montada nos corpos montados.

Art. 125.º Os officiaes que desejarem impedidos ou tratadores com licença registada, nos termos da disposição

10.ª da ordem do exercito n.º 14 de 1884, entregarão uma proposta ao commandante, que a fará informar, como a dos impedidos dos officiaes do corpo, e quando o mesmo commandante a approve, solicitará da auctoridade competente a concessão de licença registada ao soldado proposto.

§ unico. Aos officiaes não arregimentados que, em virtude da commissão de serviço que exerçam, tiverem direito a cavallo praça fornecido por conta do estado, ou remontarem por conta propria, é concedido, para tratador d'esse cavallo e respectivos arreios, um soldado de um dos corpos da arma a que o official pertencer, ou dos de qualquer arma se pertencer ao serviço do estado maior. O general commandante da divisão designará o corpo que deve fornecer o tratador.

Art. 126.º Os primeiros sargentos não poderão ser impedidos em serviço algum, excepto no dos ranchos e como professores nos termos da alinea p) do artigo 121.º

Art. 127.º Para que uma praça de pret possa ser impedida em qualquer serviço, salvo o dos ranchos, é necessario que tenha pelo menos sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala e no posto que tiver no acto de passar a impedido.

SECÇÃO VIII

Serviço diario e interno

Art. 128.º Todos os serviços serão executados ás horas fixadas pelo horario ou por ordem especial, e serão annunciados por toques de corneta ou clarim, mandados executar pelo official de inspecção. O horario geral é o seguinte:

Alvorada:

Maio, junho, julho e agosto, ás quatro horas da manhã;

Março, abril, setembro e outubro, ás cinco horas da manhã;

Janeiro, fevereiro, novembro e dezembro, ás seis horas da manhã.

Parada da guarda de guarnição: cinco horas depois da alvorada.

Ordem: habitualmente publicada ás tres horas da tarde.

Recolher:

Maio, junho, julho e agosto, ás nove horas da tarde;

Nos restantes mezes, ás oito horas e meia da tarde.

Todos os mais serviços serão estabelecidos em horarios

elaborados pelos commandantes dos corpos, não devendo habitualmente haver entre as distribuições da 1.^a e 2.^a refeições do rancho geral intervallo inferior a tres horas, nem a 3.^a refeição ser distribuida antes das quatro horas da tarde.

§ unico. Dadas circumstancias extraordinarias, os commandantes das divisões ou commandantes militares poderão alterar o horario estabelecido por este regulamento, emquanto durarem essas circumstancias.

Art. 129.º Todos os toques serão precedidos pela indicação do signal do corpo, e serão ou não repetidos n'outro local do quartel, segundo a sua disposição e grandeza.

§ unico. Os toques para formaturas geraes serão sempre executados á porta do quartel e repetidos no interior.

Art. 130.º Os toques de parada da guarda e recolher serão sempre executados pela banda de corneteiros ou clarins.

Art. 131.º Em seguida ao toque de alvorada, a guarda de policia formará, o commandante d'ella, com auctorisação do official de inspecção, mandará abrir a porta do quartel e ordenará que um cabo e dois soldados vão fazer levantar os presos, para que tratem da sua limpeza e das casas e objectos do seu uso.

Art. 132.º Ao toque de fachinas, serão estas conduzidas pelos cabos de dia, que as apresentarão ao sargento de dia ao corpo, o qual indicará ao cabo encarregado da limpeza do aquartelamento os serviços que devem desempenhar.

§ 1.º A limpeza das casernas será feita pelas fachinas das companhias, esquadrões ou baterias e, quando concluida, será sacudida a roupa das camas, fazendo-se estas, sem que debaixo do travesseiro ou barra fique qualquer objecto, salvo o disposto no artigo 73.º

§ 2.º O official de inspecção, quando julgar terminado o serviço de limpeza, passará revista ao quartel, para se assegurar do seu estado de asseio e arranjo.

Art. 133.º A hora determinada proceder-se-ha á limpeza dos solípedes; todas as praças disponiveis formarão, com o uniforme de policia e com os artigos de limpeza, quando estes não estiverem na cavallariça; os sargentos de dia farão a chamada, e em seguida o official de inspecção mandará marchar para as cavallariças.

§ 1.º Antes de começar a limpeza, cada tratador examinará cuidadosamente as ventas e a ganacha do seu solípede, e verá se existe algum ferimento no corpo, dando parte ao sargento de dia do que encontrar.

§ 2.º Sempre que o tempo o permittir, a limpeza far-se-ha fóra das cavallariças, mas quando, por qualquer circumstancia, haja de fazer-se dentro d'ellas, os solipedes conservar-se-hão nos seus logares, sòlitos ou presos, conforme a sua indole e mansidão.

§ 3.º Os solipedes são habitualmente limpos duas vezes por dia, sendo uma das limpezas completa e minuciosa, não devendo ir alem de duas horas, e a outra, accidental e feita quando recolherem de instrucção, serviço ou passeio, dependendo a sua duração do estado em que estiverem.

Art. 134.º A limpeza executa-se pela seguinte fórma:

O tratador, com uma boneca de palha, quando o solipede está molhado, ou só com a luva, esfrega o animal ao correr do pello e de arrepio, começando pelo lado esquerdo da cabeça, seguindo até ao machinho do pé do mesmo lado, passando depois ao lado direito e procedendo da mesma fórma. Em seguida, tomando a almofaça n'uma das mãos e a brussa na outra, esfrega todo o corpo do solipede fazendo-a passar ao correr do pello e de arrepio, por movimentos circulares do braço e limpando-a algumas vezes na almofaça. Estes movimentos executam-se tantas vezes quantas as necessarias: a almofaça de espaço a espaço é batida no chão pelo martello, a fim de largar o pó e mais impurezas que a ella tenham adherido; é prohibido applicar a almofaça ao pello do cavallo.

Depois brussa-se a cabeça, e em seguida, pondo de parte a almofaça, limpa-se a crina, topete e cauda.

Para limpar a crina, o tratador obriga o cavallo a baixar a cabeça, deita para o lado direito toda a crina, separando-a por pequenas porções, a começar do garrote, e vae successivamente passando a brussa por movimentos pouco bruscós, a fim de não quebrar o cabello; terminada a limpeza da crina, passa ao topete.

Na limpeza da cauda, em que se procede por modo analogo, deve haver sempre cuidado com os cavallos novos ou medrosos.

Terminada a limpeza do corpo do solipede, limpam-se os cascos, verificando se existe algum corpo estranho na rasilha ou na palma; em seguida, com agua bem limpa e com a esponja destinada para este fim, lavam-se e enxugam-se os olhos. Depois, com a outra esponja, lavam-se as ventas, quartelas, etc., havendo o cuidado de que o animal fique bem enxuto, principalmente no inverno.

Finalmente, com o mandil corre-se todo o corpo do animal, assetinando e lustrando o pello.

Os cascos serão untados nos talões e em torno da corôa, n'uma faixa de approximadamente 0^m,03 de largura, uma vez por semana, e sempre que os solipedes saiam para serviço.

Art. 135.º A limpeza accidental, que deve fazer-se quando os solipedes recolhem ao quartel, consiste no seguinte:

O tratador volta o solipede com a frente para a coxia, lava-lhe os olhos e ventas, e esfrega-lhe a cabeça com uma boneca de palha; torna a prendel-o, limpa-lhe as extremidades, desapparelha-o e enxuga-o com palha, fazendo em seguida uma limpeza ligeira com a brussa. Quando o animal estiver muito suado, deve haver o cuidado de, depois de desapparelhado, o cobrir por algum tempo com o cobertor, ajustado com a cilha mestra, onde se entala uma pouca de palha, quando se não possa ajustar convenientemente, procedendo-se á limpeza accidental quando estiver quasi enxuto.

Art. 136.º Antes de terminar a limpeza, o official de inspecção, coadjuvado pelo de prevenção, não havendo subalterno de dia, verificará como a limpeza se executou, corrigindo as faltas que encontrar e vigiando a maneira como o ferrador passa a revista aos solipedes.

§ unico. Meia hora antes de terminar a limpeza, proceder-se-ha á revista da ferragem, minuciosamente passada pelos ferradores a todos os solipedes, tomando o sargento de dia nota dos que necessitam ser ferrados e de qual o numero de ferraduras e cravos, formulando-se depois um vale (modelo n.º 59).

Art. 137.º Diariamente os commandantes das companhias, esquadrões ou baterias verificarão ou mandarão verificar se foram empregadas todas as ferraduras e cravos accusados nos vales a que se refere o paragrapho do artigo antecedente.

Art. 138.º Á data de agua observar-se-ha o seguinte:

Os solipedes, montados pelas praças, irão e voltarão a passo sob a vigilancia do official de prevenção, não havendo subalterno de dia, assistindo o official de inspecção, que regulará a ordem por que devem marchar as unidades. Quando a agua for fóra do quartel, as companhias, esquadrões ou baterias irão, não havendo subalterno de dia, sob o commando do official de prevenção e demais pessoal

graduado, que se tornar necessario e for nomeado pela secretaria.

Art. 139.º Ao toque de recepção do grão será feita a sua distribuição aos sargentos de dia ás companhias, esquadrões ou baterias, nos respectivos depositos, pelos vales (modelo n.º 55), sob a responsabilidade do secretario do conselho administrativo, na presença do official de inspecção.

Com a devida antecedencia, os cabos das guardas de cavallariça fazem varrer as manjadouras, recolhendo a palha para os palheiros e o retraço para as camas, de fórma que ao toque de distribuição da ração estejam as manjadouras completamente limpas.

Art. 140.º Ao toque de distribuição da ração, o sargento de dia á companhia, esquadrão ou bateria mandará fazer a distribuição aos solipedes, seguindo as instrucções mandadas executar pelo commandante do corpo.

Art. 141.º Quando no corpo forem recebidos animaes novos, e estes sejam distribuidos ás companhias, esquadrões ou baterias, não sendo previamente submittidos a um regimen adequado, cumpre aos officiaes de serviço dedicar mais especialmente a sua attenção a estes animaes.

Art. 142.º Durante a estação calmosa, proximo da noite, é conveniente prender por algum tempo os solipedes fóra das cavallariças. O official de inspecção assim o ordenará, quando o julgue conveniente.

Art. 143.º Á hora determinada será feito o toque para a distribuição do pão, formando as companhias, esquadrões ou baterias, mandando em seguida os respectivos sargentos de dia distribuir a cada praça a sua ração diaria, carregando-a ao mesmo tempo na relação (modelo n.º 60).

Art. 144.º Ao toque para o rancho geral, os cabos de dia mandarão conduzir pelas fachinas da companhia, esquadrão ou bateria, para o local da distribuição, os taboleiros com as latas das praças ou as cafeteiras para a recepção do café.

§ 1.º No local da distribuição estarão presentes, alem do pessoal do rancho, o official de inspecção, sargento e cabo de dia ao corpo e corneteiro ou clarim de dia.

§ 2.º O official de inspecção mandará verificar se o numero de latas corresponde ao das praças abonadas, e em seguida proceder á distribuição do rancho, depois de se certificar da sua qualidade, bom tempero e se está bem cozido.

§ 3.º O official de inspecção mandará apresentar ao commandante, no caso de estar no quartel, uma lata tirada ao acaso de um dos taboleiros, e mandará em seguida fazer o toque de formar companhias, esquadrões ou baterias. Os primeiros sargentos formam as praças arranchadas e, depois de feita a chamada, esperam nas casernas ou refeitórios que cheguem os taboleiros ou as cafeteiras; em seguida ordenam que se faça a distribuição do café pelas praças ou que os cabos, pegando nas latas, chamem as praças pelos numeros, e que as fachinas, acompanhadas por um cabo, levem o rancho e as rações de pão ás praças que estiverem de serviço interno ou presas. O primeiro sargento é dispensado de comparecer á distribuição do café, quando a ella compareça outro sargento.

§ 4.º O sargento, o cabo de dia e o plantão, terão todo o cuidado em que as praças não sujem a caserna ou refeitório, fazendo collocar as latas ou os pucaros no local para isso designado.

§ 5.º Feita a distribuição ás praças, os primeiros sargentos darão parte ao official de inspecção do modo como se fez o serviço.

§ 6.º Havendo praças de serviço exterior, serão os respectivos ranchos separados na cozinha, antes de se levantarem os taboleiros, e conduzidos nos porta-latas pelas fachinas, para isso nomeadas pelo sargento de dia ao corpo. Este sargento verifica o numero de latas e de rações de pão, e indica aos cabos, para esse fim nomeados pela secretaria, e ás fachinas, quaes as guardas a que devem ser conduzidas.

§ 7.º O official de inspecção mandará que primeiro se distribua o rancho aos cabos e soldados que tiverem de o conduzir ás guardas, a fim de estarem promptos no final da distribuição.

§ 8.º Os cabos que commandam, e as fachinas que marcham isoladas, serão responsaveis pela boa execução do serviço que lhes for incumbido e pelos artigos que lhes forem dados para o seu desempenho, os quaes entregarão, quando regressarem ao quartel, ao sargento de dia ao corpo, que os mandará entregar nas companhias, esquadrões ou baterias, fazendo comparecer para tal fim os respectivos cabos de dia.

Art. 145.º Á hora determinada far-se-ha o toque para o rancho dos sargentos, os quaes se dirigem immediatamente para o refeitório, e ahi, o individuo mais graduado ou antigo, tomará a presidencia da mesa e dará parte ao

official de prevenção ou, não o havendo, ao de inspecção da falta de qualquer praça.

§ 1.º O sargento gerente do rancho dos sargentos irá com uma fachina mostrar o rancho, um quarto de hora antes do respectivo toque, ao commandante, quando elle se achar no quartel, e ao official de inspecção.

§ 2.º Concluida a refeição, o presidente, com assentimento do official de prevenção, levantar-se-ha, bem como os demais, a fim de se servir a segunda mesa, em que tomam logar os individuos que, tendo licença para comer do rancho dos sargentos, não o sejam, nem a elles equiparados, podendo, porém, ser as duas mesas servidas ao mesmo tempo, quando haja refeitorios em compartimentos separados.

§ 3.º Terminado o serviço, o official de prevenção participará ao official de inspecção qualquer occorrença que se tenha dado.

Art. 146.º Cinco minutos depois do toque *parada da guarda*, formam na caserna todas as praças que entram de serviço, e que, segundo o preceituado n'este regulamento, devem comparecer á parada da guarda, sendo lhes passada revista pelo primeiro sargento, que remediará as faltas que encontrar, conduzindo depois as praças ao logar da reunião, ao respectivo toque.

§ 1.º Reunidos os contingentes por ordem numerica de companhias, esquadrões ou baterias, o sargento ajudante verificará o numero de praças; em seguida o ajudante ou o sargento ajudante, conforme os casos, mandando sair para a frente os sargentos e cabos que entram de guarda, fará a divisão pela ordem em que as guardas tiverem sido nomeadas no detalhe, começando pela direita, centro ou esquerda, segundo convier, para que os soldados não sejam sempre detalhados para as mesmas guardas. N'esta divisão attender-se-ha a que sejam destinados para cada guarda, quanto possível, as praças da mesma companhia, esquadrão ou bateria.

§ 2.º Feita a divisão, o ajudante ou o sargento ajudante determinará que os sargentos e cabos se dirijam ás guardas para que previamente os nomeára, a fim de as dividirem e verificarem o numero de praças.

§ 3.º Formada a parada, o ajudante ou o sargento ajudante assim o mandará communicar ao official que entrar de inspecção, o qual, depois de passar revista ao atavio das praças, verificando que nada lhes falta, ordenará o toque de *officiaes* seguido do signal de *guarda*, quando

haja alguma guarda de official, e em seguida mandará as guardas ao seu destino, salvo o disposto no n.º 1.º do artigo 101.º

§ 4.º Os primeiros sargentos, com o sargento ajudante na direita, formam na retaguarda da parada, a distancia conveniente, para satisfazer a qualquer pergunta ou exigencia que se lhes faça, tomando nota das guardas para que são destinadas as praças da sua companhia, esquadrão ou bateria; depois de destilarem as guardas, esperam pela ordem que o ajudante ou sargento ajudante deve ir receber do official de inspecção para sairem da fôrma.

§ 5.º A parada, depois de formada, deve ficar na seguinte disposição: na direita, as guardas de capitão, seguindo-se as de subalterno pela ordem de maior para menor força; as de sargento e cabo, tambem pela mesma ordem; guarda de policia, guardas de cavallariça, ordenanças commandadas pelo cabo mais antigo, ferrador e aprendiz de dia, corneteiro ou clarim de serviço á secretaria; reservas, dos quaes o mais graduado e antigo tomará o commando; sargento e cabo de dia ao corpo e fachinas; finalmente, as praças detidas, com excepção dos sargentos ou equiparados, as quaes formarão na frente da parada a quatro passos da guarda de policia e voltadas para esta. O ajudante collocar-se-ha na direita da parada a seis passos de distancia, quando não seja mais graduado ou antigo que o official que entra de inspecção. Os officiaes nomeados para reserva estarão no quartel á hora da parada da guarda.

§ 6.º As bandas de musica, de corneteiros e clarins, com excepção das da guarnição de Lisboa, quando não haja guarda de capitão, comparecem á parada da guarda, tocando a primeira durante a revista; acompanham a referida guarda, e no caso de a não haver, a banda de musica tocará durante a rendição da guarda de policia. A sua collocação na parada é á direita do ajudante, a vinte passos, e a de corneteiros ou clarins a seis passos á direita d'este official. O piquete de prevenção, quando nomeado, formará na esquerda da parada, a quatro passos.

§ 7.º De modo identico se procederá para os destacamentos e diligencias, não comparecendo, porém, as bandas de musica, de corneteiros e clarins, passando o capitão de inspecção revista só quando por qualquer motivo os maiores a não tenham passado ás praças do seu batalhão ou grupo.

Art. 147.º Tendo desfilado as guardas, considera-se rendido o serviço interior do quartel; o official que sáe de

inspecção, entrega na secretaria a parte (modelo n.º 61) das occorrencias que se deram durante o tempo do seu serviço e conjunctamente a correspondencia recebida, a parte da guarda de policia, relação das praças entradas depois do recolher, altas do hospital, mappa e minutas do rancho, relações dos generos para os ranchos, cuja quantidade deve ter verificado, passaportes de licença, guias de marcha e minutas de dispensa do recolher; todas as participações de serviço exterior serão entregues ao official que entrou de inspecção para as apresentar na secretaria.

Art. 148.º Á hora determinada, o official de inspecção mandará fazer o toque de revista de saude; os cabos de dia ás companhias, esquadrões ou baterias conduzirão as praças doentes e convalescentes á sala de inspecção de saude, ou darão parte ao sargento de dia ao corpo, que ali se deve apresentar, de que não têm doentes, aguardando no primeiro caso a resolução do medico.

§ 1.º Se a praça doente não poder comparecer, o cabo de dia assim o participará ao sargento de dia ao corpo, a fim de que o medico a vá observar.

§ 2.º Concluida a observação de todas as praças doentes e convalescentes, o medico faz o registo no livro para isso destinado, dá parte ao official de inspecção do resultado d'este serviço, e assigna as baixas ao hospital que lhe devem ser presentes pelo sargento de dia ao corpo, e que depois serão por este entregues na secretaria, juntamente com o livro.

Art. 149.º Os officiaes ou aspirantes a official que derem parte de doente, quando nomeados ou estando de serviço, serão mandados baixar ao hospital, quando o commandante o julgue conveniente.

Art. 150.º Nos corpos em que haja veterinario, este comparecerá á hora determinada para inspecção os solípedes doentes, visitar a enfermaria e fazer o receituário e indicações do tratamento.

§ 1.º O veterinario instruirá os ferradores no modo de fazer o curativo, devendo estes estar presentes durante a revista de inspecção.

§ 2.º Terminada a visita, o veterinario dará parte ao official de inspecção do resultado do seu serviço.

§ 3.º Os officiaes de serviço e sargentos de dia assistirão á revista e ao curativo dos solípedes.

Art. 151.º Ao toque para a aula, os alumnos que frequentam o curso de instrucção elementar ou de habilitação para primeiros cabos, formam nas respectivas casernas e

serão conduzidos á escola sob o commando do cabo de dia ou do segundo cabo mais antigo que frequente este curso, entregando aquelle ao professor uma nota, feita e assignada pelo sargento de dia, das praças que faltam e o motivo; os alumnos que frequentam os outros cursos, assim que se faz o toque, vão apresentar-se ao professor, a quem o mesmo sargento entregará uma nota identica.

§ unico. Os professores mandarão entregar ao official de inspecção nota das praças que faltarem sem motivo justificado, e darão parte de quaesquer occorrencias que se tenham dado.

Art. 152.º Até ao meio dia deverão os maiores entregar ao tenente coronel todas as propostas, pedidos e quaesquer communicacões que lhes tenham sido entregues pelos commandantes de companhia, esquadrão ou bateria; posteriormente, juntando a estes documentos os apresentados pelos chefes de serviços, e a nomeação e detalhe dos officiaes e praças de pret, o tenente coronel apresentará tudo ao coronel para este determinar o que deva publicar-se.

§ unico. Na mesma occasião os maiores apresentarão ao coronel, com previo conhecimento do tenente coronel, as questões relativas á instrucção e disciplina dos batalhões ou grupos do seu commando.

Art. 153.º Os officiaes e aspirantes a official são ordinariamente obrigados a permanecer no quartel desde as onze horas da manhã até que a ordem seja publicada; as praças de pret desde as nove horas da manhã até que a ordem seja publicada.

Art. 154.º A ordem será redigida, nos batalhões separados dos regimentos e grupos isolados, pelo ajudante, e, nas outras unidades, pelo official immediato ao commandante, incumbindo ao ajudante publical-a depois de approvada pelo commandante.

A ordem, quando redigida pelo ajudante, será assignada pelo commandante do corpo sempre que comprehenda louvor ou pena applicada a algum official.

§ 1.º Ao respectivo toque, os primeiros sargentos comparecem na casa da ordem com os aprestos para escrever o que lhes for lido ou indicado pelo ajudante. Um musico, nomeado diariamente, comparecerá tambem a receber a ordem, a fim de dar conhecimento, ao pessoal da banda, do serviço que esta tem a desempenhar.

§ 2.º Dada a ordem, o ajudante mandará retirar, com previa auctorisação superior, os primeiros sargentos, que em acto successivo a vão mostrar aos officiaes e aspirantes

a official das respectivas companhias, esquadrões ou baterias que estiverem no quartel. Aos que estiverem de serviço exterior será mandada em extracto.

§ 3.º O ajudante apresentará a ordem aos officiaes superiores e, quando algum se achar de serviço exterior, mandar-lha-ha em extracto.

§ 4.º Todos os outros officiaes que, por effeito de dispensa não estiverem no quartel á hora a que a ordem se publica, devem mandar os seus impedidos para que estes indaguem do primeiro sargento, ou sargento de dia, as disposições da ordem e o serviço para que estão nomeados.

§ 5.º Nenhuma falta é desculpavel pelo pretexto de não se ter conhecimento da ordem. Ninguem a póde ignorar em presença dos preceitos d'este regulamento.

Art. 155.º As luzes regulamentares serão accesas á hora determinada.

Art. 156.º Ao respectivo toque far-se-hão as camas aos solipedes e examinar-se-hão as prisões, para que elles durante a noite possam deitar-se e não se soltem.

Art. 157.º O toque do recolher é feito pela banda de corneteiros ou clarins á porta dos respectivos quarteis.

§ 1.º Feito o toque, a banda de corneteiros ou clarins percorre, tocando passos ordinarios, nas proximidades do quartel, o espaço que o commandante houver determinado, repetindo em seguida o toque; as praças formam nas casernas, o primeiro sargento faz a chamada, lê a ordem do corpo e o detalhe do serviço para o dia immediato; os musicos, sob o commando do mais classificado ou antigo, formam na respectiva caserna; e as guardas de policia e das cavallariças formam no seu posto.

§ 2.º O official de inspecção, acompanhado do sargento e corneteiro ou clarim de dia, percorre as casernas para se certificar se falta alguma praça e se foi lida a ordem e detalhe do serviço. Os primeiros sargentos entregarão ao official de inspecção uma parte, por elles assignada, de ter ou não faltado alguma praça, e qual ella seja.

§ 3.º O official de prevenção, acompanhado pelo cabo de dia ao corpo, percorrerá as cavallariças, vigiando se está devidamente espalhada a palha para as camas e se as prisões têm a folga sufficiente para os solipedes se poderem deitar; ao mesmo tempo verificará se estão presentes as praças das guardas, informando-se se occorreu qualquer novidade; e de tudo dará parte ao official de inspecção.

§ 4.º Quando não houver official de prevenção, o serviço determinado no paragrapho anterior será desempenhado pelo sargento de dia ao corpo.

§ 5.º Concluida a revista, o official de inspecção mandará tocar a destroçar, as praças deitam-se, e aquellas que tiverem licença para pernoitar fóra do quartel serão acompanhadas pelo primeiro sargento até á porta do aquartelamento, onde o official de inspecção, depois de verificar a identidade das praças pela respectiva relação, e pelas licenças individuaes, permittirá que ellas saíam. As guardas de cavallariça destroçam.

§ 6.º O commandante da guarda de policia deverá ter mandado um dos cabos, acompanhado por dois soldados, examinar as prisões emquanto á sua segurança, e fazer com que as praças presas se deitem, mandando-lhes depois apagar a luz. Tendo saído as praças que dormem fóra do quartel, a guarda de policia recolhe-se á casa da guarda.

§ 7.º Meia hora depois do toque de recolher, será feito o de silencio, para que se apaguem as luzes no interior das casernas, tendo em attenção o disposto no n.º 12.º do artigo 90.º, e n'estas se conserve silencio, sendo então que os sargentos de dia retiram aos seus quartos, ficando os cabos de dia responsaveis durante a noite pelo que occorrer; em seguida apagam-se as luzes nos quartos dos sargentos. O official de inspecção poderá permittir que se conservem luzes nos quartos dos sargentos até mais tarde, quando haja motivos attendiveis.

Art. 158.º Não é permittido de noite fumar nas casernas; e tanto de noite como de dia haverá todo o cuidado, evitando-se tudo que possa causar incendio.

Art. 159.º As praças que saírem da guarda de cavallariça serão obrigadas, á hora conveniente, a tomar banho geral ou parcial.

Art. 160.º Na occasião do verde, o commandante do corpo formulará as instrucções que devem ser observadas, ouvindo o parecer do veterinario.

SECÇÃO IX

Alguns serviços que não são diários

Art. 161.º A recepção do pão, nos corpos, é feita pelo secretario do conselho administrativo, cumprindo ao official de inspecção verificar a sua qualidade e peso, e, quando julgue o pão de má qualidade, participará o facto superiormente para se tomarem as providencias devidas.

Quando o pão seja julgado em boas condições, será seguidamente distribuido ás companhias, esquadrões ou baterias.

Art. 162.º Na recepção das forragens proceder-se-ha de modo analogo ao estabelecido no artigo anterior, devendo as forragens entrar no respectivo deposito.

Art. 163.º Nos dias em que houver pagamento de pret, os commandantes das companhias, esquadrões ou baterias, á hora determinada, passam revista de roupa ás praças, e, depois de terem recebido do conselho administrativo a importancia do pret, esperam o competente toque para procederem á sua distribuição. As companhias, esquadrões ou baterias formam junto á casa da escripturação, comparecendo todos os officiaes e praças que não tenham serviço que d'isso as impeça.

§ 1.º Formada a companhia, esquadrão ou bateria, e depois de feita a chamada pelo primeiro sargento, o capitão mandará por este fazer a leitura da parte do regulamento disciplinar que no mesmo se determina, e em seguida começar o pagamento, entregando o primeiro sargento a cada praça o liquido do seu vencimento.

§ 2.º Ás praças que, por estarem de serviço, não receberam o pret, paga-se no dia immediato á hora indicada pelo commandante da companhia, esquadrão ou bateria. O sargento de dia fórma as praças e espera que o commandante da companhia, esquadrão ou bateria e o primeiro sargento vão fazer o pagamento, pelo modo já estabelecido.

§ 3.º As reclamações sobre differença ou falta de pagamento prescrevem cinco dias depois d'aquelle em que a praça tiver recebido o seu vencimento. Se a reclamação for justa e feita no devido praso, mas não poder ser resolvida desde logo, entregar-se-ha á praça uma declaração do facto, para em occasião opportuna ser attendida.

§ 4.º Quando as praças destacadas ou em diligencia reclamarem sobre as duvidas que tiverem com respeito ao pret remettido do corpo, o respectivo commandante lançará na minuta a representação que lhe for feita, acompanhando-a de todos os esclarecimentos que a praça lhe ministrar.

Art. 164.º Todos os sabbados, se o tempo permittir, haverá lavagem e limpeza geral do quartel; as camas serão expostas ao ar, assim como os utensilios e mobilia de uso das praças, procedendo-se do mesmo modo em todas as dependencias do quartel. Esta fachina, em que serão empregadas todas as praças não graduadas, que não tenham outro serviço, começa á hora determinada para a limpeza

diaria. Quando, pelo estado do tempo, não convenha a lavagem, não se deixará de fazer-se a limpeza, removendo-se os moveis e utensilios. A lavagem do quartel não será feita por baldeação.

§ 1.º Terminado o serviço de limpeza e repostos todos os artigos nos seus logares, os commandantes das companhias, esquadrões ou baterias verificam que tudo fique na disposição indicada pelo regulamento; o official de inspecção pratica da mesma fórma para com as restantes partes do quartel.

§ 2.º Alem da limpeza a que se refere este artigo, as casernas, cavallariças e mais dependências do quartel serão caiadas amiudadas vezes.

Art. 165.º Se o sabbado for dia santificado, de grande gala ou de luto nacional, o serviço de fachina geral de limpeza executar-se-ha no dia immediatamente anterior, em que se não derem aquellas circumstancias.

Art. 166.º Aos domingos, antes da distribuição da segunda refeição do rancho geral, os sargentos de dia passam revista ao estado de asseio de cada uma das praças, e verificam se vestiram roupa lavada.

Art. 167.º Aos domingos e dias santificados as praças, de pequeno uniforme, com cinturão e sabre-bayoneta ou espada, e devidamente commandadas, irão ouvir missa.

§ 1.º A guarda para os lados do altar será composta de um cabo e oito soldados armados.

§ 2.º Ao entrar no templo, os commandantes das fracções dão successivamente a voz *tirar barretes* ou *tirar capacetes*. O commandante dispõe a força do modo mais conveniente no interior da igreja, segundo a fórma e capacidade d'esta; a banda de corneteiros ou clarins toma logar na frente da columna; a musica poderá collocar-se no côro ou na frente dos corneteiros; o capellão espera, na sacristia, a ordem do commandante para começar a missa. O commandante mandará *descançar*.

§ 3.º Ao começar a missa, a guarda do altar arma bayoneta ou desembainha espadas, conservando a espingarda ou carabina em descanso, ou a espada inclinada; a força toma a posição de *sentido*; a musica, excepto nos domingos do advento e de quaresma, toca uma peça concertante apropriada ao acto. A guarda do altar, estando de espada, perfila-a, desde a oração *sanctus* até á *consagração*; toda a força ajoelha, ás respectivas vozes, durante a elevação da *hostia* e *calix*, ao mesmo tempo a musica cessa de tocar, executando a banda de corneteiros ou clarins a marcha de

continencia, continuando depois aquella a tocar até ao fim da missa.

§ 4.º As tropas, enquanto estiverem no templo, não fazem continencias, nem movimento algum será executado a toques.

Art. 168.º A banda de musica tocará á alvorada e ao recolher, á porta do respectivo quartel, em todos os dias de grande gala ou de festividade nacional.

Art. 169.º No principio de cada mez far-se-hão aos cavallos de fileira as seguintes operações, na execução das quaes serão adestrados os ferradores e respectivos aprendizes:

Cortar com tesoura as sedas que crescem nos beiços e nazaes;

Aparar os pellos que excedem os pavilhões das orelhas;

Cortar o pello dos machinhos, deixando-os do comprimento de 0^m,02; mas os pellos que orlam a corôa do casco nunca serão cortados;

Cortar a cauda á altura das pontas dos curvilhões.

§ 1.º Ás muares, alem do que fica determinado para os cavallos, acresce mais:

Tosquiar a parte da crina em que assenta a cachaceira;

Cortar a crina em arco, desde o garrote até á cachaceira, sendo a maior altura, na parte média, de 0^m,05.

§ 2.º A todos os solipedes serão abertas, á tesoura, no dorso, do lado direito a letra inicial da arma e numero ou letra do corpo, e do lado esquerdo a letra indicativa da companhia, esquadrão ou bateria e o respectivo numero ou só o numero; as letras e numeros terão a altura de 0^m,08.

Exemplos: Regimento de artilheria n.º 1, 4.ª bateria 37:

Do lado direito: A 1

Do lado esquerdo: D 37

Companhia de equipagens 48:

Do lado direito: C E

Do lado esquerdo: 48

SECÇÃO X

Entrega e posse de commando

Art. 170.º A entrega e a posse do commando de regimento, batalhão ou grupo, companhia, esquadrão ou bateria verifica-se quando aquelle que o exerce: sair do effectivo do corpo; der parte de doente; baixar ao hos-

pital; entrar no goso de licença registada, da junta, e nos termos do regulamento disciplinar; começar a cumprir pena que inhabilite do serviço do corpo; passar a comissão de serviço incompatível com a effectividade do official no commando de força ou a exercer as funcções do posto immediato, quando inaccumulaveis; e, finalmente, quando destacar ou marchar em diligencia sem commandar a unidade a que pertence.

Os officiaes chamados a qualquer estação superior não entregam o commando, salvo ordem em contrario, quer o exerçam effectiva ou interinamente.

§ unico. Não são incompativeis com a effectividade do commando de força as comissões que o official tenha de exercer na mesma localidade e lhe permittam comparecer aos actos de serviço e de instrucção determinados superiormente.

Art. 171.º Na entrega do commando de unidade independente ou isolada deverão observar-se as seguintes regras:

1.ª O corpo fórma em ordem de marcha, devendo comparecer todas as praças disponiveis;

2.ª O official, que toma posse, apresenta-se ao que faz a entrega e este, depois das respectivas continencias, manda ler, pelo ajudante ou, não o havendo, por um subalterno, o artigo da ordem do corpo que determinou o acto;

3.ª O official, que assumiu o commando, passa em seguida revista ao corpo, finda a qual mandará as companhias, esquadrões ou baterias a quartéis;

4.ª Se o official, que tomar o commando, for coronel, será recebido com armas apresentadas; se for de patente inferior, com as armas perfiladas. Se o official, que entregar o commando, for coronel mais antigo do que aquelle que o assumir, este mandará apresentar armas quando aquelle sair do campo;

5.ª Terminado o serviço de campo, o official, que assumiu o commando, tomará posse da administração do corpo pela fórma determinada na legislação vigente, devendo, ainda que lhe não pertença a presidencia do conselho administrativo, mandar reunir este e verificar, em presença dos competentes registos, os fundos existentes em cofre; e seguidamente, acompanhado do official que lhe entregou o commando, se este for menos graduado ou antigo, e dos officiaes superiores e ajudante, havendo-os, visitará todas as dependencias do quartel;

6.ª Depois d'esta visita, o novo commandante receberá na secretaria a corporação dos officiaes, apresentada pelo seu immediato.

Art. 172.º A entrega do commando de batalhão ou grupo, e o de companhia, esquadrão ou bateria, quando encorporados, effectuar-se-ha pela fórma indicada no artigo antecedente, na parte que for possível e sem a apresentação dos officiaes, presidindo o tenente coronel á entrega do batalhão ou grupo, e o major á da companhia, esquadrão ou bateria.

Art. 173.º Estas formaturas só se executarão quando os commandantes effectivos das diversas unidades tomarem posse do commando pela primeira vez.

Art. 174.º O official que, pela primeira vez, assumir o commando effectivo de qualquer unidade independente de-verá, dentro do praso de trinta, vinte ou quinze dias, conforme aquella for regimento, batalhão ou grupo, companhia, esquadrão ou bateria, elaborar um relatorio sobre os seguintes pontos:

a) Gerencia do conselho administrativo: se existiam em cofre, tanto em numerario como em cédulas, as importancias que os competentes registos accusavam;

b) Mobilisação: se os preceitos do respectivo regulamento se achavam cumpridos, não só pela secretaria do corpo, como pelas companhias, esquadrões ou baterias;

c) Instrução: seu estado em geral e, em especial, a dos quadros;

d) Uniformes: se os artigos em arrecadação e os usados pelas praças estavam conformes aos respectivos padrões;

e) Escripção: se os livros e registos, que devem existir nos archivos da secretaria do corpo e do conselho administrativo, estavam escripturados em dia;

f) Aquartelamento: seu estado de conservação e condições hygienicas dos quartos, casernas e cavallariças;

g) Material de guerra, mobilia e utensilios: seu estado de conservação em geral, e se a quantidade existente era a indicada nos respectivos registos, podendo para tal fim basear-se nas informações que exigirá dos officiaes a cargo de quem estiverem esses artigos;

h) Qualquer outro assumpto que se julgue indispensavel tratar.

Este relatorio deve ser enviado pelas vias competentes á direcção da respectiva arma ou serviço.

Art. 175.º Os commandantes de batalhão ou grupo e

companhia, esquadrão ou bateria, quando estas unidades estiverem incorporadas, e os maiores dos regimentos de cavallaria e dos batalhões de caçadores que, pela primeira vez, assumirem as respectivas funcções, deverão no praso de dez dias dirigir, pelas vias competentes, ao commandante do corpo um relatorio sobre os assumptos constantes das alineas *b*), *e*), *g*) e *h*) do artigo antecedente, na parte applicavel.

Art. 176.º O official que assumir, interinamente, o commando de companhia, esquadrão ou bateria deverá apresentar superiormente, no praso de quarenta e oito horas, uma declaração de haver ou não falta de algum artigo da fazenda que tenha de ficar á sua responsabilidade, procedendo os capitães por igual fórma, sempre que reassumam o commando.

SECÇÃO XI

Apresentação aos superiores

Art. 177.º Todo o militar tem por dever apresentar-se aos superiores adiante especificados, quando se dê qualquer dos seguintes casos :

Entrar de novo no corpo ;

Regressar a elle depois de um serviço considerado de mais de vinte e quatro horas ;

Passar da situação de impedido ou doente á de prompto ;

Recolher do hospital ;

Terminar licença, prisão, detenção ou ausencia illegitima ;

Ter sido promovido.

§ 1.º Os commandantes de corpos apresentar-se-hão ao commandante da divisão e da brigada, ao director da arma ou serviço, se estes tiverem a sua residencia na séde do corpo, fazendo a apresentação por escripto no caso contrario, e ao commandante militar da localidade.

Ao coronel, os officiaes e aspirantes a official.

Ao tenente coronel, os officiaes, aspirantes a official, sargentos ajudantes, contramestre da musica e artifices.

Aos maiores, os officiaes, aspirantes a official, sargentos e praças do estado menor, do respectivo batalhão ou grupo.

Ao capitão, os subalternos e aspirantes a official, e todas as mais praças da sua companhia, esquadrão ou bateria.

Ao ajudante, os sargentos, as praças do estado menor, cabos, corneteiros, clarins, ferradores e aprendizes d'estas classes.

Ao capitão medico, o subalterno medico.

Aos subalternos e aspirantes a official, os sargentos da companhia, esquadrão ou bateria e praças pertencentes á fracção que aquelles commandarem.

Ao veterinario, o mestre de ferradores, os ferradores e aprendizes.

Ao mestre da musica, as praças que fazem parte da banda de musica.

Aos sargentos ajudantes, os sargentos.

Ao contramestre da musica, os musicos, aprendizes de musica e praças impedidas na banda.

Ao primeiro sargento, as praças de pret da companhia, esquadrão ou bateria, de graduação igual ou inferior á sua.

Ao mestre de corneteiros ou clarins, as praças d'estas classes e respectivos aprendizes.

Ao contramestre, os corneteiros ou clarins e aprendizes d'estas classes.

Ao mestre de ferradores, os ferradores e aprendizes. ▲

§ 2.º Ao tenente-coronel do regimento e ao major de batalhão de caçadores que, pela primeira vez, assumirem as respectivas funcções, deverão apresentar-se todos os officiaes que lhes estiverem subordinados.

§ 3.º Como regra geral, todos os individuos deverão apresentar-se ao chefe do serviço para que hajam sido nomeados.

§ 4.º Quando qualquer praça tiver terminado a pena que lhe for imposta, alem das apresentações que por este regulamento lhe são ordenadas, deverá tambem apresentar-se ao superior que lhe impoz o castigo, nos termos do regulamento disciplinar.

§ 5.º As apresentações a que se refere este artigo, devem effectuar-se logo que se dê a causa que as motivou. Se, porém, não estiver presente no quartel o superior a quem a apresentação deva ser feita, cessará esta obrigação no praso de quarenta e oito horas, excepto para os officiaes que entrarem de novo no corpo, contadas da parada da guarda do dia immediato áquelle em que deveria realisar-se a apresentação.

§ 6.º Todo o militar deverá fazer as suas apresentações de pequeno uniforme.

SECÇÃO XII

Addidos

Art. 178.º As praças de pret addidas aos regimentos, batalhões ou grupos estarão, em regra, a cargo da mesma

companhia, esquadrão ou bateria, que variará em cada trimestre civil. A nomeação será feita, por escala, entre todas estas unidades, com excepção da companhia a que pertencem os musicos.

§ 1.º Os addidos serão escripturados em cadernos e registos que lhes digam exclusivamente respeito, e de toda a escripturação e mais serviços inherentes áquellas praças poderá ser permanentemente encarregado, quando se julgue necessario, um segundo sargento que será considerado fazendo serviço na companhia, esquadrão ou bateria a que ellas estiverem adstrictas, quando não seja a sua. Este sargento desempenhará unicamente os serviços de escala para que são nomeados os primeiros sargentos, com exclusão do rancho geral.

§ 2.º Quando o quartel tenha a necessaria capacidade e os addidos sejam em numero tal que não possam ser alojados nas casernas da companhia, esquadrão ou bateria por onde forem abonados, estabelecer-se-ha uma caserna para seu alojamento. O cabo de dia, plantão e fachinas para o serviço proprio d'esta caserna, quando não possam ser nomeados de entre os addidos, sel-o-hão, o primeiro de entre todos os cabos do corpo que não estiverem impedidos, salvo o disposto no § seguinte, e os restantes de entre os soldados da companhia, esquadrão ou bateria a que os addidos estiverem aggregados, ou de qualquer outra se assim se tornar necessario.

Ao segundo sargento, a que se refere o paragrapho antecedente, incumbe vigiar o procedimento do pessoal de serviço e assistir ás formaturas do recolher e para a distribuição da segunda e terceira refeições, fazendo as respectivas chamadas.

§ 3.º Para coadjuvar, no serviço de escripturação, o segundo sargento a que se refere o § 1.º, e ter a seu cargo, sem direito a qualquer gratificação especial, alguma casa que se torne indispensavel destinar a arrecadação de artigos pertencentes aos addidos, poderá ser nomeado, quando o numero d'estes for proximamente cincoenta ou mais, um cabo que será considerado na situação de impedido, devendo, comtudo, ser escalado para o serviço de cabo de dia aos addidos.

O cabo a que se refere o presente paragrapho será considerado fazendo serviço na companhia, esquadrão ou bateria a que estes estiverem adstrictos, quando não seja a sua.

§ 4.º Quando o commandante do corpo julgar mais con-

veniente que as praças addidas estejam adstrictas permanentemente a diversas companhias, esquadrões ou baterias, assim o determinará, ficando sem effeito o disposto nos paragraphos antecedentes.

Art. 179.º Na secretaria do corpo haverá um caderno annual de alterações das praças e solipedes addidos, incumbindo ao ajudante dirigir a escripturação do mesmo caderno.

Art. 180.º Quando, para effeitos disciplinares, se torne necessario conhecer o comportamento das praças addidas, será solicitada dos respectivos corpos uma nota d'onde constem as infracções de disciplina por ellas commettidas (ou declaração de que não foram punidas), penas impostas e quando, e bem assim o seu tempo de serviço effectivo. Se as praças se apresentarem para addir, com character de permanencia, será solicitada desde logo esta nota.

Art. 181.º Os solipedes addidos estarão a cargo da companhia, esquadrão ou bateria a que estiverem adstrictas as praças addidas, ou de outra, se assim se julgar conveniente.

CAPITULO III

Detalhe do serviço

SECÇÃO I

Classificação do serviço

Art. 182.º O serviço que, por nomeação, tem de recair, em tempo de paz, nos individuos que constituem o effectivo do corpo, ou a elle estão addidos fazendo serviço, classifica-se em duas especies: *serviço ordinario* e *serviço eventual*, podendo qualquer d'elles ser *exterior* ou *interior*, conforme deva ser executado fóra ou dentro do aquartelamento.

Art. 183.º No *serviço ordinario* comprehende-se aquelle que é desempenhado por individuos nomeados, não só por escala, mas tambem segundo a sua maior antiguidade ou função que exercem.

§ 1.º São *serviços ordinarios*:

- 1.º Conselho de guerra;
- 2.º Conselho de disciplina;
- 3.º Junta do recrutamento;
- 4.º Destacamento;
- 5.º Instrucção das praças da segunda reserva;

6.º Diligencia fóra da localidade em que o corpo estiver de guarnição, fazendo parte de uma força;

7.º Serviço do rancho geral;

8.º Serviço do rancho dos sargentos;

9.º Diligencia fóra da localidade em que o corpo estiver de guarnição, não fazendo parte de força e desempenhando serviço temporario do corpo ou estranho a elle, excepto o especificado no presente paragrapho;

10.º Jury de exame;

11.º Instrucção no campo de serviço de campanha determinada pelo quartel general da divisão ou da brigada, e em que se comprehendem os exercicios para exames de general e de major;

12.º Guarda de guarnição, incluindo as dos paços reaes e as guardas para serviço de policia, e ordenanças;

13.º Ronda á guarnição;

14.º Guarda de honra, em que se comprehendem as guardas ao parlamento durante as sessões, ás igrejas por occasião das festividades, nos theatros e espectaculos publicos, para prestar honras funebres, acompanhar procissões e para actos sollemnes onde concorram Suas Magestades;

15.º Piquete de prevenção;

16.º Diligencia na localidade em que o corpo estiver de guarnição, fazendo ou não parte de uma força;

17.º Inspecção ao quartel;

18.º Prevenção;

19.º Guarda de policia do quartel e de cavallariça;

20.º Dia ao regimento, batalhão ou grupo;

21.º Fachina de regimento, batalhão ou grupo;

22.º Dia á companhia, esquadrão ou bateria;

23.º Plantão;

24.º Fachina de companhia, esquadrão ou bateria;

25.º Commissão para serviço de administração accumulavel com todo o serviço do corpo.

§ 2.º Em regra, é considerado destacamento o serviço que haja de ser prestado por qualquer força incumbida de fazer a guarnição do ponto onde é collocada; e diligencias de que trata o n.º 6.º do paragrapho anterior, todas as mais commissões de serviço volante desempenhadas por forças que sairem do quartel, para qualquer localidade, em conducção de presos, policia de feiras, arraiaes, eleições, manutenção da ordem publica, audiencias geraes, auxilio ás auctoridades judicias e fiscaes, e outros serviços de identica natureza.

§ 3.º Nas diligencias a que se refere o n.º 16.º do § 1.º comprehendem-se os serviços indicados no paragrapho anterior, na parte relativa a diligencias, e no n.º 9.º do § 1.º

Art. 184.º É considerado *serviço eventual* aquelle que, por não estar incluído nos serviços ordinarios, e em harmonia com disposições legais ou regulamentares, não tem de ser desempenhado por individuos nomeados segundo os preceitos indicados no artigo antecedente.

Art. 185.º Os serviços designados no § 1.º do artigo 183.º classificam-se, emquanto á sua duração habitual, em:

1.º *Serviços de mais de vinte e quatro horas*, comprehendendo os dos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º;

2.º *Serviços de vinte e quatro horas*, nos quaes se comprehendem os dos n.ºs 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º;

3.º *Serviços de menos de vinte e quatro horas*, que são os dos n.ºs 2.º, 11.º, 14.º, 16.º e 25.º

Art. 186.º No caso de se suscitarem duvidas sobre a classificação de qualquer serviço, o commandante resolverá o que tiver por mais conveniente, tendo em attenção a sua duração, responsabilidade e importancia.

SECÇÃO II

Situação nos mappas diarios

Art. 187.º Os individuos que estiverem desempenhando algum dos serviços mencionados no § 1.º do artigo 183.º terão nos mappas diarios as seguintes situações:

a) *Destacados*, se estiverem em serviços assim classificados;

b) *Diligencia*, se desempenharem os serviços constantes dos n.ºs 1.º, 3.º, 5.º, 6.º e 9.º, e os que durarem mais de vinte e quatro horas, achando-se comprehendidos no n.º 16.º;

c) *Impedidos*, se desempenharem os serviços designados nos n.ºs 7.º, 8.º e 10.º;

d) *Serviço diario*, se desempenharem os serviços designados nos n.ºs 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º;

e) *Promptos*, se desempenharem os serviços mencionados nos n.ºs 2.º, 11.º, 14.º, 16.º, salvo o disposto na alínea b), 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º

§ unico. O director da escola e os professores auxiliares do curso de instrucção elemental não deixam de ser considerados na situação de *promptos*, quando funciona-

rem os jurys de exames do referido curso e do de habilitação para primeiros cabos.

Art. 188.º Os indivíduos que desempenharem fóra do quartel serviços eventuaes de duração superior a vinte e quatro horas, serão considerados na situação de *diligencia*; os que os desempenharem dentro do quartel sel-o-hão na de *impedidos*, nos casos mencionados na secção VII do capitulo II, e bem assim quando estiverem dispensados dos serviços ordinarios ou sómente obrigados ao desempenho dos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 10.º e 11.º do § 1.º do artigo 183.º

Art. 189.º As praças não comprehendidas nos artigos 187.º e 188.º serão consideradas *promptas*, com excepção das que estiverem com *licença*, *doentes*, *presas*, *na recruta* e *ausentes sem licença*, que serão dadas n'estas situações, e bem assim das que forem augmentadas ao effectivo do corpo sem se terem apresentado, que, emquanto o não fizerem, serão consideradas *a recolher*, se outra situação lhes não competir em vista de qualquer communicação recebida.

SECÇÃO III

Escalas, nomeações e folgas

Art. 190.º Para o detalhe do serviço são considerados na mesma escala:

1.º Os tenentes coroneis e maiores, quando não commandarem regimento, batalhão ou grupo isolado;

2.º Os tenentes, alferes e aspirantes a official, attendendo a que os ultimos só serão nomeados para os serviços indicados nos n.ºs 4.º e 6.º do § 1.º do artigo 183.º, sob o commando de capitão;

3.º Os primeiros sargentos e quaesquer outros que desempenhem as funcções d'aquelles;

4.º Os segundos sargentos e quaesquer outros não incluídos no numero anterior;

5.º Os primeiros e segundos cabos, não podendo, porém, os ultimos commandar guardas exteriores, destacamentos e diligencias, e fazer o serviço de rancho;

6.º Os corneteiros ou clarins, e aprendizes d'estas classes promptos da instrucção da sua especialidade;

7.º Os ferradores e aprendizes approvados no exame para ferrador.

§ 1.º Os ajudantes encarregados do serviço da secretaria não são incluídos nas escalas dos officiaes da sua gra-

duação; sel-o-hão, porém, os ajudantes encarregados do serviço das reservas, quando não accumulem as suas funções com as d'aquelles.

§ 2.º Os capitães, que desempenharem as funções de posto superior ao seu, serão, em regra, incluídos nas escalas dos officiaes superiores; quando, porém, essas funções forem as de major nas sédes dos regimentos, sem ser para effeito de tirocinio, serão nomeados para a junta do recrutamento, se por escala lhes pertencer, e para o serviço de inspecção ao quartel, se depois de cumprido o disposto no § 8.º do artigo 203.º, houver menos de cinco officiaes para o desempenho d'este serviço; n'este caso deixam de ser nomeados para ronda á guarnição.

§ 3.º Os subalternos, que exercerem as funções de posto superior ao seu, não mudam de escala; contudo, quando commandarem alguma unidade independente ou isolada, que não seja companhia, esquadrão ou bateria, não desempenharão serviço de escala.

§ 4.º Nenhum sargento ou primeiro cabo poderá ser nomeado commandante de destacamento ou diligencia sem ter, pelo menos, sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala no posto que tiver.

Art. 191.º A nomeação para qualquer serviço ordinario, excepto conselho de guerra, deve ser feita, sempre que seja possível, no dia anterior ao da sua execução, e recair, quando não seja algum dos serviços indicados nos nos n.ºs 2.º e 10.º do § 1.º do artigo 183.º, em individuos que, na occasião, estejam na situação de *promptos* no mappa diario e tenham maior folga do serviço a nomear, salvas as excepções mencionadas n'este regulamento.

§ 1.º A nomeação dos conselhos de guerra será feita pelos commandantes das divisões, segundo o disposto no codigo de justiça militar e regulamento para a sua execução.

§ 2.º A nomeação dos conselhos de disciplina e dos juries de exame será feita pela forma determinada na legislação referente a estes serviços, não devendo, sempre que seja possível, na ante-vespera da sua execução, os officiaes a quem elles pertençam ser nomeados para serviço exterior de vinte e quatro horas que comece no dia da nomeação. Para effeito de nomeação dos conselhos de disciplina, serão considerados presentes no corpo os officiaes que estiverem desempenhando serviço exterior na localidade, quando considerados na situação de *promptos* ou de *serviço diario*.

§ 3.º Sempre que seja possível, na vespera da nomeação de algum serviço de escala de mais de vinte e quatro horas, os individuos a quem elle pertença não serão nomeados para serviço de vinte e quatro horas ou menos que comece no dia seguinte, com excepção do conselho de disciplina.

§ 4.º Comquanto sejam considerados na situação de *promptos*, os individuos, que se acharem desempenhando os serviços indicados na alinea e) do artigo 187.º, não serão nomeados para outros que devam executar-se antes de terminarem aquelles em que se acham.

§ 5.º Os officiaes que, achando-se na escala do serviço de inspecção, passarem a impedidos n'algum jury de exame, ficando menos de cinco officiaes para aquelle serviço, continuarão a desempenhal-o accumulando-o com o de exame.

§ 6.º Os individuos que estiverem de serviço diario, e como tal considerado no mappa, podem ser nomeados para serviço do dia immediato ás companhias, esquadrões ou baterias.

§ 7.º Os sargentos impedidos como amanuenses serão nomeados para serviço de dia ás companhias, esquadrões ou baterias, quando houver menos de dois sargentos na escala d'esse serviço.

§ 8.º Os sargentos e cabos que tenham sido condemnados por crimes previstos e punidos pelo codigo de justiça militar, e bem assim pelos crimes previstos e punidos pelo codigo penal ordinario de que trata o artigo 26.º e seu § unico do codigo de justiça militar, ou que tenham soffrido punições disciplinares que, nos termos do regulamento disciplinar, os inibam de ser readmittidos, poderão deixar de ser nomeados para serviço fóra da localidade, quando o commandante do corpo assim o julgue conveniente no interesse do serviço ou da disciplina.

§ 9.º Os soldados, corneteiros, clarins e respectivos aprendizes que tenham mau comportamento poderão ser excluidos, com ordem ou auctorisação do commandante do corpo, de qualquer serviço fóra da localidade, devendo a auctorisação ser baseada sobre propostas escriptas apresentadas pelos commandantes das respectivas companhias, esquadrões ou baterias.

§ 10.º Quando se torne absolutamente indispensavel a nomeação de um serviço exterior, sem que na respectiva escala haja individuo algum na situação de *prompto* ou, havendo-o, não deva ser nomeado em vista do disposto no

§ 4.º, será esse serviço desempenhado por quem maior folga d'elle tiver de entre os seguintes grupos:

1.º Individuos presentes no corpo, incluídos na escala do serviço a nomear, sem estarem desempenhando qualquer serviço ou que, estando-o, devam concluí-lo antes da execução d'aquelle;

2.º Officiaes na situação de *promptos*, mas dispensados do serviço a nomear;

3.º Officiaes dispensados do serviço a nomear, impedidos no serviço do corpo.

A nomeação que se torne indispensavel fazer de praças de pret impedidas no serviço do corpo, ou dispensadas do serviço a executar, será regulada pela fórma que o commandante julgar mais conveniente.

§ 11.º A nomeação das praças de pret para serviço dos districtos do recrutamento e reserva, repartições e estabelecimentos militares, ficando ali destacadas ou em diligencia, será feita em harmonia com a legislação referente aos mesmos districtos, repartições e estabelecimentos, podendo ser nomeadas as que se offerecerem, quando satisfaçam a quaesquer condições estabelecidas e não haja inconveniente para o serviço do corpo.

§ 12.º A nomeação de officiaes e praças de pret para serviços de instrucção determinados pelo commandante do corpo deve, em regra, ser feita sem prejuizo do serviço ordinario que na occasião lhes pertença; comtudo, quando as circumstancias o exijam, poderão deixar de ser nomeados para serviços de vinte e quatro horas ou menos, excepto conselho de disciplina.

Art. 192.º Detalhando-se mais de um serviço na mesma occasião, seguir-se-ha para a nomeação individual a ordem de inscripção em que se acham os serviços no § 1.º do artigo 183.º A guarda de policia será nomeada pela mesma escala das guardas de guarnição.

Art. 193.º A nomeação feita para qualquer serviço não evita que o individuo nomeado o seja novamente para outro que for requisitado depois do detalhe ordinario, quando o segundo prefira o primeiro, e este não tenha começado a executar-se.

Art. 194.º Todo o serviço contramandado é considerado feito, quando tiver começo de execução. Para serviço exterior de mais de vinte e quatro horas, considera-se começo de execução a apresentação no local onde deva ser cumprido, a terminação do primeiro dia de marcha ou, sendo diligencia, o percurso pela via ordinaria de 5 kilo-

metros ou mais, alem do quartel. Considera-se começo de execução, para serviço exterior de vinte e quatro horas ou menos, o momento da saída do quartel.

Art. 195.º O serviço detalhado por unidades será carregue nas respectivas escalas aos individuos que o desempenharem, como se tivessem sido nomeados individualmente.

Art. 196.º O official ou praça de pret, que por qualquer motivo, estiver ausente do corpo, uma vez que durante a ausencia lhe não tenham pertencido quaesquer serviços de escala, será considerado quando recolher, e para a nomeação d'esses mesmos serviços, como se não houvesse estado ausente. Será, porém, o primeiro a ser nomeado para os serviços que durante a sua ausencia tenham recaído sobre os de menos folga ou inscriptos na escala depois d'elle.

Art. 197.º O individuo que se apresentar de novo para serviço, será o primeiro para a nomeação de qualquer serviço de escala inherente á sua classe, se já tiver sido prestado por todos os individuos presentes no corpo sujeitos tambem a esse serviço, de contrario, só será nomeado quando os menos graduados ou mais modernos o tiverem desempenhado, salvo se diploma especial determinar outra ordem para a nomeação.

§ unico. Se o individuo apresentado de novo já tiver prestado, na classe a que pertencer, algum dos serviços designados nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do § 1.º do artigo 183.º, entrará segundo a ultima data em que desempenhou ou recolheu de cada um d'elles, na escala dos mesmos serviços do novo corpo, como se elles houvessem sido ali prestados.

Art. 198.º A nomeação para serviço novo de escala, seja ou não dos previstos n'este capitulo, recae sobre os individuos mais modernos de cada uma das classes que tiverem de o prestar, se diploma especial não determinar outra ordem para a nomeação, e continúa pelos immediatos até que todos tenham entrado na escala, seguindo-se depois a regra ordinaria das folgas.

§ unico. A nomeação do serviço detalhado por unidades será feita pela sua ordem numerica. Nos regimentos de infantaria nomear-se-hão primeiro as companhias do 1.º batalhão.

Art. 199.º As praças de pret punidas disciplinarmente farão o serviço que poderem accumular, nos termos do regulamento disciplinar.

Art. 200.º Depois da nomeação para todos os serviços

far-se-ha a das respectivas reservas para o serviço exterior, inspecção, prevenção, guardas de policia, piquete de prevenção e dia ao regimento, batalhão ou grupo.

§ unico. Nos serviços cuja duração não exceda vinte e quatro horas, será sempre a reserva nomeada quem substitue o individuo que, por qualquer causa, o não possa desempenhar. Em todos os outros serviços, a reserva só os desempenhará se o impedimento se der até ao começo da sua execução; se o impedimento occorrer mais tarde, será nomeado o individuo que por escala lhe competir.

Art. 201.º Quando faltarem officiaes das graduações determinadas na legislação vigente, para comporem algum jury de exame ou commissão para serviço de administração, serão substituidos pelos das graduações immediatamente inferiores.

Art. 202.º Os serviços não designados no artigo anterior, que tenham de ser desempenhados por individuos de determinada classe ou graduação, só poderão, na sua falta, sel-o por outros de classe ou graduação immediatamente inferior, nos casos não previstos pelo presente regulamento, com previa auctorisação da auctoridade que tiver determinado esses serviços, salvo casos extraordinarios.

Art. 203.º As folgas de todos os serviços designados no § 1.º do artigo 183.º são contadas do dia immediato áquelle em que os individuos recolherem ao corpo por haverem terminado os serviços fóra da localidade, ou áquelle em que o serviço na localidade houver sido desempenhado, sendo a data a inscrever nas respectivas escalas a do dia anterior ao primeiro de folga.

§ 1.º Os individuos nomeados para serviço fóra da localidade não serão occupados em qualquer outro serviço no dia anterior ao da marcha, salvo casos extraordinarios.

§ 2.º Os officiaes e praças de pret, quando recolherem de algum serviço fóra da localidade, têm dois dias de folga, quando tenham cinco ou mais dias de itinerario, e um dia quando este seja de menos de cinco. Por igual fórma se procederá para com aquelles que, estando em outros serviços fóra do corpo, recolham a este, ou que se apresentem com passagem de outros corpos. Os individuos n'estas condições serão nomeados, no ultimo dia de folga, para o serviço do dia seguinte, quando por escala lhes pertencer.

§ 3.º Os individuos que, sem terem estado desempenhando serviço, recolham ao corpo, e os que, por qualquer circumstancia, estejam n'este sem fazer serviço de es-

cala ou doentes no seu quartel, serão nomeados para o serviço que lhes pertencer, os primeiros no dia immediato ao da apresentação no corpo, e os outros no dia immediato áquelle em que terminou o serviço em que se achavam ou em que se apresentaram; se, porém, no dia da nomeação for pedido algum serviço para esse mesmo dia, deverão os referidos individuos ser para elle nomeados se, por escala, lhes pertencer.

As apresentações a effectuar depois da marcha realisar-se-hão logo que termine o itinerario, e todas as mais antes do toque da ordem.

Os officiaes, aspirantes a official, sargentos e seus equiparados, quando recolherem de qualquer licença, deverão apresentar-se, nos respectivos quartéis, até ás onze horas da manhã do dia seguinte ao ultimo da licença; as demais praças deverão apresentar-se até á hora da distribuição da primeira refeição do referido dia seguinte. Para effectos de nomeação de serviço e de abonos de vencimentos, incluindo pão e rancho, será considerado dia de apresentação o ultimo da licença.

§ 4.º As praças que passarem a promptas da instrução, e as praças com alta do hospital sem convalescença, terão um dia de folga. As praças convalescentes entram de serviço no dia immediato áquelle em que terminarem a convalescença.

§ 5.º Nos corpos onde deva haver subalterno de prevenção, o serviço de inspecção será, em regra, desempenhado pelos capitães, quando o seu numero, na escala d'este serviço, não seja inferior a oito, de contrario, e tendo os subalternos mais folga no serviço de prevenção que os capitães no de inspecção, transitarão da escala d'aquelle serviço para a d'este os subalternos mais graduados ou antigos que forem necessarios para conservar aquelle numero, desde que não fiquem menos de sete subalternos para o serviço de prevenção, aliás, reduzir-se-ha o numero de officiaes no serviço de inspecção de fôrma que a folga no de prevenção seja igual ou inferior n'um dia á d'aquelle serviço.

A nomeação dos officiaes subalternos, para agruparem com os capitães, deve ser feita no dia em que se der a falta do capitão ou em que este for nomeado para serviço, em cujo desempenho seja considerado na situação de *destacado*, *diligencia* ou *impedido*; a inscripção na escala é regulada pela ultima prevenção, assim como, quando tenham de regressar ao serviço de prevenção, a folga d'este

serviço será regulada pela ultima inspecção que tenham feito.

§ 6.º Quando houver menos de onze officiaes para o serviço de inspecção e prevenção, ou quando haja menos de quatro officiaes subalternos para o serviço de prevenção, agrupam todos no de inspecção, devendo tambem este serviço ser desempenhado por capitães e subalternos nos corpos em que não deva haver subalterno de prevenção.

§ 7.º Os officiaes subalternos que agruparem com os capitães para o serviço de inspecção, nos termos do § 5.º, não são nomeados para ronda e dia.

§ 8.º Quando, depois de cumprido o disposto no § 6.º houver menos de cinco officiaes na escala do serviço de inspecção, serão tambem nomeados para o desempenho d'este serviço todos os officiaes impedidos no serviço do corpo.

§ 9.º Nas companhias, esquadrões e baterias isoladas em que haja menos de tres subalternos presentes, não será nomeado official de dia, devendo, comtudo, haver um official nomeado por escala, sem exclusão dos respectivos commandantes, para assistir ás formaturas, verificar se na execução dos diversos serviços se cumprem os preceitos regulamentares e tomar conhecimento das occorrencias que se derem; este official pernoitará no quartel.

§ 10.º Quando haja menos de seis sargentos na escala da guarda de policia do quartel, agruparão com elles os sargentos mais antigos fóra d'aquella escala, que não estiverem impedidos, necessarios para completar esse numero. Estes sargentos não serão nomeados para o serviço de dia ao regimento, batalhão ou grupo, salvo quando a folga d'este serviço for inferior a tres dias.

§ 11.º O serviço de sargento de dia á companhia, esquadrão ou bateria deve, em regra, ser desempenhado, pelo menos, por tres segundos sargentos. Quando os não haja, depois de cumprido o disposto no § 7.º do artigo 191.º, serão nomeados os cabos mais antigos para agruparem com os sargentos n'este serviço. Na artilheria montada serão nomeados os cabos conductores.

§ 12.º Quando seja um cabo que desempenhe as funções de sargento de dia, será nomeado, por escala, para pernoitar no quartel, um dos sargentos da companhia, esquadrão ou bateria, incluindo os sargentos impedidos, o qual deve assistir á formatura para a distribuição da primeira refeição. Nos corpos montados, dado o mesmo caso, um sargento comparece á limpeza, ração e data da agua.

SECÇÃO IV

Composição das guardas e outras forças;
distribuição dos graduados

Art. 204.º No detalhe ou nomeação dos serviços attender-se-ha a:

1.º Que a composição das guardas seja regulada pelo numero de sentinellas, multiplicado por tres, e a de destacamento, diligencia, escolta para presos ou serviço de policia pela importancia do serviço;

2.º Que, sempre que ser possa, no serviço interno e de guarnição na localidade, sejam nomeados, em cada dia, individuos de um batalhão, grupo ou esquadrão, alternando entre si estas unidades;

3.º Que no serviço para fóra da localidade tambem a nomeação seja feita por batalhões, grupos ou esquadrões, sempre que for possivel;

4.º Que as forças para o serviço exterior sejam, em regra, constituidas por unidades ou suas fracções completas, devidamente commandadas; que, quando assim não possa ser, as forças até oito soldados sejam commandadas por um primeiro cabo; as de nove a quatorze, por um sargento com um cabo; as de quinze a trinta e cinco na arma de cavallaria e as de quinze a quarenta e cinco nas outras armas, por um subalterno com um sargento, dois ou tres cabos, um corneteiro e clarim, e um ferrador nos corpos montados; as de trinta e seis a cem na cavallaria e as de quarenta e seis a cento e vinte nas outras armas, por um capitão com um a quatro subalternos, dois a seis sargentos, quatro a doze cabos, dois a quatro corneteiros ou clarins, e um ou dois ferradores nos corpos montados;

5.º Que os destacamentos de companhias, esquadrões ou baterias completas sejam compostos por todas as praças da companhia, esquadrão ou bateria, passando a promptos os impedidos do corpo, e solicitando-se que recolham as praças que estejam em serviço estranho a este; que as praças que por absoluta impossibilidade não possam marchar, fiquem addidas a outra companhia, esquadrão ou bateria, e que as praças na instrucção de recruta fiquem addidas ou não, conforme as circumstancias; e que, se a força da companhia, esquadrão ou bateria não chegar para constituir unidade tactica do commando de capitão, seja esta completada com praças das outras unidades do mesmo batalhão ou grupo. Quando o commandante julgar neces-

sario, poderá constituir um deposito para as praças e solipedes das unidades destacadas.

Art. 205.º Os officiaes e sargentos que, em cada uma das respectivas classes, forem nomeados para guarda no mesmo dia, serão distribuidos pelas differentes guardas por ordem de antiguidade e graduação. Na distribuição do commando das guardas deverá attender-se a que as de maior força sejam respectivamente commandadas pelos individuos de maior graduação ou antiguidade.

Art. 206.º As regras estabelecidas para o serviço de guardas serão applicaveis a qualquer outro serviço em que se dêem identicas circumstancias na sua nomeação.

Art. 207.º A banda de musica que acompanha a guarda commandada por capitão, recolhe com a que retira, se for do mesmo corpo.

§ unico. A banda de corneteiros acompanhará sempre a guarda que levar a banda de musica, e tanto uma como a outra regressarão ao quartel, de qualquer serviço, devidamente formadas.

CAPITULO IV

Substituição e accumulção de funcções

SECÇÃO I

Substituição de funcções

Art. 208.º As substituições de que trata esta secção far-se-hão pela seguinte fórmula:

1.º O commandante do corpo é substituido pelo official immediato em graduação ou antiguidade, embora esteja em diligencia, se n'esta poder ser substituido, ou destacado, casos em que reunirá á séde do corpo, ainda que exerça o commando do batalhão ou grupo isolado.

Se o commando for exercido pela ausencia eventual do commandante effectivo, quem o substituir não deve alterar o que por elle tenha sido estabelecido sem causa imperiosa que a isso o obrigue, e participar-lhe-ha mensalmente os acontecimentos occorridos. Esta communicação, porém, é dispensada se elle não estiver no continente do reino, tendo o corpo aqui o seu quartel, ou se se achar fóra da ilha adjacente em que resida o commandante interino;

2.º O tenente coronel é substituido pelo official que se lhe seguir em graduação ou antiguidade, presente na séde do regimento;

3.º Os maiores, nas sédes dos corpos, serão substituídos pelos officiaes mais graduados ou antigos ali presentes. Nos batalhões e grupos isolados, o commandante será substituído pelo official immediato em gradação ou antiguidade, que faça parte d'essas unidades;

4.º O ajudante será substituído por um official subalterno do corpo, nomeado pelo commandante. Nos corpos, porém, em que ha dois ajudantes, estes substituem-se entre si, quando não exercerem qualquer outro cargo;

5.º Os medicos substituem-se entre si e, na falta de ambos, por outros requisitados á competente auctoridade militar;

6.º O official de administração militar poderá ser substituído, na sua falta ou impedimento, por um official subalterno do corpo, nomeado pelo commandante. Nos corpos, porém, onde haja almoxarife, este official e o de administração militar substituem-se entre si;

7.º Na falta ou impedimento do picador e de aspirantes a picador, o ensino dos solípedes será ministrado pelos officiaes das respectivas companhias, esquadrões ou baterias;

8.º O mestre da musica será substituído pelo contra-mestre;

9.º O capitão é substituído no commando pelo subalterno mais graduado ou antigo da companhia, esquadrão ou bateria, e só na falta d'estes pelo subalterno mais graduado ou antigo das outras companhias, esquadrões ou baterias que se achem na séde d'aquella.

O subalterno, quando commandar companhia, esquadrão ou bateria pela ausencia temporaria do capitão, só alterará o regimen interno da mesma quando circumstancias imperiosas a isso o obriguem;

10.º O sargento ajudante será substituído pelo primeiro sargento mais antigo presente na séde do corpo, e no batalhão destacado pelo mais antigo d'esse batalhão.

Nos corpos onde haja dois sargentos ajudantes, estes substituem-se entre si e, na falta de ambos, pelos dois primeiros sargentos mais antigos; quando, porém, faltar um dos sargentos ajudantes e ao outro pertença a gerencia do rancho geral, emquanto desempenhar este serviço, será nomeado o primeiro sargento mais antigo para substituir o sargento ajudante que faltar;

11.º O primeiro sargento será substituído pelo sargento mais graduado ou antigo que fizer serviço na companhia, esquadrão ou bateria;

12.º Os segundos sargentos, quando seja preciso, serão substituidos pelos cabos mais antigos;

13.º Os cabos, quando seja necessario, serão substituidos pelos soldados que á maior antiguidade reunam bom comportamento;

14.º O contramestre da musica terá como substituto o musico de 1.ª classe mais antigo;

15.º O mestre de corneteiros e clarins, estando os batalhões ou grupos reunidos, é substituido pelo contramestre e, na sua falta, pelo corneteiro ou clarim do corpo que reunir á maior antiguidade as necessarias condições de comportamento e capacidade. Dada a separação dos batalhões, será o corneteiro do 1.º ou 2.º batalhão, que estiver nas condições requeridas, quem o substituirá;

16.º O contramestre tem como substituto qualquer dos individuos da classe, que satisfaça aos requisitos do numero antecedente, se os batalhões ou grupos estiverem reunidos, ou n'algum dos do batalhão destacado, no caso de separação;

17.º O mestre de ferradores será substituido pelo ferrador mais antigo habilitado com exame para mestre de ferrador ou, não o havendo, pelo ferrador mais antigo.

SECÇÃO II

Accumulação de funcções

Art. 209.º O commando interino do corpo apenas é accumulavel com o cargo de presidente do conselho administrativo.

Art. 210.º O official que desempenhar as funcções de tenente coronel accumulará estas funcções unicamente com as do commando de grupo nos regimentos de artilheria e com as de major nos corpos das outras armas, quando não for presidente do conselho administrativo.

Art. 211.º Os officiaes que desempenharem as funcções de major accumularão estas apenas com as de director ou professor da escola, director da carreira de tiro, thesoureiro do conselho administrativo e ajudante encarregado do serviço das reservas.

Art. 212.º Os capitães ajudantes podem ser nomeados directores da escola; nos corpos onde haja dois ajudantes, o que tiver a seu cargo o serviço das reservas póde tambem ser nomeado, conforme a sua patente, thesoureiro ou secretario do conselho administrativo e professor da escola.

Art. 213.º Os capitães nomeados para qualquer cargo do corpo só serão substituídos no commando das suas companhias, esquadrões ou baterias quando passarem a exercer as funções de um posto superior ao seu.

§ unico. O disposto n'este artigo é applicavel aos subalternos que commandarem interinamente companhias, esquadrões ou baterias, devendo tambem ser substituídos no commando d'estas unidades, se passarem a exercer as funções de ajudante.

Art. 214.º O presidente, vogaes e supplentes dos conselhos de guerra, quando não estejam fóra da séde do corpo, accumulam este serviço com o do commando ou cargo que exercerem; nos dias em que não houver sessão assistem aos serviços de instrucção e comparecem ás formaturas geraes do corpo, não podendo, porém, ser nomeados para qualquer outro serviço.

Art. 215.º O contramestre da musica, quando substituir o mestre, accumulará as funções inherentes aos dois graus.

CAPITULO V

Trocas de serviço

Art. 216.º Só serão permittidas as trocas de serviço quando ocorrerem circumstancias attendiveis para a sua concessão, e não importem prejuizo para o serviço, para a disciplina, para a instrucção ou para terceiro.

§ 1.º Quando a nomeação para serviço for por unidades completas, são prohibidas as trocas a todos os individuos pertencentes a essas unidades.

§ 2.º Os pedidos de troca de serviço devem ser feitos sempre pelas vias competentes, e a horas taes que, se forem attendidos, possam as trocas ser indicadas nos mappaes diários ou na ordem do corpo.

§ 3.º As trocas de serviço escalado pela secretaria serão concedidas por quem a dirigir, excepto as dos officiaes para serviço de mais de vinte e quatro horas, que serão unicamente concedidas pelo commandante do corpo. As trocas de serviço escalado pelas companhias, esquadrões ou baterias serão concedidas pelos respectivos commandantes.

§ 4.º Nas trocas de serviço observar-se-ha o seguinte:

1.º No mappa diario será dado de serviço o nomeado ou o que estiver por troca, conforme o serviço não for ou for de mais de vinte e quatro horas; em qualquer dos ca-

sos será inscripto na escala o nomeado, averbando-se na casa das *casualidades* quem de facto o desempenhou;

2.º O individuo que troca um serviço fica obrigado a desempenhal-o, logo que elle pertença ao individuo com quem trocou;

3.º Se ao individuo que estiver por troca pertencer serviço differente d'aquelle que está prestando, será elle desempenhado por aquelle com quem trocou, ao qual será carregue, sendo, para todos os effeitos, o primeiro d'estes individuos considerado na respectiva escala na situação em que de facto se encontrar e na altura em que estava o segundo;

4.º Quando, por qualquer circumstancia, tenha de ser rendido ou substituido no serviço algum individuo que o esteja prestando por troca, sel-o-ha sempre pelo que fôra nomeado para o mesmo serviço;

5.º Será rendido no serviço o individuo que o estiver desempenhando por troca com outro que ficasse no quartel, quando este deixe de pertencer ao corpo, sendo então nomeado o que se seguir a este ultimo na mesma escala.

CAPITULO VI

Dispensas

Art. 217.º As dispensas das diversas formaturas e serviços serão, ordinariamente, concedidas pelos superiores que as tiverem ordenado.

§ 1.º É ao official superior immediatamente subordinado ao commandante do corpo que compete dispensar de comparecer no quartel ou de se demorar n'elle até á publicação da ordem, qualquer official ou aspirante a official que, pelas vias competentes, assim lh'o solicite, dando conhecimento ao mesmo commandante d'essa concessão; igualmente lhe compete dar esta dispensa aos artífices.

§ 2.º Iguaes dispensas poderão ser concedidas pelos tenentes coroneis e majores, quando solicitadas pelas vias competentes, aos sargentos e músicos das companhias, esquadões ou baterias sob a sua immediata fiscalisação; e pelos commandantes d'estas unidades a todas as mais praças da unidade do seu commando.

§ 3.º As dispensas, de que tratam os paragraphos anteriores, não isentam os dispensados de qualquer serviço ordinario que lhes possa pertencer.

§ 4.º Quando o commandante o entender, são dispensados de permanecer no quartel, durante o periodo esta-

belecido no artigo 153.º, os officiaes que n'esse dia tiverem mais de quatro horas de instrucção, quando não tenham serviço, quer geral, quer privativo do batalhão ou grupo, companhia, esquadrão ou bateria.

§ 5.º O commandante da companhia, esquadrão ou bateria póde dispensar das formaturas por elle ordenadas, com excepção das de instrucção, qualquer praça que se torne merecedora d'essa dispensa; tambem lhe compete dispensar das formaturas do rancho e recolher, dentro do numero marcado pelo commandante para esta ultima formatura, as praças que assim o mereçam, devendo entregar na secretaria, até ao toque da ordem, nota d'aquellas a quem tiver feito essa concessão.

As praças dispensadas do recolher devem entrar no quartel até á uma hora da manhã, salvo quando na licença (modelo n.º 62) se indique outra hora. De ordinario não será concedida essa dispensa em dias successivos á mesma praça.

As dispensas de serviço que os commandantes das referidas unidades concederem, nos termos do regulamento disciplinar, serão mencionadas nos mappas (modelos n.ºs 11 e 12).

§ 6.º O official instructor, o sargento e as mais praças do pelotão de sapadores são dispensados dos serviços considerados de mais de vinte e quatro horas; nas epochas de instrucção, os primeiros fazem unicamente o serviço de prevenção e dias, e os restantes não fazem serviço algum, salvo o disposto nos §§ 24.º e 25.º Não se deve incluir, nos serviços dispensados, o destacamento fóra das epochas de instrucção, quando detalhado por unidades.

§ 7.º Os maqueiros serão dispensados, no periodo de instrucção, do serviço ordinario; depois de instruidos serão dispensados de destacamentos e diligencias, fazendo o restante serviço de tal modo que estejam sempre disponiveis no quartel tres praças de cada guarnição. Em qualquer periodo, porém, observar-se-ha sempre o disposto nos §§ 24.º e 25.º

Nos dias de exercicios geraes estarão disponiveis todas as guarnições.

§ 8.º O director da escola e os monitores são dispensados do serviço ordinario exterior durante o tempo lectivo, e no periodo restante sómente do serviço fóra da localidade, salvo o disposto nos §§ 24.º e 25.º

§ 9.º Os professores dos cursos de habilitação para primeiros cabos e sargentos e dos cursos elementar de cons-

truções e de enfermeiros, e bem assim os professores auxiliares, quando segundos sargentos, são dispensados do serviço ordinario durante o tempo lectivo, salvo o disposto nos §§ 24.º e 25.º Os professores do curso de instrucção elementar são dispensados, durante o mesmo tempo, da gerencia do rancho dos sargentos e tambem da do rancho geral, se na escala d'este serviço houver, pelo menos, quatro individuos alem d'elles.

§ 10.º O official incumbido da instrucção de esgrima, durante os mezes em que ella se realisar, será dispensado do serviço fóra da localidade, e quando for superior a doze o numero de officiaes a quem ministrar o ensino, será dispensado do serviço de escala exterior, observando-se comtudo o disposto nos §§ 24.º e 25.º

§ 11.º O capitão que exercer o cargo de thesoureiro do conselho administrativo será dispensado do serviço ordinario, observando-se comtudo o disposto nos §§ 24.º e 25.º

§ 12.º O official que substituir o secretario do conselho administrativo, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 6.º do artigo 208.º, será dispensado de todo e qualquer serviço que não se ache comprehendido nas disposições dos §§ 24.º e 25.º, ou não seja o commando interino de companhia, esquadrão ou bateria.

§ 13.º Os officiaes nomeados para trabalhos de commissões, que tenham de ser desempenhados nas localidades onde estiverem os corpos a que pertencem, serão dispensados de diligencias e destacamentos que não forem destinados a exercicios de instrucção, e de serviço nos dias em que as mesmas commissões se reunirem, segundo participação dos respectivos presidentes, observando-se, porém, sempre o disposto nos §§ 24.º e 25.º

§ 14.º O defensor nos conselhos de disciplina, funcionando como tribunaes de justiça, é dispensado de qualquer serviço nos dias em que lhe é facultado o exame e estudo do processo, e nos de julgamento.

§ 15.º Os officiaes de policia judiciaria militar e os escriptaes dos autos são dispensados de todo e qualquer serviço que os mesmos officiaes declarem por escripto, á auctoridade competente, ser incompativel com o desempenho das suas funcções.

§ 16.º O pessoal escolhido para ministrar permanentemente a instrucção dos recrutas, quando esta não seja dada por companhias, esquadrões ou baterias, é dispensado do serviço ordinario, salvo o disposto nos §§ 24.º e 25.º

§ 17.º O pessoal empregado nas carreiras de tiro regimentaes é dispensado do serviço ordinario exterior, e do serviço interior, durante o periodo ordinario de instrução de tiro. O official de tiro e armamento e os sargentos de armamento são dispensados do serviço ordinario exterior, e do serviço interior sómente quando, pelo regulamento de tiro, têm de desempenhar funcções especiaes fóra do quartel.

As dispensas de serviço a que se refere o presente parographo serão concedidas sem prejuizo do disposto nos §§ 24.º e 25.º

§ 18.º São dispensados de comparecer á formatura do recolher os aspirantes a official, os sargentos ajudantes, o contramestre da musica, os cadetes que não estiverem de serviço, os artifices e os musicos a quem seja concedida licença para tocar nos espectaculos.

§ 19.º Os artifices são dispensados de todas as formaturas geraes ordinarias, com excepção da de pret, salvo determinação em contrario do commandante do corpo.

§ 20.º Os condecorados com a ordem militar da Torre e Espada ou com a medalha da classe de valor militar, os cadetes e os filhos de officiaes são dispensados do serviço de ordenança, plantão e fachina, e, quando de guarda, só fazem sentinella ás armas, ás bandeiras ou estandartes. Os cadetes e filhos de officiaes são tambem dispensados de limpeza de solipede, e os restantes serão obrigados sómente a limpar os solipedes em que fizerem serviço. Os alumnos das escolas superiores, alem das dispensas concedidas aos cadetes, são tambem dispensados de todos os serviços considerados de mais de vinte e quatro horas.

§ 21.º As praças de pret impedidas no serviço do corpo, excepto o dos ranchos, são dispensadas do serviço ordinario, observando-se, comtudo, o disposto nos §§ 24.º e 25.º; os soldados e corneteiros empregados na banda de musica são dispensados das formaturas especiaes de companhia, que não sejam para revistas e pret.

As praças de pret impedidas no serviço dos ranchos são dispensadas de qualquer outro serviço que não seja a comparencia á formatura do recolher, a coadjuvação, por parte dos sargentos ajudantes, no serviço de escripturação da secretaria, a execução, por parte dos primeiros sargentos, da escripturação e contabilidade da sua companhia, esquadraõ ou bateria, e o desempenho do cargo de professor do curso de instrução elemental.

As praças encarregadas permanentemente de coadjuvar

os quarteleiros de parque na conservação e limpeza do material de guerra, são dispensadas do serviço ordinario, excepto guarda de policia, e observando-se o disposto nos §§ 24.º e 25.º

§ 22.º Os impedidos dos officiaes e dos aspirantes a official, bem como os tratadores dos cavallos praças ou montadas, são dispensados de qualquer outro serviço que não seja a comparencia á revista de roupa, distribuição do pret, formaturas geraes, exercicios que o commandante determinar, e formatura do recolher quando não pernoitem em casa dos officiaes ou aspirantes a official, ou estes declarem que os empregaram no seu serviço a essa hora.

§ 23.º Os recrutas que, ao serem julgados promptos da instrucção militar, mostrarem poder ficar habilitados nos cursos de instrucção elementar ou de habilitação para primeiros cabos, com mais tres mezes de frequencia, serão dispensados, durante esse tempo, do serviço de escala exterior, salvo o disposto nos §§ 24.º e 25.º, sendo, porém, este tempo considerado como de serviço de escala para os effeitos de promoção a primeiro cabo.

Os alumnos dos cursos acima referidos que estiverem em qualquer serviço interior, com excepção do de sentinella, serão d'elle dispensados durante as horas da aula.

§ 24.º Nos serviços ordinarios, para effeito das dispensas a que se referem os §§ 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 21.º e 23.º, nunca serão incluídos os mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 10.º e 11.º do § 1.º do artigo 183.º

§ 25.º Os individuos dispensados de qualquer serviço ordinario poderão, excepcionalmente, ser para elle nomeados, nos casos previstos pelo presente regulamento.

§ 26.º Os officiaes e praças de pret, a quem tenha fallecido parente proximo, são dispensados de qualquer serviço e de comparecer no quartel, durante os tres dias de nojo.

CAPITULO VII

Licenças

Art. 218.º É das attribuições do commandante do corpo conceder:

1.º Em cada trimestre, a contar do começo do anno, até cinco dias de licença aos officiaes, em casos urgentes e de comprovada necessidade, sem prejuizo do serviço ordinario que lhes pertença; até quinze dias de licença re-

gistada aos sargentos, equiparados e musicos de 3.ª classe; até dez dias de licença ás praças de pret promptas da instrucção, a beneficio dos fundos da escola;

2.º Aos recrutas, licença a beneficio dos mesmos fundos, nos domingos ou dias santificados e dias de grande gala, até oito dias pelo Natal e Paschoa, e até seis pelo entrudo, com começo, respectivamente, nos dias 24 ou 25 de dezembro, domingo de Ramos e sabbado gordo;

3.º Trinta dias de licença com vencimento, durante o primeiro anno de encorporação no activo, a um terço do numero de primeiros e segundos cabos, incluindo os refractarios, de cada companhia, esquadrão ou bateria, nos mezes de junho e julho na arma de infantaria, e no de setembro nas outras armas. Aos cabos do pelotão de sapadores deverá ser concedida esta licença nos mezes em que fizerem menos falta ao serviço;

4.º Licenças registadas no segundo anno de encorporação no activo, e nas mesmas condições que aos soldados, a um terço do numero de primeiros e segundos cabos, devendo gosar trinta dias de licença com vencimento aquelles a quem no primeiro anno da encorporação não tiver sido concedida licença em taes condições;

5.º Licenças registadas por periodos de sessenta dias aos soldados, preferindo os que tiverem bom comportamento, não sendo concedida a sua prorrogação quando haja outros que as desejem e estejam nas condições de as obter;

6.º Licenças registadas ás praças de pret julgadas incapazes pelas juntas hospitalares de inspecção a que forem submettidas, até lhes ser dado destino conforme a legislação em vigor. Exceptuam-se unicamente as que devam ser reformadas e os refractarios; as primeiras aguardarão nas unidades a que pertencem a sua transferencia para as companhias de reformados, e as outras só terão baixa depois de satisfazerem ao preceituado no artigo 176.º do regulamento para os serviços do recrutamento.

§ 1.º A licença de cinco dias, a que se refere o n.º 1.º, poderá ser concedida ao commandante do corpo pelo commandante da brigada ou da divisão.

§ 2.º Durante o periodo de instrucção da segunda reserva, não serão concedidas licenças registadas aos primeiros e segundos cabos da arma de infantaria.

§ 3.º Nas unidades que tomarem parte nos exercicios de armas combinadas do quinto periodo de instrucção, não serão concedidas licenças registadas aos primeiros e se-

gundos cabos, desde que as mesmas unidades sejam nomeadas até terminarem os referidos exercicios.

§ 4.º Durante o primeiro anno de incorporação no activo, só serão concedidas licenças registadas nos periodos em que as praças da segunda reserva estiverem em instrução.

§ 5.º Aos soldados, no segundo anno de incorporação no activo, será concedida licença registada durante o periodo de instrução de recrutas áquelles que poderem ser dispensados do serviço, e depois de terminada aquella instrução, conforme for determinado pelo commandante da divisão.

§ 6.º Os refractarios só podem ter licença registada, por trinta dias em cada anno, no segundo e terceiro anno de incorporação no activo, devendo no quarto, quinto e sexto anno fazer serviço durante, pelo menos, sessenta dias.

§ 7.º As licenças registadas a cabos e soldados serão concedidas sob proposta dos commandantes das companhias, esquadrões ou baterias.

§ 8.º Nenhuma licença registada será concedida, salvo o caso especificado no n.º 6.º, sem que as praças que forem devedoras satisfaçam a importancia dos descontos que estiverem determinados.

§ 9.º As licenças a que se refere o presente artigo poderão ser gosadas em qualquer localidade dentro do paiz, devendo os officiaes poder regressar ao corpo no praso de vinte e quatro horas.

Art. 219.º Compete ao commandante da companhia, esquadrão ou bateria conceder as seguintes licenças ás praças de pret da unidade do seu commando:

1.º Para não arranchar, á praça que esteja nas condições exigidas, sendo o commandante da companhia, esquadrão ou bateria obrigado ás averiguações necessarias para se certificar da veracidade das rasões que justificam a solicitação da dispensa;

2.º Para sair do quartel depois da formatura do recolher, com destino a pernoitar na habitação de familia. Esta licença (modelo n.º 63) precisa ser confirmada pelo commandante do corpo, e será immediatamente annullada por este official ou por proposta do commandante da companhia, esquadrão ou bateria logo que conste que a praça abusa da permissão, transitando, depois da hora regulamentar, pelas ruas da localidade em que o corpo estiver. Ás praças que tiverem licença para dormir fóra do quar-

tel, o que sómente será concedido ás que forem casadas, aos viuvos com filhos e áquellas que tiverem na localidade pae, mãe ou outros proximos parentes com quem vivam, não é permittido vaguearem pelas povoações, devendo em seguida á formatura do recolher dirigir-se directamente aos seus domicilios.

Art. 220.º Nenhuma licença será concedida sem que seja solicitada pelas vias competentes e informada pelo commandante da companhia, esquadraão ou bateria, quando este não seja competente para a dar.

Art. 221.º Todo o superior tem estricta obrigação de fazer recolher immediatamente ao seu quartel as praças que encontrar infringindo as disposições do n.º 2.º do artigo 219.º, ou que não estejam munidas das licenças (modelos n.ºs 62 e 63).

CAPITULO VIII

Uniformes

Art. 222.º O plano de uniformes contém as regras que servem de norma á manufactura dos artigos de fardamento, quanto á especie, qualidade, dimensões, côres, feittos e accessorios, e, portanto, obriga todos os militares á sua rigorosa observancia.

Art. 223.º Os officiaes, aspirantes a official, sargentos e seus equiparados usarão o cabello curto, de fórma a não se poder separar, e as demais praças usal-o-hão cortado á escovinha e deverão apresentar-se sempre devidamente barbeados.

Art. 224.º Os officiaes e praças grãduadas devem fazer recolher ao quartel a praça de pret que encontrarem infringindo o determinado no plano de uniformes, fazendo-a apresentar ao official de inspecção, que mencionará esta occorrenciã na parte de serviço.

§ 1.º Dos officiaes que incorrerem em abuso ou contravenção do plano de uniformes tomarão nota os capitães ou officiaes superiores, para que o commandante proceda convenientemente.

§ 2.º Incorre em grave responsabilidade o superior que permittir ou tolerar alteração ou abuso nos uniformes.

Art. 225.º O uniforme para todos os serviços é o que está determinado no respectivo plano.

§ 1.º O distinctivo do serviço interno é, para os officiaes, a bandoleira, e para as praças de pret, a bandoleira ou o cinturão, conforme a arma.

§ 2.º As praças de serviço interno vestem capote quando for determinado pelo official de inspecção.

§ 3.º É prohibido ás praças de pret sair do quartel com capote, a não ser em serviço, com licença da junta ou quando pelo commandante seja determinado.

§ 4.º É igualmente prohibido a qualquer official do corpo, o uso de trajo civil durante o tempo em que, por motivo de serviço ou determinação regulamentar, permanecer no respectivo aquartelamento.

§ 5.º Os impedidos de official e os tratadores de solípedes, quando não tenham o uniforme especial, farão uso do fato de cotim ou de panno, conforme o serviço que tenham a desempenhar.

Art. 226.º Os artigos do uniforme serão todos marcados de modo que fiquem bem claras as indicações do regimento, batalhão, companhia, esquadrão ou bateria e o numero da praça n'estas ultimas unidades. Quando a marca tiver de assentar em fundo escuro será feita a tinta branca, e a tinta preta quando o fundo for claro.

Nos artigos de madeira será a marca a fogo, e nos de coiro empregar-se-ha a marcação a frio.

CAPITULO IX

Revistas e formaturas geraes

Art. 227.º Para que o coronel ou commandante do corpo, tenente coronel, maiores e capitães possam certificar-se do bom estado do armamento, equipamento, arreios, atavio individual, estado do quartel e uniformes dos individuos sob o seu commando, e emfim do cumprimento das ordens que a tal respeito tenham expedido, devem passar, alem das revistas determinadas n'outros capitulos d'este regulamento, as seguintes:

1.º O coronel ou commandante, as geraes que julgar necessarias;

2.º O tenente coronel, alem das que lhe sejam mandadas passar pelo coronel, deverá em cada trimestre passar uma revista minuciosa a todas as dependencias do quartel;

3.º Os maiores devem passar semanalmente uma revista ao aquartelamento das companhias, esquadrões ou baterias da sua immediata fiscalisação; e mensalmente ao armamento, equipamento, arreios e mais material, mobilia, utensilios e aos uniformes das respectivas praças;

4.º Os capitães, as que julgarem necessarias, para que

tudo esteja no melhor estado de arranjo e asseio, sendo os unicos responsaveis pelas faltas que o major encontrar.

§ 1.º Sempre que as revistas de que tratam os n.ºs 3.º e 4.º se realisarem fóra das casernas, os officiaes, que as passarem, participal-o-hão previamente ao seu superior immediato, para conhecimento do commandante.

§ 2.º A banda de musica tocará durante as revistas geraes e de batalhão.

Art. 228.º Aos sabbados, haverá revista geral de saude, formando as companhias, esquadrões ou baterias, sem armas, sob o commando dos respectivos primeiros sargentos, comparecendo tambem a guarda de policia, e assistindo o official de inspecção.

Art. 229.º No mesmo dia, verificar-se-ha a inspecção aos solipedes, passada pelo major do regimento ou respectivo grupo, e assistindo o veterinario e os officiaes das companhias, esquadrões ou baterias.

Art. 230.º Se o sabbado for dia santificado, de grande gala ou de luto nacional, as revistas, de que tratam os artigos 228.º e 229.º, serão passadas no dia immediatamente anterior.

Art. 231.º O capitão medico ou na sua falta o subalterno medico, alem das revistas que lhe estão determinadas, deverá visitar amiudadas vezes o aquartelamento, com a devida permissão do commandante, para se certificar do seu estado sob o ponto de vista hygienico.

Art. 232.º O sargento de dia ao corpo tem por dever passar revista ás fachinas que tiverem de prestar serviços fóra do quartel.

§ unico. As fachinas, quando sairem do quartel, irão sempre debaixo de fórma e devidamente commandadas.

Art. 233.º Em regra, nenhuma força sairá do quartel para serviço de destacamento ou diligencia, ou recolherá d'este, sem que pelos majores lhe seja passada revista, dando superiormente conhecimento do seu resultado.

§ unico. Quando a força entrar no quartel a horas que não possa ser-lhe passada revista, realisar-se-ha no dia immediato.

Art. 234.º Em todas as formaturas geraes em que o corpo tenha de comparecer, far-se-ha primeiro o toque de *corneteiros* ou *clarins*, e depois os outros toques, convenientemente espaçados, para que os subalternos, capitães e commandantes de batalhões ou grupos passem as devidas revistas e o corpo forme, á hora determinada, cumprindo-se os preceitos do respectivo regulamento tactico.

§ unico. Nos corpos montados, quando os solipedes tiverem de ser apparelhados, as revistas serão passadas depois d'elles apparelhados.

CAPITULO X

Instrucção

Art. 235.º O primeiro e principal objectivo dos commandantes dos corpos deverá ser o ministrar, desenvolver e aperfeiçoar a instrucção das tropas, consagrando-lhe o devido tempo e subordinando-lhe, em regra, todos os outros serviços.

§ unico. A instrucção será regulada pelo commandante segundo as prescripções dos regulamentos e outros diplomas que lhe digam respeito, e, nos casos omissos, pela maneira que tiver por mais conveniente.

CAPITULO XI

Juramentos e fórma de os prestar

Art. 236.º Para com os individuos que forem promovidos ao posto de alferes, capellão de 3.ª classe ou mestre de musica, no corpo para que forem destinados, se procederá da maneira seguinte:

1.º Quando se apresentar o novo official, o commandante mandará reunir todos os officiaes na secretaria do corpo, de grande uniforme, e o commandante da respectiva companhia, esquadraõ ou bateria introduzirá o promovido, quando assim lhe for determinado;

2.º Seguidamente, o commandante ordenará que o promovido preste o juramento seguinte: *«Eu, F. . . ., que por decreto de . . . de . . . de . . ., fui promovido a . . . para o . . . de . . ., n.º . . ., juro pela minha fé e no Santo Nome de Deus, que enquanto cingir a minha espada e pertencer á nobre officialidade do exercito portuguez, hei de servir bem, com zêlo e valor, obedecendo ás ordens dos meus superiores, e fazendo-me obedecer e respeitar dos meus subordinados, debaixo dos preceitos da disciplina, respeitando, guardando e fazendo respeitar os direitos e deveres de cada um, e procurarei por todos os modos augmentar o esplendor do exercito, defender a nação dos seus inimigos internos e externos, o Rei e a constituição politica do paiz, vertendo para esse effeito, quando seja neces-*

sario, o meu sangue, como militar brioso e dedicado cidadão. E para firmeza de tudo, assim o juro na presença dos officiaes d'este . . . ;

3.º Para os capellães será o teor d'este juramento convenientemente modificado ;

4.º A ordem do corpo, no dia em que o official prestar juramento, assim o deverá declarar.

§ 1.º Se o official não poder reunir ao corpo em que foi collocado, no praso de vinte dias, sem ser por motivo de doença ou licença, o respectivo commandante assim o participará ao da divisão em que elle residir, o qual ordenará que o juramento seja prestado no corpo ou escola pratica onde o mesmo official se ache, cujo commandante fará a devida comunicação ao corpo a que o official pertencer.

§ 2.º Quando o commandante do corpo não tiver recebido esta participação no praso de trinta dias, assim o comunicará ao commandante da divisão, para se providenciar convenientemente.

Art. 237.º Todos os mancebos, no acto de assentar praça, devem prestar juramento de fidelidade ás bandeiras, collocando a mão direita sobre os Santos Evangelhos, proferindo em voz alta as seguintes palavras que lhes serão dictadas: *Juro, pela minha fé e no Santo Nome de Deus, servir bem e fielmente emquanto for alistado nas fileiras do exercito portuguez; obedecer com promptidão ás ordens dos meus superiores concernentes ao serviço; em caso algum abandonar o meu chefe ainda nas occasiões mais perigosas; e pela patria, pelo Rei e pela constituição politica do paiz, verterei meu sangue, se for preciso, com valor e brio, defendendo-os dos inimigos internos e externos. Assim o juro.*

§ 1.º Este juramento será prestado nos corpos, depositos militares, districtos de recrutamento e reserva ou em qualquer commando militar.

§ 2.º Prestado o juramento, mencionar-se-ha este facto na guia de apresentação ou no respectivo processo, sendo o seu averbamento assignado pelo official que o deferir. Este serviço incumbe ao chefe da secretaria.

Art. 238.º Todas as praças encorporadas no activo deverão ratificar o juramento a que se refere o artigo anterior, em acto solemne.

§ 1.º A primeira ratificação de juramento, depois da encorporação geral dos recrutas, realizar-se-ha no mesmo dia em todas as localidades onde haja tropas de guarnição,

effectuando-se n'esse dia, que será um domingo, designado pela secretaria da guerra, uma festa militar commemorativa do acto, regulada pelas seguintes disposições:

1.^a O serviço será feito de grande uniforme.

2.^a Às oito horas da manhã mandar-se-ha hastear a bandeira nacional com as formalidades regulamentares, devendo tambem assistir a banda de musica, de corneteiros ou de clarins.

3.^a Os ranchos serão melhorados.

4.^a Á hora determinada haverá formatura geral do corpo na parada do quartel, fazendo n'essa occasião o ajudante a chamada dos recrutas e a leitura dos deveres militares consignados no regulamento disciplinar, e seguindo-se uma allocução ácerca da importancia d'esses deveres e do juramento prestado no acto do alistamento, a qual será proferida pelo capellão, ou, na falta d'este, pelo official que o commandante designar.

5.^a Nas guarnições constituídas por mais de uma unidade haverá missa campal ao meio dia, para a qual poderão ser convidados os officiaes estranhos ás unidades, as auctoridades civis e municipaes, as corporações e individuos que o commandante militar entenda dever convidar.

Os corpos, de grande uniforme e armados, adoptam a formatura mais adequada ao local em que se realizar a cerimonia, conforme for determinado pela auctoridade superior militar, devendo os recrutas, tambem de grande uniforme e armados, sendo possivel, formar na esquerda das companhias, esquadrões ou baterias a que pertencerem.

Terminada a missa, reunidos os recrutas, em cada corpo, em local conveniente, e collocando-se na sua frente o porta-bandeira ou porta-estandarte, os recrutas elevam o braço direito até ficar na posição horisontal e para a frente, e repetem as seguintes palavras, que serão pronunciadas pelo official mais graduado ou antigo immediato ao commandante:

Ratifico publicamente este juramento que prestei ao assentar praça: Juro, pela minha fé . . . (formula do juramento expressa no artigo 237.^o).

Nas unidades em que não houver bandeira ou estandarte, o commandante põe a sua espada em posição horisontal, sem elevar o braço, collocando-se á frente dos recrutas enquanto elles pronunciam a ratificação.

Depois do juramento todos os corpos desfilarão em continencia perante a auctoridade superior militar que presi-

dir ao acto, na fôrma e pela ordem que lhes tiver sido determinado, recolhendo em seguida aos quarteis.

Quando seja possível, serão collocadas uma ou duas baterias em local conveniente para darem um tiro de peça ao *Introito* da missa e uma salva de vinte e um tiros á *Elevação*, reunindo, logo que termine a missa, á unidade a que pertencerem.

Se Sua Magestade El-Rei assistir a este acto, as baterias annunciarão com uma salva de vinte e um tiros a entrada do mesmo Augusto Senhor no campo occupado pelas tropas.

6.^a Nas guarnições em que houver uma só unidade, a missa terá logar na igreja ás onze horas da manhã, recolhendo depois a unidade ao quartel, a fim de proceder ao acto de ratificação do juramento, franqueando-se n'essa occasião a entrada aos convidados e a todas as pessoas que desejem assistir a este acto.

7.^a Se n'alguma unidade houver de proceder-se á benção de nova bandeira ou estandarte, poderá realisar-se esta cerimonia por occasião da missa que precede o juramento dos recrutas.

8.^a A banda de musica tocará durante a terceira refeição, devendo assistir a esta por algum tempo, nos respectivos refeitórios, os officiaes do corpo.

9.^a O commandante militar da localidade poderá permittir que os quarteis sejam visitados pelo publico, quando os commandantes dos corpos o solicitem, e julguem não haver inconveniente em tal visita.

10.^a Ao pôr do sol será arreada a bandeira nacional, observando-se n'esta occasião as formalidades estabelecidas na disposição 2.^a

11.^a As fachadas dos quarteis serão illuminadas, como é costume, em dias de grande gala; a hora do recolher será determinada pelo commandante militar da localidade, tocando as bandas de musica ás portas dos quarteis, por espaço de duas horas, desde o anoitecer.

12.^a A auctoridade militar superior que ordenar o acto do juramento solicitará dos parochos das freguezias proximas que annunciem esta cerimonia aos seus parochianos, por occasião da missa conventual no domingo antecedente, a fim de que as familias dos recrutas possam comparecer a ella.

§ 2.º As praças que não poderem, por qualquer motivo, ratificar o juramento no dia a que se refere o paragrapho antecedente, e bem assim aquellas, que desde esse dia até

setembro se encorporarem, ratificarão o juramento n'um domingo, em cada mez, determinado pelo commandante do corpo, quando entre os recrutas, que o não tenham ratificado, haja alguns que estejam a concluir a respectiva instrucção.

Para a realisação d'este acto solemne observar-se-ha o seguinte :

1.º O corpo fórma em parada geral, a pé, de grande uniforme e armado, indo seguidamente ouvir missa á igreja;

2.º Regressado ao quartel e reunidos os recrutas em local conveniente, o ajudante e capellão procedem pela fórma determinada na disposição 4.ª do paragrapho antecedente, depois do que os recrutas ratificam o juramento, observando-se o que a esse respeito se acha preceituado na disposição 5.ª do mesmo paragrapho.

§ 3.º Na ordem do corpo publicar-se-ha a relação das praças que ratificaram o juramento.

§ 4.º Nenhuma praça poderá passar a prompta da instrucção sem ter ratificado o juramento.

CAPITULO XII

Ranchos

SECÇÃO I

Rancho geral

Art. 239.º Todas as praças, desde soldado até primeiro cabo inclusive, corneteiros, clarins, ferradores e aprendizes d'estas classes serão obrigadas a arrancar, á excepção das casadas, das que tiverem familia que lhes dê de comer, o que deverão comprovar, e dos impedidos dos officiaes e aspirantes a official, quando aquelles ou estes declararem que os sustentam.

Art. 240.º A gerencia do rancho será confiada a um sargento ajudante ou primeiro sargento nomeado mensalmente por escala, sob a direcção e vigilancia do conselho administrativo ou do conselho eventual, nos batalhões e grupos separados dos regimentos.

§ unico. Os primeiros sargentos cadetes, e primeiros sargentos graduados, cadetes, quando desempenhem as funcções de primeiros sargentos e, como sargento, contem pelo menos um anno de serviço sujeito a nomeação de escala, n'um corpo da arma a que pertencerem, agrupam com

os sargentos ajudantes e primeiros sargentos no serviço do rancho geral.

Art. 241.º Aos conselhos administrativos ou eventuaes incumbem determinar as tabellas a empregar em cada dia e fazer o pagamento dos generos consumidos no rancho, podendo auctorisar o gerente a fazer o d'aquelles que, não estando arrematados, não possam deixar de ser pagos no acto da acquisição.

§ 1.º O sargento gerente é responsavel por que o rancho se faça com limpeza e seja bem manipulado, e que nos caldeiros entre a quantidade de generos estabelecida. N'estes termos incumbem-lhe:

1.º Requisitar os generos necessarios para a composição do rancho pela fórma que lhe for determinada pelo conselho;

2.º Apresentar ao official de inspecção os generos que devam entrar na confecção do rancho, a fim do mesmo official verificar a sua qualidade e quantidade;

3.º Assistir á distribuição de todas as refeições, e bem assim á divisão de quaesquer rações que previamente tenha de fazer-se;

4.º Entregar ao official de inspecção, por occasião da distribuição do rancho da tarde, o mappa (modelo n.º 64) da receita e despeza do rancho d'aquelle dia, juntando-lhe as minutas (modelo n.º 65) que tiver recebido das companhias, esquadrões ou baterias á mesma hora do dia anterior;

5.º Vigiar assiduamente a preparação do rancho;

6.º Fazer conservar a cozinha, bem como os artigos de mobilia e utensilios ali existentes, no melhor estado de asseio;

7.º Requisitar ao official de inspecção as fachinas que extraordinariamente se tornarem necessarias para o serviço do rancho, e vigiar como ellas executam o que lhes for determinado;

8.º Participar immediatamente ao conselho ou ao official de inspecção, conforme as circumstancias, qualquer occorrença extraordinaria que se dê no serviço a seu cargo.

§ 2.º Os artigos de mobilia e utensilios necessarios para a preparação do rancho, ficam á responsabilidade do gerente do rancho, o qual passará o competente recibo do estado em que os receber.

Art. 242.º Nas companhias, esquadrões e baterias isoladas, a direcção do rancho geral incumbem aos respectivos

commandantes, que nomearão mensalmente, por escala, um subalterno para os coadjuvar n'essa direcção e gerir o rancho, segundo as instrucções prescriptas pelos mesmos commandantes.

Art. 243.º Para a policia da cozinha será nomeado um primeiro cabo, e para rancheiros dois ou mais soldados, conforme o numero de praças arranchadas, a saber: dois rancheiros até duzentas praças, e mais um por cada cem praças que excedam aquelle numero. Se o numero de arranchados não for divisivel por cem, será nomeado mais um rancheiro em relação á fracção que restar.

O primeiro cabo e, em regra, os rancheiros serão nomeados mensalmente por escala, podendo estes ser reconduzidos durante seis mezes, mas nunca todos na mesma occasião.

Art. 244.º Todo o engano de que possa resultar a falta de rancho para qualquer praça, será pago pelo causador d'elle; o conselho administrativo ou eventual, ou o commandante da unidade, conforme os casos, abonará, se for preciso, o valor do rancho para indemnisação do prejuizo.

SECÇÃO II

Rancho dos sargentos

Art. 245.º Haverá um rancho privativo dos sargentos, musicos, respectivos aprendizes, artifices e praças condecoradas com a ordem da Torre e Espada, no qual serão obrigados a comer todos os que não forem casados ou não tiverem familia que os alimente.

§ 1.º N'este rancho serão tambem contadas as praças que tiverem dado alta do hospital com indicação de que devem d'elle fazer uso, e bem assim as que o medico do corpo der como convalescentes com a mesma indicação.

§ 2.º Os cabos e soldados cadetes, filhos de officiaes ou alumnos das escolas superiores, poderão comer do rancho dos sargentos, com auctorisação do commandante do corpo.

Igual concessão poderá ser feita a outras praças que assim o solicitem ao commandante e que este, pelas suas condições especiaes e bom comportamento, julgue dignas d'este favor.

Art. 246.º Para dirigir este rancho haverá uma commissão presidida por um sargento ajudante, tendo por vogaes dois sargentos, sendo um nomeado mensalmente, por escala, de entre os arranchados que tenham, pelo menos,

seis mezes de sargento, e o outro escolhido pelos sargentos arranchados, com a approvação do official superior immediato ao commandante do corpo ou d'este, quando aquelle não exista.

§ 1.º Esta commissão é solidariamente responsavel pela boa administração do rancho, cuja gerencia pertencerá ao sargento nomeado por escala.

§ 2.º Ao sargento gerente incumbe:

1.º Requisitar os generos arrematados necessarios para a composição do rancho pela fórma que lhe for determinada pelo conselho administrativo;

2.º Comprar os generos não arrematados que lhe forem indicados pela commissão;

3.º Apresentar ao official de inspecção os generos que devam entrar na confecção do rancho, a fim do mesmo official verificar a sua qualidade e quantidade;

4.º Vigiar assiduamente a preparação do rancho;

5.º Fazer conservar a cozinha e refeitório, bem como os artigos de mobilia e utensilios ali existentes, no melhor estado de asseio;

6.º Ter escripturada em dia a relação das praças que, com permissão do commandante do corpo, fundada sempre em ponderosas razões de familia, possam mandar buscar a alimentação que lhes competir. Esta relação será fixada n'um quadro collocado no local onde se faça a distribuição das rações para essas praças;

7.º Entregar antes de cada refeição, ao official de prevenção ou, na sua falta, ao de inspecção uma nota do numero de praças arranchadas, com indicação das que, por motivo de serviço, não possam comparecer no refeitório e das que gosem da concessão a que se refere o numero anterior. Com a nota relativa á refeição da tarde deverá tambem entregar as minutas (modelo n.º 66), com o numero de praças arranchadas que as companhias, esquadões ou baterias lhe deverão entregar diariamente;

8.º Apresentar, de cinco em cinco dias, ao conselho um mappa (modelo n.º 67) da receita e despesa do rancho nos ultimos cinco dias, o qual, depois de verificado em presença das relações dos generos a que se refere o artigo 147.º e das minutas indicadas no numero antecedente, será fixado n'um quadro collocado no refeitório;

9.º Participar immediatamente ao official de inspecção qualquer occorrença extraordinaria que se dê no serviço a seu cargo.

§ 3.º O gerente do rancho é responsavel para com a res-

pectiva commissão directora, e esta para com o conselho administrativo, pela existencia e conservação dos artigos de mobilia e utensilios destinados ao serviço do rancho.

§ 4.º Os sargentos ajudantes, nos corpos em que haja mais de um no seu effectivo, revesam-se mensalmente na presidencia da commissão.

Art. 247.º Para rancheiro será nomeado um segundo cabo ou soldado, e para fachinas um soldado por cada vinte e cinco praças arranchadas.

As fachinas serão nomeadas mensalmente, por escala, podendo ser reconduzidas durante seis mezes.

A nomeação do rancheiro não é sujeita á escala.

Art. 248.º É applicavel ao rancho dos sargentos o disposto no artigo 244.º

Art. 249.º Nas companhias, esquadrões e baterias isoladas não haverá commissão directora do rancho, devendo a direcção e gerencia d'este ser confiada a um sargento nomeado mensalmente, por escala, de entre os arranchados, e que, em regra, tenha pelo menos seis mezes de sargento. Aos respectivos primeiros sargentos compete sempre intervir na direcção do rancho pela fórma que for estabelecida pelos commandantes das referidas unidades.

CAPITULO XIII

Escripturação

SECÇÃO I

Registos de matricula

Art. 250.º Haverá tres registos de matricula: um para officiaes, outro para praças de pret e o terceiro para solipedes.

Art. 251.º O registo de matricula dos officiaes será constituido por folhas de matricula (modelo n.º 1), de papel de linho bem consistente, formuladas conforme o disposto no § 3.º do presente artigo ou § 5.º do artigo seguinte.

§ 1.º A numeração em cada corpo é em ordem seguida, reunindo-se todas as folhas, completamente abertas e de modo a evitarem-se dobras, por ordem de numeros de matricula e em grupos de cem, mettendo-se cada grupo entre duas folhas de cartão de dimensões apropriadas, seguras na margem esquerda por meio de encadernação mechanica. Na folha de cartão do rosto será indicado o corpo e o registo.

§ 2.º As folhas dos officiaes que tenham destino continuam a fazer parte do registo e serão encerradas, preenchendo-se os espaços que deixaram de ser escripturados com um traço grosso, horisontal ou diagonal, conforme a lacuna for em linhas continuadas ou em casas especiaes a cada dizer.

§ 3.º Quando algum official for abatido ao effectivo do corpo nos casos mencionados no artigo 272.º, o responsavel pela escripturação do registo de matricula mandará que os averbamentos da folha que lhe disser respeito sejam transcriptos em nova folha que, depois de conferida e assignada pelo mesmo responsavel, rubricada ou cancellada pelo commandante, se este não dirigir a escripturação do referido registo, e sellada, terá o destino indicado no mesmo artigo.

A nova folha, quando for de official demittido, será encerrada pela fórma indicada no paragrapho antecedente; nos outros casos, e a fim da sua escripturação continuar na estação ou corpo que a receber, não accusará o numero de matricula, e só será encerrada nas casas onde já não deva fazer-se qualquer averbamento. As demais casas ficarão em aberto, mas entre a escripturação feita n'um e n'outro corpo haverá um traço grosso, horisontal, de 1 a 2 centímetros de extensão, lançado por aquelle que enviar o documento, devendo, nas casas ainda em branco, existir esse traço no logar em que se começaria a escrever a primeira verba.

No «registo disciplinar», quando contenha averbamentos, o referido traço será substituido por dois traços horisontaes, distantes entre si 1 a 2 millímetros, lançados sob o ultimo averbamento, e cortando a referida casa em toda a sua extensão.

§ 4.º Sempre que se complete um grupo de cem folhas, será formulada uma relação, por ordem alphabetica, dos officiaes a que disserem respeito, com designação do seu posto e numero de matricula, a qual será collada á folha de cartão do rosto, pelo lado de dentro.

Art. 252.º O registo de matricula das praças de pret será constituido pelas folhas de matricula (modelo n.º 2), de papel de linho bem consistente, formuladas nos termos do § 2.º

§ 1.º A numeração em cada unidade independente ou batalhão encorporado é em ordem seguida até 10:000, renovando-se quando tiver attingido este numero.

Havendo duas praças com o mesmo numero, addicio-

nar-se ha a letra A ao numero da que estiver ha mais tempo no corpo.

§ 2.º Alistada que seja qualquer praça, ser-lhe-ha destinada uma folha de matricula, que o official que dirigir a escripturação do respectivo registo fará preencher devidamente, sendo depois assignada por este official, rubricada ou chancellada pelo commandante, e sellada.

As folhas ficarão na secretaria do corpo, batalhão ou grupo isolado, agrupadas, dentro de pastas apropriadas, por companhias, esquadrões ou baterias, segundo a ordem dos numeros que as praças tiverem n'estas unidades.

§ 3.º As folhas das praças abatidas ao effectivo, por effeito de promoção a official e baixa definitiva do serviço, serão encerradas pela fórma indicada no § 2.º do artigo antecedente, e archivadas nos processos que lhes disserem respeito.

As folhas dos desertores e das praças transferidas para a guarnição das provincias ultramarinas serão tambem juntas aos respectivos processos.

§ 4.º As folhas das praças que forem transferidas para outro corpo ou batalhão, ou tiverem passagem á reserva, serão retiradas do registo, e, depois de lhes serem feitos os devidos averbamentos, enviadas ao corpo ou estação competente, a fim de ali continuar a sua escripturação, devendo ao ultimo averbamento escripturado nas casas: *Varões, femeas, aptidões especiaes, habilitações litterarias e profissionaes, condecorações e louvores, tempo de licença registada, tempo de licença por motivo de molestia e tratamento nos hospitaes, condemnações impostas por sentença dos tribunaes*, e bem assim no *registo disciplinar*, seguir-se entre dois pequenos e grossos traços horisontaes, na mesma linha, um numero de referencia para a margem, onde o responsavel pela escripturação do registo escreverá a sua rubrica. Este numero, no *Registo disciplinar*, será escripturado na casa *Observações*, ao lado da menção do anno relativo ao ultimo castigo.

Nas referidas casas e registo disciplinar, quando estejam em branco ou não accussem averbamentos depois da ultima transferencia das praças, será escripturado o numero de referencia, no primeiro caso, no lugar em que se começaria a inscrever a primeira verba, e no segundo, a seguir ao ultimo numero ali exarado.

O mesmo numero de referencia será escripturado adiante do dizer *casou com*, quando as praças não forem casadas.

§ 5.º Promovida que seja qualquer praça a official, ser-

lhe-ha destinada uma folha de matricula (modelo n.º 1), que o official que dirigir a escripturação do registo onde se achar inscripta fará preencher devidamente, sendo depois assignada por este official, rubricada ou chancellada pelo commandante, e sellada, e seguidamente remettida ao corpo ou estação competente, a fim de ali continuar a ser escripturada, devendo por isso observar-se no seu preenchimento o que se acha preceituado no § 3.º do artigo antecedente, relativamente ás casas que ficarem em aberto.

Na folha de matricula (modelo n.º 1) a que se refere o presente paragrapho, não serão transcriptas as infracções de disciplina e penas correspondentes averbadas na folha (modelo n.º 2) relativa á praça promovida a official.

§ 6.º Sempre que alguma praça seja promovida a official, alem da folha de matricula (modelo n.º 1) a que se refere o paragrapho antecedente, ser-lhe-ha formulada uma outra, authenticada pela mesma fórma, encerrada em todas as casas, e na qual serão transcriptas as infracções de disciplina e penas correspondentes que haja averbadas na folha de matricula (modelo n.º 2) que lhe di-ser respeito. Esta outra folha (modelo n.º 1) será enviada directamente á 1.ª repartição ou secção competente da direcção da arma ou serviço, onde devam ficar archivadas as respectivas informações annuaes.

§ 7.º Succedendo deteriorar-se alguma folha de matricula ou estando escripturada de modo a tornar-se absolutamente incapaz de servir ou inintelligivel n'alguma verba, o commandante do corpo mandará escripturar uma nova folha, na qual será lançada a verba: «Esta folha substitue a anterior». A folha substituida será inutilisada, quando não tenha servido de guia de transferencia; devendo no caso contrario acompanhar a nova, quando a praça tenha passagem de corpo.

Dando-se o extravio de alguma folha de matricula, o commandante procederá ou mandará proceder a uma syndicancia ácerca do facto. A escripturação da nova folha far-se-ha pela da caderneta ou, na sua falta, recorrendo-se aos elementos existentes na secretaria do corpo ou na de qualquer outro em que a praça tenha servido. O resultado da syndicancia será archivado até á primeira inspecção.

Art. 253.º Quando uma folha de matricula não for sufficiente para n'ella se mencionarem todos os assentamentos relativos ao official ou praça de pret a que disser respeito, será collada, pelo lado esquerdo, outra ou mais, conforme for necessario. No alto da primeira folha, do lado direito

do nome da praça, mas um pouco afastado d'elle, escrever-se-ha: «Continuam os assentamentos n'outra folha». Esta verba mencionar-se-ha em todas as folhas addicionaes, com excepção da ultima. Nas mesmas addicionaes e do lado esquerdo da designação «Folha de matricula», escrever-se-ha tambem a verba: «Continuação da...». As folhas addicionaes serão authenticadas pela mesma fórma por que são as primeiras, e a sua escripturação limitar-se-ha ás casas em que se tornar necessario, por já estarem preenchidas as da folha anterior. Quando os officiaes ou praças de pret sejam transferidos de corpo, as notas que remetterem os documentos de transferencia deverão indicar, por extenso, o numero de folhas addicionaes.

Art. 254.º O registo de matricula dos solipedes será constituído pelas folhas de matricula (modelo n.º 3) de papel de linho bem consistente.

§ 1.º A numeração em cada corpo é em ordem seguida e até 1:000, renovando-se quando tiver attingido este numero. As folhas ficarão na secretaria do corpo, ou grupo isolado, agrupadas pela fórma indicada no § 2.º do artigo 252.º

§ 2.º Havendo dois solipedes com o mesmo numero, addicionar-se-ha a letra A ao numero do que estiver ha mais tempo no corpo.

§ 3.º Quando a casa «Occorrencias» se preencher, continuar-se-ha o registo d'ellas em uma ou mais folhas addicionaes, escrevendo-se tão sómente o numero de matricula, e na casa «Sexo e resenhos» a verba: continuação do registo.

§ 4.º As folhas serão authenticadas e encerradas pela mesma fórma por que o são as das praças.

§ 5.º A folha de matricula de qualquer solipede que for abatido ao effectivo, depois de feitos os respectivos averbamentos, será remettida ao corpo para onde elle for transferido ou archivada.

Art. 255.º Na escripturação dos registos de matricula observar-se-hão as respectivas instrucções d'este regulamento.

Como auxiliares para esta escripturação, poderão servir com vantagem e de preferencia os exemplos publicados na ordem do exercito n.º 22 de 29 de agosto de 1892 e alterações posteriores, na parte que estiver de accordo com as referidas instrucções, tendo-se sempre em attenção a terceira das disposições geraes das mesmas instrucções.

SECÇÃO II

Caderneta militar

Art. 256.º A cada praça de pret será distribuida uma caderneta (modelo n.º 4), por cuja importancia será debitada; a sua escripturação, na parte correspondente á da folha de matricula da praça, acompanhará a d'este documento, segundo os mesmos preceitos e sob a direcção do official a cargo de quem estiver a escripturação do respectivo registo de matricula, devendo as resalvas, nas paginas 8 e 9, ser rubricadas pelos commandantes das companhias, esquadrões ou baterias, e nas outras paginas que não tenham numero superior a 29 pelos officiaes superiores que immediatamente superintendam sobre o serviço d'essas unidades ou, quando forem independentes, pelos respectivos commandantes.

As folhas da caderneta serão rubricadas ou chancelladas pelo commandante do corpo e selladas.

§ 1.º Recebida na secretaria a caderneta militar de qualquer praça transferida de outro corpo, e verificada que seja a sua escripturação, será entregue ao commandante da companhia, esquadrão ou bateria a que a praça for destinada.

§ 2.º As cadernetas das praças que forem abatidas ao effectivo, quando não tenham de ser remettidas a qualquer corpo ou estação, ou ser-lhes entregues, serão archivadas nos processos que lhes disserem respeito.

§ 3.º Quando se preencha completamente alguma pagina ou casa da caderneta, e haja mais averbamentos a fazer, ser-lhe-hão colladas, no lugar apropriado, o numero de folhas que se tornarem precisas para a sua escripturação.

As folhas addicionaes serão numeradas e authenticadas como as outras, cujas dimensões terão. O numero será o mesmo que o da pagina que as anteceder, accrescentado de letras alphabeticas, segundo a sua ordem. Na folha do rosto, por cima do dizer «caderneta militar», o commandante do corpo deverá assignar uma declaração em que se mencione o numero de folhas que se addicionarem e fim para que.

§ 4.º Quando haja a substituir alguma caderneta, suprimir-se-hão as rubricas contidas nas paginas, e quaesquer verbas para cuja escripturação já não haja elementos. Na folha do rosto, por cima do dizer «caderneta militar», declarar-se-ha que substitue a anterior, sendo todas

as folhas rubricadas ou chancelladas pelo commandante, e selladas, e devendo este assignar a declaração. A caderneta substituida será inutilisada.

§ 5.º As cadernetas das praças que passarem á reserva deverão ser encerradas nas casas «habilitações litterarias e profissionais» e «condecorações e louvores».

Durante a reserva, os averbamentos correspondentes a estas casas, que tenham de escripturar-se, serão inscriptos na casa *Notas biographicas durante o serviço militar*. As praças que voltarem ao serviço activo, a fim de serem readmittidas, serão distribuidas novas cadernetas em substituição das que apresentarem, se se tornar necessario fazer qualquer averbamento nas casas encerradas.

§ 6.º As praças, em cuja matricula seja trancado algum averbamento por effeito de amnistia, serão distribuidas novas cadernetas, inutilisando-se as que possuirem.

SECÇÃO III

Registos de alterações

Art. 257.º Os registos de alterações (modelos n.ºs 5 e 6) constarão, respectivamente, de cem e trezentas paginas uteis, servindo cada uma para a inscripção de quatro ou dois individuos, conforme o registo disser respeito a officiaes ou praças de pret. O registo de alterações (modelo n.º 7) constará de cem paginas uteis, destinada cada uma para a inscripção de seis solipedes.

Estes registos serão encadernados e as suas folhas numeradas e rubricadas ou chancelladas pelo commandante do corpo, devendo observar-se na sua escripturação o seguinte:

1.º A inscripção dos officiaes, praças de pret e solipedes será feita por ordem de numeros de matricula;

2.º No mesmo registo só se escripturarão praças ou solipedes, cujos numeros de matricula pertençam á mesma serie;

3.º Na casa *Observações* averbar-se-hão por fôrma concisa, mas clara, e empregando-se abreviaturas facilmente comprehensiveis, todos os factos que alterem os vencimentos das praças e a sua situação nas escalas de serviço, a situação dos solipedes e a qualidade e quantidade das forragens, e ainda quaesquer outros que se julgue conveniente registrar, devendo, na menção das penas, incluir-se tambem a reprehensão.

O averbamento dos factos, em cada anno, será prece-

dido pela menção d'este, e aquelles acompanhados da indicação do dia e mez em que se deram;

4.º Quando a casa de *Observações* não for sufficiente para o averbamento de todos os factos relativos ao individuo a que disser respeito, passará este a ser escripturado no primeiro espaço disponivel em seguida ao ultimo escripturado no mesmo registo ou n'outro que se lhe seguir, repetindo-se os seus numeros e nome, e escrevendo aquelles a tinta encarnada;

5.º Na casa *Observações* serão tambem escripturados todos os factos averbados pelos D. R. R. nas folhas de matricula das praças da reserva que continuem fazendo parte das unidades activas;

6.º Quando na referida casa já não deva fazer-se qualquer averbamento, será encerrada.

§ 1.º Nos grupos que estiverem separados dos regimentos, haverá registo de alterações para as respectivas praças de pret e solipedes.

§ 2.º Nos registos de alterações das praças de pret e solipedes dos regimentos não serão escripturadas as observações respeitantes ás praças e solipedes dos grupos mencionados no paragrapho antecedente.

§ 3.º Nas companhias e baterias independentes não haverá registo de alterações para officiaes, podendo deixar de ser escripturadas, nos registos das praças de pret e solipedes, as alterações mencionadas nos respectivos cadernos; todas as penas, porém, constantes do registo de matricula serão averbadas no registo de alterações.

SECÇÃO IV

Livros das ordens do corpo e outras de execução permanente

Art. 258.º O livro das ordens, formado de trinta cadernos de papel almasso, devidamente encadernado, estará a cargo do chefe da secretaria. As folhas serão numeradas e rubricadas ou chancelladas pelo commandante.

§ 1.º As paginas serão marginadas de um e outro lado na largura de um quinto cada margem; a do lado esquerdo servirá para o numero e designação da ordem, e a do lado direito para as rubricas. O modelo n.º 8 indica o modo de registar e redigir as ordens do corpo. A ordem deverá conter, alem do detalhe de serviço, tudo o que tratar de materia de execução permanente, louvores, disciplina e administração; as alterações na situação ou vencimentos

dos officiaes e praças de pret; entrada e saída do effectivo d'estes individuos, e bem assim dos solipedes.

§ 2.º Redigida a ordem, o commandante ordenará a sua publicação e transcripção no livro.

§ 3.º No livro das ordens será transcripto tudo o que se publicar na ordem do corpo, excepto o detalhe de serviço.

Art. 259.º As ordens, quando não seja adoptado algum dos processos indicados no paragrapho seguinte, serão escriptas em cadernos pelos primeiros sargentos, sempre que se faça o toque da ordem.

§ 1.º É permittido tirar a ordem por meio de autocopista ou outro processo rapido de reproducção.

§ 2.º Os artigos da ordem que contenham disposições de execução permanente privativas do corpo, brigada, divisão ou commando militar, não serão transcriptas nos cadernos a que se refere o presente artigo, mas escripturadas em meias folhas de papel almasso com margens, de um e outro lado, de 3 centímetros de largura. Estas meias folhas irão sendo reunidas, em cada companhia, esquadrão ou bateria, dentro de pasta apropriada, juntando-se-lhes no fim do anno um indice, que será formulado pelo ajudante.

As ordens, que forem revogadas, serão retiradas da pasta e cortados os seus numeros no indice; quando sejam, apenas, em parte alteradas, far-se-ha essa indicação á margem.

Sempre que seja possivel, as ordens de que trata o presente paragrapho serão tiradas por meio de autocopista ou outro processo rapido de reproducção.

Art. 260.º Todos os officiaes são obrigados a ter conhecimento das ordens de execução permanente.

SECÇÃO V

Registo da correspondencia expedida

Art. 261.º Este registo será formado pelo conjuncto das minutas dos officios, notas e telegrammas, feitas em meias folhas de papel com a conveniente margem para encadernação mechanica. A mesma meia folha poderá conter mais de uma minuta, sendo todas as meias folhas rubricadas pelo chefe da secretaria e collocadas por ordem de datas e numeros. A numeração é seguida e será differente na secretaria do corpo e na do conselho administrativo, e renova-se em 1 de janeiro de cada anno.

As minutas dos officios ou notas confidenciaes serão archivadas pelo commandante, mas não deixam de ter no registo o numero que lhes possa pertencer, com a indicação da auctoridade a quem foram expedidas, e a de confidencial.

SECÇÃO VI.

Escripturação relativa ao cumprimento do preceito da confissão quaresmal

Art. 262.º O chefe da secretaria entregará ao capellão um livro em branco, encadernado, de vinte cadernos de papel almasso, com as folhas numeradas e por elle rubricadas ou cancelladas. N'este livro relacionará o capellão todas as praças que, em cada anno, tiverem cumprido o preceito da confissão quaresmal, designando-as por companhias, esquadrões ou baterias, pelo numero de matrícula, gradação e nome; no fim de cada relação annual certifica o cumprimento do preceito pelas praças ali registadas, assigna, e o referido chefe rubrica; d'este livro deverá o capellão extrahir as certidões que forem requeridas (modelo n.º 9), com o despacho do commandante. Concluido o registo do primeiro livro, continuar-se-ha segundo, e assim successivamente.

SECÇÃO VII

Escripturação relativa aos diarios e escalas

Art. 263.º Um diario para cada corpo (modelo n.º 10), estará a cargo do ajudante, a quem compete a sua escripturação e a promptificação de quaesquer mappas da força.

§ unico. O diario é preenchido em vista dos mappas da força (modelos n.ºs 11 e 12), que os primeiros sargentos farão entregar na secretaria antes da formatura da segunda refeição do rancho geral.

Art. 264.º Para a nomeação individual dos differentes serviços, haverá na secretaria do corpo, conforme se tornar necessario, escalas devidamente encadernadas (modelo n.º 13) para officiaes superiores, capitães e subalternos, e (modelo n.º 14) para sargentos, cabos, ferradores, corneteiros e clarins. Cada uma d'estas escalas será subdividida para os diversos serviços que cada classe póde ser chamada a prestar por escala, e constará de cincoenta folhas, excepto a dos cabos que terá setenta e cinco, numeradas e rubricadas ou cancelladas pelo chefe da secretaria. Alem das escalas individuaes haverá escalas de ba-

talhões ou grupos, companhias, esquadrões ou baterias, para os serviços que são desempenhados por estas unidades.

§ 1.º O individuo nomeado para serviço de vinte e quatro horas, ou menos, será inscripto na respectiva escala depois de aquelle ter começo de execução, riscando-se o o seu appellido ou numero, sem os tornar illegiveis, se ali já estiver registado; se a nomeação for para serviço de mais de vinte e quatro horas proceder-se-ha similhantemente no dia em que este terminar, pondo-se na casa das casualidades, na occasião da nomeação, adiante do seu appellido ou numero um signal que mostre estar em serviço.

§ 2.º Os cabos, corneteiros, clarins e ferradores serão nomeados para serviço pelos seus numeros de companhia, esquadrão ou bateria.

§ 3.º As casualidades temporarias são notadas a lapis, para advertir tão sómente da impossibilidade da nomeação do individuo para serviço, até que tenha cessado o impedimento. Risca-se o appellido ou numero quando o individuo sae permanentemente da escala.

SECÇÃO VIII

Expediente da secretaria do corpo

Art. 265.º Nenhuma nota, officio, requerimento ou informação tratará de mais de um individuo, objecto ou pretensão, excepto em casos muito especiaes em que se não possa tratar singularmente de um assumpto, ou quando as pretensões forem iguaes e acompanhadas de identicas circumstancias, ou ainda na correspondencia entre individuos do mesmo corpo, separando-se sempre o expediente do conselho do da secretaria.

§ 1.º Os mappas e relações, que devem remetter-se periodicamente, não serão acompanhados de nota de remessa, sendo, comtudo, apontada a sua expedição no registo da correspondencia.

§ 2.º O chefe da secretaria, apresenta á assignatura do commandante os officios, notas ou documentos e, depois de receber as ordens necessarias, fará registrar a correspondencia, fechal-a e dar-lhe o conveniente destino. Este serviço, nos batalhões separados dos regimentos e grupos isolados, será desempenhado pelos ajudantes, e nas companhias, esquadrões ou baterias isoladas, pelo subalterno mais graduado ou antigo.

Art. 266.º A correspondencia entre as differentes auctoridades é feita por meio de officios, notas ou telegrammas.

§ 1.º O officio emprega-se para com os ministerios estranhos ao da guerra e auctoridades civis ou ecclesiasticas, e será escripto em papel fino, com um terço da folha por margem, imprimindo-se ao alto d'esta o carimbo da estação expedidora, e logo por baixo o numero de ordem que lhe couber em vista do registo da correspondencia. Mencionado ao alto da folha o tratamento que for da pragmatica, e exposto o assumpto a tratar, concluir-se-ha o officio pela formula «Deus guarde V...», escripta na linha immediata á ultima do texto, e no final d'esta segue-se, em nova linha, a localidade d'onde é expedido e a data, e na immediata a direcção, que se começará a escrever dentro da margem, e que será a designação da auctoridade á qual for expedido ou o nome da pessoa, quando não desempenhe cargo official; finalmente, a conveniente distancia, a assignatura da auctoridade expedidora e posto.

§ 2.º A nota, que se emprega na correspondencia com todas as auctoridades militares dependentes da secretaria da guerra e com as guardas municipaes, será escripta em uma ou mais meias folhas de papel almasso, tendo um quinto da folha por margem. No alto e ao centro da primeira pagina imprimir-se-ha o carimbo, e logo abaixo escrever-se-ha o numero de ordem em vista do respectivo registo. Na linha immediata designar-se-ha a localidade d'onde é expedida e a data, e em cada uma das tres seguintes a designação da auctoridade destinataria, localidade para onde é expedida e designação da auctoridade expedidora. Um pouco abaixo, começa-se o texto da nota e, findo o assumpto, seguir se-ha a assignatura e posto do expedidor, como se exemplifica do modo seguinte:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

N.º ...

Lisboa, ... de ... de ...

Ao sr. chefe do estado maior da 1.ª divisão militar.

LISBOA

Do commandante do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha.

.....
(Assignatura)

(Posto)

4.ª Divisão militar

N.º ...

Evora, ... de ... de ...

Ao sr. commandante do regimento de infantaria n.º 17.

BEJA.

Do chefe do estado maior da 4.ª divisão militar.

(Assignatura)

(Posto)

Regimento de cavallaria n.º 7

N.º ...

Almeida, ... de ... de ...

Ao sr. commandante do 4.º esquadrão de cavallaria n.º 7.

AVEIRO.

Do tenente coronel do mesmo regimento.

(Assignatura)

(Posto)

§ 3.º Os officios, bem como as notas, devem ser redigidos em termos concisos, sem prejuizo da indispensavel clareza, e indicarem a repartição, numero e data do officio ou nota a que respondem.

§ 4.º Nos sobrescriptos dos officios e das notas observar-se-hão as seguintes formulas, conforme a estação ou auctoridade a quem forem dirigidos :

S. N. R.

À 1.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra (ou) Ao quartel general de ... divisão militar.

(Localidade).

Do commandante do regimento de ... n.º ...

S. N. R.

Do tenente coronel do regimento de infantaria n.º 2.

Ao sr. commandante do destacamento do mesmo regimento na ...

(Localidade).

S. N. R.

Ao sr. governador civil do districto de ...

(Localidade).

Do commandante do regimento de ... n.º ...

§ 5.º A regra geral é que, nos sobrescriptos para auctoridade superior, é esta indicada antes da designação do expedidor.

Art. 267.º A correspondencia confidencial será fechada em dois sobrescriptos; no primeiro, depois de convenientemente lacrado, apenas se escreverá, sobre o fecho, a palavra *confidencial*, sendo o segundo escripturado ao modo ordinario.

Art. 268.º A praça encarregada de levar a correspondencia ao seu destino irá munida de uma minuta com designação do numero de officios e notas, estação onde devem ser entregues e data em que são expedidos, na qual se passa o recibo. A minuta não tem de acompanhar a correspondencia, quando esta seja entregue em qualquer estação postal.

§ unico. Na correspondencia levada por ordenanças montadas, marcar-se-ha o andamento em que devem ir, pondo uma cruz para designar «a passo», duas para alternar o passo e trote, e tres para indicar a maxima rapidez compativel com a distancia.

Art. 269.º Na secretaria do corpo estará patente, em uma moldura com vidro, uma tabella indicando todos os mappas, relações, notas e quaesquer outros documentos que periodicamente tenham de ser remettidos ás differentes estações, não só nos termos d'este regulamento, como de qualquer outro.

Em regra, cada corpo tem, nos termos do presente regulamento, de remetter os documentos que constam da seguinte tabella:

Tabella dos differentes mappas, documentos e relações
a enviar a diversas repartições

Epochas	Dias em que são remettidos	Designação dos mappas, documentos ou relações	Numero dos modelos	Repartições para onde são remettidos
Diariamente.	—	Mappa da força para detalhe do serviço exterior.	15	Quartel general da divisão ou commando militar.
Quinzenalmente.	1 e 16	Relação dos officios e praças de pret addidas.	—	Idem.
		Mappa da força.	16	Quartel general da divisão.
	1.....	Mappa da força.	16	Quartel general da brigada.
		Mappa da força (a)	17	Ministerio da guerra — direcção da arma ou serviço
Mensalmente.		Relação dos sargentos (b).	18	Idem.
		Relação dos artifices.	18	Ministerio da guerra — 3.ª direcção.
		Relação do pessoal que compõe a banda de musica (b).	19	Ministerio da guerra — 1.ª direcção.
		Nota das alterações dos solipedes.	20	Ministerio da guerra — 2.ª direcção.
	Até 5	Relações e talões das requisições de transportes conferidas no mez anterior.	21 e 22	Ministerio da guerra — 5.ª direcção, 1.ª repartição, 2.ª secção.
		Relação das praças em tratamento nos hospitaes civis.	23	Ministerio da guerra — 6.ª direcção.

Epochas	Dias em que são remetidos	Designação dos mappas, documentos ou relações	Numero dos modelos	Repartições para onde são remettidos
Mensualmente.	Até 5.....	Relação dos officiaes e suas situações.	24	Quartel general da divisão.
		Relação nominal das praças que commetteram o crime de deserção.	25	Idem.
		Mappa da força.	16	Governador da praça.
Trimestralmente.	Até 5 de abril, julho, outubro e janeiro.	Mappa da força.	26	Ministerio da guerra — 1.ª repartição.
		Mappa do movimento annual.	27	Ministerio da guerra — direcção da arma ou serviço
		Mappa (modelo n.º 52) do regulamento para a execução do código de justiça militar, das praças que foram julgadas nos tribunaes ordinarios no anno civil antecedente.	-	Quartel general da divisão.
Annualmente.	Até 15 de janeiro.	Mappa (modelo n.º 52) do regulamento para a execução do código de justiça militar, das praças que foram julgadas em conselhos de disciplina, funcionando como tribunaes de justiça, no anno civil antecedente.	-	Idem.

Epochas	Dias em que são remettidos	Designação dos mappa's, decómentos ou relações	Numero dos modelos	Repartições para onde são remettidos
Annualmente.	Até 31 de janeiro.	Mappa da força.	16	Direcção geral do serviço do estado maior.
	Até 5 de março.	Mappa das infracções de disciplina.	28	Ministerio da guerra—1.ª repartição.

(a) Os regimentos que tiverem unidades com séde fóra do corpo devem indicar o numero de praças de pret com licença registada, numero de recrutas, cabos e soldados promptos para serviço, com referencia áquellas unidades.

(b) Na casa «Observações» da relação (modelo n.º 18), devem mencionar-se todos os sargentos e artifices supranumerarios, data desde que foram assim considerados e motivo d'esta situação. Igualmente se fará na relação (modelo n.º 19), e ambas as relações devem ser referidas ao ultimo dia do mez.

Art. 270.º As informações annuaes serão acompanhadas de uma relação nominal, por graduações e antiguidades, dos individuos a que dizem respeito e que pertençam ao effectivo do corpo no dia 31 de dezembro, seja qual for a situação em que se achem.

Com as informações annuaes serão remettidas as propostas de iniciativa propria, conforme o artigo 19.º do regulamento de 20 de janeiro de 1908, para a concessão de medalhas militares a officiaes e praças de pret que a ellas tiverem direito.

§ unico. Nas informações annuaes não-devem mencionar-se as penas inferiores a detenção, quando as praças não tenham sido punidas com esta pena ou outra superior.

Art. 271.º Quando alguma praça for promovida a primeiro sargento ou a aspirante a official, o commandante enviará directamente á 1.ª repartição ou á secção competente da direcção da arma ou serviço a que incumba a sua promoção, uma nota dos assentamentos respectivos. Do mesmo modo se, durante o anno, algum dos individuos, sobre quem recair informação, perder direito a accesso, ou este lhe deva ser suspenso por se achar em processo, se tiver baixa, passagem á reserva, fallecer ou de-

sertar, será esta circumstancia igualmente communicada immediatamente á mesma repartição ou secção, assim como a reabilitação no caso unico da suspensão.

Art. 272.º Publicada a ordem da exercito pela qual seja transferido ou collocado no corpo algum official, o commandante considerará a transferencia ou a collocação effectuada, para todos os effeitos, na data da mesma ordem.

Se a collocação for na inactividade, na disponibilidade não desempenhando commissão de serviço, na reserva ou na situação de reforma, ou quando o official seja separado do serviço, serão enviados ao commandante da divisão, em cuja área residir, os seguintes documentos de transferencia: folha de matricula (modelo n.º 1) organizada nos termos do § 3.º do artigo 251.º, acompanhada, nos quatro primeiros casos, da respectiva informação, e nos dois primeiros ainda de uma nota (modelo n.º 29) assignada pelo commandante do corpo, e sellada, em que conste o tempo de serviço effectivo que lhe aproveita para promoção ao posto immediato, ultimos serviços prestados, quando não mude de classe e estes sejam os referidos no § unico do artigo 197.º, e ultimas licenças que tenha gosado nos termos do regulamento disciplinar e do presente regulamento.

Quando o official já tiver completado o tempo de serviço determinado na legislação vigente, para poder ser promovido ao posto immediato, na casa relativa á liquidação d'esse tempo, averbar-se-ha unicamente: *Tem mais de ...*

Se a collocação for no estado maior da arma ou na situação de addido, os documentos que ficam indicados serão enviados directamente á 1.ª repartição ou á secção competente da direcção da arma ou serviço onde seja escripturado o respectivo registo de matricula, sendo a folha de matricula em duplicado se a collocação for na direcção geral do ultramar.

Se a transferencia for para outro corpo do exercito ou para a guarda municipal, os referidos documentos de transferencia serão remettidos ao respectivo commandante, e, se for para a guarda fiscal, á 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra.

Quando o official tenha cavallo praça remetter-se-ha tambem a respectiva folha de matricula.

Quando algum official tenha pela mesma ordem do exercito differentes collocações, os seus documentos são pela estação de saida remettidos directamente á estação onde o mesmo official for definitivamente collocado, e todas as

verbas de escripturação correspondentes ás collocações dadas, são registadas pela estação expedidora dos documentos de transferencia.

No caso de demissão, a folha de matricula com a competente verba de baixa, e encerrada, será entregue ao official demittido ou enviada ao quartel general da divisão para ser entregue ás justiças ordinarias como preceitua o regulamento para a execução do código de justiça militar, no caso da demissão ser para cumprimento de pena que produza inhabilidade para o serviço militar.

Art. 273.º Recebida ordem para a transferencia de alguma praça de pret, o commandante dar-lhe-ha execução no primeiro dia da quinzena seguinte, se a ordem não indicar que a transferencia deva fazer-se immediatamente, enviando em seguida os documentos de transferencia: folha de matricula (modelo n.º 2), caderneta militar, informação, se for aspirante a official, sargento ajudante, primeiro sargento, primeiro sargento cadete ou primeiro sargento graduado, cadete, relação dos artigos (modelo n.º 30) e nota (modelo n.º 31) assignada pelo commandante, e sellada, em que conste o tempo de serviço effectivo que lhe aproveita para promoção a alferes, se for aspirante a official ou sargento ajudante; tempo de serviço de escala no posto, e de desempenho effectivo das funcções de primeiro sargento, se for primeiro sargento, primeiro sargento cadete, ou primeiro sargento graduado, cadete; ultimos serviços prestados, quando estes sejam os designados no § unico do artigo 197.º; ultimas licenças que tenha gosado, nos termos do regulamento disciplinar e do n.º 1.º do artigo 219.º do presente regulamento; e, na casa *observações*, se, no ultimo concurso para primeiro ou segundo sargento a que tenha sido admittido, foi aprovado.

Quando a nota diga respeito a aspirante a official ou a sargento ajudante que já tenha completado o tempo de serviço effectivo para poder ser promovido a alferes, escrever-se-ha: *Tem mais de ...*, procedendo-se por modo identico relativamente ás praças que tenham completado o tempo de serviço de escala, para poderem ser promovidas a cabo ou admittidas aos concursos para segundo ou primeiro sargento, ou que tenham desempenhado as funcções d'este posto por mais de tres annos.

§ 1.º A folha de matricula e a caderneta militar nunca devem ser remettidas na mesma occasião; em regra, será primeiramente remettida aquella folha, e só depois de accusada a sua recepção se enviará a caderneta.

§ 2.º Os documentos de transferencia das praças que têm passagem aos depositos disciplinar e de deportados e ao presidio militar para cumprimento de sentença, devem ser acompanhados da respectiva copia, rubricada pelo commandante e authenticada com o sello do corpo.

§ 3.º Os documentos de transferencia das praças que forem transferidas para a guarnição das provincias ultramarinas serão remettidos, com excepção da folha de matricula, ao commandante do deposito de praças do ultramar, e nas guias de marcha deverá declarar-se se a transferencia foi voluntaria ou por imposição de serviço. Quando as praças não tenham de transitar pelo referido deposito, os documentos serão remettidos á 1.ª repartição ou secção competente da direcção da arma ou serviço a que pertencerem.

§ 4.º A praça será augmentada ao effectivo do corpo pelos documentos de transferencia ou pela guia de marcha, quando haja ordem para ser recebida; ou pela guia (modelo n.º 9 ou 25) do regulamento dos serviços do recrutamento, se no corpo existir o respectivo duplicado. O corpo que receber alguma praça de regresso do serviço das provincias ultramarinas solicitará do ultimo corpo da metropole, onde a mesma praça tenha servido, a sua folha de matricula para se completarem e continuarem os respectivos assentamentos.

§ 5.º Recebida ordem para a transferencia de algum solipede, será enviada a respectiva folha de matricula.

Art. 274.º As alterações nos quadros dos sargentos, artifices e banda da musica serão communicadas directamente, no mesmo dia em que se derem, em relações (modelos n.ºs 32 e 33) á direcção da respectiva arma ou serviço, no primeiro caso, á direcção de artilheria, no segundo, e á de infantaria no terceiro. Quando a alteração consista na transferencia de corpo, deve mencionar-se nas *observações* se ella se effectuou por troca.

Art. 275.º As folhas de matricula das praças que passarem á reserva serão enviadas aos commandantes dos districtos onde se forem domiciliar, acompanhadas da relação (modelo n.º 34) dos artigos do uniforme que levam para a primeira reserva. A essas praças serão entregues as respectivas cadernetas militares.

§ unico. As praças serão tambem portadoras das suas cadernetas, quando tiverem baixa do serviço, por completarem o tempo ou por incapacidade physica.

Art. 276.º Quando alguma praça tiver baixa do serviço

para ser entregue ás justiças civis, a fim de cumprir sentença que produza inhabilitade para o serviço militar, será a sua caderneta enviada ao quartel general, para ser entregue ás justiças ordinarias, como preceitua o regulamento para a execução do código de justiça militar.

§ unico. Se a baixa for para cumprir sentença por delicto commettido antes do alistamento, será a praça abastida ao effectivo durante o cumprimento da pena, ficando a caderneta archivada na companhia, esquadrão ou bateria.

Art. 277.º Das praças que forem servir temporariamente em algum estabelecimento militar, serão remetidas as notas de assentos (modelos n.ºs 35 e 36), preenchidas unicamente na parte em que possa interessar ao referido estabelecimento. As penas inferiores á detenção, quando as praças não tenham sido punidas com esta pena ou outra superior, não serão mencionadas nas referidas notas, mas sómente em uma relação assignada pelo commandante, e que deverá acompanhá-las.

Art. 278.º A guia de marcha (modelos n.ºs 37 e 38) é o título que deve acompanhar qualquer militar, transitando em serviço de um para outro logar, isolado ou fazendo parte de uma força, sendo, n'este último caso, a guia entregue ao respectivo commandante.

§ 1.º Se a guia de marcha disser respeito a individuo transferido de corpo que, posteriormente á data da transferencia e até recebê-la, tenha prestado serviço que aproveite para promoção, será esse tempo liquidado em dias e mencionado na referida guia.

§ 2.º Terminado o serviço para o qual se conferiu a guia de marcha, será esta entregue na secretaria do corpo para ser archivada depois de averbada a apresentação.

Art. 279.º Ao militar a quem for concedido transporte em caminho de ferro será fornecida a respectiva requisição (modelo n.º 39) que deverá restituir caso qualquer circumstancia iniba de utilizar.

§ unico. Para o transporte de solípedes e material em caminho de ferro serão formuladas requisições (modelo n.º 40).

Art. 280.º O militar, a quem for concedida licença de qualquer especie, não poderá gosar-a sem que lhe tenha sido entregue o respectivo passaporte (modelo n.º 41).

§ 1.º O passaporte de licença que dê direito a transporte em caminho de ferro, deve ser acompanhado da competente requisição para o regresso, datada do mez em

que a praça deva regressar, o que deverá constar d'aquelle documento.

§ 2.º Terminada a licença, é o passaporte entregue na secretaria do corpo e archivado, depois de averbada a apresentação, quando esta não se realisar no dia fixado.

Art. 281.º Nos requerimentos pedindo certidões dos assentamentos dos registos de matricula, assim como de quaesquer documentos existentes no archivo do corpo, ou de assumptos constantes dos livros escripturados na respectiva secretaria, ainda quando as praças já não pertençam ao corpo, o commandante mandará inscrever o seu despacho, que rubricará e authenticará com o respectivo sello.

§ 1.º As certidões extrahidas dos livros, registos e documentos do archivo, serão assignadas pelos officiaes que dirigirem a escripturação d'esses livros e registos.

§ 2.º Os attestados graciosos ou de comportamento militar ou civil serão passados pelas mesmas auctoridades, com previa licença, requerida ao general commandante da divisão.

Art. 282.º As pretensões dos officiaes e praças de pret terão immediato andamento pelas vias competentes, uma vez que estejam redigidas em termos convenientes e respeitosos, e á sua remessa não se opponha qualquer disposição vigente.

§ 1.º Os requerimentos serão individuaes e acompanhados dos documentos exigidos por lei ou disposição que regule o assumpto, das notas (modelos n.ºs 42, 43 e 44), quando contenham, respectivamente, pedidos de licença nos termos do regulamento disciplinar, de licença registada e especial para estudos e de remissão do serviço activo e do da primeira reserva, e das notas de assentos nos demais casos, se a natureza da pretensão exigir que para o respectivo despacho haja conhecimento da biographia militar do requerente, ou se disposição especial assim o determinar. Se se tornar tambem indispensavel conhecer os assentamentos de matricula de algum solipede, será remetida a respectiva nota (modelo n.º 45).

§ 2.º Quando os requerimentos não tenham de ser acompanhados de qualquer das notas a que se refere o paragrapho antecedente, o commandante escreverá a informação na margem dos mesmos documentos.

§ 3.º As penas inferiores á detenção, quando as praças não tenham sido punidas com esta pena ou outra superior,

não serão mencionadas nas notas de que trata o § 1.º, devendo, contudo, nos pedidos de medalha de comportamento exemplar, o commandante do corpo informar se os requerentes tiveram ou não algum castigo superior á reprehensão em presença dos officiaes da companhia, esquadraão ou bateria ou destacamento, quando forem sargentos, e superior a quatro guardas, quando se tratar de outras praças, uma vez que depois da ultima punição tenham decorrido trezentos sessenta e cinco dias.

§ 4.º Os requerimentos serão enviados sem nota de remessa, mas no registo da correspondencia será indicada a sua expedição.

Art. 283.º Em cada mez os maiores procedem á verificação das relações de vencimento, assistindo á conferencia os commandantes das companhias, esquadraões ou baterias e os respectivos primeiros sargentos, tendo os maiores conferido previamente as alterações pelos documentos.

Art. 284.º O ajudante entregará diariamente ao official de inspecção um mappa devidamente preenchido (modelo n.º 46), rubricado pelo chefe da secretaria.

SECÇÃO IX

Archivo do corpo

Art. 285.º N'este archivo, que estará a cargo do ajudante e do secretario do conselho administrativo, na parte que a este disser respeito, serão guardados, alem dos livros e registos findos, os titulos e documentos que comprovarem as verbas inscriptas nos mesmos livros e registos, a correspondencia recebida, e, emfim, todos os mais documentos, participações e outros quaesquer papeis que periodica ou extraordinariamente sejam recebidos.

§ 1.º Os documentos respectivos a cada individuo, com excepção das guias de marcha, que tratem de mais de uma praça, serão mettidos, por ordem chronologica, n'uma folha de papel alnasso, em que exteriormente está designado o batalhão, numero de matricula e nome, substituindo-se, nos que digam respeito a officiaes, a designação de batalhão pela de *officiaes*. Com estas folhas, collocadas por ordem de numeros de matricula em cada corpo ou batalhão, se constituirão maços que conttenham os documentos relativos a cincoenta praças, escrevendo-se na capa de

cada um o numero de ordem, o batalhão e numeros de matricula que comprehendam. Os maços relativos a officiaes terão numero de ordem separado. Sempre que haja mudança de batalhão dentro do mesmo regimento, os documentos passam ao maço correspondente.

§ 2.º Os documentos que disserem respeito a mais de um individuo, do mesmo corpo ou batalhão, serão archivados na folha relativa á praça do numero mais baixo de matricula; quando o documento comprehenda praças de mais de um batalhão será archivado no numero mais baixo do primeiro ou segundo batalhão, fazendo-se uma nota de referencia nas folhas das outras praças.

§ 3.º De todos os outros documentos não comprehendidos nos paragraphos antecedentes, e que não tenham cabimento nos processos individuaes, se formarão tres classes, a saber:

1.ª Officios, notas, guias de marcha que comprehendam mais de uma praça, ordens ou quaesquer outros documentos que incluam disposições de execução permanente ou que convenha guardar por tempo illimitado, por tratarem de assumptos ou factos importantes, e copias dos artigos das ordens do corpo que contenham disposições de execução permanente da iniciativa do respectivo commandante;

2.ª Officios, notas, titulos ou ordens que, não estando comprehendidos na classe antecedente, devam ser guardados até que tenham destino em acto de inspecção ou fiscalisação;

3.ª Papeis sem importancia, que seis mezes depois da sua data podem ser inutilizados.

§ 4.º Os documentos comprehendidos na 1.ª classe do paragrapho antecedente serão relacionados por ordem de datas em indice annual; os da 2.ª classe serão subdivididos por especies, e em cada uma d'estas collocados por ordem de datas. De cada uma d'estas duas classes se formarão, no fim do anno, maços de conveniente grandeza, na capa dos quaes se escreverá a classe e especies a que pertencem e o anno a que os documentos são relativos. Os documentos comprehendidos na 3.ª classe serão collocados por ordem de datas em cada mez e convenientemente emmaçados e cintados, com designação do mez a que pertencem.

§ 5.º Os cadernos, mappas, relações, minutas e partes de guardas ou de inspecção, e outros analogos, serão emmaçados mensalmente, por especies da mesma natureza,

com indicação da natureza de documentos que contém o maço, e o mez e anno a que respeitam.

SECÇÃO X

Escrepturação da companhia, esquadrão ou bateria

Art. 286.º Em cada companhia, esquadrão ou bateria haverá para a escrepturação, além dos registos das contas de fardamentos das praças, modelós n.ºs 1 e 2 do regulamento para o abono de vencimentos ás praças de pret, e das folhas para a escrepturação dos artigos de material de guerra, mobilia e utensilios, a que se refere o decreto de 1 de setembro de 1892: um caderno annual de alterações das praças (modelo n.º 47), um diario da situação das praças (modelo n.º 48), um registo das praças abonadas para rancho (modelo n.º 49), um registo de livranças de pão e forragens (modelos n.ºs 50 e 51), um caderno da distribuição de vencimentos ás praças (modelo n.º 52) e um caderno de alterações dos solipedes (modelo n.º 53).

§ 1.º Cada caderno de alterações das praças e da distribuição de vencimentos terá o numero de folhas preciso para a escrepturação relativa a um anno, e todos elles no fim de cada anno serão entregues no archivo do corpo.

§ 2.º O caderno de alterações dos solipedes constará de tantas folhas quantos os solipedes que pertencerem ao effectivo da companhia, esquadrão ou bateria. As folhas terão a conveniente margem para encadernação mechnica, e cada uma servirá para a escrepturação de todos os solipedes que nas referidas unidades venham a ter o mesmo numero de companhia, esquadrão ou bateria. Quando estiver completamente escrepturada uma folha, será retirada do caderno e archivada depois de ter sido substituida por outra.

§ 3.º Os referidos cadernos serão numerados e rubricados ou cancellados nas folhas pelos officiaes superiores que immediatamente superintendam sobre o serviço das companhias, esquadrões ou baterias, ou, quando estas sejam independentes, pelos respectivos commandantes. Os commandantes das referidas unidades assignarão quinzenalmente o caderno da distribuição de vencimentos, depois de feita a escrepturação relativa a estes periodos.

§ 4.º Na casa *observações* do caderno de alterações dos

solípedes averbar-se-hão os factos que alterem a sua situação e a qualidade e quantidade das forragens.

Art. 287.º O diário, para cada companhia, esquadrão ou bateria, constará de uma ou mais folhas para indicar a situação das praças, outra para o registo das praças abonadas para rancho, outra para o das rações de pão distribuídas e ainda outra para o abono das forragens. Estas folhas serão cosidas em fôrma de caderno.

§ 1.º O sargento de dia á companhia, esquadrão ou bateria regista, no seu diário, a situação das praças e dos solípedes, as abonadas para rancho e pão, e o recebimento das rações de viveres e forragens; e por elle extráe os mappas, vales ou contas a apresentar, carrega as relações affixadas na caserna e habilita-se a satisfazer a qualquer pergunta sobre o estado da companhia, esquadrão ou bateria.

§ 2.º O sargento de dia, quando entregar o diário áquelle que o substitue n'este serviço, rubricará nas casas competentes, para se conhecer a quem compete a responsabilidade dos erros que possam encontrar-se.

§ 3.º Ao toque do recolher, o sargento de dia dará conta ao primeiro sargento das occorrencias até esse momento, e apresentar-lhe-ha o diário para ser verificado.

§ 4.º O capitão, depois de feita a relação de vencimentos, verifica e assigna o diário, e archiva-o até ao fim do anno, sendo então entregue no archivo do corpo.

§ 5.º Para descrever a situação das praças seguir-se-ha o systema exemplificado no modelo.

Art. 288.º Do diário serão extrahidos:

1.º O mappa da força da companhia, esquadrão ou bateria;

2.º O vale ou requisição das rações de pão e forragens, pela fôrma e nos dias que estiverem determinados;

3.º As minutas das praças que devem arranchar no dia immediato;

4.º A requisição quinzenal de pret;

5.º As relações de vencimentos do mez findo.

§ unico. Nas relações de vencimentos dos solípedes não se escreverão os sexos e resenhos.

Art. 289.º Haverá escalas (modelo n.º 13), para o serviço de dia á companhia, esquadrão ou bateria que houver de ser desempenhado pelos officiaes, aspirantes a official e sargentos; e (modelo n.º 14) para o que tiver de ser desempenhado por cabos e soldados, subdividida em tantas partes quantos os serviços para que as praças de-

vam ser nomeadas. As escalas serão rubricadas ou chancelladas nas folhas pelos officiaes superiores que immediatamente superintendam sobre o serviço das referidas unidades.

§ unico. Para com estas escalas se pratica pela fórma determinada para as existentes na secretaria do corpo.

Art. 290.º Cada praça, alem do numero de matricula, terá um numero especial na companhia, esquadrão ou bateria, pelo qual responderá ás chamadas, e com elle será conhecida em todos os actos de serviço, havendo, para esse numero, casa especial em todos os registos e documentos. Esta numeração é constante desde a unidade até ao algarismo que for necessario para que todas as praças tenham numero, preenchendo-se os numeros vagos, dos menores para os maiores, e quanto possivel aquelles pelas praças de 1.ª classe.

§ unico. Nas relações nominaes seguir-se-ha a ordem de graduação, e em cada grau a ordem dos numeros na companhia, esquadrão ou bateria.

Art 291.º A hora determinada pelo commandante, os sargentos de dia entregarão ao secretario do conselho administrativo os vales para as rações de viveres (modelo n.º 54), e para as de forragens (modelo n.º 55), em vista das quaes o mesmo secretario formulará o vale geral (modelo n.º 56), que será por elle assignado e terá o visto do presidente do referido conselho. Os commandantes das companhias, esquadrões ou baterias resgatarão os seus vales depois da conferencia das relações de vencimentos.

Art. 292.º Quinzenalmente, nos dias e á hora indicada pelo commandante do corpo, os commandantes das companhias, esquadrões ou baterias entregarão ao respectivo major as requisições para o pret (modelo n.º 57), a fim de serem presentes ao conselho administrativo. No acto da recepção do pret, os mesmos commandantes passam recibo, nas referidas requisições, da importancia que receberem, com declaração das quantias deduzidas.

§ 1.º O major, quando receber as relações de vencimentos, verificará os abonos feitos e confrontará a somma de cada uma com as importancias das requisições de pret nas duas quinzenas do mez.

§ 2.º Depois de liquidadas e processadas as relações de vencimentos, serão devolvidas as requisições aos commandantes das companhias, esquadrões ou baterias.

CAPITULO XIV

Disposições diversas

Art. 293.º Os commandantes das divisões superintendem em toda a escripturação dos corpos, para os fins de fazer cumprir as leis e regulamentos e manter a necessaria uniformidade, propondo para a secretaria da guerra qualquer alteração de execução permanente. Elucidarão os commandantes dos corpos na execução dos casos manifestamente duvidosos, ordenando-lhes o modo como deviam proceder.

Os assumptos não previstos, ou que importem alteração permanente ás disposições d'este regulamento, serão submettidas pelos commandantes das divisões á decisão do ministro da guerra.

Art. 294.º Os livros, registos, cadernos, relações e mappas de que se faz menção no presente regulamento, e para os quaes se dão modelos, serão impressos ou lithographados, não devendo usar-se os que não estiverem conformes com os modelos publicados pela imprensa nacional de Lisboa, não só no formato e indicações, como na qualidade do papel.

Art. 295.º Todos os livros terão termos de abertura e encerramento, assignados pelo commandante do corpo.

Art. 296.º Não é permittido raspar ou emendar o que tiver sido escripto nos livros, registos, cadernos ou em qualquer papel documental. Os erros ou enganos resalvar-se-hão por meio de notas á margem, com letras alphabeticas de referencia, não devendo a mesma letra indicar mais de uma palavra ou phrase, que se sublinhará, e sendo cada resalva, que poderá comprehender diversas letras de referencia, rubricada pelo responsavel pela escripturação, se disposição especial não indicar outro individuo para o fazer.

A letra de referencia anteposta á primeira palavra de uma resalva deve ser precedida de um pequeno traço, bem accentuado, que tambem se lançará seguidamente á ultima palavra. Na occasião de escripturar qualquer verba, a omissão ou troca de palavras póde ainda ser rectificada pela repetição da verba ou palavra devidamente correctea, depois de sublinhar a verba ou palavra a corrigir e collocar entre ellas a palavra *digo*. Nas rectificações ordenadas superiormente, deve citar-se a ordem que as auctorisa.

Art. 297.º O sello a branco ou em relevo com armas reaes e legenda indicativa do corpo serve para authenticar os documentos e para fazer reconhecer, como veridica, a assignatura ou rubrica do commandante do corpo.

§ 1.º O commandante do corpo não poderá pretextar falsidade de assignatura n'um documento, sempre que elle esteja sellado.

§ 2.º Serão sellados os titulos e documentos, com excepção das baixas ao hospital, que tenham assignatura ou rubrica do commandante do corpo.

Art. 298.º Quando se remetterem documentos devem dobrar-se o menos possivel e por fórma a não diffcultar a sua escripturação, quando esta tenha de continuar a fazer-se.

Art. 299.º A escripturação que por outros regulamentos tem de ser feita e seguida nos corpos do exercito continua em pleno vigor.

Art. 300.º Fica revogado o regulamento de 24 de dezembro de 1896, e bem assim todas as disposições que sobre serviço, regimen, policia e serviço interno dos corpos, foram publicadas nas ordens do exercito ou mandadas executar posteriormente á referida data, excepto as que tratam de assumptos de administração, que não foram alteradas por outras disposições ou pelo presente regulamento.

CAPITULO XV

Disposições transitorias

Art. 301.º Os livros de matricula e do registo disciplinar dos officiaes continuarão a servir para os que pertencerem ao effectivo do corpo na data da publicação do presente regulamento, e bem assim para os que forem augmentados até 30 de junho de 1908, que serão inscriptos em presença das respectivas notas de assentos.

§ unico. Quando se preencha completamente alguma casa do livro de matricula, os assentamentos do official a que disser respeito continuarão, sem alterar o seu numero de matricula, na primeira pagina disponivel do livro.

Art. 302.º O registo de matricula dos officiaes começará a ser organizado com as folhas de matricula dos que forem augmentados ao effectivo do corpo desde 1 de julho de 1908, começando a numeração pela unidade. Se em virtude d'isto houver officiaes com numeros iguaes, serão differenciados addicionando-se a letra A aos numeros dos que estiverem inscriptos no livro de matricula.

Art. 303.º Os livros de matricula e do registo disciplinar das praças de pret, não comprehendidos no paragrapho seguinte, serão encerrados e archivados, seguindo, porém, a numeração das praças, sem alteração, até 10:000.

§ unico. Nas unidades em que haja praças da reserva com matricula aberta, continuarão a ser escripturados, na parte que lhes disser respeito, os livros de matricula e do registo disciplinar que não sejam da serie que principiou em 1 de janeiro de 1907.

Art. 304.º As folhas de matricula (modelo n.º 2) só começarão a vigorar em 1 de julho de 1908, continuando em serviço as folhas de registo existentes nos corpos no dia anterior e devendo a sua escripturação ser feita em harmonia com as instrucções relativas ás novas folhas.

§ 1.º Nas folhas de registo das praças que deixarem o serviço activo durante o referido anno, a liquidação do tempo de serviço será feita como até aqui.

§ 2.º Nas folhas de registo das praças que pertencerem ao effectivo do corpo no dia 31 de dezembro do mesmo anno, a referida liquidação far-se-ha escrevendo: «Até 1908...» (todo o tempo de serviço activo expresso em annos e dias), e trancando qualquer liquidação que estiver averbada.

§ 3.º Para o averbamento das aptidões especiaes será riscada uma casa como a que se acha nas folhas de matricula; se, porém, as notas biographicas se acharem escripturadas por fôrma a impedir isto, será esse averbamento feito na casa *gradação*.

Art. 305.º O registo de matricula dos solipedes será organizado por fôrma identica á determinada no artigo 302.º, continuando a servir os respectivos livros de matricula para n'elles serem inscriptos os solipedes augmentados ao effectivo do corpo até 30 de junho de 1908.

Art. 306.º Os modelos do regulamento de 24 de dezembro de 1896, que pelo presente regulamento soffram apenas ligeiras alterações, poderão continuar a ser empregados até 31 de dezembro de 1908, se, manuscriptamente, puderem ser convenientemente adaptados.

Art. 307.º Serão incluídos na escala do serviço indicado no n.º 16.º do § 1.º do artigo 183.º as praças que se acharem inscriptas na do serviço a que se refere o n.º 9.º do § 1.º do artigo 174.º do regulamento de 24 de dezembro de 1896.

Art. 308.º No regimento de artilheria n.º 1, emquanto houver dois majores, pertencerá ao mais moderno dirigir

a escripturação do registo de alterações das praças de pret, ficando a cargo do mais antigo o livro de matricula dos solipedes, modelo n.º 3 do regulamento de 24 de dezembro de 1896. Nos outros regimentos de artilheria a escripturação d'este livro será dirigida pelo major ou pelo ajudante, quando aquelle estiver com o seu grupo separado do regimento.

Art. 309.º Os segundos capitães de artilheria serão incluídos nas escalas de serviço dos subalternos.

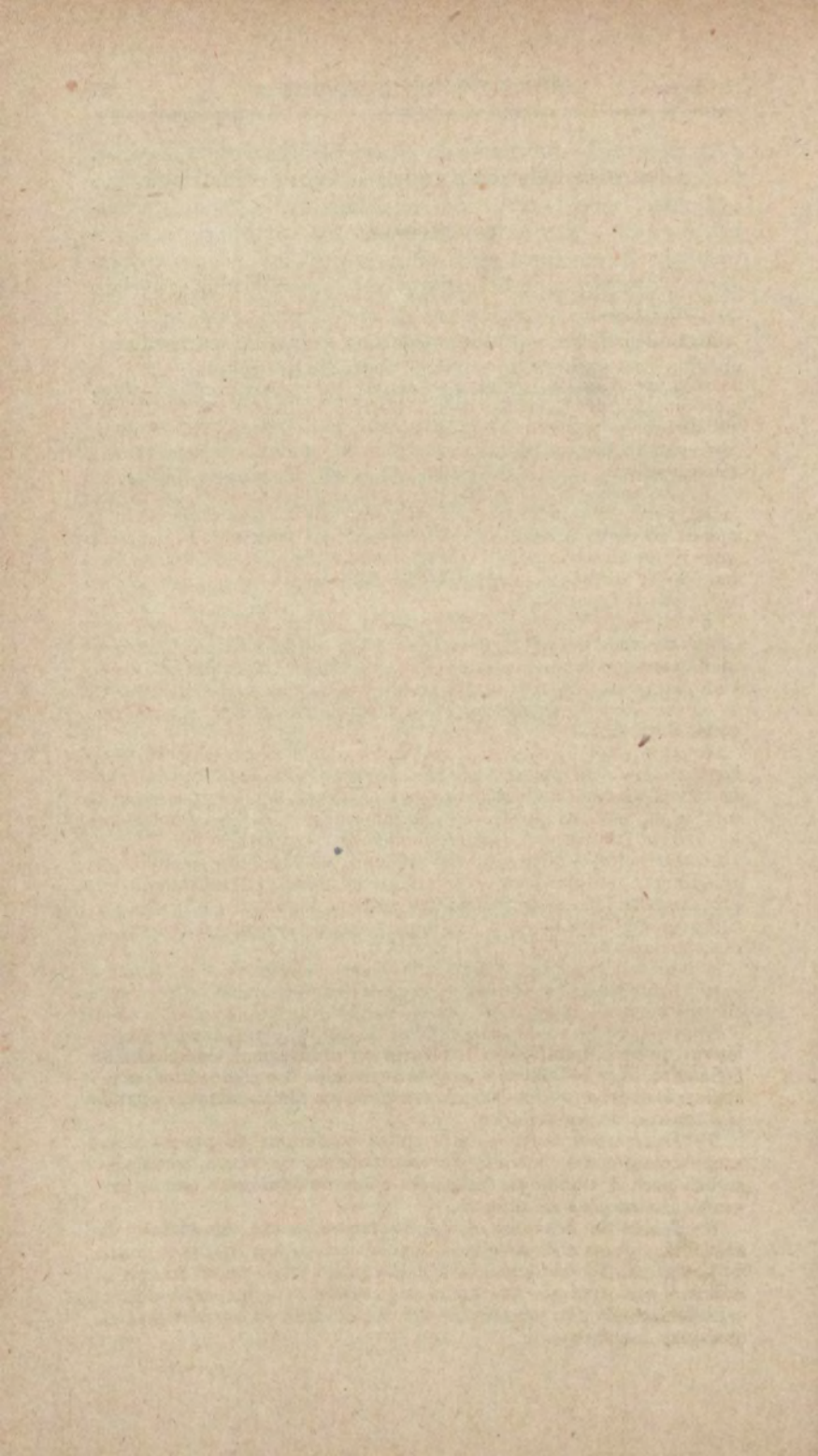
Paço, em 23 de abril de 1908. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Azevedo
General de Brigada.



Instrucções para a escripturação dos registos de matricula

Disposições geraes

1.ª Nota alguma se averbará senão em vista do respectivo titulo, excepto em casos muito especiaes, expressamente auctorisados por estas instrucções, nos quaes se tomará para base as informações prestadas pelas auctoridades competentes, ou pelos interessados.

2.ª Procurar-se-ha, para escrever, quem tenha bom character de letra e boa orthographia; a responsabilidade pelo que se mencionar pertencerá, porém, aos officiaes encarregados por este regulamento de dirigir a respectiva escripturação. A escripturação, far-se-ha, com previo traçado a lapis, em linhas successivas e apertadas o mais possivel.

3.ª As verbas serão redigidas com a maxima concisão, sem prejuizo, porém, da indispensavel clareza, mas a redacção prolixa ou menos correctea, quando d'ella não resultem duvidas, não dará origem a rectificações. Na inscripção successiva das differentes verbas, ter-se-ha em attenção não repetir o mez e anno já indicados n'alguma d'ellas.

4.ª Nenhum facto se averbará sem auctorisação especial do commandante da respectiva divisão, quando sejam decorridos dezoito mezes, depois de completamente passado, não se prescindindo, contudo, do processo justificativo, excepto se nas presentes instrucções se determinar expressamente o contrario em relação ao referido praso de tempo.

5.ª Quando as guias, com que os mancebos ou recrutas se apresentem para o alistamento ou incorporação, não satisfaçam a todas as indicações necessarias para se preencherem os assentamentos de matricula, nem os proprios individuos offereçam documentos que auctorisem os respectivos averbamentos, procurar-se-ha obter os esclarecimentos indispensaveis, pedindo, officialmente, certidões ás competentes auctoridades; em casos de menor circumstancia, expressamente indicados n'estas instrucções, dispensar-se-hão as certidões, sendo sufficiente uma simples communicação official do esclarecimento solicitado.

6.ª As resalvas serão rubricadas pelo commandante do corpo, e a rubrica authenticada com o respectivo sêllo, quando a rectificação altere a qualificação de praça ou influa na liquidação do tempo de serviço, e bem assim acrescente ou altere pena, condecoração, louvor, premio, habilitação litteraria ou profissional, campanha ou ferimento. Nos batalhões e grupos separados dos regimentos, as rectificações serão rubricadas pelos respectivos commandantes, quando não tenham de ser selladas.

7.ª Das verbas lançadas nas guias conferidas ás praças pelos commandantes de districto de recrutamento e reserva, transferir-se-hão para o registo de matricula sómente aquellas a que as presentes instrucções se referem.

8.ª Tendo de ficar em completo esquecimento, em virtude de amnistia, alguma nota averbada, será trancada, com um traço grosso de tinta, collando-se depois sobre ella uma tira de papel em que se indicará o motivo por que assim se procedeu, e a respectiva data; esta declaração não passará a novo registo nem se transcreverá em qualquer documento.

9.ª Devendo trancar-se alguma nota sem ser por effeito de amnistia, dar-se-ha simplesmente um traço sobre a verba; á margem, citar-se-ha a ordem recebida, por meio de referencia.

10.ª O numero de matricula das praças de pret do exercito activo será permanente, enquanto o individuo pertencer ao mesmo corpo ou batalhão encorporado. Se sair do effectivo de alguma das referidas unidades e á mesma voltar, entrará em novo numero. O numero de matricula dos officiaes obedecerá ás mesmas regras; porém, nos regimentos de infantaria, a mudança de batalhão não altera a numeração. O numero de matricula dos solípedes é tambem permanente enquanto pertencerem ao mesmo corpo.

11.ª A matricula dos reservistas é regulada pela disposição dos artigos 16.º a 42.º do regulamento das reservas.

12.ª Não serão encerrados os registos dos desertores senão quando tenham sido julgados, condemnados, e a sentença haja transitado em julgado. Igualmente não se procederá ao encerramento dos registos das praças que sejam abatidas temporariamente ao effectivo, a fim de cumprirem alguma pena por crime commettido antes do alistamento.

13.ª Escrever-se-hão em breve e pela forma que se exemplifica as seguintes palavras: Decreto, D.; ordem do exercito, O. E.; boletim militar do ultramar, B. M. U.; diario do governo, D. G.; districto de recrutamento e reserva, D. R. R.

14.ª O numero de matricula será escripto em algarismos.

15.ª Todas as verbas para que não haja casa especial serão lançadas na casa *Notas biographicas* ou na de *Occorrencias*, conforme o registo.

16.ª As folhas de matricula enviadas de uns para outros corpos, na occasião das transferencias das respectivas praças, serão devolvidas aos remittentes, quando tenham erros que precisem de rectificação, tendo muito em attenção a disposição 3.ª, competindo, em regra, as rectificações a quem tiver praticado os erros.

Disposições especiaes relativas ás diferentes casas das folhas de matricula das praças

Designação do estado civil

1.ª No nome comprehender-se-hão o sobrenome e appellidos, quando os haja.

2.ª No registo dos titulares escrever-se-ha o nome entre parenthesis e depois o titulo de nobreza, e, quando o individuo obtiver nova graça, registrar-se-ha esta em seguida á anterior, com um pequeno traço de separação.

3.ª O ultimo domicilio será designado pelo nome do lugar, freguezia, concelho ou bairro e districto; nos casos, porém, da freguezia ser toda reunida n'um lugar ou do domicilio ser na séde da mesma, indicar-se-hão apenas os nomes das tres divisões administrativas. Se a terra do domicilio tiver mais de uma freguezia, escrever-se-ha o nome d'aquella adiante do orago d'esta. Quando a cabeça do concelho for simultaneamente capital de districto, deixará de escrever-se o nome da terra em seguida á palavra concelho, que se ligará com a palavra districto, pela conjunção e. Quando o domi-

cílio se refira ás cidades de Lisboa ou Porto, escrever-se-ha adiante da palavra concelho o seguinte: (... *bairro* ou *bairro* ...).

4.ª Applicam-se ás verbas relativas á naturalidade dos mancebos alistados e á residência de seus paes, as regras determinadas para o ultimo domicilio.

5.ª O ultimo domicilio dos mancebos que se alistarem será determinado pelas disposições do regulamento para os serviços do recrutamento.

6.ª Aos individuos nascidos no ultramar ou em nação estrangeira averba-se não só o lugar do nascimento mas tambem a provincia, districto militar ou nação. Se o nascimento tiver occorrido a bordo e no alto mar, o registo referir-se-ha á primeira terra a que o navio houver aportado.

7.ª Registrar-se-ha a occupação dos mancebos de maneira a não se poderem suscitar duvidas sobre o seu modo de vida no acto do alistamento e, se tiverem mais de uma profissão, indicar-se-ha a principal. Se o individuo não tiver profissão, escrever-se-ha a palavra: *Nenhuma*.

8.ª Quando não conste da certidão de idade ou guia a data do nascimento do mancebo alistado, e tão sómente a do baptismo, trancar-se-ha o dizer *nasceu a* ... e escrever-se-ha pela parte superior *baptisado em* ...

Para o effeito do disposto no § 9.º do artigo 8.º do regulamento dos serviços do recrutamento, as praças n'estas circumstancias devem considerar-se que completaram vinte annos de idade na data do alistamento.

9.ª Se o pae ou mãe do individuo alistado já não existir, acrescentar-se-ha ao respectivo nome *já fallecido* (ou *fallecida*): se ambos tiverem morrido, traçar-se-ha o dizer *residentes em* ... e escrever-se-ha em seu seguimento as palavras *já fallecidos*.

10.ª Se o mancebo alistado for exposto, logo depois das palavras *filho de* ... se escreverá *paes incognitos*, se, porém, a mulher que o criou d'elle teve cuidado até ao momento do seu alistamento, conservando-o no seu domicilio, averbar-se-ha o nome da mesma, com a designação de *adoptivo de* ... Quando se desconhecer o nome do pae averbar-se-ha *natural de* ...

11.ª Indicar-se-ha na matricula o estado que o individuo tiver na occasião do assentamento de praça. Se for solteiro ou viuvo e depois do alistamento mudar de estado, com previa licença, logo que apresente a respectiva certidão, trancar-se-ha o estado anterior, e escrever-se-ha em seguimento *Casou com F* ... em ... de ... de ...; se enviivar e apresentar a competente certidão, traçar-se-ha a verba antecedente, escrevendo-se em seguida *Viuvo desde* ... de ... de ...; voltando a casar, escrever-se-ha em seguimento *Casou com* ... em ... de ... de ... etc., etc.

12.ª Os nomes dos filhos e as datas do seu nascimento serão lançadas em presença das respectivas certidões. Dando-se o fallecimento de algum filho, e sendo apresentada a respectiva certidão, traçar-se-ha o seu nome e a data do nascimento, averbando-se em seguida o dizer *m. a* ... (dia, mez e anno) ... Quando se tenha de passar attestado ou preencher guia, em presença do registo de matricula, não se transcreverão para esses documentos as casualidades sobre fallecimentos ou outras de identica natureza, por isso que as verbas a que se referem acham-se trancadas, servindo apenas para authenticar tal circumstancia.

13.ª As guias com que os mancebos se apresentem a assentar

praça devem conter todas as indicações necessárias para o preenchimento dos dizeres da matricula. Quando, porém, venham incompletas, os esclarecimentos pedidos ás auctoridades civis competentes, e por ellas prestados, terão tanto valor como se viessem mencionados nas proprias guias, e archivar-se-hão conjunctamente com estas, como documentos subsidiarios. Todos os mais averbamentos, nas designações do estado civil, só serão feitos em presença do titulo original ou da sua publica fôrma, previamente conferida por aquelle, archivando-se o documento para esse fim apresentado com a nota de conferido, até á primeira inspecção que o corpo tenha, depois do que se entregará ao interessado.

Signaes caracteristicos

1.ª Escrevem-se, em algarismos, os millimetros que o individuo, estando descalço, tiver alem de 1 metro de altura, medidos no estalão graduado.

2.ª Quando a praça estiver proximo a passar á reserva será novamente medida.

3.ª Quando no acto do alistamento o individuo não tiver barba nem signal algum particular, e durante o serviço se manifestar algum signal, ir-se-hão averbando á maneira que appareçam, sendo a barba designada pela côr.

4.ª Ter-se-ha a maior attenção no averbamento dos signaes particulares, descrevendo-os com a maxima exactidão; quando da vaccina ou revaccina do individuo resultem alguns signaes, mencionar-se-ha tambem esta circumstancia, bem como o resultado da operação.

5.ª Ainda que as guias com que os mancebos se apresentem não tragam todas as indicações relativas aos dizeres d'esta casa, as competentes auctoridades militares preencher-os-hão em presença dos mesmos mancebos.

Designação do estado civil e extracto do serviço militar anterior ao despacho a official

Tanto as designações do estado civil como o extracto do serviço militar anterior ao despacho a official serão registados transcrevendo-se sómente o que é exigido pelos dizeres da matricula, devendo o official tomar conhecimento da folha de matricula que lhe for formulada, a fim de reclamar o que porventura possa ter-se omittido.

Designação do estado militar

1.ª A qualificação da praça será a que lhe pertencer segundo o regulamento dos serviços do recrutamento, no acto da incorporação.

Aos refractarios da segunda reserva deve tambem averbar-se nas *Notas biographicas*, aquella qualificação

Aos mancebos que depois de recenseados se alistarem como voluntarios conserva-se esta qualificação ainda que pelo sorteio lhes pertença o serviço activo, devendo, porém, na casa *Notas biogra-*

phicas, mencionar-se a circumstancia de que são contados no contingente da respectiva freguezia, e bem assim o numero do sorteio, no caso de lhe pertencer aquelle serviço.

2.ª A praça chamada ao serviço activo depois de alistada na segunda reserva, deduzir-se-ha o tempo que houver estado n'esta situação d'aquelle que n'ella deverá permanecer, cumprido que seja o mesmo serviço. Do mesmo modo se procederá para com os recrutados que se apresentarem com guias conferidas nos districtos de recrutamento e reserva, descontando-se-lhe na segunda reserva o tempo que mediar entre o dia do juramento e o anterior ao da apresentação no corpo.

3.ª A verba de *Presente no...* servindo para indicar o primeiro corpo em que o mancebo ou recruta se apresentou para o serviço activo, não será lançada nos assentamentos de qualquer praça alistada directamente na segunda reserva enquanto não se der a sua apresentação para o indicado serviço.

4.ª O numero de annos de serviço no acto do alistamento ou incorporação é averbado, por extenso, na totalidade (activo e reservas).

5.ª Quando a praça for augmentada ao effectivo, registrar-se-ha o posto ou a graduação com que entrar, a respectiva data de entrada, a companhia, esquadrão ou bateria em que for collocada e o numero que n'esta lhe pertença.

6.ª As alterações que ocorrerem ir-se-hão averbando successivamente, em novas linhas. Não se repetirá o posto ou graduação quando a praça mude de companhia, esquadrão ou bateria com o mesmo, nem tambem esta e o numero, no caso de mudar de posto ou graduação, sem transferencia de companhia, esquadrão ou bateria. As datas registam-se sempre, quer a alteração se dê no posto ou graduação, quer na companhia, esquadrão ou bateria, ou ainda sómente no numero. Não se repete o regimento quando a praça mudar de batalhão.

7.ª As praças licenciadas na reserva, quando se apresentem ao serviço activo com o character de reservistas, serão dados numeros nas companhias, esquadrões ou baterias onde forem incorporadas, mas em serie independente da das praças do exercito activo, addicionando-lhes as letras *A* ou *B* conforme pertencerem á primeira ou segunda reserva.

8.ª Quando as praças tenham obtido classificação no ultimo exame ou concurso para segundo ou primeiro sargento a que tenham sido admittidas, averbar-se-ha, no acto da passagem á reserva, se ainda estiverem nas condições de promoção: «2.º ou 1.º sargento de reserva». Analogamente se procederá a respeito das praças que estiverem nas condições de promoção a primeiro cabo no acto de passagem á reserva. Se algum sargento ou primeiro cabo de reserva voltar, a seu pedido, ao serviço activo, será recebido com a graduação que n'elle teve.

Aptidões especiaes

Devem averbar-se as seguintes aptidões especiaes logo que esteja concluida a respectiva instrucção: explorador de terreno, sapador, tratador de cavallo, servente de metralhadora, conductor de metralhadora, conductor de viatura, conductor de automovel,

cavalleiro, apontador escolhido, telegraphista, vagmestre, chefe de carros, cyclista, enfermeiro, maqueiro, padeiro, ferreiro, moleiro, electricista, machinista, fogueiro, barqueiro e guarda-fios.

Notas biographicas

1.ª A escripturação das differentes verbas far-se-ha pela ordem chronologica dos factos.

2.ª As verbas relativas ao domicilio das praças seguem, em regra, as de passagem ou licenciamento para a reserva e as de alistamento directo na segunda reserva.

3.ª Empregar-se-ha o verbo *licenciar* nas notas relativas ás praças que, sendo já reservistas, forem de novo para a reserva, por terem sido dispensadas do serviço activo; e o verbo *passar*, quando pela primeira vez forem do exercito activo para alguma das reservas, ou ainda da primeira para a segunda.

4.ª Na successão de verbas com a mesma data, sempre que se metta de permeio a citação de alguma lei, decreto, disposição, etc., deve renovar-se a data da verba.

5.ª Nas verbas indicativas dos bairros de Lisboa e Porto dispensa-se a menção dos concelhos de que são subdivisão administrativa.

6.ª São averbadas as campanhas, quando tenham lugar contra um exercito estrangeiro, comprehendendo as batalhas, acções, combates e outros feitos de guerra em que o individuo esteve presente. No caso da campanha ter sido contra rebeldes armados, quer no continente quer nas provincias ultramarinas, indicar-se-ha tambem o anno em que teve lugar, e a localidade onde as tropas operaram.

Nos ferimentos designar-se-hão sempre os feitos de guerra em que foram recebidos.

7.ª No acto do alistamento, alem da qualidade em que a praça se alistou, quando não pertencer á classe de soldado, mencionar-se-hão as seguintes circumstancias especiaes em que os mancebos podem estar: supplente; refractario da segunda reserva; ter satisfeito ás condições marcadas no artigo 1.º ou no § unico do artigo 1.º do regulamento de 16 de maio de 1888; alistado como segundo sargento nos termos do n.º 8 do decreto de 29 de setembro de 1903; a arma ou serviço para que foi apurado (quando o alistamento tenha lugar na segunda reserva); exceder o contingente activo; ter-se remido do serviço activo e de primeira reserva; estar nas condições do artigo 79.º do regulamento dos serviços do recrutamento. Para as praças alistadas na segunda reserva, indicar-se-hão as unidades a que foram destinadas.

Se os mancebos se alistarem como substitutos, mencionar-se-ha o nome do substituto e dos seus paes, quando houver alguma differença numero que lhe coube em sorte, contingente a que pertence, freguezia, concelho e districto por onde foi recenseado.

Na matricula dos soldados da segunda reserva chamados ao serviço activo como supplentes e considerados refractarios pela falta de apresentação, averbar-se-ha: *Refractario do activo. Serve dezoito annos.*

O mesmo averbamento se deverá fazer na matricula dos refractarios da segunda reserva quando nas mesmas circumstancias sejam chamados, annullando-se o averbamento *Refractario da 2.ª reserva* por meio de chamada para a margem.

8.ª Nas *passagens do exercito activo á primeira ou segunda reserva e nas da primeira para a segunda*, mencionar-se-ha o districto de recrutamento e reserva a que teve passagem, a data e em seguida o domicilio, indicando-se a freguezia e concelho; se a passagem tiver logar por qualquer circumstancia extraordinaria, tambem esta deve ser mencionada. Se uma praça continuar no serviço activo depois de terminado o tempo em que devia passar á primeira ou segunda reserva ou ter baixa, mencionar-se-ha a data desde quando continúa no serviço activo, e o motivo.

Nas mudanças de domicilio, indicar-se-ha sómente o concelho e numero do districto a que pertença o novo domicilio.

Na transferencia da segunda reserva para o exercito activo, como supplente, mencionar-se-ha o numero do recruta que vae substituir.

Na matricula das praças que se remirem nos termos da circular do ministerio da guerra de 3 de dezembro de 1903, menciona-se esta circular e o corpo de infantaria ou caçadores para onde são transferidas.

9.ª Nas *transferencias do exercito para a armada, e vice-versa*, mencionar-se-ha o motivo e data da transferencia e o tempo a que fica obrigado a servir; se a transferencia for por troca, mencionar-se-ha tambem o posto, nome e numeros de matricula e batalhão relativos á praça com quem se fez a troca, e declarar-se-ha que a praça é recebida como soldado.

10.ª Nas *transferencias para as guardas municipais e fiscal, e vice-versa*, mencionar-se-ha a data e o posto, se n'este houver alteração; quando a transferencia não for voluntaria, mencionar-se-ha ainda o numero do paragrapho e do artigo que a regulou. Nas *passagens á reserva das praças alistadas nas guardas municipais e fiscal*, indicar-se-ha o districto de recrutamento e reserva para onde teve logar a passagem e a data. Uma praça graduada que passe em soldado ás guardas municipais e fiscal, quando tem passagem á reserva, adquire novamente o posto que tinha, salvo quando tiver tido baixa de posto ou adquira um posto mais elevado nas guardas; n'este ultimo caso, passa á reserva com o posto que tiver.

11.ª Nas *passagens para o ultramar*, mencionar-se-ha a estação, companhia ou corpo para onde tem logar a passagem e a data; se a passagem tiver logar em virtude de alguma lei especial, indicar-se-ha ainda o paragrapho ou o artigo d'essa lei e a provincia onde a praça vae servir e se essa transferencia é voluntaria ou por imposição de serviço, e bem assim o numero de annos que ali vae servir. Se a praça continuar a pertencer ao exercito do reino, mencionar-se-hão as datas em que seguiu viagem, desembarcou no ponto destinado, embarcou para regressar ao reino, se apresentou no deposito de praças do ultramar e no quartel general, e ainda o augmento de tempo de serviço a que tem direito, o corpo a que é destinada e o posto em que é recebida, quando não conservar o mesmo.

12.ª Nas *passagens de umas unidades para as outras ou de batalhão dentro do mesmo regimento*, mencionar-se-ha a unidade ou batalhão para onde tiver logar a passagem, a data, a qualidade em que a praça é recebida, quando houver alguma alteração na classificação, e o tempo a que fica obrigada, quando este for tambem alterado. Se a passagem for para as companhias de reformados, mencionar-se-ha o paragrapho ou artigo da lei que é applicado e o respectivo vencimento. Nas *passagens da companhia de alumnos da*

escola do exercito para os corpos, nos termos do § unico do artigo 84.º do respectivo regulamento, indicar-se-ha o paragrapho ou o artigo da lei que lhe for applicado e o posto ou graduação em que tem logar a passagem; se a passagem tiver logar por a praça concluir o curso, mencionar-se-ha tambem o curso com que está habilitada.

13.º No *regresso das reservas ao serviço activo, e vice-versa*, mencionar-se-ha a data em que a praça regressou e a unidade para onde foi transferida, quando este caso se der; se a transferencia for para o ultramar, indicar-se-ha ainda a provincia onde a praça vae servir. Se a praça for chamada ao serviço activo extraordinaria ou ordinariamente, citar-se-ha a data da apresentação e a lei ou artigo do regulamento das reservas que determinou a convocação, e ainda o corpo e o numero da companhia, e batalhão, esquadra ou bateria, em que ficou. Quando as praças forem licenciadas, mencionar-se-ha a data e a lei que mandou fazer o licenciamento (quando não for a que determinou o chamamento), e em seguida a freguezia, concelho e numero do districto de recrutamento e reserva a que pertence o domicilio.

Se a apresentação não for em virtude de convocação de reservas, mas sim por alguma circumstancia prevista no respectivo regulamento, citar-se-ha o artigo do regulamento que é applicado.

Aos supplentes chamados ao serviço activo menciona-se a data da apresentação nas unidades e não a da guia modelo n.º 25.

Se a praça não se apresentar, mencionar-se-ha a data desde quando está ausente e a indicação do motivo por que se devia apresentar; quando se apresentar, indicar-se-ha a data da apresentação, declarando ter sido sob prisão quando essa circumstancia se der.

Se a praça for dispensada do serviço ordinario, quando se fizer a convocação das reservas, indicar-se-ha o anno em que teve logar essa dispensa e o artigo do regulamento que se applicou.

14.ª Nas *mudanças de classe*, mencionar-se-ha a classe e a data, e bem assim o batalhão, quando houver essa alteração; as passagens das praças na recruta a prompto; se a mudança importar alteração, no tempo de serviço, indicar-se-ha o tempo a que fica obrigada, a data desde quando é contado e as circumstancias em que a praça deve ser considerada; quando a mudança se fizer pelo pedir ou por inhabilidade, mencionar-se-ha esta circumstancia e o artigo da lei que se applica, quando isso tenha logar.

Nos registos de aprendizes das differentes classes indicar-se-ha a data em que foram promptos da instrução de recruta e especial ou em que foram approvados. Se uma praça for praticar na fabrica de armas, mencionar-se-ha esta circumstancia e a data do regresso com indicação do motivo, e o officio em que foi praticar.

15.ª Nas *promoções e graduações*, para os officiaes, mencionar-se-ha o posto ou graduação, corpo ou serviço e a data do decreto. Na promoção dos officiaes e praças de pret da reserva mencionar-se-ha tambem o artigo e paragrapho do regulamento da reserva que lhe for applicado; se a promoção for por effeito de reforma, far-se-ha esta declaração, citando-se o artigo da lei que lhe é applicavel.

Nas promoções das praças de pret mencionar-se-ha o posto, o corpo ou batalhão quando houver mudança, e a data; para os aspirantes a official e cadetes, citar-se-ha a lei que se applicou. Na promoção dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos a official, quando esta tenha logar para alguma das possessões ultramarinas, mencionar-se-ha tambem a provincia aonde vão servir.

Nas promoções dos musicos indicar-se-ha o instrumento em que forem approvados.

16.ª Nas *baixas de posto*, mencionar se-ha o corpo ou batalhão, quando houver mudança, e a data.

17.ª Nas *ausencias illegitimas e deserções*, mencionar-se ha a data e a hora (por extenso) em que se ausentou e completou deserção, indicando-se n'este ultimo caso o artigo do codigo ou lei em que incorreu; quando regressar, a data e a hora (por extenso), com a declaração de ter sido presente ou preso e a data em que foi entregue á auctoridade militar. Se a praça estiver cumprindo sentença no foro civil, quando se reconhecer como desertor, far-se-ha menção d'esta circumstancia e da data em que for entregue á auctoridade militar. Se commetteu algum crime durante a deserção ou antes do alistamento, só é entregue á auctoridade militar depois de julgada no foro civil, e por isso deve mencionar-se a data da prisão pela auctoridade civil, o motivo por que não foi entregue á auctoridade militar, e em seguida a data da entrega.

Se uma praça estando no serviço activo ou na reserva se declarar desertor, menciona-se este facto e a data e corpo a que foi entregue.

Aos reservistas, quando não se conheça o domicilio, faz-se a declaração da data desde quando está ausente e bem assim quando se apresentar.

18.ª Nas *passagens ao deposito disciplinar, casas de reclusão, deposito de deportados e presidio militar*, se as passagens têm logar para os respectivos quadros, mencionar-se-ha a estação e datas em que marchou e regressou; nos outros casos menciona-se a data, o fim ou o artigo do regulamento em que a praça incorreu, e o posto, havendo mudança; se for praça da reserva, a declaração de ter transferido a sua apresentação ao serviço activo do deposito disciplinar.

Quando a passagem for para cumprimento de pena não se indicará esta, mas apenas a data da sentença.

*Para as penas em alternativa mencionar-se-ha a pena indicada na consulta.

Nas mudanças de classe no deposito disciplinar indicar-se-ha a data; se for reservista, o numero com que ficou, e em ambos os casos o fim por que teve logar a passagem, quando seja para cumprimento de pena; concluida a pena, mencionar-se-ha a data e o numero com que ficou, se for reservista.

Quando uma praça regressar ao corpo por ter completado o tempo da pena, far-se-ha a declaração de ter sido solta, o corpo para onde foi transferida e a data; sendo reservista, a data em que transferiu a apresentação ao exercito activo, e o numero com que ficou. Se for clarim, corneteiro ou ferrador, passa em aprendiz d'estas classes.

No registo das praças que derem entrada nas casas de reclusão far-se-ha o averbamento da data da mensuração anthropometrica, boletim e serie, logo que pelos respectivos commandantes sejam enviados estes esclarecimentos.

Se as praças forem absolvidas pelo crime de deserção, menciona-se a data e a sentença ou accordão que as absolveu ou o simples despacho do presidente.

Se a baixa de serviço for temporaria, para cumprir alguma pena por crime commettido antes do alistamento, menciona-se a data em que foi abatida ao effectivo, a pena, o crime e sentença, e, quando regressar, a data.

19.ª Nas licenças concedidas aos reservistas, mencionar-se-ha o paiz ou provincia e a data, e no regresso, ou quando desistir da licença, a respectiva data. Nas licenças para estudos mencionar-se-ha o estabelecimento, os termos em que lhe foi concedida e data em que foi prompto para o serviço. Quando estas praças não tiverem aproveitamento far-se-ha menção de que descontam no tempo de serviço aquelle em que estiveram com aquella licença. Quando a licença for concedida nos termos do artigo 194.º do regulamento, dos serviços de recrutamento averbar-se-ha o facto de as praças terem completado seis mezes de serviço effectivo.

Na matricula das praças a quem for concedida licença da junta antes de promptas da instrucção, mencionar-se-ha que se desconta no tempo de serviço o numero de dias da licença, nos termos do § unico do artigo 11.º do mesmo regulamento.

20.ª Nos voluntarios de um anno, mencionar-se-ha a data do primeiro ou segundo exame, ou a circumstancia de ter ficado inhabilitado; se tiver desistido, far-se-ha tambem menção d'esta circumstancia.

21.ª Nos registos dos officiaes e mais praças que desempenham o logar de professor das escolas privativas dos corpos, indicar-se-hão as datas em que forem nomeados e exonerados.

22.ª Nos augmentos ou descontos de tempo de serviço, mencionar-se-hão as datas em que isso teve logar.

Se a praça for considerada, para effeito de abonos, n'uma condição diversa da do seu alistamento, como, por exemplo, contagem de periodos de readmissão, indicar-se-ha ainda a data desde quando é assim considerada, o fim e o artigo da lei que se lhe applica.

23.ª Nos registos das praças que nos termos do artigo 16.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito forem approvadas no exame para o posto immediato, far-se-ha menção do numero de valores com que forem approvadas.

24.ª Nos registos das praças que com aproveitamento terminarem o curso de aperfeiçoamento nas escolas praticas, far-se-ha menção da data desde quando são consideradas instructores, a especialidade e a escola.

25.ª Nos registos dos sargentos nomeados para empregos publicos, averba-se a licença registada, o artigo do regulamento que a determina e data, a permanencia na actividade quando tenham direito a passar á primeira ou segunda reserva ou ter baixa; e depois da confirmação no emprego a obrigação de serviço do artigo 12.º do respectivo regulamento.

26.ª Nos registos das praças que se alistarem no corpo de policia de Lisboa depois do decreto de 28 de agosto de 1893, mencionar-se-ha a data do alistamento, e a designação do artigo que o regulou; no regresso ao exercito, a data e o motivo.

27.ª Nos registos das praças que tenham satisfeito, nos exercicios de tiro, as condições estipuladas na tabella de 1.ª classe e de classe especial, mencionar-se-ha o anno desde que são consideradas atiradores de 1.ª classe ou atiradores speciaes.

28.ª Só se devem averbar as commissões cuja nomeação seja publicada na ordem do exercito.

29.ª Aos officiaes nomeados conselheiros d'estado, ministros e secretarios d'estado effectivos e honorarios, e aos agraciados com a carta de conselho, averbar-se-hão estes factos mencionando a data da nomeação. Aos pares do reino mencionar-se-ha a data em que tomaram assento na respectiva camara. Aos deputados só se fará o

averbamento depois de terminada a legislatura, mencionando a duração da mesma.

30.ª Nos registos das praças punidas com prisão correccional, mencionar-se-ha o tempo de punição e a data em que foi applicada, e bem assim o artigo 176.º do regulamento dos serviços do recrutamento, quando applicada nos termos d'este artigo.

31.ª Nas baixas de serviço, indicar-se-ha o motivo e a data e a verba do § 9.º do artigo 8.º do referido regulamento.

32.ª Não deve passar á reserva ou ter baixa definitiva qualquer praça que esteja doente, convalescente e com licença da junta, em processo ou soffrendo algum castigo, sem que o mesmo processo seja ultimado e cumprida a pena infligida, ou o castigo applicado haja tido execução; porém, as praças com licença da junta, doentes e convalescentes, passarão á reserva ou terão baixa definitiva se assim o desejarem.

33.ª Considera-se dia de baixa o primeiro sem vencimento, se estiver ao serviço activo, e estando na reserva aquelle em que a praça o não teria se estivesse no mesmo serviço.

34.ª Não sendo descontado o tempo de prisão anterior á condenação, não deve ser registada a data da prisão ou detenção para conselho de guerra.

Liquidação do tempo de serviço activo

1.ª Procede-se á liquidação do tempo de serviço activo no fim de cada anno civil e quando a praça deixa este serviço, sem ser temporariamente, devendo sommar-se, n'esta occasião, o tempo que estiver averbado, como se exemplifica na presente disposição. Na referida liquidação deduzir-se-ha o seguinte tempo:

De pena de inactividade;

De prisão correccional;

De ausencias illegitimas;

De licença da junta antes de prompto da instrucção;

De licença para estudos quando não tenha havido aproveitamento;

Do cumprimento de sentenças applicadas no foro militar ou civil, desde que passem em julgado, excepto a de deportação militar e a de encorporação em deposito disciplinar, pela natureza especial d'esta pena, salvo os casos previstos no § 1.º do artigo 45.º do código de justiça militar, devendo tambem descontar-se o tempo da pena de encorporação quando substitua a de prisão correccional nos termos do n.º 1.º e § unico do artigo 39.º do mesmo código.

Todas estas deducções executar-se-hão por annos e dias e por fórma que a praça, a quem digam respeito, sirva no exercito effectivamente o numero de annos a que foi obrigada. Para um soldado, por exemplo, encorporado no activo, como recrutado, em 29 de fevereiro de 1904, que passou á primeira reserva em 1 de março de 1906 e voltou ao serviço activo em 25 de junho d'este anno, sendo readmittido por mais tres annos desde 25 de junho de 1907; que n'este anno esteve cinco dias ausente sem licença; e que será licenciado para a primeira reserva em 13 de julho de 1910, se suppozzer que soffre dez dias de prisão correccional em 1908 e tres dias da mesma pena em 1909, a liquidação far-se-ha como se segue:

Liquidação do tempo de serviço activo

	Annos	Dias
1904	n	307
1905	1	n
1906	n	59
Até 28 de fevereiro de 1906	2	n
1906	n	190
1907	n	360
1908	n	356
1909	n	362
1910	n	193
Até 12 de julho de 1910	6	n

2.ª Os descontos de que trata a disposição antecedente affectam todos os tres periodos de serviço militar das praças. A praça que, por exemplo, tiver uma ausencia de quatro dias durante o tempo do serviço activo, passará á primeira reserva quatro dias mais tarde e á segunda tambem quatro dias depois; finalmente, terá baixa do serviço ainda quatro dias depois. Se o desconto devesse realisar-se durante o tempo da primeira reserva, teriam logar quatro dias depois a passagem á segunda reserva e a baixa do serviço. Por ultimo, se o mesmo houvesse de effectuar-se durante o periodo da segunda reserva, a baixa teria logar quatro dias mais tarde.

3.ª Aos desertores ainda ausentes, ou já presos ou apresentados, aos quaes se applique amnistia, descontar-se-ha o tempo decorrido desde o dia em que se ausentarem até ao da apresentação ou captura, excluindo este. Dô mesmo modo se procederá quando as praças sejam absolvidas pelo crime de deserção.

4.ª As ausencias illegitimas são descontadas por dias completos de vinte e quatro horas, desde aquella em que se verificar a falta.

5.ª Os augmentos no tempo de serviço não aproveitam para a passagem á reserva ou baixas do serviço, mas apenas para reformas, medalhas e outras recompensas, excepto se em lei ou decreto for expressamente estabelecido o contrario (regulamento dos serviços do recrutamento). Esses augmentos podem ter logar por serviços em campanha, no ultramar, etc., etc.

Os augmentos no tempo de serviço, quando não aproveitam para a passagem á reserva ou baixa de serviço, não são incluídos na liquidação.

6.ª Não têm augmento no tempo de serviço os deportados, enquanto cumprirem a respectiva penalidade, e as praças transferidas para o ultramar, nos termos do regulamento disciplinar.

7.ª Aos recrutados da segunda reserva transferidos para o serviço activo é levado em conta o tempo que serviram durante o ultimo periodo ordinario de instrucção.

8.ª Quando se tenha de substituir alguma folha de matricula, liquidar-se-ha o tempo de serviço até 31 de dezembro do anno proximo findo, e na nova folha lançar-se-ha a seguinte verba: Até . . . (os annos e dias liquidados).

Habilitações litterarias antes do serviço militar

No acto do alistamento ou incorporação das praças, e observando o disposto no regulamento das escolas, verificar-se-ha se sabem ler, ler e escrever, ou ler, escrever e contar, a fim de fazer-se o respectivo averbamento. Se o individuo for analphabeto, escrever-se-ha *Nenhuma*.

Se as praças apresentarem cartas de qualquer curso ou certidões de approvação em qualquer disciplina, serão estas registadas em vez das verbas anteriores.

Estes documentos podem ser entregues aos interessados depois de inspecionado o corpo.

Habilitações litterarias durante o serviço

1.^a São, em regra, extensivas a esta casa as disposições estabelecidas para a casa «Habilitações litterarias antes do serviço militar».

2.^a Nos registos das praças habilitadas com os cursos das escolas privativas dos corpos e central mencionar-se-ha o curso, a escola e a data em que fizeram exame; nos cursos d'aquellas escolas indicar-se-ha ainda a arma ou serviço, o numero de valores de approvação no curso de habilitação para . . . , elementar de construcções e de enfermeiros, e as distincções ou distincções e louvores n'estes cursos.

3.^a Nos registos das praças habilitadas com quaesquer outros cursos não se fará menção da data nem dos valores ou distincções.

4.^a Mencionar-se-ha n'esta casa a habilitação como telegraphista obtida na inspecção dos telegraphos militares.

Condecorações e louvores

1.^a As condecorações nacionaes averbar-se-hão em presença da respectiva ordem do exercito; as estrangeiras depois que em ordem do exercito tenha sido concedida licença ao agraciado para usar das competentes insignias. Em ambos os casos cita-se a ordem do exercito.

2.^a Só se registrarão os louvores quando mencionem os nomes dos individuos a que se referirem, e tenham sido publicados na ordem do exercito, de divisão, de brigada, praça, estabelecimento ou corpo.

3.^a Nos registos dos officiaes premiados no curso annual de esgrima de sabre será lançada a seguinte verba: «1.^o (2.^o ou 3.^o) premio individual de concurso annual de esgrima de sabre no anno de . . . »

4.^a Nos registos das praças que forem premiadas nas escolas practicas, mencionar-se-ha a designação do premio dos trabalhos ou serviços em que foi obtido, a escola e o anno.

5.^a Nos registos das praças que forem premiadas nas escolas privativas dos corpos, far-se-ha menção da especie de premio, do curso e o anno em que foi obtido.

6.^a Nos registos das praças que forem premiadas na escola central de sargentos, mencionar-se-ha a especie de premio, e o anno em que foi obtido.

7.ª Nos registos das praças premiadas nos exercicios de tiro ao alvo, mencionar-se-ha a especie de premio e de tiro, e o anno em que foi obtido.

8.ª Nos registos das praças premiadas nas escolas polytechnica e do exercito, mencionar-se-ha o premio, cadeira ou anno em que teve logar e a escola.

Tempo de licença registada, por motivo de molestia e tratamento nos hospitaes

1.º Far-se-ha, no fim de cada anno e quando a praça for abatida ao effectivo do corpo, a liquidação do tempo de licença registada, da junta, de doença e de convalescença, para se averbar a totalidade dos dias e o anno. O numero de dias será escripto por extenso.

2.ª Quando o official passar de corpo, mencionar-se-ha na folha de matricula que se formular á totalidade do tempo passado n'estas situações até ao dia anterior ao da passagem pela seguinte formula: Até ... de de 19.. (tantos dias).

3.ª Quando se tenha de substituir alguma folha de matricula, sommar-se-ha o tempo passado nas referidas licenças até 31 de dezembro do anno proximo findo, e na nova folha lançar-se-ha a seguinte verba: Até ... (tantos dias).

Condennações impostas por sentenças dos tribunaes

1.ª Nas condemnações indicar-se-ha se foram impostas em conselho de guerra, de disciplina (funcionando como tribunal de justiça) ou no foro civil. Nas penas em alternativa indicar-se-ha a condemnação como estiver mencionada na respectiva sentença.

2.ª As penas impostas aos reservistas, nos termos dos artigos 118.º a 125.º do regulamento das reservas, não são averbadas n'esta casa e sim nos registos disciplinares.

3.ª Não se registam n'esta casa as penas applicadas no foro civil por crimes anteriores ao alistamento, fazendo-se o seu averbamento na casa «Notas biographicas», salvo se resultar incapacidade para o serviço militar.

4.ª As penas applicadas nos tribunaes militares, depois das praças lhes haver pertencido baixa do serviço, por crimes commettidos quando reservistas ausentes sem domicilio conhecido, só são averbadas na casa «Notas biographicas».

5.ª Aos officiaes a quem no foro civil tiverem sido impostas penas por faltas commettidas antes do alistamento, poderão ser trancadas em harmonia com a disposição 4.ª da ordem do exercito n.º 16 de 1900.

Registo disciplinar

1.ª N'este registo são averbadas todas as penas disciplinares impostas pelos superiores, exceptuando a de admoestação.

2.ª O averbamento das infracções de disciplina deve ser feito com toda a clareza e precisão, sendo prohibido citar sómente, para qualificar a infracção, o numero de ordem que o dever militar infringido tem no artigo 3.º do regulamento disciplinar.

3.^a O averbamento das penas deve ser feito no dia immediato ao da sua publicação na ordem do corpo.

4.^a Ainda que uma praça seja alliviada de parte de qualquer pena que estiver cumprindo, a nota será averbada como se a pena fosse inteiramente cumprida.

5.^a Todas as penas disciplinares inferiores á prisão correccional ficarão annulladas para todos os effeitos, sendo trancadas, quando o militar, que as tiver soffrido, for agraciado com a medalha de valor militar por actos praticados posteriormente á imposição das mencionadas penas.

6.^a Fóra do caso previsto na disposição antecedente, as notas das penas averbadas n'este registo só poderão ser annulladas ou trancadas:

1.º No caso de amnistia;

2.º No caso de reclamação attendida e feita em tempo competente.

7.^a As penas annulladas para effeito moral não são trancadas. Na casa *Observações* averbar-se-ha: «É applicavel a doutrina do § 2.º do artigo 144.º do regulamento disciplinar». As referidas penas e a verba indicada são transcriptas em todos os documentos.

8.^a A pena de prisão correccional imposta aos refractarios, nos termos do artigo 176.º do regulamento dos serviços do recrutamento, só é averbada nas «Notas biographicas».

9.^a As penas impostas aos reservistas, nos termos dos artigos 118.º a 125.º do regulamento das reservas, são averbadas n'este registo.

10.^a A casa *Observações* serve para se mencionar, alem da verba indicada na disposição 7.^a, qualquer rectificação superiormente determinada ou auctorisada e alguma circumstancia que, por notavel, deva consignar-se no registo.

Disposições especiaes relativas ás differentes casas das folhas de matricula dos solipedes

Sexo e resenhos

Alem do sexo e resenhos, indicar-se-ha se o cavallo ou macho é inteiro ou castrado.

Entrada no serviço militar

O dia, mez e a idade são escriptos por extenso.

Altura rectificada

O averbamento n'este caso será feito só depois do animal attin-gir o maximo da altura. A altura é medida com o hippometro.

Preço da compra e avaliação

O preço da compra será escripto em algarismos.

N'esta mesma casa e n'outra linha, escrever-se-ha tambem em algarismos o preço da avaliação.

Modo e circunstancias da aquisição

Indicar-se-ha se o solipede foi comprado pela commissão de remonta, se recebido por donativo, ou ainda se foi apresentado por algum official para sua praça; no primeiro caso, designar-se-ha a feira em que foi adquirido e o nome e posto do signatario da guia; no segundo caso, o nome, profissão e residencia do individuo que fez o donativo; no terceiro, o nome do official que apresentou o cavallo, e bem assim os dos officiaes que o examinaram e approvaram.

Procedencia e genealogia conhecida

Mencionar-se-hão todos os esclarecimentos que forem fornecidos.

Occorrencias durante o serviço militar

1.ª Designar-se-ha a data em que são promptos para o serviço; o numero de dias (em algarismos) de doença na enfermaria; ferimentos que receberam em combate e a data, bem como o numero de dias em que ficou em tratamento.

2.ª Nas baixas mencionar-se-ha:

a) *Por passagem*, o corpo para onde ella tem logar, a data da ordem e o dia até que vae abonado de rações de forragem;

b) *Por venda*, o preço, o nome do comprador, o nome do official que presidiu á venda, quando seja feita em hasta publica, a data, e o numero da acta do conselho administrativo;

c) *Por liquidação*, a data, o nome do official que o liquidou e o numero da acta do conselho administrativo;

d) *Levado por desertor*, a data, o numero e nome da praça e o numero da acta do conselho administrativo;

e) *Extravio*, a data em que se deu o extravio e a indicação do documento justificativo;

f) *Por morte*, o local, data e numero da certidão. Sendo mandado matar, o motivo, a data e o numero da ordem do corpo. Se tiver morrido em combate, a designação d'este e a data em que teve logar.

MODELO N.º 1

(a)

(b)

N.º ...

Folha de matricula do ... (c)

(d)

Designação do estado civil	Nasceu a ... de ... de ... em ..., concelho d..., districto d..., filho de ... e de ..., estado ... casou com ... em ... de ... de ...	
	Filhos	
	Varões	Fêmeas

Extracto do serviço militar anterior ao despacho a official

Assentamento de praça como ... em ... de ... de ..., serviu
... annos e ... dias até ... de ... de ... em que foi promovido
a ... por decreto d'esta data, sendo ... do ..., onde tinha o n.º
... de matricula do ... batalhão.

Campanhas: ...

Ferimentos: ...

Serviços extraordinarios: ...

Condecorações e louvores: ...

Habilitações litterarias: ...

Tempo de licença por motivo de molestia e de tratamento nos hospi-
taes: ...

Augmento no tempo de serviço de official			Notas biographicas como official
Motivo	Annos	Dias	

(a) Rubrica do commandante do corpo ou, se dirigir a escripturação do registo, a sua assignatura e sello.

(b) Assignatura do official superior immediate ao commandante.

(c) Posto.

(d) Nome.

Formato 0^m,34 × 0^m,49. (As margens superior e esquerda devem ter 0^m,05 e as outras 0^m,04).

Deducção no tempo de serviço de official			Notas biographicas como official
Motivo	Annos	Dias	

Condecorações e louvores

Tempo de		Condennações impostas por sentenças dos tribunaes
Licença registada	Licença por motivo de molestia e tratamento nos hospitaes	

Registo disciplinar

Infração de disciplina	Pena imposta	Por quem	Data			Observações
			Dia	Mes	Anno	

(b)

MODELO N.º 2

(a)

Folha de matricula de ...

Designação do estado civil	Ultimo domicilio ..., concelho d..., districto d..., occupação ...					Signaes caracteristicos																	
	Nasceu a ... de ... de ... em ..., concelho d..., districto d..., filho de ... e de ..., residentes em ..., concelho d..., districto d..., estado ..., casou com ... em ... de ... de ...					Altura 1 metro e ... mil. Olhos ... Nariz ... Boca ... Cabellos ... Barba ... Rosto ... Cór ... Altura rectificada 1 metro e ... mil.																	
Designação do estado militar	Filhos					Signaes particulares																	
	<table border="1"> <tr> <td>Varões</td> <td>Femeas</td> </tr> </table>					Varões	Femeas	...															
Varões	Femeas																						
Designação do estado militar	Assentamento de praça em ... de ... de ... como ... para servir por ... annos, pertencendo ao contingente de ... a cargo do districto d..., concelho d..., freguezia d..., onde lhe coube o n.º ...; presente n..., sendo incorporado no ... batalhão em ... de ... de ..., contando o tempo de serviço activo desde essa data.					...																	
	<table border="1"> <tr> <td>Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...</td> <td>Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...</td> <td>Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...</td> <td>Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...</td> <td>Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...</td> <td>Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...</td> <td>Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...</td> </tr> </table>					Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...	...										
Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...																	
Designação do estado militar	<table border="1"> <tr> <th>Corpo</th> <th>Gradação</th> <th>Numero de matricula</th> <th>Contração, esquadra ou bateria</th> <th>Numero de companhia, esquadra ou bateria</th> <th>Notas biographicas durante o serviço militar</th> <th colspan="2">Liquidação do tempo de serviço activo</th> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Annos</td> <td>Dias</td> </tr> </table>					Corpo	Gradação	Numero de matricula	Contração, esquadra ou bateria	Numero de companhia, esquadra ou bateria	Notas biographicas durante o serviço militar	Liquidação do tempo de serviço activo								Annos	Dias	...	
	Corpo	Gradação	Numero de matricula	Contração, esquadra ou bateria	Numero de companhia, esquadra ou bateria	Notas biographicas durante o serviço militar	Liquidação do tempo de serviço activo																
						Annos	Dias																
Designação do estado militar	Aptidões especiaes					...																	
	...					...																	
Designação do estado militar	<table border="1"> <tr> <th colspan="2">Habilitações litterarias e profissionais</th> <th rowspan="2">Condecorações e louvores</th> <th rowspan="2">Tempo de licença registada</th> <th rowspan="2">Tempo de licença por motivo de molestia e tratamento nos hospitaes</th> <th rowspan="2">Condennações impostas por sentenças dos tribunaes</th> </tr> <tr> <th>Antes do serviço militar</th> <th>Durante o serviço</th> </tr> </table>					Habilitações litterarias e profissionais		Condecorações e louvores	Tempo de licença registada	Tempo de licença por motivo de molestia e tratamento nos hospitaes	Condennações impostas por sentenças dos tribunaes	Antes do serviço militar	Durante o serviço	...									
	Habilitações litterarias e profissionais		Condecorações e louvores	Tempo de licença registada	Tempo de licença por motivo de molestia e tratamento nos hospitaes	Condennações impostas por sentenças dos tribunaes																	
Antes do serviço militar	Durante o serviço																						
Designação do estado militar	...					...																	
	...					...																	

(a) Assignatura do responsavel pela escripturação.

(b) Rubrica do commandante do corpo e sello.

Formato 0^m,47 x 0^m,35. (As margens devem ter 0^m,04.)

N. B. As folhas de matricula destinadas á escripturação das praças alistadas directamente na segunda reserva, por excederem o contingente activo, e pertencentes aos regimentos de infantaria de reserva, terão impressos, na casa *Notas biographicas durante o serviço militar*, os seguintes dizeres: *Apurado ... para servir na ... Por exceder o contingente activo, alistou-se na segunda reserva e ficou pertencendo ao regimento de infantaria de reserva n.º ... Foi domiciliado na freguezia d..., concelho d..., districto d..., estado d..., freguezia d..., concelho d..., districto d..., estado d..., freguezia d..., concelho d..., districto d..., estado d..., freguezia d..., concelho d..., districto d..., estado d...*

MODELO N.º 3

Folha de matricula de solipede

(a)

Corpo	Numero de matricula	Companhia, esquadrão ou bateria	Numero de companhia, esquadrão ou bateria

(b)

Sexo e resenhos	Entrada no serviço militar					Altura rectil. cada
	Idado	Altura	Dia	Mez	Anno	
	Unidade em que foi recebido					Preço da compra e avaliação
	Modo e circumstancia da aquisição					Procedencia e genealogia conhecida
	Occorrencias durante o serviço militar					

(a) Rubrica do commandante e sello.
(b) Assignatura do responsavel pela escripturação.Formato 0^m,44 × 0^m,32. (As margens devem ter 0^m,04).

Occorrencias durante o serviço militar

MODELO N.º 4

Caderneta militar

Indicações

Todo o militar recebe, ao ser encorporado, uma caderneta do presente modelo, que fica na posse do individuo a que se refere emquanto estiver na reserva, devendo ser conservada com o maior cuidado.

O reservista deve guardar a caderneta mesmo depois de terminar o tempo legal de serviço, para poder em qualquer circumstancia justificar a sua baixa definitiva.

O reservista que perder a caderneta deve participar este facto immediatamente ao districto de reserva a que pertence.

O reservista que frequentar alguma carreira de tiro deve n'ella apresentar a sua caderneta, para ser devidamente escripturada na respectiva folha.

Não é permittido dobrar a caderneta.

N. B. Todas as folhas da caderneta devem ser rubricadas.

O formato da caderneta deve ser $1^m,12 \times 0,17$, sendo a capa de hollanda preta.

A folha de mobilisação, composta pelas ultimas quatro paginas, deve ser collocada independente das outras, a fim de facilmente ser substituida.

(Sêllo em branco)

Caderneta militar

De...

nascido a...

de...

de 1...

em...

concelho de...

districto de...

; filho de...

e de...

ultimo domicilio em...

concelho de...

districto de...

estado... ; occupação...

casou com...

em... de... de 1...

Filhos

Varões

Femeas

		SIGNAES CARACTERISTICOS
Assentamento de praça em...	de...	Altura 1 ^m e... mil.
de 1... como...		Olhos...
para servir por...	annos	Nariz...
pertencente ao contingente de 1... a cargo		Bôca...
do districto de...		Cabellos...
	concelho de...	Barba...
	freguezia de...	Rosto...
onde lhe coube o n.º...		Côr...
presente no...		Altura rectificada
sendo encorporado noº batalhão em...		1 ^m e... mil.
de... de 1...		SIGNAES PARTICULARES
contando o tempo de serviço activo desde		
esta data.		

Readmissões

Habilitações literarias e profissionaes

Antes do serviço militar	Durante o serviço militar

(Sêllo em branco)

Notas biographicas durante o serviço militar

(Como esta pagina mais 2).

(Sêllo em branco)

Instrucção militar recebida durante a reserva

Condemnações impostas por sentenças dos tribunaes

Condecorações e louvores

Tempo de licença

Registada

Por motivo de molestia
e de tratamento nos hospitaes

(Sêllo em branco)

(Como esta mais 3 folhas).

(Sêllo em branco)

e mudanças de domicilio durante o licenciamento

Assignatura da auctoridade	Observações

Deveres dos reservistas em tempo de paz

As praças da reserva devem :

1.º Apresentar-se na administração do concelho para onde forem domiciliar-se, levando a respectiva caderneta que conservarão sempre em seu poder.

No caso da séde do concelho ser a do districto de reserva, a praça apresentar-se-ha tambem ao respectivo commandante.

2.º Apresentar-se nas revistas annuaes de inspecção.

3.º Apresentar a caderneta, sempre que tenham de comparecer ás revistas de inspecção, sejam chamadas ao serviço ou venham tratar de qualquer pretensão militar.

4.º Apresentar-se para o serviço militar, ordinario ou extraordinario, logo que forem avisadas pelos commandantes dos districtos de reserva, administradores de concelho ou bairro e regedores, ou por funcionarios subordinados d'estas auctoridades ou por praças do exercito activo, guarda municipal ou fiscal, encarregadas d'este serviço, ou por meio de editaes affixados na porta da igreja parochial e n'outros logares publicos.

A affixação dos editaes nas portas das igrejas parochiaes e n'outros logares publicos constitue aviso e intimação sufficiente para apresentação dos reservistas nos dias, horas e locaes indicados nos mesmos editaes.

As revistas de inspecção terão logar annualmente, sempre que seja possivel, no primeiro semestre de cada anno, na séde dos concelhos ou bairros em que os reservistas residirem ou no commando dos districtos.

Estas revistas realisar-se-hão nos domingos ou dias santificados, com excepção dos dias de Natal, Anno Bom, domingos de carnaval e de Paschoa, quinta e sexta feira maior.

Os editaes annunciando a revista de inspecção e o dia e hora em que ella tem logar serão affixados nas portas das igrejas parochiaes e das administrações dos concelhos ou bairros, com, pelo menos, 30 dias de antecedencia.

Todas as pretensões dos reservistas sobem ás estações superiores por intermedio dos commandantes dos districtos.

Os reservistas que se apresentarem na secretaria do districto de reserva a que pertencerem, n'um dos 15 dias que precederem o fixado para a revista de inspecção, mostrando a caderneta respectiva, ser lhes-ha passada a revista.

Sempre que o reservista se ausentar do seu domicilio por 30 dias ou mudar de domicilio, deverá fazer a respectiva communicação ao administrador do concelho e, no caso da séde do concelho ser a do

districto. ao commandante do districto. Os prazos para fazer essas communicações são de 15 dias no continente do reino e de 8 dias, a contar do desembarque, nas ilhas adjacentes.

Nenhum reservista poderá ausentar-se para o estrangeiro sem licença do commandante da divisão a que pertencer o districto em que residir e sem prestar fiança idonea.

As praças da reserva que residirem no estrangeiro, com auctorisação, são dispensadas das revistas de inspecção, devendo apresentar-se annualmente aos agentes consulares nas localidades em que residirem.

Os reservistas que pretenderem ausentar-se para o estrangeiro deverão entregar aos commandantes dos districtos os seus requerimentos acompanhados dos termos de fiança na devida fórma, e no caso de despacho favoravel, o commandante do districto passará a respectiva licença ao reservista, com a qual este se apresentará á auctoridade administrativa para receber o passaporte.

O fiador deverá ser individuo proprietario, negociante ou estabelecido com loja importante na localidade da residencia do requerente, e no termo da fiança obrigar-se-ha a apresentar o reservista ou a depositar 150\$000 réis, quando o reservista se não apresente nos prazos legais.

Os reservistas que desejarem ir servir nas provincias ultramarinas ou embarcar como tripulantes de navios deverão solicitar do commandante da divisão a competente licença e, concedida esta, o commandante do districto passar-lhes-ha uma licença, em virtude da qual a auctoridade administrativa lhe passará o passaporte ou a capitania do porto os matriculará.

Os reservistas tripulantes de navios apresentar-se-hão annualmente no seu districto ou em Lisboa ou Porto nos districtos que pelos respectivos commandantes de divisão forem designados.

Os reservistas que forem residir no estrangeiro ou nas provincias ultramarinas, logo que cheguem ao seu destino, deverão apresentar-se, no 1.º caso, á auctoridade consular, e no 2.º, á auctoridade militar e, na falta d'esta, á administrativa.

Os reservistas a quem for concedida licença para irem residir no estrangeiro ou nas provincias ultramarinas devem declarar ao commandante do seu districto, no acto da concessão da licença, qual a auctoridade administrativa a que vão solicitar o passaporte, nos casos em que este é exigido; se no fim do prazo de 2 mezes as praças não tiverem seguido ao seu destino, não o poderão fazer sem nova licença e serão consideradas para todos os effeitos do regulamento das reservas como residindo no reino.

Quando forem chamadas ao serviço ordinario ou extraordinario as praças da reserva domiciliadas n'um districto, os reservistas a elle pertencentes ficam obrigados ao dito chamamento desde que se pu-

blíque a convocação, embora posteriormente mudem o seu domicilio para localidade pertencente a outro districto.

É prohibido ás praças de pret da reserva usarem o uniforme fóra dos actos de serviço.

As praças da reserva não poderão tomar ordens sacras sem licença do ministerio da guerra.

Os reservistas que se julgarem incapazes de serviço requererão para serem inspecionados pela junta hospitalar de inspecção.

Não serão attendidos os requerimentos entregues depois de dada a ordem para chamamento ordinario ou extraordinario para serviço. N'este caso, as praças só serão inspecionadas depois de se terem apresentado para serviço.

As praças da reserva, durante o serviço a que forem chamadas, têm direito ao vencimento da effectividade desde que se apresentem.

As praças de pret da reserva que receberem qualquer remuneração do estado podem, durante o periodo de instrucção, conservar esses vencimentos, não recebendo os da effectividade.

Se por um incidente qualquer as praças da reserva se impossibilitarem de trabalhar em consequencia de lesão adquirida durante os periodos de exercicios, reuniões ou serviço extraordinario a que forem chamadas, têm direito a ser tratadas nos hospitaes e a reformarem-se como as praças do exercito activo.

Convocação de reservistas para serviço extraordinario ou mobilisação

Os reservistas convocados para serviço extraordinario ou mobilisação devem iniciar a marcha para o local de reunião que lhes tiver sido fixado, 24 horas, o mais tardar, depois da affixação dos editaes chamando as reservas.

Quando, porém, ignorem os locaes de reunião, deverão proceder do modo seguinte :

a) Os reservistas residentes em freguezias, cuja igreja parochial diste menos de 25 kilometros da séde do districto, apresentar-se-hão na séde do districto até ao fim do segundo dia de mobilisação.

b) Os reservistas residentes em freguezias, cuja igreja parochial diste mais de 25 kilometros da séde do districto e menos de 25 kilometros da séde do concelho, apresentar-se-hão na séde do concelho até ao fim do segundo dia de mobilisação.

c) Os reservistas residentes em freguezias, cuja igreja parochial diste mais de 25 kilometros da séde do districto e da séde do concelho, apresentar-se-hão na mais proxima d'estas sédes, até ao fim do terceiro dia de mobilisação.

Os reservistas que, por serem proprietarios de solipedes ou vehiculos, tenham de apresentar estes em locaes de reunião differentes d'aquelles onde deveriam apresentar-se como reservistas, apresen-

tar-se-hão, como taes, no local da reunião dos solipedes ou vehiculos, ao presidente da commissão de requisição que ali funciona.

Os reservistas que marchem directamente do seu domicilio para a unidade ou formação a que forem destinados utilizarão as requisições de caminho de ferro das suas cadernetas, e solicitarão das auctoridades militares ou civis que encontrem no seu itinerario a alimentação em genero ou em dinheiro a que têm direito, apresentando a essas auctoridades as respectivas cadernetas, para n'ellas serem lançados esses abonos.

Os reservistas que se acharem doentes, ao ser recebida a ordem de mobilisação, deverão baixar immediatamente ao hospital militar mais proximo, ou ao hospital civil no caso d'aquelle ser muito distante.

Não baixando ao hospital, os reservistas doentes deverão enviar ao commandante do respectivo districto, attestado medico que prove perigar a sua vida com a remoção para o hospital.

Os reservistas que, ao ser recebida a ordem de mobilisação, se não encontrem nos concelhos da sua residencia e não tenham meios de se transportar ao seu domicilio, deverão apresentar-se na séde do districto ou do concelho mais proximo do logar onde se encontram.

Os reservistas residentes no estrangeiro, ao terem conhecimento da ordem de mobilisação, apresentar-se-hão aos respectivos agentes consulares a fim de receberem ordens; os que residirem no ultramar apresentar-se-hão á auctoridade militar, ou, na sua falta, á auctoridade administrativa; e os que forem tripulantes de navios nacionaes apresentar-se-hão, logo que possam, nos districtos que lhes tiverem sido fixados para as apresentações d'esse anno.

O reservista que, ao apresentar-se para a mobilisação, trouxer botas em bom estado, de typo igual ou approximado do regulamento, recebe, em dinheiro, quantia igual ao estipulado no exercito por cada par de botas.

Penas impostas aos reservistas que faltarem às suas obrigações especiaes

O reservista que não comparecer ás revistas de inspecção ou ás apresentações a que é obrigado, salvo caso de força maior, será punido pela 1.ª vez com a multa de 1\$000 a 5\$000 réis; reincidindo, a multa será aggravada com 3 a 15 dias de prisão correccional.

O reservista que sair do concelho ou bairro do seu domicilio por mais de 30 dias sem a licença necessaria, será punido com 3 a 8 dias de prisão correccional.

O reservista que exceder a licença para sair do bairro ou concelho do domicilio, que mudar de domicilio ou residencia sem au-

etorisação por titulo legal ou que deixar de se apresentar á auctoridade competente do domicilio ou residencia que tiver escolhido, será punido com 8 a 30 dias de prisão correccional.

O reservista que transgredir qualquer dos preceitos do regulamento das reservas, quando não constituir crime ou infracção disciplinar prevista nas leis penaes militares, ou não tiver punição prevista no regulamento, será punido com a multa de 500 a 25000 réis, que poderá ser aggravada com prisão correccional de 3 a 8 dias.

Ao reservista cujo domicilio não seja conhecido na occasião em que deva ter baixa definitiva, por ter completado o tempo de serviço nos termos da legislação em vigor, e se apresente ou solicite de qualquer auctoridade militar lhe seja lançada a verba da baixa na caderneta, ser-lhe-ha entregue com a referida baixa, e mandado entregar em juízo, não podendo livrar-se solto sem prestar fiança.

A ausencia illegitima por tempo inferior ao fixado para constituir deserção, contado da data em que o reservista, convocado para serviço ordinario ou extraordinario, se deverá apresentar no local que lhe tenha sido determinado, segundo o determinado no regulamento das reservas ou no de mobilisação, será punido disciplinarmente nos termos do regulamento disciplinar.

As praças da reserva, durante as revistas de inspecção e em todos os actos de serviço militar, estão sujeitas ao regulamento disciplinar do exercito.

Os commandantes dos districtos de reserva têm competencia para applicar aos reservistas pertencentes aos respectivos districtos as penas disciplinares.

As praças poderão reclamar da applicação das penas disciplinares que lhes forem impostas, para os commandantes das divisões respectivas.

Os reservistas cumprindo as penas de detenção ou de prisão têm direito a rancho e ração de pão.

Os reservistas condemnados em conselho de guerra têm direito aos mesmos abonos que as praças do activo nas mesmas condições.

Quando o reservista for absolvido ou terminar a pena que lhe tenha sido imposta, voltará á sua anterior situação, deixando de se lhe fazer os competentes abonos, e marchará para o seu domicilio onde fará as devidas apresentações.

A estas praças será concedido transporte para regressarem ás terras do seu domicilio.

Disposições do codigo de justiça militar

Commette crime de deserção :

1.º A praça da 1.ª reserva que, sendo chamada ás armas por mo-

tivo extraordinario, se não apresentar no seu regimento ou a alguma auctoridade militar dentro de 5 dias em tempo de guerra e dentro de 20 dias em tempo de paz, depois d'aquelle em que terminar o praso que, pessoalmente ou por meio de editaes, lhe for notificado para a sua apresentação.

2.º A praça da 2.ª reserva que não se apresentar no ponto do seu destino dentro de 10 dias depois d'aquelle em que terminou o praso que lhe for notificado para a sua apresentação nos termos do artigo anterior.

O crime de deserção é punido com deportação militar por :

3 a 5 annos, se o crime for commettido em tempo de paz, 6 a 8 annos, sendo commettido em tempo de guerra.

A praça da 1.ª reserva que se não apresentar no seu regimento, para as reuniões annuaes, no praso de 10 dias contados da data em que deva realizar a sua apresentação, nos termos do decreto que para aquelle fim chamar as reservas, será punida com incorporação em deposito disciplinar.

Os militares licenciados nas reservas, quando não estiverem em serviço ou nas revistas e reuniões de instrucção, estão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, mas unicamente pelos crimes previstos no código de justiça militar.

Estão sujeitos á jurisdicção dos conselhos de guerra em tempo de paz, excepto para crimes de contrabando e descaminho, os reservistas durante o tempo que estiverem de serviço ou nas revistas e reuniões de instrucção.

Quando algum individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares for accusado, ao mesmo tempo, por algum crime de competencia d'estes tribunaes e por outro da competencia dos tribunaes ordinarios, será julgado perante os tribunaes militares por ambos os crimes.

Exceptuam-se os desertores, que responderão nos tribunaes ordinarios pelos crimes communs que commetterem durante a deserção, e depois de julgados n'aquelles tribunaes serão postos á disposição dos tribunaes militares para, perante elles, serem accusados pelo crime de deserção.

Quando pelo mesmo crime forem accusados individuos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, e outros sujeitos á jurisdicção dos tribunaes ordinarios, serão todos processados e julgados perante estes tribunaes se o crime for por violação da lei geral.

Nos crimes especificados no código de justiça militar, os accusados sujeitos á jurisdicção militar responderão perante os tribunaes militares, e os que forem sujeitos á jurisdicção ordinaria perante os tribunaes e justiça ordinarias.

(Sêllo em branco)

Folha de mobilisação

Apresentou-se { no districto de R. e R. n.º ...
no concelho d...
na freguezia d...

e vae apresentar-se para a mobilisação no (a) ...

(b) ... de ... de ...

O (c) ...

F...

(a) Local para onde deve marchar o reservista segundo o caderno de chamada n.º 2 ou destino especial que tiver.

(b) Data da apresentação e marcha.

(c) O commandante do districto, administrador do concelho, regedor ou parcho.

N. B. — Esta folha só deve ser utilizada para o reservista que dentro do seu concelho, estiver doente no domicilio, ou no hospital civil, preso na cadeia da respectiva comarca, e ainda para o que estiver extraordinariamente fóra do seu concelho e n'elle se apresente depois da marcha das conductas. Os reservistas, n'estas condições, que marchem isolados, têm direito a alimentação em genero ou a dinheiro, a qual solicitarão das auctoridades militares ou civis que encontrarem no seu itinerario.



Exercito portuguez

Requisição de transporte em caminho de ferro

As companhias de caminhos de ferro de Portugal e caminho de ferro do estado, fornecerão transporte, mediante esta requisição, *sómente em caso de mobilisação do exercito*, da estação de...

para a de...

ao reservista...

filho de...

natural da freguezia de...

concelho de...

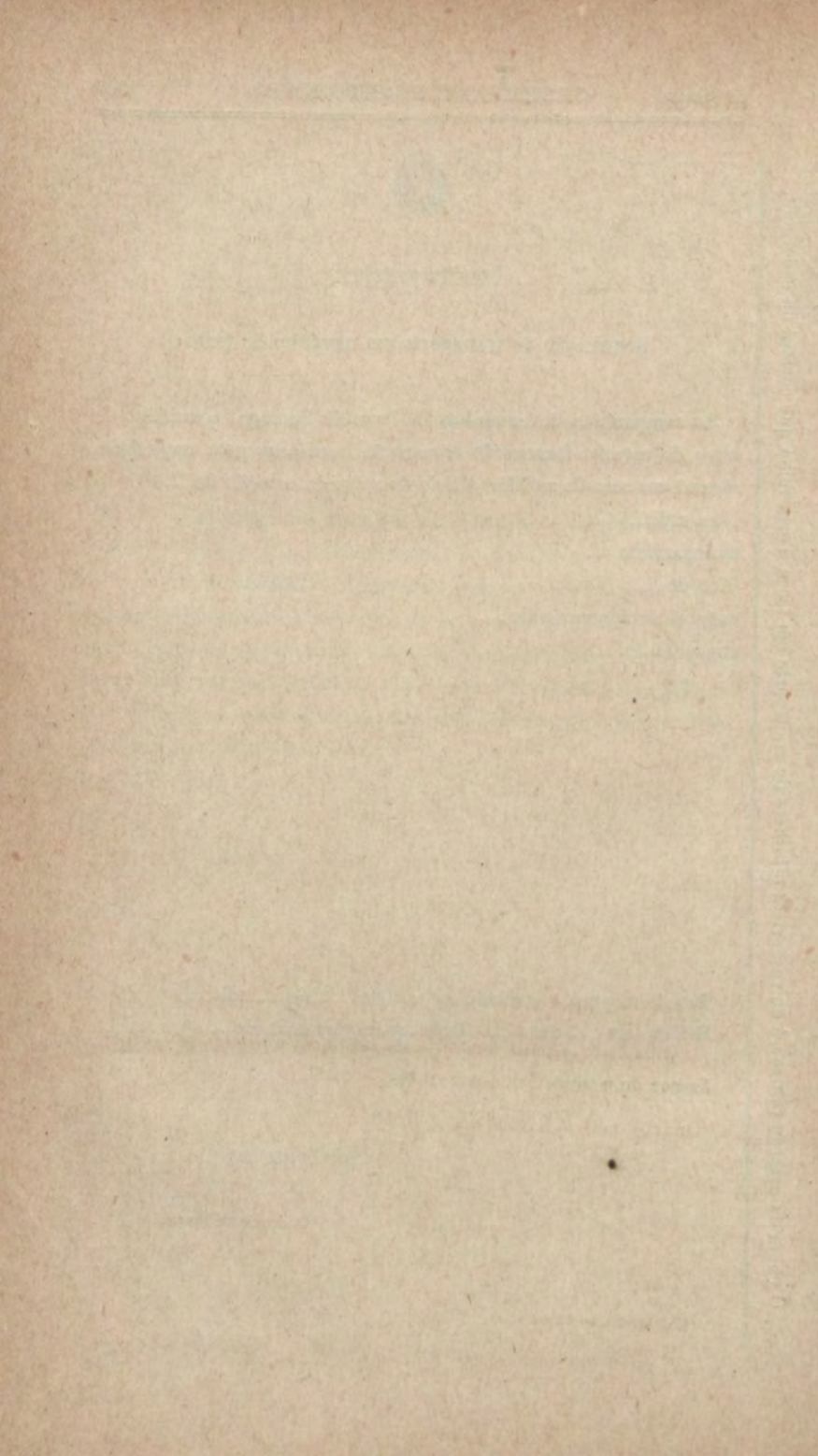
Satisfeita para o comboio n.º ... de ... de ... de ...

Bilhete n.º ... de ...ª classe na importancia de ...\$... réis.

Logar do carimbo, ... de ... de ...

O chefe da estação,

F...



MODELO N.º 5

(a)

Registo de alterações

Officiaes

O presente registo tem cincoenta folhas numeradas e rubricadas por mim pela fórmula seguinte: ...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O commandante,
F ...

(a) Designação do corpo.

Formato 0^m,34 × 0^m,44.

MODELO N.º 6

(a)

...º Batalhão

Registo de alterações

Praças de pret

O presente registo tem cento e cincoenta folhas numeradas e rubricadas por mim pela fôrma seguinte: ...

Quartel em ..., ... de ... de

O commandante,
F ...

(a) Designação do corpo.

Formato 0^m,34 × 0^m,44.

	Número de matrícula	
	Companhia, esquadrão ou bateria	
	Número de companhia, esquadrão ou bateria	
	Posto	
	Nome	
	Qualificação de praça	
	Data do alistamento	
	Data da incorporação no activo	
	Procedencia e data da entrada no effectivo do corpo ou batalhão	
	Destino e data da saída do effectivo do corpo ou batalhão	
	Observações	

MODELO N.º 7

(a)

Registo de alterações

Solipedes

O presente registo tem cincoenta folhas numeradas e rubricadas por mim pela fôrma seguinte: ...

Quartel em ..., ... de ... de

O commandante,

F ...

(a) Designação do corpo.

Formato 0^m,34 × 0^m,44

MODELO N.º 8

(a)

Livro das ordens

Com principio em ... de ... de ...

N.º 1	Quartel ... O ex.^{mo} coronel (ou official que commandar) determina : Que em virtude de ordem do commando da ... divisão militar de ..., seja abatido ao effectivo do regimento o soldado F... n.º ... da ... companhia (esquadrão ou bateria) e ... de matricula do ... batalhão, que ámanhã tem passagem ao regimento de ..., pago dos seus vencimentos até hoje. (a)	(b)
N.º 2	Quartel, etc. O ex.^{mo} coronel commandante determina : Que existindo uma vacatura de segundo sargento na ... companhia (esquadrão ou bateria) do ... batalhão, se abra concurso para preenchimento da dita vacatura, devendo o exame ter principio no dia ... pelas ... horas da manhã. (a)	(b)
N.º 3	Quartel, etc. O ex.^{mo} tenente coronel, commandante interino, determina : 1.º Que seja augmentado ao effectivo do regimento e collocado na ... companhia (esquadrão ou bateria) do ... batalhão com os n.ºs..., o ... F ..., alistado hoje como ... 2.º Que se publique ao regimento, a fim de ter a devida execução, a seguinte circular, ordem, disposição da ordem do exercito n.º ... de ..., etc. (a)	(b)
	(a) Assignatura do encarregado da redacção da ordem. (b) Rubrica do commandante.	

MODELO N.º 9

(a)

(b)

Cumpriu o preceito quaresmal dos annos de ... o ... n.º ...
d... F...

E por ser verdade faço esta declaração que assigno.

Quartel em ..., ... de ... de ...

O capellão.

F ...

(a) Designação do corpo.

(b) Logar do selto e rubrica do commandante.

MODELO N.º 10

(a)

Diario para o mez de . . . de . . .

(a) Designação do corpo.

Pracas na recruta		Segunda reserva já en- já en- corporada no effectivo		Augmento										Diminuição										Observações																																												
Pracas na recruta		Segunda reserva já en- já en- corporada no effectivo		Vieram					Reco- heram					Baixa					Passaram																																																	
Em instrucção	Doentes nos hospitaes	Doentes no quartel	Deslucados na escola pratica da arma	Diligencia na inspecção dos telegraphos	Licença da junta hospitalar	Registada para estudos	Especial para estudos	Licença nos termos do artigo 157.º do regulamento de recrutamento	Licença nos termos do artigo 8.º do decreto de 30 de novembro de 1904	Na instrucção da especialidade	No quartel	Na casa da recruta da ... divisão	Presos	Estado effectivo	Paltam para o completo	Supranumerarios	Cadetes já incluidos no effectivo	Primeira reserva já encoorporada no effectivo	Com instrucção militar	Sem instrucção militar	Adidos	Adidos fazendo serviço	Voluntarios	Recrutados	Refractarios	Compellidos	Readmittidos	Substitutos	Da companhia de alumnos da escola do exercito	De outros corpos	Do corpo de marinhellos	Do deposito de praças do ul- tramar	Das guardas municipaes	Da guarda fiscal	Das estabelecimentos penaes	Da disponabilidade	Das reservas	De deserção	De cumprir sentença	Pracas da primeira reserva chamadas ao serviço activo	Pracas de segunda reserva chamadas ao serviço activo	Somma	Formm demittidos on separados do ser- vicio	Formm reformados	Por completar o tempo	Por indelvidamente recrutados	Por indelvidamente compellidos	Por incapacidade physica	Isentos definitivamente	Para cumprir sentença	Por confirmação em empregos publicos	Por completar o tempo	Por se remirem	Por serem julgados inca- pazes do serviço activo	A companhia de alumnos da escola do exercito	A outros corpos	Aos corpos do ultramar	Ao corpo de marinhellos	Ao deposito de praças do ul- tramar	As guardas municipaes	A guarda fiscal	Ao corpo de sargentos do ar- senal	Aos estabelecimentos penaes	A inactividade	Desertaram	Prisioneiros ou extraviados	Morreram	Somma



MODELO N.º 11

(a)

Mapa da força no dia ... de ... de ...

[illegible]

(a) Designação do corpo.

Situação d...

O commandante d...

...

[illegible]

Observações

[illegible]

MODELO N.º 13

(a)

Escala para o detalhe do serviço dos ...

Com principio em ...

MODELO N.º 14

(a)

Escala para o detalhe do serviço dos . . .

Com principio em . . .

MODELO N.º 15

(a)

Mapa da força para o detalhe do serviço exterior para o dia ... de ... de ...

Graduações	Promptos para detalhe do ser- viço exterior	Com folga					São prestos para a guarda de po- lícia, ordenan- ças e diazore- regimento	Observações
		De 5 dias ou mais	De 4	De 3	De 2	De 1		
Officiaes superiores								
Medicos								
Veterinarios								
Capellães								
Capitães								
Subalternos								
Sargentos								
Cabos								
Soldados								
Corneteiros ou clarins								
Ferradores								
Cavallos								
Mouras								

De ronda superior o ...

De ronda de visita o ...

De guarda os ...

De inspecção o ...

De prevenção o ...

Quartel em ..., ... de ... de ...

(a) Designação do corpo.

O commandante,

F....

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

Observações (d)

Para mais (b)	Serviço (c)
Para menos (b)	Disciplina (d)

(a) O verso d'este mappa só é preenchido quando for enviado aos quartels generaes.
(b) Deve declarar-se especificadamente o numero de praças do augmento e diminuição, procedencia, destino, qualidada do alistamento, graduações, e pelo que respeita aos officiaes tambem os seus nomes.
(c) Deve declarar-se os exercicios, revistas, theorias e outros serviços que tiverem logar durante o mez ou quinzena.
(d) Nota-se o numero de praças punidas disciplinarmente durante o mez ou quinzena, e especificadamente as occorrencias que por qualquer modo affectaram a disciplina.

Relação dos officines que compõem o quadro effectivo do ...

Batalhões	Companhias, esquadrões ou baterias	Postos	Nomes	Situação (a)	Desde quando		
					Dia	Mez	Anno
Estado maior		Coronel					
		Tenente coronel					
		Majores					
		Ajudantes					
		Almoxarife					
		Capitão medico					
		Subalterno medico					
		Veterinario					
		Capellão					
		Picador					
1.ª		Official de administração militar					
		Mestre da musica					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
2.ª		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
3.ª		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
4.ª		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
5.ª		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
6.ª		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
7.ª		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
8.ª		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
9.ª		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
10.ª		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
11.ª		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
12.ª		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
13.ª		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
14.ª		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
15.ª		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
16.ª		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
17.ª		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
18.ª		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
19.ª		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
20.ª		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
21.ª		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
22.ª		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
23.ª		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
24.ª		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
25.ª		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
26.ª		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
27.ª		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
28.ª		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
29.ª		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
30.ª		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
31.ª		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
32.ª		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
33.ª		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
34.ª		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					
		Alferees					
		Capitão					
		Tenente					

MODELO N.º 18

(a)

Relação dos (b) ... d'est ... e suas situações

Batalhão	Companhia, esquadra ou bateria	Números		Postos	Nomes	Situações	Desde quando			Cursos de habilitação para segundos e primeiros sargentos	Observações (c)
		De companhia, esquadra ou bateria	De matrícula				Dia	Mez	Anno		

Quartel em ..., (d) ... de ... de ...

(a) Designação do corpo

(b) Sargentos ou artifices.

(c) Mencionar-se-hão os que são supranumerarios, o motivo d'esta situação e desde quando.

(d) Ultimo dia do mez.

O commandante, •
F...

MODELO N.º 20

(a)

Nota das alterações dos solipedes d'est. . . durante o mez
de . . . de 19. . .

Movimento		Praças				Propriedades		Solipedes e de tracção		Observações
		Por conta do estado	Por conta propria	Provisórias	Conservação	Artigo 95.º	Artigo 96.º	Cavallos ou eguas de fileira	Cavallos ou eguas Muares	
Effectivo no ultimo dia do mez anterior...										
Para mais ..	Recebidos da commissão de remonta									
	Recebidos do deposito de remonta									
	Apresentados á commissão de remonta									
	Apresentados aos conselhos administrativos									
	Adquiridos pelos conselhos administrativos									
	Recebidos de outras unidades									
Ficaram existindo...										
Para menos	Vencidos pelos officiaes...									
	Liquidados									
	Entregues aos officiaes									
	Passaram a outras unidades									
	Vendidos por incapazes...									
	Morreram.....									
Ficaram existindo...										
Mudança de classifica-ção.	Passaram de praças á fileira									
	Passaram da fileira a praças									
	Passaram ao serviço de tracção.....									
Effectivo no ultimo dia do mez.....										
Differença para os effectivos auctorisados..	Para mais									
	Para menos									
Addidos	Cavallos ou eguas.....									
	Muares									

Quartel em . . . , . . . de . . . de . . .

(a) Designação do corpo.

O commandante,
F. . .

MODELO N.º 24

(a)

Relação dos officiaes e suas situações, referida a ... de ... de ...

Batalhão	Companhia, es- quadraão ou bateria	Postos	Nomes	Situações	Desde quando			Observações
					Dia	Mez	Anno	

Quartel em ..., ... de ... de ...

(a) Designação do corpo,

O commandante,
F ...

MODELO N.º 25

(a)

Relação nominal das praças que commetteram o crime de deserção no mez de ... de ...

Batalhão	Companhia, esquadraão ou bateria	Numeros		Postos	Nomes	Filiações	Naturalidades	Ultimo domicilio antes do alistamento	Annos de idade	Estado	Occupação	Incorporação no activo				Altura e signaes caracteristicos	Quando desertaram			Observações
		De companhia, esquadraão ou bateria	De matricula									Dia	Mez	Anno	Natureza do alistamento		Dia	Mez	Anno	

Quartel em ..., ... de ... de ...

O commandante,

F...

(a) Designação do corpo.

MODELO N.º 26

(a)

Mapa demonstrativo da qualidade de alistamento, estado e instrução da força d'est. . . , referido ao dia . . . de . . .

Designação	Qualidade de praça					Estado		Instrução									
	Voluntarios	Recrutados	Refraetarios	Compellidos	Substitutos	Todos	Solteiros	Casados	Viuuos	Todos	Curso da escola central	Curso de habilitação para primeiros sargentos	Curso de habilitação para segundos sargentos	Curso de habilitação para primeiros cabos	Curso de habilitação para segundos cabos	Curso de habilitação para terceiros cabos	Todos
Superiores																	
Capitães																	
Subalternos																	
Almoxarife																	
Medicos																	
Veterinario																	
Capellão																	
Picador																	
Official de administração militar																	
Mestre da musica																	
Somma																	
Aspirantes a official																	
Sargentos																	
Cabos																	
Soldados e mais praças																	
Somma																	
Effectivo do corpo em officiaes e praças de pret, no ultimo dia do mez . . .																	

O commandante,
F...

Quartel em . . . , de . . . de . . .

(a) Designação do corpo.

MODELO N.º 28

(a)

Mapa demonstrativo das infracções de disciplina commettidas desde 1 de janeiro a 31 de dezembro de ...

Números do artigo 3.º do capítulo 2.º, e disposições do artigo 6.º do capítulo 3.º do regulamento disciplinar do exercito, cuja doutrina foi transgredida

Designações	N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5	N.º 6	N.º 7	N.º 8	N.º 9	N.º 10	N.º 11	N.º 12	N.º 13	N.º 14	N.º 15	N.º 16	N.º 17	N.º 18	N.º 19	N.º 20	N.º 21	N.º 22	N.º 23	N.º 24	N.º 25	N.º 26	N.º 27	N.º 28	N.º 29	N.º 30	N.º 31	N.º 32	N.º 33	N.º 34	N.º 35	N.º 36	N.º 37	N.º 38	N.º 39	N.º 40	N.º 41	N.º 42	N.º 43	Art. 6.º do cap. 3.º	Somma									
Officiaes																																																						
Sargentos e equiparados																																																						
Cabos e soldados ..																																																						
Ferradores, mestres e contramestres de corneteiro e clarim, corneteiros e clarins, aprendizes de musica, de ferrador, de corneteiro e clarim																																																						
Somma																																																						

Força média efectiva ...

Quartel em ..., ... de ... de ...

(a) Designação do corpo.

O commandante,

F...

Nota dos officiaes e praças de pret a quem foi applicada
uma ou mais de uma pena disciplinar

Officiaes

Sargentos e equiparados

a

a

a

a

Cabos e soldados

a

a

a

a

a

**Ferradores, mestres e contramestres de corneteiro e clarin,
corneteiros e clarins,
aprendizes de musica, de ferrador, de corneteiro e clarim**

a

a

a

a

MODELO N.º 29

(a)

Nota a que se refere o artigo 272.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito
relativa ao official abaixo mencionado

Posto	Nome	Tempo de serviço efectivo que lhe aprognação ao posto immediato	Licenças		Serviços	Dia	Mez	Anno	Observações
			Nos termos do regulamento disciplinar	Nos termos do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito					

Quartel em ..., de ... de ...

(a) Designação do corpo.

O commandante,

F ...

MODELO N.º 31

(a)

Nota a que se refere o artigo 278.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito
relativa á praça abaixo mencionada

Batalhão	Companhia, esquadrão ou bateria	Companhia, esquadra- drão ou bateria	Matricula	Posto	Nome	Tempo			Licenças			Serviços	Dia	Mez	Anno	Observa- ções
						De serviço que lhe aproveita para a promoção a al- feres	De desempenho ef- fectivo das func- ções de primeiro sargento	De serviço sujeito a nomeação de escala, no posto	Nos termos do re- gulamento disciplinar	A bene- ficio dos fundos da escola	Nos termos do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito					

Quartel em ..., de ... de ...

(a) Designação do corpo.

O commandante,

F...

MODELO N.º 32

(a)

Relação das alterações ocorridas no quadro dos (b)

Batalhão	Companhia, esquadraão ou bateria	Numeros de		Postos	Nomes	Natu- reza do alistamento	Data				Valores obtidos no concur- so (c)	Alterações	Observa- ções (d)	
		Companhia, es- quadraão ou bateria	Matricula				Do nasci- mento	Da encorpo- ração no activo	Dos diferentes postos					
Primeiro cabo	Segundo sargento			Primeiro sargento										

Quartel em ..., de ... de ...

(a) Designação do corpo. (b) Sargentos ou artifices. (c) Só se preenche quando a alteração diga respeito a duas ou mais praças promovidas na mesma ocasião. (d) Quando a alteração for por motivo de transferência e esta por troca far-se-ha n'essa menção d'essa circunstancia.

O commandante,

F...

(a)

MODELO N.º 35

(b)

**Nota dos assentos que tem no registo de matricula
o official abaixo mencionado**

Numero de matricula ... Posto ... Nome ...

Designação do estado civil	Nasceu a ... de ... de ... em ... concelho d... districto d... filho de... e de... estado... casou com... em... de... de...	
	Filhos	
	Varões	Femeas

Extracto do serviço militar anterior ao despacho a official

*Assentamento de praça como ... n... em ... de ... de ... serviu
... annos e ... dias até ... de ... de ... em que foi promovido
a ... por decreto d'esta data, sendo ... do ... onde tinha o n.º ...
de matricula do ... batalhão.*

Campanhas: ...

Ferimentos: ...

Serviços extraordinarios: ...

Condecorações e louvores: ...

Habilitações litterarias: ...

Tempo de licença por motivo de molestia e de tratamento nos hospitaes: ...

Augmento no tempo de serviço de official			Notas biographicas como official	Dedueção no tempo de serviço de official		
Motivo	Annos	Dias		Motivo	Annos	Dias

Condecorações e louvores	Tempo de		Condemnações impostas por sentenças dos tribunaes
	Licença registada	Licença por motivo de molestia e de tratamento nos hospitaes	

(a) Designação do corpo.

(b) Rubrica do official superior immediato ao commandante.

Registo disciplinar

[illegible]

Pretensão do official }

[illegible]

Quartel em ..., ... de ... de ...

O commandante,

F....

MODELO N.º 36

(b)

... Batalhão

(a)

Nota dos assentos que tem no registo de matricula a praça de pret
abaixo mencionada

Numero de matricula . . .

Designação do estado civil	Nome ...					Signaes característicos
	Ultimo domicilio ..., concelho d..., districto d...					Altura 1 metro e ... mil.
	Ocupação ...					Olhos ...
	Nasceu a ... de ... de ... em ..., concelho d..., districto d...					Nariz ...
	Filho de ... e de ..., residentes em ..., concelho d..., districto d...					Bôca ...
	Estado ...					Cabellos ...
	Casou com ... em ... de ... de ...					Barba ...
	Filhos					Rosto ...
	Varões		Fêmeas			Côr ...
						Altura rectificada 1 metro e ... mil.
						Signaes particulares
						...
Designação do estado militar	Assentamento de praça em ... de ... de ... como ..., para servir por ... annos, pertencendo ao contingente de ... a cargo do districto d..., concelho d..., freguezia d..., onde lhe coube o n. ^o ...; presente n..., sendo incorporado no ... batalhão em ... de ... de ..., contando o tempo de serviço activo desde esta data.					
	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...					
	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...					
	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...					
	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...					
	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...					
	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...					
	Readmittido por mais ... annos, desde ... de ... de ...					
Gradação	Companhia, esquadrão ou bateria	Numero de companhia, esquadrão ou bateria	Notas biographicas durante o serviço militar	Habilitações litterarias e profissionais		
				Antes do serviço militar	Durante o serviço	
Aptidões especiaes						
Liquidação annual do tempo de serviço activo						
	Annos	Dias				
Condecorações e louvores	Tempo de licença registada	Tempo de licença por motivo de molestia e de tratamento nos hospitaes	Condennações impostas por sentenças dos tribunaes			

(a) Designação do corpo.

(b) Rubrica do responsável pela escripturação.

Formato $0^m,24 \times 0^m,34..$

(b) Rubrica da autoridade que confere o itinerário.

MODELO N.º 38

(a)

[illegible]

Talão

Original

MODELO N.º 39

(a)

Requisita-se á (b) ... o transporte em (c) ... classe da estação de ... para a de ... para o (d) ... que vae (e) ...

Em ... de ... de ...

(g)

(h) Satisfeita como se requisitou para o comboio n.º ... de ... de ... de ... de ...
São ... bilhetes de 1.ª n.ª ... na importância de ... \$... réis.
São ... bilhetes de 2.ª n.ª ... na importância de ... \$... réis.
São ... bilhetes de 3.ª n.ª ... na importância de ... \$... réis.

... de ... de ...

O chefe da estação,

P ...

Observação. Nas requisições para transporte de forças em serviço de ministerios estranhos ao da guerra mencionar-se-ha no alto do talão, original e duplicado, a tinta encarnada, a verba: «Por conta do ministerio de ...». As praças a quem no goso de licença é concedido transporte nas linhas ferreas do estado deve fornecer-se a requisição, escrevendo-se no alto da mesma (no talão, original e duplicado), a tinta encarnada: «Prompto pagamento».

Duplicado

(a)

Requisita-se á (b) ... o transporte em (c) ... classe da estação de ... para a de ... para o (d) ... que vae (e) ... devendo a importância do mesmo transporte ser paga pelo ministerio da guerra.

(f) $\left\{ \begin{array}{l} \text{São ... lugares de 1.ª classe.} \\ \text{São ... lugares de 2.ª classe.} \\ \text{São ... lugares de 3.ª classe.} \end{array} \right.$

... de ... de ...

(g)

(h) Satisfeita como se requisitou para o comboio n.º ... de ... de ... de ...

Bilhete de 1.ª n.º ...
Bilhete de 2.ª n.º ...
Bilhete de 3.ª n.º ...

Em ... de ... de ...

O chefe da estação,

P ...

Instruções para o preenchimento das requisições para o transporte de pessoal

- (a) Repartição que requisita o transporte.
- (b) Companhia ou direcção á qual se requisita.
- (c) Designação da classe.
- (d) Pessoal a quem se refere a requisição.
- (e) Natureza do serviço que vac desempenhar, ou motivo que auctorisa a requisição.
- (f) Quantos lugares de cada classe.
- (g) Assinatura de quem requisita.
- (h) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

Deve attender-se ao seguinte :

- 1.º Quando a requisição for para officiaes, sargentos ou a estes equiparados, que marchem isolados, deve, em seguida ao posto, indicar-se o nome por extenso; e quando for para qualquer outra praça, em seguida ao posto, indicar-se-lha o numero, companhia e numero de matricula.
- 2.º Quando for para forças devidamente commandadas, deverá indicar-se o posto e o nome do respectivo commandante, e em seguida, por extenso, o numero de individuos de cada classe que compõem a referida força.
- 3.º Nas requisições que comprehendem filhos, serão estes classificados como menores, quando tiverem de tres a sete annos; e como maiores, os que excederem esta ultima idade.

Talão Transporte de material (a) N.º... Requisita-se á... o transporte em (b) ... velocidade da estação para a de ... para o seguinte (c) ... remetido a (d) ... devendo a importância do mesmo transporte ser paga pelo ministerio da guerra. ... de ... de ... (e) Em ... de ... de ... (f) ...	Original MODELO N.º 40 Transporte de material (a) N.º... Requisita-se á ... o transporte em (b) ... velocidade, da estação de ... para a de ... para o seguinte (c) ... remetido a (d) ... devendo a importância do mesmo transporte ser paga pelo ministerio da guerra. ... de ... de ... (e) (f) Satisfeita como se requisitou. Remessa de ... velocidade ... Peso ... kilogrammas Importancia ... \$... réis ... de ... de ... O chefe da estação, F...	Duplicado Transporte de material (a) N.º... Requisita-se á ... o transporte em (b) ... velocidade da estação para a de ... para o seguinte (c) ... remetido a (d) ... devendo a importância do mesmo transporte ser paga pelo ministerio da guerra. ... de ... de ... (e) (f) Satisfeita como se requisitou. Remessa de ... velocidade n.º ... Peso ... kilogrammas Importancia ... \$... réis. Em ... de ... de ... O chefe da estação, F...
--	--	---

Instruções para o preenchimento das requisições para o transporte de material

- (a) Repartição que requisita o transporte.
- (b) Grande ou pequena velocidade.
- (c) Designação do numero de volumes e da qualidade dos artigos n'elles contidos.
- (d) Autoridade a quem é dirigida a remessa.
- (e) Assignatura de quem requisita o transporte.
- (f) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

As remessas com o peso excedente a 10 kilogrammas devem ser despachadas em pequena velocidade.

Os solípedes são considerados material, e a requisição do seu transporte é feita n'este modelo e em pequena velocidade.

MODELO N.º 41

(a)

...º Batalhão

Tem licença ... por ... dias, com principio em ... de ... de ... o ... n.º ... F... d'este ... e ... da ..., a qual lhe foi concedida para ... em ..., devendo apresentar-se n... até ás ... horas da manhã do dia ... de ... de ...

Não poderá ser impedido no seu transito durante o referido praso de tempo, devendo apresentar-se á auctoridade local militar ou civil da terra onde gosar a dita licença.

- (b) { Estado de pagamento ...
Debito ...
Vencimento a que tem direito ...
(c) ...

Quartel em ..., ... de ... de ...

O commandante,

F ...

(a) Designação do corpo.

(b) Só devem ser preenchidos estes quesitos quando a licença seja com vencimento.

(c) Declaração se tem direito a transporte de regresso, ou se este lhe foi fornecido.

MODELO N.º 42

(a)

Praça que pretende licença nos termos do artigo 126.º
do regulamento disciplinar

(b)

Posto ... n.º ... / ... d ...

Nome ...

Quesitos	Informação do commandante ou chefe	Opiniões do		
		Commandante da brigada	Commandante da divisão	
Data da incorporação no activo	(b) ... de ... de ...			
Quando lhe foi concedida a ultima licença d'esta natureza?				
Quantos dias da mesma licença tem tido no actual anno civil e por quem foram concedidas?				
Cumpre com zêlo e aptidão os seus deveres profissionais?				
Faz falta ao serviço?				
Ha probabilidades de lhe pertencer serviço fóra da séde do corpo ou estabelecimento, durante o tempo de licença?				
Foi punido nos ultimos seis mezes?	(b)			
Outras informações que o commandante ou chefe entenda dever prestar				
Condennações impostas por sentença dos tribunaes				
Registo disciplinar				
Infração de disciplina	Pena imposta	Dia	Mez	Anno
Qu artel em ..., ... de ... de ...				

(c)

(a) Commando, corpo, serviço, etc.

(b) Só se preenche para praças de pret.

(c) Assignatura do commandante do corpo ou chefe de serviço.

MODELO N.º 43

(a)

Praça que pretende licença ^(b) ... para estudos ^(c) ...

Posto ... n.º ... de ...

Nome ...

Quesitos	Informação do commandante	Opiniões do		
		Commandante da brigada	Commandante da divisão	
Data do nascimento	... de ... de ...			
Natureza do alistamento				
Data da incorporação no activo	... de ... de ...			
Está prompto da instrucção de recruta?				
Tempo de serviço sujeito a nomeação de escala				
Desconto no tempo do serviço por falta de aproveitamento				
Licença que teve no anno anterior, para que estabeleci-mento e por quem foi concedida				
Outras informações que o commandante entenda dever prestar				
Condennações impostas por sentença dos tribunaes				
Registo disciplinar				
Infração de disciplina	Pena imposta	Dia	Mez	Anno
Quartel em ..., ... de ... de ...				
(d)				

(a) Designação do corpo. (b) Registada ou especial. (c) Designação do estabelecimento. (d) Assignatura do commandante do corpo.

MODELO N.º 44

Visto.

O commandante da brigada,

(a)

Praça que deseja remir-se nos termos do n.º ... do artigo 154.º
do regulamento dos serviços do recrutamento

Posto ... n.º ... / ... d...

Nome ...

Quesitos	Informações	Observações
Natureza do alistamento		
Data da incorporação no activo	... de ... de ...	
Quando completou seis mezes de serviço effectivo contados nos termos do n.º 3.º do artigo 157.º?	(b) ... de ... de 190...	
Sabe ler e escrever?	(c)	
Satisfaz o debito á fazenda?	(c)	
Depositou a importancia do transporte para o corpo de infantaria aonde deseja a transferencia?	(c) (d)	
Está prompto da instrucção de recruta?	(b) (c)	

Quartel em ..., ... de ... de ...

(a) Designação do corpo.

(b) Para as praças que se remirem nos termos do n.º 2.º do artigo 154.º

(c) Inscrever: Sim ou não.

(d) Para as praças que desejem remir-se no fim de seis mezes de serviço e ser transferidas para infantaria, nos termos da circular de 3 de dezembro de 1903.

O commandante,

F ...

MODELO N.º 45

(a)

Nota dos assentos que tem no registo de matricula o solipede abaixo mencionado

Numero de matricula	Companhia, esquadrão ou bateria	Numero de companhia, esquadrão ou bateria	Sexo e resenhas					Entrada no serviço militar					Altura rectilinha cada
Unidade em que foi recebido Modo e circumstancias da aquisição Ocorrências durante o serviço militar			Idade Altura Dia Mez Anno					Preço da compra e avaliação Procedencia e genealogia conhecida					

Quartel em ..., de ... de ...

O commandante,

F...

(a) Designação da unidade.

Formato 0^m 33 × 0^m 22.

Praças presas nas prisões do quartel

Batalhões	Companhias, esquadrões ou baterias	Numero de companhia, esquadrão ou bateria e matricula	Observações

Praças que estão cumprindo detenção no quartel

Batalhões	Companhias, esquadrões ou baterias	Numero de companhia, esquadrão ou bateria e matricula	Observações (a)

Praças dispensadas da formatura do recolher

Batalhões	Companhias, esquadrões ou baterias	Numero de companhia, esquadrão ou bateria e matricula	Observações

Praças convalescentes no quartel

Batalhões	Companhias, esquadrões ou baterias	Numero de companhia, esquadrão ou bateria e matricula	Observações

Sargento de dia ao corpo ...
 Amanuense de dia ...
 Ferradores de dia ...
 Ordenanças ...
 Cabo de dia ao corpo ...

Musico de dia ...
 Tratador de dia á cavallariça
 dos cavallos praças dos offi-
 ciaes ...

(a) Quando a detenção for aggravada com exercicios, deve declarar-se em obser-
 vação.

MODELO N.º 47

Anno de ...

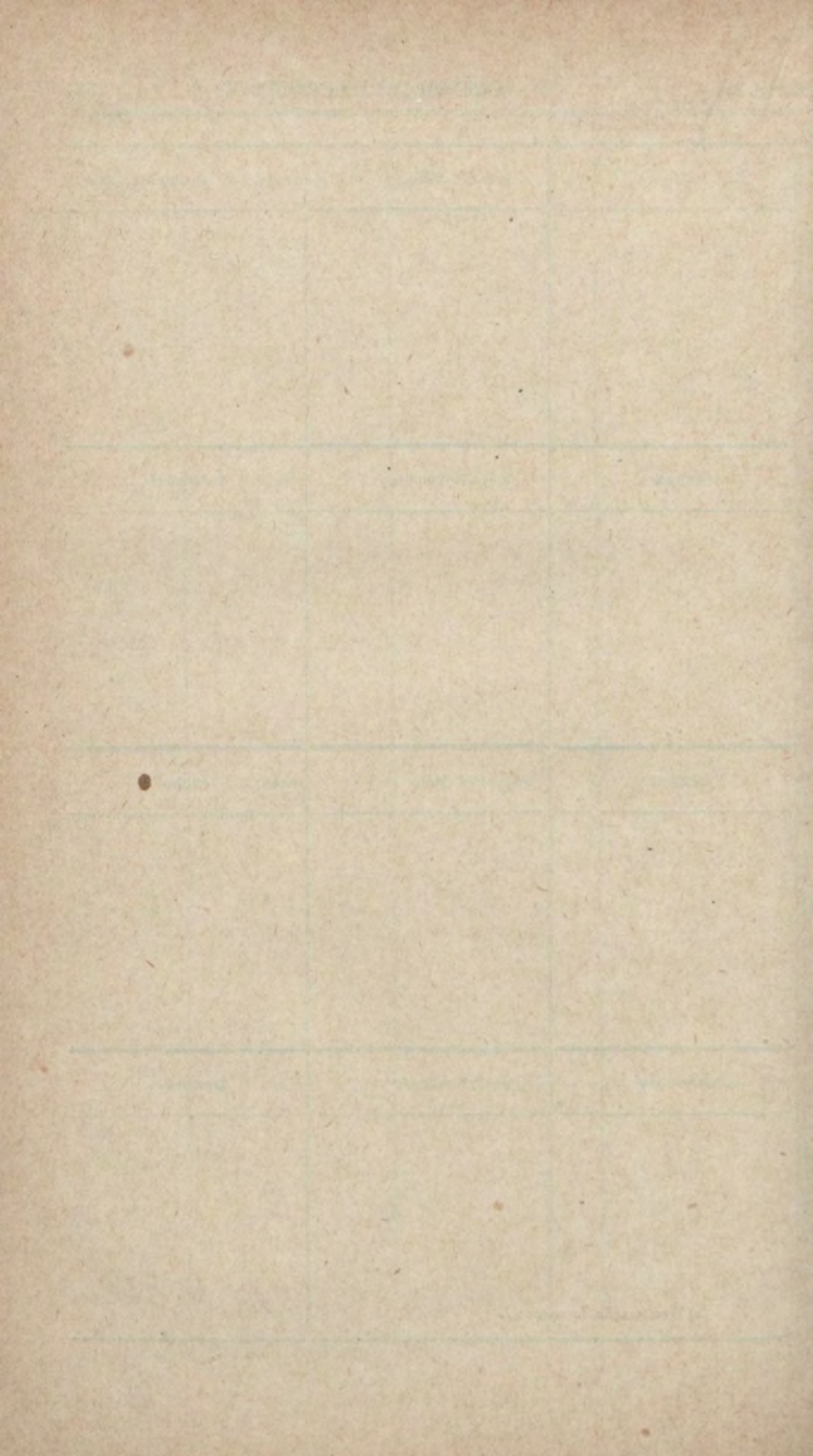
(a)

...^o......^a...

Caderno annual de alterações

(a) Designação do corpo.

Abril	Maio	Junho
Outubro	Novembro	Dezembro
Abril	Maio	Junho
Outubro	Novembro	Dezembro



MODELO N.º 48

(a)

Companhia (esquadrão ou bateria)

Diario da situação das praças

(a) Designação do corpo.

Cada pagina terá o formato de $0^m,26 \times 0^m,35$.

Anno de ...

Diario da situa

Numeros de		Postos	Dias do mez e situação das praças da companhia, esquadrão ou bateria										Observações
Companhia, esquadrão ou bateria	Matricula												
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	31	
24	1327	1.º sarg.	1	s	1	1	1	s	1	1	1		
2	1472	2.º sarg.	s	1	Destacado.								
5	1480	Dito	1	1	Hospital								
7	1142	1.º cabo	1	Diligencia.					1	Impedido na secretaria.			
9	1135	Dito	1	s	1	1	s	1	Preso.			Passou a soldado e á 3.ª companhia.	
12	987	Dito	1	1	s	1	n	n	n	n	n	Baixa do serviço.	
13	998	2.º cabo	1	s	1	n	n	n	n	n	n	Passou ao regimento de infantaria 9.	
37	1358	Dito	s	1	1	s	1					Ausente sem licença.	
41	1497	Soldado	1	Licença.								Registada por 60 dias.	
54	1512	Dito	s	1	1	s	1	Licença.				Da junta de saude por 30 dias.	
55	1514	Dito	Estudos										
56	1518	Dito	Hospital.					1	Conv.		1	Promovido a 1.ºcabo em 9.	
57	1009	Aprendiz de corneteiro	1r	1r	1r	1	s	1	1	1	s	Prompto para o serviço em 4.	
2	1214	2.º sarg.	n	n	1	1	s	Conv.		1		Velu da 2.ª companhia	
1	1614	Soldado	n	n	n	n	1r	1r	1r	1r	1r	Praça de voluntario.	
6	1618	1.º cabo	n	n	n	n	n	n	1	s	1	Velu do regimento de infantaria 6.	

Quartel em ..., de ... de ...

N. B. Este modelo occupa as duas paginas do caderno, quando aberto.

MODELO N.º 49

(a)

....º....

....ª Companhia (esquadrão ou bateria)

...

Registo das praças abonadas para rancho

(a) Designação do corpo.

MODELO N.º 50

(a)

.....^a^a Companhia (esquadrão ou bateria)

Livrança das rações de pão

(a) Designação do corpo.

Anno de ...

Livrança das

Dias do mez		Praças com vencimento de												Praças					
		Rações em genero pela manutenção militar										Em genero por compra ou arrematação	Rações a 30 réis		Total com vencimento pela companhia, esquadraão ou bateria	Officiaes	Aspirantes a official	Primeiros sargentos graduados, cadetes	
		No corpo		Fôra do corpo									No corpo	Fôra do corpo					
		Alvo	Munição	Alvo	Munição	Alvo	Munição	Alvo	Munição	Alvo	Munição								
Antecedente																			
1																			
2																			
3																			
4																			
5																			
6																			
7																			
8																			
9																			
10																			
11																			
12																			
13																			
14																			
15																			
16																			
17																			
18																			
19																			
20																			
21																			
22																			
23																			
24																			
25																			
26																			
27																			
28																			
29																			
30																			
31																			
Somma...																			

Quartel em ..., ... de ... de ...

MODELO N.º 51

(a)

.....^a Companhia (esquadrão ou bateria)

Rações de forragens

(a) Designação do corpo.

Anno de ...

Rações de

Solipedes com vencimento de																					
Dias do mez	Rações pela manu- tenção militar						Rações de verde				Rações por compra ou arrematação										
	No corpo		Fóra do corpo				No corpo		Fóra do corpo		No corpo		Fóra do corpo								
	Grão	Palha	Grão	Palha	Grão	Palha	Grão	Palha	Grão	Palha	Grão	Palha	Grão	Palha	Grão	Palha	Grão	Palha	Grão	Palha	Total
Antecedente																					
1																					
2																					
3																					
4																					
5																					
6																					
7																					
8																					
9																					
10																					
11																					
12																					
13																					
14																					
15																					
16																					
17																					
18																					
19																					
20																					
21																					
22																					
23																					
24																					
25																					
26																					
27																					
28																					
29																					
30																					
31																					
Somma...																					

Quartel em ..., ... de ... de ...

MODELO N.º 52

(a)

.....º

.....ª Companhia (esquadrão ou bateria)

Distribuição individual de vencimentos

(a) Designação do corpo.

zena do mez de ... de ... e alterações na referida quinzena

Descontos					Vencimentos em generos		Observações
Para a fazenda nacional	Para o rancho no corpo	Para a escola	Para o rancho nos destacamentos	Para abono na quinzena	Pão		

MODELO N.º 54

(a)

...^o^a *Companhia (esquadrão ou bateria)*

Vale de ...

para a distribuição do dia ... de ... de ...

Presentes.

Numero de rações.

Officiaes

Sargentos

Outras praças

Somma

A augmentar

Somma

A diminuir

A receber

São ... rações de ...

Quartel, em ..., ... de ... de ...

O commandante d

F ...

(a) Designação do corpo.

Declaro não ter recebido da conta d'este vale ... rações de ... por

Em ... de ... de ...

O sargento de dia,

F ...

Confirmo.

O secretario do conselho,

F ...

MODELO N.º 55

(a)

...^o^a *Companhia (esquadrão ou bateria)*

Vale de rações de forragem

para a distribuição do dia ... de ... de ...

Numero de rações para ... dia

	Palha	Grão
Numero de solipedes presentes.	De officiaes	
	Das mais praças	
	Muares	
	Somma	
	A augmentar	
	Somma	
	A diminuir	
	A receber	

São ... rações de ..., e ... de ...

O commandante d

F ...

(a) Designação do corpo.

Declaro não ter recebido da conta d'este vale ... rações por ...

Em ... de ... de ...

O sargento de dia,

F ...

Confirmo.

O secretario do conselho,

F ...

MODELO N.º 56

(a)

Anno de ...

Mez de ...

Requisitam-se á manutenção militar, os generos abaixo designados:

Designação dos generos		Quantidades		Dias a que respecta o fornecimento
		Kilogr.	Rações	
Pão	De munição	...	...	...
	Para sargentos	...	...	...
	Para officiaes ou civis	...	...	...
	Para rancho	...	...	...
Alvo	0 ^o 500	...	...	...
	0 ^o	...	...	...
	0 ^o	...	...	...
	0 ^o	...	...	...
Massas . . .	1.ª qualidade	...	...	...
	2.ª qualidade	...	...	...
Forragens.	Aveia	...	...	...
	Cevada	...	...	...
	Fava	...	...	...
	Milho	...	...	...
(b)	Palha	...	...	...
	...	...	...	...
(b)	...	...	...	...
	...	...	...	...

(c) ... de ... de ...

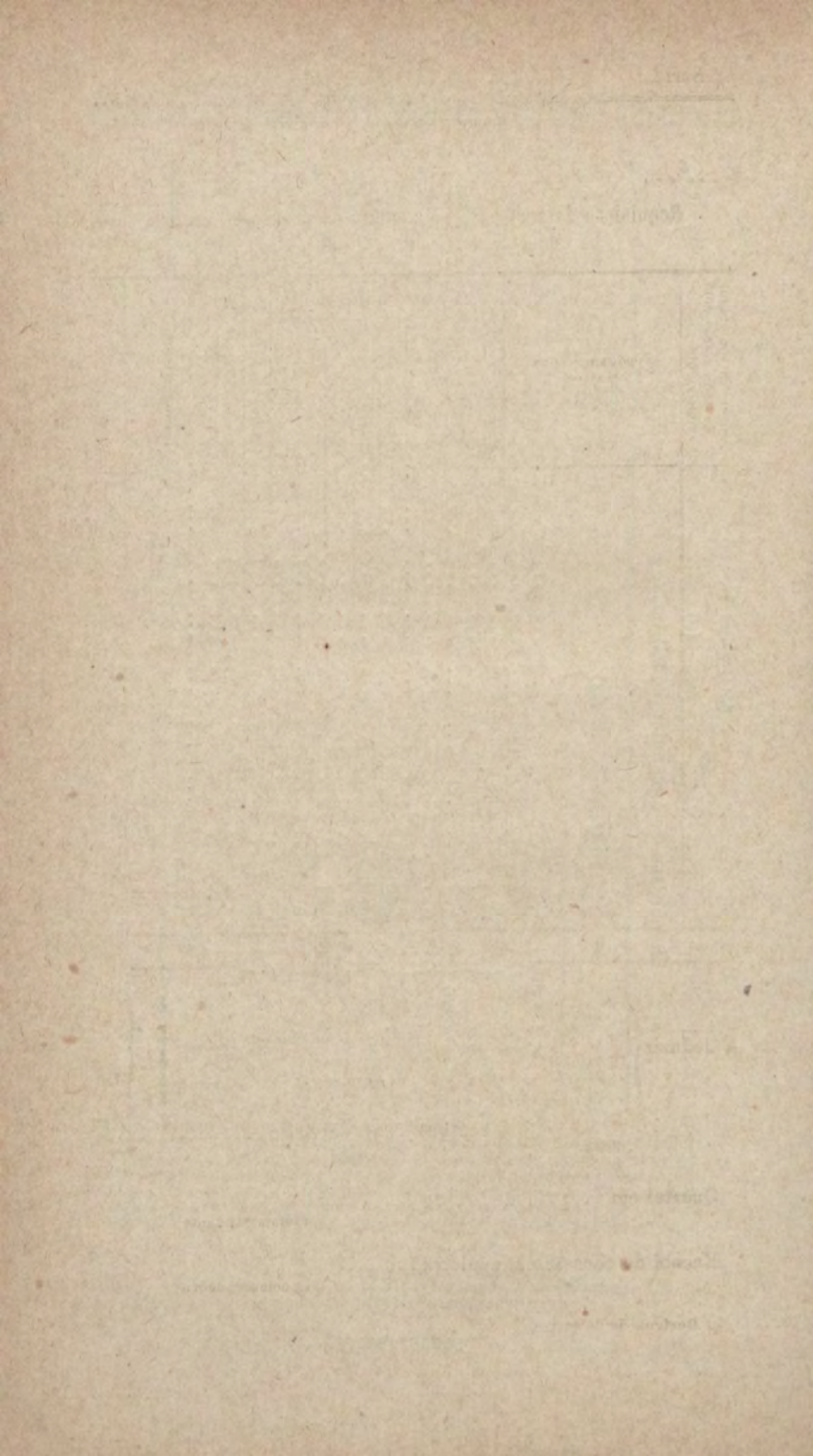
(e) ...

(d)

Observações

- (a) Unidade ou estabelecimento requisitante.
 (b) Quaisquer outros generos que tenham de ser requisitados.
 (c) Data. (d) Assinatura. (e) Visto.

Notas. — 1.ª Na columna relativa a rações, será inscripto todo o pão que tiver de ser abonado nas relações de vencimentos e que tem de ser lançado a conta do ministério da guerra. 2.ª Na columna relativa a kilogrammas serão inscriptos os generos que tenham de ser pagos a dinheiro pelas unidades, entidades e estabelecimentos militares ou civis. 3.ª Na requisição de generos para forragens serão sempre indicados os generos em kilogrammas, quer tenham de ser pagos a dinheiro, quer de-
 vam ser lançados a conta do ministério da guerra.



N. B. O pret liquido das deducções, das praças ausentes, em cujo numero se comprehendem as destacadas, em diligencia, em tratamento nos hospitaes, com licença, presas fóra da localidade e ausentes sem licença, será entregue pelos commandantes das companhias, esquadrões ou baterias ao conselho administrativo, no dia immediato áquelle em que se pagar ás praças presentes.

MODELO N.º 58

(a)

Parte da guarda de policia do quartel no dia . . de . . . de . . .

[illegible]

Relação nominal da guarda e horário das sentinellas

[illegible]

Quartel em ..., ... de ... de ...

O commandante da guarda,
F...

(a) Designação do corpo.

MODELO N.º 60

(a)

Distribuição individual de pão na ... quinzena de ... de ...

Postos	Dias															Som- ma	Rubrica	Observações	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15				
1.º sargento	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	15	Silva, 2.º sarg.		
2.º sargento	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14	Costa, 2.º sarg.	Baixa ao hospital em 15.	
1.º cabo...	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	15		Vence pão alvo.	
2.º cabo...																		Vence pão a 30 réis.	
Clarim	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	15			
Soldado ...	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	15			
Soldado ...																		30 dias de licença registada em 1.	
Soldado ...	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10		Destacado para Mafra em 11.	
Soldado ...	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14		Destacado para Santarem em 15.	
Soldado ...	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	15			
Soldado ...	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9		Falleceu em 3.	
Soma....	9	6	3	6	3	5	3	5	3	5	7	6	3	4	3	4	2	8	44 71

(a) Designação do corpo.

MODELO N.º 61

(a)

Parte do official de inspecção ao quartel

No dia ... de ... de ...

Subalterno de prevenção ...

Estado do quartel ...

Distribuições

Ranchos	{	Sargentos ...	{ 1.ª refeição ..	{ ...	(b)
			{ 2.ª refeição ..	{ ...	
			{ ...	{ ...	
			{ 1.ª refeição ..	{ ...	
		Geral	{ 2.ª refeição ..	{ ...	
			{ 3.ª refeição ..	{ ...	

Viveres ...

Forragens — grão ... kilogrammas — Sobras ... kilogrammas

Recepção de palha ...

Revista de saúde ao pessoal ...

Curativo dos solípedes ...

Forças que saíram ou recolheram ...

Occorrencias extraordinarias

(a) Designação do corpo.

(b) Informação sobre a qualidade, quantidade e confecção.

MODELO N.º 62

(a)

...º ...

... ..

Com auctorisação de s. ex.ª o commandante do ... tem dispensa da formatura do recolher de hoje, devendo apresentar-se no quartel até ... o ... n.º ... F...

Quartel em ..., ... de ... de ...

O commandante d...

F ...

MODELO N.º 63

(a)

(b)

...º ...

...ª ...

Tem licença para pernoitar fóra do quartel na ... em companhia de ... o ... n.ºs ... F..., devendo recolher-se n'esta casa ás horas competentes, e que as ordens determinam; e para assim constar ás auctoridades militares e civis, se lhe deu a presente licença.

Quartel em ..., ... de ... de ...

O commandante d... (c)

F...

(a) Rubrica do commandante do corpo e o sello.

(b) Designação do corpo.

(c) Companhia, esquadrão ou bateria.

MODELO N.º 64

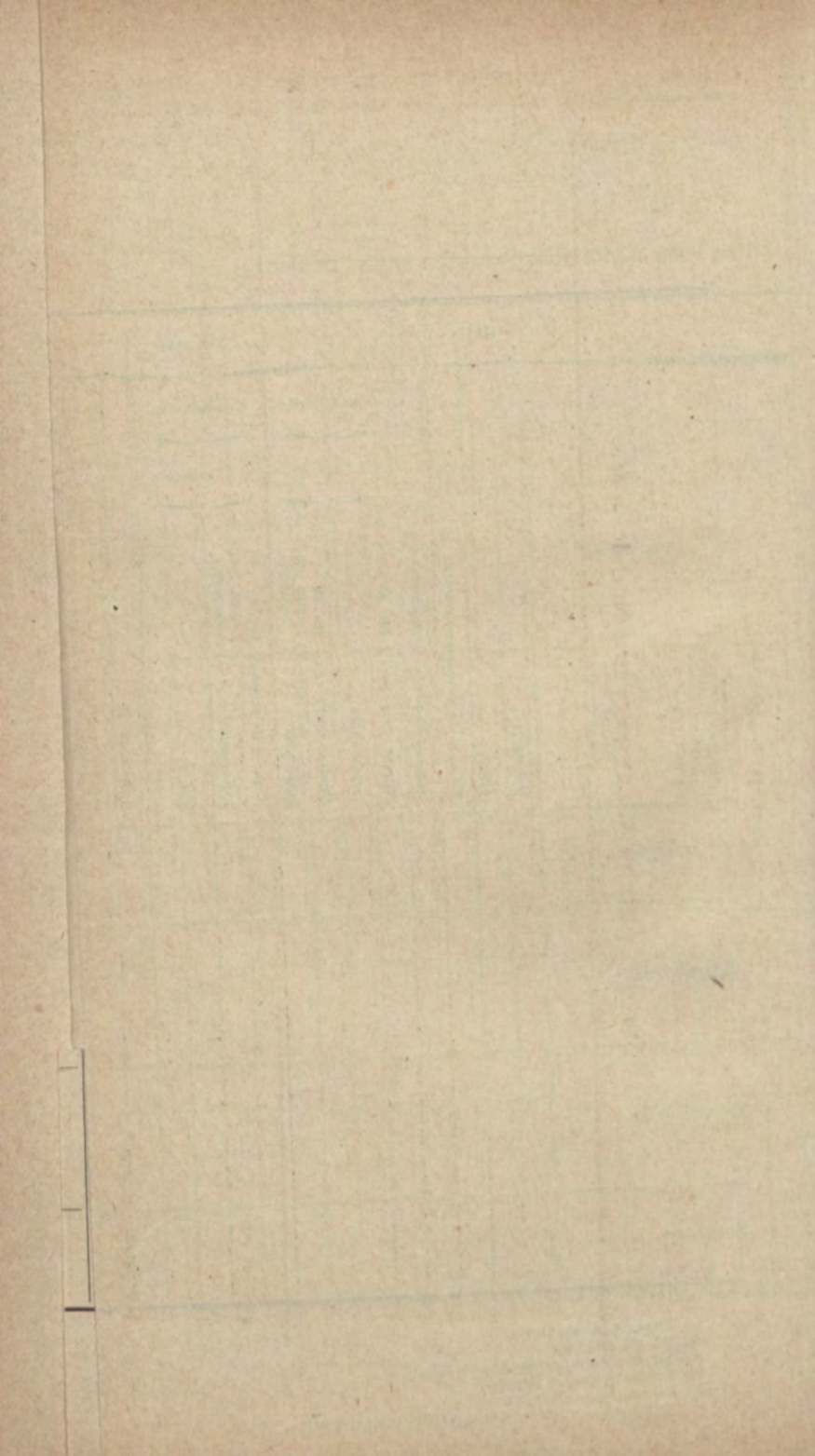
Verificado.
(f)

(a)

Conta da receita e despesa com o rancho geral no dia ... de ... de ... (b) ...

Designação	Havia		Recetta						Fica		Desenvolvimento da despesa																Temperos (c)				Somma da despesa																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
	Sobras	Déficit	Contribuição		Consignação		Numero de praças arranchadas hoje	Recetta total	Dependense	Sobras	Déficit	Total das praças arranchadas	Custo		Importancia		Custo		Importancia		Custo		Importancia		Custo		Importancia		Custo	Importancia		Custo	Importancia																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
			De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada							Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças						De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada	De 30 réis por cada praça ar- ranchada	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	De 45 réis por cada praça ar- ranchada

(a) Designação do corpo.
(b) Dia da semana.
(c) São apenas mencionados em réis.
(d) Percentagem do almoço.
(e) Percentagem do jantar.
(f) Rubrica do presidente do conselho administrativo.



MODELO N.º 65

(a)

Numero de praças a abonar no rancho geral de... de... de...

Designações	Numero
Praças de 1.ª classe.....	
Praças de 2.ª classe, incluindo ... rancheiros.....	
Praças reformadas que contribuem com 30 réis ...	
Somma	

Quartel em ..., de... de...

O commandante d

F...

(a) Designação do corpo.

MODELO N.º 66

(a)

Numero de praças a abonar no rancho dos sargentos em... de... de...

Designações	Numero	Observações (b)
Sargentos e equiparados.....		
Ferradores, clarins e corneteiros de 1.ª classe que contribuem com 100 réis.....		
Praças que contribuem com 45 réis		
Praças que contribuem com 55 réis, alem da consignação.....		
Somma		

Quartel em ..., ... de ... de ...

O commandante d

F...

(a) Designação do corpo.

(b) Deve mencionar-se n'esta casa o numero de sargentos e equiparados incluídos nos respectivos quadros (excluídos os supranumerarios) que não arran-

(a) Rubrica do presidente do concelho administrativo.

SIGNAES

DE

CLARIM E CORNETA

Signaes de clarim e corneta das differentes unidades
e estabelecimentos militares

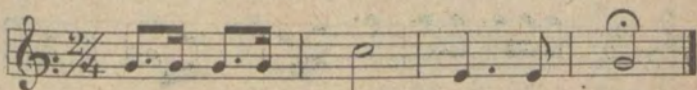
1.ª Brigada de cavallaria



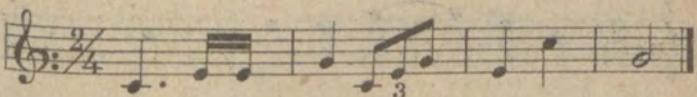
2.ª Brigada de cavallaria



3.ª Brigada de cavallaria



4.ª Brigada de cavallaria



1.ª Brigada de infantaria



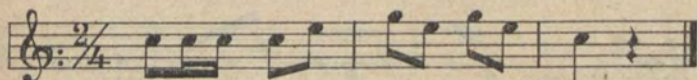
2.ª Brigada de infantaria



3.ª Brigada de infantaria



4.ª Brigada de infantaria



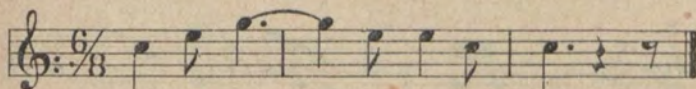
5.ª Brigada de infantaria



6.ª Brigada de infantaria



7.ª Brigada de infantaria

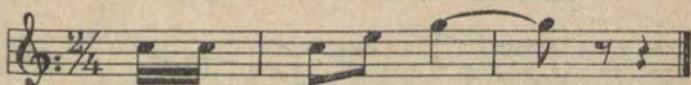


8.ª Brigada de infantaria



9.ª Brigada de infantaria



10.^a Brigada de infantaria11.^a Brigada de infantaria12.^a Brigada de infantaria

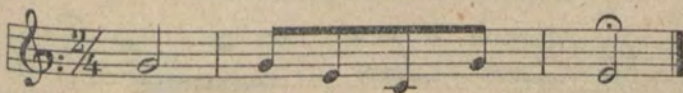
Regimento de engenharia



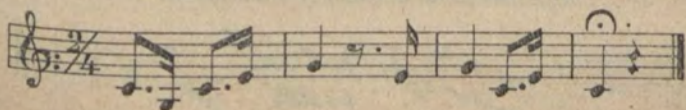
Companhia de sapadores de praça



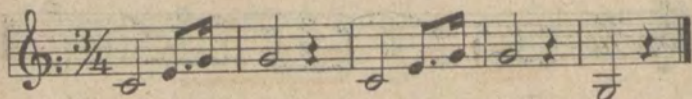
Companhia de torpedeiros



Companhia de telegraphistas de praça



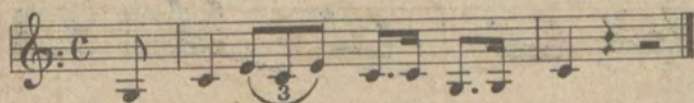
Serviço de torpedos fixos



Regimento de artilheria montada n.º 1



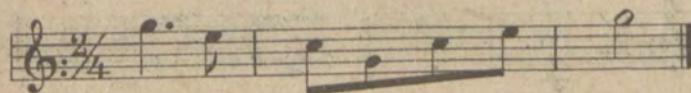
Regimento de artilheria montada n.º 2



Regimento de artilheria montada n.º 3



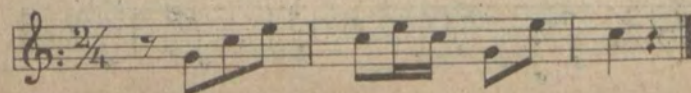
Regimento de artilheria montada n.º 4



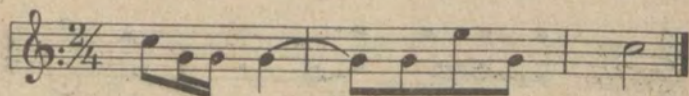
Regimento de artilheria montada n.º 5



Regimento de artilheria montada n.º 6



Grupo de baterias de artilheria montada



Grupo de artilheria a cavallo



Grupo de artilheria de montanha



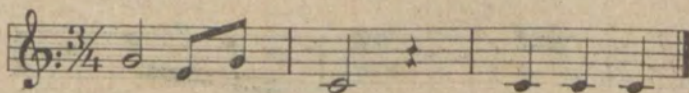
Grupo de artilheria de guarnição n.º 1



Grupo de artilheria de guarnição n.º 2



Grupo de artilheria de guarnição n.º 3



Grupo de artilheria de guarnição n.º 4



Grupo de artilheria de guarnição n.º 5



Grupo de artilheria de guarnição n.º 6



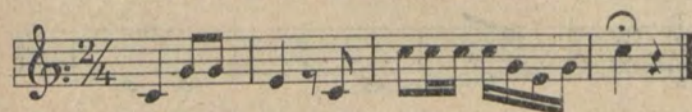
Bateria n.º 1 de artilheria de guarnição



Bateria n.º 2 de artilheria de guarnição



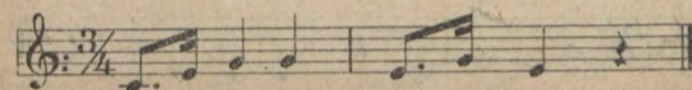
Bateria n.º 3 de artilheria de guarnição



Bateria n.º 4 de artilheria de guarnição



Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel



Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Regimento n.º 3 de cavallaria
do Rei Eduardo VII de InglaterraRegimento n.º 4 de cavallaria
do Imperador da Allemanha, Guilherme II

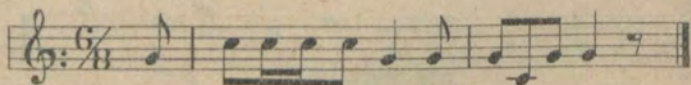
Regimento de cavallaria n.º 5



Regimento de cavallaria n.º 6



Regimento de cavallaria n.º 7



Regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real



Regimento de cavallaria n.º 9



Regimento de cavallaria n.º 10



Batalhão de caçadores n.º 1



Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha



Batalhão de caçadores n.º 3



Batalhão de caçadores n.º 4



Batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei



Batalhão de caçadores n.º 6



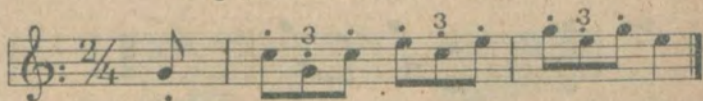
Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha



Regimento de infantaria n.º 2



Regimento de infantaria n.º 3



Regimento de infantaria n.º 4

Regimento n.º 5 de infantaria
do Imperador da Austria, Francisco José

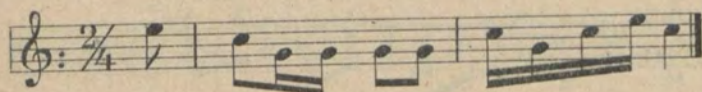
Regimento de infantaria n.º 6



Regimento de infantaria n.º 7



Regimento de infantaria n.º 8



Regimento de infantaria n.º 9



Regimento de infantaria n.º 10



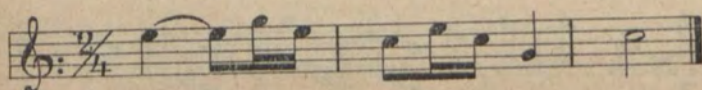
Regimento de infantaria n.º 11



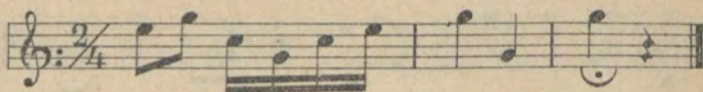
Regimento de infantaria n.º 12



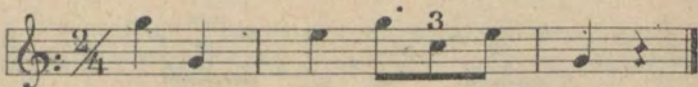
Regimento de infantaria n.º 13



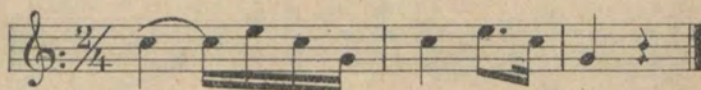
Regimento de infantaria n.º 14



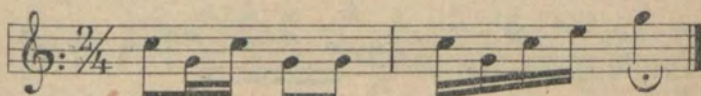
Regimento de infantaria n.º 15



Regimento de infantaria n.º 16



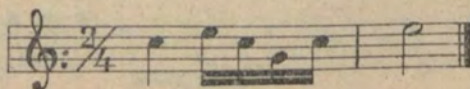
Regimento de infantaria n.º 17



Regimento n.º 18 de infantaria do Principe Real



Regimento de infantaria n.º 19



Regimento n.º 20 de infantaria do Infante D. Manuel



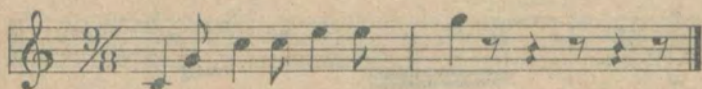
Regimento de infantaria n.º 21



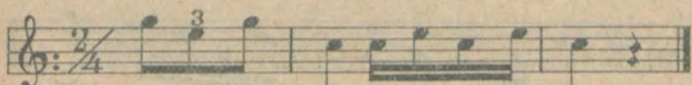
Regimento de infantaria n.º 22



Regimento de infantaria n.º 23



Regimento de infantaria n.º 24



Regimento de infantaria n.º 25



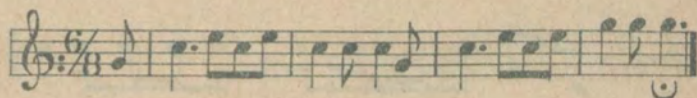
Regimento de infantaria n.º 26



Regimento de infantaria n.º 27



Companhia de subsistencias



Companhia de equipagens



Deposito disciplinar



Escola do exercito



Real collegio militar — Batalhão collegial



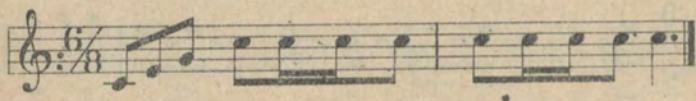
Escola pratica de engenharia



Escola pratica de artilheria



Escola pratica de cavallaria



Escola pratica de infantaria

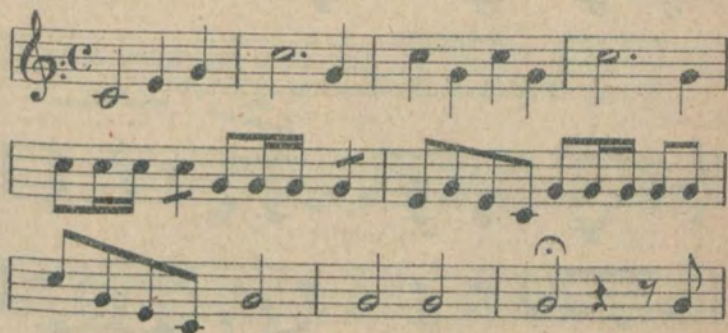
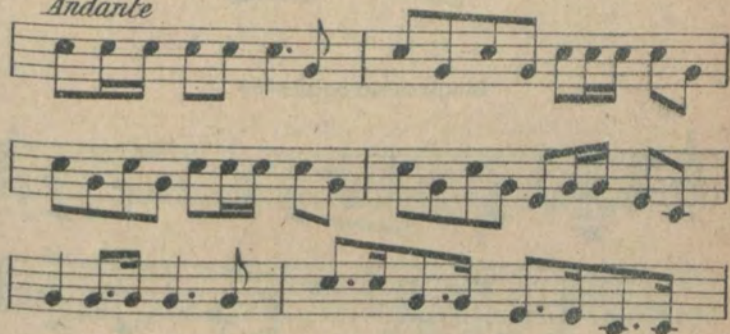


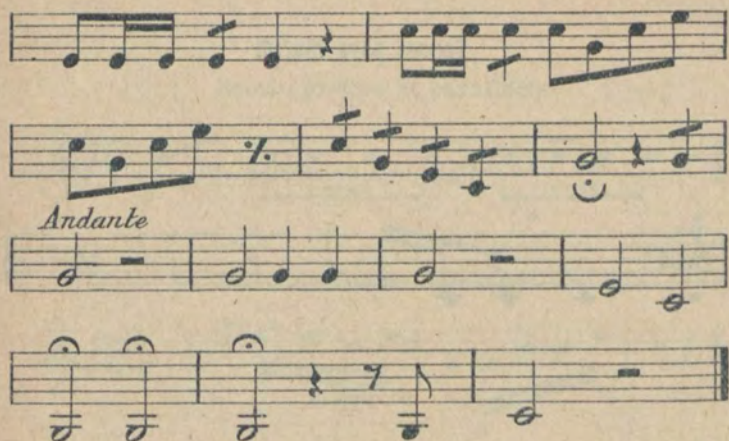
Toques para clarim

Chamada de clarins



Alvorada

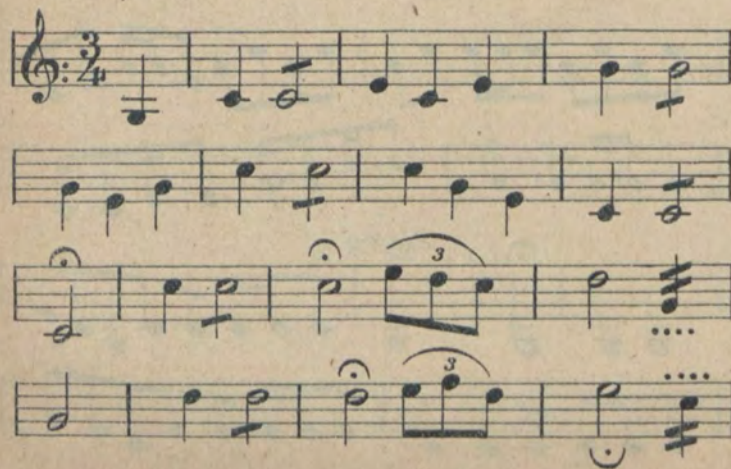
*Andante**Alegro*

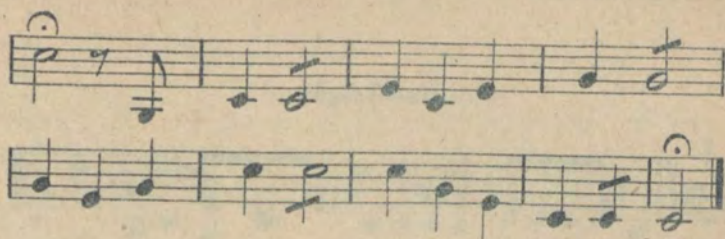


Fachinas de regimento ou grupo

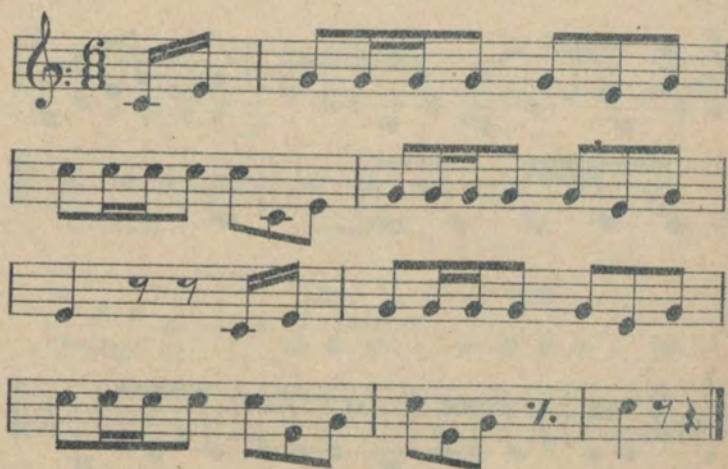


Limpeza de solipedes





Instrução de recruta



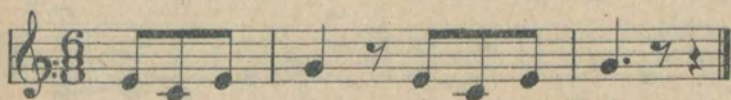
Sargentos



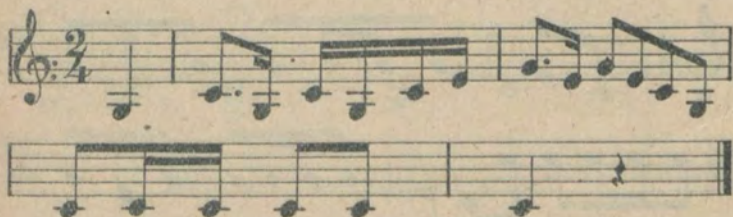
1.º Sargento



Signal de dia



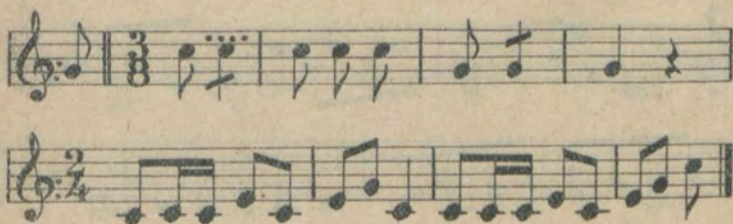
Cabo



Ferrador



Rancho



Distribuição de pão



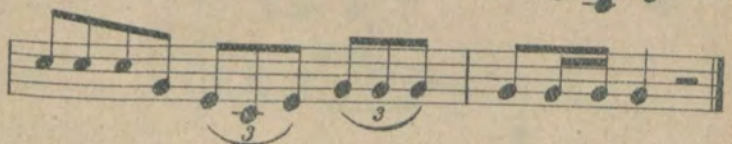
Recepção do grão



Data de água

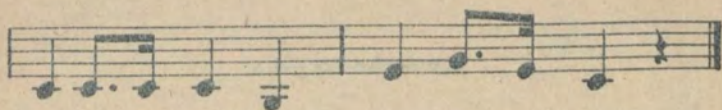


Parada da guarda



Revista de saude ao pessoal

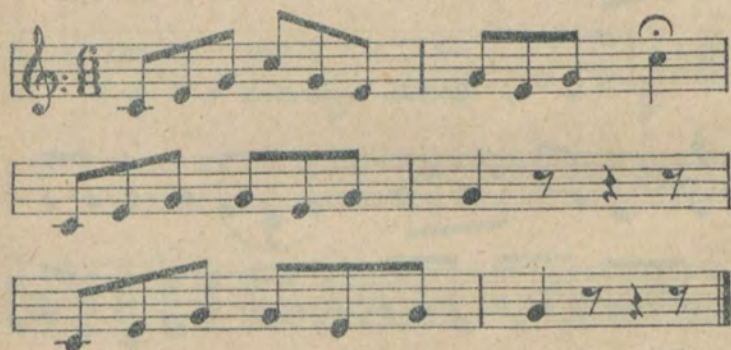




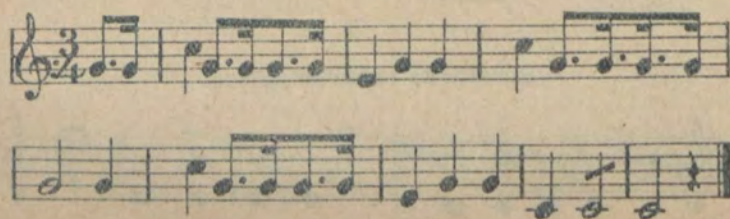
Revista de saude ao animal



Aula



Officiaes



Companhias, esquadrões ou baterias

1.^a

2.^a

3.^a

4.^a

5.^a

6.^a

7.^a

8.^a

9.^a

10.^a

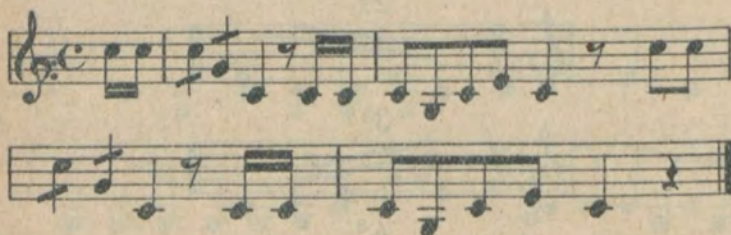
Officinas

7

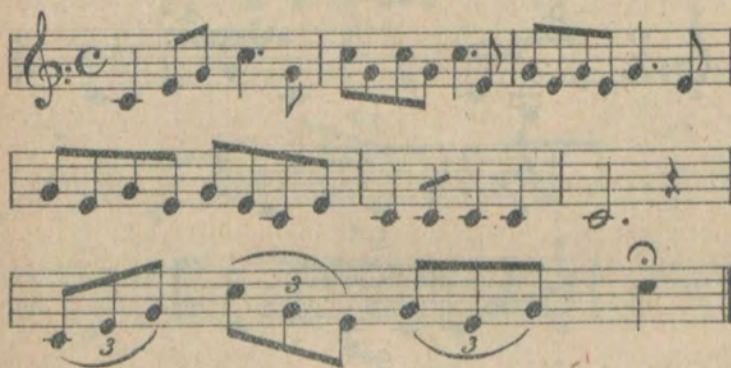
7



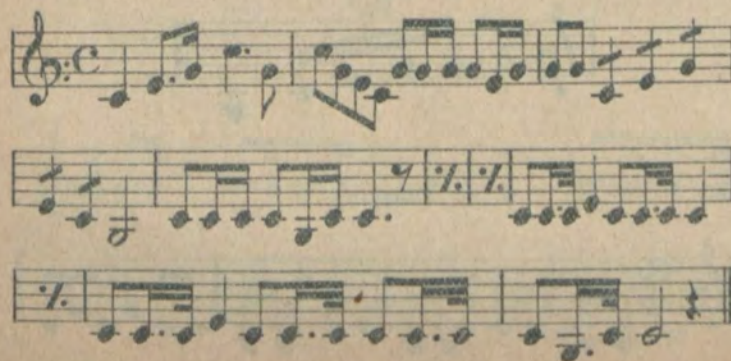
Commandantes de companhias, esquadrões ou baterias



Ordem



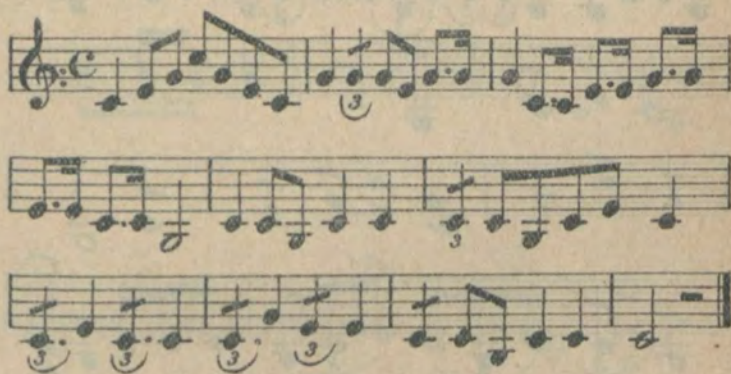
Sellar ou aparelhar



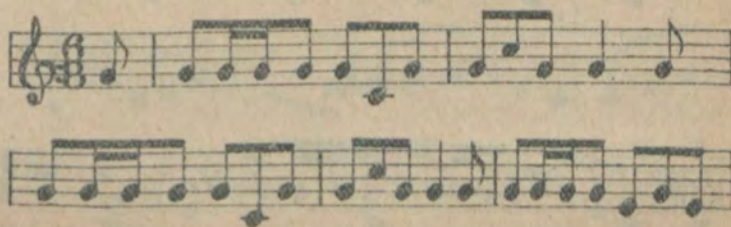
Enfrear



Montar a cavallo

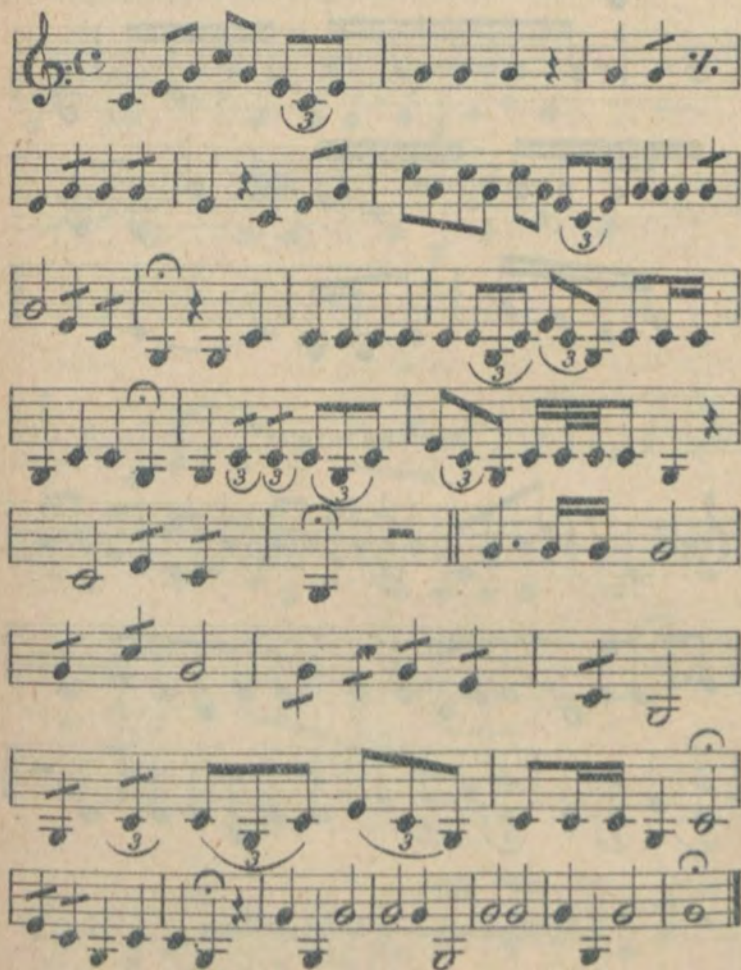


Dessellar ou desapparelhar

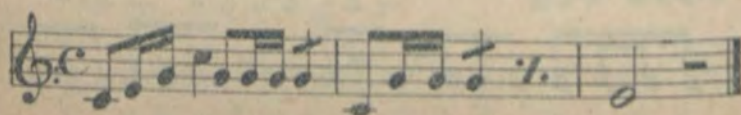




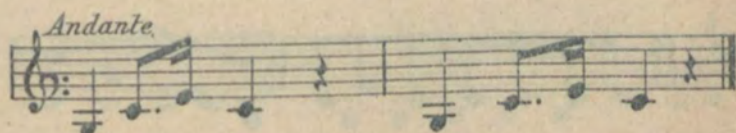
Recolher



Silêncio



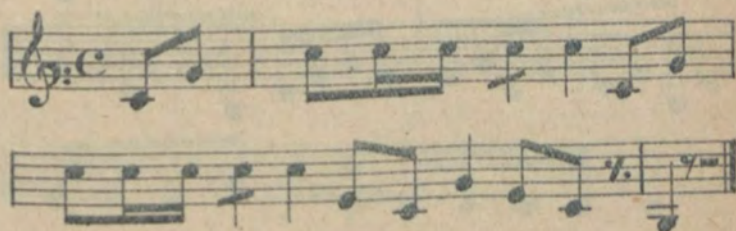
Sem effeito



Unir



Camas a solipedes



Accender luzes



Vestir capotes



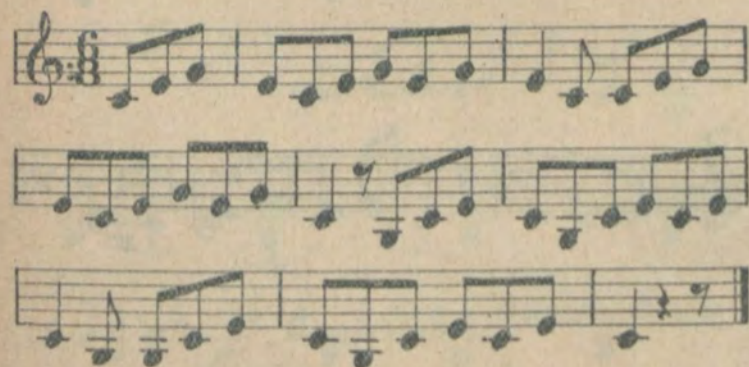
Piquete de prevenção



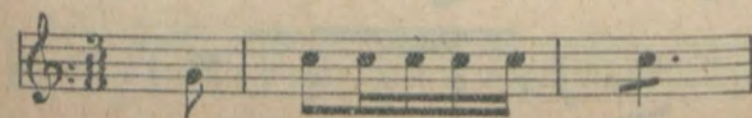
Formar companhias, esquadrões ou baterias

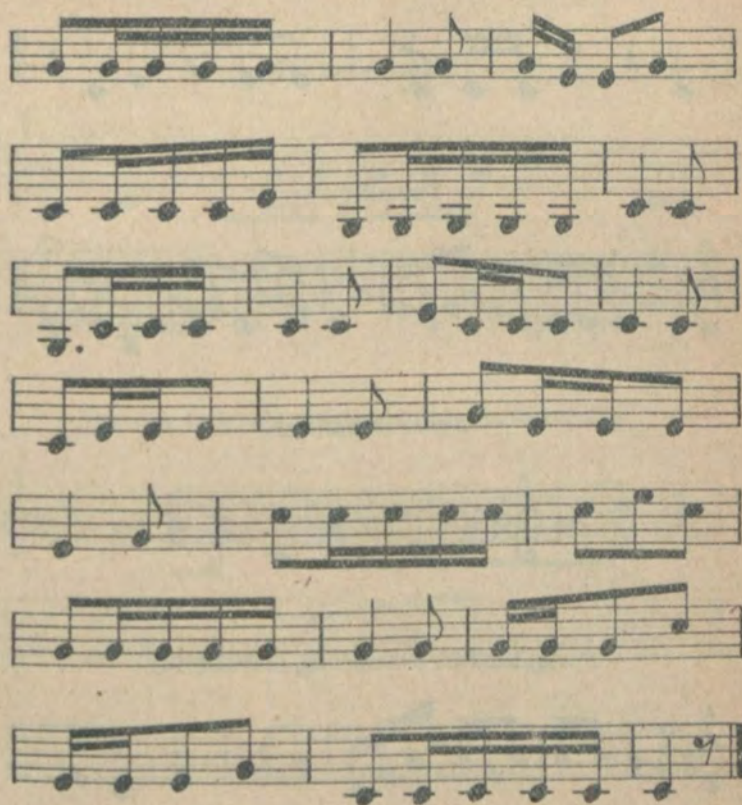


Destroçar

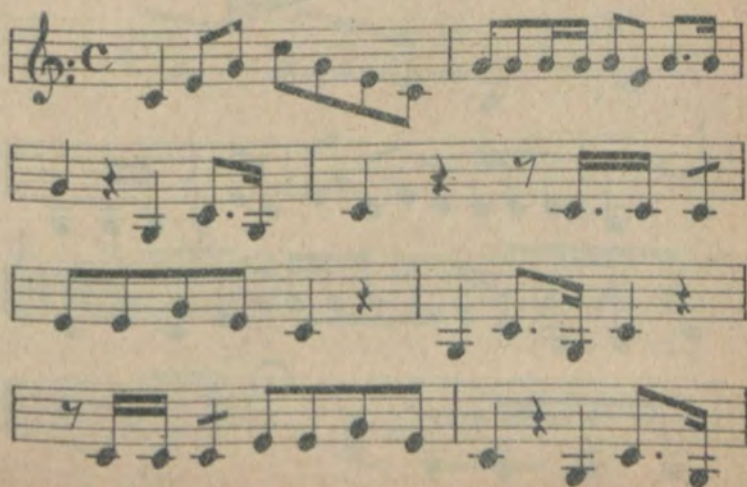


Rancho





Ração

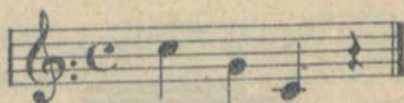




Desenfrear



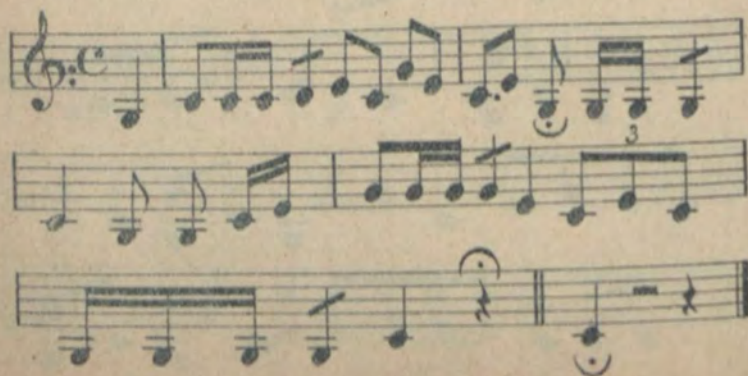
Apear (cavallaria)



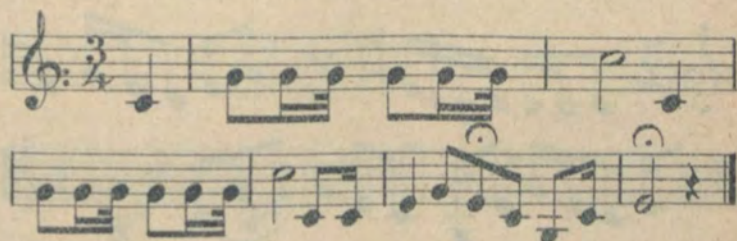
Formatura de ordenanças (cavallaria)



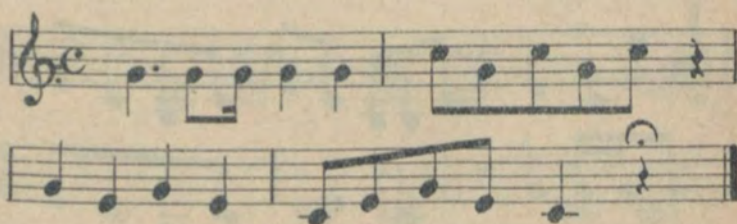
Quarteleiro geral



Deitar correias



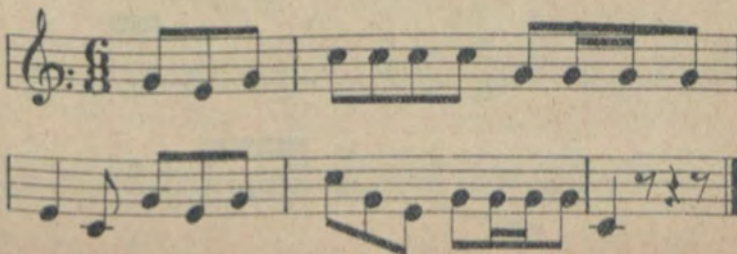
Guarda de honra, destacamento ou diligencia



Apear (artilheria)



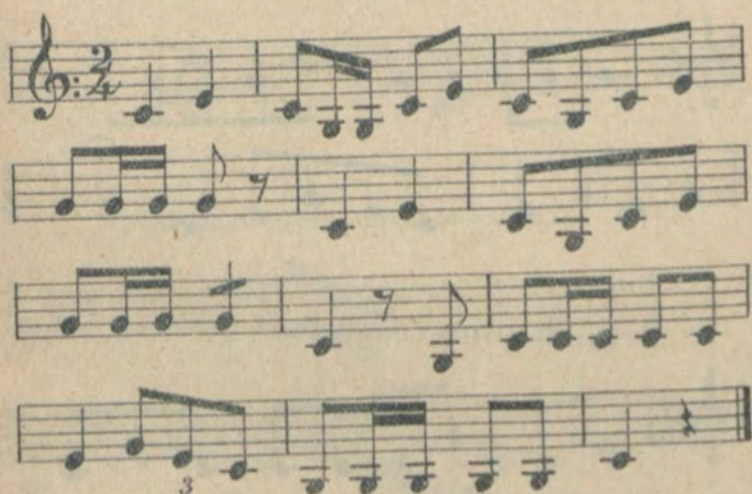
Tirar capotes



Cabo encarregado da limpeza



Soldado encarregado da iluminação

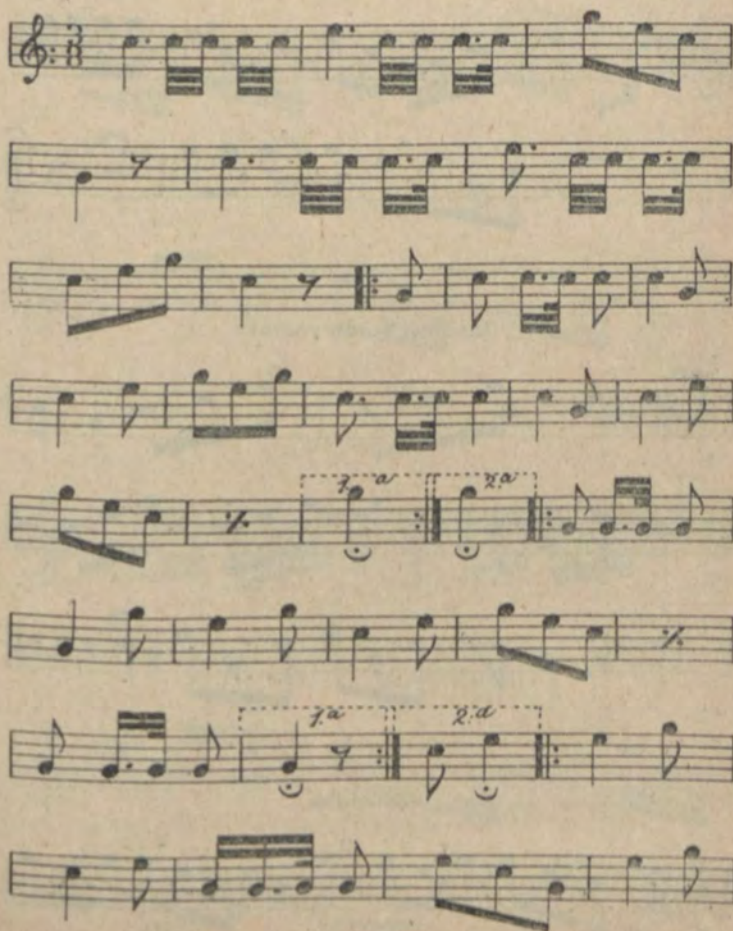


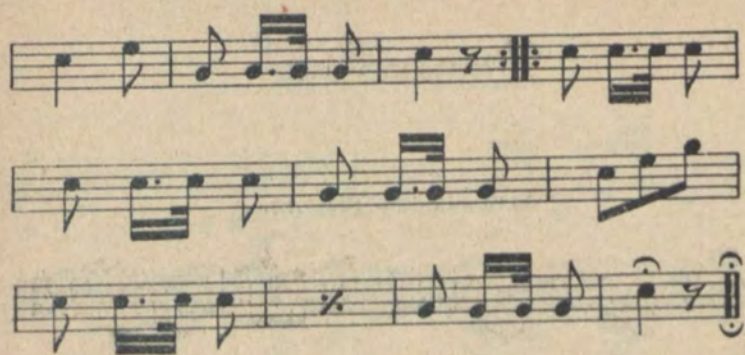
Toques para corneta

Chamada de corneteiros

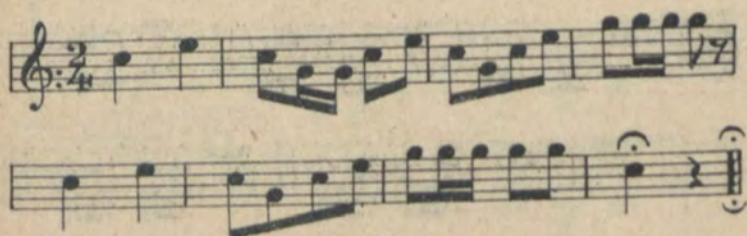


Alvorada

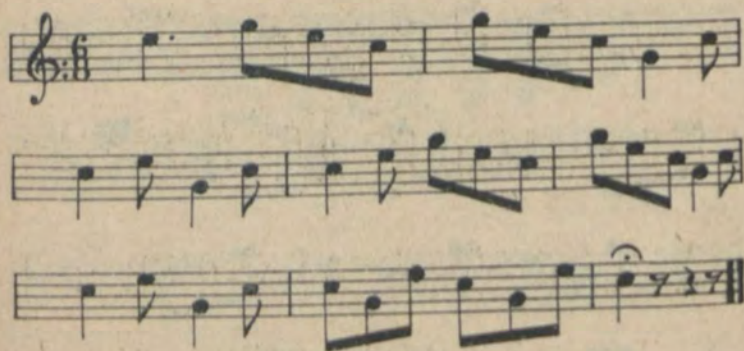




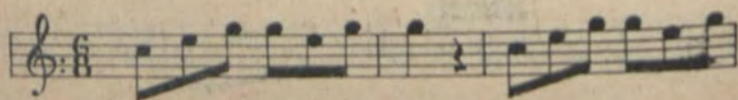
Fachinas de regimento ou batalhão

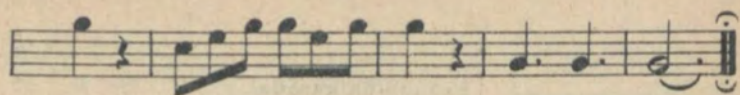


Instrucção de recruta

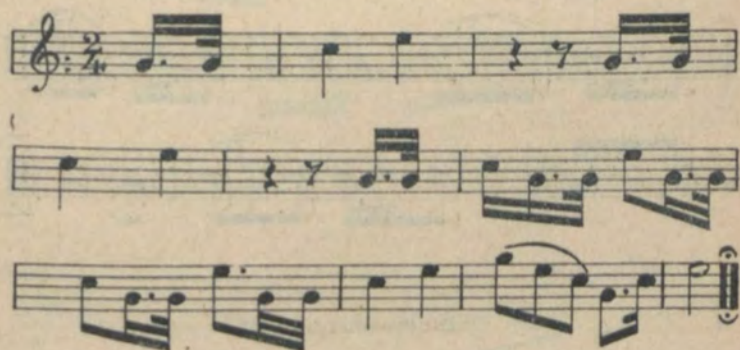


Officiaes

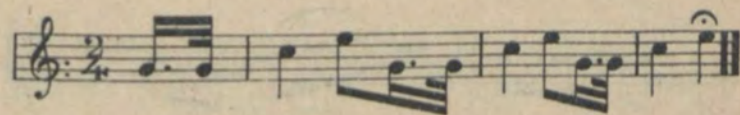




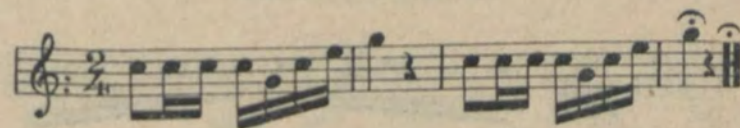
Sargentos



Sargentos de dia



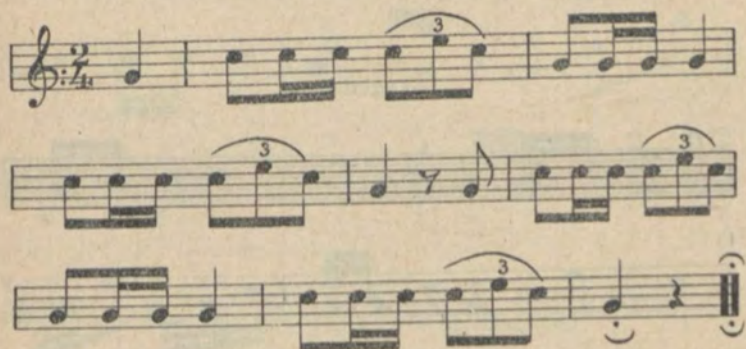
Cabos de dia



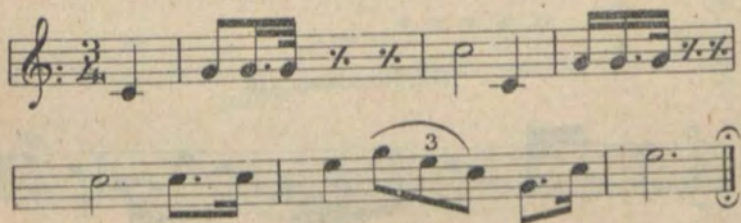
Primeiros sargentos



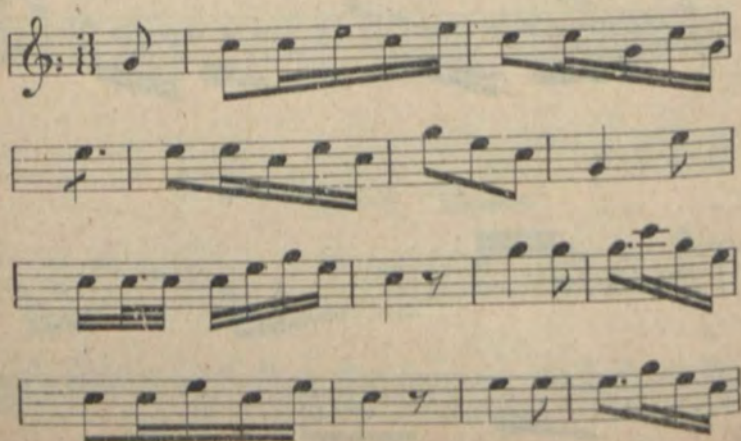
Parada da guarda

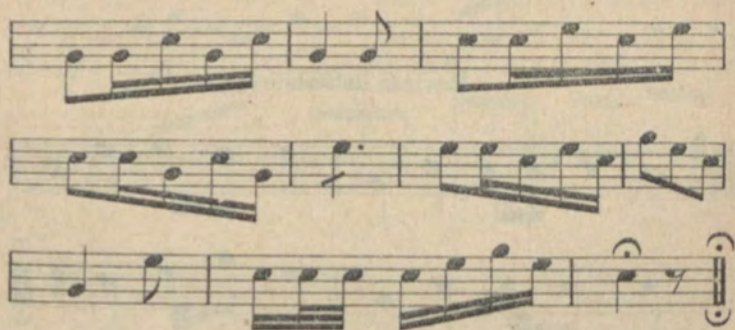


Deitar correias

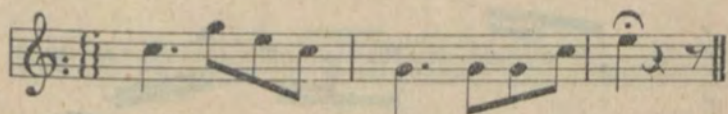


Fornar companhias

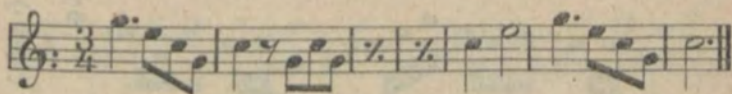




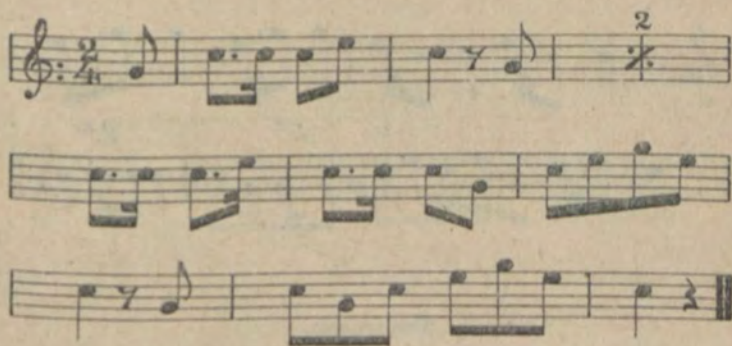
Guias



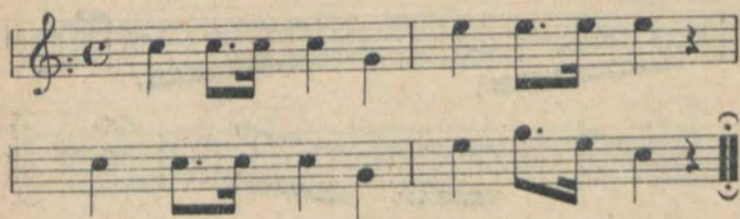
Reunião



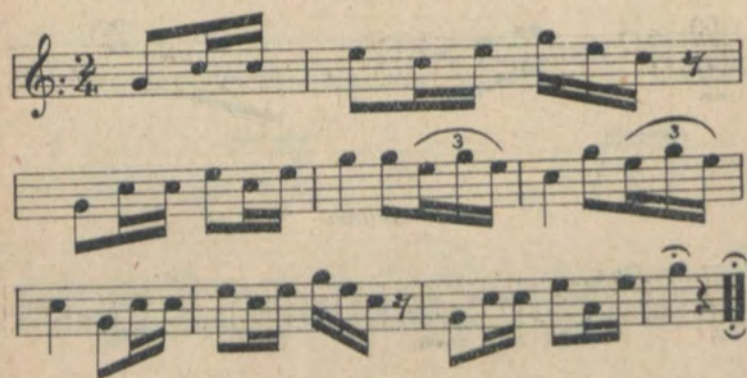
Sem effeito



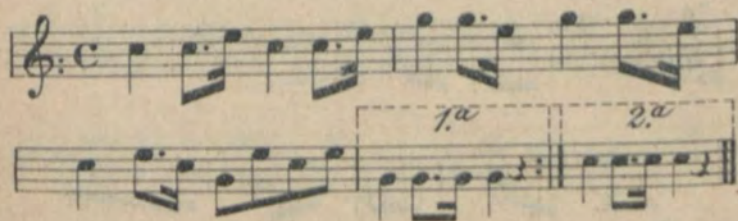
Revista de saude



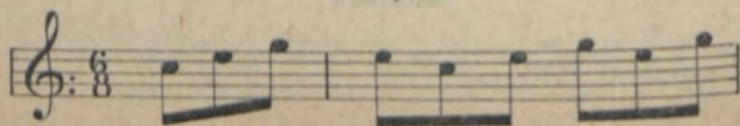
Rancho

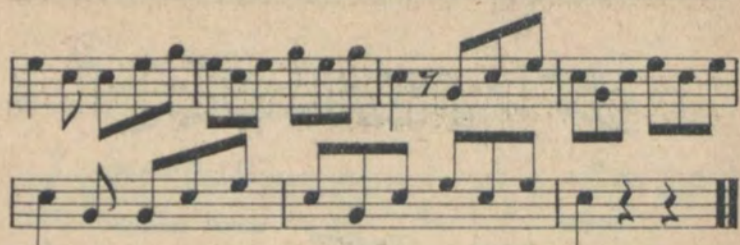


Aula

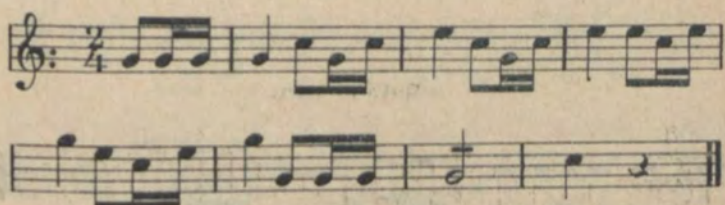


Destroçar

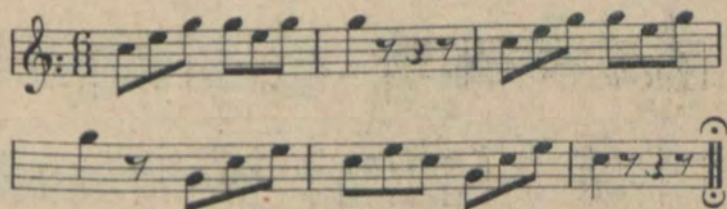




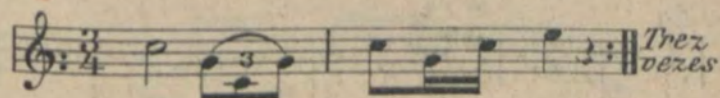
Commandantes de companhias



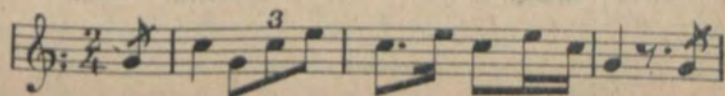
Ordem



Musica

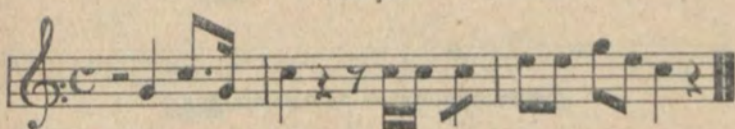


Distribuição de pão





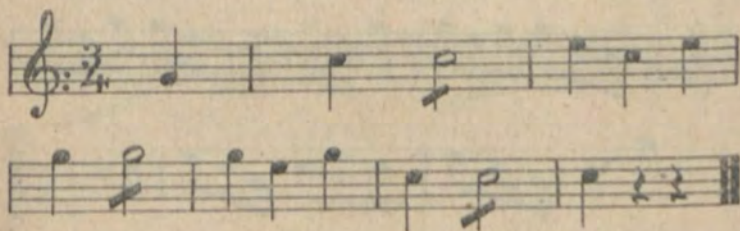
Ração



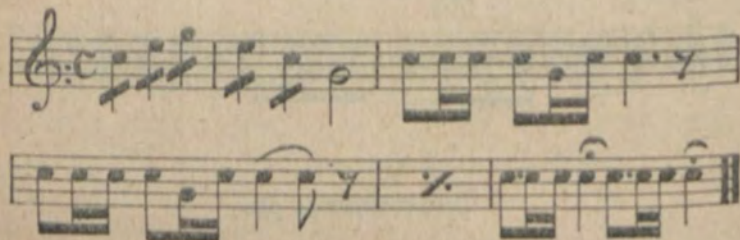
Data de agua



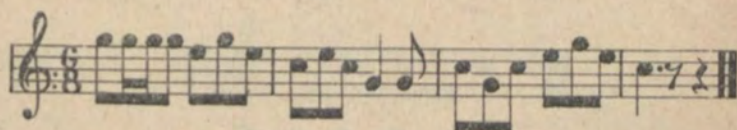
Limpeza de solipedes



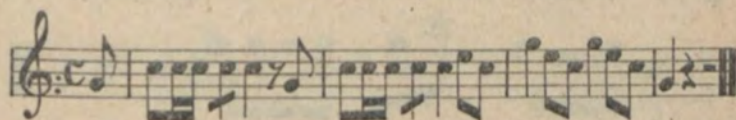
Apparelhar



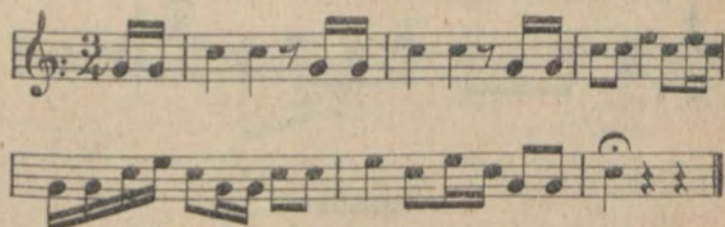
Desapparelhar



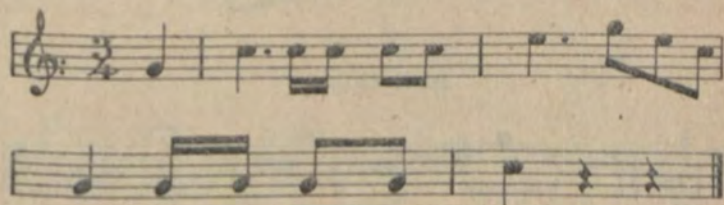
Camas a solipedes



Officinas

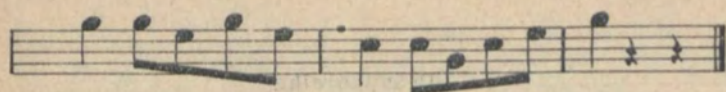


Accender luzes



Vestir capotes

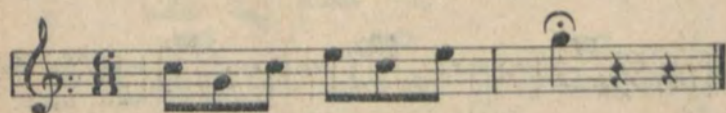




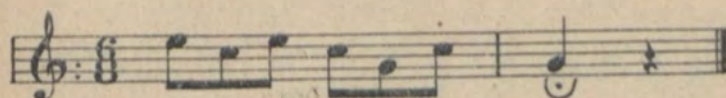
Tirar capotes



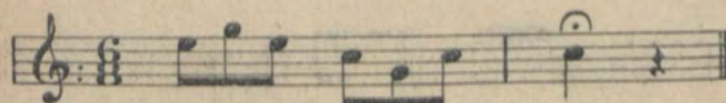
1.º Batalhão



2.º Batalhão

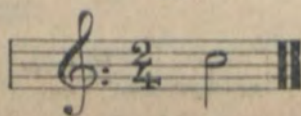


3.º Batalhão

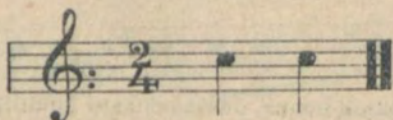


Companhias

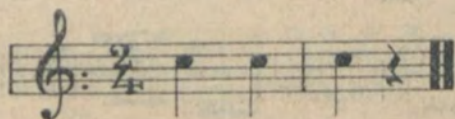
1.ª



2.ª



3.ª



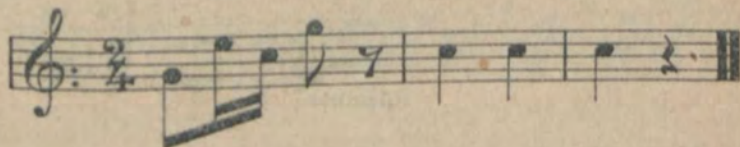
4.ª



5.ª



6.ª

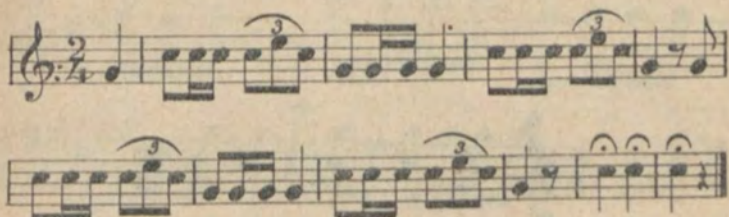


Piquete de prevenção

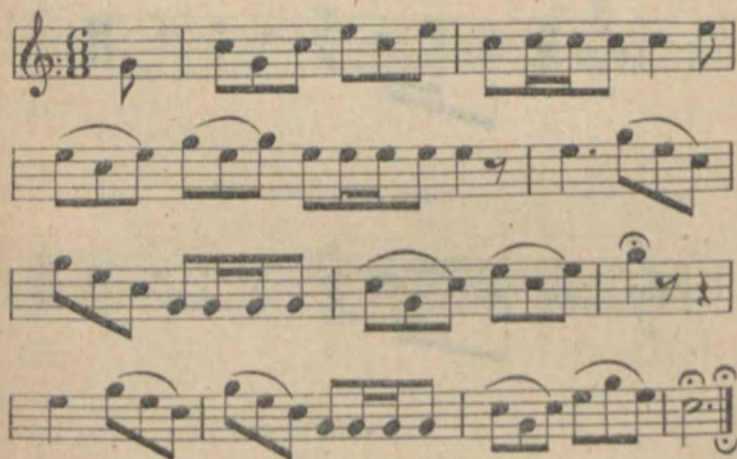




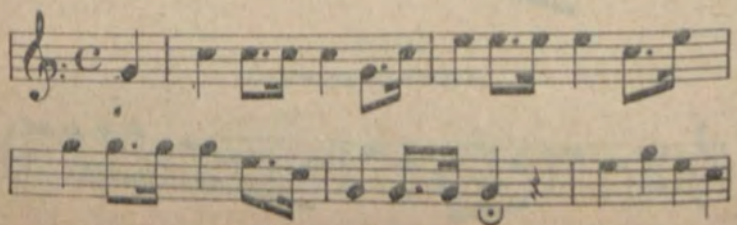
Guarda de honra, destacamento ou diligencia

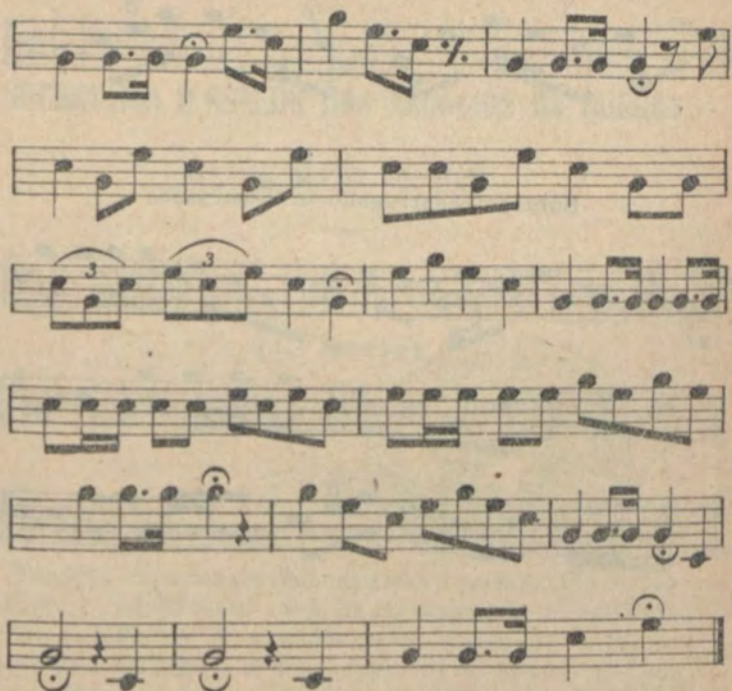


Formatura extraordinaria

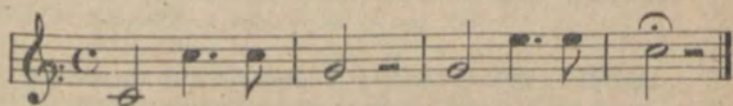


Recolher





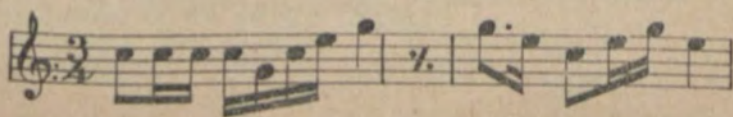
Silencio



Quarteleiro geral



Cabo encarregado da limpeza





Soldado encarregado da iluminação



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE MAIO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Direcção — 1.ª Repartição



Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de modificar o regulamento para os concursos de admissão no corpo de officiaes de administração militar, de 30 de outubro de 1902: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o presente regulamento, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario de estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1908.==
REI.== *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Regulamento para o concurso de admissão no corpo de officiaes de administração militar a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º Os candidatos, para poderem ser admittidos ao concurso para o posto de alferes do corpo de officiaes de administração militar, nos termos do artigo 53.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, devem satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Ter menos de trinta annos de idade no anno civil em que se abrir o concurso;

2.ª Ser sargentos do exercito com o curso da respectiva escola central, ou habilitados com o curso complementar de sciencias dos lyceus centraes, ou com o curso superior do commercio, ou primeiros sargentos graduados, cadetes com o curso do real collegio militar;

3.ª Ter 15 ou mais valores no comportamento, avaliados nos termos do artigo 11.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, approved por decreto de 20 de setembro de 1906, e não ter soffrido punições que os inibam de ser readmittidos;

4.ª Possuir aptidão physica reconhecida pela junta hospitalar de inspecção.

Art. 2.º O concurso será aberto por meio de aviso em ordem do exercito e por espaço de sessenta dias, contados da data da mesma ordem, sendo valido por um anno, com principio em 1 de janeiro, que se seguir á data acima referida.

Art. 3.º Os requerimentos dos candidatos serão enviados á 5.ª direcção da secretaria da guerra, pelas auctoridades militares sob cujas ordens servirem, devendo dar entrada na mesma direcção até ao ultimo dia do concurso e ser acompanhados das respectivas notas de assentos, das folhas de informação, modelo A, completamente preenchidas, quando as devam ter pelo seu posto, e das certidões authenticas das habilitações scientificas e litterarias que possuirem.

Art. 4.º O jury para cada concurso será nomeado pelo ministro da guerra e constituido por tres officiaes do corpo de officiaes de administração militar, devendo, pelo menos, um d'elles ser official superior; o mais graduado e antigo será o presidente e o mais moderno o secretario.

§ 1.º São applicaveis ao jury as excepções previstas no n.º 1.º do artigo 197.º do codigo de justiça militar.

§ 2.º Quando se dê qualquer das incompatibilidades previstas no paragrapho antecedente, o director da administração militar participal-o-ha ao ministro da guerra, para os devidos effeitos.

Art. 5.º O director da administração militar mandará reunir o jury para proceder ao exame dos documentos dos candidatos, e seguidamente serão mandados apresentar á junta hospitalar de inspecção aquelles a quem só falte, para poderem ser admittidos, o comprovar a sua aptidão physica.

Art. 6.º Obtida a apreciação da junta hospitalar, o jury resolverá definitivamente sobre a admissão dos candidatos.

§ 1.º A decisão do jury será tomada por unanimidade ou maioria de votos.

§ 2.º Da acta, que se lavrar, constará o resultado das votações para cada candidato e os nomes dos membros do jury que, em alguma, tiverem ficado vencidos.

§ 3.º Será publicada, no *Diario do governo*, a relação dos candidatos admittidos ao concurso, bem como a data em que se ha de realizar a primeira prova.

Art. 7.º As provas serão escriptas e oraes, e terão lugar em dias uteis successivos.

Art. 8.º A prova escripta effectuar-se-ha, para todos os candidatos, no primeiro dia marcado para o concurso.

§ 1.º Cada membro do jury elaborará um ponto com quatro perguntas, sendo uma das alíneas a) ou b), outra da alínea c), outra da alínea d) e outra das alíneas e) ou f) do programma D. Os pontos serão lançados n'uma urna e d'alli tirado um á sorte pelo candidato mais graduado e antigo, devendo o ponto extrahido ser lido em voz alta pelo secretario do jury.

§ 2.º Aos candidatos será concedido um praso de quatro horas para escrever as suas respostas. Findo este praso, todos os candidatos datarão e assignarão os seus cadernos.

§ 3.º Não é permittido aos candidatos consultar, durante a prova, leis, regulamentos ou quaesquer livros ou apontamentos. A contravenção do disposto no presente paragrapho importa a exclusão do concurso, sendo o candidato, que assim proceder, mandado retirar da sala pelo presidente.

Art. 9.º Para as provas oraes, o presidente distribuirá, com antecedencia, a cada um dos outros membros do jury, um programma A, B ou C, reservando um para si. De entre os assumptos comprehendidos no programma, que lhe couber, cada membro do jury formulará tantas questões e mais duas quantos forem os grupos de cinco candidatos, que tenham de ser admittidos ás provas.

§ 1.º Os pontos serão organisados pelo presidente do jury e formados por tres questões, sendo uma de cada um dos programmas referidos n'este artigo. Para tal fim o presidente fixará o dia em que os membros do jury devem apresentar as questões que formularem.

§ 2.º Na vespera do dia fixado para a prova oral de cada grupo, o candidato mais graduado e antigo do grupo tirará á sorte um ponto. As provas começarão vinte e quatro horas depois do ponto ter sido dado aos candidatos de cada grupo.

§ 3.º Os interrogatorios, que durarão dez a quinze minutos por cada um dos tres arguentes, versarão sobre as materias dos pontos e sobre as que com ellas se relacionem, directamente, dentro dos programmas.

§ 4.º Os pontos não podem repetir-se no mesmo anno.

Art. 10.º Terminadas as provas oraes de todos os candidatos, procederá o jury á sua classificação, observando o disposto nos numeros seguintes:

1.º A avaliação da prova escripta será feita separadamente da prova oral.

2.º Tanto á prova escripta como á prova oral de cada candidato, arbitrará cada membro do jury um numero de valores, que póde ir de 0 a 20.

3.º A avaliação de cada prova obtem-se dividindo por 3 a somma dos valores a ella arbitrados pelo jury.

4.º Para a determinação da classificação final de cada candidato, será arbitrada á prova oral o coefficiente 2.

5.º A classificação final de cada candidato determina-se dividindo por 3 a somma das avaliações achadas para a prova escripta e para a prova oral, multiplicada a d'esta ultima pelo respectivo coefficiente.

6.º Considera-se reprovado o candidato que, na classificação final, não obtenha, pelo menos, 10 valores.

Art. 11.º A classificação relativa dos candidatos faz-se pela ordem de superioridade de valores na classificação final, approximados até ás decimas.

§ unico. Em igualdade de valores prefere para a classificação relativa:

- a) Ter obtido melhor classificação na prova oral;
- b) Possuir mais e melhores habilitações scientificas e litterarias;
- c) Ser condecorado com a Torre e Espada ou com a medalha militar da classe de valor militar;
- d) Ter superioridade de posto;
- e) Ter maior antiguidade de posto;
- f) Ter maior antiguidade de praça;
- g) Ter mais idade.

Art. 12.º O processo do concurso será organizado pela maneira seguinte:

1.º Um exemplar da ordem do exercito em que se annunciou o concurso;

2.º A nomeação do jury;

3.º O requerimento e os documentos relativos a cada candidato pela ordem da sua classificação relativa;

4.º Um exemplar da ordem do exercito, onde foram publicados os nomes dos candidatos admittidos ao concurso;

5.º A acta da sessão do jury em que se fez este apuramento;

6.º Cópia dos pontos elaborados para as provas;

7.º Os mappas de avaliação (modelos n.ºs 1 e 2) assignados todos pelos membros do jury;

8.º A acta (modelo n.º 3) lavrada na ultima das sessões do jury, mencionando os nomes de todos os candidatos e a classificação final dos que forem approvados;

9.º Um termo de encerramento em que se declare o numero de folhas do processo, as quaes terão sido numeradas e rubricadas pelo secretario.

Art 13.º O processo, assim organizado, será logo remetido ao director da administração militar, o qual, tomando d'elle conhecimento, o enviará ao ministro da guerra.

Art. 14.º Será publicada, em ordem do exercito, a relação dos candidatos approvados, pela ordem da sua classificação relativa, a fim de, em harmonia com essa ordem, se preencher, nos termos da carta de lei de 12 de junho de 1901, o terço das vacaturas, que ocorrerem no posto de alferes do corpo de officiaes de administração militar, durante o periodo de um anno a contar do 1.º de janeiro do anno immediato áquelle em que se realisar a abertura do concurso.

Art. 15.º Os candidatos que, para se apresentarem á junta hospitalar de inspecção e para tomarem parte no concurso, tenham de interromper as funcções regimentaes ou quaesquer outras que estiverem desempenhando, ou hajam de sair temporariamente da localidade dos seus aquartelamentos, serão considerados para todos os effeitos em serviço eventual.

Paço, em 23 de abril de 1908. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Programma A

Instrucção geral

- a) Principios geraes de direito administrativo;
- b) Noções de direito civil sobre contractos;
- c) Noções geraes de economia politica e geographia economica do paiz e colonias;
- d) Convenções de direito internacional para tempo de guerra;
- e) Noções geraes de analyse e verificação de substancias alimentares e de tecidos;
- f) Situação geographica das colonias portuguezas; noções sobre a sua organização administrativa;
- g) Noções de topographia, e-pecialmente na parte relativa á leitura de cartas e orientação.

Programma B

Instrucção militar geral

a) Principios geraes da organica do exercito:

Organisação militar do territorio; composição do exercito; recrutamento; readmissões; attribuições das differentes direcções e repartições da secretaria da guerra; regulamento de remonta; lei de promoções;

b) Instituições militares:

Recompensas militares; condecorações; ordens militares; pensões; regulamento disciplinar do exercito; codigo de justiça militar;

c) Noções sobre a organização militar das colonias portuguezas.

Programma C

Instrucção technica

a) Organisação e attribuições da administração militar;

b) Meios de aquisição dos generos, materias primas e artigos necessarios aos serviços do exercito;

c) Noções geraes sobre os generos mais usualmente empregados na alimentação das tropas;

d) Condições a que devem satisfazer as materias primas adoptadas no fardamento das praças;

e) Noções geraes sobre o material especial do serviço de subsistencias;

f) Noções geraes sobre a mobilisação e sobre os regulamentos de campanha e de étapes, na parte referente aos serviços administrativos; instrucções para o serviço de subsistencias do exercito de campanha, especialmente na parte relativa ás attribuições dos officiaes subalternos da administração militar, nos diversos serviços da 1.ª e 2.ª linhas; regulamento das requisições militares.

Programma D

a) Tarifas de soldo, vencimentos das praças de pret, pensões, gratificações, ajudas de custo, bagageiras, indemnidades, subsidios de rendas de casa, subsidios a viuvias de militares;

b) Reforma dos officiaes e das praças de pret;

c) Administração, escripturação e contabilidade das unidades e estabelecimentos militares em tempos de paz;

d) Administração e escripturação das unidades e formações em tempo de guerra;

- e) Escripção por partidas dobradas na parte applicavel aos estabelecimentos fabris do exercito;
f) Lei e regulamento de contabilidade publica.

MODELO N.º 1

Mappa da avaliação da prova ...

Nome dos candidatos	Valores dados pelo jury				Avaliação definitiva da prova	Observações
	F...	F...	F...	Somma		
F.....	10	8	12	30	10	
F.....						
F.....						
F.....						

5.ª Direcção da secretaria da guerra, em ... de ... de 190...

O presidente do jury,

F...

Os vogaes,

F...

F...

MODELO N.º 2

Mappa dos valores obtidos para a classificação final

Candidatos	Avaliação da prova escrita	Avaliação da prova oral (a)	Somma dos valores	Valores da classificação final (b)	Numero de ordem na classificação relativa	Observações
F.....						
F.....						
F.....						
F.....						

5.ª Direcção da secretaria da guerra, em ... de ... de 190...

O presidente do jury,

F...

Os vogaes,

F...

F...

(a) Entra para o apuramento com o coefficiente 2.

(b) Obtem-se dividindo por 3 o numero dos valores.

MODELO N.º 3

Aos ... dias do mez de ... de ... em ..., reunidos os membros do jury do concurso destinado ao preenchimento do terço das vacaturas do posto de alferes, que occorrerem no corpo de officiaes de administração militar, em observância do disposto no artigo 53.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, procederam á apreciação e á classificação final e relativa dos candidatos, que satisfizeram ás provas exigidas pelo decreto de ... (*data do decreto a que pertence este modelo*), e, em face dos valores obtidos por cada um, approvaram os seguintes, que demonstraram possuir a competencia exigida e vão mencionados pela ordem por que foram classificados.

(Seguem os nomes dos candidatos approvados, com designação dos seus postos, unidades a que pertençam, numeros de valores que obtiveram e preferencias, quando as haja).

Alem dos supra mencionados, prestaram provas tambem os seguintes candidatos que não obtiveram classificação:

(Nomes, postos e unidades dos que ficaram n'estas condições).

(N'este logar se mencionará qualquer occorrença extraordinaria que se tenha dado durante o concurso).

E, dando o jury por finda a sua missão, foi lavrada esta acta por mim, secretario, a qual depois de ser por todos assignada acompanhará o respectivo processo, que tem de ser presente a s. ex.^a o ministro da guerra.

5.ª Direcção da secretaria da guerra, em ... de ... de 190 ...

O presidente,
F. ...

O vogal,
F. ...

O vogal, secretario,
F. ...

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 6.ª Direcção — 1.ª Secção

Considerando que a tabella da distribuição do serviço das inspecções medico-militares, annexa ao regulamento para serviço das mesmas inspecções, approvado por decreto de 8 de fevereiro de 1900, foi confeccionada em harmonia com a divisão militar territorial, creada por decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899;

Considerando que posteriormente, por decreto de 7 de dezembro de 1901, o territorio do continente foi dividido em tres grandes circumscripções militares, funcionando junto do quartel general de cada uma d'ellas uma inspecção do serviço de saude que, segundo o disposto no § 2.º do artigo 8.º do citado decreto, é constituída por um inspector e dois sub-inspectores;

Considerando que, em harmonia com a doutrina dos artigos 8.º, 10.º e 35.º do citado regulamento do serviço das inspecções medico-militares, ao inspector de saude cabe o dever de visitar annualmente a sua grande circumscrição militar, a fim de conhecer todos os seus hospitaes, quartéis e estabelecimentos militares, incumbindo aos sub-inspectores de saude a inspecção quadrimestral ás divisões em que têm residencia;

Hei por bem decretar que o serviço das inspecções medico-militares seja distribuido e executado em conformidade das tabellas juntas a este decreto, que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, ficando derogada a tabella que foi mandada pôr em execução por decreto de 8 de fevereiro de 1900.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1908. =
REL. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Tabella de distribuição do serviço das inspecções medico-militares na grande circumscrição militar do sul

Divisão	Epochas da inspecção	Pessoal medico	Serviço quadrimestral permanente	Grupos	Serviço annual alteravel de anno para anno	Observações
1.ª	Janheiro a abril	Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 1.ª divisão militar.	Mafra e Queluz. Santarem, Torres Novas e Tancos.	1.º	Inspector de saude Escola do exercito. Companhia de telegraphistas de praça. Regimento de engenharia. Regimento de artilheria n.º 1. Batalhões de caçadores n.ºs 2 e 5. Regimentos de infantaria n.ºs 2, 5 e 16. Companhias de saude e subsistencias. Casa de reclusão. Arsenal do exercito. Beirrolas.	O Inspector e sub-inspectores de saude devem ter sempre em vista o que está disposto no § 3.º do artigo 10.º do regulamento para o serviço das inspecções medico-militares.
4.ª		Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 4.ª divisão militar.	Tavira, Faro e Lagos. Abrantes, Portalegre, Setubal, Villa Viçosa, Estremoz, Vendas Novas e Beja.			
1.ª	Maio a agosto	Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 1.ª divisão militar.	Santarem e Hospital militar reunido de Belem. Mafra, Queluz, Torres Novas e Tancos.			
4.ª		Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 4.ª divisão militar.	Abrantes, Portalegre, Elvas e Setubal. Torres Novas, Estremoz, Villa Viçosa, Beja, Lagos, Faro e Távira.			
1.ª		Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 1.ª divisão militar.	Torres Novas e Tancos. Mafra, Queluz e Santarem.			
4.ª	Setembro a dezembro	Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 4.ª divisão militar.	Villa Viçosa, Estremoz, Evora, Vendas Novas e Beja. Abrantes, Portalegre, Setubal, Lagos, Faro e Távira.	2.º Sub-inspector de saude da 1.ª divisão militar	Inspector de saude Campo entrincheirado. Bacarena. Hospital de invalidos. Collegio militar. Regimentos de cavallaria n.ºs 2 e 4. Regimento de infantaria n.º 1. Companhia de equipagens.	

Paço, em 23 de abril de 1908. — Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Tabella da distribuição do serviço das inspecções medico-militares da grande circumscripção militar do centro

Divisões mil- tares	Epochas da inspecção	Pessoal medico	Serviço quadrimestral permanente	Observações
2. ^a	Janeiro a abril	Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 2. ^a divisão militar..... Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 5. ^a divisão militar.....	Penamacor e Castello Branco, Lamego, Guarda, Covilhã, Almeida e Pinhel, Alcobaça e Aveiro. Leiria, Thomar e Figueira da Foz.	O Inspector e sub-inspectores de saude de- vem ter sempre em vista o que está disposto no artigo 10.º do regulamento para o ser- viço das inspecções medico-militares.
3. ^a				
4. ^a				
5. ^a	Maio a agosto	Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 2. ^a divisão militar..... Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 5. ^a divisão militar.....	Vizeu, Lamego e Almeida. Guarda, Covilhã, Penamacor, Pinhel e Castello Branco. Coimbra e Figueira da Foz. Alcobaça, Aveiro, Leiria e Thomar.	
6. ^a				
7. ^a	Setembro a dezembro	Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 2. ^a divisão militar..... Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 5. ^a divisão militar.....	Guarda, Covilhã e Pinhel. Lamego, Penamacor, Almeida e Castello Branco. Thomar e Leiria. Alcobaça, Figueira da Foz e Aveiro.	
8. ^a				
9. ^a				
10. ^a				
11. ^a				
12. ^a				

Paço, em 23 de abril de 1908. — Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Tabella da distribuição do serviço das inspecções medico-militares da grande circumscripção militar do norte

Divisões militares	Epochas da inspecção	Pessoal medico	Serviço quadrimestral permanente	Grupos	Serviço annual alternavel de anno para anno	Observações
3.ª	Janeiro	Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 3.ª divisão militar Sub-inspector de saude da 6.ª divisão militar.	Braga e Barcellos. Vianna do Castello e Valença. Guimarães, Penafiel, Amarante e Bragança.	1.º	Regimento de cavallaria n.º 9. Regimentos de infantaria n.ºs 6 e 18. Sucursal da manutenção militar.	O Inspector e sub-inspectores de saude de vem ter sempre em vista o que está disposto no 3.º do artigo 10.º do regulamento para o serviço das inspecções medico-militares.
5.ª	Maio	Sub-inspector de saude da 3.ª divisão militar. Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 6.ª divisão militar.	Barcellos, Vianna do Castello, Valença e Braga. Guimarães, Penafiel, Amarante, Chaves e Villa Real. Bragança.	1.º		
3.ª	Setembro	Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 3.ª divisão militar. Inspector de saude..... Sub-inspector de saude da 6.ª divisão militar.	Vianna do Castello e Valença. Braga e Barcellos. Bragança. Guimarães, Penafiel e Amarante.	2.º	2.º grupo de baterias de artilheria n.º 5. Grupo de artilheria da guarnição n.º 6. Casa de reclusão.	
6.ª	Agosto			2.º		

Paço, em 23 de abril de 1908. = Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

Sendo necessario modificar as disposições do decreto de 22 de abril de 1862 quanto aos dias que devem ser de grande e de simples gala na côrte: hei por bem determinar que os tribunaes, auctoridades e mais pessoas, a quem compete o conhecimento d'este assumpto, se regulem pela relação que faz parte do presente decreto e com elle baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1908. =
REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Relação a que se refere o decreto de 23 de abril de 1908

Dias de grande gala

1 de janeiro — Dia de Anno Bom.

29 de abril — Dia em que Sua Magestade Imperial o Senhor D. Pedro IV, de gloriosa memoria, outhorgou a carta constitucional da monarchia.

31 de julho — Dia do juramento da carta constitucional da monarchia.

28 de setembro — Dia do nascimento de Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Amelia.

16 de outubro — Dia do nascimento de Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Maria Pia.

15 de novembro — Dia do nascimento de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Manuel II.

Dias de pequena gala

17 de fevereiro — Dia do nascimento da Serenissima Senhora Infanta D. Antonia.

Dia de Paschoa.

Dia da procissão do Corpo de Deus.

17 de junho — Dia do nome de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Manuel II.

Dia da festividade do Coração de Jesus.

10 de julho — Dia do nome de Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Amelia.

8 de setembro — Dia do nome de Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Maria Pia.

1 de dezembro—Dia da aclamação do Senhor D. João IV.

8 de dezembro—Festividade da Immaculada Conceição de Nossa Senhora.

25 de dezembro—Dia de Natal.

31 de dezembro—Dia de S. Silvestre.

O dia do nascimento de Sua Alteza Real o Serenissimo Senhor Infante D. Affonso coincide com o anniversario do juramento da carta constitucional, que é de grande gala.

Paço, em 23 de abril de 1908.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Presidencia do conselho de ministros

Senhor.—Dos factos anormaes occorridos desde o fim do ultimo anno, como é notoriamente sabido, resultam despezas que, pela sua natureza, não podiam ter sido na sua importancia total previstas na organização do orçamento que está vigorando por virtude do decreto de 29 de junho de 1907.

A necessidade de conservar no serviço maior numero de praças de pret do que as fixadas no orçamento, a installação e sustento dos presos civis nos fortes do campo entrincheirado e nos quarteis da guarda municipal, bem como o material a esta fornecido e á policia e ainda outras despezas de segurança publica e preventiva a realisar até o fim do proximo mez de junho, collocam a administração publica n'uma situação embaraçosa, pela necessidade que tem de solver opportunamente debitos para os quaes não possui nas tabellas os precisos recursos, obrigando-a assim á adopção de providencias que habilitem as estações competentes com os meios legaes para poderem satisfazer esses compromissos.

N'estas circumstancias, e com fundamento nos artigos 17.º da carta de lei de 20 de março de 1907 e do decreto de 29 de junho do mesmo anno, o governo tem a honra de submeter á superior approvação de Vossa Magestade o adjunto projecto de decreto.

Paço, em 27 de abril de 1908.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*—*Wenceslau de Sousa Pereira Lima*—*João de Sousa Calvet de Magalhães.*

Com fundamento nos artigos 17.º da carta de lei de 20 de março de 1907 e do decreto de 29 de julho do mesmo anno, guardadas as prescripções dos artigos 52.º a 56.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, mandado vigorar pelo artigo 18.º da referida carta de lei de 20 de março de 1907:

Hei por bem, tendo ouvido o conselho d'estado, determinar que no ministerio da fazenda seja aberto um credito extraordinario pela importancia de 133:500\$000 réis, que será distribuida pelos ministerios dos negocios do reino, dos ecclesiasticos e de justiça, e da guerra, segundo o mappa junto a este decreto, e que d'elle faz parte, e vae assignado pelos ministros e secretarios d'estado das mencionadas repartições, a fim de as respectivas importancias serem addicionadas ás auctorisações consignadas nas competentes tabellas de 1907-1908, para terem a devida applicação, conforme as designações do referido mappa.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de abril de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Manuel Afonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Mapa das importancias com que é necessario reforçar as autorisações das tabellas das despesas dos ministerios abaixo designados, em vigor no corrente anno economico de 1907-1908, e a que se refere o decreto da presente data

Capitulos	Artigos	Secções	Despezas ordinarias	Importancias	
				Por artigos	Por ministerios
4.º			Ministerio dos negocios do reino		
			Segurança publica		
	24.º		Despeza do serviço da policia preventiva	25:000\$000	
	26.º		Transporte para o ultramar de vadios e reincidentes.....	2:000\$000	
			Total do ministerio do reino		27:000\$000
7.º			Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça		
			Sustento de presos		
	37.º		Sustento de presos e policia das cadeias	5:000\$000	
	41.º	3.ª	Transporte de presos em caminhos de ferro não pertencentes ao estado	1:500\$000	
			Total do ministerio da justiça.....		6:500\$000
5.º			Ministerio dos negocios da guerra		
			Serviços das diferentes armas e companhias independentes		
	11.º		Vencimentos das praças.....		73:000\$000
	12.º		Despezas de material dos corpos do exercito.....		12:000\$000
					85:000\$0000

7.º	18.º	Serviços de saúde, administração militar, etc.	
		Tratamento de praças nos hospitais.....	5:000 \$000
12.º	31.º	Diversas despesas	
		Transportes e subsídios.....	10:000 \$000
		Total do ministério da guerra.....	100:000 \$000
			133:500 \$000

Paço, em 27 de abril de 1908. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto Campos Henriques* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sendo indispensavel fixar as normas que devem servir de base á collocação, nas escalas de antiguidade das armas de cavallaria e de infantaria e do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria, dos alferes provenientes da classe dos sargentos que foram promovidos a este posto para as forças militares ultramarinas, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, ou directamente para o exercito do reino, durante o tempo em que os primeiros serviram no ultramar, e bem assim regular as vantagens de preterição a que têm direito, nos termos do referido decreto, os alferes acima indicados que tenham sido promovidos ao posto de tenente, para as forças militares ultramarinas, antes de lhes ter sido fixado o logar na respectiva escala;

Convindo, igualmente, regular as condições em que, de accordo com o disposto no citado decreto e nas cartas de lei de 12 de junho de 1901 e 30 de junho de 1903, deve realisar-se a promoção, para o exercito do reino, dos referidos officiaes ao posto de tenente, e bem assim fixar as condições em que, posteriormente, podem concorrer ao posto de capitão para as forças militares ultramarinas, a fim de evitar que a perturbação produzida nas escalas dos officiaes subalternos se estenda ainda ás dos capitães;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 10.º do citado decreto de 14 de novembro de 1901, da collocação, nas respectivas escalas de accesso, dos alferes de cavallaria e infantaria que foram promovidos a este posto para as forças militares ultramarinas, e tenham terminado o tempo de serviço obrigatorio no ultramar, não póde advir prejuizo para a relação, estabelecida no artigo 49.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, entre os officiaes habilitados com o respectivo curso e os provenientes da classe dos sargentos;

Considerando, ainda, que o decreto de 18 de dezembro de 1902 fixa o modo como devem ser preenchidas as vacaturas de official subalterno que occurram no corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria;

Attendendo ao parecer, exarado no relatorio de 29 de maio de 1907, da maioria da commissão nomeada, pela portaria de 14 de dezembro de 1906, para proceder a um judicioso exame das condições em que ficaram os alferes

regressados do ultramar e definir, com o compatiavel rigor, o logar em que os referidos officiaes devem ser inscriptos na escala de accesso das respectivas armas e serviços, em harmonia com as disposições dos artigos 6.º e 10.º do decreto de 14 de novembro de 1901 e da carta de lei de 12 de junho de 1901, parecer sobre o qual deu opinião favoravel, por unanimidade de votos, a procuradoria geral da corôa e fazenda;

Attendendo, por ultimo, á necessidade de definir, para effeito do disposto na segunda parte do artigo 6.º da carta de lei de 24 de dezembro de 1906, a origem de contagem do tempo de serviço prestado, como subalternos, pelos officiaes que foram promovidos a alferes para as forças militares ultramarinas e terminaram o tempo de serviço obrigatorio no ultramar:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes das armas de cavallaria e infantaria, que foram promovidos a este posto para as forças militares ultramarinas, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, e tenham terminado o tempo de serviço obrigatorio no ultramar, serão collocados, na escala dos alferes da sua arma, pela fórma preceituada no artigo 49.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, nos logares e segundo a ordem de antiguidade que lhes pertenceriam, na referida escala, se, tendo sempre occupado, na escala dos sargentos de onde provieram, os logares que lhes competem pela applicação do disposto no § 1.º do artigo 6.º do citado decreto, fossem directamente promovidos para o exercito do reino.

Art. 2.º Os alferes almoxarifes de engenharia e artilheria, que foram promovidos a este posto, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, e tenham terminado o tempo de serviço obrigatorio no ultramar, serão collocados, na escala dos alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria, pela fórma preceituada no decreto de 18 de dezembro de 1902, nos logares e segundo a ordem de antiguidade que lhes pertenceriam, na referida escala, se, tendo sempre occupado, na escala dos sargentos da sua arma, os logares que lhes competem pela applicação do disposto no § 1.º do artigo 6.º do mencionado decreto de 14 de novembro de 1901, fossem directamente promovidos para o exercito do reino.

Art. 3.º Os alferes das armas de cavallaria e infantaria provenientes da classe dos sargentos, que tenham concluido o tempo de serviço obrigatorio no ultramar, serão pro-

movidos a tenente quando competir este posto ao alferes proveniente da classe dos aspirantes que, na escala organizada segundo o disposto no artigo 1.º d'este decreto, lhes ficar immediatamente á direita, se essa promoção não lhes tiver já pertencido, nos termos do artigo 55.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, pela data em que lhes competiu o posto de alferes no exercito do reino. Os alferes das referidas armas, provenientes da classe dos sargentos, que tenham sido promovidos a este posto directamente para o exercito do reino, continuarão a ser promovidos a tenente nos termos do artigo 55.º da mencionada carta de lei.

§ 1.º São exceptuados das disposições d'este artigo os individuos promovidos a alferes para as forças militares ultramarinas, que, na escala organizada segundo o disposto no artigo 1.º d'este decreto, estejam collocados á direita dos alferes provenientes da classe dos aspirantes promovidos áquelle posto em 1903, os quaes, para effeito de promoção ao posto de tenente, contarão a antiguidade do alferes proveniente da classe dos sargentos que, em virtude do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto de 14 de novembro de 1901, tem de lhes ficar immediatamente á direita.

§ 2.º A promoção, ao posto de tenente, dos alferes a que se refere este artigo não occasionará qualquer alteração nas escalas organisadas segundo as disposições do artigo 1.º d'este decreto.

Art. 4.º Os alferes almoxarifes de engenharia e artilheria, que foram promovidos a este posto, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, e tenham terminado o tempo de serviço obrigatorio no ultramar, serão promovidos a tenente, quando, nos termos do § 1.º do artigo 3.º da carta de lei de 30 de junho de 1903, competir este posto ao primeiro alferes almoxarife que, depois da promoção d'aquelles para o ultramar, tenha sido promovido ao posto de alferes directamente para o exercito do reino.

§ unico. A promoção, ao posto de tenente, dos alferes a que se refere este artigo, não occasionará qualquer alteração na escala organizada segundo as disposições do artigo 2.º d'este decreto.

Art. 5.º Os alferes provenientes da classe dos sargentos, que tenham sido ou forem promovidos ao posto de tenente para as forças militares ultramarinas, antes de lhes ter sido definitivamente fixado o logar na respectiva es-

cala dos alferes, não podem, pela applicação do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto de 14 de novembro de 1901, fruir vantagens de preterição superiores ás que lhes competiriam, se essa promoção se realisasse na data em que se effectuar a sua collocação definitiva na referida escala.

Art. 6.º Aos alferes referidos nos artigos 1.º e 2.º, que, por lhes ter pertencido este posto no exercito do reino, tenham sido promovidos a tenente, nos termos do artigo 9.º do decreto de 14 de novembro de 1901, antes de completar o tempo de serviço a que eram obrigados pelo artigo 6.º do citado decreto, será contado, para effeito de antiguidade e collocação na respectiva escala dos alferes, como prestado n'este posto, o tempo de serviço prestado no posto de tenente, em commissão ordinaria, que for necessario para completar o estipulado no alludido artigo 6.º

§ unico. Os officiaes, a quem se refere este artigo, só poderão fruir as vantagens de preterição inherentes á promoção ao posto de tenente, quando, alem do tempo de serviço necessario para completar a commissão de alferes, servirem, no posto de tenente, o tempo fixado no artigo 6.º do decreto de 14 de novembro de 1901, começando a contar-se este ultimo tempo desde o dia immediato áquelle em que tiverem completado o que lhes faltava para concluir o tempo de serviço que eram obrigados a prestar como alferes.

Art. 7.º Os officiaes promovidos ao posto de tenente, a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º e o § unico do artigo 6.º do presente decreto, só poderão concorrer ao posto de capitão para o ultramar, quando igualmente possam concorrer a este posto todos os officiaes que, na respectiva escala, organizada segundo as disposições anteriormente fixadas, lhes ficarem á direita.

Art. 8.º Aos officiaes subalternos promovidos ao posto de alferes, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, que tenham completado o tempo de serviço obrigatorio no ultramar, contar se-ha, para effeito do disposto na segunda parte do artigo 6.º da carta de lei de 24 de dezembro de 1906, o tempo de serviço como official subalterno desde a data da sua promoção para as forças militares ultramarinas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executa. Paço, em 7 de maio de 1908.—REI.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Considerando que, da applicação das disposições regulamentares para a promoção aos postos inferiores do exercito, approvadas por decreto de 20 de setembro de 1906, têm resultado alguns inconvenientes, entre os quaes avulta o enfraquecimento do espirito de corporação, derivado da promoção ao posto de primeiro sargento se fazer, na maioria dos casos, para corpo differente d'aquelle em que o candidato tem servido;

Considerando que o systema de um concurso geral para o posto de primeiro sargento, combinado com a garantia concedida pelo § 3.º do artigo 31.º do decreto de 14 de novembro de 1901 aos segundos sargentos regressados do ultramar, se traduz em notavel paralisação no accesso dos segundos sargentos a que não foi imposta a obrigação de serviço no ultramar;

Attendendo a que a continuação de um tal estado de cousas é prejudicial para o serviço:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A promoção aos postos inferiores do exercito, desde segundo cabo a primeiro sargento, inclusive, é da competencia dos commandantes dos regimentos ou de outras unidades com organização independente.

Art. 2.º O provimento do posto vago de primeiro sargento, nas differentes armas e serviços do exercito, far-se-ha por concurso entre os individuos da classe immediatamente inferior do regimento, batalhão, grupo e companhia ou bateria independentes onde tenha occorrido a vacatura, salvo o disposto no artigo 7.º do decreto de 20 de setembro de 1906, que regula a promoção dos postos inferiores do exercito.

Art. 3.º Os segundos sargentos transferidos para o ultramar, nos termos do n.º 3.º do artigo 31.º do decreto de 14 de novembro de 1901, que regressarem ao exercito do reino, tendo ali concluido os dois annos de serviço effectivo, terão preferencia sobre os que com elles concorrerem ao posto de primeiro sargento e não tenham servido no ultramar, quaesquer que sejam as suas classificações relativas e desde que satisfaçam ás condições 1.ª, 2.ª e 4.ª do artigo 12.º do citado decreto de 20 de setembro de 1906.

§ 1.º A preferencia de que trata este artigo só aproveita aos segundos sargentos, que se apresentarem e forem

approvados, no primeiro concurso realiado na unidade em que houverem sido collocados, após o seu regresso do ultramar, salvo os casos previstos nos paragraphos seguintes.

§ 2.º Aos segundos sargentos de que trata este artigo, que não possuirem o curso de habilitação para primeiro sargento, mas que estando n'elle matriculados quando lhes foi imposto o serviço no ultramar, o adquirirem no primeiro anno lectivo depois do seu regresso ao reino, será mantida a preferencia consignada n'este artigo unicamente quando se apresentem e sejam approvados no primeiro concurso que se realizar na unidade a que pertençam, depois de concluirem o exame do referido curso.

§ 3.º Se o concurso, a que se refere o § 1.º, se realizar antes de decorridos seis mezes após o seu regresso ao reino, aos sargentos fica a faculdade de a elle se apresentarem; no caso, porém, de se não apresentarem a este concurso, ser-lhes-ha mantida a mesma preferencia no primeiro que se effectuar depois d'aquelle praso.

Art. 4.º O commandante do corpo, em que se der alguma vacatura nos postos de primeiro ou segundo sargento, mandará abrir concurso, o qual se effectuará passados vinte dias, salvo os casos previstos no artigo 7.º e § 1.º do artigo 4.º do decreto de 30 de setembro de 1906, já citado.

§ unico. As vacaturas de primeiro e segundo sargento, que occorrerem desde o dia da abertura do concurso até á conclusão das respectivas provas, serão providas juntamente com as vacaturas annunciadas, sem dependencia de abertura de novo concurso, quando o não devam ser por supranumerarios nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º Se o concurso para primeiro ou segundo sargento se não effectuar por falta de concorrentes, ou tiver de repetir-se por falta de candidatos approvados, o commandante mandará annunciar novo cõcurso por trinta dias; e, se este tiver o mesmo resultado, preencherá as vacaturas por supranumerarios, havendo-os, independentemente do disposto no § 1.º do artigo 4.º do decreto de 20 de setembro de 1906. Quando d'isto, porém, ainda não resulte o preenchimento das vacaturas, o commandante participal o-ha ao commando superior a que estiver subordinado a fim de que este as mande preencher por sargentos supranumerarios idoneos ou, não os tendo, solicite da secretaria da guerra as necessarias providencias.

Art. 6.º O jury nas companhias independentes de engenharia é constituido nos concursos, tanto para primeiro sargento como para segundo sargento, pela fórma indicada na alinea d) do artigo 23.º do citado decreto de 20 de setembro de 1906.

Art. 7.º Nos concursos para os postos de primeiro e segundo sargento, se, no praso de vinte e quatro horas, não for apresentada reclamação alguma, o commandante do corpo lançará no mappa da classificação final a ordem para serem promovidos, com a data do dia em que terminaram as provas, o concorrente ou concorrentes mais classificados e mandará que esta decisão seja publicada na ordem do corpo.

§ unico. Quando, em resultado do concurso, se faça alguma promoção a primeiro sargento, enviar-se-ha immediatamente á secretaria da guerra uma nota de assentos do promovido, em que vá indicada a data da sua promoção.

Art. 8.º Os sargentos regressados do ultramar serão collocados como supranumerarios, e successivamente, nas unidades da sua arma, pela ordem indicada no artigo 204.º do decreto de 7 de setembro de 1899, até o numero igual ao das respectivas companhias, esquadrões ou baterias, não os attribuindo a qualquer unidade quando se tenha attingido esse numero e sendo, de novo, a ellas destinados, unicamente, quando, em todas as unidades da respectiva arma, tenham sido collocados sargentos, de cada posto, em numero igual ao das suas companhias, esquadrões ou baterias.

§ 1.º Os sargentos do exercito do reino, que, por qualquer motivo hajam de ser transferidos e fiquem supranumerarios nos corpos onde forem collocados, serão computados no numero a que se refere este artigo para a distribuição pelo mesmo regulada.

§ 2.º São permittidas as trocas entre os sargentos regressados do ultramar, sendo a primeira troca, effectuada n'estes termos, considerada «por conveniencia de serviço» unicamente para effeito de transporte.

Art. 9.º (transitorio). Aos segundos sargentos que, á data do presente decreto, tiverem sido primeiro classificados nos concursos a que se refere o artigo 5.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, approved por decreto de 20 de setembro de 1906, são mantidos os direitos consignados no mesmo regulamento.

Art. 10.º Ficam assim substituidos: o artigo 1.º, artigo 5.º e seus paragraphos, artigo 6.º, artigo 8.º e seu § unico,

artigo 9.º e seu § unico, artigo 10.º, artigo 17.º e seus §§ 1.º, 2.º e 5.º, artigo 21.º, artigo 22.º, alinea f) do artigo 23.º e § 1.º d'este artigo e artigo 36.º e seus paragraphos do regulamento para promoção aos postos inferiores do exercito, approvado por decreto de 20 de setembro de 1906.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de maio de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a assembléa geral da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha resolvido introduzir algumas alterações na sua lei estatuinte; e entendendo que ellas merecem ser adoptadas e muito devem contribuir para o desenvolvimento de tão prestante instituição: hei por bem approvar os estatutos da *Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha*, que fazem parte d'este decreto e baixam assignados pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de maio de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*.

Estatutos da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha

CAPITULO I

Da sociedade, seus fins e distinctivos

Artigo 1.º É creada em Lisboa, sob os auspícios do ministério da guerra e do da marinha e ultramar, e sob a protecção de Suas Magestades e Altezas, uma sociedade denominada *Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha*, para soccorros a militares feridos e doentes em tempo de guerra, sem distincção de culto, nacionalidade ou idéas politicas.

Art. 2.º Para realisação do fim a que é destinada, a sociedade empregará os meios seguintes:

Juntar a sua acção á dos serviços militares de saude e das sociedades similares, nacionaes e estrangeiras, para tornar effectiva a obra humanitaria do congresso celebrado em Genebra em 1863, do qual resultou a convenção assignada na mesma cidade, em 22 de agosto de 1864;

Organisar um pessoal voluntario composto de facultativos e de pessoas de ambos os sexos e de todas as classes da sociedade, que se prestem a soccorrer pessoalmente os militares feridos e doentes em tempo de guerra, nas ambulancias ou nos hospitaes centraes, segundo a vontade e aptidão de cada um;

Corresponder-se regularmente com o *Comité international de la Croix Rouge*, com séde em Genebra, e fazer-se representar nas conferencias internacionaes convocadas pelo mesmo comité;

Colligir donativos, promover festas e empregar quaesquer outros meios licitos, com o fim de augmentar a sua receita e de abastecer os seus depositos;

Fazer propaganda dos seus principios humanitarios em conferencias publicas, ou de outro qualquer modo;

Vulgarisar por meio de ensino e de exercicios, o conhecimento dos soccorros ministrantes a prestar nos casos de todos os desastres, de maneira que este ensino aproveite não só ao pessoal de enfermeiros para o serviço de campanha, como tambem aos agentes de policia, bombeiros, maritimos, etc.;

Propor ao ministerio da guerra e ao da marinha e ultramar a regulamentação das relações dos agentes da sociedade com o pessoal dos hospitaes e ambulancias militares;

Solicitar a adopção de providencias tendentes a suavisar, quanto possivel, os soffrimentos dos que são feridos em combate, e a proteger os invalidos, as mulheres e as creanças, ainda em territorio inimigo, contra os males e desgraças que sempre acompanham a guerra;

Finalmente, subordinar todos os seus actos, todas as suas aspirações, todos os seus votos, aos preceitos da mais acrisolada caridade, não fazendo distincção de amigos, de inimigos e de indifferentes, entre os que soffrem, mas acudindo a todos com igual amor e igual solicitude.

Art. 3.º A sociedade poderá, em occasiões de calamidades publicas, promover a organização de soccorros aos que d'elles carecerem, sem comtudo dar essa applica-

ção ás receitas destinadas ao fim especial para que é creada.

Art. 4.º A sociedade poderá alliar-se com outras instituições humanitarias para a realisação dos seus fins.

Art. 5.º A sociedade exerce a sua acção por intermedio da sua commissão central.

Art. 6.º A sociedade poderá estabelecer delegações em todas as capitaes de districto e outras localidades, segundo um regulamento especial.

Art. 7.º A sociedade e suas delegações terão por distinctivo bandeira semelhante á da Confederação Helvetica, com inversão das côres, isto é, cruz vermelha em fundo branco.

§ unico. A bandeira da sociedade será quadrangular; as bandeiras das delegações serão farpadas.

Art. 8.º Os agentes da sociedade, quando no desempenho de serviços humanitarios por ella organisados ou protegidos, usarão o braçal branco com cruz vermelha adoptado, para o pessoal neutralizado, pelas potencias signatarias da Convenção de Genebra.

CAPITULO II

Dos socios

Art. 9.º São socios activos todas as pessoas de um ou outro sexo, e as corporações que subscreverem com a quota annual (minima) de 25400 réis ou com a quantia (minima) de 305000 réis por uma vez.

§ unico. As senhoras inscriptas como socias serão intituladas *damas da Cruz Vermelha*.

Art. 10.º Os socios que subscreverem com a quantia (minima) de 1205000 réis, por uma vez, serão presidentes honorarios da sociedade, e têm o direito de presença e de voto consultivo em todas as sessões da commissão central.

Art. 11.º As corporações que forem consideradas como socios activos, serão representadas em todos os actos sociais por um delegado seu.

Art. 12.º São deveres dos socios activos:

Pagar regularmente as suas quotas nas epochas devidas;
Concorrer a todas as sessões da assembléa geral, se residirem em Lisboa;

Exercer gratuitamente os cargos sociaes para que forem eleitos;

Diffundir os principios humanitarios da sociedade e promover a inscripção de novos socios.

Art. 13.º São direitos dos socios activos;

A eleição activa e passiva para todòs os cargos e comissões da sociedade;

Tomar parte nas discussões e votações da assembléa geral;

Assignar propostas para a modificação dos estatutos;

Requerer a convocação extraordinaria da assembléa geral, quando o interesse da sociedade o reclamar.

Art. 14.º A sociedade poderá conferir o titulo honorifico de socio benemerito a nacionaes e estrangeiros que hajam prestado relevantes serviços á obra da Cruz Vermelha.

CAPITULO III

Da assembléa geral

Art. 15.º A assembléa geral é a reunião de todos os socios activos, para o exercicio das suas attribuições.

Art. 16.º São attribuições da assembléa geral:

Eleger triennialmente o presidente, dois vice-presidentes e dois secretarios da sociedade;

Eleger triennialmente o thesoureiro, o director do deposito de material e medicamentos e o conservador do museu e bibliotheca;

Eleger triennialmente os vogaes da commissão central;

Eleger annualmente a commissão fiscal;

Discutir e apreciar os relatorios e contas annuaes da commissão central, dos secretarios, do thesoureiro, do director do deposito de material e medicamentos, do conservador do museu e bibliotheca e o parecer da commissão fiscal;

Deliberar sobre quaesquer assumptos que, nos termos dos estatutos, for chamada a discutir e apreciar.

Art. 17.º A assembléa geral reunirá em sessão ordinaria na primeira quinzena de janeiro de cada anno, para o exercicio das attribuições marcadas no artigo antecedente, e extraordinariamente quando a commissão central, a commissão fiscal ou quinze socios activos, pelo menos, assim o requererem ao presidente da sociedade.

§ unico. Em primeira reunião a assembléa geral só poderá deliberar quando estiver presente um terço, pelo menos, dos socios activos residentes em Lisboa; em segunda reunião poderá deliberar com qualquer numero.

Art. 18.º A proposta para modificação dos estatutos ou para exclusão de algum socio, deve ser motivada e assignada por vinte socios activos, pelo menos, e será discutida e votada juntamente com o parecer da commissão central em sessão extraordinaria.

§ unico. N'estes casos, tanto para a discussão como para a votação da proposta, a assembléa geral só póde deliberar quando estiver presente um terço, pelo menos, dos socios activos residentes em Lisboa.

Art. 19.º Ás sessões da assembléa geral presidem, na ausencia do presidente da sociedade, os vice-presidentes, por antiguidade na lista da inscripção dos socios; e na ausencia dos vice-presidentes, o socio activo que for escolhido pela assembléa.

Art. 20.º As resoluções da assembléa geral, quando tomadas em conformidade das disposições dos estatutos, são definitivas: ficam, portanto, excluidos quaesquer protestos, reclamações ou declarações de voto, por parte dos socios que deixarem de comparecer á sessão ou sessões em que essas resoluções foram tomadas.

Art. 21.º Só têm assento na assembléa geral, e n'ella o direito de eleição passiva, os socios activos que estiverem correntes com o cofre da sociedade pelo pagamento das suas quotas.

CAPITULO IV

Do presidente, dos vice-presidentes e dos secretarios da sociedade

Art. 22.º O presidente tem as seguintes attribuições e deveres:

Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações legaes da assembléa geral e da commissão central;

Presidir ás sessões da assembléa geral e da commissão central;

Superintender nos serviços de todas as secções da commissão central e vigiar que elles sejam executados convenientemente;

Representar a sociedade, na sua séde, por delegação da commissão central, em actos officiaes e nas suas relações com outras corporações ou individuos;

Assignar toda a correspondencia;

Mandar convocar, por aviso previo, as reuniões ordinarias e extraordinarias da assembléa geral, da commis-

são central, ou de algumas das secções em que esta se divide;

Empregar toda a sua influencia pessoal para promover o desenvolvimento da sociedade, e para obter a adhesão, aos seus principios humanitarios e civilisadores, de grande numero de corporações e de pessoas beneficentes.

Art. 23.º Os vice-presidentes têm as mesmas attribuições e deveres que o presidente, quando, no impedimento d'este, o substituem.

Art. 24.º Os secretarios, cujo serviço será dividido entre ambos de commum accordo, têm conjunctamente as seguintes attribuições e deveres:

Redigir as actas de todas as sessões da assembléa geral e da commissão central, e transcrevel-as nos livros competentes;

Abrir toda a correspondencia recebida, dando d'ella conhecimento immediato ao presidente da sociedade, e, opportunamente á commissão central ou outras entidades sociaes;

Redigir, nas linguas portugueza ou franceza, segundo se tratar de negocios internos ou externos, toda a correspondencia a expedir, em harmonia com as resoluções da commissão central, e submettel-a á approvação e assignatura do presidente da sociedade;

Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, o archivo da sociedade;

Escrepturar todos os livros e registos com clareza, methodo e regularidade;

Verificar, sob sua responsabilidade, se na expedição da correspondencia, pelo correio e pelo telegrapho, são cumpridas as prescrições dos regulamentos telegrapho-postaes, a fim de prevenir qualquer falta ou extravio;

Extrahir dos registos competentes, em conformidade dos estatutos, as listas dos socios que têm assento e voto em cada sessão da assembléa geral, e dos que são reelegiveis para a commissão central;

Preencher, em cada mez, em vista do registo competente, os recibos das quotas relativas a esse mez e entregar-os ao thesoureiro;

Apresentar annualmente, ao presidente da sociedade, um relatorio do serviço e movimento da secretaria, e do estado das relações internas e externas da sociedade, referido a 31 de dezembro, para ser apreciado pela assembléa geral.

CAPITULO V

**Do thesoureiro, do director do deposito de material
e medicamentos
e do conservador do museu e bibliotheca**

Art. 25.º O thesoureiro tem as seguintes attribuições e deveres:

Conservar sob a sua guarda e responsabilidade os fundos da sociedade;

Escripturar os livros das contas com clareza, methodo e regularidade;

Proceder á cobrança das quotas dos socios e arrecadação de outras receitas da sociedade;

Apresentar, de prompto, todas as quantias que lhe forem requisitadas pelo presidente da sociedade, em nome da commissão central, quando estiver habilitado com fundos sufficientes para o fazer;

Apresentar ao presidente da sociedade até ao quinto dia do primeiro mez de cada trimestre civil, um balancete do estado economico da sociedade, referido ao ultimo dia do trimestre findo;

Apresentar, annualmente, ao presidente da sociedade, o relatorio documentado do movimento economico, referido a 31 de dezembro, para ser apreciado pela assembléa geral.

Art. 26.º O director do deposito de material e medicamentos tem as seguintes attribuições e deveres:

Conservar sob sua guarda e responsabilidade todos os objectos que fazem carga ao deposito que lhe está confiado;

Escripturar o livro do inventario do deposito com clareza, methodo e regularidade;

Requisitar da commissão central os meios necessarios para a conservação e boa disposição dos objectos em deposito, assim como para a sua segurança;

Satisfazer de prompto todas as requisições que lhe forem feitas pelo presidente da sociedade, em nome da commissão central, quando estiver habilitado para o fazer;

Apresentar ao presidente da sociedade, até ao quinto dia do primeiro mez de cada trimestre civil, um mappa dos objectos a seu cargo, referido ao ultimo dia do trimestre findo;

Apresentar, annualmente, ao presidente da sociedade, o relatorio documentado do movimento do deposito, referido a 31 de dezembro, para ser apreciado pela assembléa geral.

Art. 27.º O conservador do museu e bibliotheca tem attribuições e deveres analogos aos do director do deposito de material e medicamentos, pelo que respeita ás dependencias da sociedade que estão a seu cargo.

CAPITULO VI

Da commissão central

Art. 28.º A commissão central é o corpo que representa legitimamente a sociedade em todos os actos officiaes e nas suas relações com outras corporações ou individuos.

§ unico. A commissão central póde delegar a representação da sociedade, para determinados actos, no seu presidente ou em qualquer socio.

Art. 29.º O presidente, os vice-presidentes e os secretarios da sociedade, assim como o thesoureiro, o director do deposito de material e medicamentos e o conservador do museu e bibliotheca, são membros natos da commissão central, durante o periodo do seu exercicio.

Art. 30.º O presidente, os vice-presidentes e os secretarios da sociedade exercem *ex-officio* iguaes cargos na commissão central.

Art. 31.º O quadro da commissão central completa-se pela eleição de 31 vogaes feita pela assembléa geral.

Art. 32.º A commissão central tem as seguintes secções permanentes e as eventuaes que julgar necessario nomear:

De aperfeiçoamento de material de ambulancias, 1 presidente, 1 vogal, 1 secretario — 3.

De aperfeiçoamento de systemas de hospitalisação, 1 presidente, 1 vogal, 1 secretario — 3.

De estudo de transporte de feridos e doentes, 1 presidente, 1 vogal, 1 secretario — 3.

De ensino de primeiros soccorros, 1 director e 6 ajudantes — 7.

De administração interna, 1 presidente, 1 procurador, 1 secretario — 3.

De estatistica, 1 director, 2 adjuntos — 3.

Art. 33.º O pessoal das secções é nomeado por eleição da commissão central de entre os seus vogaes.

Art. 34.º São attribuições e deveres da commissão central:

Realisar os fins e aspirações da sociedade, empregando para o conseguir toda a diligencia e boa vontade;

Velar pelo esplendor, interesses e bom nome da instituição da Cruz Vermelha, empenhando todos os esforços para fazer convergir sobre ella a attenção e os favores de todos os cidadãos;

Classificar e organizar o pessoal voluntario;

Proceder ao estudo de quanto se relacione com os fins da sociedade, discutindo os alvitres, propostas e pareceres das suas secções, e adoptando as providencias que julgar opportunas;

Gerir e administrar os fundos e outras propriedades da sociedade, applicando as receitas como entender conveniente, em harmonia com os fins e indole da instituição;

Propor ao ministerio da guerra e ao da marinha e ultramar a modificação dos estatutos, em vista da resolução da assembléa geral;

Conferir os titulos honorificos de que trata o artigo 14.º dos presentes estatutos;

Inscriver novos socios nos registos da sociedade e eliminar aquelles que chegarem a dever um anno de quotas e os que forem excluidos da sociedade por deliberação da assembléa geral;

Crear e supprimir delegações da sociedade como julgar conveniente;

Fornecer á commissão fiscal todos os esclarecimentos de que esta possa carecer para formar o seu juizo ácerca da gerencia e administração dos negocios da sociedade;

Apresentar á assembléa geral, na sessão ordinaria de janeiro de cada anno, o relatorio dos seus actos, referido ao anno anterior;

Publicar até o fim de março de cada anno o relatorio geral da sociedade do anno findo, comprehendendo a apreciação d'elle pela assembléa geral e todas as deliberações d'esta na sessão ordinaria de janeiro.

Art. 35.º A commissão central reunirá em sessão ordinaria uma vez cada mez, e extraordinariamente quando for necessario.

§ unico. A commissão só póde deliberar quando estiverem presentes nove, pelo menos, dos membros que a compõem.

Art. 36.º É applicavel á commissão central o disposto

para a assembléa geral nos artigos 20.º e 21.º dos per-sentes estatutos.

Art. 37.º Só podem ser reeleitos os vogaes da com-missão central que hajam concorrido durante o período do seu exercicio a dois terços, pelo menos, das sessões realiza-das, ainda que tenham justificado a sua falta.

CAPITULO VII

Da commissão fiscal

Art. 38.º A commissão fiscal, para o fim unico de se habilitar a emittir o seu parecer sobre o relatorio annual da gerencia, exerce, durante o periodo para que foi eleita, a mais activa inspecção sobre todos os actos da commis-são central, sem comtudo os poder discutir ou contrariar de qualquer modo.

Art. 39.º A commissão fiscal é composta de cinco mem-bros, que entre si elegem um presidente e um relator.

Art. 40.º São attribuições e deveres da commissão fis-cal:

Examinar, amiudadas vezes, a escripturação da socie-dade, para conhecer da regularidade com que é feita;

Verificar que nenhuma operação que importe diminui-ção dos fundos ou de outras propriedades da sociedade, se effectue sem previa determinação da commissão central;

Authenticar com o seu visto os balancetes e mappas trimestraes do thesoureiro, do director do deposito de ma-terial e medicamentos e do conservador do museu e bi-bliotheca;

Fazer-se representar, por um dos seus membros, em todas as sessões da commissão central, onde terá voto con-sultivo;

Requerer ao presidente da sociedade a convocação ex-traordinaria da assembléa geral, quando entender conve-niente;

Conferir e verificar, no fim do anno, todos os documen-tos justificativos do movimento do cofre e dos depositos da sociedade;

Conferir e verificar, no fim do anno, a existencia no co-fre, depositos e outras dependencias, dos valores e obje-ctos descriptos no balanço e inventarios;

Apresentar á assembléa geral, na sessão ordinaria de janeiro, o seu parecer, tanto em relação ás contas como em relação á gerencia e administração da sociedade no anno findo.

Art. 41.º A comissão fiscal distribue os seus serviços, como entende conveniente, pelos membros que a compõem.

Art. 42.º Não são elegiveis para a comissão fiscal os socios que a ella tiverem pertencido no anno immediatamente anterior.

CAPITULO VIII

Recompensas e distinctivos

Art. 43.º A medalha da Cruz Vermelha, instituida por decreto de 31 de janeiro de 1893, destinada a commemorar os serviços prestados aos militares feridos e doentes, nos hospitaes e ambulancias da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, pelo pessoal que effectivamente servir nos mesmos hospitaes e ambulancias, é de oiro, de prata ou de cobre, tendo no anverso a cruz da Convenção de Genebra sobre a legenda «Inter arma caritas», e no reverso a inscripção «Ambulancias da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha».

§ unico. Esta medalha será suspensa de fita branca e azul em bandas diagonalmente dispostas e usar-se-ha do lado esquerdo do peito.

Art. 44.º Terão direito á medalha de oiro os medicos directores de um hospital ou de uma ambulancia da sociedade, funcionando durante uma campanha ou um periodo calamitoso.

Art. 45.º Terão direito á medalha de prata os medicos, pharmaceuticos e as damas da Cruz Vermelha que servirem nos referidos hospitaes e ambulancias.

Art. 46.º Terão direito á medalha de cobre todas as pessoas de um ou outro sexo que exerçam o mister de enfermeiros, maqueiros ou qualquer outro, nos ditos hospitaes e ambulancias.

Art. 47.º As medalhas podem repetir-se tantas vezes quantos os serviços prestados, devendo estes distinguir-se por passadeiras do mesmo metal das medalhas, em que se inscreva o nome e o anno da campanha ou do facto calamitoso a que disserem respeito.

Art. 48.º Nenhuma das medalhas de que tratam os artigos antecedentes será conferida sem consulta favoravel da comissão central, baseada em propostas dos seus delegados ou chefes de serviço. A concessão será feita por decreto justificado com a menção do serviço prestado.

Art. 49.º É instituida uma cruz distinctiva de constante e dedicada collaboração na obra da Cruz Vermelha.

Esta cruz será de duas classes: a primeira destinada aos socios benemeritos e aos presidentes honorarios, que a usarão como distinctivo d'estas classes; a segunda destinada aos socios activos que durante dez annos tiverem pago ininterruptamente as suas quotas, ou entrem com a quantia minima de 30\$000 réis, para o fundo social, nos termos da ultima parte do artigo 9.º

Art. 50.º Os distinctivos de que trata o artigo antecedente, denominar-se-hão Cruz Vermelha de 1.ª classe e Cruz Vermelha de 2.ª classe.

§ 1.º A Cruz Vermelha de 2.ª classe, é uma cruz simples de esmalte vermelho, de modelo semelhante á da Convenção de Genebra, tendo sobre o cruzamento dos braços um escudete de esmalte branco com as quinas do reino.

A Cruz Vermelha de 1.ª classe, differe da de segunda por ter raios de prata entre os quatro braços da cruz.

§ 2.º A Cruz Vermelha de qualquer das classes, será suspensa de fita semelhante á da medalha de que trata o artigo 43.º e seu § unico, e usar-se-ha tambem do lado esquerdo do peito.

§ 3.º É incompativel o uso da Cruz Vermelha com o distinctivo de qualquer outra sociedade congenera estrangeira concedido sem previa annuencia da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha.

Art. 51.º A concessão da Cruz Vermelha de 1.ª ou 2.ª classe, será feita em portaria, sobre proposta da commissão central. Cópia authentica da dita portaria lhe servirá de diploma.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 52.º Todas as dependencias da sociedade, taes como secretarias, depositos, museu, bibliotheca, etc., serão installadas nos logares que forem designados pela commissão central.

Art. 53.º A sociedade considera-se dissolvida se se afastar dos fins para que é organizada, ou se em dois annos consecutivos deixar de publicar o seu relatorio geral.

Art. 54.º Dissolvida a sociedade, todos os fundos e outras propriedades que possuir, serão entregues ao ministerio da guerra, para serem applicados ao serviço de saude do exercito.

Paço, em 7 de maio de 1908.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*.

Presidencia do conselho de ministros

Querendo solemnizar a epocha da minha aclamação com um acto de clemência, tão amplo quanto seja compativel com a segurança commum e com a disciplina militar: hei por bem, exercendo uma das mais gratas attribuições do poder moderador, e tendo ouvido o conselho d'estado, decretar o seguinte :

Artigo 1.º É concedida a amnistia geral e completa até á data d'este decreto para os seguintes crimes :

1.º De abuso de manifestação de pensamento;

2.º De contrabando, ficando perdidos a favor da fazenda e das pessoas a quem pertencerem, segundo as leis, os objectos respectivos ao mesmo contrabando;

3.º De desobediencia aos mandados legaes das auctoridades.

Art. 2.º É concedida tambem amnistia geral e completa para todos os crimes commettidos até 31 de janeiro ultimo contra o exercicio do direito eleitoral, de rebellião, sedição ou assuada, não tendo havido offensa de pessoa ou propriedade, embora se tenham soltado vozes sediciosas, e em geral para todos os crimes de origem ou character politico, exceptuando os de attentado e offensas contra o Rei e sua familia, previstos e puniveis pelos artigos 163.º a 168.º do codigo penal, e os comprehendidos no artigo 253.º com exclusão dos seus paragraphos, bem como aquelles de que resultou homicidio ou alguma das offensas mencionadas nos artigos 360.º, n.º 5.º, e 361.º do mesmo codigo, e os crimes essencialmente militares.

Art. 3.º E ainda concedida a amnistia :

1.º Para os effeitos das penas disciplinares e de prisão militar impostas a officiaes e praças de pret que tenham tomado parte na campanha do Cuamato em 1907;

2.º Para os effeitos das penas disciplinares impostas a officiaes e praças de pret que, nos dez annos anteriores á data mencionada no artigo 1.º, não tenham commettido falta alguma disciplinar ou sido condemnadas por tribunal competente;

3.º Para as infracções commettidas pelos reservistas até á data mencionada no artigo 1.º e previstas nos artigos 118.º a 125.º do regulamento para a organização das reservas do exercito de 2 de novembro de 1899.

Art. 4.º Os processos instaurados pelos crimes e transgressões comprehendidos nos artigos antecedentes ficam

de nenhum effeito, n'elles se fará perpetuo silencio, e os réus que estiverem presos, com processo ou sem elle, serão soltos, se por outro motivo não deverem ser retidos na prisão.

Art. 5.º Aos réus condemnados por sentença passada em julgado á data mencionada no artigo 1.º nas penas de reclusão, presidio militar, deportação militar e prisão militar fica perdoada a quarta parte da pena em que foram condemnados.

Art. 6.º Aos réus condemnados por sentença passada em julgado á data do mencionado artigo 1.º em penas maiores temporarias, de qualquer natureza que sejam, fica perdoada a quarta parte da pena em que foram condemnados.

Art. 7.º As penas correccionaes de prisão ou desterro impostas por sentença passada em julgado á data mencionada no artigo 1.º que não excederem a um anno ficam perdoadas aos réus, e, quando excedam, fica-lhes perdoado um anno das referidas penas.

Art. 8.º Nas disposições dos artigos antecedentes não são comprehendidos os réus que, depois de condemnados por sentença passada em julgado, tiverem obtido commutação ou diminuição das penas que lhes foram impostas, nem aquelles que, tendo sido accusados pela parte offendida, não tiverem obtido o perdão d'esta.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministrs e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, da fazenda, da guerra, da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de maio de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que pelo decreto de 29 de janeiro de 1907, inserto no *Diario do governo* n.º 171 de 3 de agosto do mesmo anno, foi creada no concelho do Cartaxo (districto de recrutamento e reserva n.º 16) a nova freguezia do Senhor Jesus dos Afflictos, com séde no Casal do Ouro, ficando constituida com a área seguinte: pelo sul, Ponte de Sant'Anna ao dique da Vallada pela Valla Traversa;

poente, com a Valla Real á Ponte da Asseca, vindo pelo norte á quinta de Malpique, ficando-lhe pertencendo o Repillão, Valle de Algaes e Bairro Falcão, partindo pela estrada de macadam, travessa de Pedregaes, travessa do Valle de Cétera, travessa do Portella, Cruz das Almas, travessa do Jarege pelos Chavões com extrema pelo Caldeireiro á estrada real que leva á Ponte de Sant'Anna, o que tudo será desannexado das freguezias de S. João Baptista do Cartaxo e de Nossa Senhora da Expectação de Vallada.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — 4.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Circular n.º 920. — Lisboa, 24 de abril de 1908. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de chamar a attenção de v. ex.ª, relativamente aos assumptos que digam respeito não só ás casernas militares e outros depósitos de mobilia e utensilios, como tambem ao pessoal de engenharia ali empregado, e que actualmente está sob as ordens immediatas do inspector das fortificações e obras militares, devem ser tratados aquelles assumptos por esta auctoridade militar nos termos do disposto no artigo 125.º e seu paragrapho do regulamento para o serviço das inspecções de engenharia approvado por decreto de 26 de dezembro de 1893, publicado na ordem do exercito n.º 35 (1.ª serie) de 29 de dezembro do mesmo anno, e n.º 5.º da circular de 20 do julho de 1898, publicada na ordem do exercito n.º 11 (1.ª serie) de 3 de agosto do mesmo anno, cuja doutrina se acha de accordo de um modo generico com o disposto no § 2.º do artigo 33.º da organização do exercito, publicada na ordem do exercito n.º 9 (1.ª serie) de 11 de setembro de 1899 e no n.º 27.º do artigo 6.º do regulamento para o serviço dos quarteis generaes e commandos militares, publicado na ordem do exercito n.º 17 (1.ª serie) de 20 de novembro do mesmo anno. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e da Madeira, governador do campo entrincheirado de Lisboa e inspector de fortificação e obras militares.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 535. — Lisboa, 2 de maio de 1908. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão milistar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Tendo se verificado que, contrariamente ao que se acha determinado, nas folhas de informação annual, apresentadas ao conselho superior de promoções, se faz, por vezes, menção de castigos que por sua natureza não devem figurar n'aquelles documentos: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, que em harmonia com a proposta do referido conselho, e com a qual o mesmo ex.º sr. se conformou, se digne v. ex.ª expedir as convenientes ordens aos commandantes das unidades sob o seu digno commando, para que relativamente ao averbamento, nas folhas de informação annual, de castigos inferiores á detenção, os officiaes informantes façam cumprir exactamente o que, sobre o assumpto, dispõe a circular n.º 25 de 21 de janeiro de 1899 da extincta 5.ª repartição da secretaria da guerra, ficando bem subentendido que, d'ora ávante, só se transcreverão nas folhas de informação annual castigos inferiores á detenção, quando a respeito d'estes se verifique o preceituado no § unico do artigo 142.º do regulamento disciplinar do exercito; devendo alem d'isso o encarregado da menção dos castigos declarar (servindo-se de letra de referencia) na margem da folha de informação, que o lançamento, feito n'esta, dos castigos inferiores á detenção tem por fundamento a observancia do § unico do artigo 142.º do regulamento citado. — *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, escola do exercito, commandos militares dos Açores e Madeira, escolas praticas das differentes armas, directores do real collegio militar e das direcções d'este ministerio, chefes das repartições d'este ministerio, governador do campo entrincheirado de Lisboa, presidentes do conselho de administração da manutenção militar e deposito central de fardamentos, e das fabricas e deposito de material de guerra, inspector das fortificações e obras militares, director geral do serviço do estado maior e director geral do ultramar.

Secretaria da guerra — 6.ª Direcção — 2.ª Secção. — Circular n.º 1:065. — Lisboa, 5 de maio de 1908. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

S. Ex.^a o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.^a que se sirva determinar que todos os facultativos e veterinarios militares, ao darem parte de doente ou sairem para fóra da séde dos seus aquartelamentos, tanto no desempenho de serviço como no gozo de qualquer especie de licença, e depois ao fazerem a sua apresentação, o communiquem directa e immediatamente ao coronel medico, director da 6.^a direcção d'esta secretaria d'estado, devendo avisar desde já das situações e locaes em que se encontrem.

O mesmo ex.^{mo} sr. incumbe-me tambem de racommandar a v. ex.^a o maximo rigor na execução do disposto na determinação 7.^a da ordem do exercito n.º 26 de 3 de novembro de 1888. — *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e Açores, directores da 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a direcções, 1.^a, 2.^a e 3.^a repartições e repartição do gabinete d'esta direcção geral, commandantes do campo entrincheirado de Lisboa, escola do exercito, do hospital de invalidos militares, das guardas municipaes, das escolas praticas de infantaria, de cavallaria, artilheria e engenharia e director do real collegio militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 539. — Lisboa, 5 de maio de 1908. — Ao sr. commandante da 1.^a divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

A fim de resolver duvidas suscitadas a respeito do preceituado no n.º 5.º da disposição 3.^a da ordem do exercito n.º 19 (1.^a serie) de 30 de novembro de 1907, sua ex.^a o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento, e conhecimento e observancia dos commandos de districto de recrutamento e reserva, que não é applicavel aos districtos a doutrina da disposição supracitada, sempre que n'elles se não tenha feito averbamento algum em qualquer das casas a que allude a disposição 3.^a, ou no registo disciplinar; mas deve, sim, no caso contrario, fazer-se inteira applicação da disposição referida: isto é, lançar-se o numero de referencia nas casas onde se haja feito averbamento, e não só n'estas, mas em todas as outras. — *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a divisões militares e commandos militares dos Açores e da Madeira.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 8 de 30 de abril ultimo, pag. 129, in. 23, onde se lê: «1907», deve ler-se: «1908»; pag. 282, lin. 16, onde se lê: «1^m,12 × 0,17», deve ler-se: «0,12 × 0,17».

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Mendonça
General de Brigada.

N.º 40

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE MAIO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento nos artigos 57.º a 59.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, usando da faculdade conferida ao governo no n.º 2.º do § 1.º do artigo 16.º do decreto com força de lei de 29 de junho de 1907, que regula a receita e despeza do estado para o anno economico de 1907-1908, e guardadas as prescripções consignadas nas alineas a) e b) do § 2.º do mencionado artigo 16.º: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial de 13:986\$314 réis, somma das importancias que, pelas verbas auctorizadas em diversos capitulos e artigos da tabella das despezas ordinaria e extraordinaria do referido ministerio da guerra para o exercicio de 1906-1907, foram liquidadas e não pagas, e que, por existirem em sobra, são transferidas para conta especial no anno economico de 1907-1908, e classificadas pela fórma descripta no mappa junto, que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros

e secretarios d'estado das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de abril de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Mappa das sommas liquidadas e não pagas, do exercicio de 1906-1907, na importância total de 13:986\$314 réis, que são transferidas para conta especial no anno economico de 1907-1908, a que se refere o decreto da presente data.

	Sommas	
	Por artigos	Por capitulos
Despezas de exercicios findos		
1906-1907		
Despeza ordinaria		
Capitulo 5.º — Serviço das differentes armas:		
Artigo 13.º — Remonta.....	121\$300	121\$300
Capitulo 8.º — Instrução militar:		
Artigo 21.º — Diversas despesas dos estabelecimentos de instrução.....	59\$510	59\$510
Capitulo 12.º — Diversas despesas:		
Artigo 32.º — Luzes nos corpos das guardas e destacamentos.....	8\$615	
Artigo 37.º — Despesas eventuaes.....	94\$000	102\$615
Capitulo 13.º: Artigo 38.º — Despeza de exercicios findos.....	5\$520	5\$520
Despeza extraordinaria		
Capitulo 1.º — Continuação das obras da defesa terrestre e maritima.....	- \$ -	14\$810
Capitulo 2.º — Construção de armazens para material de guerra e parques para material de artilheria.....	- \$ -	13:682\$559
		13:986\$314

Paço, em 30 de abril de 1908. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Com fundamento no artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e em vista das disposições do n.º 5.º do artigo 14.º do decreto com força de lei de 29 de junho de 1907, que regula a receita e despesa do estado para o anno economico de 1907-1908: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que na tabella da despesa ordinaria do ministerio dos negocios da guerra do actual anno economico se effectue, dentro do capitulo 3.º, a transferencia do artigo 5.º para o artigo 6.º da quantia de 2:000\$000 réis, devidamente registada na direcção geral da contabilidade publica.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de abril de 1908.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*—*Wenceslau de Sousa Pereira Lima*—*João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Nos termos do que se estabelece no decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, no § 4.º do artigo 154.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito de 24 de dezembro do mesmo anno, na lei de 31 de março de 1902 e do preceituado no artigo 16.º, n.º 8.º, do decreto com força de lei datado de 29 de junho de 1907, que regula a distribuição da receita e despesa do estado para o anno economico de 1907-1908; tendo em vista as disposições do mesmo artigo 16.º: hei por bem determinar, ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 50:000\$000 réis, por conta do fundo da remissão do serviço militar,

com applicação, no indicado anno economico de 1907-1908, ao pagamento de despesas com acquisição de artigos de material de guerra; devendo os respectivos documentos ser classificados no capitulo 4.º e incluídos na conta da despesa extraordinaria do sobredito anno economico.

O tribunal de contas declarou achar este credito em termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de abril de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Sendo de toda a conveniencia para a boa gerencia dos depositos geraes do serviço de saude do exercito a constituição de um conselho administrativo, semelhante aos dos demais estabelecimentos militares, de que deverão fazer parte os officiaes em serviço nos alludidos depositos;

Considerando que possuindo actualmente o parque sanitario um avultado numero de viaturas e arreios, para a direcção da sua conveniente conservação e entretenimento é indispensavel que haja um official com a necessaria competencia;

Conformando-me com a proposta do inspector dos hospitaes militares:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Adjunto ao deposito geral de roupas e objectos de cirurgia fará serviço um subalterno, almoxarife de artilheria do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria, encarregado de vigiar pela conservação e entretenimento das viaturas do serviço de saude e respectivos arreios.

Art. 2.º A gerencia administrativa dos depositos geraes de medicamentos e de roupas e objectos de cirurgia ficará a cargo de um conselho administrativo, presidido pelo capitão medico, director do deposito geral de roupas e objectos de cirurgia, e tendo como vogaes o director do

deposito geral de medicamentos e o subalterno almoxarife, que desempenhará as funções de thesoureiro e secretário.

Art. 3.º No conselho administrativo haverá os seguintes registos:

1.º Actas;

2.º Registo geral de fundos;

3.º Para cada um dos depositos geraes: registo dos medicamentos, instrumentos cirurgicos, roupas, mobilia, utensilios, viaturas, arreios, e quaesquer outros objectos em carga a cada deposito.

§ 1.º Das actas do conselho administrativo constarão:

a) Todas as deliberações sobre actos de gerencia, que não constem do registo geral de fundos, devendo, porém, declarar por extenso e em algarismo o saldo que fica existindo em cofre, em numerario e em cédulas;

b) As resoluções em que não houver unanimidade de votos;

c) As deliberações sobre caso não previsto na legislação em vigor, ou dadas circumstancias extraordinarias;

d) As substituições dos membros do conselho.

§ 2.º Os medicamentos, instrumentos cirurgicos, roupas, utensilios, viaturas, arreios e quaesquer outros objectos em carga aos depositos, serão escripturados em folhas volantes, por forma semelhante á estabelecida para o registo n.º 12 dos conselhos administrativos dos corpos do exercito. Estas folhas formarão tantos registos quantas as estações que fornecerem os artigos n'elles existentes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de maio de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de modificar as actuaes disposições sobre a realisação de conferencias militares, no sentido de as tornar facultativas e de modo a não prejudicar os outros ramos da instrucção: hei por bem decretar que nas instrucções para a execução das conferencias militares, approvadas por decreto de 19 de dezembro de 1907, sejam feitas as seguintes alterações:

1.ª O n.º 4.º passa a ser assim redigido:

«As conferencias ordinarias serão feitas pelos officiaes que para isso se offereçam e, na sua falta, pelos que os

commandantes dos regimentos de todas as armas, batalhões e grupos independentes ou isolados, para esse fim designarem».

2.ª O n.º 6.º é substituído pelo seguinte:

«Os commandantes dos regimentos, batalhões e grupos independentes ou isolados distribuirão o tempo de modo que haja, pelo menos, uma conferencia em cada um dos tres primeiros periodos de instrucção».

3.ª O n.º 7.º é substituído pelo que se segue:

«Os commandantes dos regimentos de todas as armas, batalhões e grupos independentes ou isolados estabelecerão um programma dos assumptos que terão de ser tratados em conferencia ordinaria pelos officiaes da sua unidade, em harmonia com as funções que exerçam, conhecimentos especiaes que possuam ou predilecções que manifestem, tendo em attenção, tanto na escolha dos officiaes como na dos assumptos, que as conferencias têm essencialmente por fim diffundir os conhecimentos technicos e especiaes dos conferentes pelos seus camaradas e não apreciar a sua competencia profissional».

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição
1.ª Secção

Devendo proceder-se á distribuição do contingente militar no anno de 1908, em conformidade com o disposto nas cartas de lei de 3 de abril de 1906 e de 24 de novembro de 1904, e em harmonia com as prescripções do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro de 1901: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, fazer a referida distribuição conforme se indica nas tabellas juntas, que vão assignadas pelo general de brigada, José Honorato de Mendonça, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 25 de maio de 1908. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

N.º 1

Tabella demonstrativa da distribuição
do contingente militar pelos districtos de recrutamento e reserva
no anno de 1908

Districtos de recrutamento e reserva	Sede dos districtos	Numero de mancosos inscritos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	Contingente	
					Armada	Exercito (comprehendendo guardas municipais e fiscal)
1	Lisboa.....	2:019	36	1:983	24	484
2	Lisboa.....	2:003	18	1:985	24	484
3	Vianna do Castello.....	3:477	102	3:375	41	823
4	Faro.....	2:812	61	2:751	33	671
5	Lisboa.....	2:103	9	2:094	25	511
6	Porto.....	2:856	86	2:770	34	676
7	Leiria.....	2:955	39	2:916	35	711
8	Braga.....	2:882	91	2:791	34	681
9	Lamego.....	2:813	44	2:769	34	675
10	Mirandella.....	2:372	86	2:286	28	558
11	Setubal.....	2:078	37	2:041	25	498
12	Trancoso.....	2:665	46	2:619	32	639
13	Villa Real.....	2:367	44	2:323	28	567
14	Santa Comba Dão.....	2:757	79	2:678	32	653
15	Thomar.....	2:678	50	2:628	32	641
16	Lisboa.....	2:015	20	1:995	24	487
17	Lagos.....	2:886	71	2:815	34	687
18	Porto.....	2:981	101	2:880	35	703
19	Chaves.....	2:408	217	2:191	27	534
20	Amarante.....	2:671	144	2:527	31	616
21	Castello Branco.....	2:594	102	2:492	30	608
22	Abrantes.....	2:279	52	2:227	27	543
23	Coimbra.....	2:694	34	2:660	32	649
24	Aveiro.....	3:495	104	3:391	41	827
25	Angra do Heroismo.....	1:370	40	1:330	16	324
26	Ponta Delgada.....	1:522	31	1:491	18	364
27	Funchal.....	2:030	36	1:994	24	486
		67:782	1:780	66:002	800	16:100

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de maio de 1908. — O director geral, *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

N.º 2

Tabella demonstrativa, por concelhos, do numero de recensêados
para o serviço militar no anno de 1908

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos ins- criptos nos livros do re- crutamento	Adiados, excluidos e le- galmente riscados dos li- vros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
1	Leiria	Caldas da Rainha....	236	-	236
		Obidos.....	250	2	248
		Peniche.....	106	10	96
	Lisboa.....	Lourinhã.....	171	-	171
		Torres Vedras.....	511	2	509
		Mafra	304	12	292
		Cintra	252	-	252
		Oeiras	101	8	93
		Cascaes.....	88	2	86
			2:019	36	1:983
2	Lisboa.....	4.º bairro.....	768	1	767
		Almada.....	167	1	166
		Seixal	71	5	66
		Barreiro	88	2	86
		Moita	79	1	78
		Aldeia Gallega do Ri- batejo	108	1	107
		Alcochete.....	75	-	75
	Santarem	Coruche	146	-	146
		Benavente	88	1	87
		Salvaterra de Magos..	105	-	105
		Almeirim	177	2	175
		Chamusca	131	4	127
			2:003	18	1:985

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento		
			Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento		Liquido para a distribuição do contingente
3	Vianna do Castello.....	Melgaco	159	3	156
		Monção	312	12	300
		Valença	156	2	154
		Villa Nova da Cerveira	111	1	110
		Caminha	160	8	152
		Paredes de Coura.....	148	3	145
		Arcos de Valle de Vez	365	4	361
		Ponte do Lima	467	5	462
		Ponte da Barca.....	156	5	151
		Vianna do Castello...	620	25	595
	Braga	Esposende	226	18	208
		Barcellos	597	16	581
			3:477	102	3:375
4	Beja.....	Castro Verde.....	98	3	95
		Ourique.....	117	1	116
		Mertola	256	-	256
		Almodovar	154	-	154
	Faro.....	Alcoutim.....	122	1	121
		Castro Marim	104	-	104
		Albufeira	136	4	132
		Loulé	578	4	574
		Faro	446	6	440
		Olhão.....	316	13	303
		Tavira.....	346	5	341
		Villa Real de Santo Antonio.....	139	24	115
			2:812	61	2:751
5	Lisboa.....	Cadaval	180	-	180
		Alemquer	409	3	406
		Arruda dos Vinhos...	94	3	91
		Sobral de Monte Agraço	105	1	104
		Loures.....	278	-	278
		1.º bairro	665	2	663
		2.º bairro	372	-	372
			2:103	9	2:094

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de manebos inscriptos nos livros do recrutamento		
			Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento		Liquido para a distribuição do contingente
6	Porto	2.º bairro (occidental)	1:041	53	988
		Bouças	357	20	337
		Villa Nova de Gaia...	1:070	6	1:064
	Aveiro	Castello de Paiva	160	2	158
		Arouca	228	5	223
			2:856	86	2:770
7	Coimbra	Mira	108	—	108
		Cantanhede	391	4	387
		Montemor-o-Velho....	278	2	276
		Figueira da Foz	552	—	552
		Leiria	848	9	839
		Batalha	105	1	104
		Porto de Moz	177	11	166
		Pederneira	107	1	106
		Alcobaça	339	11	378
			2:955	39	2:916
8	Braga	Terras do Bouro	109	4	105
		Villa Verde	433	17	416
		Amares	193	5	188
		Vieira	170	6	164
		Povoa de Lanhoso ...	249	11	238
		Braga	831	18	813
		Villa Nova de Fama- licão	503	18	485
	Porto	Santo Thyrso	394	12	382
			2:882	91	2:791
9	Vizeu	Sinfães	387	14	373
		Resende	289	2	287
		Lamego	529	14	515
		Armamar	163	2	161
		Tabuaço	136	—	136
		S. João da Pesqueira..	180	—	180
		Tarouca	165	1	164
			1:849	33	1:816

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
9	Vizeu	<i>Transporte</i>	1:849	33	1:816
		Penedono	80	2	78
		Moimenta da Beira...	201	2	199
		Castro Daire	254	3	251
		Sernancelhe	165	2	163
		Villa Nova de Paiva..	83	1	82
		Satam.....	181	1	180
			2:813	44	2:769
10	Bragança.....	Vinhaes.....	273	7	266
		Bragança	409	24	385
		Vimioso	111	6	105
		Macedo de Cavalleiros	230	5	225
		Mirandella	270	2	268
		Miranda do Douro ...	116	8	108
		Alfandega da Fé.....	122	3	119
		Mogadouro	201	10	191
		Villa Flor.....	130	4	126
		Carrazeda de Anciaes	207	4	203
		Torre de Moncorvo...	193	6	187
		Fr.º de Espada-á-Cinta	110	7	103
			2:372	86	2:286
11	Lisboa.....	Cezimbra	98	12	86
		Setubal	490	-	490
		Alcacer do Sal.....	131	-	131
		Grandola	88	1	87
		S. Tiago do Cacem...	253	-	253
	Evora	Mora	77	1	76
		Arraiolos.	82	1	81
		Montemor-o-Novo...	190	5	185
		Evora	265	6	259
		Redondo.....	102	4	98
		ReguengosdeMonsaraz	114	5	109
		Mourão	33	1	32
		Vianna do Alemtejo..	56	1	55
		Portel	99	-	99
			2:078	37	2:041

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
12	Guarda	Villa Nova de Fozcoa	199	8	191
		Meda	128	2	126
		F. ^a de Castello Rodrigo	198	6	192
		Aguiar da Beira.....	105	1	104
		Trancoso.....	201	-	201
		Pinkel	197	3	194
		Almeida	175	1	174
		Fornos de Algodres ..	130	2	128
		Celorico da Beira....	190	2	188
		Guarda	475	4	471
		Gouveia.....	286	8	278
		Ceia.....	381	9	372
		2:665	46	2:619	
13	Villa Real	Villa Real.....	489	7	482
		Alijó.....	305	5	300
		Santa Marta de Penaguião.....	187	3	184
		Sabrosa	160	2	158
		Mesão Frio	115	-	115
		Peso da Regua	281	14	267
	Porto	Marco de Canavezes..	463	9	454
		Baião	367	4	363
			2:367	44	2:323
14	Vizeu	S. Pedro do Sul	278	3	275
		Penalva do Castello..	165	6	159
		Vouzella.....	173	6	167
		Oliveira de Frades...	99	3	96
		Vizeu	683	22	661
		Mangualde.....	304	12	292
		Nellas	187	7	180
		Tondella	381	18	363
		Carregal.....	189	-	189
		Santa Camba Dão....	181	2	179
		Mortagua.....	117	-	117
				2:757	79

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adidos, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
15	Coimbra	Soure	211	-	211
		Penella	122	1	121
	Leiria	Pombal	440	2	438
		Figueiró dos Vinhos..	101	1	100
		Ancião	139	-	139
		Pedrogam Grande...	183	4	179
		Alvaiazere	163	2	161
	Castello Branco	Certã	245	11	234
		Proença-a-Nova	149	11	138
		Villa de Rei	91	4	87
	Santarem	Ferreira do Zezere...	167	-	167
		Villa Nova de Ourem	288	7	281
		Thomar	379	7	372
			2:678	50	2:628
16	Lisboa	Azambuja	134	1	133
		Villa Franca de Xira	183	-	183
		3.º bairro	359	1	358
	Santarem	Cartaxo	157	2	155
		Santarem	516	9	507
		Rio Maior	135	1	134
		Gollegã	61	1	60
		Torres Novas	414	5	409
		Villa Nova da Barquinha	56	-	56
			2:015	20	1:995
17	Beja	Alvito	28	-	28
		Vidigueira	125	1	124
		Cuba	91	2	89
		Moura	226	14	212
		Barrancos	42	2	40
		Ferreira do Alemtejo..	89	-	89
		Beja	335	13	322
		Serpa	250	13	237
		Aljustrel	94	-	94
		Odemira	296	5	291
			1:576	50	1:526

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero de manebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adidos, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
17	Faro	<i>Transporte.....</i>	1:576	50	1:526
		Aljezur	58	—	58
		Monchique	191	1	190
		Silves	443	6	437
		Villa Nova de Portimão	184	7	177
		Lagoa	155	5	150
		Lagos	216	2	214
		Villa do Bispo	63	—	63
			2:886	71	2:815
18	Porto	Povoa de Varzim	304	28	276
		Villa do Conde	351	11	340
		Maia	292	4	288
		Paços de Ferreira ...	159	18	141
		Paredes	281	12	269
		Vallongo	175	3	172
		Gondomar	491	5	486
		1.º bairro (oriental) ..	928	20	908
			2:981	101	2:880
19	Villa Real	Montalegre	221	3	218
		Chaves	556	89	467
		Boticas	132	23	109
		Valpassos	362	55	307
		Villa Pouca de Aguiar	248	13	235
		Ribeira de Pena	106	2	104
		Murça	113	19	94
		Mondim de Basto ...	121	8	113
	Braga	Celorico de Basto	328	4	324
		Cabeceiras de Basto ..	221	1	220
			2:408	217	2:191
20	Braga	Fafe	396	33	363
		Guimarães	772	48	724
	Porto	Felgueiras	312	14	298
		Lousada	256	9	247
		Amarante	490	23	467
		Penafiel	445	17	428
			2:671	144	2:527

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
21	Guarda	Manteigas	39	-	39
		Sabugal	337	8	329
	Castello Branco	Belmonte	58	-	58
		Covilhã	552	16	536
		Penamacor	183	22	161
		Fundão	443	21	422
		Idanha-a-Nova	284	11	273
		Oleiros	139	5	134
		Castello Branco	486	18	468
		Villa Velha de Rodam	73	1	72
			2:594	102	2:492
	Santarem	Constancia	39	-	39
		Abrantes	300	-	300
		Sardoal	70	1	69
		Mação	176	15	161
22	Portalegre	Nisa	151	10	141
		Gavião	88	2	86
		Castello de Vide	76	2	74
		Marvão	78	1	77
		Portalegre	195	7	188
		Crato	48	-	48
		Ponte de Sor	87	-	87
		Alter do Chão	77	-	77
		Arronches	63	-	63
		Aviz	67	-	67
		Fronteira	39	3	36
		Monforte	36	2	34
		Campo Maior	49	2	47
		Sousel	51	1	50
		Elvas	223	-	223
	Evora	Estremoz	140	2	138
		Borba	65	1	64
		Villa Viçosa	81	2	79
		Alandroal	80	1	79
			2:279	52	2:227

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Líquido para a distribuição do contingent
23	Aveiro.....	Mealhada.....	136	1	135
	Coimbra.	Oliveira do Hospital..	395	8	387
		Tábua.....	248	6	242
		Penacova.....	224	—	224
		Coimbra.....	604	7	597
		Poiães.....	85	—	85
		Arganil.....	265	4	261
		Goes.....	133	—	133
		Condeixa.....	160	3	157
		Miranda do Corvo....	162	3	159
		Lousã.....	140	1	139
		Pampilhosa.....	142	1	141
			2:694	34	2:660
24	Aveiro.....	Espinho.....	61	5	56
		Feira.....	618	27	591
		Macieira de Cambra..	152	5	147
		Ovar.....	315	11	304
		Oliveira de Azemeis..	388	15	373
		Estarreja.....	487	17	470
		Sever do Vouga.....	106	2	104
		Albergaria-a-Velha..	164	2	162
		Aveiro.....	289	1	288
		Agueda.....	289	10	279
		Ilhavo.....	142	4	138
		Vagos.....	126	3	123
		Oliveira do Bairro...	103	—	103
		Anadia.....	255	2	253
			3:495	104	3:391
25	Angra do Heroismo.....	Angra do Heroismo..	332	17	315
		Calheta.....	78	1	77
		Praia da Victoria....	133	2	131
		Santa Cruz da Graciosa.....	93	—	93
		Vêlas.....	75	1	74
			711	21	690

Districte de recrutamento e reserva	Districetos administrativos	Coneelhos	Numero de mancebos ins- criptos nos livros do re- crutamento	Adiados, excluidos e le- galmente riscados dos li- vros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
25	Horta	<i>Transporte</i>	711	21	690
		Horta	302	10	292
		Lagens do Pico	101	2	99
		Santa Cruz das Flores	43	-	43
		Corvo	3	1	2
		Lagens das Flores ...	52	1	51
		S. Roque do Pico	70	4	66
		Madalena	88	1	87
			1:370	40	1:330
26	Ponta Delgada	Lagoa	142	1	141
		Nordeste	107	2	105
		Ponta Delgada	617	8	609
		Povoação	141	3	138
		Ribeira Grande	293	6	287
		Villa Franca do Campo	140	11	129
		Villa do Porto	82	-	82
			1:522	31	1:491
27	Funchal	Calheta	223	7	216
		Camara de Lobos	212	4	208
		Funchal	565	5	560
		Machico	180	1	179
		Ponta de Sol	222	2	220
		Porto Santo	31	-	31
		Sant'Anna	163	-	163
		Santa Cruz	218	1	217
		S. Vicente	142	1	141
		Porto Moniz	74	15	59
			2:030	36	1:994

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de maio de 1908. = O director geral, *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com as disposições do decreto de 7 do corrente mez, se rectifica o valor de *n* dos tenentes das armas de cavallaria e infantaria nos annos de 1908 e 1908, publicados nas ordens do exercito n.º 1 de 1907 e n.º 1 do corrente anno:

Cavallaria.....	{ 1907.....	26
	{ 1908.....	(a)
Infanteria.....	{ 1907.....	122
	{ 1908.....	81

(a) Este numero será opportunamente publicado, visto dever comprehender, no caso de completar a commissão, um official que está incluído na parte da escala ainda não definitivamente organizada.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — 1.ª Repartição — Serviços do estado maior, instrucção e justiça. — Circular n.º 745. — Lisboa, 27 de abril de 1908. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Tendo-se suscitado duvidas sobre a verdadeira interpretação a dar á ultima parte do n.º 2.º do artigo 2.º do decreto de amnistia de 12 de fevereiro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 4 (1.ª serie) do corrente anno, sobre se aos officiaes que tenham cumprido penas disciplinares desde 12 de fevereiro de 1907 até á data do referido decreto é sómente applicavel a amnistia para os effeitos das penas definidas no regulamento disciplinar do exercito de 12 de dezembro de 1896 ou se esta abrange tambem a annullação das notas dos castigos já averbados; foi por esta secretaria d'estado consultado o supremo conselho de justiça militar, que, por seu accordão de 13 do corrente mez, emittiu parecer que o generoso pensamento que inspirou a disposição do n.º 2.º do artigo 2.º do citado decreto foi comprehender e abranger na sua benéfica disposição a eliminação das notas dos castigos que

estejam averbados sem o que, o beneficio da amnistia, deixaria de ser completo.

Sua ex.^a o ministro, tendo-se conformado com o parecer d'aquelle venerando tribunal, encarrega-me de dizer a v. ex.^a se sirva determinar que sejam annulladas para todos os effeitos as penas disciplinares que tenham sido cumpridas por officiaes sob o seu commando, desde 12 de fevereiro de 1907 até á data do alludido decreto. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, governador do campo entrincheirado de Lisboa, director geral do serviço do estado maior, directores de engenharia, artilheria, cavallaria, infantaria, administração militar e dos serviços de saude e veterinario, escola do exercito e real collegio militar.

Secretaria da guerra — 6.^a Direcção — 1.^a Secção. — Circular n.º 1:142. — Lisboa, 13 de maio de 1908. — Ao sr. commandante da 1.^a divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Cumpre-me communicar a v. ex.^a que s. ex.^a o ministro, por despacho de 11 do corrente mez, determinou que, como esclarecimento da disposição do n.º 3.º do artigo 30.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, se declare em ordem circular que o serviço medico a que se refere a citada disposição, deve ser prestado aos officiaes na sua residencia, em qualquer local em que esta seja situada, e ás suas familias (esposas e filhos) quando estas residirem, com o respectivo chefe, nas áreas das freguezias em que estiverem os quartéis das unidades ou serviços a que os mesmos officiaes pertençam, ou quando as mesmas residencias, embora em freguezia diversa, não distarem do quartel ou estabelecimento mais de 1 kilometro. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e Açores, directores da 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a direcções d'esta secretaria d'estado, chefes da 1.^a, 2.^a e 3.^a repartições e da do gabinete da mesma secretaria, governador do campo entrincheirado de Lisboa, commandante da escola do exercito, directores do real collegio militar, do hospital de Runa, commandantes das guardas municipaes e das escolas practicas de engenharia, cavallaria, artilheria e infantaria.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição — Serviços do estado maior, instrucção e justiça. — Circular n.º 8. — Lisboa, 14 de maio de 1908. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

S. ex.ª o ministro determina o seguinte:

1.º Em cada districto de recrutamento e reserva do continente serão convocadas para serviço ordinario, por trinta dias, a começar em 1 do proximo mez de agosto, nos termos do n.º 2.º do § 1.º do artigo 7.º do regulamento para a organização das reservas do exercito aprovado por decreto de 2 de novembro de 1899, 200 praças da 2.ª reserva (reserva geral), classe de 1922, ou alistadas como refractarios da classe de 1925 que não serviram no exercito activo, nos termos do n.º 6.º do artigo 44.º do citado regulamento, com as quaes se constituirão as convenientes companhias de infantaria de reserva.

2.º A convocação far-se-ha começando pelas praças que tiverem numero mais baixo no sorteio do contingente de 1906 e só se alistaram no anno de 1907, e no contingente d'este anno, realisando-se a sua distribuição pelas freguezias de cada districto de recrutamento e reserva na mesma proporção, e seguindo as mesmas regras que para a distribuição do contingente de recrutas. Havendo praças com o mesmo numero de sorteio nos contingentes de 1906 e de 1907, serão chamadas primeiro as do contingente de 1906.

3.º Os reservistas recenseados n'um districto de recrutamento e reserva, que pelo seu numero de sorteio devam ser chamados ao serviço, e que tenham mudado o seu domicilio para outro districto, serão chamados n'este districto, para o que os commandantes dos districtos em que os reservistas foram recenseados farão as convenientes communicações, até 20 de junho, aos commandantes d'aquelles em que os alludidos reservistas se foram domiciliar.

4.º São dispensadas da convocação a que se referem os numeros anteriores as praças que tiverem remido a obrigação do serviço activo, as residentes no estrangeiro, no ultramar ou embarcadas como tripulantes em navios nacionaes, com a devida licença, as apuradas conditionalmente e as que, tendo sido chamadas ao serviço activo como supplentes, foram depois licenciadas para a reserva.

5.º Os reservistas convocados para serviço apresentar-se-hão nos locais indicados no quadro annexo a esta circular.

6.º Nos districtos de recrutamento e reserva em que se marca mais de um local de reunião, os commandantes das respectivas divisões fixarão quaes os concelhos ou freguezias que devem corresponder a cada um d'elles.

7.º O primeiro dia de marcha para todos os reservistas será o dia 1 de agosto.

8.º Na organização dos itinerarios a seguir pelos reservistas devem aproveitar-se todas as linhas ferreas, por fórma que o percurso se realice no menor numero de dias ainda que para esse fim tenham de atravessar o territorio pertencente a outras divisões.

9.º Os reservistas que não tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, até aos locais da reunião, deverão seguir por estrada ordinaria e apresentar-se no dia 1 de agosto até ao toque de recolher.

10.º Os reservistas que tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, mas cujo domicilio esteja a menos de 30 kilometros da estação do caminho de ferro mais proximo, deverão apresentar-se, o mais tardar, no dia 2 de agosto.

11.º Aos reservistas que tiverem de percorrer por estrada ordinaria distancias superiores a 30 kilometros, formular-se-hão os respectivos itinerarios de modo a percorrerem em cada dia, approximadamente, esta distancia.

12.º Nas listas de convocação (modelo n.º 2) indicar-se-ha na casa «Observações» o itinerario dos reservistas para cada parochia.

13.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remetterão aos administradores dos concelhos as guias de caminho de ferro necessarias, para serem mandadas entregar por estas auctoridades, ou pelos regedores, aos reservistas que devam aproveitar este meio de transporte, podendo as referidas auctoridades passal-as, por conta do ministerio da guerra, quando por qualquer circumstancia não as tiverem recebido. = *José Honorato da Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, governador do campo entrincheirado de Lisboa e direcção geral do serviço do estado maior.

Quadro a que se refere o n.º 5.º da circular n.º 8
de 14 de maio de 1908

Grandes circumscripções militares	Divisões militares	Brigadas	Districtos de recrutamento e reserva a que pertencem os reservistas	Local da apresentação
Norte	3.ª	5.ª	Dist. de rec. ^{to} e res. n.º 3...	Vianna do Castello.
			Idem, n.º 8.....	Valença.
		6.ª	Idem, n.º 6.....	Braga.
			Idem, n.º 18.....	Porto.
	6.ª		Idem, n.º 19.....	Porto.
		11.ª	Idem, n.º 19.....	Chaves.
			Idem, n.º 20.....	Guimarães.
			Idem, n.º 10.....	Amarante.
		12.ª	Idem, n.º 10.....	Bragança.
			Idem, n.º 13.....	Villa Real.
Centro	2.ª	3.ª	Dist. de rec. ^{to} e res. n.º 9...	Lamego.
			Idem, n.º 14.....	Vizeu.
		4.ª	Idem, n.º 12.....	Guarda.
			Idem, n.º 21.....	Penamacor.
	5.ª	9.ª	Idem, n.º 23.....	Coimbra.
			Idem, n.º 24.....	Aveiro.
		10.ª	Idem, n.º 7.....	Leiria.
			Idem, n.º 15.....	Thomar.
Sul	1.ª	1.ª	Dist. de rec. ^{to} e res. n.º 1. .	Lisboa.
			Idem, n.º 2.....	Lisboa.
		2.ª	Idem, n.º 5.....	Lisboa.
			Idem, n.º 16.....	Lisboa.
	4.ª		Idem, n.º 11.....	Setubal.
		7.ª	Idem, n.º 11.....	Vendas Novas.
			Idem, n.º 22.....	Abrantes.
			Idem, n.º 4.....	Portalegre.
		8.ª	Idem, n.º 4.....	Faro.
			Idem, n.º 17.....	Tavira.
				Beja.
				Lagos.

Secretaria da guerra— Direcção geral— 1.^a Repartição— Serviços do estado maior, instrucção e justiça.— Circular n.º 9.— Lisboa, 14 de maio de 1908.— Ao sr. commandante da 1.^a divisão militar.— Lisboa.— Do director geral da secretaria da guerra.

S. ex.^a o ministro determina que na reunião das praças da 2.^a reserva, que não serviram no exercito activo, que deve realisar-se no proximo mez de agosto, se observe o seguinte:

1.º Em cada uma das localidades indicadas no quadro annexo á circular n.º 8, datada de 14 do corrente mez, constituir-se-hão as companhias de infantaria de reserva que v. ex.^a julgar conveniente, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 48.º do regulamento para a organização das reservas do exercito, elevando-se, porém, a 3 o numero de subalternos por companhia.

2.º Alem dos quadros nomeados por v. ex.^a e constituidos pela fórma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º do citado artigo 48.º, deverá v. ex.^a mandar nomear os soldados do exercito activo que julgar necessarios para o serviço de quarteleiros, e bem assim para o serviço de rancho nas localidades em que não estiverem de guarnição tropas do exercito activo.

3.º Para cada districto de recrutamento e reserva deverá v. ex.^a mandar nomear um official superior, para auxiliar o commandante do districto ns superintendencia e fiscalisação do serviço de instrucção da 2.^a reserva.

Quando o commandante do districto se ausentar da séde do districto no desempenho dos serviços que lhe são commettidos no regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, o referido official superior assumirá o commando das companhias de infantaria de reserva.

4.º Fica v. ex.^a auctorisado a mandar fazer serviço, durante o periodo de instrucção, nas companhias de infantaria de reserva, os officiaes dos batalhões de caçadores; e bem assim os officiaes de infantaria em disponibilidade e os do estado maior da mesma arma que não desempenhem commissões de serviço, residentes na área da divisão do seu commando, se v. ex.^a assim o julgar conveniente.

5.º Os subalternos de reserva de infantaria, auctorisados a fazer serviço nas companhias de infantaria de reserva, deverão apresentar-se no dia 24 de julho nas companhias em que forem mandados fazer serviço, e conservar se-hão

na effectividade do serviço até ao dia do licenciamento das ditas companhias.

6.º Os quadros das companhias de infantaria de reserva deverão estar reunidos, nas localidades em que as companhias se organisarem, no dia 24 de julho proximo futuro. Os alludidos quadros, para que desempenhem cabalmente a sua missão de instructores, serão dispensados de todo o serviço nas unidades activas a que pertencerem e receberão a conveniente instrucção.

7.º Os reservistas deverão ser inspeccionados, no acto da apresentação, por um medico nomeado por v. ex.^a

8.º O commandante da escola pratica de artilheria e os commandantes das unidades activas, em cujos quartéis se devam reunir companhias de infantaria de reserva, farão preparar os alojamentos convenientes para as ditas companhias, devendo ser destinadas casernas especiaes para os reservistas, cabos e corneteiros dos quadros das mesmas companhias e uma casa para arrecadação.

9.º Os referidos commandantes fornecerão todos os artigos de mobilia e utensilios para os ditos alojamentos, sendo estes artigos entregues aos commandantes das companhias de reserva no dia 28 de julho. Terminado o periodo de chamamento ordinario, os commandantes das alludidas companhias procederão immediatamente á entrega dos artigos que estavam a seu cargo.

10.º Os commandantes dos regimentos ou batalhões de infantaria ou caçadores, que estiverem de guarnição em localidade onde se organisem companhias de infantaria de reserva, fornecerão a estas, mediante requisição do commandante do districto de recrutamento e reserva, os artigos de armamento e equipamento que forem necessarios, com excepção de mochilas, bornaes e cantis. Esses artigos deverão ser entregues aos commandantes das companhias de reserva no dia 30 de julho e restituídos ás unidades activas em 3 de setembro.

11.º Para as companhias de infantaria de reserva que se organisarem em localidades onde não houver de guarnição tropas activas de infantaria ou caçadores, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva requisitarão ao deposito geral do material de guerra os artigos de armamento e equipamento necessarios para essas companhias, com excepção de mochilas, bornaes e cantis. Esses artigos deverão estar nas localidades em 30 de julho.

12.º Quando v. ex.^a julgar, pelas exigencias da instrucção de tiro, em pontos afastados das localidades de reunião de reservistas, de necessidade o uso de bornaes e cantis, providenciará para que sejam fornecidos estes artigos.

13.º O presidente do conselho de administração das fabricas e depositos de material de guerra ordenará que o fornecimento dos artigos, a que se referem os dois numeros anteriores, seja feito pelo deposito geral do material de guerra ou por qualquer corpo, como julgar mais conveniente e economico.

14.º As diversas auctoridades que fornecerem artigos de material de guerra ou de mobilia e utensilios, indicarão logo qual o destino a dar aos referidos artigos quando forem licenciadas as praças das companhias de reserva.

15.º O deposito central de fardamentos fornecerá ao commandante de cada districto de recrutamento e reserva os artigos precisos para completar 400 lenços brancos, 200 barretes de policia e 400 toalhas de mãos. A cada reservista serão distribuidos 2 jalecos, 2 pares de calças de cotim de algodão e 2 toalhas de mãos, devendo, para esse fim, o deposito central de fardamentos fornecer o numero de artigos necessarios para completar 400 jalecos, 400 pares de calças e 400 toalhas de mãos. Cada um dos districtos com a séde em Lisboa deverá ter mais 60 lenços e 30 artigos de cada uma das demais especies supraditas.

Os commandantes dos districtos requisitarão ao mencionado deposito os artigos acima mencionados de que carecerem e o numero de pares de alpercatas ou, excepcionalmente, de botas que julgarem preciso.

Os artigos deverão ser entregues aos commandantes dos districtos até 14 de julho, e ás companhias de infantaria de reserva, o mais tardar, até 30 do referido mez.

16.º Todos os artigos mencionados no numero antecedente, que não forem levados pelas praças por os haverem pago, ficarão á responsabilidade dos districtos, para servirem em subseqüentes chamamentos da 2.ª reserva.

Os ditos artigos, antes de guardados, devem ser convenientemente lavados e beneficiados.

17.º O rancho para as companhias de infantaria de reserva que forem organisadas em quateis de unidades activas, será fornecido por estas unidades, entregando os commandantes das ditas companhias aos conselhos administrativos ou eventuaes das unidades activas as importancias despendidas com os mesmos ranchos.

18.º Será ministrada a todos os reservistas a instrução de tiro elementar da 2.ª classe, devendo v. ex.ª mandar organizar os programmas de instrução, em conformidade com o disposto no artigo 26.º das instruções relativas á arma de infantaria, approvadas por portaria de 22 de dezembro de 1900, tendo em consideração que as marchas de ida e regresso para as carreiras de tiro se façam com a menor perda de tempo para a instrução, aproveitando-se para esse fim, sempre que seja possível, os dias feriados.

Se v. ex.ª julgar preciso que algumas das companhias de infantaria de reserva, da divisão do commando de v.ª ex.ª, vão receber instrução de tiro n'uma carreira pertencente a outra divisão para melhor aproveitamento de tempo, mais conveniente utilização das linhas ferreas, ou outra qualquer causa, deverá v. ex.ª entender-se com o commandante da alludida divisão, para tomarem as medidas conducentes á melhor execução d'este ramo de serviço, a que s. ex.ª o ministro deseja que todos consagrem a mais desvelada attenção.

19.º Todos os documentos de despesa por quaesquer abonos ás praças da 2.ª reserva, bem como por subsidios, transportes ou quaesquer abonos motivados pela reunião para instrução das alludidas praças, serão feitos em separado, para serem pagos pela verba de remissões.

20.º Os commandantes dos corpos activos de todas as armas ficam auctorisados a conceder licença registada, durante o mez de agosto, a todos os soldados que a solicitar, ainda que estejam no 1.º anno do seu alistamento, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 4 de outubro de 1899. — *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, governador do campo entrincheirado de Lisboa, e direcção geral do serviço do estado maior.

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — Administração militar — 1.ª Repartição. — Circular n.º 3 — Lisboa, 20 de maio de 1908. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Para execução dos serviços administrativos consequentes do chamamento da 2.ª reserva, ordenado pela circular

da 1.ª repartição d'esta secretaria d'estado n.º 8 de 14 do corrente mez, determina s. ex.ª o ministro que se observem as seguintes disposições:

1.ª Todas as requisições de artigos de material que hajam de fazer-se, e todos e quaesquer documentos que digam respeito ao chamamento da 2.ª reserva, cujas despesas têm de ser feitas pela verba de remissões, devem ter escripto a tinta vermelha, no alto da primeira pagina, em caracteres bem visiveis, e sobre um traço horisontal, a seguinte designação:

C. 2.ª R.—1908

Deverá, portanto, lançar-se esta designação:

a) Nos documentos relativos aos pretos, gratificações, abonos para rancho, rações de pão e requisições de transporte das praças da 2.ª reserva chamadas ao serviço;

b) Em todas as requisições de transporté e nos titulos para abonos de ajudas de custo ou quaesquer outros vencimentos extraordinarios a que tenham direito os officiaes e praças de pret do exercito activo, por effeito unico do chamamento da reserva, incluindo as gratificações aos officiaes que estejam na situação de disponibilidade e no estado maior da arma, sem commissão;

c) Nas requisições de transporte de material pelos caminhos de ferro ou pela via ordinaria;

d) Nos recibos de rendas de edificios destinados ao alojamento de praças;

e) Nos recibos das indemnisações a que tenham direito os habitantes das localidades que fornecerem alojamentos ás praças por mais de seis dias, nos termos do § unico do artigo 18.º do regulamento de 11 de outubro de 1899;

f) Finalmente, em todos os documentos de despesas consequentes do chamamento da reserva.

Os pretos e outros vencimentos normaes das praças dos quadros permanentes dos districtos de recrutamento e reserva, e dos officiaes e praças do exercito activo em serviço nos districtos, por effeito do chamamento das reservas, serão requisitados e escripturados separadamente e abonados pelas respectivas verbas orçamentais.

2.ª As praças de pret da reserva chamadas ao serviço terão direito ao vencimento diario, unico, de 100 réis durante a marcha das localidades onde residam até aos quartéis dos districtos.

3.ª Nos termos do disposto pelo artigo 80.º do regulamento das reservas e pelo regulamento para o abono de

vencimentos ás praças de pret, de 3 de março de 1904, ás referidas praças será abonado desde o dia da sua apresentação nos quarteis dos districtos até ao ultimo do periodo do chamamento, o pret diario de 20 réis e a alimentação a que têm direito como praças de 2.ª classe.

As que voluntariamente não receberem alimentação em genero, vencerão mais a quantia diaria de 45 réis e o equivalente em dinheiro a uma ração de pão.

As que se apresentarem devidamente uniformisadas por conta propria ou adquirirem a prompto pagamento os artigos de uniforme que tenham de ser-lhes distribuidos, vencerão mais diariamente 35 réis.

4.ª Aos reservistas que tenham de concorrer a carreiras de tiro fóra do local do seu aquartelamento, serão mais abonados os vencimentos de marcha a que teriam direito, nas mesmas condições, as praças do exercito activo.

5.ª A cada praça serão distribuidos dois jalecos e duas calças de brim ou de cotim de algodão, um barrete de policia, dois lenços, tres lençoes, duas fronhas, duas toa-lhas de mãos e os numeros e a competente letra R destinados ao barrete. Ser-lhe-ha tambem distribuido um ou dois pares de alpercatas ou muito excepcionalmente de botas, segundo for absolutamente necessario, e bem assim uma colher e um garfo, dos typos adoptados para o pequeno equipamento, áquellas que arrancharem. Todos estes artigos, com excepção das alpercatas, serão restituídos pelas praças findo que seja o periodo do chamamento, salvo se voluntariamente os tiverem pago.

6.ª O commandante de cada districto requisitará ao deposito central de fardamentos os artigos de que precisar, alem dos que tiver em deposito, para distribuir a duzentas praças. Cada um dos districtos com séde em Lisboa calculará a distribuição a fazer para mais trinta praças. O deposito geral do material de guerra fornecerá ao deposito central de fardamentos os numeros para barretes e as competentes letras R que o mesmo deposito lhe requisitar.

7.ª A importancia total por praça, do abono para rancho, quando não seja fornecido pelos corpos activos, será a que for julgada indispensavel, não devendo exceder a despendida nos regimentos activos mais proximos.

8.ª As praças de pret da reserva chamadas ao serviço, que estejam nas condições especiaes do § 1.º do artigo 80.º do regulamento das reservas, e pretendam aproveitar-se das vantagens concedidas pela mesma determinação, não será abonado vencimento algum nem distribuido nenhum

artigo de uniforme ou de roupa de cama. Se, porém, declararem querer rancho e pão, ou se for preciso distribuir-lhes fardamento ou roupas, terão de entregar a importância de 160 réis por cada dia em que lhes seja fornecido pão e rancho, e a quantia diaria de 35 réis para fardamento, desde o dia da apresentação até o ultimo do periodo do chamamento.

9.ª Para se cumprir o disposto no § 3.º do artigo 12.º do regulamento das reservas, o auxilio para rancho a abonar aos sargentos durante o tempo da instrucção dos reservistas será de 120 réis diarios, quando não arrranchados nos corpos activos a que estejam addidos para esse fim.

10.ª As importancias entregues pelas praças para pagamento immediato dos artigos de fardamento que pretendam adquirir, bem como as quantias recebidas pelos districtos nos casos previstos na ultima parte da disposição 8.ª, serão abatidas a favor da fazenda nas relações de vencimentos.

Aos artigos de fardamento, novos, adquiridos pelas praças, serão dados os preços fixados na tabella geral da classificação, nomenclatura e preços dos artigos no actual anno civil de 1908, publicada e distribuida aos corpos pelo deposito central de fardamentos.

11.ª Nos termos do artigo 24.º do regulamento das reservas, compete aos districtos toda a administração relativa ás praças dos respectivos quadros permanentes, reservistas chamados para instrucção e mais praças que lhes estejam addidas, ainda mesmo quando as companhias organisadas se aquartelem em localidades diferentes. Os commandantes farão para este fim escripturar os precisos registos, organizar relações de vencimentos e todos os mais documentos necessarios, e requisitarão por meio de titulos submittidos a processo, na repartição competente, as importancias precisas, incluindo as que tenham de entregar aos corpos do exercito activo para pagamento dos ranchos por elles fornecidos e as que tenham de despendar com a beneficiação dos artigos de fardamento e de cama, a que deverão proceder antes de convenientemente os arrecadarem.

12.ª Os districtos de recrutamento e reserva escripturarão na 2.ª parte de registo n.º 5, os artigos que receberem do deposito central de fardamentos, darão saída aos que distribuirem e, findo o periodo do chamamento, tendo recebido das praças os mesmos artigos, dar-lhes-hão entrada na 3.ª parte do referido registo.

As entradas e saídas dos artigos das duas partes do registo n.º 5 serão feitas sómente com designação das suas especies e numeros totaes. Quando os artigos saídos da 2.ª parte forem vendidos ás praças a prompto pagamento, assim deverá declarar-se expressamente no registo, designando-se o numero e o nome da praça a quem foram entregues.

Na conta corrente de fardamento das cadernetas das praças serão os artigos, distribuidos a cada uma, designados apenas pela sua especie e numero; seguidamente, quando a praça os restituir, escrever-se-ha: «Restituídos». Se, porém, algum dos artigos tiver sido propositadamente extraviado ou inutilizado, a verba a escrever será a seguinte: «Restituídos com exclusão de . . . (um jaleco, um barrete, etc.), extraviado (ou inutilizado) propositadamente».

No registo n.º 5 far-se-ha menção do motivo por que o artigo não fica arrecadado.

13.ª A manutenção militar formulará conta especial das rações de pão que fornecer com destino aos reservistas, e envia-a-ha para processo á repartição competente, a fim de ser paga pelo fundo de remissões. Similhantermente procederão o deposito geral do material de guerra com relação aos numeros e ás letras que fornecer ao deposito central de fardamentos, e este ultimo deposito com relação a todos os demais artigos que fornecer aos districtos de reserva, a fim de que toda a despesa seja abonada pelo fundo de remissões, como se acha determinado.

14.ª Entre os utensilios que os commandantes dos corpos activos deverão fornecer aos districtos de reserva, nos termos do n.º 9.º da circular n.º 9 da 1.ª repartição, comprehendem-se as latas para rancho e os pucaros para café; para este fim, os corpos requisitarão aquelles de necessitarem, escripturando-os opportunamente na 2.ª e na 3.ª parte do registo n.º 5. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, governador do campo entrincheirado de Lisboa e direcção geral do serviço do estado maior.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 8 de 30 de abril ultimo, pag. 210, lin. 27, onde se lê «de preyenção e dias,» deve ler-se «de inspecção, pre-

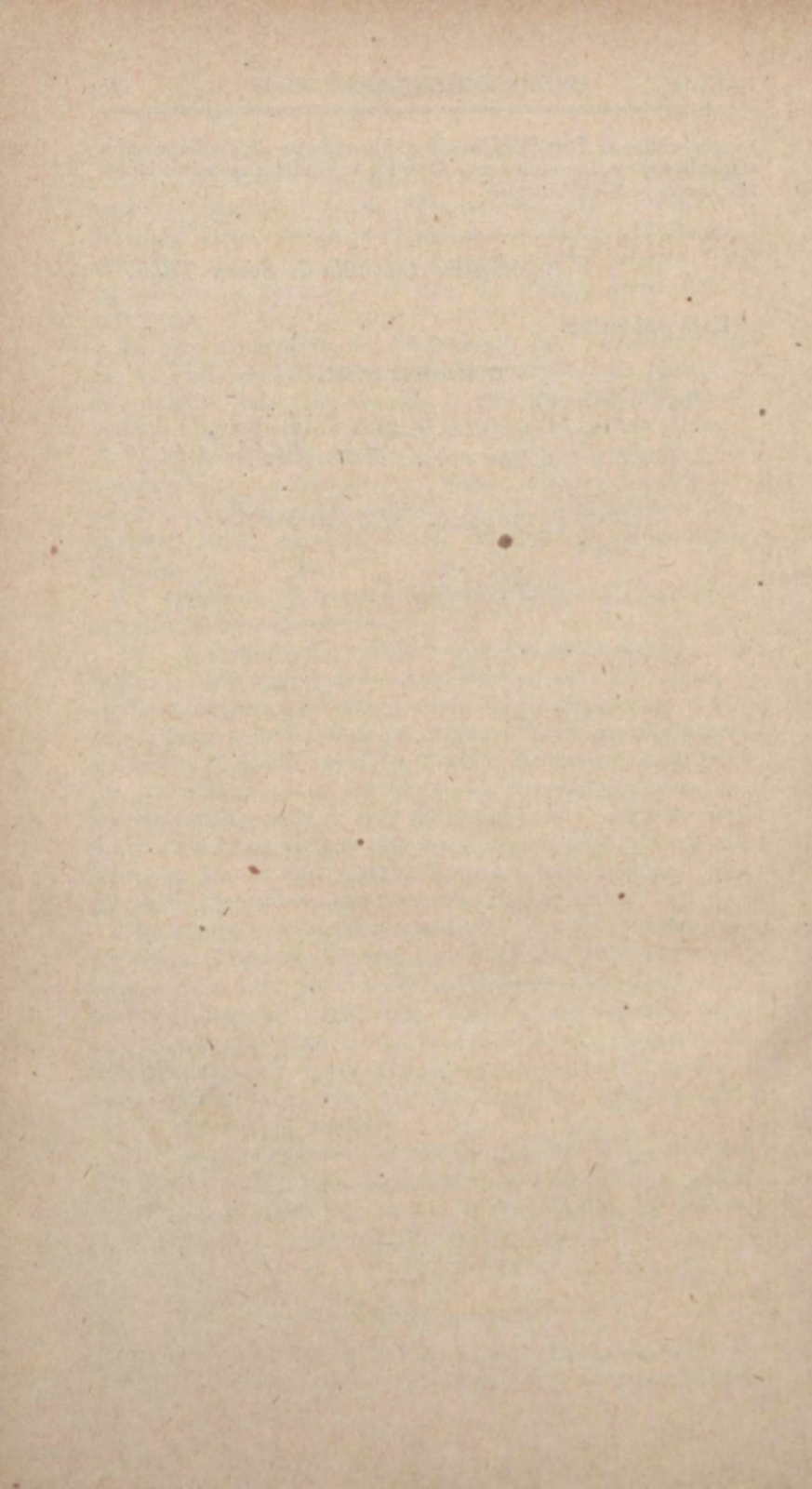
venção e dias,». Pag. 265, lin. 10 e 11, onde se lê «indicar-se-ha sómente o concelho e numero» deve ler-se «indicar-se-ha a freguezia, o concelho e o numero».

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

*Jose Honorato de Almeida
General de Brigada.*



N.º 44

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE JUNHO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:



Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral — 3.ª Repartição

Hei por bem determinar que os modelos dos emblemas usados nos barretes dos officiaes generaes e nas golas dos casacos e dolmans dos officiaes que compõem a casa militar ao meu serviço, sejam substituidos conforme os modelos indicados e annexos a este decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de maio de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*



Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Tendo sido concedido, por carta regia de 5 de abril de 1829, que o batalhão de caçadores n.º 5 usasse em sua bandeira da seguinte legenda e divisa:

Em vós possui a patria, em vós contemplo
Da lealdade o mais illustre exemplo.

como prova do alto apreço em que minha augusta avó, a Rainha Senhora D. Maria II, de saudosa memoria, tinha os tão extraordinarios como importantes serviços prestados pelo mesmo batalhão á causa do throno e da nação, e como testemunho que podésse transmittir-se á posteridade, para gloria de tão honrado corpo;

E, querendo eu, no momento de assumir o commando honorario do batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei, dar uma prova de quanto aprecio a lealdade e os serviços prestados pelo exercito portuguez á patria e ás instituições que nos regem, e, ao mesmo tempo, fazer reviver para sempre, como aliás determinava a referida carta regia, tão justa e gloriosa distincção que durante alguns annos se deixou de usar injustificadamente:

Hei por bem determinar que novamente o batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei use em sua bandeira a legenda:

Em vós possui a patria, em vós contemplo
Da lealdade o mais illustre exemplo.

escripta em letras de oiro, devendo o primeiro verso ficar em volta e pela parte superior das armas reaes e o segundo pela parte inferior circumdando as mesmas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de maio de 1908. — REI. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção da carreira de tiro do regimento de infantaria n.º 13, nas immedições de Villa Real, proceder á expropriação de 2:267 metros quadrados de terreno, sendo 221 de pinhal pertencente a Manuel Gonçalves, 297 de terra lavrada a João Maria de Sousa Gomes, 37 de pinhal e 560 de terra inculta a

Antonio Augusto dos Santos, e 1:152 de pinhal a José de Carvalho Campos, constante da relação que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1890: hei por declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para a construção da referida carreira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de maio de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tornando-se necessario para a construção de um quartel destinado ao posto fiscal da Boa Vista, área da 2.ª companhia da circumscripção do norte da guarda fiscal, secção da Senhora da Hora, proceder á expropriação de 1:782 metros quadrados de terreno situado na rua das Pyramides, freguezia de Cedofeita, 2.º bairro da cidade do Porto, pertencente a Licinio Guimarães, constante da planta parcelar que fica junto ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1890: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para construção do referido quartel.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do que se estabelece no decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, no § 4.º do artigo 154.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito de 24 de dezembro do mesmo anno, na lei de 31 de março de 1902 e do preceituado no artigo 16.º, n.º 8.º, do decreto com força de lei datado de 29 de junho de 1907, que regula a distribuição da receita e despesa do estado para o anno economico de 1907-1908; tendo em vista as disposições do mesmo artigo 16.º: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da

contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 6:000\$000 réis, por conta do fundo da remissão do serviço militar, com applicação, no indicado anno economico de 1907-1908, ao pagamento de despesas que se liquidarem com os serviços do recrutamento e com a instrucção das praças da segunda reserva; devendo a respectiva somma e documentos de despesa ser classificados na conta da despesa extraordinaria do sobredito ministerio, pela seguinte fórma:

Capitulo 2.º — Despesa com o serviço do recrutamento, 1:000\$000 réis.

Capitulo 3.º — Despesa com a instrucção das praças da segunda reserva, 5:000\$000 réis.

O tribunal de contas declarou achar este credito em termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de junho de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição

Tendo a experiencia mostrado a conveniencia de alterar e modificar o regulamento do campeonato do cavallo de guerra: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar o regulamento para o dito campeonato, que faz parte d'esta portaria e baixa assignado pelo general de brigada, director geral da mesma secretaria d'estado, José Honorato de Mendonça.

Paço, em 15 de junho de 1908. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Regulamento do campeonato do cavallo de guerra

Artigo 1.º O campeonato do cavallo de guerra é destinado a desenvolver a aptidão equestre dos officiaes e a

fornecer elementos para o melhoramento da raça e typo que melhor convirá, para os usos da guerra.

§ 1.º O campeonato realizar-se-ha annualmente, em qualquer epocha, na escola pratica de cavallaria ou onde for determinado pela secretaria da guerra.

§ 2.º Mediante solicitação da direcção de cavallaria, publicar-se-ha em ordem do exercito, até 15 de janeiro de cada anno, a data, o local escolhido para as provas e a constituição do jury.

Art. 2.º Podem inscrever-se para tomar parte no campeonato do cavallo de guerra todos os officiaes do exercito em serviço activo nos differentes ministerios.

§ 1.º É obrigatoria a inscripção de, pelo menos, um capitão ou subalerno, dos que estão em serviço effectivo em cada um dos regimentos de cavallaria e no quadro permanente da escola pratica da arma.

§ 2.º Em cada uma das unidades e escola a que se refere o paragrapho anterior, será nomeado, como supplente, um official para substituir o inscripto, no caso de impedimento.

§ 3.º Os officiaes supplentes podem inscrever-se como voluntarios, ficando com esta classificação, caso não tenham de representar a unidade a que pertencem.

§ 4.º Só podem ser inscriptos cavallos com mais de seis annos de idade e com praça no exercito, nas guardas municipaes e fiscal.

§ 5.º Trinta dias depois da publicação a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, serão enviadas á direcção de cavallaria relações nominaes dos officiaes que concorrem ao campeonato e seus supplentes, solicitando os commandantes das unidades, n'essa occasião, qualquer providencia a bem do serviço.

§ 6.º Com trinta dias de antecedencia do marcado para a primeira prova e relativamente a cada um dos concorrentes e seus supplentes, serão enviados á direcção de cavallaria os seguintes documentos:

a) Declaração dos officiaes que se inscreveram voluntariamente e copia do artigo da ordem regimental que tiver nomeado o representante da unidade e seu supplente;

b) Opinião escripta, do commandante da unidade ou estabelecimento militar em que o official servir, ácerca das condições do cavallo inscripto para o campeonato, indicando bem claramente se foi preparado pelo official que o monta;

c) Nota de assentos do cavallo com o resenho rectificado e indicação dos campeonatos a que tenha concorrido, nome do official que então o montava, classificações e premios obtidos;

d) Cópia da acta do conselho administrativo que examinou o cavallo no acto da inscripção e da qual deve constar o seu estado physico;

e) Breve relatorio do official concorrente sobre a trena-gem e preparação do cavallo. Este relatorio, que será enviado dez dias antes da primeira prova ao secretario do jury, terá sempre o visto do commandante da unidade ou estabelecimento militar em que o official servir.

§ 7.º No caso de impedimento de qualquer cavallo já inscripto, inscrever-se-ha outro até oito dias antes de começarem as provas, sendo esta alteração communicada ao jury do campeonato, acompanhada dos documentos relativos ao novo cavallo inscripto.

Art. 3.º Os officiaes concorrentes devem apresentar-se na localidade em que se realisarem as provas tres dias antes da primeira, sendo-lhes facultativo antecipar a sua apresentação de outros tres dias.

Art. 4.º As provas do campeonato são cinco:

1.ª Prova. Consta de duas partes:

1.ª Parte. Os concorrentes executarão individualmente em picadeiro ou em local apropriado, durante o tempo maximo de vinte minutos, os seguintes exercicios:

- a) Passo, trote e galope, para as duas mãos; voltas;
- b) Ladear a passo, a trote curto e a galope;
- c) Piruetas directas a passo;
- d) Passagens de mão a galope em mudanças de direcção previamente marcadas;
- e) Recuar; sair d'este movimento ao galope para ambas as mãos;
- f) Meias voltas e voltas ao galope de manobra; para-gens.

2.ª Parte. Os concorrentes, em local marcado pelo jury e formados em duas linhas, executarão saídas e entradas na fileira e algumas evoluções nos differentes andamentos e segundo as indicações do jury.

2.ª Prova. Marcha com a velocidade média de 10 kilometros á hora, por estrada previamente determinada pelo jury e n'uma extensão de cerca de 60 kilometros.

a) Os concorrentes em grupos de tres, tirados á sorte, partirão com o intervallo de cinco minutos de grupo para grupo;

b) No trajecto serão estabelecidos os *postos de revisão* que o jury julgar necessários, sempre commandados por official, a quem cada concorrente apresentará a guia (modelo A) para ser visada e se registar n'ella a hora de chegada e de partida. Cada posto será constituido por um ferrador e pelo numero de praças que o jury designar;

c) Os concorrentes receberão com antecedencia de quinze dias, pelo menos, um esboço do terreno em que deve realisar-se a prova, com indicação do itinerario, collocação dos postos, locaes onde os cavalloos podem beber e demais esclarecimentos julgados indispensaveis.

Aos commandantes dos postos serão fornecidos identicos elementos e um boletim (modelo B) onde serão lançadas todas as occorrencias dignas de registo e relativas a cada um dos concorrentes. Estes boletins, depois de assignados pelos commandantes dos postos, serão entregues ao secretario do jury;

d) Os concorrentes, no final da marcha, apresentar-se-hão ao jury, entregando as guias ao secretario.

3.ª Prova. Percurso de 12 a 15 kilometros, fóra de estrada, por caminhos variados, com velocidade livre e com pontos obrigados de passagem.

a) Esta prova só terá logar decórridas proximamente vinte e quatro horas depois de terminada a antecedente;

b) Os concorrentes sairão individualmente e á sorte, com intervallo de tres minutos;

c) O jury providenciará para que os momentos de partida e chegada sejam marcados com a maxima precisão;

d) Nos pontos de passagem obrigada, o jury estabelecerá *postos de fiscalisação*, constituidos por um official, um ferrador e o numero de praças que for julgado necessario.

A missão d'estes postos será registar a passagem dos concorrentes n'um boletim (modelo B) e prestar os soccorros de que necessitem. O commandante do posto é inseparavel do local que lhe for designado, pois que os concorrentes não são obrigados a fazer alto ou diminuir o andamento;

e) Pouco mais ou menos a dois terços do percurso, será estabelecido um *posto de inspecção*, composto de tres officiaes, um veterinario, dois ferradores e das praças que o jury determinar.

A missão d'este posto é obrigar os concorrentes a dar descanso aos cavalloos durante quinze minutos, dar-lhes a saída e prestar-lhes todos os soccorros necessarios.

N'um boletim (modelo C) serão registadas com a maxima exactidão, as horas de chegada e de partida de cada um, e bem assim quaesquer occorrencias dignas de menção;

f) Os boletins de que tratam as alineas anteriores, depois de assignados, serão entregues ao secretario do jury;

g) Juntamente com o esboço do percurso da segunda prova, será entregue o da terceira aos concorrentes e aos commandantes dos postos;

h) Os concorrentes, á medida que tiverem terminado a prova, apresentarão os seus cavallos ao jury, que os examinará, para ajuizar do seu estado de fadiga e verificar se estão em condições de prestar as restantes provas.

Sendo necessario, será ouvido o veterinario adjunto, que dará a sua opinião por escripto, sendo transcripta na acta do jury;

i) Cerca de dez horas depois do exame a que se refere a alinea antecedente, realisar-se-ha novo exame, destinado a verificar se no tempo decorrido, sobreveio alguma lesão que impossibilite o cavallo de continuar as provas, tendo em attenção o prescripto no artigo 16.º d'este regulamento.

O veterinario adjunto dará a sua opinião por escripto, quando o jury o julgar necessario, a qual constará da acta.

4.ª Prova. Percurso ao galope minimo de 400 metros em campo de obstaculos, com mudanças de direcção, em extensão não inferior a 1:000 metros. Os obstaculos serão organisados e collocados segundo as indicações do jury e de fórma a não haver voltas muito apertadas, que acarretem perda de velocidade.

a) Os obstaculos, em numero de oito, devem ter a frente de 5 metros, os bordos livres, e serem quanto possivel semelhantes aos que se encontram vulgarmente no terreno;

b) Esta prova não poderá ter logar antes de decorridas proximamente vinte e quatro horas depois de começada a antecedente;

c) Os pontos de partida e chegada serão indicados por signaes bem visiveis;

d) Um toque de sineta indicará o momento da partida e da contagem do tempo;

e) Nunca será dado signal de partida a um concorrente enquanto o antecedente não tiver terminado o percurso;

f) O toque de sineta repetido, indicará ao concorrente que estiver fazendo o percurso, que o deve suspender e voltar ao ponto de partida, onde esperará as ordens do jury;

g) Um official, delegado do jury, postar-se-ha no ponto de partida e outro no de chegada, para inscreverem n'um boletim (modelo C) as horas exactas de partida ou de chegada de cada um dos concorrentes.

Um dos vogaes do jury tomará nota, n'um boletim do mesmo modelo, do tempo gasto no percurso por cada um dos concorrentes;

h) Considerar-se-ha como tempo gasto em fazer o percurso, a média das observações approximada até segundos;

i) Proximo de cada um dos obstaculos estarão dois officiaes subalternos ou aspirantes a official, delegados do jury, encarregados de registar n'um boletim (modelo D) as faltas commettidas por cada um dos concorrentes, não só no obstaculo que fiscalisam, como no trecho de pista que separa esse obstaculo do que se lhe segue.

Os boletins, depois de assignados, serão entregues ao secretario do jury;

j) A cada um dos concorrentes e a cada fiscal de pista será entregue, de vespera, o esboço do campo de obstaculos, com a collocação d'estes e directriz do percurso.

5.ª Prova. Corrida em hippodromo com pista de obstaculos e n'uma extensão não inferior a 1:200 metros nem superior a 1:500.

a) Esta prova só poderá começar hora e meia depois da antecedente;

b) Os obstaculos constarão de muros de terra e de sebes, de altura não excedente a 0^m,90 na parte fixa, e de vallas de largura não superior a 3 metros, sempre assignaladas por uma pequena sebe muito inclinada, para chamar a attenção para o obstaculo;

c) A cada um dos concorrentes corresponderá metro e meio contado na largura da pista, organisando-se grupos n'esta conformidade;

d) No caso dos concorrentes terem de correr em grupos, far-se-hão corridas successivas;

e) Para avaliação final da prova e no caso de desdobramento, correrão novamente os quatro concorrentes que primeiro tiverem chegado em cada uma das corridas anteriores, fazendo o mesmo percurso exigido para aquellas;

f) No caso de desdobramento em grupos, o intervallo de tempo entre a corrida do ultimo grupo e a final, será de uma hora;

g) A sorte indicará a collocação dos concorrentes na pista para as differentes corridas, o que será regularisado e fiscalisado por um vogal do jury, que fará aviso para este dar

o signal de partida, por um toque de sineta; outro vogal será encarregado de registar a ordem de chegada dos concorrentes, n'um boletim (modelo E);

h) No caso de má saída ou de outra occorrença imprevisita, o jury mandará fazer repetidos toques de sineta, para indicar aos concorrentes que devem suspender a corrida e voltar ao ponto de partida. Este signal não poderá ser feito depois de transpostos 100 metros, pelos concorrentes mais avançados, a não ser em caso de extrema gravidade;

i) Os pontos de partida e de chegada serão marcados por signaes bem visiveis.

§ unico. Em todas as provas, excepto na primeira, cada cavallo levará o peso minimo de 76 kilogrammas, incluindo o arreio.

Art. 5.º A primeira prova é classificada com valores de 0 a 20.

§ 1.º Na valorisação d'esta prova, os membros do jury deverão attender ás seguintes circumstancias:

1.ª Parte:

a) Posição e correcção do cavalleiro e maneira como este ajuda o seu cavallo;

b) Promptidão e calma com que o cavallo obdece ás ajudas;

c) Correcção com que o cavallo executa os differentes trabalhos;

d) Ligeireza e flexibilidade; mobilidade da maxilla;

e) Ter sido ou não o cavallo preparado para o campeonato pelo official que o monta.

2.ª Parte:

a) Calma com que o cavallo trabalha;

b) Se o cavallo toma rigorosamente os andamentos marcados e promptidão com que o faz, conforme as indicações do jury;

c) Se o cavallo em cada andamento se conserva ligeiro e prompto.

Art. 6.º A segunda prova é considerada de eliminação e gastamento, não sendo portanto valorisada.

Art. 7.º A terceira prova será classificada com valores de 0 a 20, sendo esta ultima nota concedida ao concorrente que fizer o percurso em menos tempo e nas condições regulamentares.

A classificação dos restantes concorrentes será feita por desvalorisação, na relação de um valor por minuto e trinta segundos, de tempo gasto a mais em fazer o percurso.

Art. 8.º A classificação da quarta prova obtem-se, diminuindo a 20 valores, as desvalorisações resultantes das faltas commettidas e da differença de tempo, em relação ao concorrente que em menos tempo tiver feito o percurso.

§ unico. Para a contagem das faltas e classificação dos concorrentes, será observada a tabella especial, annexa ao regulamento, relativa a esta prova.

Art. 9.º A quinta prova será classificada com valores de 0 a 20. A nota de 20 será concedida ao concorrente que primeiro chegar á méta; 19,5 ao segundo; 19 ao terceiro e 18,5 ao quarto.

Serão attribuidos 17 valores aos concorrentes que chegarem a menos de dois cavallos do quarto e 16 aos restantes.

Art. 10.º Cada um dos membros do jury inscreverá n'um boletim (modelo F), por prova, para cada concorrente, o numero de valores que attribue a cada um, podendo, se assim o entender, fazer declarações sobre o modo como avaliou, depreciando ou valorisando. Este boletim, depois de assignado, será entregue ao secretario do jury.

§ 1.º No final de cada prova o secretario reunirá os boletins, tirará a média approximada até á segunda casa decimal e inscreverá essa média n'um boletim (modelo G), constituindo a valorisação definitiva da prova.

§ 2.º As valorisações definitivas de cada uma das provas serão publicadas no praso de vinte e quatro horas depois de terminadas e inscriptas no boletim (modelo H).

Art. 11.º A classificação final de cada um dos concorrentes é o resultado, dedusido até á segunda casa decimal, da formula seguinte:

$$X = \frac{2a + 3c + 2d + e}{8}$$

sendo *a*, *c*, *d* e *e*, as valorisações definitivas das primeira, terceira, quarta e quinta provas. A classificação final é inscripta no boletim (modelo H).

§ 1.º No caso de igualdade de valores na classificação final, será considerado em primeiro lugar o concorrente que tiver obtido melhor valorisação definitiva na terceira prova; subsistindo a igualdade, preferirá aquelle que tiver feito a preparação do seu cavallo para o campeonato e mantendo-se a igualdade, aquelle que tiver maior valorisação na primeira prova.

§ 2.º A classificação final será publicada na ordem da unidade junto da qual se tiver realizado o campeonato, na das unidades a que pertencerem os concorrentes e na ordem do exercito.

Art. 12.º Haverá quatro premios pecuniarios para os quatro primeiros concorrentes mais classificados, e alem d'isto serão concedidas as recompensas adeante indicadas.

§ 1.º Os premios pecuniarios são:

1.º 400\$000 réis;

2.º 300\$000 réis;

3.º 200\$000 réis;

4.º 100\$000 réis.

§ 2.º As recompensas de que trata o presente artigo são as seguintes:

a) A todos os officiaes, cuja classificação final attingir ou exceder 15 valores, será entregue um diploma de menção honrosa (modelo I), com indicação dos valores e premios obtidos, o que será averbado na matricula dos officiaes, na casa «Condecorações e louvores»;

b) Os officiaes nas condições da alinea antecedente, que concorrerem ao campeonato, montando os seus cavallos praças e que tenham feito a preparação dos mesmos cavallos para as provas exigidas, terão direito ao abono das percentagens abaixo indicadas no tempo de vencimento e em harmonia com a classificação final obtida:

A 20 valores correspondem 25 por cento;

A 19 valores correspondem 20 por cento;

A 18 e 17 valores correspondem 15 por cento;

A 16 e 15 valores correspondem 10 por cento.

§ unico. Nos cavallos praças por conta propria, desconta-se no pagamento a cargo do official, uma quantia equivalente ao tempo de vencimento que se abate, segundo a percentagem applicavel.

Art. 13.º Haverá um premio de honra, objecto de arte, com o nome de Sua Magestade El-Rei, para ser entregue annualmente á unidade ou estabelecimento militar onde servir o official que obtiver no campeonato a classificação final mais elevada. Se o official não pertencer a unidade ou estabelecimento militar, ficará o premio na direcção de cavallaria.

§ 1.º Ao premio de que trata este artigo corresponderá um diploma (modelo I), em que será mencionado o regimento, o nome e posto do official e sua situação, a classificação final, premio obtido e indicação do cavallo em que o official montava com o resenho completo.

§ 2.º No premio de honra será gravada ou collocada uma placa, com o nome do official a quem foi conferido o premio e unidade a que pertence.

§ 3.º A unidade ou estabelecimento militar que em tres annos, dos quaes dois consecutivos, for depositaria do premio de honra, entrará na sua posse definitiva, sendo então creado novo premio.

Art. 14.º O productor de qualquer cavallo nacional, que tenha obtido algum dos premios pecuniarios de que trata o artigo 12.º d'este regulamento, receberá um diploma de honra (modelo J), em que o facto será consignado e contendo o resenho do cavallo.

Art. 15.º O cavallo que já tiver ganho qualquer dos premios pecuniarios será penalizado da fórma seguinte:

Tendo ganho uma vez: 5 kilos a mais na segunda prova;

1' a mais na terceira prova;

8" a mais na quarta prova.

Tendo ganho duas vezes: 6 kilos a mais na segunda prova;

2' a mais na terceira prova;

16" a mais na quarta prova.

Tendo ganho tres vezes não pôde ser inscripto novamente.

§ unico. Para o effeito no disposto n'este artigo, será averbado o resultado obtido, na matricula dos cavallos que tiverem concorrido aos campeonatos.

Art. 16.º Aos officiaes a quem, accidentalmente, se incapacitar o cavallo por effeito das provas do campeonato, será applicavel o disposto no § unico do artigo 111.º do regulamento para o serviço de remonta geral para o exercito.

§ unico. Os exames a que se referem os artigos 2.º, 4.º e 20.º d'este regulamento e uma observação clinica de trinta dias, depois da prova em que o cavallo se incapacitar, constituem elementos do processo a organizar para os effeitos d'este artigo, a não ser nos casos de inutilisação immediata e incuravel, circumstancias em que se procede pela maneira indicada no regulamento de remonta.

Art. 17.º Todos os officiaes que, por qualquer titulo, tomarem parte no campeonato, apresentar-se-hão com a respectiva guia de marcha, ao presidente do jury ou a quem suas vezes fizer, no local designado para a realisação das provas.

Art. 18.º A unidade ou estabelecimento militar em cuja séde reunir o jury, será habilitada a fornecer todo o pessoal e material que lhe for requisitado pelo presidente do mesmo, para o serviço do campeonato.

§ unico. O conselho administrativo d'esta unidade ou estabelecimento militar, providenciará de modo que todos os officiaes e praças que tomarem parte no campeonato encontrem alojamentos apropriados, e preparará as installações necessarias para os cavallos.

Art. 19.º O jury do campeonato do cavallo de guerra será composto do director de cavallaria, presidente; do presidente da commissão de remonta geral do exercito; do commandante da escola pratica de cavallaria; do instructor de equitação da escola do exercito; de dois officiaes superiores e de um capitão de cavallaria.

§ 1.º Servirá de secretario o official menos graduado e antigo.

§ 2.º Será nomeado um veterinario, adjunto ao jury, para ser consultado nos termos d'este regulamento.

Art. 20.º Compete ao jury:

a) Elaborar e publicar com sessenta dias, pelo menos, de antecedencia á primeira prova, as instrucções especiaes para o campeonato em cada anno, comprehendendo o itinerario e extensão dos percursos das segunda e terceira provas; natureza e dimensões dos obstaculos da quarta; extensão e obstaculos da quinta;

b) Tomar as resoluções e providencias que tiver por conveniente para a boa e completa execução do serviço, especialmente nos casos não previstos n'este regulamento;

c) Reunir no local que for determinado para a realização das provas, quatro a seis dias antes da primeira prova, a fim de tomar conhecimento dos documentos que lhes serão enviados pela direcção de cavallaria, relativos aos concorrentes, e para proceder ao exame dos cavallos inscriptos, excluindo, desde logo, aquelles que não julgar em condições, ouvindo, caso seja necessario, a opinião do veterinario adjunto, que será dada por escripto e constará da acta do jury;

d) Assistir a cada uma das provas, reunindo em seguida para votar sobre a valorisação de cada concorrente;

e) De cada sessão do jury, será lavrada a respectiva acta, em livro especial, da qual devem constar todas as resoluções tomadas, votações, quaesquer reclamações apresentadas, resolução que tiveram e quaesquer outras circumstancias que tenham occorrido.

f) Elaborar, depois de terminadas as provas, um relatório final, acompanhado das propostas que julgar convenientes para melhoramento do serviço, de documentos estatísticos sobre o sangue e raça mais próprios para o serviço do exercito, idades e estaturas que mais convem adoptar para exigencia dos serviços mais violentos, lavradores e regiões do paiz que melhores cavallos tenham fornecido, de quaesquer circumstancias que, pela sua importancia, conduzam a conclusões que importem o aperfeiçoamento das raças cavallares. Ao relatório serão juntas as copias das actas relativas a cada uma das provas.

Art. 21.º Qualquer reclamação deve ser dirigida por escripto ao presidente do jury.

§ 1.º O jury resolverá sobre a reclamação.

§ 2.º Das decisões do jury não ha recurso.

Art. 22.º Os serviços do campeonato são considerados, para os officiaes e praças de pret que n'elle tomarem parte, como serviço de diligencia.

Art. 23.º Aos cavallos inscriptos será abonada ração especial, que poderá ser augmentada até ao dobro da ração normal, por proposta do concorrente e approvação do commandante da unidade, sendo ouvido o veterinario.

Art. 24.º Para as primeira, quarta e quinta provas, os cavallos dos concorrentes levarão arreio de passeio e o regulamentar nas segunda e terceira. Os concorrentes farão uso do uniforme de campanha, mas sem capacete, levando espada, quando no arreio regulamentar.

§ 1.º Os officiaes usarão em todas as provas um braçal com o numero que couber a cada um, tirado á sorte. Este braçal será sempre usado no braço esquerdo e por cima do cotovello.

§ 2.º É permittido o uso de ligaduras, flanellas ou outros resguardos, nos membros locomotores dos cavallos.

Art. 25.º Os relógios dos officiaes, que por qualquer titulo tomem parte no campeonato, serão acertados pelo que for indicado pelo jury.

Tabella da desclassificação geral

Na 1.ª prova:

a) Não obter a média de 10 valores.

Na 2.ª prova:

a) Não attingir a velocidade média final de 10 kilometros á hora;

- b) Não visar a guia em qualquer dos postos;
- c) Não estar o cavallo em condições de prestar a prova seguinte, no praso regulamentar.

Na 3.ª prova:

- a) Não obter a média de 10 valores;
- b) Não visar a guia no posto de inspecção;
- c) Não estar o cavallo em condições de prestar a prova seguinte, no praso regulamentar.

Na 4.ª prova:

- a) Não obter a média de 10 valores;
- b) Não transpor algum dos obstaculos;
- c) Não attingir a velocidade de 400 metros por minuto;
- d) Tres furtas ao obstaculo ou tres despistes;
- e) Não estar o cavallo em condições de prestar a prova seguinte, no praso regulamentar.

Na 5.ª prova:

- a) Não transpor algum dos obstaculos;
- b) Despistar-se, cortando a pista para dentro;
- c) Não attingir a velocidade de 500 metros por minuto.

Tabella de faltas da 4.ª prova

Perder o galope consecutivo, por mais de 10 metros approximadamente, 2.

Quêda do cavalleiro (a não ser caso de força maior, que o jury apreciará), 6.

Quêda do cavallo, 4.

Paragem a menos de 10 metros do obstaculo, 2.

Uma furta ao obstaculo ou um despiste, 3.

Duas furtas ao obstaculo ou dois despistes, 6.

Derrube de qualquer obstaculo, ou parte movel do mesmo com as mãos, 2

O mesmo com os pés, 1.

Metter uma ou as duas mãos nas vallas, 2.

Metter um ou os dois pés nas vallas, 1.

Cada falta corresponde á perda de 8 segundos e estes a meio valor, para o effeito de classificação.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 15 de junho de 1908. = O director geral, *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

MODELO B

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA EM 19...

Boletim

... prova

Numero do concorrente ...

Nome ...

Posto ...

Unidade ...

Observações

... de ... de 19...

F. ...

(Posto)

MODELO D

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA EM 19...

Boletim

4.ª prova

Obstaculo n.º ...

Numero do concorrente ...

Nome ...

Posto ...

Unidade ...

Faltas

Observações

Perder o galope consecutivo por
 mais de 10^m approximadamente
 Quéda do cavalleiro.....
 Quéda do cavallo.....
 Paragem a menos de 10 metros
 do obstaculo.....
 Uma furta ao obstaculo ou um des-
 piste.....
 Duas furtas ao obstaculo ou dois
 despistes.....
 Derrube do obstaculo ou parte
 movel do mesmo com as mãos..
 Derrube do obstaculo ou parte
 movel do mesmo com os pés...
 Metter uma ou as duas mãos na valla
 Metter um ou os dois pés na valla

Nota. — As faltas commettidas nos obstaculos compostos
 e cujas partes fiquem distanciadas de fórma a obrigar a
 mais de um salto, contam-se em cada uma d'essas partes.

... de ... de 19...

F. ...

(Posto)

MODELO E

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA

Boletim

5.^a prova

Ordem de chegada dos concorrentes

Numero de ordem	Numero do concorrente	Observações

F. . .

(Posto)

(Formato, meia folha de papel almasso).

MODELO F

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA

Boletim de valorisação

Numero do concorrente ...

Nome ...

Posto ...

Unidade ...

Valores arbitrados ... (em numeros) ..., (por extenso).

Observações

... de ... de 19...

F....

(Posto)

MODELO I

MINISTERIO DA GUERRA

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA EM 19...

Diploma de menção honrosa conferido ao ... (posto e situação) ... (nome) ... que obteve o ...
 (premio) ... com ... valores.

... de ... de 19...

O presidente do jury,

F...

(Posto)

O secretario do jury,

F...

(Posto)

O vogal (mais graduado ou antigo).

F...

(Posto)

MODELO J

MINISTERIO
DA GUERRA

CAMPEONATO DO CAVALLO DE GUERRA EM 19...

Diploma de honra conferido ao ex.^{mo} sr. ... (nome) productor em ... (local) pelo premio de ...
(quantia) obtido pelo cavallo da sua condellaria que tem o seguinte resenho:

... de ... de 19...

O presidente do jury,

F...

(Posto)

O secretario do jury,

F...

(Posto)

O vogal (mais graduado ou antigo),

F...

(Posto)

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approved por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publica o seguinte alvará:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Manuel da Rocha Soares, casado, proprietario, do lugar de Jogueiros, pedindo licença para construir um pequeno paiol para arrecadação de dynamite no sitio do Monte do Frade, freguezia de Rio de Moinhos, concelho de Penafiel, districto do Porto;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Manuel da Rocha Soares a licença para a installação de um pequeno paiol para arrecadação de dynamite no sitio do Monte do Frade, freguezia de Rio de Moinhos, concelho de Penafiel, districto do Porto, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 20\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª O paiol ficará enterrado, total ou parcialmente, e, quando o não possa ser, cercar-se-ha com traveses de terra que tenham 1 metro de espessura no coroamento e altura proximamente igual á dos muros do paiol; será de madeira, podendo construir-se tambem de alvenaria, não tendo os muros mais de 0^m,25 de espessura; a cobertura será leve, podendo empregar-se a madeira, chapa zincada, feltro alcatroado, etc.; o pavimento poderá ser de madeira bem unida, de betonilha ou de terra batida e coberta de pannos de linhagem que, de tempos a tempos, se limparão e lavarão em agua alcalinisada; será excluido o lagedo; será cercado por um muro de cintura a 3 metros de distancia do paiol ou por traveses de terra com a altura não inferior á dos muros do mesmo paiol, vedando-se o

recinto com portas que fechem bem; a faixa de 3 metros que fica entre o paiol e o muro ou os traveses será calçada ou revestida de modo que ahi não cresça facilmente a herva; não poderá conter mais de 100 kilogrammas de dynamite.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceptar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 19 de agosto de 1907. = EL-REI. =
João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 9 de 13 de maio ultimo, pag. 432, columna 4.ª, lin. 11, onde se lê «Torres Novas» de ler se «Vendas Novas».

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Mendonça
General de Brigada.

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JUNHO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Direcção—2.ª Repartição

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Para satisfazer as exigencias da direcção geral da contabilidade publica, têm por esta direcção sido tomadas todas as providencias que se têm afigurado necessarias, e assim, em circular dirigida a todas as unidades, foi exigida a remessa de todos os documentos em prazos limitados e curtos; igualmente se publicou um aviso na folha official prevenindo todos os individuos que tenham a receber quaesquer quantias pelo ministerio da guerra da necessidade da remessa de todos os documentos no mais curto praso; e por ultimo foi recommendado em ordem de serviço a todos os officiaes adjuntos a esta direcção a maior actividade e diligencia para satisfação do que foi determinado.

Não obstante todo o zêlo e boa vontade empregados por todos sem excepção, antevejo a impossibilidade de satisfazer as exigencias da direcção geral da contabilidade publica se não forem tomadas quaesquer medidas exceptionaes de occasião.

Assim, cumpre-me propor que seja ordenado serviço extraordinario na 2.ª repartição d'esta direcção, ou de manhã, antes das horas ordinarias do expediente, ou de tarde, depois das seis horas, ou mesmo ainda de tarde e de manhã, se melhor assim parecer, a fim de sommar mais este esforço aos já empregados para o conseguimento do exigido, sem que comtudo, e apesar de tudo, possa

garantir a satisfação completa das determinações da direcção geral da contabilidade publica, tanta é a somma de trabalho exigido, e tão difficil elle é em executar.

Este serviço, que se torna violentissimo já pela quantidade, já pela sua natureza impertinente e fatigante, julgo que deverá ser remunerado pecuniariamente aos capitães, subalternos, aspirantes e amanuenses, não como incentivo, porque me orgulho de poder afiançar que nenhum dos officiaes que servem sob as minhas ordens o precisa, mas como justissima e devida remuneração por um excesso de trabalho arduo e que exige uma grande concentração de espirito, e no desempenho do qual cada um official assume responsabilidades monetarias avultadissimas.

São estas as considerações que julgo do meu dever apresentar a v. ex.^a, conscio como estou de que v. ex.^a, conhecedor das difficuldades com que lucto, e apreciando a lealdade com que as formulo, as tomará com o seu alto criterio na devida consideração.

Em 3 de junho de 1908. — Secretaria da guerra, 5.ª direcção — Administração militar. — O director, *João Martins de Carvalho*, coronel.

Em conformidade com o disposto no artigo 22.º do decreto com força de lei de 29 de junho de 1907; e attendendo ás ponderosas rasões allegadas pelo director da administração militar em sua exposição e proposta datada de 3 de junho corrente: hei por bem ordenar que durante o actual mez se proceda a trabalhos extraordinarios na 2.ª repartição da 5.ª direcção da secretaria da guerra, durante seis horas por dia, com o fim de serem integralmente cumpridos os preceitos da lei da contabilidade publica e poderem estar liquidadas e pagas no ultimo dia do actual anno economico as despesas referentes ao respectivo exercicio; devendo o mesmo serviço, nos termos do citado artigo 22.º, ser remunerado pela verba consignada no capitulo 12.º, artigo 38.º, secção 4.ª da tabella da distribuição da despesa para este ministerio na actual gerencia e pela fórma ali ordenada e segundo a relação e tabella que d'este decreto faz parte, na importancia total de 1:431,5580 réis.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de junho de 1908. — REI. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Relação a que se refere o decreto de 6 de junho de 1908

Classificação	Nomes	Numero de horas de trabalho extraordinario	Vencimento por hora	Total
Capitão...	Francisco Maria dos Santos Guerra	144	₢400	57₢600
"	Ayres dos Santos e Silva	144	₢400	57₢600
"	João Gonçalves Valentim	144	₢400	57₢600
"	José Ferreira Lapa	56,5	₢400	22₢600
"	Alfredo Cesar de Araujo Vi- valdo	144	₢400	57₢600
"	João Morgado	144	₢400	57₢600
"	Francisco Augusto Henrique Se- gurado Achemann	142	₢400	56₢800
"	João Evangelista da Costa Roxo	144	₢400	57₢600
"	João Evangelista Leite de Ma- cedo	144	₢400	57₢600
Tenente...	Arnaldo Belizario Salema Bar- bosa	144	₢300	43₢200
"	José Francisco Pereira da Luz	22	₢320	7₢040
"	Adolpho Jorge Ernesto Bastos de Macedo	144	₢320	46₢080
"	João Carlos Brandeiro de Fi- gueiredo	144	₢320	46₢080
"	João Augusto Martins	144	₢320	46₢080
"	Antonio de Sousa Girão	144	₢300	43₢200
"	Adelino Augusto da Fonseca ..	138	₢300	41₢400
"	Alberto da Silva Botelho	144	₢300	43₢200
"	Alberto dos Santos Forte	144	₢300	43₢200
"	Raul Monteiro Lopes de Ma- cedo	144	₢300	43₢200
"	Jayme Augusto da Mota Portu- gal	132	₢300	39₢600
"	Antonino Rosa	144	₢300	43₢200
"	Joaquim Marreiros	144	₢300	43₢200
"	Luiz Antonio de Carvalho	144	₢300	43₢200
"	Abeillard Armando de Mira Sa- raiva	92	₢300	27₢600
Alferes...	Antonio Pinto de Oliveira	134	₢250	33₢500
Aspirante.	Augusto de Mello Sarria	144	₢200	28₢800
"	Joaquim Nunes Veiga	144	₢200	28₢800
"	Francisco Fernandes Aidos ...	144	₢200	28₢800
Amanuense	João Francisco	144	₢200	28₢800
"	José da Costa	144	₢200	28₢800
"	José Maria Primo Fernandes Escazena	144	₢200	28₢800
				1:288₢380

Classificação	Nomes	Numero de horas de trabalho extraordinario	Vencimento por hora	Total
	<i>Transporte</i>			1:288\$380
Amanuense	João Alberto Frões Laroche...	142	\$200	28\$400
"	José de Sousa.....	142	\$200	28\$400
"	José Manuel da Costa.....	144	\$200	28\$800
"	Joaquim Pires Silveira	144	\$200	28\$800
"	Antonio Pratas.....	144	\$200	28\$800
	Somma...			1:431\$580

Importa esta relação em 1:431\$580 réis.

Paço, em 6 de junho de 1908.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 16.º do decreto de 29 de junho de 1907, no n.º 8.º do mesmo paragrapho e na carta de lei de 24 de novembro de 1904, que fixou em 30:000 praças a força do exercito, lei esta cujas disposições têm continuado a vigorar até o corrente anno economico de 1907-1908 inclusive, nos termos do artigo 7.º da lei de 3 de abril de 1896: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia total de 212:000\$000 réis, sendo 135:000\$000 réis para o artigo 11.º, 8:000\$000 réis para o artigo 12.º, 65:000\$000 réis para o artigo 25.º e 4:000\$000 réis para o artigo 31.º, com applicação, no anno economico de 1907-1908, ás despesas respectivos.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termo de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de junho de 1908.—REI.—*Francisco Joaquim*

Ferreira do Amaral = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

2.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral da contabilidade publica

Não havendo ainda lei que fixe as receitas e despesas do estado no anno economico de 1908-1909: manda Sua Magestade El-Rei, pela direcção geral da contabilidade publica, declarar a todas as repartições onde se arrecadam e escripturam receitas ou fundos do estado, se ordenam ou realisam despesas ou fazem pagamentos de conta do thesouro, que, nos termos do artigo 7.º da lei de 3 de abril de 1896, continuam provisoriamente em vigor, até resolução das côrtes, e a datar de 1 de julho de 1908 inclusive, todas as disposições do decreto de 29 de junho de 1907, que auctorizou a cobrança dos rendimentos e recursos do estado no anno economico de 1907-1908, e fixou as despesas do mesmo anno economico, devendo n'estes termos, continuar a realisar-se a cobrança do imposto addicional estabelecido no artigo 2.º da lei de 25 de junho de 1898, declarado de execução permanente pela lei de 5 de julho de 1900.

Paço, em 23 de junho de 1908. = *Manuel Affonso de Espregueira*.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Sendo preciso, para execução da lei de contabilidade publica, que annexos a todos os documentos de despesa que tenham de ser processados para obterem pagamento haja talões onde, resumidamente, se mencionem as importancias e a natureza das despesas abonadas: determina-se que desde o proximo futuro mez de julho se adoptem, para o fim supradito, os modelos juntos e em seguida mencionados:

Modelo n.º 1, para soldos e gratificações de officiaes. Em substituição do modelo n.º 5, publicado na ordem do exercito n.º 9 (1.ª serie) de 1907.

Modelo n.º 2, para requisição collectiva de vencimentos

de officiaes. Em substituição do modelo n.º 2 publicado na supradita ordem do exercito.

Modelo n.º 3, para os devidos abonos das quantias deduzidas nas relações de vencimentos dos officiaes. Em substituição do modelo n.º 4 da supradita ordem do exercito.

Modelo n.º 4, para abono de bagageiras e ajudas de custo a officiaes e praças de pret. Em substituição do modelo n.º 1 publicado na ordem do exercito n.º 2 (1.ª serie) de 1907.

Modelo n.º 5, para abono de quantias descontadas nos soldos dos officiaes para pagamento de sellos e emolumentos de cartas patentes e apostillas. Em substituição do modelo n.º 1 a que se refere o artigo 5.º do decreto de 26 de junho de 1896, publicado na ordem do exercito n.º 16 (1.ª serie) do mesmo anno.

Modelo n.º 6, para os subsidios concedidos a viuvias pela carta de lei de 28 de junho de 1880. Em substituição do modelo actual.

Modelo n.º 7, para o abono colectivo de vencimentos de praças de pret, forragens, luzes de quartel, e fundo para diversas despesas. Um dos talões d'este documento é destinado á requisição das importancias precisas para as despesas indicadas. Substitue os modelos n.ºs 2 e 3 a que se refere a determinação 14.ª da ordem do exercito n.º 18 de 1887.

Modelo n.º 8, para todas as despesas cujo abono não tenha de ser feito em titulos dos modelos antecedentes. Substitue o modelo n.º 7 do regulamento de fazenda de 1864 e os demais modelos não mencionados, dos diversos titulos que actualmente se processam como documentos de despesa.

O titulo do modelo n.º 3 será enviado á 2.ª repartição da direcção da administração militar, nos termos do disposto na alinea a) do artigo 4.º da portaria publicada na ordem do exercito n.º 9 (1.ª serie) de 1907, acompanhado das relações nominaes dos modelos A e B devidamente preenchidas.

O abono das despesas relativas a aguardente para guardas e o petroleo para luzes será effectuado nos competentes titulos (modelo n.º 8) em vista das livranças dos modelos C e D, que serão formuladas e enviadas á supradita 2.ª repartição.

O processo dos titulos (modelo n.º 8) a favor dos hospitaes militares permanentes, regimentaes e reunidos, ou a

favor dos hospitaes civis, pelo tratamento de officiaes e praças de pret, será effectuado em presença de relações nominaes dos modelos E e F que, nos termos regulametaes, tem de ser enviadas á referida 2.^a repartição.

Serão sempre formulados e processados tantos titulos dos modelos supra indicados, quantos os differentes artigos do orçamento do ministerio da guerra a que pertençam as despesas a abonar.

MINISTERIO DA GUERRA

Authenticada a assignatura

MINISTERIO DA GUERRA

MODELO N.º 1

Talão do documento n.º ...

19...-19...

Mez de ...

Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Total abonado	₤
Deduções	₤
Líquido a receber	₤

Processado a folhas ... do livro ...

(f) ...

DOCUMENTO DE DESPESA

(c) ...

Classificação ...

19...-19...

Soldo.....
Augmento por diuturnidade...
Gratificação

Mez de ...

Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Total abonado

Deduções.....

Registado na 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.

Monte pio official, socio n.º

Compensação para a reforma (Lei de agosto de 1887)

Caixa de aposentações (Lei de 15 de julho de 1885)

Imposto de rendimento (Leis de 18 de junho de 1880, de 26 de fevereiro de 1892 e 29 de maio de 1907).....

Direitos de mercê (Lei de 31 de dezembro de 1886)

Sêllo e emolumentos (Lei de 17 de abril de 1886).....

Amortisação de adiantamentos (Decretos de 21 de abril de 1892 e 8 de agosto de 1902)

(g) ...

Líquido a receber.....

A folhas ... do livro ... fica notado o abono de (a) ₤ réis pela verba orçamental supra indicada, e reduzida a importância líquida a pagar, depois de feitas as mencionadas deducções, á quantia de (b) ...

Direcção da administração militar, 2.ª repartição, em ... de ... de 19....

O official do processo,

(d) ...

Recebi a importancia designada no processo supra, como

Quartel em ..., ... de ... de 19....

(e) ...

(a) Em algarismo. (b) Por extenso (c) Rubrica da auctoridade competente e respectivo sêllo em branco. (d) Rubrica do official que processou e sêllo em branco da repartição. (e) Assignatura do official a quem diz respeito o documento. (f) Rubrica do official que processou. (g) Rubrica do empregado e carimbo da repartição.

Ordem de pagamento n.º ...

(a) ...

Mez de ... de 19...

19...-19...

Vencimentos de officiaes

O conselho administrativo do sobredito ... requisita a quantia de ... para pagamento dos vencimentos aos officiaes no referido mez. Réis §

Quartel, em ..., ... de 19....

O presidente do conselho administrativo,

F...

Mez de ... de 19...

19...-19...

Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Processado a folhas ... do livro ... na quantia de ... réis..... Réis §

Direcção da administração militar, 2.ª repartição, em ... de ... de 19....

O official do processo,

(b) ...

Registado na 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.

(c) ...

Recebemos a quantia designada no processo supra.

Quartel em ..., ... de ... de 19....

O conselho administrativo,

F...

F...

F...

(a) Corpo ou estabelecimento. (b) Rubrica do official e sello em branco da repartição. (c) Rubrica do empregado e carimbo da repartição. (d) Rubrica do official que processou.

N.º B. Este documento, quando for enviado a processo, deve somente ter a assignatura do presidente do conselho administrativo e o sello em branco do corpo.

Talão do documento n.º ...

19...-19...

Mez de ...

Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Vencimentos de officiaes do (a)

Total processado a folhas ... do livro ... Réis §

(d) ...

DOCUMENTO DE DESPEZA

MINISTERIO DA GUERRA

Talão do documento n.º ...

19...-19...

Mez de ... de 19...

Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Deduções effectuadas nos soldos dos officiaes em serviço no (a) ...

Total processado a folhas ... do livro ... Réis

(d) ...

N. B. — Acompanham este titulo as relações nominaes dos modelos A e B, relativas ás deducções feitas nos soldos para pagamento de quotas ao monte pio official, e para amortisação de adeantamentos da caixa geral de depósitos.

MINISTERIO DA GUERRA

Ordem de pagamento n.º ...

(a) ...

Mez de ... de 19...

Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Titulo das deducções effectuadas na relação de vencimentos dos officiaes em serviço no sobredito ... no indicado mez.

Monte pio official	§
Compensação para a reforma (Lei de 22 de agosto de 1887)	§
Imposto de rendimento (Leis de 18 de junho de 1880, 26 de fevereiro de 1892 e 29 de maio de 1907)	§
Direitos de mercê (Lei de 31 de dezembro de 1896)	§
Sêllo e emolumentos (Lei de 17 de abril de 1886)	§
Amortisação de adeantamentos (Decretos de 21 de abril de 1892 e 8 de agosto de 1902)	§
Total — Réis	§

Processado a folhas ... do livro ... na quantia de ... réis, para ser recebida em conta do ministerio da guerra pelo thesoureiro geral do ministerio da fazenda e entregue no banco de Portugal, como caixa geral do estado, por meio de guia expedida pela 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.

Direcção da administração militar, 2.ª repartição, em ... de ... de 19...

O official do processo,
(b) ...

Registado na 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.
(c) ...

Recebida a quantia designada no processo supra.
Em ... de ... de 19...

(a) Designação do corpo ou estabelecimento. (b) Rubrica do official e sêllo em branco da repartição. (c) Rubrica do empregado e carimbo da repartição. (d) Rubrica do official que processou.

DOCUMENTO DE DESPEZA

MINISTERIO DA GUERRA

Talão do documento n.º ...

Classificação — Ajudas de custo e bagageiras ...

19...-19...

Mez de ... de 19...

Capitulo ... Artigo ... Secção...

Importancia total processada a favor de (c) ...
..... Réis §

(d) ...

DOCUMENTO DE DESPEZA

MINISTERIO DA GUERRA

Ordem de pagamento n.º ...

(c) ...

19...-19...

Mez de ... de 19...

Capitulo ... Artigo ... Secção ..

Processado a folhas retro mencionadas, na quantia de ...

Direcção da administração militar, 2.ª repartição, em ... de ... de 19...

O official do processo,
(a) ...

Registado na 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.
(b) ...

Recebemos a quantia designada no processo supra.
Quartel, em ..., ... de ... de 19...

O conselho administrativo,
F...
F...
F...

(a) Rubrica do official e sello em branco da repartição. (b) Rubrica do empregado e carimbo da repartição. (c) Corpo ou estabelecimento. (d) Rubrica do official que processou.

MINISTERIO DA GUERRA

MINISTERIO DA GUERRA

Subsidio concedido pela carta de lei de 28
de junho de 1880

Subsidio concedido pela carta de lei de 28 de junho de 1880

Talão do documento n.º ...

Ordem de pagamento n.º ...

19...-19...

19...-19...

Mez de ...

Mez de ... de 19...

Réis..... §

Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Capitulo ... Artigo ...

Réis..... §

Averbado no respectivo assentamento a folhas ... do livro ... o abono da quantia de ..., pertencente ao
mez de ... de 19...

(d) ...

Direcção da administração militar, 2.ª repartição, em ... de ... de 19...

Pago em ...

O official do processo,

(a) ...

Registado na 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.

(b) ...

Recebi do banco de Portugal, como caixa geral do estado, a quantia designada no processo supra, e declaro
que resido na rua ... n.º ...

..., em ... de ... de 19...

(c) ...

(a) Rubrica do official e sello em branco da repartição. (b) Rubrica do empregado e carimbo da repartição (c) Assignatura
da pessoa a quem é abonado o subsidio. (d) Rubrica do official que processou.

MODELO N.º 7

MINISTERIO DA GUERRA

Talão do documento n.º ...

19...-19...

Mez de ... de 19...

Capítulo ... Artigo ... Secção ...

Vencimentos de praças de pret

(a) ...

Total processado Réis

(d) ...

DOCUMENTO DE DESPEZA

Recebemos do banco de Portugal, como caixa geral do estado, a quantia de ... para ser applicada ás despesas designadas n'este titulo.

Quartel ...

O conselho administrativo,

F...

F...

F...

MINISTERIO DA GUERRA

(a) ...

19...-19...

Ordem de pagamento n.º ...

Mez de ... de 19...

Capítulo ... Artigo ... Secção ...

Vencimentos de praças de pret

	Importancias
Pret.	Rs
Fardamento	Rs
Readmissão.....	Rs
Guarnição	Rs
Tratamento de gado	Rs
Rancho Gratificações	Rs
{ Consignação.....	Rs
{ Auxilio.....	Rs
Pão	Rs
Forragens	Rs
Luzes do quartel	Rs
Fundo para diversas despesas.....	Rs
Total — Réis.....	Rs

Registado na 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.

(c) ...

(a) Corpo ou estabelecimento. (b) Rubrica do official e sêllo em branco da repartição. (c) Rubrica do empregado e carimbo da repartição. (d) Rubrica do official que processou.

N. B. — No mesmo titulo não deve ser incluída despesa que se refira a mais de um artigo do respectivo orçamento.

Processado a folhas ... do livro ... na quantia de ...

Direcção da administração militar, 2.ª repartição, em ... de ... de 19...

O official do processo,

(b) ...

MINISTERIO DA GUEERA

(a) ...

19...-19...

Mez de ... de 19...

Capítulo ... Artigo ... Secção ...

Vencimentos de praças de pret

	Importancias
Pret.	Rs
Fardamento	Rs
Readmissão.....	Rs
Guarnição	Rs
Tratamento de gado	Rs
Rancho Gratificações	Rs
{ Consignação.....	Rs
{ Auxilio.....	Rs
Pão	Rs
Forragens	Rs
Luzes do quartel	Rs
Fundo para diversas despesas.....	Rs
Total — Réis...	Rs

Requisita-se a quantia de ... para ser applicada ás despesas constantes d'este titulo.

Quartel ...

O presidente do conselho administrativo,

F...

Foi processado o competente titulo pela importancia d'esta requisição.

Direcção da administração militar, 2.ª repartição, em ... de ... de 19...

O official do processo,

(d) ...

MINISTERIO DA GUERRA

Talão do documento n.º ...

Classificação ...

19...-19...

Mez de ... de 19...

Capitulo ... Artigo ... Secção ...

Importancia total processada a fo-
lhas ... do livro ... a favor de ...
Réis ...

(e) ...

DOCUMENTO DE DESPEZA

MINISTERIO DA GUERRA

Ordem de pagamento n.º ...

Despacho ministerial de . . de ... de 19...

Classificação ...

19...-19...

Mez de ... de 19...

Capitulo ... Artigo ... Secção ...

A favor de ... fica notado, a folhas ... do livro ... o abono de (a) ... § ... réis
pela verba orçamental supra indicada, e reduzida a importancia liquida a pagar, depois de
feitas as deducções á margem, á quantia de (b) ... á qual tem direito ...

Direcção da administração militar, 2.ª repartição, em ... de ... de 19...

O official do processo,
(c) ...

Registado na 5.ª repartição da direcção geral
da contabilidade publica.

(d) ...

Receb ... do banco de Portugal, como caixa geral do estado, a importancia d'este ti-
tulo.

... de ... de 19...

MODELO N.º 8

Total abonado.....	Deducções {	Liquido a receber...
		(e) ...

(a) Em algarismo. (b) Por extenso. (c) Rubrica do official do processo e sello em branco da reparti-
ção. (d) Rubrica do empregado e carimbo da repartição. (e) Rubrica do official que processou.

MODELO B

MINISTERIO DA GUERRA

(a) ...

Anno economico de 19...-19...

Mez de ...

Relação dos officiaes que no referido mez descontaram para o reembolso de adiantamentos recebidos da caixa geral de depositos, nos termos dos decretos de 21 de abril de 1892 e 8 de agosto de 1902

Numero das liquidações	Corpo ou estabelecimento	Postos	Nomes	Importancias dos descontos	Assentamento do official		Conta do official			Observações
					Folhas	Livro	Numero	Folhas	Livro	
(b)	(b)	(b)	(b)	(b)						

Quartel, em ..., ... de ... de 19...

O conselho administrativo,

F. ...

F. ...

F. ...

Conferida. — Direcção da administração militar, 2.ª repartição, em ... de ... de 19...
(e)

(a) Corpo ou estabelecimento. (b) Para ser preenchido no corpo. (c) Para ser preenchido na 2.ª repartição da direcção da administração militar.
(d) Para ser preenchido na 3.ª repartição da contabilidade publica. (e) Rubrica de official que fez a conferencia.

MODELO C

Mez de ... de 19... (a)

Livrança de aguardente

Dias do mez	Guardas															Somma das rações
	Quartel			Cadeia			Hospital									
	Cabos	Sentinellas	N.º de rações	Cabos	Sentinellas	N.º de rações	Cabos	Sentinellas	N.º de rações	Cabos	Sentinellas	N.º de rações	Cabos	Sentinellas	N.º de rações	
1																
2																
3																
4																
5																
6																
7																
8																
9																
10																
11																
12																
13																
14																
15																
16																
17																
18																
19																
20																
21																
22																
23																
24																
25																
26																
27																
28																
29																
30																
31																
Somma																

Todas as sentinellas fizeram 6 quartos.

Foram distribuidas ... rações de ... que prefazem ... litros e ... cent., os quaes, ao preço de ... o litro, importam em ...

Foi processado o competente titulo pela
importancia d'esta livrança a fl. ... do
livro ...Direcção da administração militar, 2.ª
repartição, em ... de ... de 19...O official do processo,
F. ...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O conselho administrativo,

F. ...

F. ...

F. ...

(a) Corpo ou estabelecimento.

LIVRANÇA DE PETROLEO PARA LUZES

(a) ...

Distribuição de luzes

Dias do mez	Numero de luzes				Numero de luzes			
	Litros				Litros			
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
14								
15								
16								
17								
18								
19								
20								
21								
22								
23								
24								
25								
26								
27								
28								
29								
30								
31								
Somma.....					Somma.....			

Que produzem o total de

Ao preço de ..., importa em ... réis.

Foi processado o competente título
pela importância d'esta livrança a fl....
do livro ...

Direcção da administração militar,
2.ª repartição, em ... de ... de 19. .

O official do processo,

F. ...

Quartel em ..., de ... de 19...

O conselho administrativo,

F. ...

F. ...

F. ...

(a) Corpo ou estabelecimento.

MODELO E

HOSPITAL (a) ...

Relação dos officiaes que estiveram em tratamento no mez de ... de 19...

Corpos	Postos	Nomes	Dias de tratamento	Desconto diario	Importancia total	Observações
		F. F.				Baixou em 17. Do antecedente no hospital. Falleceu em 5.
		Somma ...				

Importa esta relação na quantia de ... (por extenso).

Hospital (a) ..., em ... de ... de 19...

(b) ...

(a) Designação do hospital.

(b) Assignaturas do conselho administrativo ou director do hospital.

MODELO F

HOSPITAL (a) ...

Relação das praças de pret que estiveram em tratamento no mez de ... de 19...

Corpos	Numeros de			Postos	Nomes	Dias de tratamento	Abono diário	Importancia total	Observações
	Batalhões	Baterias, esquadroes ou companhias	Baterias, esquadroes ou companhias						
					F.				Baixa em 2. Alta em 10.
					F.				Baixa em 7. Alta em 16.
					F.				Do antecedente no hospital.
					F.				Falleceu em 4.
					F.				Do antecedente no hospital.
					Somma...				Alta 7.

Importa esta relação na quantia de ... (por extenso).
 Hospital (a) ..., em ... de ... 19...

(a) Designação de hospital.

(b) Assignaturas de conselho administrativo ou director de hospital.

(b) ...

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por portaria de 30 de maio ultimo, foram approvadas e mandadas pôr em execução as instrucções para exercicios de quadros.

Rectificação

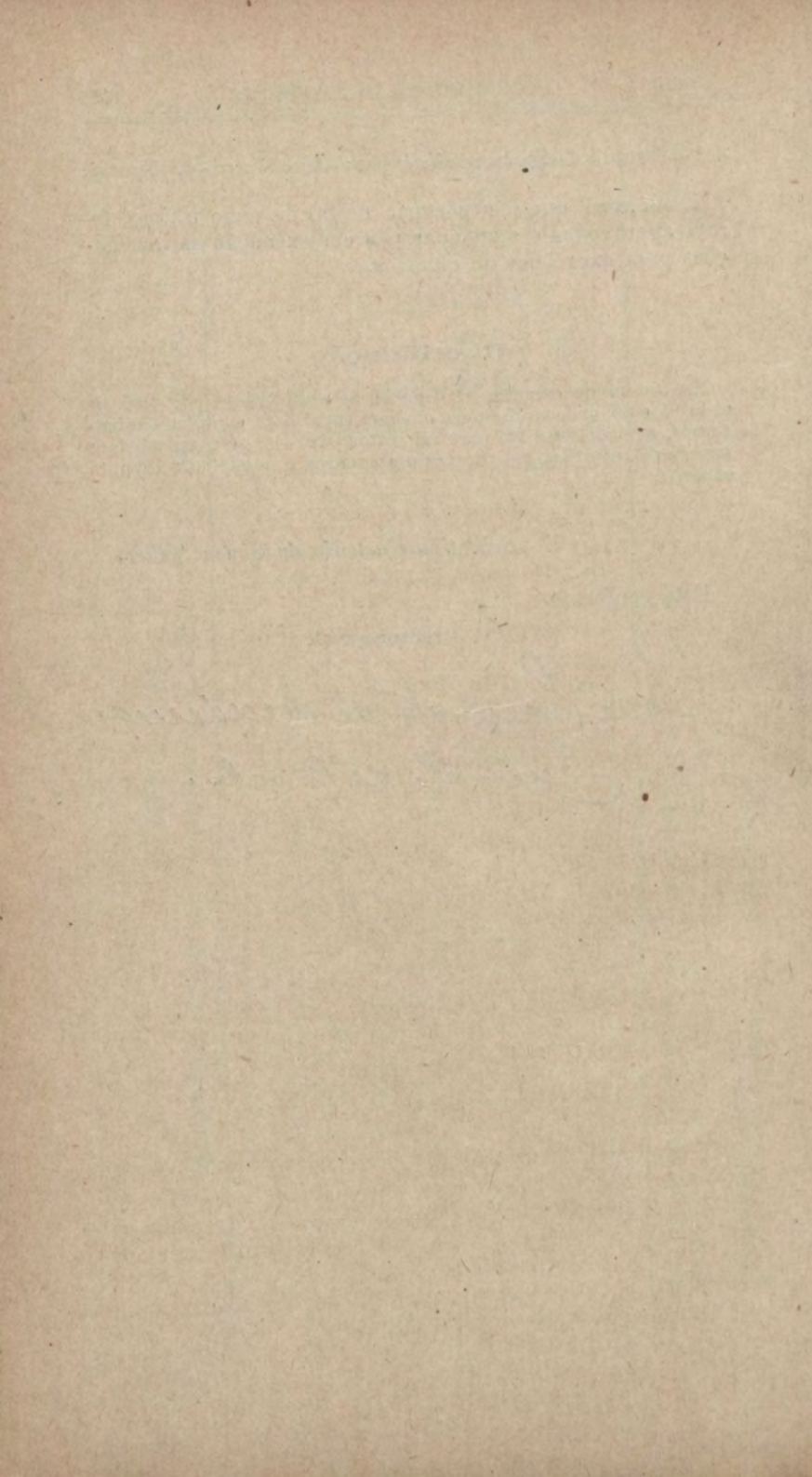
Na ordem do exercito n.º 8 de 30 de abril ultimo, pag. 236, linhas 35 e 36, onde se lê «para officiaes superiores, capitães e subalternos, e (modelo n.º 14) para sargentos,» deve lêr-se «para officiaes superiores, capitães, subalternos e sargentos, e (modelo n.º 14) para cabos,».

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Mendonça
General de Brigada.



N.º 15

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE JULHO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento litterario do instituto Infante D. Affonso, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da guerra e das obras publicas, commercio e industria.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de junho de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Regulamento litterario do instituto Infante D. Affonso

CAPITULO I

Do regimen educativo

Artigo 1.º A educação ministrada ás alumnas do instituto deve ser cuidadosamente curada sob os pontos de vista moral, intellectual e physico, de modo a preparar as educandas não só para a vida de familia, como para angariarem os meios honrados de viver.

Art. 2.º Para conseguir este fim devem coordenar-se os esforços de todo o pessoal educador, n'uma ininter-

rupta acção de todos os momentos, não se perdendo uma unica occasião de manifestar as vantagens de bem proceder e os perigos inherentes ao não cumprimento do dever.

Art. 3.º Os meios educativos consistem essencialmente:

- a) No exemplo dado pelo pessoal educador;
- b) No estudo do character e temperamento individual das alumnas, para empregar com cada uma os meios mais adequados;
- c) No louvor discreto dispensado logo a seguir a um acto que o mereça;
- d) Em não exigir das creanças mais do que for rasoavel, attentas a sua idade, intelligencia e desenvolvimento physico;
- e) Em não praticar o educador qualquer acto, por mais insignificante que pareça, que possa ser tomado á conta de favoritismo ou parcialidade;
- f) No castigo, sempre justo e igual, applicado paternalmente, sem o character de represalia e como ultimo recurso;
- g) Na abstenção absoluta de palavras injuriosas ou offensivas, de gritos, violencias, etc.

Art. 4.º O educador procurará sempre influir nas alumnas por meio de poucas mas convincentes palavras, evitando as phrases seccas e desabridas e procurará que as educandas respondam sempre a verdade ainda que seja para se declararem auctoras de faltas que tenham commettido.

Art. 5.º Quando a applicação repetida dos meios educativos acima enumerados não conseguir modificar o character excepcionalmente rebelde de qualquer alumna, deverá ella sahir do instituto para evitar o contagio e servir de exemplo.

CAPITULO II

Do plano de estudos

SECÇÃO I

Art. 6.º Haverá no instituto os seguintes cursos:

§ 1.º Ensino primario dividido em dois graus.

§ 2.º Ensino complementar, correspondente á 1.ª secção do curso geral dos lyceus, dividido em tres annos.

§ 3.º Curso de habilitação para o magisterio primario dividido em tres annos conforme o curso professado nas escolas normaes do sexo feminino.

a) Similhantermente ao estatuido para as escolas normaes, haverá no instituto uma escola annexa de ensino primario, frequentada pelas creanças do sexo feminino da freguezia de Odivellas e limitrophes, para pratica de pedagogia das alumnas do curso do magisterio primario.

§ 4.º Curso elemental de telegraphia.

§ 5.º Curso de contabilidade e de escripturação commercial, para caixeiras de carteira.

§ 6.º Curso de aperfeiçoamento de francez e inglez, para preparar as alumnas para professoras de linguas.

§ 7.º Curso de aperfeiçoamento de musica, para habilitar para professoras de musica e piano.

§ 8.º Quaesquer cursos ou instrucções sobre trabalhos proprios de senhoras, como os de modistas, bordadeiras, floristas e outros que satisfaçam ao fim principal do instituto, que é dar ás educandas a preparação precisa para ganharem os meios de subsistencia.

Art. 7.º Todas as alumnas, seja qual for o curso a que se destinem, receberão instrucção sobre trabalhos domesticos, costura, labores e outros trabalhos proprios de senhoras.

Art. 8.º Até ao fim do curso complementar a ordem dos estudos é a mesma para todas as alumnas.

Feito o exame final d'este curso as educandas serão, pelo conselho escolar, destinadas aos outros cursos em harmonia com as regras seguintes:

1.ª A alumna que obtiver approvação no exame final do curso complementar e for julgada apta para o magisterio pelo conselho escolar e pelo facultativo, poderá seguir o curso que desejar.

2.ª As alumnas que, apesar de approvadas no exame final do curso complementar, não estiverem nas condições da regra 1.ª, serão classificadas para algum dos cursos dos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 6.º

3.ª As alumnas que, tendo até 30 de junho completado dezoito annos de idade, não tiverem obtido o curso complementar, serão classificadas para algum dos cursos dos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 6.º

4.ª Poderão ser matriculadas no curso de telegraphia as alumnas que, em 31 de agosto, tenham exame de 2.º grau de instrucção primaria e não tenham mais de dezesete annos de idade.

5.ª Serão classificadas para o curso de aperfeiçoamento de linguas as alumnas que, durante o curso complementar,

manifestarem excepcional aptidão para esta especie de estudos, comprovada pelas notas obtidas e pelas informações das respectivas professoras.

6.ª As alumnas que mostrarem manifesta habilidade para a musica, seguirão um curso especial de musica e piano enquanto estiverem internadas, e, quando pela idade houverem de sahir do instituto e sejam pensionistas, poderão ser subsidiadas para frequentar o conservatorio real de Lisboa.

a) O conselho escolar, sob proposta da professora de musica, resolverá se deve ser concedido o subsidio e qual a sua importancia;

b) O subsidio cessará logo que as notas de frequencia revelem pouco aproveitamento da subsidiada.

Art. 9.º Nenhuma alumna póde repetir o anno mais de uma vez, e só o poderá repetir quando não esteja nas condições da regra 3.ª do artigo 8.º

Art. 10.º Quando os paes ou tutores não desejem que as alumnas sigam os cursos para que tenham sido destinadas pelo conselho escolar, participal-o-hão á direcção, indicando qual o curso que preferem.

§ unico. O conselho escolar resolverá se poderá ser attendido o desejo do pae ou tutor.

SECÇÃO II

Do ensino primario

Art. 11.º O ensino primario é dividido em quatro classes ascendentes, com a denominação de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª, constituindo dois graus.

§ 1.º O 1.º grau comprehende a 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, e é regido por uma ou mais professoras ajudantes.

§ 2.º O 2.º grau comprehende a 4.ª classe, e é regido por outra professora em outra aula.

§ 3.º A professora do 2.º grau tem a superintendencia do ensino primario, sendo-lhe portanto subordinadas as professoras do 1.º grau.

Art. 12.º O ensino nas classes far-se-ha em harmonia com os programmas officiaes e respectiva divisão da materia pelas quatro classes.

Art. 13.º O numero total de horas destinadas em cada dia ao ensino das disciplinas de instrucção primaria, será de cinco.

Art. 14.º O numero de lições por semana é, para cada disciplina, o designado no quadro seguinte :

Disciplinas	Numero de lições			
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
Leitura.....	5	5	5	—
Escripta ou calligraphia	5	2	2	1
Desenho.....	1	2	2	2
Calculo.....	5	3	—	—
Doutrina christã.....	1	1	1	1
Lavores	5	5	5	5
Gymnastica.....	3	2	1	1
Copia	—	3	—	—
Arithmetica e systema metrico.....	—	2	3	3
Orthographia	—	—	3	3
Problemas	—	—	2	—
Rudimentos de agricultura.....	—	—	1	1
Leitura e grammatica.....	—	—	—	3
Geometria pratica elementar.....	—	—	—	1
Historia e chorographia	—	—	—	2
Noções de educação civica.....	—	—	—	1
Rudimentos de sciencias naturaes	—	—	—	1
Total.....	25	25	25	25

Art. 15.º O horario adoptado no instituto poderá ser do typo seguinte:

Tempo de aula	Classes	Segundas feiras	Terças feiras	Quartas feiras	Sextas feiras	Sabados
1.º	1.ª	Leitura	Leitura	Calculo	Calculo	Leitura
	2.ª	Leitura	Leitura	Leitura	Leitura	Leitura
	3.ª	Leitura explicada	Leitura	Leitura explicada	Arith. ^a e s. ^a metrico	Leitura explicada
	4.ª	Leitura e grammatica	Hist. ^a e chorog. ^a	Leitura e grammatica	Arith. ^a e s. ^a metrico	Leitura e grammatica
2.º	1.ª	Escripta	Desenho	Escripta	Escripta	Escripta
	2.ª	Copia	Desenho	Escripta	Desenho	Escripta
	3.ª	Rud. ^{os} agric. ^a pratica	Desenho	Orthographia	Escripta	Desenho
	4.ª	Rud. ^{os} agric. ^a pratica	Desenho	Orthographia	Historia e chorog. ^a	Desenho
3.º	1.ª	Gymnastica	Escripta	Gymnastica	Gymnastica	Calculo
	2.ª	Gymnastica	Copia	Gymnastica	Copia	Calculo
	3.ª	Orthographia	Escripta	Gymnastica	Orthographia	Moral e dout. ^a christã
	4.ª	Orthographia	Calligraphia	Gymnastica	Orthographia	Moral e dout. ^a christã
4.º	1.ª	Calculo	Calculo	Leitura	Leitura	Doutrina christã
	2.ª	Calculo	Arith. ^a e s. ^a metrico	Calculo	Arith. ^a e s. ^a metrico	Doutrina christã
	3.ª	Arith. ^a e s. ^a metrico	Problemas	Arith. ^a e s. ^a metrico	Leitura	Problemas
	4.ª	Arith. ^a e s. ^a metrico	Rud. ^{os} s. ^{as} naturaes	Arith. ^a e s. ^a metrico	Noções d'educ. ^o civica	Gram. ^a prat. ^a elem.
5.º	1.ª	Lavores	Lavores	Lavores	Lavores	Lavores
	2.ª	Lavores	Lavores	Lavores	Lavores	Lavores
	3.ª	Lavores	Lavores	Lavores	Lavores	Lavores
	4.ª	Lavores	Lavores	Lavores	Lavores	Lavores

§ unico. As quintas feiras são destinadas a descanso e trabalhos de costura.

SECÇÃO III

Do curso complementar

Art. 16.º O curso complementar é perfeitamente igual á 1.ª secção do curso geral dos lyceus, será regido pelos programmas officiaes e comprehende as seguintes disciplinas:

- 1.ª Portuguez;
- 2.ª Francez;
- 3.ª Inglez;
- 4.ª Geographia e historia;
- 5.ª Mathematica;
- 6.ª Sciencias physicas e naturaes;
- 7.ª Desenho.

Art. 17.º O curso complementar faz-se em tres annos e as disciplinas distribuem-se por tres classes, conforme o consignado no quadro seguinte:

Disciplinas	Numero de lições semanaes		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Portuguez	5	4	3
Francez	4	3	3
Inglez	-	4	4
Geographia e historia	3	3	2
Sciencias physicas e naturaes	3	2	4
Mathematica	5	4	4
Desenho	3	3	3
Total	23	23	23

Art. 18.º O horario para o curso complementar será o fixado pelo conselho escolar.

SECÇÃO IV

Do curso de habilitação para o magisterio primario

Art. 19.º As disciplinas que constituem o curso normal, distribuem-se por tres annos, serão regidas pelos programmas officiaes e são as seguintes:

- 1.ª Lingua e litteratura portugueza;
- 2.ª Lingua franceza;
- 3.ª Arithmetica pratica e geometria elementar; noções de escripturação commercial e agricola;

4.ª Moral e doutrina christã; direitos e deveres dos cidadãos, e economia domestica;

5.ª Chronologia, geographia e historia, com especialidade a de Portugal;

6.ª Calligraphia; desenho linear e de ornato; copia de mappas;

7.ª Elementos de sciencias naturaes e suas applicações á agricultura e á hygiene; noções de agricultura pratica;

8.ª Pedagogia e, em especial, methodologia do ensino primario. Legislação da escola primaria portugueza;

9.ª Gymnastica;

10.ª Musica;

11.ª Trabalhos de agulha e labores.

Art. 20.º O numero de lições semanaes por disciplina é o que consta do quadro seguinte:

Disciplinas	Numero de lições semanaes			Total do tempo semanal por disciplina
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	
Lingua e litteratura portugueza.....	4	4	3	11
Lingua franceza.....	3	3	3	9
Arithmetica pratica, etc.....	5	4	4	13
Moral e doutrina christã, etc.....	1	1	2	4
Geographia, chronologia, etc.....	4	4	4	12
Calligraphia, desenho, etc.....	2	2	3	7
Elementos de sciencias naturaes.....	3	3	3	9
Pedagogia.....	2	2	3	7
Gymnastica.....	1	1	1	3
Musica.....	1	1	1	3
Trabalhos de agulha.....	2	2	2	6
Total.....	28	27	29	84

Art. 21.º A escola annexa reger-se-ha pelos preceitos dos artigos 14.º e 15.º e capitulo XI.

SECÇÃO V

Do curso elementar de telegraphia

Art. 22.º As disciplinas que constituem este curso, regidas pelos programmas officiaes, distribuem-se por dois annos, e são as seguintes:

1.º anno:

Lingua franceza:

Rudimentos de mathematica;

Noções de mechanica, physica e chimica.

2.º anno :

Telegraphia electrica ;
Serviços telegrapho-postaes e de contabilidade.

Art. 23.º O numero de horas por semana para cada disciplina é o seguinte :

Lingua franceza	5 horas
Mathematica	5 horas
Mechanica, physica e chimica...	5 horas
Telegraphia electrica	5 horas
Serviços telegrapho-postaes	3 horas
Serviços de contabilidade	3 horas

Art. 24.º Os trabalhos praticos d'este curso são :

a) Manipulação dosapparelhos telegraphico Morse (escrevente e *sounder*) e outros trabalhos praticos de telegraphos ;

b) Trabalhos praticos de correios ;

c) Trabalhos praticos de escripturação e contabilidade de telegraphos e correios ;

d) Trabalhos de construcção nas linhas telegraphicas.

§ unico. Para cada um d'estes trabalhos praticos serão destinadas seis horas por semana.

SECÇÃO VI

Do curso de escripturação e contabilidade commercial

Art. 25.º O curso commercial dura dois annos, e comprehende as seguintes disciplinas :

1.ª Lingua franceza ;

2.ª Lingua ingleza ;

3.ª Calculo e contabilidade commercial ;

4.ª Escripturação commercial ;

5.ª Legislação.

Art. 26.º Cada uma d'estas disciplinas é ensinada durante os dois annos do curso, destinando-se seis horas por semana para a 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª, e tres horas para a 5.ª

SECÇÃO VII

Dos cursos de aperfeiçoamento de linguas

Art. 27.º Estes cursos duram dois annos, e comprehendem as seguintes disciplinas :

1.ª Lingua e litteratura portugueza ;

2.ª Lingua e litteratura ingleza ou lingua e litteratura franceza ;

3.ª Noções de geographia, principalmente da França e da Inglaterra.

Art. 28.º Cada uma d'estas disciplinas é ensinada durante os dois annos do curso, destinando-se seis horas por semana para cada uma.

CAPITULO III

Do regimen do ensino e funcionamento das aulas

Art. 29.º O anno lectivo começa no dia 16 de outubro e termina em 30 de junho para todos os cursos, excepto instrucção primaria.

§ 1.º As aulas de instrucção primaria terminam em 30 de julho para o 1.º grau e quando findarem os respectivos exames para o 2.º grau.

§ 2.º Serão feriados os dias santificados, os domingos e dias de grande gala e o dia 14 de janeiro, anniversario da fundação do instituto, e para cada curso, haverá ferias desde que terminarem os trabalhos escolares até 14 de outubro, de quinta feira de Endoenças a domingo de Paschoela, de 24 de dezembro a 6 de janeiro.

Art. 30.º A distribuição das lições e mais trabalhos pelos dias uteis da semana em cada classe e os respectivos horarios serão organisados pelo inspector da instrucção, e approvados pelo director, depois de ouvido o conselho escolar.

Art. 31.º O horario obedecerá ás seguintes regras:

1.ª Cada tempo de aula theorica durará uma hora;

2.ª Em cada dia util haverá, em seguida ao almoço, dois tempos de aula theorica, separados por um intervallo de cinco minutos; seguir-se-ha um descanso de vinte minutos, outro tempo de aulas, outro intervallo de vinte minutos para o lunch e finalmente dois tempos de aulas separados por um descanso de cinco minutos.

3.ª Evitar se-ha, quanto possivel, juntar no mesmo dia lições que exijam muito estudo;

4.ª O tempo que decorre desde o fim do quinto tempo de aulas até ao jantar, nunca inferior a hora e meia, é destinado a trabalhos praticos.

Art. 32.º No ensino de diversas disciplinas, sempre em conformidade com os programmas officiaes, recorrerá o professor o mais possivel aos processos empiricos, utilizando o material escolar e dando a devida attenção aos trabalhos praticos.

Art. 33.º Nas aulas onde se professem as linguas es-

trangeiras, o ensino será o mais pratico possível, sendo expressamente prohibido falar em lingua differente da que se ensina.

Art. 34.º As lições de physica, chimica e historia natural serão essencialmente praticas e acompanhadas das demonstrações e experiencias que o material escolar comporte.

§ unico. Para este fim haverá, alem do material que for possível adquirir, um jardim botanico para demonstração das lições de botanica.

Art. 35.º Em todas as aulas haverá quadros parietaes com figuras referentes ás materias que se professam, com o fim de tirar ao ensino o character abstracto.

Art. 36.º O conselho escolar fixará, sob proposta dos professores, no principio de cada anno lectivo, quaes as excursões scientificas, visitas a museus e monumentos historicos que as alumnas deverão fazer, indicando as epochas proprias e os professores que as deverão acompanhar.

Art. 37.º Os livros e tudo quanto for indispensavel para o estudo das alumnas pensionistas, será fornecido pelo instituto; os das alumnas porcionistas serão por ellas adquiridos.

Art. 38.º Faz parte da educação de todas as alumnas o ensino de bordados, córte e costura de roupa branca e vestidos, passar a ferro e engommar, direcção dos serviços domesticos e rudimentos de arte culinaria.

§ 1.º Com este fim, a renovação dos objectos de enxoval das alumnas pensionistas será feita pelas differentes classes.

§ 2.º Todos os dias, em seguida ao almoço, a professora ajudante fará saber ás alumnas quaes os trabalhos praticos em que deverão tomar parte.

Art. 39.º As nomeações para os trabalhos praticos é feita segundo os preceitos seguintes:

§ 1.º Para cada alumna preferem sempre a todos, os trabalhos praticos do curso ou cursos que seguirem.

§ 2.º As lições de bordados a oiro e de modista serão em dias differentes.

§ 3.º Serão diariamente nomeadas as alumnas que tenham mais de treze annos de idade, para tomarem parte nos serviços domesticos.

§ 4.º Todas as alumnas que não forem nomeadas determinadamente para outros trabalhos, irão executar os trabalhos de costura a que se refere o § 1.º do artigo 38.º

Art. 40.º Os trabalhos praticos que, por não fazerem parte de nenhum dos cursos do instituto, não tenham professora especial, serão superiormente dirigidos por pessoa nomeada pelo director e coadjuvada pelas vigilantes.

Art. 41.º Em seguida ao toque para aulas, a alumna chefe do curso, nomeada pelo conselho escolar, mandará formar as alumnas da sua classe e conduzi-las para a aula, esperando ali que o respectivo professor mande entrar.

§ 1.º As alumnas caminharão em silencio e com toda a compostura.

§ 2.º O professor deve chegar sempre á aula antes da hora a que esta deva começar.

Art. 42.º O professor, logo que as alumnas entrem na aula, verificará as faltas e dividirá o tempo interrogando sobre a lição explicada anteriormente e explicando a lição nova.

§ 1.º Convem destinar um dia da semana para exercicios praticos e escriptos ou revisão de materias dadas.

§ 2.º As notas de frequencia e as faltas serão notadas pelo professor no seu caderno particular.

Art. 43.º Quando qualquer alumna manifeste pouco aproveitamento em uma disciplina, o professor participo-a-ha por escripto ao inspector, informando se a falta de aproveitamento é devida a deficiencia de estudo ou a falta de capacidade intellectual.

§ 1.º O professor deverá tambem dar parte ao inspector quando haja faltas disciplinares ou de frequencia.

§ 2.º O inspector usará de todos os meios suasorios e dos coercivos que os regulamentos auctorisarem, para obter que as alumnas melhorem a sua applicação, e quando esgote todos os meios de que dispõe, dará parte do facto ao sub-director.

Art. 44.º Á professora ajudante incumbe verificar diariamente se as faltas de frequencia são ou não justificadas e informar o inspector.

Art. 45.º A alumna que, em qualquer disciplina, der um numero de faltas superior á quinta parte do numero total de lições, perderá o anno, embora as faltas provenham de motivo attendivel.

§ 1.º No principio de cada anno lectivo será affixado na sala de espera o numero de faltas com que se perde o anno em cada disciplina.

§ 2.º Compete á ajudante informar o inspector logo que qualquer alumna tenha perdido o anno por faltas.

§ 3.º O inspector, dará conhecimento do facto ao sub-director, e este mandará participar a perda do anno ao pae ou tutor da alumna.

Art. 46.º Nos intervallos de aulas superiores a dez minutos, e quando não chova ou faça excessivo frio, é expressamente determinado que as alumnas vão para o terraço ou outro logar ao ar livre, onde terão plena liberdade de brincar, evitando-se apenas os actos que possam prejudicar as alumnas ou sejam improprios de pessoas bem educadas.

§ 1.º Quando o estado atmospherico não permita o recreio ao ar livres, as alumnas permanecerão nas salas geraes, com janellas abertas, e permittir-se-lhes-ha brincar com a maxima liberdade.

§ 2.º É ás vigilantes que compete tomar conta das alumnas durante o intervallo das aulas e durante os recreios.

Art. 47.º Todo o pessoal docente e educador deve ter sempre em vista que, para a saude e desenvolvimento physico e intellectual das creanças é indispensavel o movimento ao ar livre, e os exercicios e jogos physicos, devendo aproveitar-se todos os tempos livres de aulas não só para permittir como mesmo para incitar aos exercicios e jogos, em que as creanças tenham occasião de resarcir as perdas que fatalmente são inherentes á permanencia nas aulas.

Art. 48.º Só com permissão do inspector será consentido o estudo durante o tempo destinado ao recreio.

CAPITULO IV

Da classificação das alumnas

SECÇÃO I

Das notas

Art. 49.º Cada prova ou exercicio escolar, quer theorico quer pratico e trabalhos manuaes serão apreciados em valores segundo a escala seguinte:

De 0 a 4 mau.

De 5 a 9 mediocre.

De 10 a 14 sufficiente.

De 15 a 18 bom.

De 19 a 20 muito bom.

§ unico. O comportamento será notado por muito bom, bom, sufficiente, mediocre e mau.

Art. 50.º As notas de frequencia e as de comportamento serão, em geral, em numero de quatro por anno, dadas as tres primeiras em reunião de classe, e a ultima em reunião do conselho escolar, nas seguintes epochas:

§ 1.º a) A primeira nota é dada n'um dos ultimos dias antes das ferias do Natal.

b) A segunda nota é dada n'um dos ultimos dias do mez de fevereiro.

c) A terceira nota é dada n'um dos ultimos dias do mez de abril.

d) A quarta nota é dada n'um dos ultimos dias do anno lectivo.

§ 2.º As notas de instrucção primaria serão dadas mensalmente.

§ 3.º Pela secretaria será enviada aos paes ou tutores das alumnas, seguidamente ás reuniões de que trata este artigo, nota da classificação obtida por cada uma das alumnas. Esta nota será assignada pelo inspector da instrucção.

§ 4.º As notas obtidas pelas alumnas são registadas pelo secretario da classe no respectivo livro das actas, e pela ajudante no livro geral de frequencia (modelo A), e affixadas em local bem patente.

§ 5.º Dar-se-ha conhecimento ao director e ao sub-director das classificações obtidas pelas alumnas, quando não tenham comparecido ás reuniões.

Art. 51.º A classificação de aproveitamento das alumnas, que já tenham exame de instrucção primaria, exprime-se numericamente, segundo a escala do artigo 49.º, dando cada professor, em relação a cada aula ou trabalho que dirigir, uma nota que represente globalmente o seu conceito ácerca do aproveitamento de cada alumna durante o periodo a que se refere a classificação.

§ unico. Comquanto as notas periodicas de classificação sejam da exclusiva responsabilidade do professor respectivo, cumpre que este, nas sessões da classe, procure orientar-se sobre a situação escolar de cada uma das alumnas, não só para assim poder distribuir mais proficua-mente os seus esforços didacticos, como tambem para mais equitativamente regular a sua apreciação.

Art. 52.º As notas de instrucção primaria serão dadas pelas professoras respectivas e communicadas mensalmente ao inspector, e depois affixadas em local bem patente.

Art. 53.º Em regra, na classificação das provas escolares para as notas finaes de passagem ou de exame, tiram-se

as médias das notas de frequência a que se referem os artigos 50.º a 52.º, approximando até as decimas e contando como uma unidade cada fracção igual ou superior a cinco decimas.

A classificação final em cada curso é a média das medias das differentes disciplinas ou trabalhos que constituem o curso.

§ 1.º Quando uma alumna frequente mais de um curso, terá uma nota final por cada curso.

§ 2.º As notas de comportamento serão tambem dadas em separado, e bem assim as de gymnastica e trabalhos manuaes quando não façam parte do curso seguido pela alumna.

SECÇÃO II

Da passagem de classe no ensino primario

Art. 54.º A passagem da 1.ª á 2.ª classe e d'esta á 3.ª é feita nos fins de fevereiro ou no fim do anno lectivo, por proposta das respectivas professoras, depois de um exame feito pela professora com a assistencia do inspector da instrucção e da professora da classe a que a alumna se propõe passar.

§ 1.º Passam á classe immediata as alumnas da 1.ª ou 2.ª classe que n'este exame obtiverem média não inferior a dez em cada uma das provas que constituem o exame.

§ 2.º As provas do exame versam sobre as disciplinas da classe a que a alumna pertence:

Art. 55.º A alumna da 3.ª ou 4.ª classe que obtiver durante o tempo que frequentar a sua classe média igual ou superior a dez valores será admittida a exame do 1.º ou 2.º grau.

SECÇÃO III

Da passagem de classe no curso complementär

Art. 56.º A classificação final de cada um dos annos do curso complementar faz-se em conselho escolar seguidamente á quarta das notas a que se refere o artigo 51.º

Art. 57.º As alumnas de qualquer classe que, em duas ou mais disciplinas da sua classe, obtiverem média inferior a dez valores, consideram-se como tendo perdido o anno para todos os effeitos; as que não estiverem n'estas condições, transitam para a classe immediata se frequentarem a 1.ª ou 2.ª classe e são admittidas a exame se pertencerem á 3.ª classe.

Art. 58.º Feito o apuramento, a ajudante lavrará os termos de encerramento no respectivo livro de frequencia (modelo A) e organizará a lista das alumnas habilitadas para exame.

SECÇÃO IV

Da passagem de classe no curso do magisterio

Art. 59.º As alumnas que obtiverem, pelo menos, media de quinze valores nas disciplinas: pedagogia, portuguez e mathematica, e pelo menos média de dez valores em cada uma das restantes disciplinas, transitam para o anno immediato se pertencerem ao 1.º ou 2.º anno e são admittidas a exame se estiverem no 3.º anno.

Art. 60.º Perdem o anno as alumnas que não satisfizerem ao indicado no artigo anterior.

Art. 61.º As classificações são feitas seguidamente á quarta das notas do artigo 50.º e registadas no livro de frequencia (modelo A).

SECÇÃO V

Do curso de telegraphia

Art. 62.º A passagem de anno no curso elementar de telegraphia faz-se por exames.

§ 1.º Os exames são feitos por disciplinas.

§ 2.º Só póde transitar para o 2.º anno a alumna que tenha obtido approvação em todas ou todas menos uma das disciplinas do 1.º anno.

Art. 63.º Para ser admittida a exame de uma disciplina é indispensavel a média de, pelo menos, dez valores nas quatro notas do artigo 50.º

§ unico. Não póde fazer exame de uma disciplina do 2.º anno a alumna que não tenha approvação em todas as disciplinas do 1.º anno.

Art. 64.º A ajudante regista no livro (modelo A) a nota final obtida na sessão do conselho escolar do anno lectivo e organisa a lista das alumnas habilitadas para exame.

SECÇÃO VI

Da passagem de anno n'outros cursos

Art. 65.º As passagens de anno nos cursos dos §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 6.º, regular-se-hão pela secção III d'este capitulo, em tudo que for possivel.

CAPITULO V

Dos exames

SECÇÃO I

Dos jurys

Art. 66.º Os exames de todas as disciplinas ou classes dos differentes cursos professados no instituto serão gratuitos e, com excepção do exame final do curso do magisterio, feitos perante jurys nomeados pelo conselho escolar, exclusivamente de entre os professores e professoras do instituto, sob a presidencia de individuos escolhidos pelo ministerio da guerra que, sendo militares, serão mais graduados que o mais graduado dos professores do jury.

§ 1.º Os exames finaes do curso do magisterio primario continuarão a ser feitos na escola normal do sexo feminino de Lisboa.

§ 2.º A direcção do instituto fará, em tempo competente, participação ao ministerio da guerra dos exames que tenham de se realisar, e bem assim dos jurys nomeados para esses exames.

Art. 67.º A constituição dos jurys é a seguinte:

§ 1.º Para o 1.º grau do ensino primario: a professora respectiva e o inspector da instrucção ou um professor nomeado pelo conselho escolar.

§ 2.º Para o 2.º grau de ensino primario: duas professoras habilitadas com o curso do magisterio, sendo uma a professora da 4.ª classe, e para presidente, quando o governo o não tenha nomeado, um dos professores do curso complementar ou do curso normal.

§ 3.º Para o curso complementar: os professores da 3.ª classe do curso, sob a presidencia indicada pelo ministerio da guerra e, na sua falta, sob a presidencia do inspector da instrucção.

§ 4.º Para o curso elementar de telegraphia: para cada disciplina dois professores do curso, sendo um o da disciplina, e, quando não haja presidentes nomeados pelo ministerio da guerra presidirá um professor escolhido pelo conselho escolar.

§ 5.º O conselho escolar nomeará os jurys que devem apreciar as provas dos cursos restantes. Estes jurys serão sempre constituídos por tres professores ou professoras, dos quaes um será o professor da disciplina e o mais antigo presidirá.

SECÇÃO II

Das provas de ensino primario

Art. 68.º O exame do 1.º grau consta de uma prova escripta, de uma prova oral e de prova pratica.

§ 1.º A prova escripta é commum para todas as alumnas e consta de um dictado de dez linhas, uma operação sobre inteiros ou decimaes e copia de um dos desenhos do livro adoptado. Póde durar até hora e meia.

§ 2.º A prova escripta é rubricada pelo presidente do jury e archivada durante dois annos.

§ 3.º A prova oral versará sobre leitura, noções de systema metrico decimal, pesos e medidas, preceitos de moral e rudimentos de agricultura.

§ 4.º A prova pratica versará sobre gymnastica, trabalhos de agulha e labores.

§ 5.º Cada uma das provas oral e pratica dura o maximo meia hora, durante a qual cada alumna é interrogada pela professoara que a lecciona, podendo comtudo outro membro do jury fazer as perguntas que julgar convenientes.

§ 6.º A prova pratica é feita simultaneamente por todas as alumnas.

Art. 69.º A classificação é feita em cada prova pela média dos valores arbitrados por cada um dos membros do jury, e a nota final é a média das médias obtidas n'estas tres provas.

Art. 70.º Para que a examinanda passe ao 2.º grau, é indispensavel obter a nota de dez valores, pelo menos.

§ 1.º Se a nota final for, pelo menos, de quinze valores, a alumna será considerada distincta.

§ 2.º Se a nota final for dezenove ou vinte valores, a alumna será approvada com distincção e louvor.

Art. 71.º O resultado dos exames é lançado no livro de frequencia (modelo A) e no livro das actas dos exames, ambos assignados por todo o jury.

SECÇÃO III

Dos exames do 2.º grau do ensino primario

Art. 72.º Os exames do 2.º grau constam de tres provas: escripta, oral e de labores.

Art. 73.º A prova escripta consta de:

a) Escripta por ditado de um trecho de dez a quinze linhas;

b) Resolução de um problema de uso commum, de enunciado claro, que possa ser resolvido por uma só operação arithmetica e pratica de uma divisão de numeros inteiros ou decimaes com as respectivas provas;

c) Cópia em papel stygmographico ou quadriculado de uma das figuras dos exemplares adoptados para o ensino de desenho;

d) Calligraphia em cursivo.

§ 1.º Durante as provas escriptas, feitas simultaneamente por todas as alumnas, só é permittido estarem na sala dos exames, alem das examinandas e examinadores, quaesquer das auctoridades que superintendem nos serviços do ensino primario.

§ 2.º O ponto de dictado é escolhido pelo jury no acto do exame, e os de arithmetica e desenho tirados á sorte pela primeira das alumnas que fazem exame, de entre quinze pontos formulados pela professora e approvados pelo conselho escolar.

§ 3.º O tempo destinado para a prova escripta é de tres horas.

Art. 74.º Findas as provas escriptas e examinadas por cada um dos examinadores, serão em seguida votadas. A alumna que obtiver, pelo menos, média de dez valores (média dos valores arbitrados por cada um dos membros do jury) em cada uma das provas a) e b) é, pelo menos, média de cinco em cada uma das provas c) e d), (artigo 73.º), é admittida ás provas oraes.

§ unico. O resultado da votação, traduzido pela média dos valores dados pelos membros do jury, é lançado na prova escripta respectiva e esta rubricada pelos membros do jury e archivada durante dois annos.

Art. 75.º A prova de labores durará, pelo menos, uma hora; será prestada no mesmo dia da prova oral e antes d'ella.

§ 1.º Esta prova consta de: execução dos differentes pontos de costura e de marca comprehendidos no programma, meia, *crochet* e bordado de branco (bordado inglez).

§ 2.º A alumna que não obtiver, pelo menos, média de dez valores n'esta prova, não será admittida á prova oral.

Art. 76.º A prova oral é feita nos dias seguintes ao da prova escripta, em grupos de quatro a seis alumnas por dia, e constará de:

a) Leitura correcta, em voz alta, de um trecho de vinte a trinta linhas do livro adoptado para os exercicios de leitura corrente na 4.ª classe do ensino primario;

b) Intelligencia do sentido das palavras e phrases de alguns periodos de trecho lido e correlativo exercicio grammatical, pratico e elementar;

c) Exercicios praticos no quadro preto e interrogatorio sobre arithmetica, geometria e systema metrico;

d) Interrogatorio sobre preceitos de moral e doutrina christã e noções de educação civica;

e) Interrogatorio sobre chorographia e historia patria, acompanhando o mappa do continente do reino, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas, ou nos quadros adoptados para o ensino d'estas materias;

f) Interrogatorio sobre rudimentos de sciencias naturaes. Applicação de alguns rudimentos á agricultura e á hygiene.

§ 1.º O interrogatorio sobre cada disciplina não poderá exceder quinze minutos, e a duração das provas oraes de cada alumna será de uma hora. Compete ao presidente regular, dentro d'estes limites, a duração de cada interrogatorio.

§ 2.º Os interrogatorios das alíneas a) a f) devem ser feitos em conformidade com os programmas do ensino do 2.º grau e não podem versar sobre pontos que não estejam contidos nos livros adoptados.

§ 3.º As provas oraes não são publicas; podem, porém assistir os paes, tutores ou pessoas encarregadas da educação das examinadas.

Art. 77.º Concluidas as provas oraes de cada dia, proceder-se-ha logo á votação. A alumna que obtiver, pelo menos, média de dez valores em cada uma das provas a), b) e c) e, pelo menos, média de cinco em cada uma das provas d), e) e f), será approvada.

§ 1.º A alumna que obtiver, pelo menos, media de quinze em cada uma das provas a) e b) do artigo 73.º e a), b) e c) do artigo 76.º e, pelo menos, média de dez em cada uma de todas as outras provas do exame, será approvada com distincção.

§ 2.º A alumna que obtiver média de dezenove ou vinte valores em cada uma das provas a) e b) do artigo 73.º e a), b) e c) do artigo 76.º e, e pelo menos, média de quinze valores, em cada uma de todas as outras provas do exame, será approvada com distincção e louvor.

Art. 78.º O resultado final das votações é registado no livro de frequencia (modelo A) e no livro das actas dos exames, sendo ambos assignados pelo jury.

SECÇÃO IV

Dos exames do curso complementar

Art. 79.º Salvas as excepções consignadas nos artigos 89.º e 91.º, haverá uma só epocha de exames, que começará em principios de julho.

Art. 80.º Ao director, ouvido o conselho escolar, compete regular o serviço de exames.

Art. 81.º O presidente do jury é o fiscal das disposições legais; compete-lhe vigiar pela legalidade e moralidade dos exames, communicando ao sub-director qualquer facto extraordinario n'elles occorrido, para que este tome as providencias que o caso requiera.

§ 1.º O presidente do jury, quando não faça parte do corpo docente do instituto, apresentará ao governo um relatório circumstanciado ácerca dos exames.

§ 2.º O papel destinado a cada prova escripta é rubricado pelo presidente do jury.

Art. 82.º Os pontos para as provas escriptas serão redigidos pelos professores das respectivas disciplinas e rubricados pelo director, depois de approvados pelo conselho escolar.

§ 1.º Os pontos não serão menos de dez por disciplina.

§ 2.º O ponto para cada disciplina é tirado á sorte pela alumna inscripta em primeiro lugar na lista das examinandas.

§ 3.º Nenhum ponto poderá servir para mais de um exame.

Art. 83.º As provas escriptas, prestadas simultaneamente por todas as alumnas, deverão realisar-se em dois dias, designando-se previamente quaes as disciplinas que em cada dia serão assumpto d'essas provas.

§ 1.º O presidente do jury deverá proceder, na presença das examinandas e antes da extracção, á contagem e verificação dos pontos.

§ 2.º As provas escriptas serão feitas sob a inspecção do presidente e do professor que houver leccionado a disciplina sobre que versa a prova, aos quaes incumbe vigiar por que se não dê nenhuma fraude e se não exceda o tempo destinado a cada prova.

§ 3.º Quando falte um quarto de hora para findar o tempo destinado a cada prova, o presidente fará em voz alta esse aviso.

§ 4.º Para estas provas escriptas só é permittido o uso de tabellas e dictionarios.

Art. 84.º As provas escriptas têm a seguinte duração :

- a) Exercício de portuguez — hora e meia ;
- b) Exercício de francez — uma hora ;
- c) Exercício de inglez — uma hora ;
- d) Exercício de mathematica — hora e meia ;
- e) Exercício de desenho — duas horas.

Art. 85.º A materia dos pontos para as provas escriptas será escolhida segundo os preceitos seguintes :

§ 1.º Para portuguez, interpretação d'uma estancia dos *Lusiadas*, ou redacção de uma carta ou passagem para prosa corrente de um trecho de poesia.

§ 2.º Para francez e inglez, o professor lerá em francez ou inglez um trecho não dado na aula, e depois fará, sempre na lingua respectiva, algumas perguntas sobre o assumpto lido. As alumnas escreverão na lingua respectiva estas perguntas e as respostas que a intelligencia do trecho lido lhes suggira.

§ 3.º O ponto de mathematica constará de dois problemas, um de algebra e outro de geometria, tirados das materias dadas ou repetidas na 3.ª classe do curso.

§ 4.º O ponto de desenho constará d'um problema facil de desenho geometrico e da execução de uma copia de ornato. O problema será do programma da 3.ª classe. O ornato é escolhido no acto do exame.

Art. 86.º Concluidas as provas escriptas, reunir-se-ha, em conferencia, o respectivo jury, a fim de proceder á sua apreciação e classificação, segundo a escala de valores do artigo 49.º

§ 1.º Cada membro do jury, a começar pelo mais moderno, arbitrará com respeito a cada prova o numero de valores que ella merecer. A média d'estes valores constitue a classificação d'essa prova.

§ 2.º Serão consideradas reprovadas, e portanto excluidas das provas oraes, as alumnas que nas provas escriptas de duas ou mais disciplinas obtiverem médias inferiores a seis valores.

§ 3.º As provas escriptas dos exames, depois de avaliadas pelo jury, serão archivadas durante dois annos.

§ 4.º A ajudante fará as listas das alumnas admittidas á prova oral, constando cada lista de quatro a seis alumnas.

Art. 87.º As provas oraes versam principalmente sobre as materias dadas na 3.ª classe.

§ 1.º Estas provas serão dadas perante todo o jury, singularmente por alumna, em dois dias, designando-se

previamente quaes as disciplinas sobre que, em cada dia, deverão ser interrogadas as alumnas de cada grupo.

§ 2.º Cada professor interrogará, em regra, sómente na disciplina ou disciplinas que houver ensinado. O presidente poderá dirigir perguntas ás examinandas sobre quaesquer disciplinas.

§ 3.º Os interrogatorios não durarão, por cada disciplina, mais de quinze minutos.

Art. 88.º Findas as provas oraes de cada grupo de alumnas, proceder-se-ha por modo analogo ao indicado no § 1.º do artigo 86.º

§ 1.º A alumna que, nas provas oraes, obtiver em cada disciplina média de dez valores, pelo menos, será approvada. A alumna que não obtiver esta classificação apenas em uma disciplina, é conferido o direito de fazer exame singular d'essa disciplina na epocha extraordinaria de exames em outubro e, se for approvada, será considerada com approvação no respectivo exame do curso. As restantes alumnas perdem o anno.

§ 2.º A classificação final é a média dos valores obtidos nas provas oraes, e se esta média for igual ou superior a quinze valores, a alumna será approvada com distincção, e com distincção e louvor, sendo a média de dezenove ou vinte valores.

§ 3.º Apuradas as votações, o professor mais moderno do jury lavrará os termos no livro (modelo A) e no das actas dos exames, assignando todos os membros do jury.

Art. 89.º A alumna que, por motivo justificado ou por doença, faltar ao exame ou deixar de o ultimar, será admitida a novas provas nos dias que forem marcados pelo director, dentro dos primeiros dias do mez de outubro.

§ unico. A alumna que der parte de doente no acto do exame, será logo apresentada ao facultativo.

Art. 90.º Tambem nos primeiros dias de outubro serão submittidas a exame singular de disciplina as alumnas a que se refere a segunda parte do § 1.º do artigo 88.º

§ 1.º O jury para cada um d'estes exames compor-se-ha do professor que leccionou a disciplina sobre que versa o exame, de outro professor da classe e de um presidente nomeado pelo governo.

§ 2.º Os exames singulares constarão de prova escripta e prova oral, prestadas ambas no mesmo dia, com precedencia da primeira, e regular-se-hão, na parte applicavel, pelas disposições estabelecidas para os outros exames, de-

vendo, porém, a prova oral constar de dois interrogatorios feitos por dois dos membros do jury.

§ 3.º É applicavel ao julgamento das provas d'este exame o disposto para os exames geraes, sendo indispensavel a nota de dez valores na prova escripta para que a alumna seja admittida á prova oral.

§ 4.º Findo o exame, far-se-hão nos livros (modelo A) e das actas dos exames os respectivos averbamentos.

SECÇÃO V

Dos exames finaes do curso de habilitação para o magisterio primario

Art. 91.º No fim do terceiro anno do curso do magisterio, haverá exames finaes na escola normal do sexo feminino de Lisboa, nos termos das leis e regulamentos do ensino primario, que constarão de:

- a) Prova escripta;
- b) Prova especial;
- c) Prova pratica;
- d) Prova oral;

prestadas pela ordem em que ficam indicadas.

Art. 92.º As alumnas habilitadas com o curso do magisterio primario não podem ser providas como professoras em qualquer escola primaria official sem que completem a idade fixada na lei.

SECÇÃO VI

Dos exames do curso elementar de telegraphia

Art. 93.º Em cada disciplina haverá um exame final, constando de parte escripta e parte oral sobre materia vaga, escolhida de entre a que foi dada durante o anno, e parte pratica na 5.ª e 6.ª disciplina.

§ 1.º A parte escripta de francez será a versão de um trecho de portuguez para francez, e durará uma hora.

§ 2.º A prova escripta de mathematica, que durará hora e meia, constará de duas questões, uma de arithmetica ou algebra e outra de geometria.

§ 3.º A prova da 3.ª disciplina será um problema ou pergunta de mechanica ou physica e outra de chimica. Durará hora e meia.

§ 4.º As provas escriptas das restantes disciplinas durarão uma hora cada uma, e versarão sobre as materias do programma.

Art. 94.º Terminadas estas provas, proceder-se-ha como se preceitua no artigo 86.º, sendo indispensavel a média de dez valores para que a alumna seja admittida á prova oral.

Art. 95.º Nas provas oraes de cada disciplina interrogará o respectivo professor durante meia hora e o outro vogal durante quinze minutos.

§ unico. É precisa a média de dez valores para a alumna ser approvada nas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª disciplinas e para ser admittida á prova pratica nas restantes.

Art. 96.º As provas praticas das 5.ª e 6.ª disciplinas durarão uma hora cada uma, e versarão sobre as materias do programma.

§ unico. É indispensavel a média de dez valores para a approvação.

Art. 97.º A classificação final em cada disciplina é a média das médias obtidas em cada uma das provas de que se compõe o exame d'essa disciplina, dando-se as classificações *distinctas* e *distinctas com louvor*, respectivamente, ás alumnas que tenham obtido, pelo menos, média final de quinze ou dezenove valores.

Art. 98.º No final do curso far-se-ha a classificação geral das alumnas pela média das classificações obtidas nos exames das differentes disciplinas.

Art. 99.º A cada alumna que tenha concluido o curso será conferido um diploma (modelo B), que terá o mesmo valor que o conferido pelas escolas similares.

SECÇÃO VII

Dos exames de outros cursos

Art. 100.º Para os outros cursos ou trabalhos, o conselho escolar determinará em cada anno o modo de se fazerem os exames, seguindo-se quanto possivel as regras geraes que ficam determinadas nas secções anteriores.

CAPITULO VI

Dos premios

SECÇÃO UNICA

Art. 101.º As alumnas que se distinguirem pela sua applicação ao estudo e pelo seu bom comportamento terão os seguintes premios:

- a) Premios pecuniarios de 10\$000 e de 5\$000 réis;

- b) Medalha de oiro;
- c) Medalha de prata;
- d) Premio de livros;
- e) Objectos de arte ou de uso para as alumnas.

Art. 102.º O premio pecuniario de 10\$000 réis será concedido exclusivamente á mais classificada das alumnas que terminarem o curso do magisterio primario e satisfaça ás seguintes condições:

- a) Ter obtido na classificação final de frequencia do 3.º anno, pelo menos, média de quinze valores;
- b) Não ter na média de frequencia de cada disciplina do 3.º anno nota alguma inferior a doze valores;
- c) Ter, pelo menos, nota de *bom* no comportamento no 3.º anno do curso.

§ unico. Se excepcionalmente houver duas alumnas em perfeita igualdade de circumstancias, terão ambas direito ao premio.

Art. 103.º O premio pecuniario de 5\$000 réis será concedido ás alumnas que terminarem o curso do magisterio, o curso commercial ou de telegraphistas, e sairem do instituto nas seguintes condições:

- a) Terem obtido na classificação final de frequencia do ultimo anno do curso, pelo menos, média de doze valores;

b) Terem obtido no exame final ou média dos exames do ultimo anno classificação de *bom* ou média de quinze, pelo menos.

- c) Terem obtido nota de *bom* em procedimento moral.

Art. 104.º A medalha de oiro é concedida á alumna que, tendo menos de dezesete annos, tenha completado o curso complementar com classificação final, pelo menos, de dezoito valores, sendo, pelo menos, de quinze a média de frequencia do 3.º anno e sendo de *bom* a nota de procedimento moral referida ao anno da classificação.

Art. 105.º A medalha de prata é destinada á alumna que tendo menos de dezesete annos, tenha completado o curso complementar com classificação final, pelo menos de quinze valores, sendo, pelo menos, de doze a média de frequencia do terceiro anno e sendo de *bom* a nota de procedimento moral referida ao mesmo anno.

Art. 106.º O premio de livros será concedido ás alumnas que, tendo *bom* procedimento moral (referida esta nota ao anno considerado), estejam em algum dos casos seguintes:

- a) Terem obtido classificação de, pelo menos, *bom* no

exame do 1.º grau do ensino primario, e não terem mais de onze annos;

b) Terem obtido nota de, pelo menos, bom no exame do 2.º grau do ensino primario e não terem mais de doze annos;

c) Terem obtido na classificação final de frequência media não inferior a quinze valores:

1.º No 1.º anno do curso complementar, e terem menos de quatorze annos.

2.º No 2.º anno do curso complementar e terem menos de quinze annos;

3.º No 1.º anno do curso do magisterio primario e terem menos de dezesete annos.

4.º No 2.º anno do curso do magisterio primario e terem menos de dezoito annos.

5.º No 1.º anno do curso commercial ou no de telegraphistas e terem menos de dezesete annos.

§ unico. Os livros serão sempre de utilidade e quanto possivel, versarão sobre o assumpto que são destinados a premiar.

Art. 107.º As alumnas que se tornem distinctas em lavouras, musica, aptidão physica ou em trabalhos domesticos, e que tenham bom procedimento, conferirá o conselho escolar, por proposta dos respectivos directores ou professores, como premio, um objecto de arte ou de utilidade adequado á idade e mais qualidades das alumnas.

Art. 108.º Na sala de visitas e em local bem patente, estarão, em quadro de honra, as photographias e nomes das alumnas premiadas no anno anterior, com designação do premio obtido e a rasão d'elle.

Art. 109.º A concessão de todos os premios será decidida em sessão do conselho escolar, sob proposta do inspector da instrucção ou dos professores e directores dos differentes trabalhos.

§ unico. Todos os premios, acompanhados do respectivo diploma (modelo C), são conferidos na sessão solemne de 14 de janeiro, commemorativa do anniversario do Instituto.

CAPITULO VII

Das vantagens do pessoal

SECÇÃO UNICA

Art. 110.º O director, sub director, secretario, professores, professoras e empregados superiores do instituto

têm o direito de matricularem, como pensionistas, as suas filhas, se satisfizerem ás condições de idade e saúde exigidas para a admissão das alumnas.

CAPITULO VIII

Do corpo docente e educador

SECÇÃO I

Do quadro dos professores e distribuição do serviço

Art. 111.º Para o desempenho dos serviços de instrução haverá o pessoal seguinte :

1.º Tres professores, officiaes do exercito ou da armada que tenham o curso da respectiva arma ou serviço e pratica de ensino.

2.º Nove professoras para o ensino dos cursos normal, complementar e de instrucção primaria.

3.º Uma ou duas professoras de linguas.

4.º Uma ou duas professoras de musica e piano.

5.º Um professor de telegraphia.

6.º Um professor ou uma professora de escripturação e contabilidade commercial.

7.º Mestras de labores, modistas, mestras de trabalhos praticos, manuaes e domesticos que o director entenda dever contractar.

§ 1.º Os officiaes serão nomeados pelo ministerio da guerra, sob proposta do director.

§ 2.º Dos officiaes, o mais graduado em serviço activo e, em igualdade de graduação, o mais antigo, será nomeado inspector da instrucção pelo ministerio da guerra, sob proposta do director.

§ 3.º As professoras do curso do magisterio primario e a professora da escola annexa a esse curso serão, por proposta do director, nomeadas pelo ministerio do reino, nas condições do n.º 1.º do decreto de 25 de julho de 1904 e precedendo concurso de provas publicas para as primeiras e documental para a da escola annexa, preferindo sempre, em igualdade de circumstancias, as candidatas que tenham sido alumnas do instituto, mais distinctas e de melhor comportamento.

§ 4.º As restantes professoras serão nomeadas pelo director, precedendo concurso documental, devendo as para instrucção primaria ter o curso do magisterio primario e as para o ensino do curso complementar o curso do ma-

gisterio primario ou outro equivalente, as para o ensino da musica e piano o curso do conservatorio real de Lisboa e as restantes os cursos especiaes referentes aos ensinios que professarem.

Art. 112.º Nos concursos para professoras e mestras terão sempre preferencia, em igualdade de circumstancias com outras candidatas, em primeiro logar as que tiverem concluido os seus estudos no instituto e em segundo logar as filhas, viúvas ou irmãs de officiaes do exercito ou da armada.

Art. 113.º Dos professores, dois, pelo menos, leccionarão no curso do magisterio primario, podendo leccionar quaesquer disciplinas de outro curso do instituto.

As professoras do curso do magisterio primario podem leccionar disciplinas de qualquer outro curso do instituto.

As professoras de linguas podem leccionar em qualquer curso, cumprindo-lhe falar com as alumnas, quer nas aulas, quer nos recreios, sempre na lingua que as alumnas aprendam.

Uma das professoras de musica leccionará tambem no curso do magisterio primario.

Art. 114.º Para o ensino das linguas podem ser nomeadas estrangeiras diplomadas.

SECÇÃO II

Das attribuições do pessoal docente

Art. 115.º O director do instituto, coadjuvado pelo sub-director, superintende em todo o ensino e educação, sendo da sua exclusiva competencia:

1.º Mandar convocar o conselho escolar, não só para as reuniões ordinarias previstas n'este regulamento, como tambem sempre que o julgue conveniente ;

2.º Resolver em ultima instancia todas as questões de ensino e de disciplina.

Art. 116.º O sub-director substitue o director na sua ausencia ou impedimento.

Art. 117.º O inspector da instrucção tem os seguintes deveres:

1.º Dirigir todo o ensino, cumprindo e fazendo cumprir todos os preceitos d'este regulamento ;

2.º Advertir o pessoal docente quando, nas repetidas inspecções que deve fazer, veja que não são respeitadas os preceitos leaes e os melhores principios pedagogicos ;

3.º Participar ao sub-director todas as faltas ou incorrecções de que tiver conhecimento e que não possa remediar ;

4.º Receber, informar e dar andamento ás propostas e requisições de material de ensino, livros, etc., feitas pelos professores e professoras ;

5.º Promover conferencias tanto do pessoal docente como das alumnas ;

6.º Presidir ás reuniões de classe a que não assistam o director ou sub-director ;

7.º Executar, auxiliado pela ajudante, todo o expediente que diga respeito ao ensino e não demande deliberação superior ;

8.º Proceder de accordo com a regente na parte da sua missão que não seja essencialmente technica.

Art. 118.º São deveres dos professores e professoras :

1.º Prestar aos trabalhos escolares o tempo que lhes esteja destinado ;

2.º Corrigir em tempo competente os exercicios escriptos ;

3.º Cumprir integralmente os programmas, procurando, nos processos e methodos de ensino, conformar-se com os principios geraes pedagogicos, com as normas d'este regulamento e com as resoluções tomadas no conselho escolar e no de classe ;

4.º Completar o ensino ministrado nas aulas e nos gabinetes com excursões escolares e outros meios instructivos, para o que farão as devidas propostas ao inspector da instrucção.

5.º Aproveitar todas as occasiões favoraveis para aprimorar a educação das alumnas ;

6.º Executar pontualmente os serviços proprios das suas funcções, que constem das prescripções regulamentares ou sejam determinados superiormente ;

7.º Não fazer apreciações das pessoas que lhe são superiores ou iguaes na presença das alumnas ;

8.º Não apreciar nem discutir as ordens de serviço ;

9.º Explicar com clareza e paciencia as materias que ensinam, não usando nunca de aspereza ou maus modos, nem se dirigindo ás alumnas com expressões improprias ;

10.º Entregar mensalmente ao inspector requisição escripta do que necessitarem para o ensino e serviço da sua aula.

Art. 119.º Os vencimentos ordinarios das professoras serão augmentados com uma gratificação, á razão de 1\$000

réis mensaes, por cada tempo a mais de 18 tempos de aula por semana.

§ 1.º Para o effeito d'este artigo, consideram-se como um só tempo, os que forem dados simultaneamente pela mesma professora.

§ 2.º Só é permittido reunir simultaneamente na mesma classe as alumnas, quando se trate de desenho, labores, musica, gymnastica e ainda outras aulas se o conselho escolar assim o tiver determinado.

§ 3.º As gratificações a que se refere este artigo começam no dia em que abre o instituto e terminam no dia em que acabarem os trabalhos escolares.

Art. 120.º As professoras internas presidirão ao estudo, sendo nomeadas por escala, pelo menos, duas diariamente.

§ único. Em regra, cada professora presidirá na sala de estudo onde estiverem mais alumnas que sejam suas discípulas.

Art. 121.º A professora ajudante será uma professora das mais antigas, escolhida pelo director, ouvida a regente e o inspector.

Art. 122.º A ajudante compete, alem do serviço que lhe pertença como professora e pelo regulamento interno:

1.º Ter a seu cargo a distribuição dos livros e mais material para os serviços escolares, a qual fará em presença das requisições dos professores, com o visto do inspector;

2.º Registrar e catalogar todos os livros da bibliotheca e facultá-los, mediante recibo, aos professores e professoras e ainda ás alumnas mais velhas quando para isso autorisadas por qualquer dos professores;

3.º Coadjuvar o inspector nos serviços de escripturação.

Art. 123.º A directora de trabalhos manuaes e domesticos, auxiliada pela governante e pelas vigilantes, ensinará ás alumnas diariamente nomeadas os seguintes serviços:

- a) Metter em gomme, engommar e passar a ferro;
- b) Dar e receber roupa á lavadeira;
- c) Costurar e reparar roupa branca;
- d) Preparar iguarias e doces;
- e) Fiscalisar e dirigir os serviços de limpeza;
- f) Pesar e medir os generos para a alimentação;
- g) Calcular os generos a dar para a cozinha e fazer a conta da despesa diaria;
- h) Tratar dos animaes domesticos.

Art. 124.º A presença das alumnas a estes trabalhos será notada pela directora dos trabalhos manuaes no seu caderno, no qual tambem marcará os valores com que deva ser classificada a applicação de cada alumna.

CAPITULO IX

Das installações auxiliares do ensino

SECÇÃO UNICA

Art. 125.º Para os exercicios escolares, haverá no instituto uma bibliotheca, um gabinete de physica, um laboratorio de chimica, um museu de historia natural, um jardim botanico, uma sala para projecções luminosas e conferencias, officinas para trabalhos manuaes, uma installação telegraphica e um gymnasio.

§ 1.º A professora ajudante terá a seu cargo a bibliotheca.

§ 2.º A direcção e engrandecimento do gabinete de physica, laboratorio chimico, museu de historia natural, sala de conferencias e jardim botanico, ficará a cargo do inspector da instrucção.

§ 3.º A direcção das officinas dos trabalhos manuaes estará a cargo das respectivas mestras.

§ 4.º O professor tecnico de telegraphia é o responsavel pela installação de telegraphia.

Art. 126.º Haverá um conservador que, auxiliado pelo pessoal menor que for preciso, terá a seu cargo a conservação do material de ensino, quer das aulas, quer das installações a que se refere o artigo 125.º, das quaes estarão tambem á sua guarda as que não estiverem á responsabilidade de professores, e que preparará as experiencias que forem necessarias.

§ unico. O conservador tem o dever de organizar e conservar em dia os respectivos catalogos.

CAPITULO X

Dos conselhos

SECÇÃO I

Do conselho escolar

Art. 127.º A reunião do director, sub-director, inspector, secretario, regente, professores e professoras consti-

tue o conselho escolar, incumbido de consultar sobre tudo quanto respeita á administração pedagogica do instituto.

§ 1.º O conselho é convocado pelo director e presidido por este ou pelo sub-director.

§ 2.º Na falta ou impedimento do director e sub-director, presidirá o inspector da instrucção.

§ 3.º Quando o director o entenda, poderá mandar que o medico e capellão compareçam ás sessões do conselho.

§ 4.º O conselho funciona sempre que esteja presente a maioria dos seus membros.

Art. 128.º Todos os assumptos serão resolvidos em votação nominal, pela maioria do numero legal dos membros necessarios para constituir o conselho.

§ 1.º O presidente, nas votações nominaes, só vota no caso de empate; nas votações por escrutinio secreto vota sempre, e, quando o numero total dos votantes for par, tem dois votos.

§ 2.º Em todos os assumptos que envolverem interesses pessoases, a votação será por escrutinio secreto.

§ 3.º É prohibida a qualquer vogal do conselho a abstenção de voto ou de parecer.

Art. 129.º A secretaria do conselho é a ajudante, que terá a seu cargo o livro das actas.

Art. 130.º O conselho escolar terá sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As sessões ordinarias serão as seguintes:

a) Em um dos primeiros dias do mez de outubro, para tomar conhecimento do horario e distribuição dos professores no anno lectivo que principia, e bem assim para escolher os livros que devam ser adoptados e nomear as alumnas chefes do curso;

b) Em um dos ultimos dias do anno lectivo, para fazer o apuramento da frequencia das alumnas, tomar conhecimento da distribuição do serviço de exames e approvar os pontos para as provas escriptas;

c) Seguidamente á terminação dos exames, para fazer o apuramento e classificação das alumnas que tenham tido exames, e das que tenham direito a premio, e ainda para tomar conhecimento da distribuição do serviço de exames na segunda epocha.

§ 2.º As sessões extraordinarias realizar-se-hão sempre que o director, para melhor esclarecimento de qualquer assumpto, julgue conveniente ouvir o corpo docente.

A ordem para a convocação designará, em geral, o assumpto sobre que o conselho terá de pronunciar-se.

§ 3.º As reuniões do conselho escolar serão, quanto possível, em dia e hora que não prejudique o ensino.

SECÇÃO II

Dos conselhos de classe

Art. 131.º A reunião de uma classe ou anno de curso constitue o conselho de classe, e a elle incumbe propor ao conselho escolar os livros que devam ser adoptados no instituto de entre os que fõrem approvados pelo conselho superior de instrucção publica, resolver sobre a melhor orientação a dar ao ensino, e apreciar a situação escolar das alumnas.

§ 1.º A presidencia, quando não assistir o director ou sub-director, compete ao inspector da instrucção, e, na sua falta, ao professor mais antigo.

§ 2.º A regente assiste, quando o deseje, ás reuniões de classe.

§ 3.º O professor ou professora mais moderna exercerá as funcções de secretario, tendo a seu cargo o livro das actas.

Art. 132.º Os conselhos de classe reunirão ordinariamente sempre em um dos dias anteriores a cada reunião ordinaria do conselho escolar e nas epochas fixadas no artigo 50.º, para se darem as notas de frequencia.

§ unico. Extraordinariamente poderá o inspector da instrucção reunir qualquer classe, quando motivos urgentes aconselhem taes reuniões, dando conhecimento ao sub-director.

Art. 133.º O presidente de cada classe communicará ao sub-director o resultado de cada reunião, quando este a ella não assista.

Art. 134.º Ao secretario da classe incumbe:

1.º Fazer, de accordo com o inspector, os avisos para a convocação da classe;

2.º Lavrar as actas das sessões e providenciar que os termos em que haja notas de frequencia sejam assignados pelo presidente e professores da classe.

CAPITULO XII

Da escola annexa

SECÇÃO UNICA

Art. 135.º A escola annexa é destinada ao ensino primario das creanças do sexo feminino das freguezias de

Odivellas e limitrophes que, em idade escolar, se apresentem á matricula, nos termos do regulamento do ensino primario, e á pratica das alumnas do curso de habilitações para o magisterio primario.

§ 1.º O ensino de instrucção primaria será ministrado ás alumnas, segundo os preceitos determinados para as alumnas do curso primario do instituto.

§ 2.º As passagens de classe e os exames respectivos, e bem assim os finaes, serão feitos em seguida aos das educandas do instituto.

§ 3.º A direcção do instituto enviará em tempo competente, ás auctoridades marcadas na lei, a relação das alumnas matriculadas na escola annexa.

Art. 136.º A pratica das alumnas do curso do magisterio é dirigida pela professora da escola annexa de accordo e com a superintendencia do professor de pedagogia.

§ unico. Esta pratica tem por fim :

1.º Dar ás alumnas plena consciencia do valor educativo das doutrinas pedagogicas aprendidas na cadeira respectiva ;

2.º Cultivar, desenvolver-lhes e disciplinar-lhes a vocação para o exercicio do magisterio ;

3.º Industrial-as no conhecimento e emprego do material didactico, de que a escola annexa deve estar convenientemente provida ;

4.º Exercital-as praticamente na arte de educar e ensinar e familiarisal-as com as principaes disposições legais e regulamentares que dizem respeito ao seu futuro ministerio.

Art. 137.º Os exercicios de tirocinio na escola annexa começam em novembro para as alumnas da 2.ª classe e após a abertura das aulas para as da 3.ª classe.

Art. 138.º O conselho escolar resolve ácerca do numero de alumnas que em cada dia devem exercitar-se na escola annexa, sob proposta escripta e assignada pelo professor de pedagogia e professora da escola annexa. A respectiva escala de serviço é organizada por esta ultima, tres dias antes de terminar o mez.

§ 1.º O numeró de alumnas deve ser tal que a professora da escola annexa possa sempre vigiar o trabalho feito por cada uma, a fim de o poder dirigir convenientemente.

§ 2.º A escala de serviço será organizada de modo que qualquer alumna não falte ás aulas do curso do magisterio, por motivo da pratica, mais de uma vez por semana.

§ 3.º A professora da escola annexa terá tambem em vista, na organização do serviço, que as alumnas da 2.ª classe percorram durante o anno todas as classes em diferentes dias da semana.

Art. 139.º Para cada alumna e em cada dia de tirocinio, as lições praticas não podem ser em numero superior a duas. As restantes lições indicadas no horario d'esse dia devem ser dadas pela professora da escola annexa em presença das alumnas que ali estiverem de serviço.

Art. 140.º As lições de tirocinio serão feitas sobre ponto dado pela professora da escola annexa, de accordo com o professor de pedagogia, sempre em harmonia com o programma official e com o horario e distribuição das disciplinas em vigor na escola annexa, de modo que não alterem a vida normal do ensino nas varias classes d'esta.

§ 1.º Os pontos para as lições devem ser organizados de maneira que cada alumna possa exercitar-se no ensino de todas as classes e de todas as disciplinas, nos termos do § 3.º do artigo 138.º

§ 2.º Os pontos para as lições são dados no principio de cada mez, a fim de que as alumnas possam fazer a conveniente preparação.

Art. 141.º Cada alumna fará por escripto o eschema methodico ou programmas das lições que houver de dar, indicando summariamente a extensão, a ordem e a forma que n'ellas se propõe observar.

Este eschema ou programma é submettido á approvação do professor de pedagogia, que fará a tal respeito as indicações que julgar convenientes, e em seguida apresentado á professora da escola annexa.

Art. 142.º A professora da escola annexa assiste sempre ás lições praticas das alumnas do magisterio, esclarecendo as que d'isso careçam, e ministrando-lhes o material didactico necessario para a maior efficacia do ensino.

Ao professor de pedagogia cumpre tambem, quanto possivel, assistir a essas lições.

Art. 143.º Em cada lição de tirocinio, as alumnas classificam devidamente as alumnas da escola annexa a quem tiverem ministrado o ensino, segundo o aproveitamento por cada uma d'ellas manifestado no interrogatorio respectivo ou no exercicio que houverem executado.

§ unico. Esta classificação é feita em harmonia com a escala de valores do artigo 49.º, e registada no boletim do aproveitamento e comportamento de cada alumna, e

que serve para estabelecer as relações entre a professora e a familia da alumna (modelo D).

Art. 144.º Findas as lições de tirocinio em cada dia, a professora da escola annexa reúne as alumnas e faz lhes as observações que entender convenientes sobre a maneira como se conduziram na execução das respectivas lições.

Art. 145.º A professora da escola annexa, depois de ter classificado cada lição, preenche um questionario impresso (modelo E), do qual ficará com uma copia.

Art. 146.º Os questionarios de todas as lições feitas durante o mez são enviados no ultimo dia lectivo ao inspector da instrucção juntamente com as notas do valor dos trabalhos que lhes forem arbitrados, para serem presentes ao conselho escolar na occasião da quarta d'aquellas notas a que se refere o artigo 50.º

Art. 147.º As alumnas da 3.ª classe do curso do magisterio, alem dos exercicios de regencia da classe, serão ainda obrigadas ao de regencia de toda a escola, quando o professor de pedagogia, de accordo com a professora da escola annexa, o entenda conveniente.

Art. 148.º Tanto as alumnas da 2.ª como as da 3.ª classe devem ser devidamente exercitadas na escripturação da escola annexa.

Art. 149.º As alumnas da 3.ª classe, no fim do anno lectivo, devem tambem exercitar-se não só na pratica de exames pelo que respeita ao interrogatorio, mas ainda na constituição dos jurys, apuramento de notas, julgamento de provas e redacção das actas. Dos jurys póde fazer parte a professora da escola annexa ou o de pedagogia, ou o inspector da instrucção.

Os exames, ainda que não completos, constarão sempre de parte escripta, parte oral e de labores.

Art. 150.º No ultimo trimestre, as alumnas da 3.ª classe, acompanhadas do professor de pedagogia, visitarão, em missão de estudo, as principaes escolas primarias da localidade, precedendo-se sempre autorisação do respectivo inspector ou sub-inspector, que indicará ao instituto quaes as escolas que podem receber a visita das alumnas.

§ 1.º Os dias em que devem effectuar-se estas visitas e o numero d'ellas, são determinados em conselho escolar.

§ 2.º Em cada visita, a observação das alumnas recahirá ordinariamente sobre:

a) As condições hygienicas e pedagogicas do edificio escolar;

b) As condições hygienicas e pedagogicas da mobilia escolar;

c) O material didactico pertencente á escola;

d) O material didactico pertencente aos alumnos;

e) O horario em vigor;

f) O systema de escripturação adoptado.

§ 3.º Cada alumna fará, dentro do praso que lhe for marcado pelo professor de pedagogia, um pequeno relatório, no qual indicará summariamente tudo quanto na visita a tiver impressionado, relativamente a cada um dos pontos indicados no paragrapho antecedente.

§ 4.º Os relatorios referentes a cada visita são opportunamente discutidos em reunião de todas as alumnas da 3.ª classe, presidida pelo professor de pedagogia e com assistencia do inspector da instrucção.

Art. 151.º Compete ao inspector da instrucção fazer observar integralmente estes preceitos.

CAPITULO XII

Disposições diversas

SECÇÃO UNICA

Art. 152.º São validos para todos os effeitos e equiparados aos dos estabelecimentos officiaes similares, os exames e os diplomas conferidos pelo instituto.

Art. 153.º Poderão transitar para outras escolas onde se professem officialmente os cursos do instituto, as alumnas que o desejem, se a isso se não oppozerem os regulamentos d'essas escolas.

§ unico. No caso de transferencia de matricula, o instituto participará, com a possivel brevidade, as notas de frequencia e procedimento que a alumna transferida tenha obtido até ao dia em que deixou o instituto.

Art. 154.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario do que se determina n'este regulamento.

Paço, 23 de junho de 1908.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*João de Sousa Calvet de Magalhães*.

MODELO A

LIVRO DE FREQUENCIA

Alumna n.º ... (a)

... (b)

Data do nascimento ...

Data da entrada no instituto ...

Anno lectivo (c)	Curso	Disciplinas (d)	Notas referidas aos periodos terminados em	Média	Premios ou distincções	Castigos	Rubrica do director	Termos dos exames										Assinaturas dos membros do jury																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
				Média	Por disciplina	Geral (e)																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									

(a) Nome de alumna.

(b) Numero de folha, rubrica do sub-director e sello do instituto.

(c) O anno lectivo escreve-se por extenso.

(d) Os diferentes trabalhos e o procedimento incluem-se n'esta columna.

(e) O numero n'estas columnas escrevem-se por extenso.

MODELO B.

INSTITUTO INFANTE D. AFFONSO

Escola elementar de telegraphia

Eu, director do instituto Infante D. Affonso, faço saber que F..., abaixo assignada, filha de ..., natural da freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., tendo sido examinada com as formalidades legais em todas as disciplinas que constituem o curso da escola elementar de telegraphia, obteve a média de ... valores, que corresponde á classificação de ... Pelo que, em conformidade com o disposto no artigo 99.º do regulamento litterario do instituto, approvedo por decreto de ... de ... de ..., passamos o presente diploma, sellado com o sello d'este instituto; e declaramos a dita F... habilitada para exercer os cargos que demandam este curso e gosar das vantagens e prerogativas que legalmente lhe competirem, pedindo ás auctoridades e corporações que a reconheçam como tal.

Instituto Infante D. Affonso, em ... de ... de 19...

O director,

F...

(Logar do sello)

O sub-director,

A alumna,

F...

F...

O inspector da instrucção,

F...

Registado a fl... do livro de diplomas.

O secretario,

F...

MODELO C

INSTITUTO INFANTE D. AFFONSO

F..., director do instituto Infante D. Affonso.

Faço saber que ..., natural de ..., tendo frequentado ... como alumna ... no anno lectivo de 19...-19..., e satisfeito ás prescripções do capitulo VI do regulamento litterario approvado por decreto de ... de ..., de ..., obteve o premio de ...

E para constar e lhe servir de titulo de honrosa distincção, mandei passar o presente diploma, que vae assignado por mim, pelo sub-director e pelo inspector da instrucção, e firmado com sello d'este instituto.

Instituto Infante D. Affonso, em ... de ... de 19...

O director,

F...

O inspector da instrucção,

O Sub-director,

F...

F ..

(Logar do sello)

A alumna,

F...

Registado a fl. ... do livro de diplomas.

O secretario,

F...

MODELO E

INSTITUTO INFANTE D. AFFONSO

Escola annexa ao curso de habilitação
para o magisterio primario

Alumna n.º ... da ... classe

Nome ...

Lição feita em ... de ... de 19...

Thema da lição ...

Questionario	Observações da professora da escola annexa
a) A lição foi feita em harmonia com o plano apresentado pela alumna?..	
b) Revelou sufficiente preparação proxima?	
c) Foi bem ordenada, clara e efficaz?..	
d) Foi feita com segurança?.....	
e) Revistiu character educativo?.....	
f) Conseguiu interessar as alumnas a quem foi dirigida?.....	
g) Revelou pureza, correcção e propriedade de linguagem?	

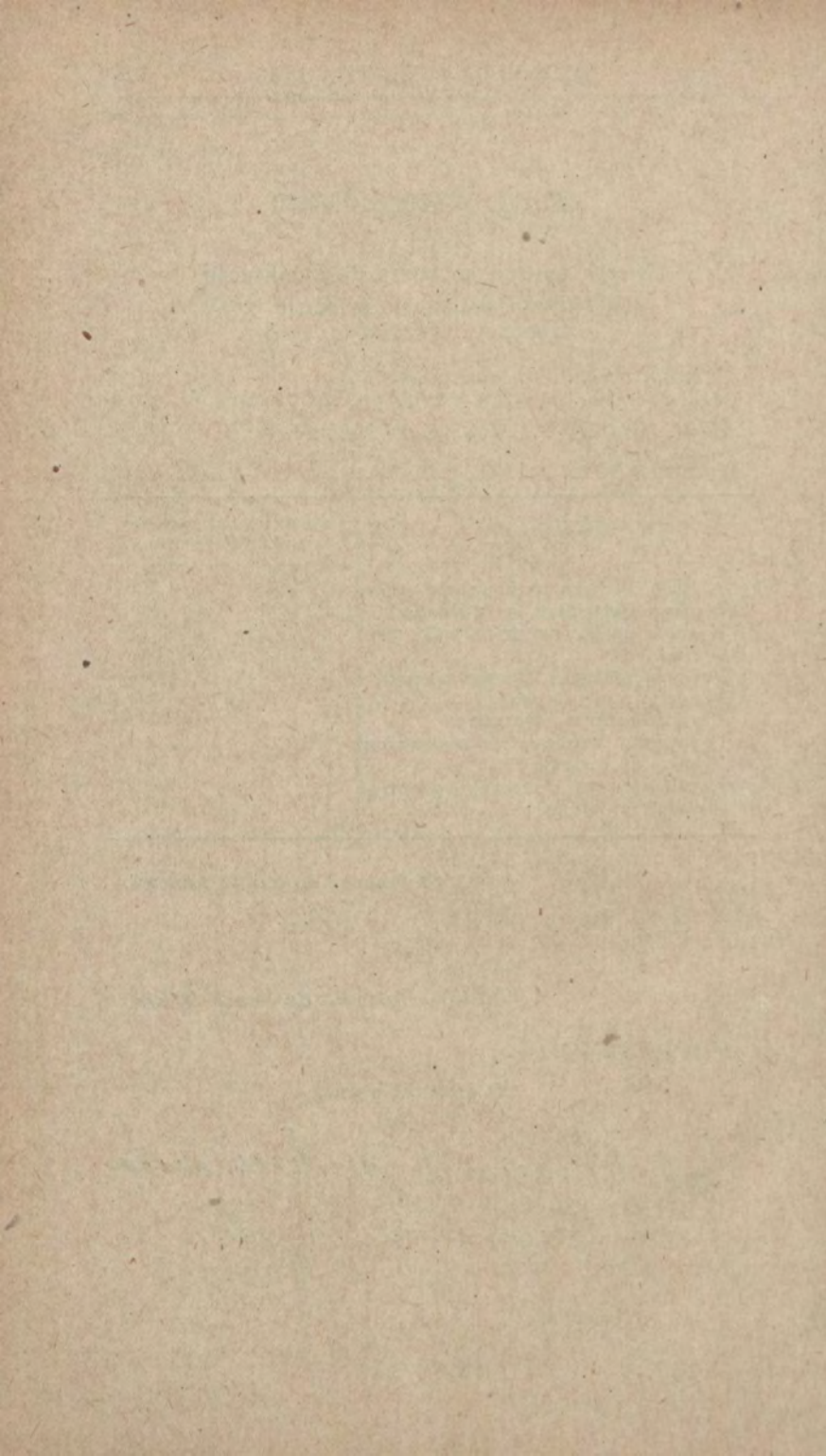
A professora da escola annexa,
F...

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

*Jose Honorato de Almeida
General de Brigada.*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE AGOSTO DE 1908

ORDEN DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral
3.ª Repartição — 2.ª Secção

DOM MANUEL II, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito em pé de paz é fixada no anno economico de 1908-1909 em 30:000 praças de pret de todas as armas.

§ unico. Será licenciada, nos termos da legislação em vigor, toda a força que poder ser dispensada, sem prejuizo do serviço e da instrucção militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 30 de julho de 1908. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 3 de julho de 1908, que fixa a força do exercito em pé de paz no anno economico de 1908-1909 em 30:000 praças de pret de todas as armas, sendo licenciada toda a força que poder ser dispensada, sem prejuizo do serviço e da instrucção militar,

manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fôrma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *José Nunes* a fez.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

3.ª Repartição — 2.ª Secção

D. MANUEL II, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal é fixado no anno de 1908 em 16:900 recrutas, sendo 15:200 destinados ao serviço activo do exercito, 800 á armada, 500 ás guardas municipaes e 400 á guarda fiscal.

Art. 2.º O contingente de 900 recrutas destinados ao serviço das guardas municipaes e fiscal será previamente incorporado no exercito, sendo as praças que se acharem nas condições exigidas para aquelle serviço transferidas para as mencionadas guardas até o numero necessario para o preenchimento do referido contingente, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, fazenda, guerra e marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 30 de julho de 1908. = *EL-REI*, com rubrica e guarda, = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 14 de julho de 1908, que fixa o contingente para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal no anno de 1908 em 16:900 recrutas e estabelece a fôrma de o distribuir, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fôrma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *Jacinto Moreira*, a fez.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra - Direcção geral
3.ª Repartição - 2.ª Secção

D. MANUEL II, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós que-remos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal, tendo bom comportamento, provada aptidão, menos de quarenta e cinco annos de idade e mais de dez de serviço na mesma guarda, dos quaes cinco, pelo menos, a partir da promoção a primeiros sargentos, têm direito ao ingresso no quadro do pessoal aduaneiro, em terceiros aspirantes, ou no posto de alferes, no quadro especial da referida guarda, que é creado nos termos da presente lei.

§ unico. Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal, quando reunam as condições referidas n'este artigo, declararão por escripto em qual dos quadros desejam ter ingresso.

Art. 2.º Por cada três vagas que se derem no quadro dos terceiros aspirantes das alfandegas, a terceira pertencerá aos sargentos da guarda fiscal, independentemente de concurso e quando reunam as condições prescriptas no artigo 1.º

§ unico. Os sargentos que forem providos nos logares de terceiros aspirantes das alfandegas têm os mesmos vencimentos e encargos e gozam as mesmas vantagens que os aspirantes de igual categoria providos por concurso, seguindo no quadro aduaneiro a sua promoção em harmonia com a legislação vigente.

Art. 3.º Aos sargentos da guarda fiscal que transitarem para o quadro aduaneiro será contado, para effeitos de aposentação, o tempo de serviço na referida guarda ou no exercito.

Art. 4.º Os sargentos que forem providos nos logares de terceiros aspirantes das alfandegas serão, para todos os effeitos, considerados alferes de reserva.

Art. 5.º O quadro geral de subalternos de infantaria da guarda fiscal é subdividido em dois: um constituido por tres quartos do quadro geral e preenchido por officiaes da arma de infantaria; outro, constituindo o quadro especial dos officiaes da guarda fiscal, corresponderá ao quarto restante e será preenchido por officiaes provenientes da classe

dos sargentos da mesma guarda, reunindo as condições referidas no artigo 1.º

§ 1.º Sempre que ocorra vaga no quadro especial e não haja sargentos que reünam as condições do artigo 1.º, será ella provida por um subalterno da arma de infantaria.

§ 2.º Os alferes do quadro especial, a que se refere este artigo, depois de quatro annos de bom e effectivo serviço, serão promovidos a tenentes, não podendo comtudo attingir, na effectividade, o posto de capitão.

§ 3.º Os subalternos do quadro especial da guarda fiscal terão os mesmos vencimentos e gozarão de vantagens iguaes ás dos subalternos de infantaria ali em serviço; os seus vencimentos serão os do posto correspondente no exercito e a gratificação a estabelecida para os subalternos da mesma guarda.

§ 4.º Os tenentes do quadro especial acima referido serão considerados capitães para effeitos de passagem á situação de reserva ou de reforma, quando tenham mais de trinta e cinco annos de serviço, dos quaes doze, pelo menos, como officiaes, sendo a passagem a esta situação regulada pelos mesmos preceitos e com as mesmas vantagens concedidas aos officiaes das differentes armas do exercito em identicas circumstancias.

Art. 6.º (transitorio). Aos actuaes sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal, que tiverem ingresso tanto no quadro aduaneiro como no quadro especial dos officiaes da referida guarda, é applicavel o disposto na alinea f) do artigo 2.º do decreto de 6 de junho de 1895.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a façam imprimir publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 30 de julho de 1908. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 3 de julho de 1908, que auctorisa os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal, tendo bom comportamento, provada ap-

tidão, menos de quarenta e cinco annos de idade e mais de dez de serviço na mesma guarda, dos quaes cinco, pelo menos, a partir da promoção a primeiros sargentos, têm direito ao ingresso no quadro do pessoal aduaneiro, em terceiros aspirantes, ou, no posto de alferes, no quadro especial da referida guarda, que é creado nos termos da presente lei, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fôrma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *Manuel Pedro*, a fez.

Secretaria d estado dos negocios da guerra — Direcção geral

3.ª Repartição — 2.ª Secção

DOM MANUEL II, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a conceder o bronze e a fundição para a estatua de Manuel Fernandes Thomás, e a mandar collocar-a no monumento, levantado na cidade da Figueira da Foz, á gloria do illustre patriarcha da liberdade.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 30 de julho de 1908. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 14 de julho de 1908, que auctorisa o governo a conceder o bronze e a fundição para a estatua de Manuel Fernandes Thomás, e a mandar collocar-a no monumento, levantado na cidade da Figueira da Foz, á gloria do illustre patriarcha da liberdade, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fôrma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *José Nunes*, a fez.

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria geral

DOM MANUEL II, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É isento do pagamento de direitos de importação todo o material de guerra adquirido no estrangeiro para o serviço do exercito ou da armada.

§ unico. A doutrina d'este artigo é applicavel ás importações feitas anteriormente á promulgação da presente lei, cujos direitos ainda não estejam pagos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 30 de julho de 1908. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Manuel Affonso de Espregueira*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 6 de julho corrente, que auctorisa a isenção do pagamento de direitos de importação de todo o material de guerra adquirido no estrangeiro para o serviço do exercito ou da armada, applicando a mesma disposição ás importações feitas anteriormente á promulgação da presente lei, cujos direitos ainda não estejam pagos, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *Jorge Abel Machado da Cruz*, a fez.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição

Sendo conveniente harmonisar as disposições do regulamento de 12 de janeiro de 1905, para as corridas annuaes de cavallos na escola pratica de cavallaria, com as prescripções do regulamento do campeonato do cavallo de guerra, de 15 de junho do corrente anno, como foi pro-

posto pela commissão de aperfeiçoamento da arma de cavallaria: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que no artigo 4.º do regulamento para as corridas annuaes de cavallos, se façam as seguintes alterações:

1.º Que os §§ 3.º e 4.º passem a ter os n.ºs 6.º e 7.º;

2.º Que se accrescente:

§ 3.º Em todas as corridas, exceptuando a primeira (aspirantes a official), cada cavallo levará o peso minimo de 70 kilogrammas, incluindo o arreo.

§ 4.º O peso minimo para a primeira corrida (aspirantes a official), será de 65 kilogrammas.

§ 5.º Os cavallos que nos annos anteriores tiverem ganho primeiros premios, ficam sujeitos á sobrecarga seguinte: tendo ganho um primeiro premio do campeonato das corridas ou dois primeiros premios nas outras corridas, 2 kilogrammas de sobregarga; tendo ganho dois primeiros premios do campeonato das corridas, 4 kilogrammas de sobrecarga.

Paço, em 2 de julho de 1908.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publicam os seguintes alvarás:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
4.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Francisco José de Sousa, proprietario e negociante da villa e concelho de Barcellos, districto de Braga, pedindo licença para vender avulso dynamite e capsulas fulminantes;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Francisco José de Sousa a licença para vender avulso dynamite, ficando o con-

cessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª A venda effectuar-se-ha na localidade em cujos arredores está construido o paiol para dynamite, que lhe foi permittido construir por alvará de 7 de fevereiro de 1907.

2.ª Não poderá ter em deposito mais de 100 kilogrammas de dynamite, quantidade maxima que lhe foi permittida pelo referido alvará.

3.ª Cumprirá com o maior rigor as prescripções estabelecidas nos artigos 112.º a 114.º, 116.º e 117.º do regulamento sobre substancias explosivas de 24 de dezembro de 1902, e ficará sujeito ao preceituado no artigo 5.º do regulamento sobre a licença, cobrança e fiscalisação do imposto de licença para a venda de polvora e dynamite de 21 de fevereiro de 1884 e ás penalidades que lhe podem ser impostas por estes regulamentos.

4.ª É-lhe prohibido entregar cartuchos de dynamite, sob qualquer pretexto, a menores de vinte e um annos, a mulheres e a desconhecidos.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcçionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 11 de junho de 1908. = EL-REI. =
Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará virem que, attendendo ao que me foi representado por José Pereira da Quinta, proprietario e negociante da villa e concelho de Barcellos, districto de Braga, pedindo licença para venda avulso de dynamite e outros explosivos;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão de explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito José Pereira da Quinta, licença para a venda avulso de dynamite, ficando o con-

cessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª A venda effectuar-se-ha na localidade em cujos arredores está construido o paiol para dynamite, que lhe foi permittido estabelecer por alvará de 7 de fevereiro de 1907.

2.ª Não poderá ter em deposito mais de 100 kilogrammas de dynamite, quantidade maxima que lhe foi permitida pelo referido alvará.

3.ª Cumprirá com o maximo rigor as prescripções estabelecidas nos artigos 112.º a 114.º, 116.º e 117.º do regulamento sobre substancias explosivas de 24 de dezembro de 1902, e ficará sujeito ao preceituado no artigo 5.º do regulamento sobre licença, cobrança e fiscalisação do imposto de licença para a venda de polvora e dynamite de 21 de fevereiro de 1884 e ás penalidades que lhe podem ser impostas por estes regulamentos.

4.ª É-lhe prohibido entregar cartuchos de dynamite, sob qualquer pretexto, a menores de vinte e um annos, a mulheres e a desconhecidos.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

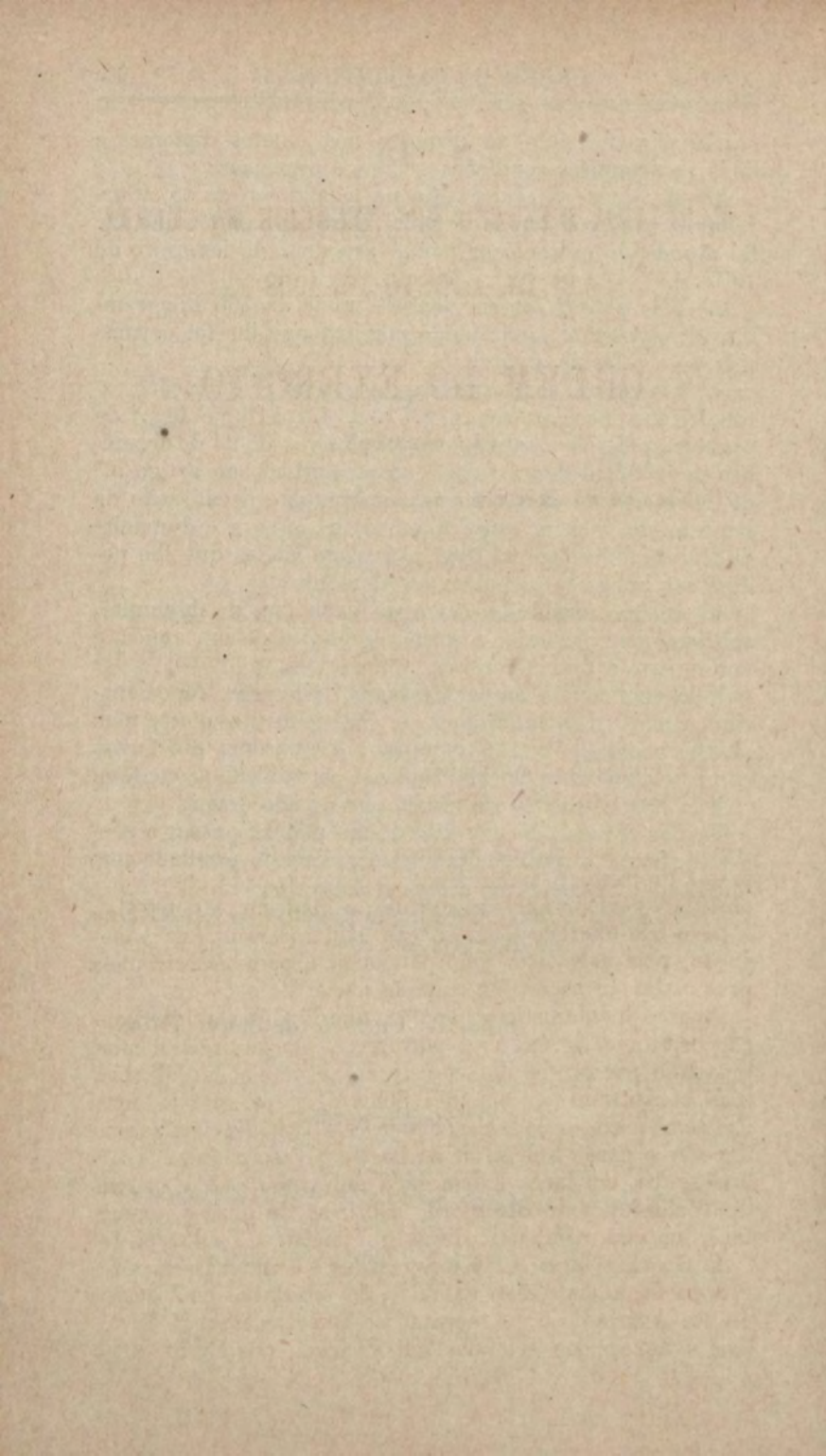
Dado no Paço, em 11 de junho de 1908. = EL-REI. =
Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Almeida
General de Brigada.



N.º 15

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE AGOSTO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra - Repartição do gabinete

Senhor. — O intuito fundamental das commemorações centenarias, que nas sociedades modernas são uma fórmula lithurgica de exaltar os grandes feitos historicos, ou as heroicas acções dos nossos maiores, é sobretudo educar, inspirar a imitação das virtudes, que se inaltecem, dar lição e exemplo para que n'ellas a geração actual se convença e progrida.

Tal foi o mobil, que levou o governo de Vossa Magestade a promover a commemoração centenaria da guerra peninsular, periodo heroico, durante o qual, de 1808 a 1814, o povo e o exercito d'esta nação evidenciaram, pela abnegação, pela valentia e pelo patriotismo, os mais estranhos predicados de raça e de cohesão nacional.

Apoz o levantamento popular, que facilitou a intervenção britannica, o exercito portuguez, reorganizado e commandado por chefes illustres de ambas as nações alliadas, mas constituido por aquelles filhos do povo, que já, apenas armados de caçadeiras, chuços e fouces, haviam sabido impedir o passo e destruir as hostes invasoras, esse exercito soube, em larga e demorada campanha, sob as ordens de Wellesley e de Beresford, cobrir-se de glorias immortaes, em cem combates, desde o Vimeiro a Toulouse.

E tão singulares e tão inesperadas e extraordinarias foram as façanhas d'esse exercito, de milicianos no Vimeiro ou em Amarante e de recrutas no Bussaco, mas já de velhos e aguerridos soldados em Victoria, nos Pyrinéus ou

em Toulouse, que antes de terminada a ingente lucta, os generaes inglezes, depois de successivos louvores nas ordens do dia, propunham ao Principe Regente excepçionaes distincções a quem tão excepcionalmente se portara sempre em frente do inimigo.

Tal foi a origem das legendas camoneanas; que o decreto de 13 de novembro de 1813, publicado na ordem do dia de 13 de março de 1814, mandou bordar, em letras de oiro, nas bandeiras dos regimentos de infantaria n.ºs 9, 11, 21 e 23, e nas que então se concederam aos batalhões de caçadores n.ºs 7 e 11. Ao mandar inscrevel-as nas signas e balsões que, varejados pela metralha, haviam guiado ao triumpho os descendentes dos peões do Mestre de Aviz e dos soldados do Marquez das Minas, o Principe Regente quizera que taes legendas fossem «Novo e pungente incentivo para emprehendimentos maiores e mais arrojadas proezas».

Com identica aspiração, ligada ao preito que se rende aos heroes da guerra peninsular, se propõe agora a restauração de taes legendas nas bandeiras dos actuaes regimentos de infantaria n.ºs 9, 11, 21 e 23, e se proporia para as dos batalhões de caçadores n.ºs 7 e 11, se estes ultimos existissem na vigente organiação do nosso exercito. Essa restauração é um monumento mais que se levanta ante os olhos da nação e do exercito; e aquelles que especialmente usufruirem o alto encargo de guardar e defender tal padrão de gloria nacional, a duplicada e invejavel obrigação têm tambem de honrar e manter invencivel o symbolo da patria e inolvidavel a memoria dos soldados que pela patria morreram ou triumpharam em gloriosas pelepas. São estes, Senhor, os sentimentos de brio militar, e de inquebrantavel civismo, que pela restauração proposta se tem em vista diffundir e firmar.

Determinando o decreto de 13 de novembro de 1813 dever durar a distincção excepcional, então conferida, — a das legendas em cada corpo, — emquanto n'elles houvesse official ou praça, que tivesse assistido á batalha de Victoria, indiscutivel fica que á honrosa herança ninguem pôde pleitear direitos, ou invocar successão legitima.

Ha, sim, um legado jacente, o do heroismo tradicional em soldados d'esta terra galardoado n'aquellas legendas, mas esse é exactamente o que Vossa Magestade pôde livremente conferir, como justificada mercê regia, aos regimentos, que tendo numero identico aos dos condecorados em Victoria, como estes, saberão sempre recordar os maio-

res empreendimentos e mais arrojadas proezas, que aos de 1813 indicaram a benevolencia do regente e a gratidão da patria.

Se o pensamento, essencialmente glorificador e educativo da restauração proposta, lograr merecer a benevola approvação de Vossa Magestade, outra e não menor confirmação poderá ser dada a idéa, que fundamenta a indicada restauração das legendas camoneanas, idéa que é, como fica dito, a de conseguir novo preito e homenagem aos soldados da guerra peninsular.

Escolher para data d'esta singular mercê que restaura os effeitos do decreto de 1813, pagina sublime nos fastos de exercito portuguez, escolher data, que em si synthetise e demonstre os predcados de uma raça e o alcance de uma verdadeira lucta nacional, é por sem duvida trazer á proposta inicial mais um argumento de justiça e applauso.

É por isso que, attendendo a ser a batalha do Vimeiro a primeira da ardua guerra terminada em 1814, o governo de Vossa Magestade tem a honra de propor que o dia 21 de agosto do corrente anno, em que se faz a commemoração centenal da referida batalha, seja o escolhido para data historica da restauração das legendas nas bandeiras dos regimentos de infantaria n.º 9, 11, 21 e 23, se a Vossa Magestade approuver assim o decretar.

Taes são, Senhor, a origem e fundamentos do decreto, que tenho a honra de submeter á elevada apreciação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 21 de agosto de 1908.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e querendo eu, não só associar-me ao elevado e patriotico intuito da commemoração centenaria da guerra peninsular, que recorda e glorifica a abnegação, a valentia e o heroismo do povo e do exercito portuguez; mas tambem honrar no mesmo exercito as suas altas tradições de gloria, e com ellas, pela revivescencia e pelo exemplo, suscitar e engrandecer o culto d'essas glorias, e as aspirações de novos empreendimentos e de arrojadas proezas; sendo, alem d'isso, certo que, modernamente e em numerosas campanhas colonias, o exercito nacional tem sabido demonstrar, com honra propria e galardão da patria, possuir os mesmos e singulares predcados, que o distinguiram durante a longa

e ardua guerra, de que se faz agora a commemoração centenal: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em especial homenagem e alta consagração dos heroicos feitos praticados pelo exercito portuguez, durante as campanhas da guerra peninsular, de 1808 a 1814, é restaurada, nas bandeiras dos regimentos de infantaria, que hoje possuem igual numero, a legenda camoneana:

E julgareis qual é mais excellente,
Se ser do mundo rei, se de tal gente.

outorgada no decreto de 13 de novembro de 1813, e pelos seus heroismos na batalha de Victoria, aos regimentos de infantaria n.ºs 9, 11, 21 e 23.

Art. 2.º Esta honrosa distincção, agora concedida aos actuaes regimentos de infantaria n.ºs 9, 11, 21 e 23, não só como preito a todo o exercito nacional, que fez a guerra peninsular, mas tambem para restabelecer a tradição gloriosa da infantaria portugueza, tão alto erguida na batalha de Victoria, será feita inscrevendo-se a dita legenda nas bandeira em letras de oiro; devendo o primeiro verso ficar em volta e pela parte superior das armas reaes, e o segundo pela parte inferior, circumdando as mesmas armas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de agosto de 1908.=REL.= *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Almeida
General de Brigada.

N.º 46

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE AGOSTO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

DOM MANUEL II, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós quere-a lei seguinte:

Artigo 1.º Serão promovidos a alferes para o corpo de officiaes de administração militar os aspirantes a official do mesmo serviço, que tenham completado dois annos de serviço effectivo n'este posto, sendo considerados supranumerarios quando, extraordinariamente, não haja vacatura no respectivo quadro.

§ 1.º As vacaturas do quadro dos subalternos do corpo de officiaes de administração militar serão providas: dois terços pelos individuos habilitados com o respectivo curso da escola do exercito e o terço restante pelos candidatos devidamente classificados por concurso estabelecido em regulamento especial.

§ 2.º Para a entrada no quadro dos subalternos do corpo de officiaes de administração militar ter-se-ha em consideração que, por cada dois alferes supranumerarios, deverá tambem ser promovido a alferes o candidato a quem, pela classificação obtida no concurso, compita a promoção, o qual contará a antiguidade da data em que foram promovidos esses alferes.

§ 3.º Não havendo aspirantes a official para preencher as vacaturas do quadro, ficarão em aberto as ditas vaca-

turas, sendo, porém, preenchidas as do terço a que têm direito os individuos habilitados em concurso.

§ 4.º Os aspirantes a official de administração militar que, por doença, não completem no devido praso os dois annos de serviço effectivo a que são obrigados, não serão promovidos antes de os completarem, mas, quando o forem, contarão a antiguidade da data em que houverem sido promovidos os aspirantes do seu curso.

§ 5.º O serviço effectivo, a que se refere este artigo, será prestado nos estabelecimentos do serviço de administração militar e nos corpos de tropa das diversas armas.

Art. 2.º A condições para a matricula no curso de administração militar serão as seguintes:

1.º Ter menos de vinte e quatro annos de idade no dia 12 de outubro;

2.º Ter praça em qualquer corpo do exercito;

3.º Ter bom comportamento;

4.º Ter a devida licença do ministerio da guerra;

5.º Ter approvação nas cinco primeiras classes do real collegio militar ou o curso geral dos lyceus do reino;

6.º Ter approvação nas seguintes disciplinas do instituto industrial e commercial de Lisboa ou Porto, ou nas equivalentes de outros estabelecimentos de instrucção superior:

a) Economia politica. Legislação industrial;

b) Chimica experimental geral, industrial e analytica;

c) Technologia industrial e geral;

d) Merceologia (estudo e verificação de mercadorias);

e) Contabilidade geral e operações commerciaes.

§ unico. Poderão ser admittidos ao concurso para a matricula no curso de administração militar individuos da classe civil nas mesmas circumstancias e condições em que o sejam nos cursos das differentes armas ou de engenharia civil e de minas.

Art. 3.º Aos actuaes aspirantes de administração militar é garantida a sua promoção no posto de alferes, nos termos da carta de lei de 12 de junho de 1901, caso este posto lhes pertença antes do praso fixado no artigo 1.º da presente lei, sendo lhes applicaveis as disposições do § 4.º do mesmo artigo se, por qualquer motivo, não completarem, no referido praso, os dois de serviço effectivo a que são obrigados.

Art. 4.º Os officiaes promovidos e a promover, nos termos da carta de lei de 24 de dezembro de 1906, ficam sendo capitães para todos os effeitos desde a data da promoção, salvo no que diz respeito a vencimentos e servi-

ços na metropole e no ultramar, que continuam a ser regulados pela citada carta de lei de 24 de dezembro de 1906, sendo considerados supranumerarios no quadro dos capitães da arma de artilheria.

Art. 5.º A promoção dos officiaes do exercito activo na situação de addidos será regulada pelas disposições dos artigos 196.º e 198.º e seus respectivos paragraphos, do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

§ 1.º Exceptuam-se os officiaes addidos por estarem com licença illimitada, os quaes não têm accesso alem do posto de capitão.

§ 2.º Os officiaes que, tendo optado pelo serviço de ministerio estranho ao da guerra, satisfaçam ao tempo de serviço e provas exigidas para a promoção, serão promovidos a postos effectivos em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, sem poderem contudo voltar ao ministerio da guerra, quando tenham posto superior a tenente coronel.

§ 3.º Os coroneis que á data da publicação d'esta lei se encontrem em serviço estranho ao Ministerio da Guerra nos termos do artigo 198.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, e não tenham ainda optado, têm, dentro do praso de noventa dias, de usar do direito de opção, em conformidade com o disposto nos paragraphos d'aquelle artigo e no paragrapho anterior.

Art. 6.º Das commissões diplomaticas de governadores das provincias ultramarinas, e mais serviços do ultramar, na 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, na guarda fiscal e em outros corpos militarmente organisados, os generaes e mais officiaes, podem regressar ao ministerio da guerra, quando o requererem, por haver terminado a commissão, ou por serem promovidos.

Art. 7.º A entrada no quadro dos officiaes que se achem em disponibilidade, effectuar-se-ha pela seguinte ordem:

1.º Os que tenham sido preteridos na promoção por falta de aptidão physica;

2.º Os que tenham estado na inactividade por doença;

3.º Os que tenham estado na situação de addidos, preferindo entre estes os que tenham vindo do ultramar.

§ 1.º Os officiaes a que se refere o n.º 3.º d'este artigo entrarão nos quadros das suas respectivas armas ou serviços pela fórmula seguinte: por cada duas vacaturas que occorrerem nos respectivos quadros, a primeira será preenchida por um d'estes officiaes, e a segunda pela

promoção do individuo de posto immediatamente inferior que a ella tiver direito nos termos da lei.

§ 2.º Em cada uma d'estas classes preferirá o que ha mais tempo se achar na disponibilidade.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições do artigo 7.º da carta de lei de 13 de setembro de 1897, do artigo 197.º e do paragrapho unico do artigo 200.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, dos artigos 53.º e seus paragraphos, 73.º, 102.º e seu § unico, e 111.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, e do § unico do artigo 4.º da carta de lei de 24 de dezembro de 1906, que creou o posto de segundo capitão de artilheria.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 20 de agosto de 1908. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 27 de julho do corrente anno, que regula a promoção a alferes para o corpo de officiaes de administração militar, as condições para a matricula no curso de administração militar, a situação dos officiaes promovidos e a promover nos termos da carta de lei de 24 de dezembro de 1906, a promoção dos officiaes do exercito activo na situação de addidos, o regresso ao ministerio da guerra dos generaes e mais officiaes em determinados serviços e a entrada nos respectivos quadros dos officiaes em disponibilidade, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *José Nunes*, a fez.

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 4.ª Direcção — 2.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção da carreira de tiro de Santarem, proceder á expropriação de 1:011 metros quadrados de terreno de sementeira e olival, onde existem vinte e quatro oliveiras, situado na encosta SO.

do Monte Cravo, freguezia de S. Nicolau, concelho e districto de Santarem, constante da planta parcelar que fica junta ao presente decreto, e pertencente aos herdeiros de D. Gertrudes Monteiro; e usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 21 de junho de 1880: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para a construcção da carreira de tiro de Santarem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de agosto de 1908.—REI.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Tendo sido approvedo, por decreto de 30 de julho ultimo, o novo quadro especial de officiaes da guarda fiscal; e convindo regular os uniformes que estes officiaes devem usar no desempenho do serviço a seu cargo: hei por bem determinar o seguinte:

Os officiaes do quadro especial da guarda fiscal usarão o uniforme, equipamento e armamento dos officiaes de infantaria do exercito, em serviço na mesma guarda, sendo os emblemas que estes officiaes usam na gola dos dolmans e na cartucheira da bandoleira, substituido pelo monogramma abaixo indicado, em metal doirado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de agosto de 1908.—REI.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*



Secretaria d'estado dos negocios da guerra—6.ª Direcção—1.ª Secção

Sendo conveniente bem definir as attribuições dos sub-directores dos hospitaes militares permanentes, harmonizando-as com as prescrições do regulamento geral para o

serviço dos corpos do exercito, de 23 de abril do anno corrente: hei por bem determinar que áquelles officiaes medicos incumbam, na parte applicavel, as attribuições e deveres que pelo citado regulamento competem ao tenente coronel e majores dos regimentos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1908. = REL. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

3.º — Portarias

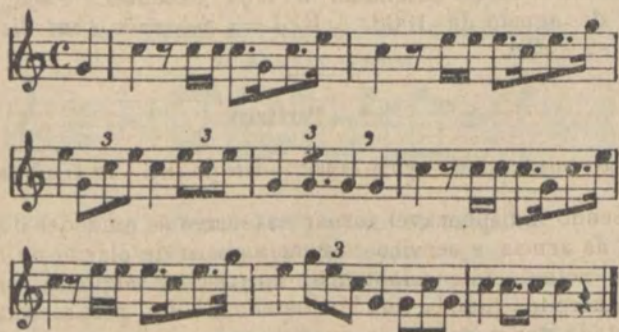
Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sendo indispensavel tornar extensivo ás unidades de todas as armas e serviços alguns signaes de clarim ou corneta actualmente adoptados, apenas, em algumas armas do exercito: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que aos signaes e toques de campo, que fazem parte dos regulamentos de instrucção tactica das differentes armas, se acrescentem, n'aquelles que os não têm, os que em seguida vão indicados e serão opportunamente empregados consoante a rubrica ou indicação que a cada um respeita.

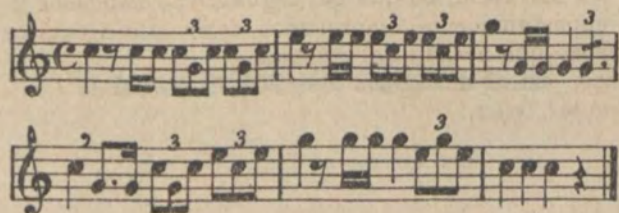
Paço, em 6 de agosto de 1908. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Signaes e toques de campo para corneta
ou requinta de infantaria

N.º 1—Signal de pessoa real



N.º 2—Signal de ministro da guerra

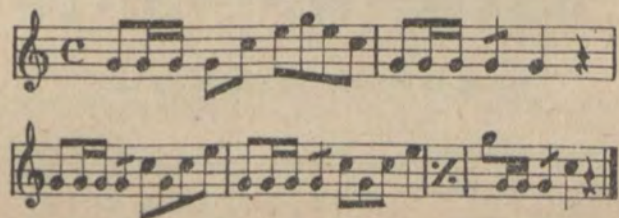


N.º 3—Signal de general de brigada

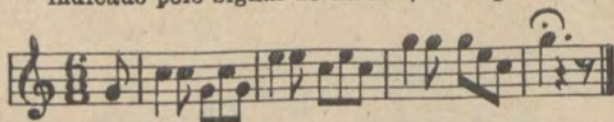
O signal de general de divisão é este mesmo repetido



N.º 4—Signal de commandante de regimento



N.º 5—Signal de divisão

N.º 6—Signal de brigada sem determinação
do numero d'estaN.º 7—Deixar livre o lado da estrada,
que fôr, em seguida a este toque,
indicado pelo signal de direita, ou esquerda

Os mesmos signaes para requinta e clarim

N.º 1—Signal de pessoa real



N.º 2—Signal de ministro da guerra



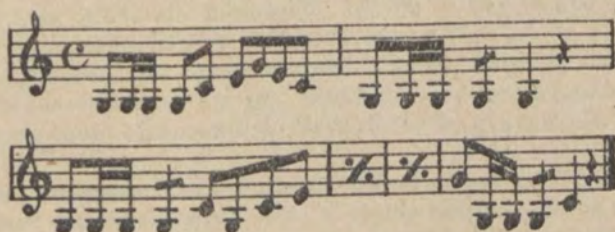


N.º 3—Signal de general de brigada

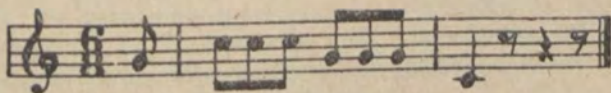
O signal de general de divisão é este mesmo repetido



N.º 4—Signal de commandante de regimento



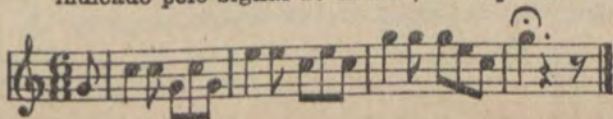
N.º 5—Signal de divisão



N.º 6—Signal de brigada sem determinação
do numero d'esta



N.º 7—Deixar livre o lado da estrada,
que fôr, em seguida a este toque,
indicado pelo signal de direita, ou esquerda



Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar o regulamento para execução de continencias e honras militares, que faz parte d'esta portaria e vae assignado pelo general de brigada, director geral da mesma secretaria d'estado, José Honorato de Mendonça.

Paço, em 15 de agosto de 1908. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Regulamento para a execução de continencias e honras militares

CAPITULO I

Hierarchias militares e categorias

1. Os graus de hierarchia militar e sua equiparação com a armada, são os indicados no quadro A.

a) Os coroneis commandando brigada, recebem dos individuos e forças do seu commando as continencias e honras que competem á hierarchia de general de brigada.

2. Os graus hierarchicos da classe não militar, e d'esta classe em concorrência com a classe militar, são os indicados no quadro B. Este quadro agrupa tambem todos os graus em categorias, para os casos em que as continencias ou honras militares são iguaes.

3. Os individuos agraciados com a ordem da Torre e Espada ou de S. Bento de Aviz são equiparados, para honras e continencias militares, da fórma seguinte:

Gran-cruz, a general de divisão;

Grande official, a general de brigada;

Commendador, á coronel;

Official, a tenente coronel;

Cavalleiro, a alferes.

a) O militar agraciado com qualquer grau d'estas ordens só tem direito a continencia dos militares de hierarchia inferior á sua. As sentinellas das armas bradam ás armas aos commendadores e graus superiores, quando o commandante da guarda for de hierarchia inferior ao agraciado. Estas continencias são obrigatorias unicamente quando os agraciados ostentem a insignia completa da ordem.

b) Os agraciados não militares, ou estes em traje civil (salvo os casos previstos em que pessoalmente devam ser reconhecidos), não têm direito a continencias militares.

c) Pelo fallecimento de qualquer agraciado militar ou não militar, são-lhe prestadas todas as honras funebres como se tivesse effectivamente o posto correspondente ao grau.

CAPITULO II

Precedencias militares

ARTIGO 1.º

Precedencia individual

4. A precedencia entre individuos militares é determinada, em primeiro lugar, pela graduação, e em segundo lugar, pela ordem dos seguintes grupos:

- 1.º Exercito activo;
- 2.º Reserva em serviço activo;
- 3.º Reserva proveniente do exercito activo;
- 4.º Reserva nomeada directamente;
- 5.º Reformados.

a) Dentro de cada grupo, a precedencia é regulada pela ordem das seguintes classes:

- 1.ª Combatentes;
- 2.ª Não combatentes;

b) Dentro de cada classe a precedencia é ainda regulada:

- 1.º Pela antiguidade de posto;
- 2.º Pela idade.

ARTIGO 2.º

Precedencia entre corporações

5. As corporações militares, concorrendo em serviço, seguem a seguinte ordem de precedencia:

- 1.º Casas militares de Suas Magestades e Altezas;
- 2.º Supremo conselho de justiça militar;
- 3.º Supremo conselho de defeza nacional;
- 4.º Direcção geral da secretaria da guerra, directores, chefes de repartições, ajudantes de campo, officiaes das direcções e repartições;

- 5.º Direcção geral dos serviços do estado maior;
- 6.º Inspecção das fortificações e obras militares e inspecção dos telegraphos militares;
- 7.º Arsenal do exercito e dependencias;
- 8.º Officiaes generaes não pertencentes ás corporações indicadas, incluindo os da reserva e reformados;
- 9.º Escola do exercito;
- 10.º Real collegio militar;
- 11.º Escolas praticas pela seguinte ordem:
Engenharia;
Artilheria;
Cavallaria;
Infanteria.
- 12.º Commando das divisões por ordem numerica, e em cada uma a ordem seguinte:
Officiaes do commando da divisão;
Inspecção de engenharia;
Inspecção de artilheria;
Inspecção de saude;
Chefes dos serviços de recenseamento de animaes e vehiculos;
Direcção dos hospitaes;
Officiaes da secção de fiscalisação;
Conselhos de guerra;
Casas de reclusão;
Tropas disciplinares;
O pessoal do n.º 17.º a 25.º, quando dependente da divisão;
Individuos ou corporações não especificadas, dependentes da divisão, incluindo os de reserva e reformados.
- 13.º Engenharia:
Regimento de engenharia.
- 14.º Artilheria:
Artilheria montada;
Artilheria a cavallo;
Artilheria de montanha;
Artilheria de guarnição.
- 15.º Cavallaria:
Brigadas, por ordem numerica, e em cada uma:
Commando e pessoal da brigada;
Regimentos da brigada, por ordem numerica;
Regimentos, não constituindo brigada, por ordem numerica.
- 16.º Infanteria:
Brigadas, por ordem numerica, e em cada uma:

Commando e pessoal da brigada;
Regimentos por ordem numerica;
Batalhões de caçadores por ordem numerica;
Districtos de recrutamento e reserva, por ordem numerica.

- 17.º Companhia de saude.
- 18.º Companhia de equipagens.
- 19.º Companhia de subsistencias.
- 20.º Deposito de fardamentos.
- 21.º Manutenção militar.
- 22.º Campos entrincheirados, praças de guerra, fortificações e unidades dependentes d'estes commandos.
- 23.º Guarda fiscal.
- 24.º Guarda municipal.
- 25.º Veteranos e invalidos.

a) Quando algum official das casas militares de Suas Magestades e Altezas for chefe de outra corporação presente e acima designada, acompanha essa corporação, quando não estiver de serviço.

b) Quando algum individuo pertença a mais de uma corporação, tomará logar n'aquella de que for chefe. Não sendo chefe de corporação, tomará logar na que tiver melhor precedencia.

6. Quando o ministerio da marinha ou corporações d'elle dependentes concorram com as do exercito, tomam logar a seguir ao supremo conselho de defeza nacional.

CAPITULO III

Continencias individuaes

ARTIGO 1.º

Generalidades

7. Todos os militares têm obrigação de fazer continencia quando fardados, ou cumprimentar quando em traje civil, todos os seus superiores militares fardados, os symbolos e pessoas não militares, todos constantes do quadro B, quando estas pessoas estiverem revestidas dos distinctivos ou insignias dos seus cargos e forem de hierarchia superior á sua.

a) Esta obrigação do inferior subsiste para com as categorias do n.º 1.º e as militares do n.º 2.º do quadro B, os commandantes da sua divisão e brigada residentes na

localidade, e os officiaes do seu regimento ou unidade independente, ainda quando façam uso do traje civil.

8. O militar desarmado faz a continencia com a mão, e armado fal-a com a respectiva arma, procedendo, em ambos os casos, como preceituam os respectivos regulamentos.

a) Para effeito de continencia, considera-se desarmado o militar sem arma, ou simplesmente com sabre-bayoneta, espada embainhada, florete, terçado, pistola, carabina em bandoleira ou recolhida.

b) A continencia com a mão começa á distancia de 10 passos e acaba á de 5 passos quando feita ás categorias de n.º 1 a 6 do quadro B, e começa a 5 passos e termina a 2 passos quando feita ás categorias inferiores.

c) A continencia com a arma faz-se ás distancias indicadas no quadro B.

9. O militar que tiver a cabeça descoberta ou que não tiver a mão direita livre, quer por levar cavallo ou parelha á mão ou guiada, quer por não poder passar para a mão esquerda ou depor no chão os objectos que transportar, não faz a continencia com a mão, cumprindo porém todas as outras prescripções de continencias.

10. A continencia individual é sempre obrigatoria durante o dia, isto é, desde a alvorada até ao pôr do sol, e tambem durante a noite quando a illuminação do local for sufficiente para que não possa haver duvidas no reconhecimento das pessoas, uniformes, distinctivos e insignias.

11. Todo o superior tem obrigação de corresponder á continencia ou cumprimento do inferior, excepto quando estiver em formatura.

12. Os officiaes da mesma graduação devem cumprir-se reciprocamente.

a) De modo identico procederão os sargentos e equiparados.

13. Quando se acharem reunidos diversos superiores, a continencia ou cumprimento do inferior é destinada ao superior mais graduado, competindo a este corresponder-lhe.

14. Qualquer militar, acompanhando em serviço um superior, só faz continencia ás categorias a quem esse superior a fizer.

15. O inferior, no seu encontro com um superior, procurará sempre dar-lhe a direita, ou deixar-lhe livre o lado interior dos passeios das ruas.

16. O inferior, a quem algum superior se dirigir, toma a posição de sentido se estiver desarmado, e de perfilar (braço) arma se estiver armado, conservando estas posições até o superior mandar cessar a continencia ou retirar-se.

a) O inferior, para com os sargentos, toma só a posição de sentido em todos os casos.

17. Quando algum inferior tiver de se dirigir a um superior, pára á distancia de 5 passos, fazendo a continencia com a mão, se estiver desarmado, e perfilando (braço) arma, se estiver armado. Estas posições conservam-se até que termine o serviço ou que o superior mande cessar a continencia.

a) Os officiaes armados apresentam espada, se a tiverem desembainhada.

18. Nos passeios, theatros ou outros logares analogos de frequencia publica, o inferior é obrigado a fazer a continencia ou cumprimentar o superior a primeira vez que passar proximo d'elle ou o vir passar. Deve igualmente ter para com o superior todas as demonstrações sociaes de respeito e deferencia, tanto maiores quanto maior for a differença de gradações.

19. Os musicos militares equiparados a praças de pret, devem fazer a continencia a todos os officiaes e ás praças de pret e musicos de categoria superior á sua, tendo unicamente direito a continencia dos musicos de categoria inferior.

20. No interior dos templos só se fazem continencias aos symbolos religiosos.

21. No serviço de campanha seguem-se os preceitos constantes dos respectivos regulamentos.

ARTIGO 2.º

Continencia do militar desarmado, parado

22. N'estas condições, o inferior toma a posição de sentido e volve de fôrma a tomar uma frente parallelá á direcção seguida pelo superior, fazendo em seguida a continencia com a mão.

a) Durante o desfilár de qualquer força conserva-se na posição de sentido, fazendo continencia aos estandartes, bandeiras e officiaes.

23. Passando prestito religioso, volve como no numero anterior e descobre-se á distancia de quarenta passos (me-

tros, estando a cavallo), cobrindo-se depois do prestito se afastar metade d'aquella distancia.

a) Se o prestito acompanhar symbolo religioso, alem do que fica determinado, ajoelha á distancia de 20 passos se estiver apeado, levantando-se quando esse symbolo se tenham afastado metade d'esta distancia.

ARTIGO 3.º

Continencia do militar armado, parado

24. O inferior toma a posição de sentido e volve (como no n.º 22) a todas as categorias, fazendo as continencias de arma, seguintes:

a) Apresentar arma ás dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do quadro B.

b) Perfilar (braço) arma ás do n.º 6.

25. Durante o desfile de qualquer força, conserva a arma perfilada (braço), fazendo as respectivas continencias ás bandeiras, standartes e officiaes com direito a continencia superior áquella.

26. Para com os prestitos e symbolos religiosos, procede como ficou disposto no n.º 23 e alinea, conservando a arma perfilada (braço).

ARTIGO 4.º

Continencia do militar desarmado, em marcha

27. Sendo praça de pret, faz alto, volvendo (como no n.º 22) aos symbolos militares e ás categorias dos n.ºs 1, 2 e 3 do quadro B e ao commandante do seu regimento; sendo official, procede da mesma fórma para com esses symbolos e para com as categorias do n.º 1 e 2, generaes de divisão, commandante da sua brigada e general director da sua arma.

a) Ás restantes categorias a continencia com a mão é feita sem interrupção da marcha.

28. Para os prestitos e symbolos religiosos, faz alto e procede como fica disposto no n.º 23 e sua alinea.

29. Encontrando qualquer força segue o disposto nos numeros antecedentes d'este artigo, conforme as categorias do commandante da força e mais officiaes.

ARTIGO 5.º

Continencia do militar armado, em marcha

30. Encontrando estacionada, ou marchando na mesma direcção, qualquer força ou symbolo, ou alguma das categorias dos n.ºs 1, 2 e 3 do quadro B, o militar armado e em marcha, perfila arma (braço) e olha ao flanco.

As categorias dos n.ºs 4, 5 e 6 faz simplesmente perfilar (braço) arma.

a) As bandeiras (estandartes) e ás categorias dos n.ºs 1 e 2, generaes de divisão, commandantes da sua brigada e general director da arma, o official armado e em marcha, apresenta espada.

31. Encontrando qualquer força, categoria ou symbolo do quadro B, em direcção contraria ou que cruze com a sua marcha, o inferior faz as seguintes continencias:

a) Sendo praça de pret, alto e volver (ccmo no n.º 22), apresentando arma ás bandeiras (estandartes), ás categorias dos n.ºs 1, 2 e 3 e ao commandante do seu regimento; sendo official, igual procedimento para com as bandeiras (estandartes), categorias dos n.ºs 1 e 2, generaes de divisão, commandante da sua brigada, e general director da sua arma.

b) Perfila (braço) arma, sem interromper a marcha, ás forças e ás categorias dos n.ºs 4, 5 e 6, devendo no caso de conduzir lança a pé, substituir esta continencia pela de olhar ao flanco. Sendo official, tambem faz perfilar espada ás categorias do n.º 3.

c) Para com os prestitos e symbolos religiosos, faz alto e procede como ficou disposto no n.º 26.

ARTIGO 6.º

Sentinellas

32. As sentinellas das guardas de guarnição e de policia procedem, para a execução das continencias, segundo o disposto nos artigos 3.º e 5.º d'este capitulo, devendo (quando tiverem tempo) ir previamente occupar o seu posto com a frente para o exterior.

a) As sentinellas interiores dos templos, paços reaes, camaras ardentes e outros logares analogos, conservam-se na posição de sentido, fazendo unicamente continencias aos

symbolos religiosos. As exteriores procedem como no n.º 32.

33. As sentinellas dobradas executam os movimentos simultaneamente, regulando-se a da esquerda pela da direita.

34. As sentinellas de muralha voltam a frente para o interior da fortificação para effectuar as continencias.

35. As sentinellas das armas bradam «às armas» á distancia de 100 passos a todas as categorias dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do quadro B, ao governador da praça, a todas as forças armadas, ás forças desarmadas de commando de official e aos prestitos e symbolos religiosos.

a) As sentinellas das armas nas guardas a que se refere o n.º 67, só bradam ás armas ás hierarchias iguaes ou superiores áquella para quem a guarda foi postada, aos embaixadores e cardeaes, a todas as forças armadas, ás desarmadas de commando de official e aos prestitos e symbolos religiosos.

b) A sentinella das armas do quartel do regimento, batalhão ou grupo independente, tambem brada «às armas» ao official que commandar aquella unidade, embora esta auctoridade não tenha a gradação de coronel.

36. O brado de «às armas», desde o pôr do sol até á alvorada, só se faz aos prestitos e symbolos religiosos, ás pessoas reaes, ás forças armadas e aos officiaes de ronda.

ARTIGO 7.º

Ordenanças de pessoa

37. Ordenanças são os cabos ou soldados nomeados para acompanharem os superiores a quem são destinadas, e cumprirem as suas ordens de serviço.

38. A ordenança deve seguir o superior a 20 metros d'elle indo a cavallo, e a 10 passos indo a pé; quando o superior for tambem seguido de creado deverá ir á direita d'este, e havendo mais de um creado irá na frente d'elles.

39. As ordenanças a cavallo só acampanham o superior a cavallo. As ordenanças a pé só acompanham o superior a cavallo em acto de formatura ou de marcha estatuido nos regulamentos tacticos. Em casos especiaes de serviço, póde uma ordenança a cavallo acompanhar carruagem em que vá o superior, indo, n'este caso, 2 metros á retaguarda da carruagem; sendo apeiada, deverá ir na almofada ao lado esquerdo do cocheiro.

40. A ordenança acompanhando o superior só faz continencia aos symbolos e hierarchias a quem esse superior a fizer.

41. As ordenanças são destinadas a Sua Magestade El-Rei ou Regente do Reino, ministro da guerra, commandante em chefe do exercito, marechal do exercito, commandantes de divisão e brigada, generaes exercendo commando ou inspecção de tropas, governadores de praças de guerra de 1.ª classe, officiaes superiores commandando corpos ou unidades independentes e commandantes militares. Estas ordenanças são no seguinte numero e condições:

a) Para Sua Magestade El-Rei ou Regente do Reino: oito ordenanças (2 cabos e 6 soldados) a cavallo, sob commando de sargento. Estas ordenanças fazem sempre o serviço de grande uniforme.

b) Para o ministro da guerra, commandante em chefe, marechal: seis ordenanças (1 cabo e 5 soldados) a cavallo.

c) Para commandante de divisão: quatro ordenanças (1 cabo e 3 soldados) a cavallo.

d) Para commandante de brigada: duas ordenanças (2 soldados) a cavallo.

e) Para generaes com commando ou em inspecção de tropas: o numero de ordenanças indicadas nas alíneas c) e d) conforme a respectiva hierarchia.

f) Para governadores de praças de guerra de 1.ª classe: duas ordenanças (2 soldados) a cavallo, havendo na praça tropa montada; a pé no caso contrario.

g) Para officiaes superiores commandando corpos ou unidades independentes: uma ordenança (soldado) a cavallo sendo de tropa montada; a pé no caso contrario.

h) Para commandantes militares, sendo officiaes superiores: uma ordenança (soldado) a cavallo, se na localidade houver tropa montada; a pé no caso contrario.

i) As ordenanças indicadas nas alíneas a), b), c), d) e e), serão a pé, quando na localidade não houver tropa montada.

42. Em serviços especiaes póde ser superiormente destinado a qualquer official o numero de ordenanças que for julgado preciso.

CAPITULO IV

Continencias collectivas

ARTIGO 1.º

Generalidades

43. Qualquer força, em estação ou em marcha, faz continencia aos symbolos e aos individuos de hierarchia igual ou superior á d'aquelle que commandar a força, nas condições do n.º 7 e sua alinea.

44. A continencia de uma força em estação ás categorias n.ºs 1 e 2 e aos symbolos, é feita por cada corpo á voz ou ordem do seu commandante; ás outras categorias é feita por batalhões ou grupos, depois de ordem previa do commandante do respectivo corpo.

45. Quando a força estiver em marcha, a continencia é feita successivamente por companhias, esquadões ou baterias. O commandante do corpo ou unidade independente, á distancia devida, dará a voz de «continencia á direita ou esquerda» ou mandará fazer o respectivo toque.

46. Nenhuma força deve iniciar a marcha, descansar ou destroçar sem o seu commandante pedir licença ao superior que se achar presente. Para destroçar, a força deve, em geral, formar em linha de fileiras abertas e com armas perfiladas (braço), se o superior é official.

47. Nos campos de instrucção, o instructor manda fazer alto ás escolas, quando se approxima algum individuo de hierarchia superior á sua, e depois de feita a continencia correspondente e obtida a devida licença, continua a instrucção.

a) Nos exercicios de tactica applicada ao terreno não se interrompe a instrucção quando se apresenta algum superior; porém, na occasião do descanso, os commandantes das unidades irão cumprimentar essa auctoridade.

48. Nos agrupamentos de praças em serviço sem constituirem formatura, como são trabalho colectivo de fachuina, limpeza de gado, distribuição e recepção de generos, etc., o militar pertencente ao effectivo do corpo, mais graduado dos presentes, dará a voz de «sentido», quando se approximar um superior seu. A esta voz todos tomam a respectiva posição nos logares em que se acham, voltando a frente para o superior.

a) No serviço de limpeza de gado, á voz de «sentido», as praças tomam a devida posição, alinhando se na altura das garupas com a frente para a coxia. Se a coxia for entre manjadouras, alinham se na altura da cabeça dos solípedes.

b) Nas casernas, a voz de «sentido» é precedida pela de «aos seus logares», quando o superior que entra é de alguma das categorias n.ºs 1, 2, 3, 4 ou 5 do quadro B.

49. Quando em um quartel entrar alguma auctoridade das categorias n.ºs 1, 2 e 3 e tambem o respectivo commandante sendo official, o clarim ou corneteiro de serviço fará o toque de sentido, seguido do signal indicativo d'aquella auctoridade, quando o houver.

50. As categorias e symbolos que têm direito a honras militares e as distancias a que são feitas as continencias, são as que constam do quadro B.

51. As continencias collectivas são obrigatorias durante o dia; e, de noite, nas condições do disposto no n.º 10.

52. As forças escoltando presos não fazem continencias, e devem evitar o encontro com prestitos e symbolos religiosos.

53. Em serviço de campanha seguem-se os preceitos, relativos a continencias, constantes dos regulamentos respectivos.

54. Dentro dos templos só se fazem continencias aos symbolos religiosos.

ARTIGO 2.º

Continencias de forças desarmadas, paradas

55. A força n'estas circumstancias toma a posição de sentido com fileiras abertas (formando previamente no caso de estar destroçada) ás categorias dos n.ºs 1, 2 e 3 do quadro B, e ás bandeiras e estandartes militares, executando as bandas de musica, corneteiros, clarins ou tambores o respectivo toque do quadro D; ás outras categorias toma a posição de «sentido», não entrando, porém, em fórma se estiver destroçada.

56. Aos symbolos religiosos, a força fórma de fileiras abertas, descobre-se, e ajoelha se estiver apeada. É feito o respectivo toque do quadro D.

a) Aos prestitos religiosos, fórma de fileiras abertas e descobre-se.

57. Á passagem de outra força, fórma se estiver destroçada e toma a posição de «sentido».

ARTIGO 3.º

Continencias de forças armadas, paradas

58. Estando armada, a força faz: «abrir fileiras» e «apresentar armas» ás categorias dos n.ºs 1, 2 e 3 do quadro B e ás bandeiras e estandartes. A musica, corneteiros, clarins ou tambores fazem o respectivo toque do quadro D.

a) Abrir fileiras, perfilar (braço) armas e tirar barretes ou capacetes e ajoelhar (estando apeada), aos symbolos religiosos, sendo a arma apresentada se a força estiver a cavallo. É feito o respectivo toque do quadro D;

b) Abrir fileiras e tirar barretes ou capacetes aos prestitos religiosos;

c) «Perfilar (braço) arma» ás categorias dos n.ºs 4, 5 e 6 do quadro B;

d) «Sentido» ás do n.º 7 do quadro;

e) A qualquer outra força, a continencia (alem da que competir ao seu commandante, officiaes e bandeiras ou estandartes), é a de «perfilar (braço) arma», se ella for tambem armada, e «sentido» se for desarmada.

59. Se estiver destrocada, a força entra em fórma para as continencias dos n.ºs 58 e alneas a) e b).

ARTIGO 4.º

Continencias de forças desarmadas, em marcha

60. A força desarmada que encontrar alguma das categorias do n.º 1 ou symbolos do quadro B em transito, faz alto, e fórma em linha (sendo possivel) com a frente para o lado por onde passar o symbolo ou superior, procedendo depois conforme os n.ºs 55 e 56. Não podendo formar em linha, faz alto e olha ao flanco, descobrindo-se aos prestitos e symbolos religiosos.

a) Ás mesmas categorias em estação e a todas as outras do quadro B (excepto as n.º 7) em estação ou transito, a força desarmada faz «olhar direita ou esquerda», não interrompendo a marcha, e fazendo as musicas, clarins, corneteiros ou tambores o respectivo toque do quadro D.

b) Ás outras forças faz a continencia correspondente á categoria do commandante, tocando as musicas, clarins ou corneteiros uma marcha qualquer se essa força for armada.

ARTIGO 5.º

Contineneias de forças armadas, em marcha

61. A força armada que encontrar em transito contrario ou que cruze com o seu, prestito religioso ou symbolo ou alguma das categorias n.º 1 do quadro B ou bandeira (estandarte), faz alto e fôrma em linha (sendo possivel) com a frente para o lado por onde passar o prestito, symbolo ou o superior, procedendo em seguida conforme o n.º 58, e alíneas a) e b). Não sendo possivel formar em linha, faz alto, cumprindo os restantes preceitos que poder executar do referido numero e alíneas.

a) Às categorias do n.º 2 e 3 faz «perflar (braço) armas», e «olhar direita ou esquerda». Os officiaes apresentam espada successivamente. As musicas, clarins, corneteiros ou tambores fazem o devido toque do quadro D.

b) Às categorias do n.º 4, 5 e 6, a todas as forças armadas, e às forças desarmadas de commando de official, faz «perflar (braço) armas», tocando as musicas, clarins, corneteiros, uma marcha qualquer durante a passagem pelas forças armadas.

c) «Sentido» (indo á vontade) às categorias do n.º 7 e forças desarmadas de commando inferior a official.

62. Às bandeiras (estandartes) e categorias n.ºs 1, 2 e 3 do quadro B em estação, a força faz «perflar (braço) armas» e «olhar direita ou esquerda». Todos os officiaes fazem a continencia individual com a espada, e as musicas, clarins e corneteiros ou tambores o respectivo toque do quadro D.

a) Para as restantes categorias e forças em estação, a continencia é igual á das alíneas b) e c) do n.º 61.

63. A força em marcha, levando bandeira ou estandarte e encontrando outra força em transito com igual symbolo, faz «perflar (braço) armas» e «olhar direita ou esquerda», sem interromper a marcha» sendo feitas as restantes continencias como se elle estivesse estacionado.

ARTIGO 6.º

Guardas

64. As guardas, quando formadas por effeito de brado de armas da respectiva sentinella ou por occasião da rendição, fazem as continencias estabelecidas pelo artigo 3.º do capitulo IV para as forças armadas e paradas.

65. A guarda que for render outra, fórma á sua esquerda no mesmo alinhamento, abre fileiras e apresenta armas, correspondendo-lhe a segunda com igual continencia.

a) A guarda rendida, antes de retirar, faz, com fileiras abertas, a continencia de apresentar armas, repetindo este movimento a guarda que a ficar substituindo.

66. As guardas de guarnição recebem os officiaes de ronda pela fórma seguinte: Chegado o official de ronda a 20 passos da sentinella das armas, dirá em voz alta: «ronda superior» ou «de visita». A sentinella bradará «ás armas», repetindo para o commandante da guarda «ronda superior» ou «ronda de visita». Formada a guarda de fileiras abertas, o seu commandante mandará, se a ronda é superior, «apresentar armas», e avançará 2 passos para receber do official o santo e informar a ronda das occorrencias que houver. Se a ronda é de visita, avançará 5 passos e dirá «avance a ronda»; o official avança e então o menos graduado indica em voz baixa o santo, e o mais graduado a senha, retirando-se em seguida o commandante da guarda para o seu lugar, onde aguardará as communicações que o official de ronda tiver de fazer-lhe.

a) A continencia á ronda cessa quando o official de ronda, tendo terminado o serviço, se afastar á distancia de dez passos.

b) Excepcionalmente, nas noites muito escuras, póde o commandante da guarda, antes de mandar avançar a ronda, fazel-a reconhecer pelo seu immediato.

67. As guardas dos paços habitados por pessoas reaes ou sua residencia habitual e as guardas dos templos, camaras ardentes ou logares analogos, são de grande uniforme. Estas guardas e as dos quarteis generaes são, para effeito de continencias, consideradas como guardas de honra.

CAPITULO V.

Revistas e marchas de continencia

ARTIGO 1.º

Revistas

68. As tropas, tendo entrado no campo, segundo as ordens de concentração que tiverem recebido, abrirão fileiras e descangarão.

69. O commandante das forças em parada tomará o commando, logo que todas estejam em formatura, recebendo de cada uma d'ellas a continencia correspondente á sua categoria.

70. A disposição de formatura das forças deve ser tal que permita facilmente á auctoridade que passar revista, a entrada no campo pela frente ou direita das mesmas tropas.

71. O superior, que commandar as forças em parada, mandará, á voz ou pelo toque correspondente, «sentido» e perfilar (braço) arma», apenas entrar no campo a auctoridade que vem passar a revista.

Esta auctoridade dirigindo-se, com o seu sequito, á frente do commandante das forças, fará alto n'um ponto situado pelo menos a 100 metros d'elle e ali receberá a continencia de armas devida a sua categoria, conforme o disposto para as forças armadas em estação, sendo, porém, a continencia simultanea para todas as forças em parada e sempre de fileiras abertas. Recebida e correspondida a continencia, a auctoridade dirigir-se ha ao flanco direito da primeira unidade e passará a revista, seguindo pela frente dos officiaes commandantes das unidades. Chegando ao flanco esquerdo da ultima unidade, contornará esse flanco e seguirá pela retaguarda das fileiras supranumerarias até ao ponto de partida. N'este lugar dará ao commandante das forças quaesquer indicações que tenha por necessarias, dirigindo-se depois para o ponto de continencia escolhido, para ali assistir á marcha de continencia das tropas, se esta tiver de executar-se. Se a marcha se não realisar, receberá a continencia de despedida, procedendo-se analogamente á continencia da chegada.

72. O commandante da força em parada, logo que é correspondida a continencia a que se refere o numero anterior, mandará «perfilar (braço) armas», se estiverem apresentadas, e dirigir-se ha para o flanco das forças a fim de receber a auctoridade que passa revista e acompanhala durante o percurso. Depois d'este terminado, retomará o seu lugar de commando, para fazer executar a continencia de despedida ou a marcha em continencia, ou cumprir qualquer outra determinação superior.

73. Durante a revista, a auctoridade superior levará á sua direita e 1 metro á retaguarda o commandante das forças e a 10 metros á retaguarda o seu sequito (constante do n.º 80 e suas alineas) seguido ainda, a 20 metros, pelas ordenanças, clarins e corneteiros. Todos pro-

curarão dispor-se a trez de frente, segundo a ordem de precedencias ou de categorias. O sequito do commandante das forças encorpora-se no outro sequito em logares que lhe pertençam por categorias.

74. Durante a revista as forças conservarão a posição de sentido e as armas perfiladas (braço), salvo outra determinação da auctoridade que passa a revista.

75. Os commandantes dos corpos e unidades independentes conservam durante a revista os seus logares de formação, quando é um superior seu que apresenta as forças em revista.

76. Nas revistas passadas pelo ministro da guerra, general em chefe, marechal do exercito ou general commandante da divisão, é qualquer d'estas auctoridades precedida em todo o percurso, por dois officiaes do respectivo estado maior, como batedores, á distancia de 30 metros.

a) Se a auctoridade que passar revista for El Rei ou Pessoa Real, será precedida por dois officiaes da sua casa militar á distancia de 30 metros, e por dois outros, do estado maior de quem apresentar as forças, a distancia igual para a frente dos primeiros.

77. Nas revistas passadas por Sua Magestade El-Rei e categorias immediatas até general de divisão inclusive, logo que a auctoridade, que passa a revista, se approxima do flanco do regimento ou unidade independente, todos os officiaes apresentam espadas, seguindo o movimento do commandante do regimento ou unidade. Ao mesmo tempo, os militares não combatentes ou desarmados fazem a continencia com a mão. Estas continencias cessam logo que a auctoridade que passa a revista ultrapassa o flanco da unidade para revistar a seguinte, e repetem-se quando venha depois passar pela retaguarda.

a) Se aquella autoridade contornar o flanco e passar logo pela retaguarda da unidade, as continencias a que se refere este artigo subsistem até terminar a revista d'essa unidade.

78. Nas revistas passadas por commandante de brigada, cada commandante de regimento ou unidade constituinte da brigada, manda «sentido e perfilar (braço) armas», quando aquella auctoridade entrar no campo, procurando, n'este movimento, simultaneidade com o commandante mais graduado. O commandante da brigada com o seu estado maior, tendo-se dirigido a um ponto na frente do centro da brigada á distancia de 100 metros da linha dos commandantes, recebe a continencia correspondente

á sua categoria, e depois de a retribuir, dirige-se com o seu sequito para o flanco direito a fim de proceder á revista.

Cada commandante de regimento ou unidade independente vae ao flanco d'essa unidade receber o superior, acompanhando-o analogamente ao preceituado no n.º 72.

79. Nas revistas passadas pelos commandantes de regimentos ou unidades independentes, a apresentação da força é feita pelo seu immediato, seguindo-se por analogia o preceituado no n.º 72. Os commandantes de companhia, esquadrão ou bateria, quando o commandante se approximar da sua unidade, vão ao seu encontro ao flanco acompanhando-o durante a revista da sua força, indo na retaguarda do superior que apresenta o regimento ou unidade independente.

80. O pessoal que deve constituir o sequito da aucto-ridade que passa revista, é o seguinte:

Para Sua Magestade El-Rei:

Pessoas Reaes.

Ministro da guerra.

Commandante em chefe.

Marchaes do exercito.

Officiaes generaes.

Officiaes da casa militar de El-Rei.

Officiaes dos estados maiores do ministro e dos generaes encorporados no sequito.

Ordenanças e clarim d'ordens.

a) Para o ministro da guerra ou commandante em chefe do exercito:

Chefes de gabinete e de estado maior.

Ajudantes de campo do ministro ou do commandante em chefe.

Officiaes em serviço no ministerio da guerra, a quem for determinada a comparencia.

Ordenanças e clarim d'ordens.

b) Para commandante de divisão:

Chefe, sub-chefe de estado maior e adjuntos.

Ajudantes de campo e officiaes montados, em serviço no quartel general.

Ordenanças e clarim d'ordens.

c) Para commandante de brigada:

Major de brigada.

Ajudante de campo.

Officiaes montados que façam serviço na brigada.

Ordenanças e clarim ou corneteiro d'ordens.

d) Para commandante de regimento ou unidade independente:

Ajudantes.

Ordenança.

Clarim ou corneteiro d'ordens.

e) Quando El-Rei determinar que ao seu sequito se aggreguem officiaes não especificados precedentemente, tomarão logar conjunctamente com os outros officiaes segundo as suas categorias.

81. Durante o tempo de continencia a que se refere o n.º 71 e durante a revista á respectiva unidade, as bandas de musica, corneteiros e clarins executam o que está prescripto no quadro D.

ARTIGO 2.º

Marchas de continencia

82. Depois da revista, se a auctoridade superior o determinar, as forças em parada marcharão em continencia na disposição de columna e no andamento que superiormente forem indicados.

Quando o terreno permittir, a auctoridade colloca-se em frente do centro das forças e voltado para ellas, á distancia de 200 metros se for regimento ou brigada, e de 300 metros se for divisão ou força superior.

O sequito fica em duas ou mais fileiras na retaguarda d'esta auctoridade á distancia de 10 metros, e as ordenanças e clarins, na retaguarda do sequito, á distancia de 20 metros.

83. O commandante das forças em parada, tendo dado as respectivas ordens para a disposição da marcha, dará a voz «marchar em continencia pela direita». Esta ordem é cumprida pelos commandantes das unidades segundo os preceitos da sua arma, adoptando a especie de columna e o andamento que lhes tenham sido indicados anteriormente.

O commandante da unidade da direita (reguladora da marcha), logo que estiver disposta a sua columna, manda mudar de direcção á esquerda, seguindo uma linha perpendicular á frente da linha de parada, e novamente manda mudar de direcção á esquerda para seguir uma linha parallelá á de parada, a distancia tal que o flanco direito de cada fracção passe a 10 metros da auctoridade que recebe a continencia. A fracção testa, logo que chega ao extremo

da linha de continencia (correspondente ao flanco esquerdo da linha de parada) roda á esquerda dirigindo-se a este ponto da linha de parada, onde roda novamente á esquerda, indo cada columna retomar a formação que occupara primitivamente.

a) As continencias á auctoridade superior são reguladas pelo que estatue o n.º 45 e n.º 62.

84. O commandante geral da força, logo que desfizer a sua continencia, vae collocar-se á direita e a 1 metro á retaguarda da pessoa a quem é feita a continencia, ficando o seu estado maior a 1 metro á direita do estado maior d'aquella auctoridade, e identicamente as ordenanças e clarins. Terminado o desfile da ultima fracção, vae retomar o seu lugar de commando.

85. As musicas começam a tocar á distancia marcada para continencias e, logo que tenham chegado á distancia regulamentar de desfazer a continencia, rodam á esquerda e vão collocar-se com a frente para o centro da linha de continencia á distancia de 10 metros do flanco da columna, continuando a tocar até ao desfile completo da sua unidade. Terminado o desfile, retiram directamente para o seu lugar na columna.

a) Quando a marcha é feita em andamentos accelerados, as musicas ou bandas só começam a tocar depois de terem tomado o referido lugar em frente do centro da linha de continencia.

b) Os toques durante a marcha estão indicados no quadro D.

86. Durante a marcha, é de 30 metros a distancia entre a cauda de cada unidade independente e a testa da immediata; a disposição das columnas das differentes armas é a de marcha, segundo os preceitos do regulamento tactico de cada arma.

87. Terminada a marcha de continencia e formadas as unidades na primitiva linha de parada, as tropas, ás vozes regulamentares, avançam em linha fazendo alto a meia distancia da auctoridade superior e prestam a continencia devida á sua categoria.

a) Antes ou durante a marcha, as unidades abrem fileiras.

88. Quando o commandante das forças julgar conveniente, poderá mandar balisar, com homens ou bandeirolas, os extremos da linha de continencia.

89. Se o terreno não permittir todas as disposições dos numeros anteriores, serão adoptadas as possiveis, de-

vendo-se indicar especialmente o local onde está a auctoridade que recebe a continencia, e o ponto inicial da marcha quando não seja possível organizar a formatura geral de parada.

CAPITULO VI

Guardas e escoltas de honra

ARTIGO 1.º

Guardas de honra

90. Guarda de honra é a força armada e postada em qualquer lugar para prestar honras militares. Sempre que for possível formará em linha de fileiras abertas, dando a direita ao edificio junto ao qual deve permanecer, ou ao lado por onde deve chegar o symbolo ou pessoa a quem têm de ser prestadas honras pela sua passagem.

a) Esta guarda, quando destinada a honrar pessoas falecidas, chama-se guarda de honra funebre.

91. As guardas de honra, depois de postadas, só fazem continencias aos symbolos, e ás pessoas de hierarchia igual ou superior á d'aquella para quem foram nomeadas. Tomam, porém, a posição de sentido para as hierarchias iguaes ou superiores á do seu commandante e á passagem de forças armadas. As guardas de honra ás categorias n.º 1 também fazem continencia aos embaixadores e cardeaes.

a) A guarda de honra ao parlamento é considerada, para continencias, como guarda de honra aos presidentes das camaras.

b) A guarda de honra postada junto aos templos por motivo de solemnidade, é considerada, para effeito de continencias, como guarda de honra da pessoa da mais elevada hierarchia, que officialmente assista áquelle acto.

92. A guarda de honra a Sua Magestade El-Rei ou Regente do Reino, nas grandes solemnidades, é formada por toda a guarnição, menos a força da escolta, se a houver. Nos outros casos é a seguinte:

Categoria n.º 1, e embaixadores e cardeaes. — Um regimento.

Categorias n.º 2. — Um batalhão com musica ou um grupo de esquadões.

Categorias n.º 3. — Uma companhia com musica ou um esquadão.

93. Nas guardas de honra constituídas por brigada ou divisão aguardando a chegada de Pessoa Real, o commandante d'essa unidade, depois de dar as ordens respectivas á continencia, irá esperal-a ao flanco, e tomando logar á estribeira direita da carruagem acompanhál-a ha seguido do seu estado maior até passar além do outro flanco.

94. As guardas de honras funebres, depois de postadas, cumprem o preceituado nos n.ºs 90 e 91, até apparecer o feretro. Depois d'este apparecer, fazem-lhe a continencia de «apresentar armas», não havendo mais continencia alguma até ao fim das descargas, momento em que se considera terminado o serviço de honra. Durante a continencia e no intervallo das descargas fazem-se os toques indicados no quadro D.

α) A composição das guardas de honra funebres é a que consta do quadro C, e d'elle constam igualmente as salvas e descargas, as quaes devem ser dadas quando o feretro sair da capella do cemiterio.

95. O serviço de guardas de honra, e guardas de honra funebres, é sempre feito de grande uniforme.

ARTIGO 2.º

Escoltas de honra

96. Escolta de honra é a força armada destinada a acompanhar symbolo ou pessoa para lhe prestar honras militares. É geralmente de cavallaria e vae postar-se dando a direita ao lado por onde ha de chegar o symbolo ou pessoa a quem tem de acompanhar depois de lhe ter feito a devida continencia na sua passagem. A escolta, emquanto está postada, procede conforme está determinado nos n.ºs 90 e 91 para as guardas de honra.

a) A escolta de honra, quando destinada a acompanhar feretros, chama-se escolta de honra funebre.

97. A escolta de honra, emquanto acompanha prestitos ou symbolos religiosos, não faz continencias, e emquanto acompanha pessoas só faz continencias aos symbolos e hierarchias a quem essa pessoa as fizer.

98. A escolta de honra de prestitos religiosos, depois das respectivas continencias á passagem do prestito, segue na retaguarda do pallio na disposição de columna compativel com a largura das ruas, e só permittirá que tomem logar entre ella e o pallio as corporações e indivi-

duos com representação official, sendo excluidas sempre phylarmonicas, fanfarras e agremiações particulares.

a) Quando recolher o prestito ao templo, a escolta fórma na primitiva posição, dando as descargas na occasião propria, se competirem ao acto que se realisou.

b) Se houver força especial para o pallio, esta dividir-se-ha de costado pelos dois lados e marchará com armas perfiladas (braço), descansando-as ou inclinando-as nos momentos de paragem.

c) Quando um symbolo religioso, não acompanhado por escolta de honra, passar por qualquer força armada, esta destacará um terço do seu effectivo para servir de escolta, se não tiver missão especial a desempenhar.

99. A escolta de honra para Sua Magestade El-Rei ou Regente do Reino, nas grandes solemnidades, é constituida por toda a força de cavallaria de guarnição.

Nos outros casos e para as restantes categorias é a seguinte:

Categoria n.º 1, e embaixadores e cardeaes. — Um esquadrão.

Categoria n.º 2. — Um pelotão.

a) Quando a escolta de honra é destinada a acompanhar pessoa a cavallo, segue toda na retaguarda á distancia de 10 metros d'essa pessoa, ou do sequito se o houver.

b) Quando a escolta é destinada a acompanhar pessoa de carruagem, segue a 10 metros na retaguarda da carruagem, sendo esta precedida a 50 metros por um piquete, que é tambem precedido a 50 metros por batedores.

A divisão da força é a seguinte, sendo os batedores tirados do piquete e este da escolta:

Escolta	Piquete	Batedores
Brigada	1 esquadrão . .	3 sargentos cerrafileados por 3 cabos.
Regimento	2 pelotões . . .	3 sargentos em linha.
Grupo de esquadões.	1 pelotão . . .	3 cabos em linha.
Esquadrão	12 cavalleiros .	2 cabos.
Pelotão	8 cavalleiros . .	2 soldados.

Os batedores param á entrada do local para onde se dirige a pessoa a quem a escolta acompanha, e formando alas fazem a devida continência á sua passagem.

c) O commandante da escolta vae durante a marcha á estribeira esquerda da carruagem, passando o immediato a substituil-o no seu lugar de formatura.

100. A escolta de honra funebre tem a composição marcada no quadro C, sendo a sua força tirada da que constitue a guarda de honra funebre.

a) Cumpre o preceituado no n.º 96 emquanto está postada junto ao local onde está o fallecido, seguindo depois toda na retaguarda do feretro á distancia de 5 metros, não permitindo que seja occupado este espaço.

b) Durante a marcha do prestito funebre a escolta faz apenas continência aos symbolos religiosos.

c) Á chegada ao cemitério fórma em guarda de honra funebre ou encorpora-se na que ali estiver postada.

101. O serviço de escoltas de honra e escoltas de honras funebres é feito de grande uniforme.

CAPITULO VII.

Symbolos

ARTIGO 1.º

Bandeiras e estandartes regimentaes

102. A bandeira (estandarte) regimental, symbolo da patria confiada á guarda do corpo, deve conservar-se sempre em logar de honra nos quartéis, saindo unicamente nas formaturas geraes da unidade a que pertence, ou com fracção representando essa unidade em actos de grande solemnidade.

103. No quartel permanente está guardada no gabinete do commandante; nos acantonamentos, acampamentos e bivaques está no quartel ou tenda do commandante, com uma guarda especial, quando seja necessario.

a) Nos exercicios e marchas do corpo, em que não precise estar desfraldada, vae envolvida na respectiva bolsa. Quando não tenha de estar presente na formatura, segue no trem regimental guardada no cofre, ou conserva-se no logar de honra do quartel quando a demora da unidade for inferior a vinte e quatro horas.

104. A bandeira ou estandarte, quando sae em for-

matura, é conduzida pelo official mais moderno dos que entram em fôrma e que se denomina «porta-bandeira (estandarte)». É escoltada por dois segundos sargentos que a ladeiam, e um primeiro cabo em cerrafila, sendo preferidas para este serviço praças condecoradas, e especialmente desembaraçadas.

105. A bandeira (estandarte) não faz continencias; quando as forças estão na posição de sentido, é conservada com a haste vertical, tendo o conto assente no chão quando o porta-bandeira (estandarte) está a pé, e no copo do estribo quando a cavallo. A haste pôde ser inclinada on hombro para descanso e em marchas a pé ou á vontade.

a) Nas tropas apeiadas, o conto é collocado no copo do talabarte quando a bandeira (estandarte) tem de receber continencia de forças armadas, estando estacionada, ou á passagem de outros symbolos.

106. Para prestar as honras á bandeira (estandarte) na occasião da sua entrada em formatura, procede-se da maneira seguinte:

O commandante, tendo a força de fileiras abertas, dá ordem para o porta-bandeira (estandarte) ir «receber a bandeira (estandarte)». Este official, acompanhado da escolta, tendo-a ido receber ao local onde estava guardada, avança indo postar-se a 10 metros em frente do commandante e com a frente para a força. O commandante, tendo mandado «perfilar (braço) armas» logo que a avista, dá n'esta occasião as vozes «continencia á bandeira (estandarte), apresentar armas», tocando a musica ou terno de clarins (corneteiros) o toque respectivo; passado ligeiro intervallo, o commandante manda «perfilar (braço) armas», indo o porta-bandeira (estandarte) e escolta tomar o seu logar na formatura, considerando-se terminada a continencia.

a) Quando a bandeira (estandarte) estiver guardada longe do local da formatura, é nomeada para a acompanhar, alem da escolta referida, uma escolta de honra composta de um pelotão com dois corneteiros (clarins), que retoma o seu logar na formatura logo que a bandeira (estandarte) chega junto da força.

Nos regimentos de artilheria, esta escolta de honra será constituída por oito sargentos, dos que estejam em formatura, commandada pelo subalterno mais antigo. A escolta de honra segue na retaguarda da outra escolta, indo porém os corneteiros (clarins) tocando na frente da bandeira (estandarte) a respectiva marcha.

107. Para prestar as honras á bandeira (estandarte) na occasião da sua retirada de formatura, procede-se pela ordem inversa da que ficou descripta no n.º 106, tendo o commandante mandado «recolher a bandeira (estandarte)».

ARTIGO 2.º

Estandarte real

108. O estandarte real é içado nos quarteis e estabelecimentos militares á entrada de El-Rei, Rainha ou Regente do Reino, e arreado á sua saída, ou ao pôr do sol para ser içado no dia seguinte ás oito horas da manhã, se ainda lá permanecer pessoa real.

a) As honras prestadas durante o içar e arrear são as mesmas que para a bandeira nacional.

ARTIGO 3.º

Bandeira nacional

109. A bandeira nacional é hasteada nos quarteis e estabelecimentos militares nos dias de gala e lucto militar, e nos domingos e dias santos, ás oito horas da manhã e arreada ao pôr do sol.

a) Nos dias de lucto militar é fixada a meia haste, tendo sido previamente levada até ao tope do mastro, repetindo-se este acto na occasião de a arrear.

b) Em sexta feira de Paixão, tambem é fixada a meia haste ao meio dia, sendo arreada a igual hora do dia immediato.

110. Durante o içar e arrear a bandeira, estará formada a guarda do quartel ou estabelecimento, com fileiras abertas e armas apresentadas, tocando o corneteiro ou clarim (se o houver) respectivamente a marcha de continencia ou de guerra.

a) Qualquer outra força que esteja presente a este acto presta iguaes honras.

b) Os officiaes e praças presentes, fóra de formatura, fazem a continencia individual (apresentando arma se estiverem armados), voltando a frente para o local onde é içada ou arreada a bandeira.

c) O acto de içar ou arrear a bandeira faz-se lentamente, tendo ella sido previamente conduzida em caixa apropriada, por uma praça graduada, do local onde estava guardada para junto do mastro.

CAPITULO VIII

Hymno nacional

111. Este hymno, alem de ser executado como continencia de honra nas condições do quadro D), será tambem tocado pelas bandas militares nos passeios ou logares publicos logo que terminem o respectivo reportorio, executando-o de pé e sem repetições.

a) Em ambos os casos, todos os militares presentes, logo que começar a execução do hymno, devem parar e voltar a frente para o local onde está a banda de musica, fazendo a continencia, se estiverem fardados, ou descobrindo-se se estiverem em traje civil, e conservando a posição de sentido até terminar a execução do referido hymno. As forças desarmadas tomam a posição de sentido e as forças ou militares armados perfilam (braço) armas.

CAPITULO IX

Salvas de artilheria

ARTIGO 1.º

Em campo de revista ou de parada

112. O numero de tiros é o seguinte:

a) A Suas Magestades, Principes e Infantes ; á entrada e saida do campo	21
b) Ao ministro da guerra, commandante em chefe do exercito, marechal do exercito ; á entrada no campo.....	19
c) Ao commandante da divisão ; á entrada no campo	15

113. A força destinada á salva não toma lugar na formatura para revista.

ARTIGO 2.º

Em praças de guerra ou fortificações

114. O numero de tiros é o seguinte:

a) A Suas Magestades, Principes e Infantes ; á entrada e saida da praça.....	21
--	----

b) Á procissão de Corpus-Christi; á saída e entrada na igreja	21
c) Aos cardeaes, bispos e arcebispos, quando a praça pertencer á sua diocese, e n'ella entrem pela primeira vez; á entrada.....	19
d) Ao ministro da guerra, commandante em chefe do exercito, marechal do exercito; á entrada na praça.....	19
e) Aos ministros d'estado effectivos; á entrada na praça	17
f) Ao commandante da divisão; á entrada na praça	15
g) Ao governador da praça; quando entre pela primeira vez para assumir o governo	11
h) Ao Santissimo Sacramento; á saída e entrada procissional de igreja dentro da praça, ou quando passe pela explanada, ou ao entrar e sair da praça	7
i) Á imagem de S. Jorge; á entrada e saída na sua igreja ou capella	15

115. As fortificações marítimas correspondem aos navios de guerra com um numero de tiros igual ao que estes derem.

116. As fortificações marítimas salvam com 21 tiros quando passar ou fundear na proximidade navio conduzindo Suas Magestades, Príncipes ou Infantes e trazendo içado o estandarte real ou a bandeira distinctiva de pessoa real, ou quando em marcha ou fundeado içar esses distinctivos.

117. As salvas constantes d'este artigo não têm lugar nos dias de lucto militar geral, e as dos n.ºs 114 e 116 só podem ser dadas desde as oito horas da manhã ao pôr do sol.

ARTIGO 3.º

Em honras funebres

118. Desde que constar o fallecimento de alguma pessoa real ou cardeal dar-se ha nas praças de guerra e fortificações da localidade onde tiver logar o fallecimento, 1 tiro de meia em meia hora até que o corpo seja depositado no jazigo, sendo n'esta occasião dada uma salva de 21 tiros.

a) Nas outras praças de guerra e fortificações, será por fallecimento de pessoa real dado 1 tiro de meia em meia hora durante vinte e quatro horas, terminando por uma salva de 21 tiros.

119. Durante as exequias de pessoa real, será dado 1 tiro de quarto em quarto de hora, e ao terminar a solemnidade será dada uma salva de 21 tiros.

120. As salvas dadas pelas guardas de honra funebres são as que constam do quadro C.

a) O numero de tiros que competir a cada salva é dividido em tres partes, juntando-se o resto da divisão (se o houver) á primeira parte.

b) As tres salvas parciaes a que se refere a alinea antecedente são intercaladas com as descargas da força apeiada que concorre ao funeral, sendo a artilheria que inicia o tiro.

121. As salvas a que se referem os n.ºs 119 e 120 só podem ser dadas desde as oito horas da manhã até ao anoitecer.

ARTIGO 4.º

Em dias ou localidades especiaes

122. Por motivo de regosijo ou commemoração de facto notavel, são dadas salvas com o seguinte numero de tiros:

- | | |
|--|-----|
| a) Em todas as praças de guerra e fortificações, annunciando o nascimento de principe herdeiro, ou juramento de El Rei quando é aclamado... | 101 |
| b) Em todas as praças de guerra e fortificações, nos dias de grande gala geral; no dia 8 de dezembro (festa da Padroeira do Reino); no dia da festa de Corpus-Christi; no dia 24 de setembro (anniversario do fallecimento de Sua Magestade o Imperador D. Pedro IV); e no dia do anniversario do fallecimento da ultima pessoa reinante; ao meio-dia..... | 21 |
| c) Em Elvas, a 14 de janeiro (anniversario da batalha das linhas de Elvas); ao meio dia..... | 21 |
| d) Em Ponta Delgada, a 20 de janeiro (procissão de S. Sebastião)..... | 21 |
| e) No Funchal, a 5 de junho (anniversario da acclamação do governo legitimo da ilha da Madeira); ao meio dia..... | 21 |
| f) No Porto, a 9 de julho (anniversario da entrada do exercito libertador; ao meio-dia..... | 21 |
| g) Em Angra do Heroismo, a 12 de janeiro (anniversario da concessão do titulo de «Heroismo» á cidade); ao meio dia..... | 21 |

- | | |
|--|----|
| h) Em Angra do Heroísmo, a 3 de março (anniversario do desembarque de Sua Magestade o Imperador D. Pedro IV na ilha Terceira); ao meio-dia..... | 21 |
| i) Em Angra do Heroísmo, a 22 de junho (anniversario do acto celebrado na ilha Terceira em que se decidiu sustentar os direitos de Sua Magestade a Rainha D. Maria II á corôa de Portugal); ao meio dia..... | 21 |
| j) Em Angra do Heroísmo, a 11 de agosto (anniversario da batalha da Villa da Praia da Victoria); ao meio-dia | 21 |
| k) Em Lisboa, a 24 de julho (anniversario da entrada do exercito libertador); ao meio-dia.... | 21 |

123. As salvas constantes d'este artigo, excepto as de lucto indicadas na alinea b) do n.º 122, não têm logar nos dias de lucto militar geral.

CAPITULO X

Serviço festivo

ARTIGO 1.º

124. Os dias festivos são de grande ou pequena gala conforme a importancia do facto que a motiva; e de gala geral ou especial conforme esse facto diga respeito a todo o paiz, ou simplesmente a determinadas localidades ou fracções do exercito.

125. Nos dias de gala, o serviço de guarnição, policia e ordenanças é feito de grande uniforme, e no quartel ou estabelecimento militar é hasteada a bandeira nacional.

126. Nos dias de grande gala, alem do estatuido no n.º 125, haverá illuminação da fachada ou entrada do quartel ou estabelecimento militar desde o anoitecer até á meia noite, e o toque de alvorada será executado pela banda de musica ou terno de clarins (corneteiros) á porta de entrada.

As bandas de musica tocarão algumas peças de musica á porta dos quarteis ou em recintos proprios, pelo tempo de duas horas, terminando ao toque do recolher.

a) Nas praças de guerra, o toque de alvorada nos dias de grande gala é feito á porta da residencia do governador, seguindo depois as musicas, clarins e corneteiros para os respectivos quarteis tocando qualquer marcha.

127. Os dias de grande gala são os seguintes:

a) De grande gala geral:

1 de janeiro (anno novo).

29 de abril (anniversario da outhorga da carta constitucional).

31 de julho (anniversario do juramento da carta constitucional).

Anniversarios natalicios de Suas Magestades e Principe Real.

Dias de nascimento e baptismo de principe herdeiro.

Dia do juramento de El-Rei na acclamação.

Dias de abertura e encerramento do parlamento, quando assistirem Suas Magestades.

b) De grande gala especial:

12 de janeiro, em Angra do Heroismo (anniversario da concessão do titulo de «Heroismo» á cidade).

14 de janeiro, na Praça de Elvas (anniversario da batalha das linhas de Elvas).

20 de janeiro, em Ponta Delgada (festa de S. Sebastião).

3 de março, na ilha Terceira (anniversario do desembarque de Sua Magestade D. Pedro IV n'esta ilha).

8 de maio, em Coimbra (anniversario da entrada do exercito libertador n'esta cidade).

5 de junho, na ilha da Madeira (anniversario da restauração do governo legitimo n'esta ilha).

22 de junho, na ilha Terceira (anniversario do acto celebrado n'esta ilha, em que se decidiu sustentar os direitos de Sua Magestade a Rainha D. Maria II á corôa de Portugal).

9 de julho, no Porto (anniversario da entrada do exercito libertador n'esta cidade).

22 de julho, em Setubal (anniversario da entrada do exercito libertador).

24 de julho, em Lisboa (anniversario da entrada do exercito libertador na capital).

11 de agosto, na ilha Terceira (anniversario da batalha da Villa da Praia da Victoria).

Dias dos anniversarios natalicios de Soberanos estrangeiros e Principes ou Infantes portuguezes, commandantes honorarios de regimentos ou unidades independentes; nos respectivos regimentos ou unidades.

128. Os dias de pequena gala são os seguintes:

a) De pequena gala geral:

1 de dezembro (anniversario da acclamação de El-Rei D. João IV).

8 de dezembro (festa de Nossa Senhora da Conceição, padroeira do reino).

25 de dezembro (dia de Natal).

31 de dezembro (festa do fim do anno).

Dia de festa do Santissimo Coração de Jesus.

Domingo de Paschoa.

Dia da festa de Corpus-Christi.

Dias de nascimento e anniversario natalicio de Infantes (filhos, irmãos, tios de pessoa reinante).

Dias dos pronomes de Suas Magestades e Principe Real.

Dia do anniversario do consorcio de Suas Magestades.

CAPITULO XI

Lucto militar

129. O lucto militar é representado em todos os militares pelo uso de um laço de fita preta pregado na manga esquerda do casaco, dolman ou fardeta, e tambem de um outro laço no punho da espada para os officiaes e aspirantes a official. O laço da manga é collocado um decimetro acima do cotovello ou um decimetro abaixo, conforme o lucto é pesado ou alliviado.

a) Nos dias de lucto pesado, as bandeiras (estandartes) regimentaes e as bandeirolas das lanças, são enroladas e seguras n'essa posição por um laço de fita preta que as abraça no meio. Os clarins e cornetas devem ter pendente um laço de fita preta; as caixas fortes e bombos são revestidos de baeta preta.

b) As fitas para os laços das bandeiras (estandartes) e dos officiaes e aspirantes a official, são de escomilha ou crepe.

Todas as outras são de lã.

130. O lucto militar tem a duração seguinte:

a) Noventa dias pelo fallecimento de pessoa reinante, sendo metade do tempo de lucto pesado e a outra metade de lucto alliviado.

b) Sessenta dias, sendo trinta de lucto pesado e trinta de lucto alliviado, pelo fallecimento de Principe Real e Real Consorte; e paes e avós de pessoa reinante, quando tenham reinado e residam no reino.

c) Quinze dias, sendo oito de lucto pesado e sete alliviado, pelo fallecimento de Infante (filho, irmão ou tio de pessoa reinante), e paes ou avós de real consorte, quando residam no reino.

d) Tres dias de lucto pesado pelo fallecimento de paes ou avós de pessoa reinante, quando residentes fóra do reino, e pelo fallecimento do Summo Pontifice, cardeaes, ministro da guerra, commandante em chefe do exercito e marechal do exercito. É tambem de lucto pesado o dia do enterro de qualquer das pessoas d'esta alinea, quando tenha logar depois dos tres dias referidos.

131. Durante o lucto por pessoa reinante, os escudos das armas reaes e retratos d'essas pessoas, existentes nos quartéis ou estabelecimentos militares, serão cobertos de crepe.

132. Os officiaes e praças de pret que constituirem guarda de honra em exequias de pessoa real, ou assistirem a este acto, terão, durante esta formatura e solemnidade o distinctivo de lucto pesado.

a) Identicamente se fará com as bandeiras (estandartes) que tenham de tomar parte n'essas formaturas, e com as cornetas e clarins, bombos, caixas fortes e bandeirolas.

133. Pelo fallecimento de pessoa reinante estrangeira, ha lucto pesado de tres dias para a unidade de que essa pessoa for commandante honorario.

a) Haverá um dia de lucto pesado nos regimentos, unidades independentes, estabelecimentos e repartições militares, pelo fallecimento do respectivo commandante ou chefe; ou durante o tempo em que o feretro se conservar no quartel do respectivo corpo ou estabelecimento.

134. Os luctos indicados no n.º 130 são considerados geraes, e os do n.º 133 especiaes. Todos se interrompem no dia da coroação do rei, no do nascimento de principe herdeiro, e em qualquer outro dia de grande solemnidade, em que isso seja superiormente decretado.

CAPITULO XII

Recepções, cumprimentos, visitas

ARTIGO 1.º

Recepções e cumprimentos

135. Nas recepções nos paços reaes ou em outros quaesquer actos officiaes a que concorram Suas Magestades, alem dos officiaes generaes e mais officiaes em serviço activo, na reserva ou reformados, que n'elles desejem tomar parte, o exercito será representado pelos seguintes officiaes :

Supremo conselho de justiça militar — presidente, um vogal e o promotor ou defensor.

Supremo conselho de defesa nacional — presidente e dois vogaes.

Ministerio da guerra — director geral, chefe de gabinete e ajudante de campo, directores e seus ajudantes, chefes de repartição e um adjunto de cada direcção.

Direcção geral do serviço do estado maior — director geral e ajudante, e um chefe de repartição.

Inspecção das fortificações e obras militares — inspector ou sub-inspector e outro official.

Inspecção dos telegraphos militares — inspector ou sub-inspector.

Arsenal do exercito — presidente do conselho de administração, ajudante, um vogal, e o director ou sub-director de cada estabelecimento.

Escola do exercito — commandante e ajudante, segundo commandante, tres professores, tres alumnos.

Real collegio militar — director, sub-director, tres professores, tres alumnos.

Divisões militares — commandante da divisão e ajudante, chefe ou sub-chefe do estado maior, inspector ou sub-inspector do serviço de engenharia, inspector do serviço de artilheria, chefe do serviço de recenseamento de animaes e vehiculos, inspector ou sub-inspector do serviço de saude, director ou sub-director do hospital militar, um official do serviço de fiscalisação, um promotor ou detensor dos conselhos de guerra.

Brigadas — commandante e ajudante, major de brigada.

Corpos — commandante e seu immediato, um major, um capitão, um subalterno.

Districtos de recrutamento e reserva — os commandantes e um official.

Campo entrincheirado — governador e ajudante, commandantes dos sectores e dos grupos, inspector ou sub-inspector das fortificações, inspector de artilheria, commandante do serviço de torpedos fixos.

Manutenção militar e deposito central de fardamentos — presidente do conselho de administração e ajudante, um vogal e o director de cada estabelecimento.

Guarda fiscal — commandante, ajudante, um official superior, um capitão, um subalterno.

Guardas municipaes — commandante e ajudante, um official superior, um capitão, um subalterno.

a) Os officiaes que, alem dos indicados, queiram con-

correr a estes actos, aggregam-se ás corporações a que pertençam ou onde estejam apresentados.

b) Para o serviço indicado n'este artigo todos os officiaes comparecem de grande uniforme.

136. O ministro da guerra, ao assumir este cargo, recebe os cumprimentos e apresentação dos seguintes officiaes, que para este fim se reunirão n'uma das salas do ministerio da guerra no dia e hora que o ministro indicar, sendo esta apresentação feita pelo mais graduado ou antigo dos presentes:

Os officiaes generaes em serviço em Lisboa e seus ajudantes de campo.

Os officiaes generaes em serviço fóra de Lisboa, que por qualquer motivo se encontrem na capital.

Officiaes generaes da reserva ou reformados que exerçam em Lisboa commissão dependente do ministerio da guerra.

Os officiaes superiores em serviço em Lisboa, arregimentados, ou exercendo commissão dependente do ministerio da guerra.

Os officiaes superiores da reserva ou reformados, exercendo em Lisboa commissão dependente do ministerio da guerra.

a) Fazem a sua apresentação por escripto, em nota dirigida ao director geral da secretaria da guerra, os commandantes das divisões militares e governadores de praças de guerra com séde fóra da capital.

b) O director geral da secretaria da guerra recebe analogamente a apresentação dos seguintes officiaes:

Os directores das armas, ajudantes, e chefes de repartição da secretaria da guerra.

Os commandantes de brigada com séde em Lisboa e seus ajudantes.

Os coroneis em serviço em Lisboa.

c) Os directores das armas recebem analogamente a apresentação dos officiaes da sua direcção, e dos commandantes dos corpos e coroneis da sua arma em serviço na capital.

137. O commandante da divisão, ao assumir por decreto o commando, recebe, no respectivo quartel general, no dia e hora por elle indicada, os cumprimentos e apresentação, feita pelo mais graduado ou antigo, dos seguintes officiaes:

Cómmmandantes de brigada com a mesma séde da divisão.

Commandantes dos corpos com a mesma séde da divisão.

Chefes de serviço dependentes directamente da divisão, com a mesma séde.

a) Os commandantes de brigada e os commandantes dos corpos com séde fóra da séde da divisão, fazem a sua apresentação por escripto.

138. Os governadores de praças de guerra, ao assumirem por decreto o governo, recebem, analogamente ao preceituado no n.º 137, os cumprimentos e apresentação dos seguintes officiaes:

Commandantes de unidades com séde na praça.

Chefes de estabelecimentos e repartições militares com séde na praça.

139. Os commandantes de brigada, ao assumirem por decreto o commando, recebem analogamente ao preceituado no n.º 137, os cumprimentos e apresentação dos seguintes officiaes:

Officiaes superiores dos corpos da brigada aquartelados na séde.

Chefes de estabelecimentos ou serviços militares dependentes directamente da brigada.

140. Os commandantes de corpo ou escola e em geral os chefes ou directores de qualquer corporação ou estabelecimento ou repartição militares, ao tomarem o commando effectivo ou a direcção effectiva, recebem a apresentação, feita pelo seu immediato, de todos os officiaes seus dependentes.

a) Os officiaes que, por motivo de dispensa ou de serviço interno ou de guarnição não estiverem presentes; são apresentados no primeiro dia em que compareça o chefe.

b) As apresentações indicadas nos n.ºs 136 a 140 são feitas de pequeno uniforme.

141. Quando Sua Magestade El-Rei, Rainha, Regente do Reino, ministro da guerra, commandante em chefe do exercito ou marechal do exercito, transitando officialmente em caminho de ferro, tenham paragem em alguma estação que não diste mais de 5 kilometros de localidade com guarnição militar, os officiaes disponiveis d'esta guarnição comparecem na estação para os devidos cumprimentos, trajando grande uniforme quando aquella categoria for Pessoa Real, e pequeno uniforme nos restantes casos.

ARTIGO 2.º

Visitas

142. Quando, com previo aviso, alguma das categorias do n.º 1 e 2 do quadro B ou o general commandante da divisão visitar uma praça de guerra, o governador, acompanhado do seu estado maior e dos officiaes disponiveis da guarnição, irá recebê-la á porta principal, fazendo entrega das chaves da praça se o visitante for El-Rei ou Regente do Reino.

a) A fim de prestarem honras á passagem do visitante, se for Pessoa Real, serão destacadas para a explanada unidades constituídas com o effectivo approximado de um terço da guarnição.

b) A escolta de honra, correspondente á categoria, irá esperar o visitante á distancia de 5 kilometros sendo Pessoa Real e de 3 kilometros nos outros casos; ou á estação ou caes de desembarque se estes locais estiverem a distancias inferiores áquellas.

c) Quando, por falta de guarnição a cavallo, não poder constituir-se escolta, será esta substituída por uma guarda de honra do mesmo effectivo, postada no local indicado na alinea antecedente.

d) A guarda de honra, que deve ser de força apeada, será postada á porta da residencia destinada ao visitante.

e) A restante força da guarnição, tambem de grande uniforme, formará no interior da praça, sendo possivel em local por onde passe o visitante.

f) Em quanto alguma das categorias mencionadas residir na praça, ser-lhe-ha mandado diariamente apresentar um official da guarnição para receber qualquer ordem que deva ser transmittida ao governador, e tambem o «santo» quando o visitante for Sua Magestade El-Rei, Regente do Reino, ministro da guerra, commandante em chefe do exercito, marechal do exercito, ou commandante da divisão.

g) O governador receberá do visitante indicação do dia e hora em que acceita os cumprimentos officiaes, e das hierarchias que devem comparecer a esse acto.

h) Na retirada do visitante proceder-se-ha analogamente á cerimonia da chegada, devendo, porém, trajar de pequeno uniforme os officiaes e praças, que não fizerem parte da guarda e escolta de honra.

143. Nas localidades onde houver guarnição militar, por occasião de visita de alguma das categorias mencionadas no n.º 142, proceder-se-ha segundo as alíneas d'esse numero na parte que for applicavel á localidade, devendo os officiaes disponiveis aguardar o visitante na estação ou caes de desembarque se não for a distancia superior a 5 kilometros, ou, no caso contrario, aguardal-o na casa que lhe é destinada para residencia.

144. Os officiaes generaes, quando por motivo de serviço entrarem n'uma praça de guerra ou localidade com guarnição militar, e forem de hierarchia inferior ou mais modernos do que os governadores ou commandantes militares, receberão em seguida á sua chegada os cumprimentos da corporação de officiaes a que aquelle serviço disser respeito.

a) Quando o visitante for de superior hierarchia ou mais antigo do que o governador ou commandante militar, será cumprimentado em seguida á sua chegada por esta autoridade, acompanhada do seu estado maior e officiaes commandantes e superiores das unidades da guarnição; sendo tambem postada a respectiva guarda de honra á porta da residencia que for occupar, ou junto do quartel ou estabelecimento militar, a que directamente for fazer a sua visita.

b) Em todos os actos constantes d'este artigo, os officiaes usarão do pequeno uniforme.

145. Quando alguma das categorias n.ºs 1, 2 e 3 e commandante da brigada ou inspector, visitar officialmente e com previo aviso algum quartel ou estabelecimento militar, será recebido á entrada e acompanhado durante a sua visita até á retirada por toda a corporação de officiaes, trajando pequeno uniforme, sendo tambem postada junto á porta principal a guarda de honra respectiva á categoria do visitante, se houver tropa para a constituir.

146. Nos portos de mar, com excepção da capital, que sejam praças de guerra ou localidades militares, alem dos preceitos constantes d'este artigo, seguir-se-hão tambem os seguintes, relativamente a navios de guerra que fundearem n'esse porto.

a) Se o commandante do navio entrado é de hierarchia inferior á do governador (commandante militar), este, sendo official general, depois de receber a visita d'aquelle commandante, mandará por um official retribuir a visita dentro de vinte e quatro horas. Se o governador (commandante

militar) tem hierarchia inferior a general, retribuirá pessoalmente a visita no mesmo praso.

b) Se o commandante do navio é de igual ou superior hierarchia á do governador (commandante militar), este, depois de receber a previa communicacão da chegada do navio, irá dentro do praso de vinte e quatro horas visitar esse commandante, tendo anticipadamente mandado um official perguntar a hora a que póde ser recebido.

c) Se o navio entrado traz içado ou içar distinctivo de alguma das categorias n.º 1 e 2 do quadro B, o governador (commandante militar) mandará immediatamente saber a hora a que póde ser recebido, indo fazer a visita na occasião que lhe for indicada.

d) Os officiaes nomeados para retribuir visitas ou indagar a hora de recepção, a que se referem as alíneas anteriores, devem ser capitães ou subalternos, e em geral de hierarchia inferior á do commandante do navio.

147. Nas praças de guerra e localidades militares de fronteira terrestre, as visitas e retribuição de visitas a auctoridades de paiz visinho serão feitas segundo as instrucções que na occasião forem dadas pelo ministerio da guerra.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 15 de agosto de 1908.

QUADRO A

Hierarchia militar

Postos correspondentes entre o exercito e a marinha e sua equiparação com as classes não combatentes

Exercito		Marinha	
Combatentes	Não combatentes	Combatentes	Não combatentes
Marechal general	—	Almirante general	—
Marechal do exercito . . .	—	Almirante	—
General de divisão	—	Vice almirante	—
General de brigada	—	Contra almirante	—
Coronel	Coronel medico. Coronel da administração mili- tar.	Capitão mar e guerra . . .	Engenheiro naval inspector. Medico naval inspector. —

Tenente coronel	Tenente coronel medico. Tenente coronel veterinario. Tenente coronel da administração militar.	Capitão de fragata	Engenheiro naval chefe. Medico naval chefe. Machinista chefe. Commissario chefe.
Major	Major medico. Major veterinario. Major pharmaceutico. Major da administração militar. Major do secretariado militar.	Capitão tenente	Engenheiro naval sub-chefe. Medico naval sub-chefe. Machinista sub-chefe. Commissario inspector. Chefe do serviço pharmaceutico.
Capitão	Capitão medico. Capitão veterinario. Capitão pharmaceutico. Capitão da administração militar. Capitão do secretariado militar. Capellão de 1.ª classe. Capitão almoxarife de saude. Capitão picador.	Primeiro tenente	Engenheiro naval de 1.ª classe. Medico naval de 1.ª classe. Machinista de 1.ª classe. Capellão de 1.ª classe. Commissario de 1.ª classe. Pharmaceutico de 1.ª classe. — —
Tenente	Tenente medico. Tenente veterinario. Tenente pharmaceutico. Tenente da administração militar. Tenente do secretariado militar. Capellão de 2.ª classe. Tenente almoxarife de saude. Tenente picador.	Segundo tenente	Engenheiro naval de 2.ª classe. Medico naval de 2.ª classe. Machinista de 2.ª classe. Capellão de 2.ª classe. Commissario de 2.ª classe. Pharmaceutico de 2.ª classe. — —

Exercito		Marinha	
Combatentes	Não combatentes	Combatentes	Não combatentes
Alferes	Alferes medico. Alferes veterinario. Alferes pharmaceutico. Alferes da administração militar. Alferes do secretariado militar. Capellão de 3.ª classe. Alferes picador. Mestre de musica.	Guarda marinha	Aspirante a medico naval com o curso. Machinista de 3.ª classe. Machinista conductor. Capellão de 3.ª classe. Commissario de 3.ª classe. — — —
Aspirante a official	Aspirante a official da administração militar.	Aspirante de marinha de 1.ª classe Aspirante de marinha de 2.ª classe	Aspirante a medico naval de 1.ª classe (com o 2.ª anno do curso). Aspirante a machinista naval de 1.ª classe. Aspirante a medico naval de 2.ª classe. Aspirante da administração naval de 1.ª classe. Aspirante da administração naval de 2.ª classe.

Sargento ajudante	Contramestre de musica. — —	Official de marinheiro, mestre de manobra Sargento ajudante	Sargento ajudante da companhia de saude. Mestre da charanga.
Primeiro sargento Primeiro sargento cadete Primeiro sargento graduado, cadete	Primeiro sargento das companhias de saude e subsistencias. Musico de 1.ª classe.	Official de marinheiros, 1.º contramestre de manobra Primeiro sargento e primeiro sargento torpedeiro	Conductor de machinas de 1.ª classe. Carpinteiro de 1.ª classe. Enfermeiro de 1.ª classe.
Segundo sargento	Segundo sargento das companhias de saude e subsistencias. Musico de 2.ª classe. Artifices. Mestre de ferradores. Mestre de clarins. Mestre de corneteiros.	Official de marinheiros, 2.º contramestre de manobra Segundo sargento e segundo sargento torpedeiro.	Conductor de machinas de 2.ª classe Carpinteiro de 2.ª classe. Enfermeiro de 2.ª classe. — — —
Primeiro cabo	Musico de 3.ª classe. Contramestre de clarins. Contramestre de corneteiros. Cabo das companhias de saude e subsistencias.	Cabo marinheiro Cabo artilheiro Cabo torpedeiro Cabo fogueiro —	Ajudante enfermeiro. Dispenseiro. — — —
Soldado, ferrador, clarim, corneteiro	Soldado das companhias de saude e subsistencias. Aprendiz de qualquer classe.	Marinheiro, grumete Torpedeiro Corneteiro.	Fogueiro e chegador. Cozinheiro e creado. —

QUADRO B

Categorias e symbolos (nacionais ou estrangeiros) com direito a continencias e honras militares

Numero de ordem das categorias	Numero de ordem das hierarchias	Categorias	Distancia a que começa a continencia (metros — a cavallo, passos — a pé)	Distancia a que termina a continencia depois de passar o superior.	Observações
1	1	Chefe de Estado, Regente do Reino Pessoas Reaes	40	20	Os movimentos preparatorios devem ser feitos a tempo de se effectuarem as continencias á distancia prescripta.
2	2	Embaixadores	20	10	
	3	Cardeaes			
	4	Arcebispos nas suas dioceses			
	5	Bispos nas suas dioceses			
	6	Presidentes das duas camaras do parlamento, em relação á guarda de honra do parlamento			
	7	Ministro da guerra			
	8	Commandante em chefe do exercito			
	9	Marechal do exercito			
	10	Ministros acreditados na nossa cõrte			
	11	Ministros d'estado effectivos, e conselheiros d'estado			
3	12	Ministros d'estado honorarios	10	5	
	13	Officiaes generaes			
	14	Governadores civis nos seus districtos e arcebispos e Bispos fóra das suas dioceses			
4	15	Coroneis	10	5	
5	16	Officiaes superiores { Tenentes coroneis Majores			
	17				
6	18	Capitães			
	19	Officiaes subalternos { Tenentes Alferes			
	20				
7	21	Aspirantes a official	5	2	
	22	Sargentos ajudantes			
	23	1.ªs sargentos } e equiparados tendo as			
	24	2.ªs sargentos } respectivas divisas			
Symbolos militares (bandeiras e estandartes regimentaes)			40	20	
Symbolos religiosos { Santissimo Sacramento . . . Santo Lenho			20	10	
Prestitos religiosos			40	20	

Nota.— A imagem de S. Jorge tem as honras de marechal do exercito.

QUADRO C

Composição das guardas e escoltas de honra, salvas de artilheria e descargas de infantaria no serviço de funeraes

Categorias	Guardas de honra			Escoltas de honra	Salvas de artilheria (Número de tiros)	Descargas de infantaria ou força de pé
	Artilheria	Cavallaria	Infantaria			
Pessoas reaes	-	-	-	Toda a guarnição e uma força de commando de subalverno de cada escola, corpo ou unidade independente do continente.	21	3 de cada regimento
Embaixadores		Toda a guarnição		Uma brigada de cavallaria	19	Idem
Cardaes, bispos e arcebispos nas suas dioceses		Idem		Idem	19	Idem
Ministro da guerra		Idem		Idem	19	Idem
Commandante em chefe do exercito		Idem		Idem	19	Idem
Marechal do exercito		Idem		Idem	17	Idem
Ministros acreditados na nossa corte		Idem		Idem	17	Idem
Ministros d'estado effectivos, e conselheiros d'estado	Uma bateria	Um regimento	Dois regimentos	Um grupo de esquadrões	17	3 de um regimento
Presidentes das duas casas do parlamento	Idem	Idem	Idem	Idem	15	Idem
Ministros d'estado honorarios	Idem	Idem	Idem	Idem	15	Idem
Commandante effectivo de divisão		As forças da guarnição do seu commando		Idem	15	Idem
Generaes de divisão, gran-cruzes da Torre e Espada e de S. Bento de Aviz	Uma bateria	Um grupo de esquadrões	Dois regimentos	Um esquadrão	13	3 de um batalhão
Commandante effectivo de brigada (a)	Idem	A força da guarnição do seu commando		Dois pelotões de cavallaria	11	Idem
Generaes de brigada, grandes officiaes da Torre e Espada e de S. Bento de Aviz; arcebispos e bispos fora da diocese; governadores civis nos seus districtos	Idem	-	Um regimento	Um pelotão de cavallaria	9	Idem
Commandante effectivo de regimento (a)		A força do seu commando				3 de uma companhia
Coroneis, commandadores da Torre e Espada e de S. Bento de Aviz	-	-	Um batalhão com musica	-	-	Idem
Tenentes coroneis, majores, officiaes da Torre e Espada e de S. Bento de Aviz (b)	-	-	Um batalhão	-	-	Idem
Capitães (b)	-	-	Uma força de capitão	-	-	3 de toda a força da guarda
Subalternos, cavalleiros da Torre e Espada e de S. Bento de Aviz (b)	-	-	Uma força de subalverno	-	-	Idem
Aspirantes a official, sargentos ajudantes, primeiros sargentos e equiparados (b)	-	-	Um primeiro sargento com 16 praças	-	-	Idem
Segundos sargentos e equiparados (b)	-	-	Um segundo sargento com 12 praças	-	-	Idem
Cabos ou equiparados, soldados, clarins, ferradores, corneteiros e aprendizes de qualquer classe (b)	-	-	Um primeiro cabo com 8 soldados	-	-	Idem

(a) Quando a arma a que pertencem não for propria para fornecer a escolta ou dar as descargas, será fornecida a mais a força precisa para esse effeito.

(b) Quando o official ou praça estiver arremetada, a guarda de honra é fornecida pela unidade a que pertencem. Quando o fallecido não for de infantaria, a força será equivalente á que se indica no mappa.

Nota. — Nos corpos ou unidades montadas, a guarda de honra vae apeada quando o fallecido for de hierarchia inferior a coronel.

QUADRO D

Toques durante as continências e revistas

Symbolos e categorias	Toques									
	Na continência em estação				Na continência em marcha				Na revista em estação	
	Bandas de musica ou charanga	Clarins	Corneteiros		Bandas de musica ou charanga	Clarins	Corneteiros		Bandas de musica ou charanga	Clarins
Categorias n.º 1	Hymno nacional	Marcha de guerra	Marcha de continência		Hymno nacional	Marcha de guerra	Marcha qualquer		Hymno nacional	Marcha de guerra
Bandeiras e estandartes regimentaes	Hymno nacional	Marcha de estandartes	Marcha de continência		Hymno nacional	Marcha de estandartes	Marcha qualquer		—	—
Ministro da guerra, commandante em chefe do exercito, marechal do exercito e commandante da divisão	Hymno nacional	Marcha de continência	Marcha de continência		Marcha de continência	Marcha de guerra	Marcha qualquer		Marcha de continência	Marcha de guerra
Categorias n.º 2, não militares.	Marcha de continência	Marcha de continência	Marcha de continência		Marcha de continência	Marcha de continência	Marcha qualquer		—	—
Generaes	Marcha de continência	Signal do posto	1.º ou 2.º signal de continência		Marcha de continência	Marcha de continência	Marcha qualquer		Marcha qualquer	Signal do posto
Categorias n.º 3, não militares.	Marcha qualquer	Marcha qualquer	1.º ou 2.º signal de continência		Marcha qualquer	Marcha qualquer	Marcha qualquer		—	—
Categorias n.º 4, 5 e 6	—	—	—		—	—	—		Marcha qualquer	—
Symbolos religiosos	Marcha de continência	Marcha de continência	Marcha de continência		—	—	—		—	—
Feretros com honras militares	Marcha funebre	Marcha de continência	Marcha de continência		(a)	—	—		—	—

(a) As bandas de musica ou charangas, se tiverem de acompanhar feretro, tocarão marchas funebres durante o trajecto e tocam tambem alguns compassos de marcha funebre em seguida a cada descarga da sua unidade.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que fica sem effeito a declaração publicada na ordem do exercito n.º 7 (1.ª serie) do corrente anno, e relativamente á freguezia de Santo André de Poiares, concelho de Poiares, districto de recrutamento e reserva n.º 23, e que continua em vigor o disposto na ordem do exercito n.º 22 (1.ª serie) de 1901 sobre as freguezias do referido concelho.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publica o seguinte alvará:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por José Manuel Barbosã & Filho, pyrotechnico, do lugar da Longra, freguezia de S. Jorge, concelho dos Arcos de Valle de Vez, districto de Vianna do Castello, pedindo licença para estabelecer uma officina pyrotechnica no referido lugar;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder aos ditos José Manuel Barbosa & Filho a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo, foguetes e a manipulações analogas de corpos explosivos, no lugar da Longra, freguezia de S. Jorge, concelho dos Arcos de Valle de Vez, districto de Vianna do Castello, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas, e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva e arbitrada.

2.^a Só será de alvenaria a parede do lado do sul, parallela a uma arrecadação de alfaías agricolas, já existente no local, e as outras tres serão de taipa; o pavimento da officina e laboratorio devem satisfazer ao prescripto do artigo 70.º do regulamento de 24 de dezembro de 1902, e devem seguir-se todas as indicações, que a bem da segurança publica forem prescriptas pela respectiva inspecção do serviço de artilheria.

3.^a Só poderá começar a laborar e funcçãoar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.^a Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.^a Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.^a Não effectuar trabalho nouturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcçãoarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 9 de julho de 1908.—EL-REI.—
Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das differentes auctoridades militares, se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — 6.^a Direcção — 1.^a Secção. — Circular n.º 2:362. — Lisboa, 12 de agosto de 1908. — Ao sr. commandante da 1.^a divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Sua ex.^a o ministro encarrega-me de dizer a v. ex.^a que o mesmo ex.^{mo} sr. determina que não sejam contra-

ctados medicos civis ou de reserva, para substituir os medicos militares em serviços profissionaes, sem auctorisação d'esta secretaria d'estado, porque só assim poderá ser dado cumprimento ao que se acha disposto no decreto de 28 de novembro de 1907, publicado na ordem do exercito, n.º 19 de 30 de novembro do mesmo anno.

Igual determinação é applicavel ao contracto a fazer, com facultativos veterinarios e pharmaceuticos do quadro de reserva ou da classe civil que careçam de ser chamados ao serviço em substituição de officiaes d'aquellas classes. — *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e Açores, commando das escolas praticas de engenharia, artilheria, cavallaria, infantaria e do hospital de invalidos militares.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

José Honorato de Mendonça
General de Brigada.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE SETEMBRO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

DOM MANUEL II, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Às praças de pret do exercito do reino, da armada e das forças militares ultramarinas, agraciadas com qualquer grau da antiga e mui nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, por assignalado feito de armas ou de coragem, será concedida uma pensão vitalicia e annual de 90\$000 réis, a contar da data em que aquella mercê lhe for conferida, a qual será isenta do pagamento de qualquer imposto.

§ 1.º A concessão da pensão será feita em decreto fundamentado e seguidamente publicado em ordem do exercito ou da armada, ou no boletim militar do ultramar, com previo parecer conforme do supremo conselho de justiça militar.

§ 2.º Qualquer praça de pret a quem tenha sido concedida a pensão a que se refere este artigo deixará de a receber logo que seja promovido a official para os quadros activos, ou desde que tenha sido nomeada para algum cargo do estado ou de municipios onde perceba vencimento igual ou superior ao soldo de posto de alferes.

§ 3.º As praças de pret do activo do exercito do reino, da armada e das forças ultramarinas, as que estejam na

reserva ou sejam reformadas, e bem assim os individuos da classe civil que tenham sido agraciados, antes da promulgação d'esta lei, com qualquer grau da referida ordem durante o seu serviço militar, como praças de pret, poderão receber a pensão indicada n'este artigo, desde a data da referida promulgação, quando requeiram, provando que foram agraciados por assignalado feito de armas ou de coragem, conforme o disposto no § 1.º, e que não recebem vencimentos do estado ou de municipios, nem têm rendimentos proprios, iguaes ou superiores á quantia que corresponda ao soldo de alferes.

§ 4.º A nenhuma praça poderá ser concedida mais de uma pensão, muito embora seja agraciada por mais de uma vez com o mesmo grau ou graus diferentes da referida ordem.

Art. 2.º É creada uma nova classe para a admissão no hospital de invalidos militares, que terá preferencia sobre a 6.ª classe do regulamento de 29 de dezembro de 1849, comprehendendo as praças de pret condecoradas com qualquer grau da antiga e mui nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, que estejam impossibilitadas do serviço e não possuam os necessarios meios de subsistencia, e bem assim os individuos da classe civil que, durante o seu serviço militar como praças de pret, tenham obtido igual recompensa e se encontrem nas mesmas circumstancias.

§ unico. Os individuos a que se refere este artigo terão preferencia, em igualdade de circumstancias, para a admissão em qualquer das cinco primeiras classes a que se refere o artigo 2.º do citado regulamento do hospital dos invalidos militares.

Art. 3.º Os orphãos, de ambos os sexos, dos individuos a que se refere o artigo 1.º e seu § 2.º serão preferidos para a admissão, nos termos dos respectivos regulamentos, na real casa pia de Lisboa e nos outros estabelecimentos officiaes de beneficencia e educação dependentes do ministerio do reino.

Art. 4.º Nos orçamentos dos differentes ministerios, e em artigo proprio, será, annualmente, inscripta verba para occorrer aos encargos d'esta lei, e, com os documentos que acompanham o orçamento geral do estado, será publicada a lista das pensões concedidas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos da guerra e da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 9 de setembro de 1908. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionando o decreto das côrtes geraes de 12 de agosto do corrente anno, que concede a pensão vitalicia e annual de 90\$000 réis ás praças de pret do exercito do reino, armada e forças militares ultramarinas, agraciadas com qualquer grau da antiga e mui nobre ordem da Torre e Espada, regula a fôrma da concessão e torna-a extensiva ás praças da reserva e individuos da classe civil que serviram como praças de pret que, á data da promulgação da presente lei, satisfaçam ás condições n'ella exigidas, cria uma nova classe no hospital dos invalidos militares para a admissão d'estes individuos e a vantagem dos seus orphãos serem admittidos na real casa pia de Lisboa e nos outros estabelecimentos de beneficencia e educação dependentes do ministerio do reino, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fôrma retro declarada.

Para Vossa Magestade vêr. = *Manuel Pedro*, a fez.

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

D. MANUEL, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos e os demais rendimentos e recursos do estado constante do mappa n.º 1, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 70.530:134\$673 réis, sendo réis 68.582:634\$673 de receitas ordinarias e 1.947:500\$000 réis de receitas extraordinarias, continuarão a ser cobrados, na gerencia de 1908-1909, em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu producto ás despesas legalmente auctorisadas.

Art. 2.º São fixadas as despesas ordinarias e extraordinarias do estado, na metropole, para o anno economico de 1908-1909, na quantia de 72.702:738\$021 réis, sendo as ordinarias de 69.579:466\$974 réis e as extraordinarias de 3.123:271\$047 réis, conforme os mappas n.ºs 2 e 3, que fazem parte d'esta lei.

Art. 3.º Continua no anno economico de 1908-1909 a ser fixado em 200 réis diarios o preço da ração a dinheiro a que têm direito os officiaes e mais praças da armada, nas situações determinadas pela legislação vigente.

§ unico. O abono das rações far-se-ha nos termos do decreto de 1 de fevereiro de 1895.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dada no paço, aos 9 de setembro de 1908.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*—*Wenceslau de Sousa Pereira Lima*—*João de Sousa Calvet de Magalhães*.—(Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 8 do corrente mez, que auctorisa a cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos relativos ao anno economico de 1908-1909 e a applicação do seu producto ás despesas do estado correspondentes ao mesmo anno economico, e fixa em 200 réis diarios o preço da ração a dinheiro para os officiaes e mais praças da armada nas situações determinadas pela legislação vigente, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade vêr.—*Ernesto Augusto da Costa Campos Branco* a fez.

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria geral

D. MANUEL, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subdi-

tos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º É autorisado o governo a abrir no ministerio dos negocios da fazenda, a favor :

a) Do ministerio dos negocios do reino, em relação aos annos economicos de 1907-1908 e 1908-1909 :

— os creditos especiaes necessarios para pagamento das despesas liquidadas posteriormente a 1 de julho de 1907, com construcções escolares, até á importancia de 90:000\$000 réis, saldo da verba de 211:000\$000 réis, auctorisada para 1906-1907, pela lei de 7 de fevereiro de 1907, que tem de ser satisfeita pelo producto do emprestimo, a que se refere o n.º 5.º do artigo 72.º do decreto de 29 de junho de 1907.

b) Do ministerio dos negocios da guerra, um credito especial de 130:420\$697 réis, para satisfação de despesas do mesmo ministerio, referentes ao anno economico de 1906-1907, cujas liquidações se mostram superiores á respectiva auctorisação. A referida importancia será addicionada aos competentes artigos da tabella do mesmo ministerio, relativa ao mencionado anno.

c) Do ministerio dos negocios da marinha e do ultramar, um credito especial da somma de 455:839\$090 réis, para ter a seguinte applicação :

— escripturar em receita do estado a importancia de 200:898\$294 réis, correspondente aos encargos dos emprestimos para os caminhos de ferro da Swazilandia e do porto de Mossamedes ao planalto de Chella, que constituem despesa das provincias ultramarinas ;

— pagar ao banco nacional ultramarino a de 96:316\$047 réis por despesas das mesmas provincias, abonadas pelo referido banco ;

— satisfazer a de 158:624\$722 réis de despesas em divida com a columna de operações no sul de Angola, em 1907.

Estas importancias serão addicionadas aos competentes capitulos e artigos da tabella do ultramar, relativa ao anno economico de 1907-1908.

Art. 2.º São abertos no ministerio dos negocios da fazenda creditos especiaes, na somma de 24:271\$759 réis, para pagamento das importancias liquidadas pelos ministerios abaixo designados, com as seguintes despesas :

Funeraes e exequias de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Carlos I e de Sua Alteza Real o Serenissimo Senhor D. Luiz Filippe, Principe Real:

Ministerio dos negocios do reino.....	9:744\$384
Ministerio dos negocios estrangeiros...	5:216\$435
Ministerio das obras publicas, commercio e industria.....	7:230\$090
	22:190\$909

Sessões reaes de 29 de abril e 6 de maio, o outras despesas para o acto da acclamação de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Manuel II:

Ministerio dos negócios da fazenda, encargos geraes, camaras dos dignos pares e dos senhores deputados.....	1:099\$000
Ministerio dos negocios do reino.....	79\$400
Ministerio dos negocios da justiça.....	203\$500
Ministerio das obras publicas, commercio e industria.....	698\$950
	2:080\$850

§ unico. As importancias a que se refere o presente artigo, devidamente classificadas, serão incluídas pelos ministerios a que respeitam, nos saldos que, nos termos da lei, têm de transitar do anno económico de 1907-1908 para as gerencias seguintes, a fim de poderem ser pagas em conta d'este anno economico. A importancia de réis 1:099\$000, destinada a remunerações ao pessoal das camaras legislativas, será paga precedendo relação no *Diario do governo*, dos nomes dos interessados e respectivas importancias.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar Dada no paço, aos 9 de setembro de 1908. = EL-REI,

com rubrica e guarda. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*. — (Logar do sello grande com as armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 8 do corrente mez, que auctorisa a abertura de creditos especiaes a favor de diversos ministerios para pagamento das despesas que menciona, manda cumprir e guardâr o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fôrma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *Ernesto Augusto da Costa Campos Branco* a fez.

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

D. MANUEL, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Impostos

- a) Imposto complementar de 6 por cento sobre as contribuições industrial, predial e de renda de casas, e contribuição industrial sobre bancos e mais sociedades anonymas de credito.

Artigo 1.º A taxa do imposto complementar de 6 por cento sobre as contribuições industrial, predial e de renda de casas, estabelecida na lei de 30 de julho de 1890, continuará a ser cobrada pela fôrma constante das tabellas seguintes:

a) Contribuições industrial e predial:

Para collectas superiores a 10\$000 réis...	10 por cento
Idem 100\$000 réis	12 »
Idem 200\$000 réis	14 »
Idem 300\$000 réis	16 »
Idem 400\$000 réis	18 »
Idem 500\$000 réis	20 »

b) Contribuição de renda de casas :

Para collectas superiores a 10\$000 réis...	7	por cento
Idem 50\$000 réis	9	»
Idem 100\$000 réis	12	»
Idem 150\$000 réis	15	»
Idem 200\$000 réis	20	»

§ unico. A taxa do imposto complementar de 6 por cento, a que se refere este artigo, quando a contribuição industrial incidir sobre bancos e mais sociedades anónimas de credito, continuará a ser de 15 por cento.

b) Contribuição predial

Art. 2.º A contribuição predial é fixada e distribuida annualmente pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da lei de 17 de maio de 1880.

§ 1.º Esta contribuição é adicionada das verbas a que se referem os artigos 19.º da lei de 17 de maio de 1880 e 31.º da lei de 29 de julho de 1899.

§ 2.º Ao contingente da contribuição predial é abatida a parte correspondente aos bairros e concelhos onde estiver completa a matriz urbana e feito o lançamento da respectiva contribuição, nos termos da lei de 29 de julho de 1899 e do regulamento de 10 de agosto de 1903.

§ 3.º A contribuição predial especial do concelho de Lisboa e os respectivos addicionaes pertencem ao thesouro, e arrecadam-se nos termos do artigo 1.º do decreto de 13 de setembro de 1895, nos bairros em que o lançamento não tiver sido feito pela quota fixa estabelecida na lei de 17 de maio de 1880 e nos termos da lei de 29 de julho de 1899.

§ 4.º O rendimento collectavel dos predios urbanos, inscriptos nas matrizes posteriormente ao encerramento do serviço do anno de 1902, por effeito de novas construcções, reedificações ou accrescentamentos, está sujeito ao imposto de 10 por cento, cuja importancia não entra no contingente da contribuição predial, a que se referem os §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da referida lei de 17 de maio de 1880. Este imposto de 10 por cento está sujeito aos addicionaes lançados pelas camaras municipaes nos termos das auctorisações legaes, ao de 3 por cento mencionado no

artigo 9.º d'esta lei, e ao sêllo de arrendamentos e de conhecimentos, nos termos do n.º 1.º do artigo 218.º do regulamento de 10 de agosto de 1903.

§ 5.º A organização das novas matrizes prediaes é feita nos termos do artigo 3.º da presente lei.

Art. 3.º A despesa com a organização das novas matrizes prediaes não pôde exceder, em qualquer anno economico, a verba descripta no orçamento de despesa do ministerio da fazenda, devendo tal serviço ser incumbido de preferencia a empregados addidos, sem augmento dos actuaes vencimentos, que serão pagos pela referida verba.

c) Adicional ás contribuições directas do estado, nos termos do artigo 284.º do código administrativo de 1886

Art. 4.º O adicional a cobrar, nos termos do artigo 284.º do código administrativo, approved por decreto com força de lei de 17 de julho de 1886, e artigos 82.º, § unico, e 64.º dos decretos de 24 de julho e 9 de dezembro do mesmo anno, quando não esteja ainda incorporado no principal das contribuições, é fixado na quota respectivamente lançada em cada districto, em relação ao anno civil de 1892.

d) Imposto de rendimento

Art. 5.º É de 10 por cento a taxa do imposto de rendimento, estabelecida pela lei de 18 de junho de 1880, sobre os rendimentos da classe A, pela applicação de capitaes, com excepção dos empregados em titulos de divida fundada do estado ou em acções de bancos e companhias sujeitas á contribuição bancaria ou industrial.

§ 1.º É permittido ás sociedades anonymas substituirem-se aos seus obrigacionistas no pagamento das collectas tributarias que incidirem sobre os respectivos titulos de credito.

§ 2.º A taxa do imposto de rendimento a que se acham sujeitos os titulos de divida publica interna, amortisavel ou consolidada, é de 30 por cento.

§ 3.º A taxa do imposto de rendimento, que incidir sobre as pensões vitalicias estabelecidas pela carta de lei de 30 de junho de 1887, e as dos donatarios vitalicios, é de 10 por cento.

§ 4.º As taxas do mesmo imposto, estabelecidas pela

carta de lei de 18 de junho de 1880, sobre os rendimentos da classe B — comprehendendo os provenientes de ordenados, pensões, soldos e outras remunerações de qualquer natureza pagas directamente pelo estado, ou de vencimentos de empregados publicos, de corporações administrativas e de estabelecimentos, subsidiados ou não pelo estado — são fixadas nos termos da tabella seguinte:

Em 2,5 por cento, para os rendimentos de mais de 600\$000 a 700\$000 réis inclusive;

Em 5 por cento, para os rendimentos de mais de 700\$000 a 1:000\$000 réis inclusive;

Em 7,5 por cento, para os rendimentos de mais de 1:000\$000 a 1:500\$000 réis inclusive;

Em 10 por cento, para os rendimentos de mais de 1:500\$000 réis inclusive.

§ 5.º São isentos, qualquer que seja a sua importancia, os rendimentos provenientes de praças de pret do exercito e da armada, de forragens e ajudas de custo eventuaes, abonadas a empregados civis ou militares em serviço do estado, e de subsidios de embarque dos officiaes e empregados civis embarcados, dependentes do ministerio da marinha.

§ 6.º A fixação das taxas constantes do § 4.º é determinada pela totalidade dos vencimentos ordinarios que competirem a cada funcionario ou pensionista. Na sua applicação toma-se, porém, em conta a totalidade dos vencimentos que, sob qualquer denominação ou por qualquer titulo, for percebida por cada funcionario ou pensionista, observando-se o disposto nos seguintes numeros:

1.º D'essa totalidade deduz-se, previamente, o que o funcionario ou pensionista estiver pagando por direitos de mercê, emolumentos e sello por mercês lucrativas;

2.º Não são contados tambem na totalidade de vencimentos para a applicação das taxas fixadas no referido paragrapho:

a) A parte de vencimentos que estiver sujeita a contribuição industrial, liquidada, directamente, nos proventos do funcionario;

b) As gratificações do commando ou de exercicio, determinadas por lei, os subsidios de marcha ou de residencia eventual, os subsidios de embarque e rações a que tenham direito os officiaes do exercito e da armada, e as ajudas de custo por serviços fóra da residencia official;

c) As verbas para falhas fixadas, por lei, aos exactores da fazenda publica;

d) A parte dos vencimentos dos recebedores de bairro ou concelho, actualmente isenta do imposto de rendimento.

§ 7.º A applicação da percentagem é feita, em relação aos vencimentos superiores a 600\$000 réis, de modo que os interessados não recebam quantia inferior a essa importancia pela incidencia do referido imposto.

§ 8.º Por virtude da applicação das taxas fixadas no § 4.º, os vencimentos iguaes ou superiores a 700\$000 réis, 1:000\$000 e 1:500\$000 réis não podem ficar reduzidos, respectivamente, a menos de 682\$500, 950\$000 e 1:387\$500 réis liquidados d'este imposto.

§ 9.º Fica sem effeito o imposto complementar de 6 por cento, estabelecido pela lei de 30 de julho de 1890, em relação ao imposto de rendimento a que se refere o § 4.º d'este artigo.

§ 10.º Aos proventos respeitantes a quaesquer annos economicos anteriores devem applicar-se, seja qual for a epocha em que se realise o seu pagamento, as taxas de imposto de rendimento em vigor nos respectivos exercicios.

Art. 6.º A restituição do producto do imposto de rendimento, determinada pelo artigo 7.º da lei de 26 de fevereiro de 1892, applica-se sómente aos titulos da divida publica interna adquiridos anteriormente á data da referida lei e faz-se nos termos seguintes:

§ 1.º Pela parte do producto do imposto deduzido, que for necessario para que o rendimento liquido dos juros dos titulos adquiridos por desamortisação, sommato aos demais rendimentos da parochia, perfaça 400\$000 réis, em relação ás congruas ecclesiasticas.

§ 2.º Pela totalidade do imposto deduzido, em relação aos montepios, associações de soccorros mutuos, caixa de aposentações e corporações que mantenham asylos ou hospitaes, ou uns e outros d'estes estabelecimentos.

e) Percentagens sobre as contribuições lançadas pelas antigas juntas geraes do districto

Art. 7.º Não estando ainda encorporadas na verba principal das contribuições as percentagens que eram votadas pelas juntas geraes de districto, a respectiva cobrança será feita pelo estado, devendo o seu producto ter a applicação determinada no artigo 10.º do decreto com força de lei de 6 de agosto de 1892.

§ 1.º Em nenhum districto poderá ser despendida quantia superior ao producto que, no mesmo districto, for ef-

fectivamente cobrado pelas percentagens a que se refere este artigo.

§ 2.º Fica o governo auctorisado a contractar empréstimos com a caixa geral de depositos, com juro não excedente a 5 $\frac{1}{2}$ por cento, e amortisaveis em prazos não superiores a 25 annos, quando o saldo entre a receita e a despesa do respectivo districto o permittir. O producto d'esses empréstimos será exclusivamente applicado em cada districto á conversão ou reembolso de empréstimos anteriores, quando d'ahi resultar economia, ou á ampliação e construcção de edificios destinados aos governos civis, lyceus ou outras repartições districtaes.

§ 3.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos não são applicaveis aos districtos do Ponta Delgada, Angra do Heroismo e Funchal, emquanto ali subsistir o regimen especial a que estão sujeitos.

f) Taxas e mais rendimentos dos serviços de saude publica

Art. 8.º Constituem receita do estado as taxas e mais rendimentos cobrados nos termos da lei de 12 de junho de 1901, artigo 2.º e regulamento de 24 de dezembro do mesmo anno, que reorganisaram os serviços de saude.

g) Taxas de desembarque

Art. 9.º Dos passageiros sujeitos no porto de Lisboa ao regimen sanitario, nos termos do regulamento de 24 de dezembro de 1901, são cobradas, com as excepções consignadas no artigo 239.º do regulamento de 21 de janeiro de 1897, as taxas de desembarque constantes da tabella que vae annexa á presente lei.

h) Adicionaes ás contribuições directas do estado destinadas ao fundo de instrucção primaria

Art. 10.º Constitue receita do fundo de instrucção primaria o adicional de 3 por cento ás contribuições directas do estado, com que os districtos são obrigados a concorrer para as despesas da mesma instrucção, na conformidade do disposto no n.º 3.º do artigo 57.º da carta de lei de 18 de março de 1897.

§ 1.º É fixado em 20 por cento o adicional ás contribuições geraes directas do estado, com que as camaras municipaes concorrem para o fundo de instrucção prima-

ria, segundo o disposto no n.º 1.º do artigo 57.º da lei de 18 de março de 1897.

§ 2.º O adicional fixado no § 1.º em caso algum pôde, em qualquer concelho, ser inferior a 15 por cento, devendo reduzir-se a este mínimo sempre que, juntamente com as sommas votadas pelas camaras das suas receitas geraes e com o rendimento dos legados a favor da instrução primaria, exceder a quantia necessaria para occorrer ás despesas com a mesma instrução no respectivo concelho.

§ 3.º A camara municipal de Lisboa concorre para o fundo de instrução primaria com a verba de 96:000\$000 réis, estabelecida pelo n.º 2.º do artigo 57.º da lei de 18 de março de 1897.

CAPITULO II

Ministerio dos negocios da fazenda

SECÇÃO I

Preceitos de contabilidade

SUB-SECÇÃO I

Materia de lei de receita e despesas—Alteração de prazos estabelecidos na lei de 20 de março de 1907—Entrega das consignações applicadas ao pagamento dos encargos da divida—Emissão de titulos de divida fundada interna

Art. 11.º A lei de receita e despesa, que approva o orçamento geral do estado, auctorisa a arrecadação das receitas e descreve as despesas do estado, constantes das leis preexistentes.

§ unico. A lei de receita e despesa apenas pôde abranger providencias de natureza secundaria, que não tenham character permanente e sejam absolutamente necessarias para a gestão financeira do anno e execução do orçamento. Essas providencias que devem constituir objecto de propostas especiaes, precedidas de relatório, com parecer das commissões respectivas são discutidas com o orçamento, e, depois de approvadas, inseridas na lei de receita e despesa.

(Este artigo e § unico serão inseridos no regimento da camara dos senhores deputados).

Art. 12.º A remessa, á direcção geral da contabilidade publica, do mappa e resumo a que se refere a artigo 7.º da carta de lei de 20 de março de 1907, deve ser, impreterivelmente, feita no praso de sessenta dias contados do ultimo dia do mez a que disserem respeito, e, nos pri-

meios cinco dias de cada mez, devem ser igualmente enviados todos os documentos, devidamente relacionados e classificados, a que se refere o § 1.º do referido artigo 7.º, e que a direcção geral da thesouraria e a administração da caixa geral de depositos têm de escripturar, quer como transferencia de fundos, quer como operações de thesouraria, independentemente da conta da despesa por operações da thesouraria poder ser enviada até o dia 20.

§ unico. É fixado em sessenta dias, a contar do fim de cada mez, o praso para a publicação, no *Diario do governo* das contas provisórias das receitas e despesas do estado, a que se refere o artigo 8.º da carta de lei de 20 de março de 1907.

Art. 13.º As verbas inscriptas no orçamento para pagamento dos encargos da divida publica, sob a administração da junta do credito publico, liquidados do imposto de rendimento em relação aos juros, são entregues no banco de Portugal, pelos thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, sendo obrigatoria a entrega diaria da tricentessima parte dos encargos da divida externa.

§ 1.º O deficit que se verifique em qualquer dia, em consequencia das receitas aduaneiras serem inferiores á quota obrigatoria, será preenchido com as receitas do dia ou dias seguintes.

§ 2.º As entregas dos thesoureiros das alfandegas á junta, em relação a um semestre, cessam, quando preenchida metade da importancia dos encargos acima referidos.

§ 3.º O thesouro liquidará com a junta, nos dias 10 de junho e 10 de dezembro, qualquer differença para mais ou para menos, relativa aos semestres que findam n'esses mezes.

Art. 14.º Para execução do disposto no artigo antecedente devem ser expedidas, no principio de cada anno economico, as necessarias ordens de thesouraria, que habilem os thesoureiros das alfandegas a effectuar as respectivas entregas.

Art. 15.º Os encargos da divida publica, sob a administração da junta do credito publico, descriptos na lei de receita e despesa, são comprehendidos nas respectivas contas do thesouro pela sua totalidade, em harmonia com as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º

Art. 16.º Os encargos de que trata o artigo antecedente, e os da divida publica a cargo do thesouro, são ordenados semestralmente, e em relação aos juros e amortizações do respectivo semestre, com a necessaria anteci-

pação, mediante requisições das estações competentes, e do modo seguinte:

§ 1.º Os juros sujeitos a imposto de rendimento são ordenados pela importancia liquida, passando-se ordens separadas pela importancia d'esse imposto, á consignação do thesoureiro geral do ministerio da fazenda, para as suas importancias serem seguidamente escripturadas como despesa effectuada.

§ 2.º A importancia dos encargos da divida publica, sob a administração da junta do credito publico, é posta á disposição da mesma junta, na sua conta de deposito, nos termos do artigo 13.º, sendo as respectivas ordens de pagamento, simultaneamente com as do imposto de rendimento, escripturadas como despesa do thesouro.

§ 3.º Pelas importancias do imposto de rendimento, de que tratam os dois paragraphos antecedentes, é passada guia para serem escripturadas immediatamente em receita d'este imposto.

§ 4.º O ordenamento de encargos da divida publica, sob a administração da junta ou do thesouro, em relação a annos findos a contar do de 1908-1909, deverá fazer-se pela importancia liquida de imposto de rendimento, não havendo que escripturar na receita, por esta proveniencia, importancia alguma, visto o determinado nos §§ 1.º, 2.º e 3.º d'este artigo.

Art. 17.º Se houver quebra de receitas ou se realisarem despesas extraordinarias ou imprevistas legalmente auctorisadas, podem ser emitidos, durante qualquer gerencia, titulos de divida fundada interna, na somma necessaria para caução de importancias correspondentes a essas quebras ou despesas.

§ unico. Para a emissão dos titulos de divida fundada interna, a que se refere este artigo, serão observadas todas as formalidades que as leis vigentes determinam para a abertura de creditos extraordinarios de que trata o artigo 35.º da presente lei, e a junta do credito publico só poderá emittil-os depois da publicação no *Diario do governo* do respectivo decreto, no qual serão auctorisadas as importancias para a satisfação dos respectivos encargos.

SUB-SECÇÃO II

Preceitos de contabilidade referentes ás receitas

Art. 18.º Todas as receitas, sem distincção de ordem nem de natureza, de qualquer estabelecimento ou proveniencia, com ou sem applicação especial, e independente.

mente de quaesquer disposições em contrario, são entregues no thesouro, á proporção que vão sendo cobradas, e constituem rendimento geral do estado, devidamente descripto nas contas publicas, conforme as regras e preceitos do regulamento de contabilidade e instrucções dadas pela direcção geral da contabilidade publica.

Art. 19.º As receitas relativas aos caminhos de ferro do estado, impressas nacional e da universidade, serviços florestaes e aquícolas e caixa geral de depositos são arrecadadas em harmonia com as prescripções da lei de 14 de julho e regulamento de 2 de novembro de 1899, decreto de 9 de dezembro de 1897, decreto de 24 de dezembro de 1901, capitulo VI, artigo 45.º, decreto de 30 de dezembro de 1892, lei de 21 de maio de 1896 e decreto de 30 de junho de 1898, devendo, comtudo, ser escripturadas mensalmente por importancias iguaes ás das despezas que, por essas proveniencias, forem incluídas nas contas dos respectivos ministerios. Quanto ás receitas dos caminhos de ferro do estado devem escripturar-se tambem nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da base 3.ª da carta de lei de 14 de julho de 1899 e artigos 17.º e 18.º do regulamento de 2 de novembro do mesmo anno: em relação ao rendimento do trafego, como receita effectiva do estado, liquida de encargos, a importancia de 750:000\$000 réis; o producto dos impostos de transito e sello nas linhas do Minho e Douro, até a quantia de 74:272\$346 réis, e o producto dos mesmos impostos até a quantia calculada para 1898-1899, nas restantes linhas do paiz, existentes á data da referida lei de 1899. Quanto ás receitas das imprensa nacional e da universidade devem escripturar-se no fim do anno os respectivos saldos.

§ 1.º As receitas do fundo de instrucção primaria são escripturadas em conformidade das arrecadações que se effectuem com destino ao mesmo fundo, excluindo as de que tratam o n.º 11.º do artigo 57.º e o artigo 59.º da carta de lei de 18 de março de 1897.

§ 2.º As receitas de exploração do porto de Lisboa applica-se o regimen que se acha estabelecido para as receitas designadas n'este artigo.

§ 3.º Para os effeitos d'este artigo e §§ 1.º e 2.º, as entidades que superintenderem nos serviços n'elles mencionados devem enviar, até ao dia 20 de cada mez, á direcção geral da contabilidade publica, as tabellas das respectivas receitas e despezas com a necessaria discriminação.

§ 4.º É annullada a receita de 4:963\$455 réis, differença que apresenta, pelo período em que não houve escripturação no consulado de S. Francisco da California, o saldo de sahida da tabella do mez de junho de 1904, sobre o de entrada da tabella do primeiro trimestre do anno economico de 1906-1907, julho a setembro de 1906.

Art. 20.º A receita constituida pelas verbas a que se referem os n.ºs 2.º e 27.º do contracto de 25 de abril de 1895 (renda da adjudicação, etc., participação na produção, etc., fiscalisação, etc.) será integralmente descripta nas receitas do orçamento geral do estado. As despesas de fiscalisação, nos termos do n.º 27.º do mesmo contracto, devem ser directamente pagas pelo governo aos funcionarios de fiscalisação.

§ unico. Exceptua-se do disposto n'este artigo o actual funcionario, a que se refere o artigo 66.º do decreto de 4 de julho de 1895.

Art. 21.º As receitas do estado relativas a um anno economico, que não tiverem sido arrecadadas até ao dia 30 de junho d'esse anno, serão cobradas nos annos economicos futuros.

Art. 22.º É o governo auctorisado a levantar, por meio de letras e escriptos do thesouro, caucionados, se for mister, por titulos de divida fundada interna, cuja criação tambem fica auctorisada, as sommas necessarias para a representação, dentro de qualquer anno economico, de parte dos rendimentos publicos relativos a esse mesmo anno. Os escriptos e letras do thesouro, emittidos como representação de receita, não podem exceder 3:500 contos de réis, quantia esta que ficará amortisada dentro do respectivo anno economico.

Art. 23.º A importancia maxima nominal dos emprestimos auctorisados pela carta de lei de 30 de junho de 1903, resto da importancia a realisar, e pelo artigo 3.º do decreto de 27 de maio de 1905 e n.º 4.º do artigo 72.º do decreto de 29 de junho de 1907, na somma effectiva de 3.473:545\$435 réis, é fixada, para os effeitos do artigo 16.º da carta de lei de 20 de março de 1907, em réis 8.472:000\$000, não podendo, em caso algum, o juro real d'esta operação exceder a 5,5 por cento.

Art. 24.º É prohibido:

1.º O lançamento e cobrança de contribuições publicas, qualquer que seja o seu titulo ou denominação, alem das auctorisadas por esta lei, ou por outros diplomas que estejam em vigor, ou forem promulgados. As auctoridades e em-

pregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concussionarios. Exceptuam-se as contribuições das corporações administrativas, as congruas dos parochos e as dos coadjutores, e as contribuições locais auctorisadas com applicação a quaesquer obras, ou a estabelecimentos de beneficencia.

2.º A isenção, sob qualquer fundamento, de contribuições ou impostos, e de direitos de entrada de mercadorias estrangeiras, salvas as excepções expressamente fixadas nas leis, ou de uso diplomatico em que haja a devida reciprocidade. As estações publicas de qualquer ordem e natureza ficam obrigadas ao pagamento dos direitos fixados na pauta para os productos e artigos que importarem, quer de paizes estrangeiros, quer das provincias ultramarinas.

SUB-SECÇÃO III

Preceitos de contabilidade referentes ás despesas

Art. 25.º A despesa deve fazer-se conforme a respectiva designação, dentro de cada capitulo, para cada artigo das tabellas, dando-se aos creditos auctorisados a applicação correspondente e observando os seguintes preceitos:

1.º As verbas votadas para qualquer despesa publica não podem, salvo o disposto no n.º 5.º, ter applicação diversa dos fins designados nos artigos em que estiverem descriptas.

2.º As verbas destinadas para pessoal não podem, em caso algum, ser applicadas a material, e vice-versa.

3.º As remunerações por serviços extraordinarios só podem ser applicadas as verbas para esse fim designadas no orçamento, não se comprehendendo, n'esta disposição, os preceitos estabelecidos nas organizações de serviços que permitem o abono da totalidade ou parte dos vencimentos, em caso de impedimento ou vacatura, aos empregados que desempenharem as respectivas funções.

4.º As verbas destinadas a impressos não podem, em caso algum, ser applicadas a outro fim.

5.º É permittida a transferencia de artigo para artigo, dentro do mesmo capitulo, por decreto fundamentado em conselho de ministros, não podendo, comtudo, as verbas de pessoal ser applicadas a material, e vice-versa. O decreto, depois de registado na direcção geral da contabilidade publica, será, immediatamente publicado no *Diario do governo*.

6.º As despesas, certas ou variaveis, são ordenadas por

importancias não excedentes ao duodecimo do artigo do credito legal respectivo.

7.º Podem, todavia, ser passadas por importancia superior á do correspondente duodecimo as ordens destinadas: a vencimentos diários; aos de exercicio do magisterio; a ajudas de custo e a outros vencimentos para que haja prazos determinados; a encargos da divida publica, tanto consolidada como amortisavel e fluctuante; a garantia de juros; a fornecimentos de material para estabelecimentos fabris do ministerio da guerra e da marinha; a renda de casas e foros; e premios pecuniarios; a serviços autonomos, hydraulicos, culturaes em estabelecimentos do estado, de exames, de policia preventiva, de instrucção no exercito dos effectivos e da reserva, de transportes, de remonta, do recrutamento e dos que têm de satisfazer-se em epochas precisas do anno; a despesas com a fiscalisação extraordinaria dos Açores, ás dos consulados e legações fóra da Europa; a encargos resultantes da execução do decreto com força de lei de 10 de maio de 1907 sobre serviços vinicolas, a encargos do ultramar, de convenções internacionaes e a outros que, por derivarem de contractos, têm de satisfazer-se em prestações ou no total, em prazos fixos, segundo as condições estipuladas nos mesmos contractos; a despesas extraordinarias e a encargos de creditos especiaes ou extraordinarios que têm de ser applicados sem demora ao fim para que são abertos, e ainda para outras despesas, em casos excepçionaes, precedendo resolução do conselho de ministros.

8.º Para dotação das despesas dos navios em commissão fóra do porto de Lisboa, podem ser passadas ordens annuaes, mas com a clausula expressa de que aos respectivos conselhos administrativos só é permittido applicar em cada mez até a importancia do respectivo duodecimo e saldos dos anteriores.

9.º Em casos de reconhecida urgencia, e precedendo sempre despacho fundamentado em conselho de ministros e publicado no *Diario do governo*, póde fazer-se, para serviço dos corpos do exercito, estabelecimentos militares, praças de guerra, pontos fortificados e outras dependencias do ministerio da guerra, o ordenamento de anticipação de fundos, que não deve, comtudo, exceder as verbas legaes.

§ 1.º As dotações das camaras dos senhores deputados e dos dignos pares são, respectivamente, recebidas em duodecimos pela junta administrativa da camara dos se-

nhores deputados e commissão administrativa da camara dos dignos pares.

§ 2.º As mesas das duas camaras podem distribuir os duodecimos, de conformidade com a descripção das respectivas verbas orçamentaes, devendo prestar contas ás camaras, nos termos da lei de 20 de agosto de 1853.

Art. 26.º A disposição do n.º 2.º do artigo 25.º da presente lei não é applicavel ás verbas das tabellas em que se não tenha ainda destrinçado o pessoal jornalheiro das demais despesas.

Art. 27.º Nenhuma despesa publica, qualquer que seja a sua natureza, pôde ser auctorisada pelos ministros, direcções ou estações que superintendem nos diversos serviços publicos, nem ordenada, nem paga pelas estações competentes, se a respectiva importancia não tiver cabimento na verba do orçamento ou nos creditos auctorisados.

§ 1.º De conformidade com o artigo 4.º do decreto de 17 de junho de 1886, e salvo as excepções expressas no regulamento da contabilidade, nenhuma despesa variavel, que não tenha caracter normal por não se repetir periodicamente, ou não esteja expressamente consignada no orçamento, seja de que natureza for, quer relativa ao pessoal, quer ao material dos serviços, pôde ser proposta aos ministros por qualquer direcção, administração, conselho administrativo, repartição ou estabelecimento, sem a respectiva repartição da direcção geral da contabilidade publica ter sido ouvida e informar, por escripto, se cabe ou não dentro das auctorisações legaes. Esta informação acompanha sempre o processo que subir ao respectivo ministro para n'ella ser lançado o competente despacho.

§ 2.º Por toda e qualquer despesa que, em contrario do disposto n'este artigo, for ordenada, fica responsavel o chefe da respectiva repartição da direcção geral da contabilidade publica. Nas ordens de pagamento de qualquer despesa variavel, de que trata o § 1.º, deve mencionar-se, sempre, a data da informação da contabilidade, e, sem isso, a direcção geral da contabilidade publica não as pôde registar nem visar.

§ 3.º Serão destrinçadas, nas tabellas de distribuição de despesa dos differentes ministerios, as verbas necessarias para impressos destinados aos diversos serviços.

§ 4.º O disposto n'este artigo é applicavel ás administrações de todos os serviços autonomos.

Art. 28.º Pela verba das despesas eventuaes dos diffe-

rentes ministerios, se ella o comportar e sem prejuizo de outras despesas, póde ser auctorisada a compra de fardamentos para o pessoal menor das secretarias d'estado e para os correios, se, nas tabellas, não houver consignaçoão especial para esse fim. D'esta auctorisação só póde usar-se de tres em tres annos em relação a cada individuo.

Art. 29.º Todas as repartições por onde se liquidarem despesas directamente a cargo do thesouro devem enviar á repartição de contabilidade do ministerio a que estão affectas, e pelo qual tem de effectuar-se o ordenamento, as folhas de liquidação das mesmas despesas, tanto de pessoal como de material. Comprehendem-se, n'esta disposição, as repartições das secretarias das camaras legislativas e da caixa geral de depositos e instituições de previdencia, relativamente ao ministerio da fazenda.

§ unico. Serão devolvidas ás repartições respectivas, a fim de serem substituidas, as folhas que não estiverem em termos de ser pagas.

Art. 30.º As verbas para obras expressamente determinadas no orçamento, para aquisição de material de guerra, e quaesquer outras despesas auctorisadas por leis especiaes, que tenham de ser effectuadas em um periodo indeterminado e pelas quaes não se haja feito liquidação, mas que tenham de ser applicadas, passam, pelas quantias disponiveis, em saldo, valido durante os cinco annos economicos seguintes, para as gerencias immediatas.

§ unico. A doutrina d'este artigo é applicavel á verba de 15:000\$000 réis descripta no capitulo 1.º da despesa extraordinaria para o exercicio de 1907-1908, destinada á aquisição de um vapor para serviço do arsenal da marinha.

Art. 31.º As deliberações de qualquer das camaras legislativas, e as das respectivas mesas ou juntas administrativas, sobre pessoal ou despesas com os seus serviços proprios, só são executorias, se houver verba applicavel na respectiva tabella, verificada nos termos do § 1.º do artigo 27.º

Art. 32.º Como determina o artigo 75.º da lei de 24 de novembro de 1904, é permittida, quanto ao exercicio de 1906-1907, a transferencia de verbas entre os capitulos das tabellas de cada um dos ministerios, auctorisadas para aquelle anno económico, precedendo decreto com as formalidades prescriptas na lei de 24 de novembro de 1904.

§ unico. A liquidação de que trata este artigo deve estar completa em 30 de junho de 1909.

SUB SECÇÃO IV

Precêitos especiaes

a) Creditos especiaes e extraordinarios

Art. 33.º Podem ser abertos creditos especiaes e extraordinarios nas condições e com as formalidades prescriptas n'esta lei. Em caso nenhum poderão esses creditos ser abertos para legalisar despesas effectuadas, quer pertençam ás gerencias correntes, quer ás preteritas.

Art. 34.º O governo pôde decretar a abertura de creditos especiaes:

1.º Para o serviço das despesas auctorisadas por leis posteriores á lei de receita e despesa.

2.º Para o serviço de encargos de emprestimos legalmente auctorisados.

3.º Para o serviço da divida publica, interna e externa.

4.º Para o serviço de transferencia de exercicios findos, nos termos dos artigos 57.º a 59.º do regulamento da contabilidade publica, de 31 de agosto de 1881.

5.º Para o serviço do debito do thesouro á extincta junta do deposito publico da cidade de Lisboa, nos termos da lei de 1 de abril de 1880.

6.º Para o serviço de restituções, a que se refere o n.º 1.º do artigo 36.º d'esta lei.

7.º Para o serviço dos creditos cujo pagamento não foi possivel effectuar por demora no deferimento das pretensões dos interessados, apresentadas opportunamente á auctoridade competente.

8.º Para o serviço das dividas a impedidos, nos termos do codigo civil.

9.º Para o serviço dos encargos provenientes de se conservarem no serviço activo praças de pret em numero superior ao fixado no orçamento, conforme a lei da fixação da força publica.

10.º Para os serviços taxativamente mencionados nas seguintes alíneas:

a) Para o serviço do pagamento, na caixa geral de depositos, dos juros dos depositos necessarios e dos depositos da caixa economica, e da descripção dos respectivos lucros, na parte em que aquelles juros e estes lucros excedem a previsão orçamental;

b) Para o serviço do fundo de beneficencia publica para alienados;

c) Para o serviço do imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre a exportação effectuada pela delegação aduaneira de Setubal, nos termos da lei de 14 de maio e do decreto de 24 de julho de 1902;

d) Para o serviço da instrucção primaria;

e) Para o serviço da aquisição do material de guerra e de todas as despesas que são pagas pela receita do recrutamento;

f) Para o serviço do arsenal do exercito;

g) Para o serviço do arsenal da marinha e da cordoaria nacional;

h) Para o serviço de empréstimos, relativamente á descripção das importancias realizadas.

§ 1.º Os creditos abertos, por virtude do disposto nas alíneas a) a h) do n.º 10.º d'este artigo, não podem influir, em hypothese alguma, no equilibrio orçamental. Para este fim, na abertura d'esses creditos especiaes, deve escripturar-se, na receita, uma verba de realisação effectiva, igual á verba descripta na despesa. Em nenhuma hypothese, a despesa creada por um credito especial d'esta natureza póde ser superior ao excesso da respectiva receita, destinada a compensar aquella despesa.

§ 2.º Os creditos especiaes para o serviço do fundo de beneficencia para alienados não podem crear uma despesa superior a 46 por cento do excesso das respectivas receitas sobre as despesas calculadas.

§ 3.º Os creditos especiaes a que se refere este artigo são abertos no ministerio da fazenda a favor do ministerio a que competirem as despesas, determinando-se no respectivo decreto, que será fundamentado em conselho de ministros, por todos assignado, e publicado no *Diário do governo*, o capitulo, artigo, secção e verba das tabellas onde a mesma despesa deve ser escripturada, e guardando se as prescripções do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1894. O registo, na direcção geral da contabilidade publica, de que trata o referido artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1894, só se verificará depois da auctorisação escripta do ministro da fazenda.

§ 4.º As despesas de exercicios findos até ao anno economico de 1907-1908 são igualmente feitas, e emquanto se não der a prescripção, por meio de creditos especiaes, conforme o regulamento de contabilidade de 1881, comtanto que as despesas tenham sido liquidadas e haja sobras nos creditos legaes votados, na lei annual, para essas despesas.

Art. 35.º Ao governo é permittido abrir, com as formalidades legais, creditos extraordinarios, para occorrer a despesas indispensaveis e urgentes, quando provenham de visitas de chefes de estado estrangeiros, de casos de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna ou externa e de outros semelhantes, ou ainda de casos imprevistos.

- b) Restituição pelo governo: a) das importancias provenientes da venda de bens que se reconhecer não estarem na posse da fazenda, e b) de quaesquer impostos ou receitas que a fazenda, sem direito, tiver recebido. Subrogação por inscrições na posse da fazenda de foros, censos ou pensões. Applicação dos titulos de divida publica fundada na posse da fazenda

Art. 36.º O governo é auctorizado a:

1.º Restituir o preço arrecadado nos cofres do thesouro de quaesquer bens nacionaes vendidos em hasta publica nos ultimos trinta annos, quando se reconhecer que esses bens não estavam legalmente na posse da fazenda, e bem assim a restituir a importancia de quaesquer impostos ou receitas que a fazenda tiver recebido, no ultimo quinquennio, sem direito a essa arrecadação. Se estes impostos ou receitas tiverem entrado nos cofres da fazenda por meio coercivo, o governo deve tambem mandar restituir as custas do respectivo processo ou processos. Para este fim, o recebedor do concelho ou bairro, será intimado para reter em seu poder, e em cada mez, das custas que entrarem no cofre a seu cargo, importancia igual ás custas que tiverem sido restituídas, a qual será escripturada como receita do estado sob a epigraph «*indemnisações*».

2.º Subrogar, por inscrições na posse da fazenda, se o julgar conveniente, os foros, censos ou pensões que o thesouro seja obrigado a satisfazer.

§ unico. As restituções, a que se refere o n.º 1 d'este artigo, só podem ser ordenadas por despacho do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, precedendo parecer do auditor, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 3 de 24 de dezembro de 1901, que será sempre um juiz de primeira instancia.

Art. 37.º Os titulos de divida publica fundada na posse da fazenda, que não provierem de cobrança de rendimentos ou de bens proprios nacionaes, nem de pagamentos de alcances de exactores, só podem ser applicados para caução dos contractos legalmente celebrados. Os titulos que

provierem de cobrança de rendimentos, de bens nacionaes ou de pagamento de alcances de exactores, podem ser convertidos em recursos effectivos, nos termos da lei da receita geral do estado.

§ unico. A importancia proveniente da amortisação de quaesquer titulos, que se achem na posse da fazenda, será integralmente empregada na aquisição de titulos de divida publica fundada, qualquer que seja a categoria e natureza dos titulos amortisados.

c) Funcionarios, empregados ou agentes de serviços publicos

Art. 38.º Nenhum funcionario póde perceber, por ordenados, emolumentos, incluindo tanto os aduaneiros de qualquer ordem, como os judiciaes, pensões, soldos ou quaesquer outras remunerações, pagas directamente pelo thesouro, nem mesmo pelas accumulações auctorizadas por lei expressa, somma excedente a 3:000\$000 réis annuaes, se estiver em serviço activo, e a 2:000\$000 réis, tambem annuaes, se for aposentado, jubilado ou reformado, sendo ambos estes limites liquidos de todas as imposições legaes.

§ unico. Exceptuam-se do disposto n'este artigo: o cardinal patriarcha, os arcebispos, os bispos, o presidente do supremo tribunal de justiça, o procurador geral da coroa e fazenda, o presidente do supremo conselho de justiça militar, o director geral da contabilidade publica, os membros do corpo diplomatico e consular, os empregados das agencias financeiras nos paizes estrangeiros, os generaes de terra e mar exercendo funcções de commando e de magisterios, e aquelles a quem se referem o § unico do artigo 2.º e o artigo 9.º da lei de 24 de dezembro de 1906, os officiaes da armada em commissão de embarque nas colonias e nos portos estrangeiros, e os governadores das provincias ultramarinas, os quaes perceberão os vencimentos que respectivamente lhes forem fixados, sujeitos ás respectivas imposições legaes.

Art. 39.º Não póde exceder a 2:000\$000 réis annuaes a importancia total dos vencimentos de actividade e de inactividade, quando a accumulção de uns com outros possa verificar-se nos termos das leis vigentes.

§ unico. Podem, porém, os funcionarios optar pelos vencimentos de actividade quando excederem só por si a referida totalidade, ficando, comtudo, estes vencimentos sujeitos á limitação do artigo antecedente.

Art. 40.º São prohibidas para o futuro as nomeações de que resulte a accumulção de soldos ou ordenados no

mesmo individuo, embora desempenhando diversas funções de serviço publico.

§ unico. Não se comprehendem, porém, n'esta prohibição, as gratificações e ajudas de custo auctorisadas por lei e descriptas no orçamento.

Art. 41.º Não poderão de futuro fazer-se nomeações de que resulte a accumulacão por qualquer funcçionario de mais de uma commissão remunerada com as funcções do seu cargo, e só poderá verificar-se a accumulacão nos termos d'este artigo quando sejam compatíveis as funcções da commissão com as do cargo.

Art. 42.º Ficam igualmente prohibidas quaesquer promoções em virtude da collocacão de funcçionarios civis na inactividade ou em qualquer outra situacão, de que possa resultar augmento de despeza. Exeptuam-se as promoções resultantes de vacaturas determinadas pela nomeacão de quaesquer funcçionarios para servir no ultramar em commissão legalmente auctorisada.

Art. 43.º Os actuaes empregados extraordinarios, temporarios e outros, cuja admissão ao serviço publico tenha tido apenas character provisorio, serão dispensados do serviço á proporção que, por virtude da reorganisação dos quadros ou por outro qualquer motivo, cesse a necessidade da sua conservacão.

§ unico. Os empregados, a que se refere este artigo e o artigo 46.º do decreto de 29 de junho de 1897, quando hajam prestado effectivo e bom serviço, têm preferencia, em igualdade de circumstancias, para o provimento nos logares que tiverem desempenhado. Os mesmos empregados, quando o ingresso nos quadros dos serviços respectivos haja de ser feito por concurso, têm preferencia legal sobre os outros concorrentes, se, pelas provas do concurso, forem julgados idoneos.

Art. 44.º Nenhum ordenado, soldo ou vencimento certo de funcçionario, empregado ou agente de serviços publicos, póde ser abonado por nomeacão, eleição, promoção, collocacão ou transferencia para qualquer cargo ou emprego publico, seja de que natureza for, ainda mesmo de character provisorio, sem que os proventos respectivos, qualquer que seja a sua denominação, tenham sido previamente fixados em lei, ou regulamento fundamentado em lei, e que o tribunal de contas tenha posto o seu *visto* de conformidade, no diploma da nomeacão, promoção, eleição, transferencia ou collocacão.

§ 1.º As folhas de vencimentos mencionam sempre a

data do *visto* do tribunal de contas que declarou legal a nomeação, promoção, eleição, transferencia ou collocação, quando estes actos não sejam anteriores a 1 de julho de 1907. Sendo anteriores a esta data, será tal facto expressamente declarado nas folhas.

§ 2.º As estações e funcionarios que processarem, assignarem ou visarem folhas em contravenção do paragrafo anterior, são directamente responsaveis pelas quantias que assim indevidamente sabirem dos cofres publicos, se não tiverem representado, previa e superiormente, contra a illegalidade, para sobre ella se providenciar nos termos de direito.

§ 3.º Os diplomas de nomeação, eleição, promoção, transferencia ou collocação devem mencionar sempre o motivo da vacatura preenchida e a data e condições em que occorreu.

Art. 45.º As vacaturas de empregos vitalicios, que occorrerem a requerimento dos funcionarios que n'elles estiverem providos, só são preenchidas tres mezes depois da publicação no *Diario do governo* dos respectivos despachos.

Art. 46.º Fôra da hypothese do artigo antecedente, o preenchimento das vacaturas em todos os serviços publicos póde ser feito desde a data em que se abrem as mesmas vacaturas, observando-se, porém, o disposto nos numeros seguintes:

1.º Não podem ser abonados dos vencimentos antes do fim do trimestre começado no primeiro dia do mez em que as vacaturas tiverem occorrido, os providos em primeira nomeação, quando esta não for feita nos termos do artigo 50.º da lei de 30 de junho de 1893, por conveniencia urgente de serviço, declarando-se tal circumstancia no respectivo diploma;

2.º Os promovidos conservam, comtudo, os soldos, ordenados, gratificações, vencimentos de categoria ou de exercicio, correspondentes ao posto ou logar anterior, até o fim do trimestre do anno civil em que se realizar a promoção;

3.º No caso de transferencia de um para outro emprego, de igual lotação, devem abonar-se, desde a data do respectivo despacho, os vencimentos do novo logar;

4.º As disposições d'este artigo e seus numeros não dispensam o acto de posse, seguida de exercicio, no praso devido e termos regulamentares.

§ 1.º Salvas as excepções estabelecidas n'este artigo, os vencimentos dos funcionarios começam a contar-se desde a data da posse seguida de exercicio.

§ 2.º Para as vacaturas que occorrerem, não podem ser nomeados individuos estranhos aos serviços publicos, emquanto, na mesma ou em differentes repartições do ministerio existirem empregados addidos ou em disponibilidade de igual categoria, e que tenham as condições para o exercicio do cargo.

Art. 47.º Não é concedido nenhum augmento por diuturnidade de serviço quer nos quadros do estado, quer nos das corporações administrativas, ou em quaesquer outros estabelecimentos officiaes.

§ unico. Exceptuam-se os casos previstos:

— nas leis de 23 de junho de 1880 e 22 de agosto de 1887;

— nos decretos de 27 e 31 de março de 1890;

— no decreto de 4 de setembro de 1860 e artigo 3.º da lei de 11 de junho de 1880 (professores de instrução primaria cujo vencimento annual não exceder a 150\$000 réis);

— no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 4 de 29 de março de 1890, confirmado por lei de 7 de agosto do mesmo anno (juizes de 2.ª instancia do continente do reino e do supremo tribunal de justiça, conforme foi declarado no § 4.º do artigo 1.º da lei de 14 de maio de 1902);

— no artigo 6.º da lei de 24 de dezembro de 1906 (capitães, subalternos e mestres de musica);

— no § unico do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de maio de 1907 (aspirantes dos quadros das repartições).

Art. 48.º É prohibida:

1.º A troca ou permutação de empregos, sempre que os empregados não forem da mesma categoria, e os empregos da mesma natureza e com igual retribuição;

2.º A nomeação de quaesquer empregados para logares não creados por lei, ou que não estejam descriptos nas tabellas legalmente organisadas, não podendo ser substituidos os funcionarios de qualquer categoria existentes alem dos quadros e addidos, quando mudarem de situação ou fallecerem.

d) Contractados, individuos

que desempenham funções administrativas ou de fiscalisação ou technicas e inspecções sanitarias

Art. 49.º Não póde ser admittido ao serviço publico pessoal contractado, salva a existencia de disposição legal que auctorise a admissão e fixe o vencimento, e a inscripção da verba respectiva no orçamento geral do estado.

§ 1.º A admissão do pessoal contractado nos termos d'este artigo obedecerá aos termos de admissão indicados na lei que a auctorisar, não podendo, em caso algum, exceder a correspondente verba inscripta no orçamento geral do estado.

§ 2.º Não havendo clausula contraria nos respectivos contractos, presume-se que o pessoal, admittido ao serviço publico nos termos d'este artigo, é contractado até o termo do respectivo anno economico, carecendo de ser renovados, annualmente, os contractos do pessoal que não for dispensado do serviço.

§ 3.º Pelas verbas destinadas ao pessoal jornaleiro, não podem ser pagos individuos que desempenhem funcções administrativas ou de fiscalisação, nem pessoal que exerça funcções technicas que não sejam as de artifices.

Art. 50.º A inspecção sanitaria dos funcionarios publicos dependentes de ministerio, em que não exista quadro legal de medicos especialmente constituido para esse fim, é feita pelos delegados ou sub-delegados de saude dos concelhos da residencia official d'esses funcionarios, ou, na falta d'estes, por quaesquer outros medicos, que residam no local mais proximo.

§ 1.º A despesa feita com os serviços a que se refere este artigo é custeada pelas verbas das despesas eventuaes e diversas, inscriptas no orçamento geral do estado, e o total das retribuições não excederá, em cada anno economico, por cada ministerio, a média da despesa feita com esse serviço no ultimo triennio.

§ 2.º Aos medicos que, pelas auctoridades competentes, foram incumbidos de prestar serviços a que se refere este artigo, durante o anno economico de 1906-1907 e 1907-1908, será attribuida a remuneração dos serviços em divida, pela verba de exercicios findos, nos termos dos seus contractos.

e) Trabalhos extraordinarios nas secretarias
e repartições do estado

Art. 51.º Cessam todos os abonos que, a titulo de gratificações, ajudas de custo ou outra qualquer designação, se pagam pelos differentes ministerios, com excepção das auctorisadas por lei e descriptas no orçamento geral do estado.

Art. 52.º Podem ser auctorisados serviços extraordinarios no caso de comprovada necessidade.

§ 1.º São considerados serviços extraordinarios :

1.º Os que têm de prestar-se fóra das horas do expediente por motivo de consideravel, imprevisto ou urgente augmento de trabalho;

2.º O desempenho de funções a que está inherente uma responsabilidade superior áquella que por lei cabe na sua graduação ao funcionario civil ou militar, a quem esse desempenho é confiado, ou que exigem especial aptidão scientifica ou profissional.

§ 2.º A retribuição do serviço extraordinario é arbitrada em cada caso especial, sob proposta fundamentada dos respectivos directores geraes ou chefes de serviço, em que se demonstre de modo inequivoco a realisação das condições indicadas nos n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º d'este artigo, e se indiquem os empregados que em taes condições melhor podem fazer esses serviços, sua duração e fórma de retribuição.

§ 3.º A auctorisação de quaesquer trabalhos extraordinarios deve ser concedida, fixadas as condições da sua prestação e respectiva retribuição, em decreto especial publicado no *Diario do governo* juntamente com a proposta do director geral ou chefe de serviço.

§ 4.º As disposições d'este artigo e § 1.º não se applicam:

a) Aos trabalhos extraordinarios dos serviços dos correios e telegraphos, regulados pela lei organica respectiva, de 31 de dezembro de 1901, ás gratificações e abonos aos empregados das alfandegas nos termos do decreto de 28 de julho de 1898; ao pessoal do corpo da fiscalisação dos impostos, por serviços externos, nos termos do regulamento de 9 de agosto de 1902;— ao pessoal do serviço de matrizes nos concelhos ou bairros, dentro das verbas para esse serviço consignadas no orçamento;— e ao de quaesquer outros serviços que se acham ou venham a estar regulados por diplomas especiaes com a devida publicidade;

b) Ao pessoal menor que for necessario conservar, por piquetes, ao serviço das repartições alem das horas do expediente ordinario e que for nomeado por escala para serviço das repartições em que haja trabalhos extraordinarios;

c) Ás praças que servem de ordenanças no ministerio da marinha.

§ 5.º Ao pessoal de que tratam as alíneas b) e c) serão abonados salarios extraordinarios, pela verba correspondente da respectiva tabella, na proporção das horas de serviço, precedendo despacho ministerial.

Art. 53.º A auctorisacção para trabalhos extraordinarios é valida sómente para o anno economico em que foi feita.

§ unico. No fim do anno economico, caducam todas as auctorisacções existentes.

f) Contractos

Art. 54.º Nenhum contracto póde ser celebrado quando os encargos que d'elle resultam não tenham cabimento, juntamente com outras despezas que hajam de ser satisfeitas pelas mesmas verbas, nas importancias legalmente auctorisadas pelo orçamento que estiver em vigor á data da celebração dos mesmos contractos, e em importancias identicas relativamente aos annos seguintes.

§ unico. A celebração de contractos cujos encargos excedem os limites estabelecidos n'este artigo fica dependente da expressa auctorisacção legislativa, devendo ser incluída, no orçamento, verba especial para esse fim.

Art. 55.º As minutas dos contractos de que resultam para o estado encargos superiores a 10:000\$000 réis e que, nos termos do artigo 25.º da lei de 20 de março de 1907, são visadas na direcção geral da contabilidade, devem preencher as seguintes formalidades:

a) Citar o despacho que auctorisou o contracto e transcrevel-o, se a adjudicação tiver sido directa, ou por concurso limitado ou particular;

b) Mencionar a data da adjudicação provisoria, se a houver, o valor do contracto, o tempo da sua duração, prazos e fórma de pagamento, cauções para garantia, fórma das cauções;

c) Indicar o capitulo, artigo ou secção do orçamento a que deve attribuir-se a receita ou a despesa proveniente do contracto.

§ 1.º O despacho do ministro que auctoris a um contracto deve ser fundamentado, se a adjudicação tiver sido directa ou por concurso limitado ou particular.

§ 2.º Os contractos que vigorarem por mais de um anno economico devem fixar o limite maximo do encargo orçamental correspondente a cada anno economico.

Art. 56.º Se o contracto celebrado pelo governo portuguez no estrangeiro for redigido em lingua estrangeira, a respectiva minuta, que será sempre redigida em portuguez, deve ser devolvida com a declaração do funcionario diplomatico ou consular de que o texto do contracto traduz fielmente o texto da minuta.

§ unico. Nos contractos d'esta ordem, a assignatura do funcionario diplomatico ou consular deve ser sempre reconhecida no ministerio dos negocios estrangeiros.

Art. 57.º Pela direcção geral da contabilidade serão expeditas as instrucções relativas ao formulario dos contractos a celebrar pelo governo portuguez em Portugal e no estrangeiro.

g) Fornecimentos das secretarias d'estado e suas dependencias, compra ou assignatura de publicações

Art. 58.º Todos os fornecimentos de qualquer ordem e natureza para o expediente e mobiliario das secretarias e dependencias dos differentes ministerios, pagos pelas quantias destinadas ás despesas diversas das mesmas estações, são sempre feitos, nos termos regulamentares, por concurso publico, perante uma commissão composta de três funcionarios do respectivo ministerio: um director geral, o chefe da repartição da contabilidade e um official, sendo o primeiro e o ultimo nomeados pelo ministro. Das commissões do ministerio da fazenda e marinha farão respectivamente parte os chefes da 2.ª e 6.ª repartições da direcção geral da contabilidade publica.

§ unico. Esta commissão fiscalisará todo o serviço a que o presente artigo se refere, e será tambem competente para informar sobre a necessidade de quaesquer despesas de material para serviços, que, sem essa informação, não podem ser auctorisadas.

Art. 59.º É expressamente prohibida a compra ou assignatura de publicações de qualquer natureza e a celebração de contractos para a publicação ou impressão de obras litterarias, artisticas ou scientificas, sem disposição legislativa que as auctorise.

§ 1.º Exceptua-se:

a) A aquisição de publicações para bibliothecas e das que são necessarias para serviço publico, limitando-se, porém, essa aquisição ao numero de exemplares estritamente indispensavel para esses fins.

b) A aquisição de publicações que representam complemento de assignaturas, de obras, ou de collecção de obras da mesma natureza.

§ 2.º As publicações que até 30 de junho d'este anno tiverem sido fornecidas aos diversos ministerios, poderão ser satisfeitas pelas verbas proprias para esse fim inscriptas nas tabellas para o corrente anno economico de 1908-1909,

ou por despesas eventuaes, quando aquellas verbas forem insufficientes.

h) Contabilidade das despesas com os caminhos de ferro da Swazilandia e do porto de Mossamedes ao planalto da Chella

Art. 60.º As importancias que, nos termos dos decretos de 16 de março de 1905 e de 27 de maio do mesmo anno, constituem despesas proprias das provincias ultramarinas, para compensar os encargos dos emprestimos dos caminhos de ferro da Swazilandia e do porto de Mossamedes ao planalto da Chella, são descontadas pela 7.ª repartição de contabilidade, da dotação que, no orçamento das despesas a realizar pela metropole, for fixada para as mesmas provincias. Os descontos são ordenados por duodecimos a favor do ministerio da fazenda para serem escripturados ou incluidos em receita.

SECÇÃO II

Serviços do ministerio

a) Provimto de vacaturas de amanuenses nos quadros das repartições das direcções geraes do ministerio

Art. 61.º Nos quadros das repartições das direcções geraes do ministerio da fazenda, onde haja aspirantes, classe que foi extincta por decreto de 29 de maio de 1907, ou empregados addidos, as vacaturas que occorrerem de amanuenses serão preenchidas alternadamente por proposta dos chefes de serviço e por concurso.

b) Despesas com a seccagem complementar e fermentação dos tabacos

Art. 62.º A despesa com as operações de seccagem complementar e fermentação dos tabacos, a que se refere o artigo 6.º, n.º 12.º, alinea 2.ª, do contracto de 9 de novembro de 1906, auctorizado por lei de 27 de outubro de 1906, não póde exceder, em qualquer hypothese, a respectiva verba inscripta no orçamento.

c) Conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias

Art. 63.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de

junho de 1887, quando pelo cabimento se poder verificar, é regulada pelas portarias de 16 de julho de 1887 e de 30 de junho de 1888.

d) Tribunal de contas

Art. 64.º É suscitada a exacta observancia do disposto na lei de 11 de abril de 1877, em relação aos vogaes supplentes do tribunal de contas.

e) Quotas por compensação dos emolumentos aduaneiros

Art. 65.º As quotas por compensação dos emolumentos aduaneiros, nos termos do artigo 58.º do decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894, não podem, em qualquer anno economico, exceder a verba inscripta no orçamento.

f) Organização das repartições de fazenda

Art. 66.º As repartições de fazenda districtaes de 2.ª classe são dirigidas por um delegado do thesouro, que não póde accumular as respectivas funcções com as de escrivão de fazenda.

§ unico. A estas repartições competem todos os serviços distribuidos ás denominadas repartições centraes ou de 1.ª classe, incluindo as da fiscalisação e contabilidade das receitas e despesas publicas, quer orçamentaes, quer em conta de operações de thesouraria, que áquellas regressaram nos termos do decreto de 27 de junho de 1903.

Art. 67.º Em cada uma das repartições de fazenda districtaes, ha uma secção especial encarregada, exclusivamente, de todos os serviços de contabilidade e thesouraria, organização das tabellas de movimento de fundos, de rendimentos, contas de pagamentos, mappas, etc., que têm de ser enviados ás direcções geraes da contabilidade publica e da thesouraria, nos prazos fixados pelos regulamentos em vigor e segundo as instrucções das mesmas direcções geraes.

§ 1.º A secção de contabilidade é, em regra, composta de um empregado com a categoria de official e de tres empregados escolhidos entre os mais idoneos pelo delegado do thesouro. Não podem esses empregados ser desviados para outros serviços ou deslocados sem ser ouvidas as duas referidas direcções geraes.

§ 2.º Ao empregado que dirigir o serviço da secção de contabilidade póde ser abonada, por duodecimos, a grati-

ficação annual de 84\$000 réis, e, a cada um dos outros, a de 60\$000 réis.

Art. 68.º Todos os empregados das repartições de fazenda districtaes são solidariamente responsaveis com o delegado do thesouro, nos serviços de que estão incumbidos, pela observancia e execução do disposto nos respectivos regulamentos.

Art. 69.º A secção da escrivania de fazenda nas repartições districtaes de 2.ª classe, que, antes do decreto de 29 de junho de 1907, estava a cargo dos delegados do thesouro, é dirigida por um escrivão de fazenda de 1.ª classe, com todas as attribuições que, por lei, competem aos funcionarios d'esta categoria.

Art. 70.º Enquanto não se proceder á remodelação dos quadros, aos delegados do thesouro das repartições districtaes de 2.ª classe póde abonar-se, pela competente rubrica orçamental, a verba necessaria para, nos prazos regulamentares, occorrer ao andamento dos serviços de contabilidade e thesouraria.

g) Reintegração dos empregados e exactores de fazenda exoneros a seu pedido. Residencia dos empregados de fazenda fóra da séde do respectivo concelho ou circumscripção

Art. 71.º É revogado o disposto no artigo 51.º e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 71.º do decreto n.º 1 de 24 de dezembro de 1901.

h) Aposentação e reforma

Art. 72.º É concedido o praso de 90 dias, a contar da vigencia d'esta lei, aos funcionarios civis de repartições dependentes dos diversos ministerios e que, pelas respectivas organisações, não têm direito a ser aposentados, para requererem o reconhecimento d'esse direito, nos termos do decreto de 9 de setembro de 1905.

§ 1.º Os parochos collados nas igrejas do continente do reino e ilhas adjacentes podem, dentro do praso fixado n'este artigo, requerer o reconhecimento do direito de aposentação, nos termos da lei de 14 de outubro de 1890.

§ 2.º Os parochos que se acharem incursos na penalidade estabelecida no § 4.º do artigo 7.º do decreto de 14 de outubro de 1886 podem requerer de novo o direito de aposentação pagando, porém, em doze prestações, todas as quotas em divida á caixa de aposentações.

Art. 73.º Compete ao ministerio da fazenda, pela direcção geral da contabilidade, para o effeito da aposentação dos empregados de qualquer ministerio, cujos vencimentos devam ser pagos pela caixa de aposentações, a verificação do tempo de serviço, e a da completa inhabilidade physica ou moral para o exercicio das respectivas funcções.

§ 1.º É tambem da competencia da direcção geral da contabilidade publica fixar a importancia de todas as pensões que tenham de ser pagas pela caixa de aposentações. Estas pensões são calculadas:

1.º Quanto aos funcionarios civis e professores de instrucção primaria, nos termos do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, lei de 1 de setembro de 1887 e respectivos regulamentos de 23 do agosto e 14 de outubro de 1886, e dos decretos n.º 1 de 22 de dezembro de 1894, 25 de abril de 1895, 23 de dezembro de 1899 e 9 de setembro de 1905.

2.º Quanto ao clero parochial, nos termos da lei de 14 de setembro de 1890 e regulamento de 30 de dezembro do mesmo anno.

3.º Quanto aos empregados da camara municipal de Lisboa, nos termos do decreto de 8 de outubro de 1891.

§ 2.º É da competencia da mesma direcção geral, e nos mesmos termos, a verificação da inhabilidade, tempo de serviço e circumstancias em que podem ser reformados outros quaesquer empregados, cujos vencimentos de inactividade tenham de ser pagos pelo ministerio da fazenda.

§ 3.º Todos os processos de pensões de qualquer ordem ou natureza, depois de preparados nos respectivos ministerios, serão, nos termos do decreto de 15 de dezembro de 1894, enviados ao ministerio da fazenda, quando o respectivo abono deva ser feito pôr este ministerio, para, depois de examinados pela direcção geral da contabilidade publica, e de verificado o cumprimento de todos os preceitos legais, se expedirem os respectivos decretos ou despachos.

§ 4.º Nos casos de que trata este artigo e paragraphos anteriores, deve exarar-se sempre, nos decretos ou despachos, o ministerio ou estação que propoz essa despesa.

§ 5.º É suspensa a disposição do § 9.º do artigo 1.º da lei de 14 de setembro de 1890.

§ 6.º A administração da caixa de aposentações continua a ser regulada pelo decreto de 26 de julho de 1886.

Art. 74.º As reformas das praças da guarda fiscal de-

pendem da verificação, nos termos regulamentares, da sua completa inhabilidade para o serviço, e devem effectuar-se de modo que a importancia dos respectivos abonos, adicionada á dos encargos descriptos no orçamento para o pessoal inactivo, não represente encargo superior a 10 por cento da importancia dos pretos do pessoal activo.

§ 1.º Podem conceder-se reformas, embora os respectivos encargos não caibam dentro do limite fixado no presente artigo, quando a despesa não exceder metade da importancia correspondente ás vacaturas que tiverem occorrido no pessoal inactivo.

§ 2.º Continua o governo auctorisado a decretar novas tabellas de incapacidade das praças da guarda fiscal, estabelecendo a aptidão para serviço moderado, compativel com determinados ramos de fiscalisação.

i) Inspecção geral dos bens nacionaes
e pessoal addido da inspecção geral dos impostos

Art. 75.º É extincta a inspecção geral dos bens nacionaes, creada pelo artigo 89.º do decreto n.º 1 de 24 de dezembro de 1901.

§ unico. O pessoal da inspecção geral dos impostos, addido, nos termos do artigo 41.º da carta de lei de 27 de junho de 1903, á direcção geral da contabilidade publica, cofre geral do ministerio da fazenda e direcção geral da estatistica e dos proprios nacionaes, regressa na mesma situação áquella inspecção geral, com excepção de um chefe de repartição, que fica addido á direcção geral da thesouraria, onde actualmente presta serviço.

j) Subsídios

Art. 76.º O subsidio concedido á liga naval portugueza, proveniente da receita arrecadada nos termos das leis de 12 de junho de 1901 e 13 de novembro de 1902, não poderá exceder a quantia de 5:000\$000 réis annuaes.

§ 1.º O excedente d'esta receita entrará na caixa geral de depositos, á ordem do governo, para a construcção de um edificio destinado a um museu nacional de marinha.

§ 2.º É eliminado o subsidio á associação commercial de Lisboa, na importancia de 10:000\$000 réis, incluído no orçamento geral do estado para 1907-1908, e reproduzido na proposta para 1908-1909.

k) Industria de seguros

Art. 76.º-*bis*. Ficam em vigor, até ulterior resolução parlamentar, que recairá sobre parecer da respectiva comissão do *bill*, os decretos de 21 de outubro e 28 de dezembro de 1907, com as modificações ao decreto de 21 de outubro, constantes dos seguintes numeros:

I. Os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 4.º do decreto de 21 de outubro são redigidos d'este modo:

1.º De 50:000\$000 réis, se a sociedade tiver por objecto explorar os seguros de vida humana;

2.º De 25:000\$000 réis, se a sociedade tiver por fim explorar outros seguros, e não restringir as suas operações aos ramos de que trata o numero seguinte:

3.º De 12:500\$000 réis, quando a sociedade tiver exclusivamente por fim explorar os seguros maritimos, postaes, de mercadorias em transito, e quaesquer outros, cuja duração seja em geral de menos de anno.

II. O § 2.º do artigo 4.º do mesmo decreto será substituido da seguinte fórma: «Quando uma sociedade de seguros se propozer explorar mais de um ramo de seguros, só será obrigada a fazer o deposito de maior importancia.

III. Ao artigo 20.º deve addicionar-se o seguinte paragrapho: «Durante os dez primeiros annos de existencia de uma companhia de seguros de vida, as reservas mathematicas dos contractos realisados durante o ultimo exercicio, poderão descer até 50 por cento da importancia calculada segundo este artigo».

IV. O § 2.º do artigo 22.º do decreto de 21 de outubro de 1907 deve ser assim redigido:

«Deverão ser depositadas na caixa geral de depositos 50 por cento da parte em que as reservas excedam os depositos devendo, comtudo, as companhias ser obrigadas a constituir integralmente essa reserva.

V. Deve elevar-se a sete o numero de vogaes do conselho de seguros, a que se refere o artigo 57.º, sendo os dois membros, agora propostos, eleitos, um pelas companhias de seguros de vida e outro pelas restantes companhias, annualmente, no mez de dezembro, em assembleia para esse fim convocada pelo presidente do conselho de seguros.

VI. Devem eliminar-se os §§ 2.º e 3.º do artigo 68.º

VII. Nas disposições transitorias e finais deve incluir-se o seguinte artigo: Artigo 84.º-*bis*. Dos despachos do minis-

tro da fazenda, sobre parecer do conselho de seguros, haverá sempre recurso para o supremo tribunal administrativo, interposto no prazo de 10 dias depois de communicada a resolução á companhia.

CAPITULO III

Ministerio dos negocios do reino

a) Director geral de saude e beneficencia publica

Art. 77.º É extinto o logar de director geral de saude e beneficencia publica, creado pela carta de lei de 12 de julho de 1901.

b) Policia civil de Lisboa

Art. 78.º É augmentada de 50 para 100 réis diarios a gratificação dos guardas de 2.ª classe da policia civil de Lisboa. Do mesmo modo é fixado o augmento de 50 réis na gratificação dos guardas de 1.ª classe da policia civil da mesma cidade.

c) Pensões a alumnos e professores portuguezes no estrangeiro e contracto de professores estrangeiros para Portugal

Art. 79.º A verba de 100:000\$000 réis, auctorisada pelo artigo 1.º do decreto de 29 de maio de 1907 e inscripta no orçamento do ministerio dos negocios do reino, para pensões a alumnos e professores portuguezes no estrangeiro e contracto de professores estrangeiros para Portugal, é reduzida a 30:000\$000 réis.

d) Numero maximo de alumnos de cada classe nos lyceus ; numero de horas de lição semanal obrigatorias, nos lyceus e em estabelecimentos de ensino superior

Art. 80.º O numero de alumnos de cada turma não deve exceder 45 nas tres primeiras classes, 35 nas duas seguintes e 30 nos cursos complementares. Um excesso de mais de 10 alumnos em qualquer classe determina o seu desdobramento em turmas ou cursos parallelas (modificação do artigo 9.º do decreto de 29 de agosto de 1905).

§ 1.º Na execução do disposto n'este artigo deve attender-se a que as salas onde funcionam as classes tenham uma superficie não inferior a um metro quadrado por alumno de cada turma, podendo, portanto, o limite maximo do numero de alumnos das turmas variar com a superficie das salas respectivas. Excepcionalmente é permit-

tido reduzir a área correspondente a cada alumno de 1^{m2} a 0^{m2},75.

§ 2.º É de 14 o numero de horas semanaes a que todo o professor é obrigado, sem o augmento de vencimento a que se refere o decreto n.º 1 de 5 de novembro de 1905. Em nenhuma hypothese, um professor póde ter mais de 20 horas de lição semanal (modificação do n.º 5.º do artigo 6.º do decreto de 29 de agosto de 1905 e do decreto n.º 1 de 3 de novembro de 1905).

§ 3.º Ao reitor, que for professor effectivo do lyceu, devem ser distribuidas 8 horas de lição semanal (modificação do § unico do artigo 2.º do decreto n.º 2 de 3 de novembro de 1905).

§ 4.º Emquanto não estiverem preenchidos os quadros dos professores de instrucção secundaria, as sobras das respectivas dotações serão mensalmente applicadas ás substituições provisórias e desdobramentos, discriminando-se, porém, nas respectivas ordens, a parte que respeita a estes serviços.

Art. 81.º A nenhum lente cathedratico, professor proprietario, substituto, auxiliar ou extraordinario, nos termos do § 3.º do artigo 1.º da lei de 1 de setembro de 1887, póde ser pago mais de um vencimento de exercicio, nos termos da mesma lei, excepto quando, para desempenho d'esse serviço, lhe fiquem pertencendo mais de 7,5 horas de serviço semanaes, na regencia de mais de um curso. Em nenhuma hypothese qualquer d'aquelles funcionarios póde ter mais de 15 horas de serviço semanal.

e) Subsídios a estabelecimentos de ensino médio

Art. 82.º São concedidos os seguintes subsidios:

1.º Ao lyceu de Chaves o subsidio de 2:000\$000 réis por anno, alem do subsidio de 2:000\$000 réis descripto, pela primeira vez, na secção 3.ª do artigo 64.º do capitulo 9.º das *Tabellas da distribuição da despesa* do ministerio do reino, para 1907-1908.

2.º Ao lyceu da Povia de Varzim, o subsidio de réis 2:000\$000 por anno.

f) Aquisição do predio em que está installado o instituto de ophthalmologia

Art. 83.º É o governo auctorisado a adquirir o predio onde se acha installado o instituto de ophthalmologia de

Lisboa e suas dependencias, podendo para esse fim contractar com a caixa geral de depositos um emprestimo a juro não excedente a 5 $\frac{1}{2}$ por cento, e amortisavel no praso maximo de quarenta annos. Para pagamento da respectiva annuidade, é inscripta no orçamento uma verba equivalente ao rendimento do mesmo predio, incluidas as rendas, na somma de 2:500\$000 réis, que o governo actualmente paga pelo mesmo instituto e escola primaria, e uma importancia até o limite de 900\$000 réis, que é deduzida na dotação actual do mesmo instituto.

g) Imprensa nacional

Art. 84.º A imprensa nacional é encarregada de executar todos os trabalhos de impressões para o serviço do estado, cuja despeza é satisfeita por verbas inscriptas nos orçamentos dos diversos ministerios.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta regra:

1.º As impressões que podem executar-se na imprensa da universidade de Coimbra;

2.º As impressões que se estão realisando ou vierem a realisar-se por virtude de contractos actualmente em vigor, celebrados nos termos legais, os quaes não poderão ser renovados ou prorogados.

§ 2.º Tambem se exceptua da regra consignada n'este artigo a collecção official dos accordãos do supremo tribunal de justiça, cuja administração fica a cargo da direcção geral do mesmo tribunal, não lhe sendo applicavel o disposto nos decretos de 9 de dezembro de 1897 e de 11 de agosto de 1900.

§ 3.º O governo concede a esta publicação o subsidio inscripto nas tabellas do ministerio dos negocios da justiça.

§ 4.º As quantias a sahir do cofre dos juizes dos tribunaes judiciais, nos termos da portaria de 7 de julho de 1900, não poderão ser augmentadas em caso algum, e serão cobradas pela direcção geral do supremo tribunal de justiça, ficando a cargo d'esta a responsabilidade relativa á referida collecção desde 1 de outubro de 1908.

h) Direcção technica das construções escolares

Art. 85.º Os serviços de conservação e construcção de edificios escolares, actualmente a cargo do ministerio dos negocios do reino, são transferidos para o ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

§ unico. Ficam revogados os artigos 108.º, n.º 2.º, e 110.º, §§ 1.º a 3.º, do decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e o artigo 381.º do decreto regulamentar de 19 de setembro de 1902, que organisaram os serviços da direcção technica das construcções escolares junto da direcção geral da instrucção publica.

Art. 86.º O actual director das construcções escolares fica addido ao quadro dos architectos do ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria, com a graduação de architecto de 1.ª classe, e continua a perceber o vencimento que por lei lhe compete.

i) Empréstimo para compra de mobiliario e installações diversas no novo edificio da escola medica de Lisboa

Art. 87.º É o governo auctorizado a contractar com a caixa geral de depositos um empréstimo até a importancia de 115:000\$000 réis, amortisavel em trinta annos e vencendo o juro maximo de 5 1/2 por cento, a fim de adquirir o necessario mobiliario e occorrer ás despezas que haja a fazer com as diversas installações no novo edificio da escola medica de Lisboa. A referida importancia e correspondentes encargos serão inscriptos na tabella do ministerio dos negocios do reino, por meio de credito especial, quando realisada a operação, devendo os respectivos encargos descrever-se igualmente, como receita, na classe «Compensações», na tabella do ministerio da fazenda.

j) Camaras municipaes dos concelhos da Covilhã e Agueda

Art. 88.º É auctorisada a camara municipal do concelho da Covilhã a lançar o imposto de 5 réis em cada kilogramma de algodão em rama que for introduzido no mesmo concelho com fins industriaes.

Art. 89.º É auctorisada a camara municipal do concelho de Agueda a continuar a cobrança do imposto indirecto municipal de 20 réis por litro de vinho de pasto consumido no mesmo concelho.

§ unico. O producto d'este imposto será applicado, pela fórma mais conveniente, á reconstrucção da cadeia comarcã, obras de saneamento e outros melhoramentos locais.

k) Construcção do edificio para o lyceu central de Lisboa,
3.ª zona

Art. 89.º-bis. É auctorisada a inscripção, no mappa da receita extraordinaria, da quantia de 150:000\$000 réis,

parte do producto do emprestimo realisado pelo contracto de 26 de dezembro de 1907 para a construcção de um edificio para lyceu central, da 3.ª zona escolar de Lisboa; e no capitulo III do mappa da despeza extraordinaria do ministerio dos negocios do reino, igual quantia para pagamento das despesas a effectuar com aquella construcção, devendo elevar-se, no capitulo IV, a verba de réis 4:214\$000 a 6:063\$324 réis para satisfação dos encargos provenientes d'aquella inscripção.

l) Recurso dos actos do governo

Art. 89.º-*tres*. É restabelecido o recurso para o supremo tribunal administrativo dos actos e decisões do governo e auctoridades administrativas que se interpozerem por incompetencia e excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, ou offensa de direitos adquiridos, excepto em questões de propriedade ou de posse, ou que estejam sujeitas á competencia de outros tribunaes, nos mesmos termos em que era permittido pela legislação anterior ao codigo administrativo de 4 de maio de 1896.

CAPITULO V

Ministerio dos negocios da justiça

a) Juizes e delegados addidos, no quadro, aggregados ou em commissão

Art. 90.º Os juizes de 1.ª instancia addidos á magistratura judicial podem ser collocados nas comarcas de que o respectivo juiz proprietario estiver ausente por impedimento legal, ficando inamoviveis, nos termos da lei, emquanto durar o impedimento do proprietario.

§ unico. Esta disposição é applicavel aos delegados do procurador regio, nas referidas circumstancias, excepto quanto á inamovibilidade.

Art. 91.º Os juizes collocados no quadro, sem exercicio mas com vencimento, quando tenha cessado a causa d'essa situação, os juizes addidos ou aggregados e os juizes em commissão, que por ella não sejam retribuidos, entram na effectividade de serviço pela ordem da respectiva antiguidade, e um por cada tres vacaturas que occorrerem e que corresponderem á sua categoria.

Art. 92.º Os magistrados do ministerio publico, nas situações indicadas no artigo antecedente, entram na effe...

ctividade do serviço nas vacaturas que houver, e segundo a ordem da respectiva antiguidade.

Art. 93.º Nos mezes de janeiro e julho de cada anno, proceder-se-ha a exame medico dos magistrados judiciaes e do ministerio publico que hajam sido collocados no quadro por motivo de doença.

Art. 94.º Ficam expressamente prohibidas quaesquer nomeações ou promoções em vacaturas que devam ser preenchidas nos termos dos artigos 91.º e 92.º d'este decreto.

b) Congruas

Art. 95.º Ao actual patriarcha resignatario, cardeal D. José Netto, é fixada a congrua de 3:000\$000

Ao bispo de Martinopolis, coadjutor e futuro successor do bispo de Vizeu, D. Antonio Alves Ferreira, é fixada a congrua de..... 1:800\$000

§ unico. A congrua do cardeal patriarcha, D. José Netto, deve ser paga desde a publicação do decreto de 7 de novembro de 1907; e a do coadjutor e futuro successor do bispo de Viseu, D. Antonio Alves Ferreira, desde 1 de fevereiro de 1908.

c) Distribuição dos inventarios de maiores

Art. 95.º-*bis*. Nas comarcas de Lisboa e Porto a distribuição dos inventarios de maiores será feita pela mesma forma por que o for a distribuição dos inventarios orphanologicos.

d) Recurso de decisões judiciaes

Art. 95.º-*tres*. É declarado nullo o decreto dictatorial de 11 de julho de 1907 que estabeleceu recurso directo para o supremo tribunal de justiça das decisões judiciaes da 1.ª instancia que negarem força legal aos decretos do poder executivo, ficando em vigor a legislação anterior a esse decreto.

CAPITULO V

Ministerio dos negocios da guerra

a) Creditos especiaes por conta do fundo de remissões

Art. 96.º Todos os créditos especiaes abertos no ministerio da fazenda a favor do da guerra, por conta do fundo de remissão do serviço do exercito, para pagamento

dos encargos do emprestimo de 4.500:000\$000 réis, para armamento, só produzem effeito, nas contas publicas, para a inscripção das respectivas importancias em receita.

(b Fundo permanente de defeza nacional

Art. 97.º São suspensas as disposições ainda não executadas dos n.ºs 1.º a 12.º do artigo 2.º do decreto n.º 7, com força de lei, de 10 de fevereiro de 1890, relativo ao fundo permanente de defeza nacional.

CAPITULO VI

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

- a) Funcçionarios civis, operarios, escreventes, serventes ou marinheiros em serviço no arsenal da marinha

Art. 98.º Os funcçionarios civis, operarios, escreventes, serventes ou marinheiros do troço do mar do arsenal de marinha, sejam ou não pagos pela respectiva feria, que forem destacados ou empregados, ainda mesmo provisoriamente, em qualquer serviço não dependente da inspecção do mesmo arsenal, perderão os direitos, cargos e collocação que tinham n'aquelle estabelecimento do estado.

§ 1.º Exceptuam-se os operarios contractados para servir nas officinas do estado no ultramar, os deslocados do serviço, por effeito da lei do recrutamento, e ainda os que por justificada e inadiavel urgencia do serviço destacarem para as divisões autonomas do ministerio da marinha, podendo, se provarem bom serviço, regressar ao arsenal, logo que cessem os respectivos contractos, alistamentos ou exigencias do serviço.

§ 2.º Aos operarios a que se refere o § 1.º d'este artigo é contado, para todos os effeitos, o tempo que tiverem permanecido fóra do arsenal, como se n'este estabelecimento de estado tivessem continuado a prestar serviço.

- b) Serventes, auxiliares de escripturação ou serventes-escreventes em serviços
nas repartições dependentes do ministerio da marinha

Art. 99.º Não póde ser admittido em serviço de repartição, dependente do ministerio da marinha, qualquer servente, auxiliar de escripturação ou servente-escrevente,

nem ser prehenchida qualquer vacatura que, n'esses lugares occorrer, enquanto não se fizer a revisão do quadro d'esses serviços e das repartições do mesmo ministerio.

c) Licenciamento de praças

Art. 100.º É o governo auctorisado a licenciar praças de marinheiros, com excepção de graduados e readmittidos, até ao numero das que, por virtude de quaesquer navios da marinha de guerra passarem ao estado de desarmamento ou meio armamento, forem reduzidas nas respectivas guarnições.

d) Conselhos administrativos

Art. 101.º Os conselhos administrativos, a que se refere o artigo 18.º do decreto de 11 de abril de 1907, não podem exceder as verbas orçamentaes respectivas, e são responsaveis pela sua applicação.

e) Serviços da armada

Art. 102.º Os officiaes das differentes classes da armada, em serviço não dependente do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, não perceberão, por este ministerio, vencimento algum.

§ 1.º O disposto n'este artigo não será applicado aos officiaes que n'esta data se achem em serviço de ministerios estranho ao da marinha, devendo esses officiaes ser inscriptos nos orçamentos d'esses ministerios a partir de 1 de julho de 1909.

§ 2.º São exceptuados das disposições d'este artigo e seu § 1.º os officiaes que desempenham as commissões de que trata o artigo 116.º do decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892 que reorganizou os serviços da armada.

Art. 103.º O commando da divisão naval de instrucção, constituido nos termos do decreto de 20 de março de 1903 e portaria de 5 de maio de 1906, é supprimido temporariamente.

§ 1.º Os commandantes mais antigos dos navios em estado de completo armamento a oeste e a este da torre de Belem serão respectivamente os commandantes superiores d'essas forças, com as attribuições e nos termos dos artigos 359.º a 363.º do decreto de 5 de março de 1896.

§ 2.º Determinada a organização de uma divisão naval de instrucção e manobra, assumirá o seu commando um official general ou o commandante mais antigo d'esses navios enquanto durarem os exercicios.

f) Vencimento das praças que possam ser reformadas

Art. 103.º-*bis* Na secção 19.ª do artigo 35.º do orçamento do ministerio dos negocios da marinha e ultramar deve ser inscripta a verba de 5:000\$000 réis, para vencimento das praças que, durante o anno, possam ser reformadas, segundo a tabella a que se refere o artigo 1.º do decreto de 29 de maio de 1907.

CAPITULO VII

Ministerio dos negocios das obras publicas

a) Fundo de viação

Art. 104.º Depois de decretada a nova classificação de estradas, o governo, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, póde, por decreto publicado no *Diario do governo*, auctorisar as camaras municipaes dos concelhos, cujas estradas municipaes se achem concluidas, a dispor do fundo de viação para obras de saneamento, abastecimento de aguas, construcção e reparação de cemiterios, reparação de pontes e viaductos, construcção, reconstrucção e reparação de cadeias comarcãs e paços do concelho, reservando-se, porém, d'esse fundo, a verba necessaria para conservação, reparação e policia das mesmas estradas.

b) Fabrico do alcool

Art. 105.º Não póde o governo, usando da faculdade que lhe confere o artigo 68.º, § 1.º, do decreto de 14 de junho de 1901, auctorisar que as fabricas das ilhas adjacentes, de produção de alcool de outra substancia que não seja a batata doce, distillem quantidades superiores permittidas pela carta de lei de 15 de julho de 1903.

Art. 106.º Os preceitos do decreto de 24 de setembro de 1903 e do regulamento de 24 de dezembro do mesmo anno continuam em vigor durante o periodo estabelecido na condição 1.ª do artigo 1.º da carta de lei de 15 de julho de 1903, enquanto as fabricas actualmente matricu-

ladas fizerem as declarações de que trata o artigo 2.º do mencionado regulamento, continuando a limitar-se a essas fabricas o disposto no referido artigo.

c) Mercado central dos productos agricolas

Art. 107.º Nos termos dos artigos 100.º e 101.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1901, o pagamento das despesas de pessoal e outras do mercado central de productos agricolas, incluindo as de propaganda vinicola, é feito, sem prejuizo do disposto no artigo 18.º d'esta lei, pelas receitas proprias, Enquanto essas receitas não attingirem a somma precisa para o pagamento das referidas despesas, poder-se-ha inserir, no orçamento, uma verba destinada a esse fim, a qual não excederá a quantia de 20:000\$000 réis e irá diminuindo com o augmento das receitas.

d) Apontadores de obras publicas

Art. 108.º É permittido o abono de uma ajuda de custo de 500 réis diarios aos apontadores que, por motivo de trabalhos de estudos de estradas, de restabelecimento de traçados ou outros serviços analogos e eventuaes, forem obrigados a pernoitar fóra da sua residencia official, devendo, porém, esse abono ficar sujeito ás seguintes condições:

1.ª A nenhum apontador é permittido o abono de mais de 60 dias no anno;

2.ª Não é permittido o abono a mais da quarta parte do numero de apontadores que servirem em cada direcção;

3.ª O serviço a que corresponde este abono será precedido de auctorisação dada pela direcção geral das obras publicas e minas, perante a qual o director respectivo justificará a sua necessidade.

§ 1.º No desempenho dos serviços de que trata o presente artigo, póde ser abonada aos apontadores a bagageira de 35 réis por kilometro percorrido em estrada ordinaria, e o transporte em 2.ª classe em caminho de ferro ou em vapor.

§ 2.º As despesas provenientes da applicação d'este artigo e seu § 1.º são satisfeitas pelas verbas descriptas no orçamento geral do estado sob as rubricas: *Ajudas de custo e despesas de transporte dos conductores.*

e) Provimento das vacaturas no quadro dos desenhadores

Art. 109.º Fica suspensa a execução do artigo 1.º do decreto com força de lei de 24 de outubro de 1901, que reorganizou a engenharia civil e os serviços da sua competencia, devendo o provimento das vagas que occorrerem no quadro dos desenhadores ser feito mediante concurso de provas praticas, a que só poderão ser admittidos escripturarios e apontadores dos respectivos quadros e os individuos a que se refere o § 3.º do artigo 47.º do decreto de 24 de outubro de 1901, que approvou a organização das direcções de obras publicas e dos serviços hydraulicos e especiaes.

§ unico. Os empregados a que se refere este artigo, que pretenderem ser admittidos ao concurso n'elle regulamentado, necessitam provar que possuem aptidão physica e pratica do serviço.

e') Escola de desenho industrial «Victorino Damasio»

Art. 109.º-bis. No orçamento do ministerio das obras publicas, commercio e industria deve increver-se o seguinte:

Um mestre — vencimento de categoria 360\$000	
réis.....	360\$000
Um mestre — vencimento de categoria 300\$000	
réis.....	3000000
	<u>660\$000</u>

f) Caixa de reformas

Art. 110.º Continua suspenso o subsidio a que se refere o decreto n.º 2 de 17 de julho de 1886, artigo 20.º

g) Engenheiros contractados ou nomeados para o serviço do ministerio

Art. 111.º Os engenheiros contractados ou nomeados para serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, comprehendidos na disposição do artigo 43.º d'esta lei e seu § unico, e que tenham obtido classificação no coucurso para admissão ao quadro respectivo, são preferidos, sem prejuizo dos actuaes engenheiros alumnos, no provimento das vagas que forem occorrendo.

§ unico. Os engenheiros a que se refere este artigo

ficam addidos á classe dos engenheiros ajudantes, mas sem vencimento enquanto não tiverem ingresso no quadro, podendo, comtudo, ser destacados, nas mesmas condições dos engenheiros da respectiva classe.

h) Pharoes

Art. 112.º São transferidos do ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria para o ministerio da marinha e ultramar os serviços relativos á construção e conservação dos pharoes, compra e instalação dos respectivosapparelhos e machinismos.

§ 1.º A verba destinada a estes serviços é descripta no orçamento da despesa do ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

§ 2.º O ministerio dos negocios da marinha e ultramar requisitará ao ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria o pessoal technico necessario para desempenho dos serviços a que se refere este artigo.

i) Pagadores de obras publicas

Art. 112.º-*bis*. É modificado o artigo 10.º do decreto de 24 de outubro de 1901, relativo a pagadores de obras publicas, accrescentando-se-lhe o seguinte:

«3.º destacados».

§ 1.º Consideram-se como destacados os pagadores em serviço nos caminhos de ferro do estado, onde desempenham as funções de thesoureiros pagadores, com os vencimentos que a lei especial lhes concede.

§ 2.º Os actuaes thesoureiros e pagadores em serviço nos caminhos de ferro do estado serão considerados como fazendo parte do quadro fixado no artigo 3.º do decreto de 24 de outubro de 1901, na situação de destacados.

§ 3.º Fica assim restabelecida a doutrina do artigo 12.º do regulamento de 16 de novembro de 1899.

j) Pessoal auxiliar de ensino, administrativo e menor dos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto

Art. 112.º-*tres*. As disposições que regulam as aposentações e reformas dos empregados da direcção geral do commercio e industria são applicaveis ao pessoal auxiliar do ensino, administrativo e menor dos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto, dependentes da mesma direcção geral.

k) Telegraphos, correios e fiscalisação das industrias electricas

Art. 112.º-*quatuor*. É extensiva ao chefe de serviço dos armazens a doutrina do artigo 93.º da organização do pessoal dos telegraphos, correios e fiscalisação das industrias electricas, approved por decreto de 31 de dezembro de 1901.

l) Inspeção geral dos correios e telegraphos

Artigo 112.º-*quinque*. Para coadjuvar o serviço da inspeção geral dos telegraphos e industrias electricas poderá ser nomeado um engenheiro ajudante, sendo, n'este caso, diminuido no pessoal do quadro auxiliar de obras publicas, que presta serviço n'esta inspeção, um logar de conductor e um de desenhador.

m) Serviço de transportes entre Bestida e Torreira, concelho de Estarreja

Artigo 112.º-*sex*. É o governo auctorisado a conceder em concurso publico um subsidio, cuja importancia não exceda a quantia de 2:000\$000 réis, a uma empresa que estabeleça um serviço regular de transportes por meio de barcos automotores, entre Bestida e Torreira, concelho de Estarreja.

§ unico. As despesas que resultarem da applicação d'este artigo, durante o actual anno economico, serão satisfeitas por parte da verba inscripta no artigo 21.º do orçamento da despesa do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 113.º Fica revogada a legislação contraria a esta lei.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dada no paço, aos 9 de setembro de 1908.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Manuel*

Affonso de Espregueira=Sebastião Custodio de Sousa Telles=Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha=Wenceslau de Sousa Pereira Lima=João de Sousa Calvet de Magalhães.—(Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 8 do corrente mez, que estabelece e confirma, com algumas modificações, dando-lhe character permanente, diversos preceitos sobre impostos, pessoal dos serviços publicos e outros que era de uso comprehender na lei orçamental, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fôrma retro declarada.

Para Vossa Magestade vêr.—*Ernesto Augusto da Costa Campos Branco* a fez.

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Direcção—1.ª Repartição

Sendo necessario regular a execução do tirocinio dos aspirantes a official da administração militar, fixado no artigo 1.º da carta de lei de 20 de agosto do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os aspirantes a official da administração militar farão os seguintes tirocinios:

a) Nos corpos de tropa, coadjuvando o respectivo official de administração militar em todos os serviços da sua competencia — seis mezes;

b) Na 2.ª repartição da 5.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra — seis mezes;

c) No deposito central de fardamentos — quatro mezes;

d) Na manutenção militar, desempenhando cumulativamente as funções de officiaes subalternos na companhia de subsistencias — oito mezes.

§ 1.º Os aspirantes a official, terminado o respectivo curso, farão primeiro o tirocinio indicado na alinea a) e em seguida os fixados nas alneas restantes, pela fôrma determinada pelo director da administração militar, de modo que os referidos aspirantes sejam convenientemente distribuidos pelas repartições ou estabelecimentos onde têm de effectuar os tirocinios.

§ 2.º Em cada corpo haverá só um aspirante a official em tirocinio.

Art. 2.º Os aspirantes a official em tirocinio nos corpos, serão sempre nomeados para os exercicios de qua-

dros, de serviço em campanha ou manobras em que tomem parte os alludidos corpos.

Art. 3.º Os aspirantes a official em tirocinio na 5.ª direcção da secretaria da guerra ou nos estabelecimentos da administração militar, sempre que seja possível, serão nomeados para tomar parte nas manobras ou exercicios de quadros das brigadas e unidades superiores.

Serão todos nomeados para tomar parte nos exercicios de quadros da administração militar.

Art. 4.º Os commandantes dos corpos e chefes de repartição ou estabelecimentos em que os aspirantes a official fizerem tirocinio, quando estes o concluirem, enviarão para a 5.ª direcção da secretaria da guerra, informação circumstanciada da maneira como os alludidos aspirantes a official satisfizeram ao tirocinio, suas aptidões profissionais e militares, qualidades e comportamento. Estas informações serão submettidas á apreciação do conselho superior de promoções, quando contenham materia sobre que o referido conselho tenha de dar parecer, nos termos do preceituado na carta de lei de 12 de junho de 1901.

§ unico. Quando as informações devam ser presentes ao conselho superior de promoções, dar-se-ha d'ellas previo conhecimento ao interessado, para poder reclamar, querendo.

Art. 5.º Aos actuaes aspirantes a official que concluíram o respectivo curso no anno lectivo de 1905-1906 não é applicavel o disposto n'este decreto.

Art. 6.º Os aspirantes a official que concluíram o respectivo curso no anno lectivo de 1906-1907 farão o tirocinio, quanto possível, conforme o determinado no artigo 1.º do presente decreto, reduzindo-se proporcionalmente os prazos do tirocinio fixados nas alíneas b), c) e d), de fórma que a sua duração total não exceda a dois annos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de agosto de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no n.º 2.º do artigo 1.º da carta de lei do 13 de agosto do corrente anno, e no n.º 8.º do § 1.º do artigo 16.º do decreto de 29 de junho de 1907, em vigor no corrente anno economico de 1908-1909, conforme o disposto no artigo 7.º da carta de lei de 3 de abril de

1896 e portaria de 23 de junho ultimo, guardadas as prescripções constantes das alíneas a) e b) do § 2.º do referido artigo 16.º: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio dos negocios da fazenda e a favor do ministerio da guerra seja aberto um credito especial da importancia de 20:000\$000 réis, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, para occorrer ás despesas com a celebração do centenario da guerra peninsular, incumbida á commissão nomeada por portaria de 2 de maio do corrente anno.

A referida importancia será inscripta na despesa extraordinaria na tabella vigente do ministerio da guerra, onde constituirá o capitulo 6.º sob a seguinte rubrica: «Despesas com a celebração do centenario da guerra peninsular»; devendo este credito ficar sem effeito e ser rectificada a respectiva escripturação, se a referida importancia for incluída na proposta orçamental pendente da approvação do parlamento.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos legais de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de setembro de 1908.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*—*Wenceslau de Sousa Pereira Lima*—*João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Para execução do disposto na carta de lei da receita e despesa do estado, datada de hoje, e em conformidade com os preceitos de contabilidade: hei por bem determinar que a distribuição das despesas ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o anno economico de 1908-1909 se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de setembro de 1908.—REI.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Tabella da distribuição das despesas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra para o anno economico de 1908-1909, a que se refere o decreto da data de hoje

Capítulos	Designação das despesas	Importancias
Despesa ordinaria		
1.º	Secretaria d'estado	20:005\$350
2.º	Repartições da secretaria d'estado	66:240\$000
3.º	Supremo conselho de defeza nacional, serviço do estado maior e commandos militares	71:288\$500
4.º	Fortificações do continente do reino e ilhas adjacentes	32:599\$375
5.º	Serviços das differentes armas e companhias independentes	4.086:884\$800
6.º	Officiaes não combatente e empregados civis	325:120\$400
7.º	Serviços de saude, administração militar e diversos estabelecimentos	498:486\$574
8.º	Instrucção militar	252:404\$600
9.º	Justiça militar e estabelecimentos correlativos	29:061\$105
10.º	Pessoal inactivo	1.155:407\$882
11.º	Fornecimento de pão e forragens	795:392\$984
12.º	Diversas despesas	467:298\$000
13.º	Despesas de exercicios findos	9:000\$000
14.º	Pessoal addido e supranumerario	2:775\$670
		7.811:965\$240
Despesa extraordinaria		
-	Construcção das obras de defeza terrestre e maritima e de novas carreiras de tiro	100:000\$000
-	Despesa com a fundição da estatua de D. Antonio Alves Martins, na cidade de Vizeu ..	4:000\$000
-	Despesa com a ampliação do real collegio militar	20:000\$000
-	Despesas por conta do fundo da remissão do serviço militar	280:000\$000
-	Despesas por conta do emprestimo de réis 4.500:000\$000, para armamento e material de artilheria de campanha — lei de 30 de junho de 1903	316:500\$000
-	Despesa com a celebração do primeiro centenario da guerra peninsular — lei de 13 de agosto de 1908	20:000\$000
		740:500\$000

Pago, em 9 de setembro de 1908. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 6.ª Direcção — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que as praças com menos de um anno de alistamento em qualquer unidade do continente, não tenham baixa por incapacidade physica sem que entrem n'um hospital militar, onde seguidamente serão observadas por tres ou mais clinicos e presentes á junta hospitalar de inspecção do respectivo hospital, acompanhadas dos pareceres dos medicos observadores, sendo depois todo o processo enviado á mesma secretaria d'estado.

D'esta disposição, porém, exceptuam-se as praças em que um ou mais medicos militares reconheçam a existencia de epilepsia, as quaes poderão ser directamente presentes á junta hospitalar com um relatorio circumstanciado, subscripto pelo medico ou medicos militares que hajam observado e reconhecido a existencia da referida doença, relatorio que será acompanhado da informação do commandante da unidade a que as praças pertencerem, o que servirá á junta como base de julgamento, sendo igualmente enviado todo o processo á mencionada secretaria d'estado, para resolução superior.

Paço, em 9 de setembro de 1908. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição

Havendo a commissão encarregada de elaborar um novo regulamento de tiro para armas portateis apresentado o seu trabalho relativo á classificação dos atiradores que executaram ou venham a executar o tiro elementar, segundo as instrucções provisórias mandadas observar por portaria de 24 de janeiro ultimo; e convindo que essa classificação se faça com a possível brevidade em todas as unidades de tropas a que no corrente anno tenha sido ministrada aquella instrucção: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se observem nas referidas unidades as disposições para a classificação, que baixam assignadas pelo general de brigada, director geral da mesma secretaria d'estado, José Honorato de Mendonça.

Paço, em 10 de setembro de 1908. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Disposições para a classificação dos atiradores que executaram ou venham a executar o tiro elementar, segundo as instruções provisórias para os exercicios de tiro elementar, mandadas observar por portaria de 24 de janeiro de 1908

A) Disposições para a classificação dos atiradores iniciados no corrente anno na pratica do tiro elementar e dos que antes de 24 de janeiro de 1908 foram classificados de 3.ª classe ou não classificados:

1.ª É classificado *inapto* o atirador que, tendo executado pela primeira vez toda a tabella constante d'aquellas instruções, tenha realisado o total geral de pontos inferior a 112 com qualquer das seguintes armas:

Espingarda de 6^{mm},5;

Espingarda ou carabina de 8^{mm};

Carabina de 6^{mm},5.

2.ª A classificação assim determinada subsiste para o atirador, qualquer que tenha sido o resultado por elle obtido em sequente ou sequentes execuções da tabella no corrente anno de tiro.

3.ª É classificado de 3.ª classe o atirador que, tendo executado por primeira vez toda a tabella, tenha realisado o total geral de:

112 a 433 pontos com a espingarda de 6^{mm},5;

112 a 351 pontos com qualquer das seguintes armas:

Espingarda ou carabina de 8^{mm};

Carabina de 6^{mm},5.

4.ª A classificação assim determinada subsiste para o atirador, qualquer que tenha sido o resultado obtido em sequente ou sequentes execuções da tabella no corrente anno de tiro.

5.ª É classificado de 2.ª classe o atirador que, tendo executado por primeira vez toda a tabella, tenha realisado o total geral de:

434 ou mais pontos com a espingarda de 6^{mm},5;

352 ou mais pontos com qualquer das seguintes armas:

Espingarda ou carabina de 8^{mm};

Carabina de 6^{mm},5.

6.ª É classificado de 1.ª classe o atirador que, tendo realisado na primeira execução da tabella o total geral de pontos referido na disposição 5.ª para ser classificado atirador de 2.ª classe, conforme a arma, tenha realisado na segunda execução de toda a tabella o total geral de:

544 ou mais pontos com a espingarda de 6^{mm},5;

484 ou mais pontos com qualquer das seguintes armas:

Espingarda ou carabina de 8^{mm};

Carabina de 6^{mm},5.

7.ª O atirador que, na segunda execução da tabella, tenha realisado um total geral de pontos inferior ao minimo designado, conforme a arma, na disposição 6.ª para ser classificado atirador de 1.ª classe, subsiste atirador de 2.ª classe.

8.ª É classificado *especial* o atirador que, tendo realisado na primeira ou na segunda execução da tabella o total geral de pontos necessario, conforme a arma, para ser classificado, respectivamente de 2.ª e de 1.ª classe, em harmonia com o prescripto nas disposições 5.ª e 6.ª, tenha realisado na terceira execução da tabella o total geral de:

580 ou mais pontos com a espingarda de 6^{mm},5;

560 ou mais pontos com qualquer das seguintes armas:

Espingarda ou carabina de 8^{mm};

Carabina de 6^{mm},5.

9.ª O atirador que, na terceira execução da tabella, tenha realisado um total geral de pontos inferior ao minimo designado na disposição 8.ª, conforme a arma, e uma vez que na primeira e segunda execução da tabella tenha realisado, pelo menos, o minimo do total geral de pontos, conforme a arma, fixado respectivamente nas disposições 5.ª e 6.ª para ser classificado atirador de 2.ª e de 1.ª classe, subsiste atirador de 1.ª classe.

B) Disposições para a classificação dos atiradores já classificados de 2.ª classe e de 1.ª, segundo disposições regulamentares anteriores a 24 de janeiro de 1908.

10.ª É classificado de 1.ª classe o atirador que, sendo classificado de 2.ª classe, segundo disposições regulamentares anteriores a 24 de janeiro de 1908, tenha executado pela primeira vez toda a tabella, realisando o total geral de pontos indicados na disposição 6.ª, conforme a arma, para ser classificado atirador de 1.ª classe.

11.ª É classificado *especial*:

a) O atirador que, sendo classificado atirador de 1.ª classe, segundo a disposição 10.ª tenha executado toda a tabella pela segunda vez, realisando o total geral de pontos designado na disposição 8.ª, conforme a arma, para ser classificado atirador especial;

b) O atirador que, sendo classificado de 1.ª classe, segundo disposições regulamentares anteriores a 24 de janeiro de 1908, tenha executado por primeira vez toda a tabella, realisando o total geral de pontos indicado na disposição 8.ª, conforme a arma, para ser classificado atirador especial.

c) Disposições communs:

12.ª Os atiradores classificados atiradores especiaes e os classificados atiradores de 1.ª classe, segundo as precedentes disposições, gozam todas as vantagens consignadas no regulamento para a instrucção de tiro da infantaria para os atiradores das mencionadas classificações.

13.ª Da classificação obtida pelos atiradores em harmonia com as precedentes disposições e respeitante a praças que tenham sido transferidas para as reservas, deverão os competentes chefes dar conhecimento aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva para que estes a façam averbar no competente registo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de setembro de 1908.—O director geral, *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por portaria de 11 de agosto ultimo, foram approvadas e mandadas pôr em execução as instrucções para o serviço de subsistencias, as quaes fazem parte do regulamento para o serviço de campanha.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que está publicada a lista geral de antiguidades dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e empregados civis, referida a 30 de junho de 1908.

Rectificação

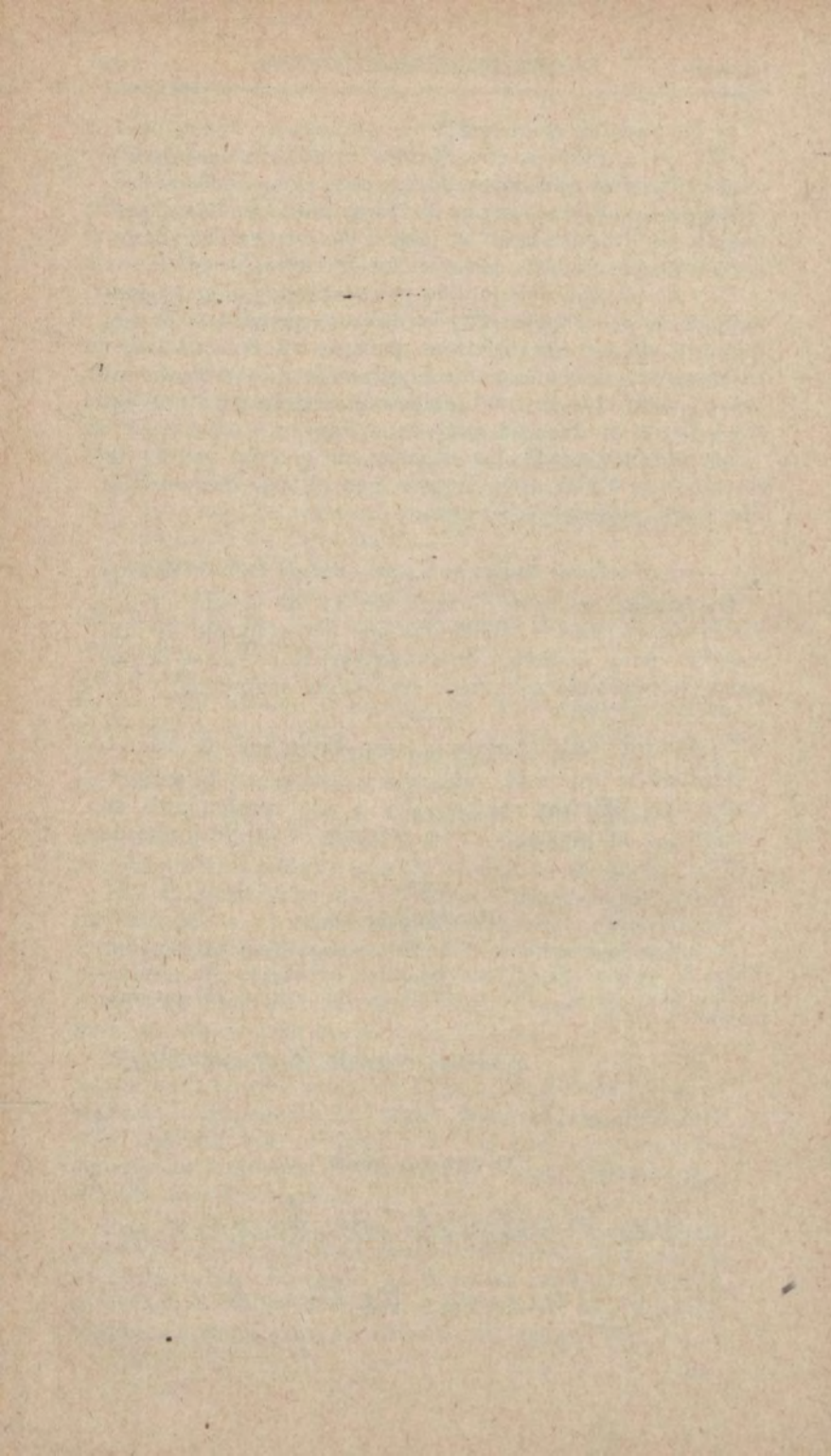
Na ordem do exercito n.º 16 de 29 de agosto ultimo, paginas 617, linhas 27, onde se lê: «Das commissões diplomaticas de governadores», deve ler-se: «Das commissões diplomaticas, de governadores».

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

José Honorato de Mendonça
General de Brigada.



N.º 48

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE OUTUBRO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

DOM MANUEL, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Carlota Candida Waddington de Brito Galhardo e a D. Eduarda Carlota de Brito Galhardo, viuva e filha do general de brigada Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo, a pensão annual de 800\$000 réis, que lhes deverá ser paga, sem deducção alguma, desde o dia do fallecimento do referido official.

§ unico. A viuva pertencerá metade da pensão e a outra metade á filha.

Art. 2.º A pensão é vitalicia e durará para a viuva e filha enquanto aquella se conservar no estado actual e esta for solteira.

Art. 3.º A parte da pensão correspondente á viuva ou á filha cessará por effeito do seu fallecimento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço,

aos 18 de setembro de 1908. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Manuel Affonso de Espregueira*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 31 de agosto ultimo, que concede a D. Carlota Candida Waddington de Brito Galhardo e a D. Eduarda Carlota de Brito Galhardo, viuva e filha do general de brigada Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo, a pensão annual vitalicia de 800\$000 réis, que lhes será paga nos termos e condições que estabelece, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fôrma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *Ernesto Augusto da Costa Campos Branco* a fez.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda — Secretaria geral

DOM MANUEL, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a conceder o bronze e a fundição para a estatua de Joaquim Antonio de Aguiar, e a mandar collocar-a no monumento levantado em Coimbra á gloria d'este illustre estadista.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e eecretarios d'estado dos negocios da fazenda, da guerra e das obras publicas, commercio e industria a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 18 de setembro de 1908. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 2 d'este mez, que auctorisa o governo a conceder o bronze e a fundição para a estatua de Joaquim Antonio de Aguiar e a mandar collocar-a no monumento levantado em Coimbra á gloria

d'este illustre estadista, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *Augusto de Moraes Neves* a fez.

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido auctorizada pela carta de lei de 12 do corrente mez, nos lyceus do continente e ilhas adjacentes no presente anno de 1908, uma segunda epocha extraordinaria de exames para os alumnos da 3.ª, 5.ª e 7.ª classes que na epocha ordinaria ficaram excluidos das provas oraes ou n'ellas reprovados, ou que por motivo de doença faltaram a todas ou parte das provas oraes na epocha ordinaria de exames; e attendendo a que no real collegio militar, para todos os effeitos equiparado aos lyceus centraes, existem alumnos n'aquellas condições: hei por bem decretar que sejam extensivas ao real collegio militar as disposições da citada lei, concedendo no proximo mez de outubro de 1908 uma segunda epocha de exames aos alumnos do mesmo collegio nas condições acima referidas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de setembro de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 4.ª Direcção — 2.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção da carreira de tiro de Guimarães, proceder á expropriação de 1:571^{m2},4:950 de terreno de mato, situado no Monte de S. Pedro, freguezia de Azurem, concelho de Guimarães, districto de Braga, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto, das quaes pertence á proprietaria D. Maria Angelina Martins Ribeiro, casada com Luiz Pereira Loureiro, uma parcella de terreno com 36^{m2},75 e outra de 814^{m2},7:450, e a Antonio Martins Ribeiro uma parcella de terreno com 720 metros quadrados; e usando da faculdade concedida ao meu governo

pela carta de lei de 21 de junho de 1880: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação das indicadas parcellas de terreno, para a construcção da carreira de tiro em Guimarães.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de setembro de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Devendo a somma proveniente do emprestimo de réis 4.500:000\$000, que tem conta e applicação especial, ser reforçada com as importancias das verbas auctorizadas na tabella das despesas do anno economico de 1907-1908, e em diversos creditos especiaes, que, por não terem sido empregados, existem em saldos: hei por bem, com este fundamento e no disposto na alinea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro do corrente anno, e guardadas as prescripções do § 3.º do mencionado artigo, determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda seja aberto a favor do ministerio da guerra, para despesas do corrente anno economico de 1908-1909, um credito especial, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, da importancia de 46:567\$923 réis, correspondente aos saldos que se consideram annullados das verbas da tabella das despesas e dos creditos especiaes que eram destinados a despesas a satisfazer pelos mencionados fundos, mas que não chegaram a realizar-se.

A importancia indicada de 46.567\$923 réis deve ser incluída na conta da despesa extraordinaria do ministerio da guerra, referida ao anno economico de 1908-1909, nos capitulos 9.º e 14.º, respectivamente nas importancias de 25:878\$275 e 20:689\$648 réis.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de setembro de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto de Campos Henri-*

ques = Manuel Affonso de Espregueira = Sebastião Custodio de Sousa Telles = Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha = Wenceslau de Sousa Pereira Lima = João de Sousa Calvet de Magalhães.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Devendo o fundo da remissão do serviço militar, que tem conta e applicação especial ser reforçado com as importancias das verbas auctorizadas nas tabellas das despesas ou em creditos especiaes que, por não terem sido empregadas, existem em saldo: hei por bem, com este fundamento e no disposto na alinea e) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro do corrente anno, e guardadas as prescripções do § 3.º do mencionado artigo, determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda seja aberto a favor do ministerio da guerra, para despesas do corrente anno economico de 1908-1909, um credito especial, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, da importancia de 33:415\$406 réis, correspondente aos saldos que se consideram annullados das verbas das tabellas das despesas e dos creditos especiaes que nas gerencias dos annos economicos de 1905-1906 a 1907-1908 eram destinados a despesas a satisfazer pelo mencionado fundo, mas que não chegaram a realisar-se, cujas importancias, com indicação das respectivas verbas e anno, e constam da tabella annexa ao presente decreto.

A indicada importancia de 33:415\$406 réis deve ser incluída na conta da despesa extraordinaria do ministerio da guerra, relativa ao sobredito anno economico de 1908-1909 e a sua distribuição e classificação pela seguinte fórmula:

Capitulo 4.º — Despesa com os serviços do recrutamento.....	9:129\$240
Capitulo 5.º — Despesa com a instrucção das praças da 2.ª reserva.....	1:377\$791
Capitulo 12.º — Despesa com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra.....	19:713\$880
Capitulo 13.º — Despesa com a ampliação do arsenal do exercito	3:194\$495

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de setembro de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Tabella dos saldos das verbas auctorisadas nas tabellas das despezas e em diversos creditos especiaes, nos annos economicos de 1905-1906 a 1907-1908, que passam a ter applicação a despezas do anno economico de 1908-1909, conforme o decreto da presente data :

1905-1906

Capitulo 8.º — Para os serviços do recrutamento, decreto de 16 de novembro de 1906.....	106\$300
Capitulo 9.º — Para a instrução da 2.ª reserva, idem	6\$130

1906-1907

Capitulo 3.º :	
Para os serviços do recrutamento, decreto de 13 de julho de 1907.....	91\$204
Idem, decreto de 19 de dezembro de 1907.....	1:600\$000
Capitulo 4.º — Para a instrução da 2.ª reserva, decreto de 19 de dezembro de 1907.....	543\$340

1907-1908

Capitulo 2.º :	
Para os serviços do recrutamento, decreto de 4 de julho de 1907 (tabella das despezas).....	331\$736
Idem, decreto de 2 de abril de 1908	6:000\$000
Idem, decreto de 4 de junho de 1908.....	1:000\$000
Capitulo 3.º — Para a instrução da 2.ª reserva, decreto de 4 de junho de 1908	828\$321
Capitulo 4.º :	
Para a aquisição de artigos de material de guerra, decreto de 19 de agosto de 1907.....	219\$360
Idem, decreto de 4 de janeiro de 1908	60\$085
Idem, decreto de 10 de março de 1908.....	3:913\$785
Idem, decreto de 30 de abril de 1908.....	15:520\$650
Para ampliação do arsenal do exercito, decreto de 14 de setembro de 1907.....	3:194\$495
	33:415\$406

Paço, em 25 de setembro de 1908. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Considerando o disposto no artigo 14.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, e sendo de justiça facilitar a admissão no real collegio militar aos candidatos que se encontram no limite de idade para adquirirem os preparatorios necessarios para as escolas superiores com destino á carreira militar, evitando as situações embaraçosas em que muitos officiaes se encontram para poderem educar seus filhos n'outros estabelecimentos de instrucção; e

Considerando que o augmento de porcionistas nenhum aggravamento de despeza produz ao thesouro publico:

Hei por bem determinar que o numero de alumnos porcionistas do real collegio militar seja fixado em cento e noventa e cinco, sendo cento e trinta e nove pertencentes ás classes do exercito e da armada e cincoenta e seis á classe civil, nas condições do disposto na 2.ª parte do artigo 15.º do citado decreto e do artigo unico do decreto de 17 de agosto de 1904.

O ministro é secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de outubro de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—4.ª Direcção—2.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção do paiol para munições do 2.º grupo de baterias do regimento de artilheria n.º 2, proceder á expropriação de uma parcela de terreno situado na cidade e concelho da Figueira da Foz, districto de Coimbra, constante da planta parcelar que fica junta ao presente decreto, tendo de superficie 102 metros quadrados, e constituindo um antigo caminho de serventia para o predio rustico pertencente a Manuel José de Carvalho; e usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1890: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para a construcção do mencionado paiol.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de outubro de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Apresentando o orçamento do ministerio da guerra, approved pela carta de lei de 9 de setembro do corrente anno e respectiva tabella das despesas para o anno economico de 1908-1909, omissões na redacção das secções 6.ª, do artigo 24.º, 3.ª do artigo 41.º e 5.ª do artigo 42.º, resultando d'esse facto não se poderem liquidar e ordenar despesas que na realidade foram attendidas nas importancias arbitradas para as mencionadas secções: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que a redacção definitiva das despesas a classificar nas indicadas secções seja, na secção 6.ª do artigo 24.º, gratificações a officiaes incumbidos de ministrar a instrucção de esgrima, gymnastica e equitação nos diversos corpos do exercito e estabelecimentos militares; na secção 3.ª do artigo 41.º, compra e encadernação de livros para serviço das repartições da secretaria da guerra e sobre assumptos militares; e na secção 5.ª do artigo 42.º, gratificações, diversas despesas, imprevistas e eventuaes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de outubro de 1908.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*—*Wenceslau de Sousa Pereira Lima*—*João de Sousa Calvet de Magalhães*.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda—Inspecção geral dos impostos

Tendo de ser substituidas por outras de typo diverso as seguintes estampilhas: imposto do sêllo, contribuição industrial, contribuição de juro, justiça, leis sanitarias, propinas de matriculas e especialidades pharmaceuticas: manda Sua Magestade El-Rei declarar e fazer publico pela inspecção geral dos impostos o seguinte:

1.º Cessará em 31 de dezembro do corrente anno a circulação e validade do typo de estampilhas com aquellas designações, actualmente em uso, e começará a adoptar-se em 1 de janeiro de 1909 o padrão destinado a este anno;

2.º A troca pelas da nova emissão effectuar-se-ha, nos termos da alinea a) do artigo 7.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, na recebedoria da receita eventual, nas dos bairros e concelhos do continente e ilhas, durante o mez seguinte áquelle em que terminar o periodo da validade;

3.º Nos termos da alinea b) do citado artigo, deverão os respectivos recebedores enviar á casa da moeda as estampilhas em seu poder, mandadas retirar da circulação pela presente portaria, até o dia 31 de março seguinte;

4.º Conforme o § unico do mesmo artigo 7.º, deccorridos que sejam aquelles prazos, não serão aceites para nenhum effeito, nem serão trocadas na casa da moeda as estampilhas declaradas caducas, devendo os escrivães de fazenda e da receita eventual, quanto aos recebedores que deixarem de cumprir o preceito estabelecido no numero anterior, incluir na tabella de cobrança relativa ao mez immediato as importancias das estampilhas que deixarem de ser entregues.

Outrosim manda o mesmo Augusto Senhor declarar que, sobre as estampilhas destinadas á cobrança do imposto devido por espectaculos publicos, se observem, quanto á sobrecarga e collocação, as disposições das portarias de 19 de janeiro de 1905.

Paço, em 21 de setembro de 1908. = *Manuel Affonso de Espregueira.*

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por portaria de 15 de agosto ultimo, foram approvadas e mandadas pôr em execução as instrucções para o serviço dos quarteis generaes, as quaes fazem parte do regulamento para o serviço de campanha.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Sendo necessario, para a boa administração do fardamento das praças, conhecer a quantidade dos respectivos

artigos existentes nos corpos, e seu movimento: determina .
Sua Magestade El-Rei se observe o seguinte:

1.º Nas folhas volantes que, segundo o determinado no decreto de 25 de abril de 1907 constituem o registo n.º 5-A, deve averbar-se em seguida á nomenclatura do artigo a designação de «novo» ou «usado» conforme a classificação com que entrar no registo, e que para os capacetes devem organizar-se tantas folhas quantos os differentes typos estabelecidos na tabella n.º 12 do regulamento do deposito central de fardamentos.

2.º Na escripturação d'estas folhas observar-se-ha o preceituado na ordem do exercito n.º 23 de 1892 para o registo n.º 12, devendo as datas dos augmentos ser, no registo do conselho administrativo, aquellas em que os artigos entraram no deposito regimental, e nos registos das companhias, esquadrões ou baterias, aquellas em que foram recebidos do conselho administrativo.

3.º Na escripturação das folhas dos artigos «usados», quando elles sejam augmentados, deve mencionar se, nas observações, o tempo de duração que lhes seja marcado, nos termos do § 2.º do artigo 7.º do decreto de 25 de abril de 1907.

4.º Nos conselhos administrativos organizar-se-hão, para os artigos de que trata esta disposição, dois registos conforme o modelo n.º 10 da ordem do exercito n.º 23 de 1892, sendo um para os artigos «novos» e outro para os «usados», e nas companhias, esquadrões ou baterias organizar-se-hão tambem registos dos mesmos artigos em que se mencionará se são novos ou usados, e n'estes, em breve, a data em que termina o tempo obrigatorio de duração.

5.º Os conselhos administrativos, para satisfazer as requisições das companhias, esquadrões ou baterias, distribuirão sempre os artigos usados que tenham em arrecadação, recorrendo só aos novos quando não existam aquellos ou os que haja não sejam appropriados ás praças.

6.º As companhias, esquadrões ou baterias devem distribuir sempre ás praças os artigos usados que tenham em arrecadação, não devendo recorrer a artigos novos senão quando não existam d'aquelles ou os que existam não sejam appropriados ás praças que d'elles careçam.

7.º Os conselhos administrativos, quando receberem os artigos usados das praças, devem fazer collocar uma etiqueta, collada ou presa por um fio delgado, mencionando a data da entrada no deposito e o tempo de duração a que são ainda obrigados, e quando os façam distribuir ás

companhias, esquadrões ou baterias, substituirão esta etiqueta por marcação com tinta indelevel no fundo dos capacetes e nas orlas dos lençoes e fronhas, ou por uma etiqueta presa nos demais artigos, com a data em que termina o tempo obrigatorio de duração, contando-se este da data da entrega ás companhias, esquadrões ou baterias, não se contando aquelle em que, fóra do serviço, permaneceram no deposito regimental.

8.º Os conselhos administrativos remetterão ao conselho de administração da manutenção militar e deposito central de fardamentos até 15 de novembro proximo, mapas das existencias nos registos n.ºs 5 e 5-A em 30 de setembro, devendo dos artigos que tenham typos fixados ser designada em separado a quantidade existente de cada um.

9.º As alterações que occorrerem nos registos n.ºs 5 e 5-A serão communicadas, a partir de 1 do corrente mez ao conselho de administração da manutenção militar e deposito central de fardamentos, trimestralmente em relação ao primeiro e mensalmente em relação ao segundo em notas de alterações conforme o modelo junto, mencionando-se sempre em separado os artigos de cada typo e nas observações as causas determinantes dos augmentos ou diminuições.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publicam os seguintes alvarás:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
4.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Miguel Augusto Cepeda, casado, fogueteiro, pedindo licença para estabelecer uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, no lugar das Cruzes, freguezia de Vimioso, concelho de Vimioso, districto de Bragança.

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Miguel Augusto Cepeda a licença para a installação de uma officina destinada exclusivamente a preparações pyrotechnicas, no lugar das Cruzes, freguezia e concelho de Vimioso, districto de Bragança, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva e arbitrada.

2.ª A communicação entre a casa de trabalho e o deposito só poderá fazer-se exteriormente, devendo a parede divisoria elevar-se, constituindo guarda-fogo, cêrca de meio metro acima da cobertura da edificação.

a) Em torno da officina deverão ser plantadas arvores de alto fuste.

b) Não poderá haver em deposito mais de cem kilogrammas de polvora ordinaria e cinco kilogrammas de dynamite.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 19 de agosto de 1907. = EL-REI. =
João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

Eu El-Rei fago saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Manuel Pereira Canedo, do logar da Bouça, freguezia de Monçós, concelho e districto de Villa Real, pedindo licença para estabelecer uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, no sitio das Portelas, limite do dito logar da Bouça;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Manuel Pereira Canedo a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, no sitio das Portelas, limite do logar da Bouça, freguezia de Monçós, concelho e districto de Villa Real, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.^a Construir uma barraca de madeira, dividida em dois compartimentos por uma parede de alvenaria de 0^m,40, pelo menos, de espessura, que se prolongará para a frente e para cima do telhado de 0^m,30, para formar guarda-fogo, sendo um dos compartimentos destinado a guardar a polvora ordinaria e o outro a dynamite, cuja quantidade não exceder 5 kilogrammas.

3.^a Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.^a Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.^a Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.^a Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

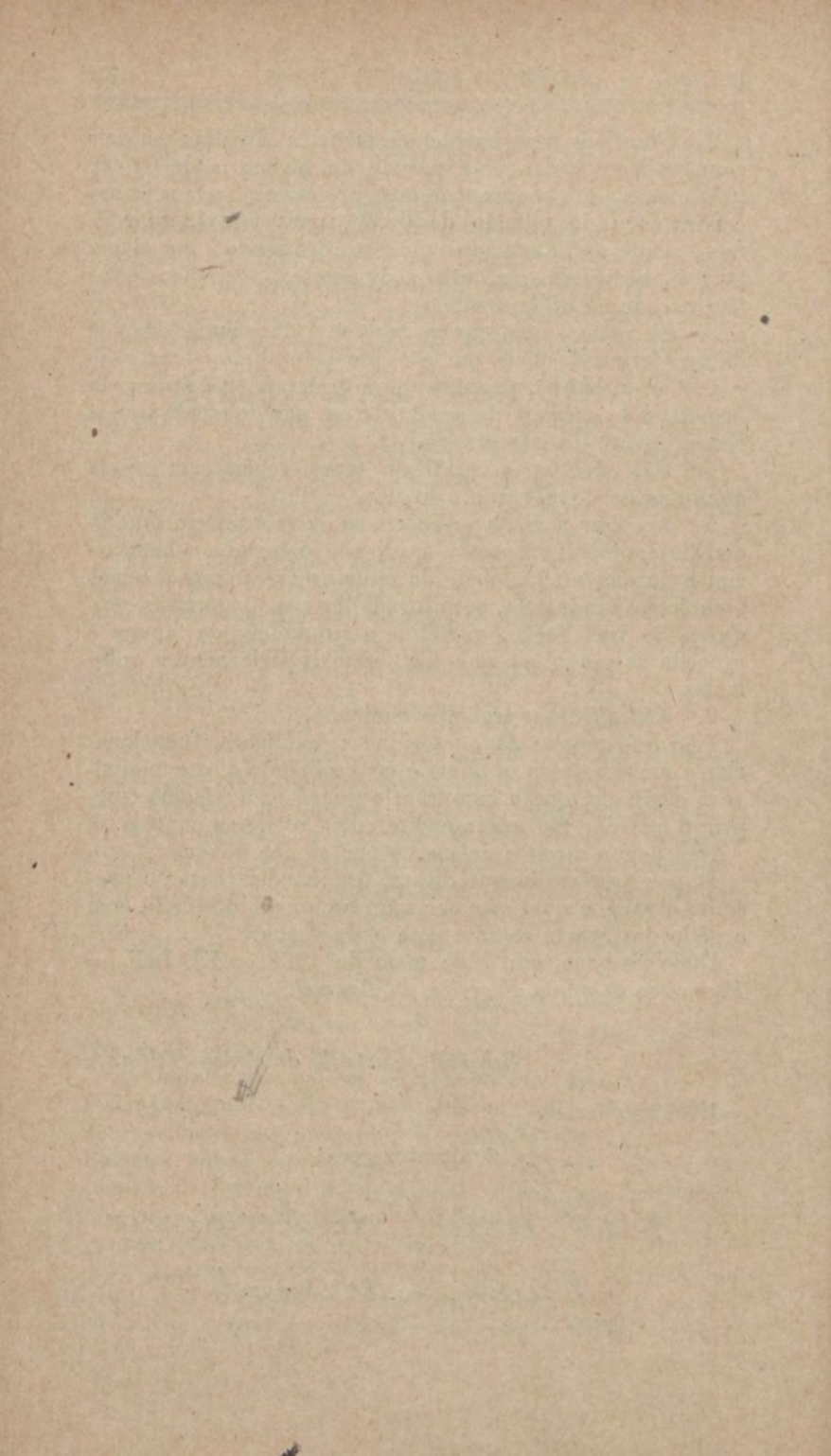
Dado no paço, em 7 de maio de 1908. — EL-REI. —
Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Azevedo
General de Brigada.



N.º 49

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE DEZEMBRO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—3.ª Direcção—1.ª Repartição

Conformando-me com o parecer unanime do supremo conselho de justiça militar: hei por bem determinar que seja concedida a pensão annual e vitalicia de 90\$000 réis, desde 9 de setembro do corrente anno, ao primeiro sargento n.º 14/932 da 1.ª bateria do grupo de baterias de artilheria de montanha, Raul José de Andrade, por estar nas condições do § 3.º do artigo 1.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de novembro de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—3.ª Direcção—1.ª Repartição

Conformando-me com o parecer unanime do supremo conselho de justiça militar: hei por bem determinar que seja concedida a pensão annual e vitalicia de 90\$000 réis, desde 9 de setembro do corrente anno, ao segundo sargento n.º 4/1:176 da 2.ª bateria do grupo de baterias de artilheria a cavallo, Manuel Monteiro, por estar nas condições do § 3.º do artigo 1.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de novembro de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Direcção — 1.ª Repartição

Tendo sido approvedo o padrão de mescla cinzenta para a manufactura dos capotes para as praças de pret do exercito e da guarda fiscal, para que o uniforme de campanha tenha todo o mesmo tom, de fôrma a assegurar tanto quanto possivel a invisibilidade das tropas: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O panno para os capotes dos officiaes sera de mescla cinzenta, quanto possivel da mesma côr da do padrão approvedo para praças de pret, mas de qualidade superior.

Art. 2.º Os cabeções e capuzes amoviveis, cujo uso foi permittido aos officiaes e aspirantes a official nas alterações ao plano de uniformes approvedo por decreto de 6 de junho de 1895, serão tambem de mescla cinzenta ou de qualquer tecido impermeavel da mesma côr.

Art. 3.º É permittido o uso dos capotes, cabeções e capuzes de mescla azul escura emquanto não carecerem de substituição.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de novembro de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição

Tendo a experiencia mostrado que o n.º 4.º do artigo 129.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, approvedo por decreto de 24 de dezembro de 1901, como se acha redigido, dá logar a abusos que defraudam a fazenda e enfraquecem os effectivos das unidades, pela facilidade que têm os supplentes de tornar os refractarios possuidores de creditos ou bens de pequeno valor sobre os quaes fazem incidir a execução, dando assim logar a que, por excesso de contingente, os supplentes sejam transferidos para a reserva e, quando remidos, recebam a importancia da sua remissão; e

Considerando que a remissão de um refractario não incorporado é de 300\$000 réis e a execução nos seus bens deverá ir até aquella quantia, que é considerada remissão quando arrecadada na totalidade:

Hei por bem determinar que o n.º 4.º do citado artigo passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 129.º ...

«4.º As dos refractarios cujos bens tiverem sido executados, quando a quantia arrecadada não for inferior a réis 300\$000».

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Direcção—1.ª Repartição

Sendo de absoluta necessidade habilitar a manutenção militar a adquirir os trigos precisos para a sua laboração, os quaes não podem ser obtidos no paiz; e tendo em attenção o disposto no § unico do artigo 31.º do regulamento approved por decreto de 26 de julho de 1899: hei por bem determinar que a referida manutenção militar possa importar e despachar trigo exotico até a quantidade de 5.000:000 de kilogrammas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido façam executar. Paço, em 14 de novembro de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Direcção—1.ª Repartição

Considerando que uma das importantes funcções do commando consiste em zelar e promover os justos interesses dos seus subordinados e da fazenda nacional, velando incessantemente pela boa e rigorosa administração da unidade sob as suas ordens;

Considerando mais, que do commandante do corpo não presidir ao conselho administrativo resulta a presidencia do mesmo, em muitas unidades, mudar com extrema frequencia e recahir bastantes vezes em officiaes cuja gradação não está em harmonia com as importantes funcções que lhe são commettidas;

Considerando ainda, que fazendo parte do conselho administrativo o commandante do corpo e o seu immediato a sua presidencia só muito excepcionalmente poderá recahir em official que não tenha conhecimento da administração do referido corpo;

Considerando que é de toda a conveniencia para a simplificação e facil execução do serviço dos hospitaes militares reunidos, constituir em cada um d'elles um conselho administrativo, libertando os dos corpos da escripturação e responsabilidades da administração dos referidos hospitaes, que de facto, para a maioria dos actos, está a cargo dos seus directores:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos administrativos dos regimentos activos das differentes armas, e dos batalhões de caçadores, serão constituídos pela seguinte fôrma:

Presidente — O commandante do corpo;

Vogaes — O official immediatamente inferior ao commandante e um capitão, que servirá de thesoureiro;

Secretario — O subalterno do corpo de officiaes da administração militar, adjunto.

§ 1.º O capitão não poderá exercer o cargo de vogal do conselho por mais de seis mezes, nem d'elle ser novamente encarregado, salvo caso de força maior, sem que tenha decorrido, pelo menos, igual praso.

Accumulará este cargo com o commando, administração e instrucção da unidade a que pertença, bem como com o desempenho das funcções de major ou com as de que trata o paragrapho seguinte. Terão as dispensas do serviço indicadas no § 11.º do artigo 217.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, approved por decreto de 23 de abril do corrente anno.

§ 2.º Nos corpos em que haja dois ajudantes, o que tiver a seu cargo o serviço das reservas, quando capitão, poderá tambem ser nomeado thesoureiro.

§ 3.º Na falta ou impedimento do secretario, official da administração militar, será nomeado pelo commandante do corpo, para o substituir, um official subalterno, tendo as dispensas de serviço nos termos do § 12.º do acima citado artigo 217.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Art. 2.º Ao presidente do conselho administrativo compete em especial:

1.º Convocar a reunião do conselho sempre que o entender necessario;

2.º Tomar conhecimento de toda a correspondencia dirigida ao conselho e assignar a que disser respeito a actos administrativos e não seja remetida a individuos pertencentes ao corpo, de patente ou antiguidade inferior á do official que desempenhar as funcções de tenente coronel;

3.º Submitter á deliberação do conselho os assumptos de que haja a tratar ;

4.º Exigir a entrada opportuna, no cofre do conselho, de todas as quantias que para esse fim devem ser entregues pelo thesoureiro, ou por quaesquer outros individuos, e, bem assim, auctorisar o pagamento dos vencimentos dos officiaes e praças de pret e de todas as outras despesas a cargo do conselho ;

5.º Ordenar, e fazer vigiar a execução de todas as resoluções tomadas sobre assumptos administrativos ;

6.º Rubricar por seu punho, ou de chancella, todas as folhas numeradas dos registos do conselho, e assignar os termos de abertura dos mesmos registos ;

7.º Não mandar executar qualquer deliberação do conselho da sua presidencia, quando a reconheça illegal ou a considere prejudicial aos interesses da fazenda, exarando na acta ordem, devidamente assignada, em que determine que a deliberação se não cumpra e, julgando-o conveniente, indicando o procedimento a adoptar.

§ unico. No caso de que trata o n.º 7.º, o commandante assume a responsabilidade absoluta de quanto houver ordenado e de que dará immediato conhecimento á secretaria da guerra.

Art. 3.º Ao official immediatamente inferior ao commandante, incumbe :

1.º Receber e fiscalisar todos os documentos respeitantes á administração ou contabilidade do corpo ou das companhias, esquadrões ou baterias, que devam ser presentes ao conselho ;

2.º Assignar a correspondencia que disser respeito a actos administrativos, dirigida a individuos pertencentes ao corpo, que não tenham graduação ou antiguidade superior á sua ;

3.º Apresentar ao commandante a correspondencia que este deve assignar, devidamente informada ;

4.º Authenticar, com a sua rubrica, as manufacturas de artigos novos e de concertos, as relações de distribuição de artigos e os recibos de todas as quantias que tenham de ser entregues aos commandantes das companhias, esquadrões ou baterias, ou a quaesquer outros officiaes, isto é, todos os recibos e documentos comprovativos das despesas ou entregas effectuadas pelo conselho ;

5.º Em cumprimento das ordens do commandante, e por iniciativa propria, vigiar e fiscalisar a execução de todas as resoluções tomadas sobre assumptos administrativos ;

6.º Ser um dos clavicularios do cofre do conselho administrativo.

Art. 4.º Ao vogal thesoureiro, incumbe:

1.º Contar o dinheiro de qualquer proveniencia que tenha de dar entrada no cofre, e bem assim, contar e entregar devidamente todas as quantias que do mesmo cofre hajam de sair por determinação do conselho administrativo;

2.º Fazer a escripturação dos registos n.ºs 2 e 3 do conselho administrativo;

3.º Como delegado do conselho administrativo, vigiar mais particularmente o modo como os gerentes dos ranchos desempenham os serviços a seu cargo, para informar devidamente o alludido conselho;

4.º Ser um dos clavicularios do cofre do conselho administrativo.

Art. 5.º Ao adjunto, subalterno do corpo de officiaes da administração militar, incumbe:

1.º Desempenhar as funções de secretario, tendo a seu cargo o archivo do conselho, formulando as actas das sessões, escripturando, e fazendo escripturar, sob sua responsabilidade, os registos do conselho que não estejam a cargo do thesoureiro, ou do almoxarife, quando o haja;

2.º Redigir a correspondencia e organizar os recibos e documentos que, assignados pelo conselho, hajam de submeter-se a processo na direcção da administração militar, ou ser entregues a quaesquer outras estações ou individuos, para certificarem o récebimento de quantias que tenham de dar entrada no cofre, ou para comprovação ou para liquidação de contas;

3.º Ser o director das officinas que houver no corpo para manufactura de artigos a distribuir ás praças, solicitando do conselho administrativo as precisas requisições de materias primas e dos artigos que sejam manufacturados fóra das officinas regimentaes;

4.º Arrecadar cuidadosamente as materias primas e os artigos novos a cargo do conselho, bem como os artigos de espolio que devam entrar em arrecadação;

5.º Satisfazer as requisições dos artigos feitas ao conselho administrativo pelos commandantes das companhias, esquadrões ou baterias, e devidamente auctorisadas pelo mesmo conselho, e formular as requisições geraes que devem ser enviadas ao deposito central de fardamento;

6.º Reunir, para que sigam ao seu destino, as requisições de pão e de forragens, apresentadas pelos comman-

dantes das companhias, esquadrões ou baterias, receber os referidos generos e effectuar as consequentes distribuições;

7.º Ter a seu cargo os depositos de generos para rancho, quando os haja;

8.º Receber e arrecadar os artigos de material de guerra e de mobilia e utensilios pertencentes ao corpo, attender á sua boa conservação e segurança e proceder ás competentes entregas e distribuições, quando no effectivo do corpo não haja almoxarife;

9.º Ser um dos clavicularios do cofre do conselho administrativo.

Art. 6.º As deliberações do conselho administrativo serão tomadas por unanimidade ou maioria de votos e registadas por meio de actas assignadas por todos os seus membros. No caso de empate o presidente terá voto de qualidade.

§ 1.º As votações realisar-se-hão por ordem inversa da graduação e antiguidade dos membros do conselho.

§ 2.º Se algum dos membros do conselho não concordar com a resolução votada, poderá eximir-se á consequente responsabilidade, declarando-o verbalmente, e antepondo á sua assignatura a declaração resumidamente escripta.

Art. 7.º Todos os membros do conselho administrativo são pecuniaria e solidariamente responsaveis:

1.º Pelas consequencias das resoluções que tomarem, quando sejam contrarias ás leis, regulamentos e disposições vigentes; pelo pouco zêlo, no exame e verificação dos documentos ou pela falta de cumprimento de quaesquer deliberações leaes ou regulamentares;

2.º Pelos extravios de fundos ou quaesquer outros valores que devam attribuir-se á falta de disposições que pelo conselho devessem ser tomadas.

Art. 8.º Os tres membros do conselho, clavicularios do cofre, são pecuniaria e solidariamente responsaveis pelos valores que, em face dos saldos accusados na ultima acta registada que tenham assignado, devam existir no cofre do conselho administrativo.

Art. 9.º Aparte a responsabilidade criminal ou disciplinar que tenha legalmente de ser imposta pelos seus actos a um ou mais membros do conselho administrativo, fica estabelecido, para garantia da fazenda, em relação á responsabilidade pecuniaria, o seguinte:

1.º É unicamente responsavel aquelle ou aquelles que commetteram a fraude, ou deixaram de cumprir as deter-

minações superiores, em condições de não poder ser evitado por nenhum dos outros membros do conselho;

2.º No caso de responsabilidade solidaria mencionada no artigo 7.º, a importancia total do prejuizo á fazenda será dividida por todos os membros do conselho, na proporção do soldo das suas patentas, e se de prompto não entregarem as quantias por que foram responsaveis soffrerão mensalmente, para esse fim, o desconto da sexta parte do mesmo soldo;

3.º No caso de responsabilidade solidaria dos claviculares do cofre, mencionada no artigo 8.º, a importancia total do prejuizo á fazenda será dividida e paga pelos tres claviculares pela fórma indicada no numero anterior;

4.º Se se provar que a responsabilidade criminal não foi de todos, depois de indemnizada a fazenda por todos os membros do conselho ou claviculares, serão reembolsados, simultaneamente, por aquelle ou aquelles a quem a referida responsabilidade foi imposta, os restantes membros do conselho ou claviculares.

Art. 10.º As officinas syderotechnicas dos corpos estarão a cargo dos respectivos veterinarios, que serão responsaveis para com o conselho administrativo pela sua boa administração.

Art. 11.º A gerencia dos fundos dos hospitaes militares reunidos de Belem, Elvas e Chaves, estará a cargo de conselhos administrativos presididos pelo director, e tendo como vogaes o mais graduado ou antigo dos officiaes pharmaceutico ou almoxarife do serviço de saude em serviço no hospital e o thesoureiro e secretario, official do quadro de reserva ou reformado.

§ 1.º O thesoureiro e secretario não poderá ter patente superior á de capitão, e vencerá a gratificação mensal de 10\$000 réis.

§ 2.º Aos hospitaes de que trata este artigo é applicavel o disposto no artigo 6.º do decreto de 18 de dezembro de 1902.

Art. 12.º Em cada um dos hospitaes militares reunidos haverá um fundo permanente de 500\$000 réis, para occorrer ás despesas, cujo pagamento não possa ser addiado até á recepção do fundo que lhe diga respeito.

Art. 13.º São applicaveis aos hospitaes militares reunidos as disposições do § 1.º do artigo 6.º e dos artigos 7.º e 8.º do decreto de 27 de junho de 1907.

Art. 14.º Continua em vigor o preceituado nos decretos de 18 de dezembro de 1902 e de 29 de maio de 1907, que não seja alterado pelas presentes disposições.

Art. 15.º As disposições do presente decreto entrarão em vigor no dia 1 de janeiro de 1909.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o parecer da comissão nomeada por portaria de 12 de junho de 1907, relativo á adopção da mescla de côr cinzenta para capotes, para o exercito e guarda fiscal, cujo padrão foi approved: determina, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os alludidos capotes sejam manufacturados com a dita mescla de cor cinzenta.

A referida substituição só se realisará depois de distribuidos todos os capotes que já estejam ou devam ser manufacturados com a mescla azul escura existente no deposito central de fardamento, em execução do contracto de arrematação em materias primas e artigos de fardamento para o triennio de 1906 a 1908.

Os capotes manufacturados com mescla azul escura, continuarão a ser usados enquanto puderem ser aproveitados.

Paço, em 14 de novembro de 1908. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que, em portaria de 6 do corrente mez, expedida pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria e publicada no *Diario do governo* n.º 255 de 10 do mesmo mez, se determina que os typos de signaes acusticos a que se refere o artigo 34.º do regulamento sobre a circulação de automoveis, são o timbre electrico e a trompa, ficando expressamente prohibido no interior das cidades e villas, tanto de dia como de noite, o emprego de signaes dados porapparelhos de silvo estridente denominados *sirenes* e outros analogos, ou d'aquelles cujo som se assemelha ao dos apitos usados pelos corpos de policia ou das cornetas de alarme empregadas pelo pessoal do serviço de incendios; e que pelo artigo 35.º do mencio-

nado regulamento, é fixado em 10 kilometros á hora dentro das povoações e na de 30 fóra d'ellas o maximo da velocidade.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Circular n.º 18. — Lisboa, 17 de novembro de 1908. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Do director geral da secretaria da guerra. — Tendo alguns directores de estabelecimentos de instrucção mostrado a conveniencia de que nas relações mensaes, modelo n.º 1, a que se refere a 4.ª das disposições da determinação 3.ª da ordem do exercito n.º 17 (1.ª serie) do anno findo vão descriptas as disciplinas em que os alumnos se matricularam: s. ex.ª o ministro encarrega-me de dizer a v. ex.ª se digne dar as convenientes ordens para que as referidas relações, enviadas mensalmente pelos commandantes dos corpos sob o seu commando aos diversos estabelecimentos de instrucção, ás quaes se refere a 2.ª parte da citada disposição, vão devidamente preenchidas nas disciplinas em que as praças a que dizem respeito se acham matriculadas.

Mais me encarrega o mesmo ex.º sr. de dizer a v. ex.ª se digne dar as convenientes ordens para que as informações enviadas a esse commando pelos mesmos corpos sejam dadas em relações por estabelecimentos de ensino e n'ellas sejam explicitamente indicados os mezes a que as mesmas informações se referem. — *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e Açores, e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

José Honorato de Mendonça
General de Brigada.

N.º 20

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1908

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de confirmação e ratificação

Ministerio dos negocios estrangeiros — Direcção geral dos negocios politicos
e diplomaticos — 2.ª Repartição

DOM MANUEL II, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, senhor da Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber, aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem, que aos sete dias do mez de maio de mil novecentos e oito se concluiu e assignou em Washington, entre mim e o presidente dos Estados Unidos da America, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes uma convenção para definir a nacionalidade das pessoas que dos territorios portuguezes emigram para os Estados Unidos e dos Estados Unidos para os territorios portuguezes, cujo theor é o seguinte:

Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal e dos Algarves e o presidente dos Estados Unidos da America, animados do desejo de definir a nacionalidade das pessoas que dos territorios portuguezes emigram para os Estados Unidos e dos Estados Unidos para os territorios portuguezes, resolveram entabolar a tal respeito negociações e nomearam n'esse intuito seus plenipotenciarios, para concluir uma convenção, a saber:

Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal e dos Algarves ao Visconde de Alte, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto do governo dos Estados Unidos da America; e

O presidente dos Estados Unidos da America a Elihu Root, secretario d'estado;

Os quaes convieram nos artigos seguintes e os assignaram:

ARTIGO I

Os subditos portuguezes que se tornarem cidadãos naturalisados dos Estados Unidos da America e que tenham residido sem interrupção durante cinco annos nos Estados Unidos, serão considerados por Portugal cidadãos americanos e como taes serão tratados. Reciprocamente, os cidadãos dos Estados Unidos da America que se tornarem subditos naturalisados de Portugal e que tenham residido sem interrupção durante cinco annos em territorio portuguez, serão considerados pelos Estados Unidos subditos portuguezes e como taes serão tratados.

ARTIGO II

Os cidadãos de uma das partes contractantes, regressando ao paiz de origem, são possiveis n'elle de responsabilidade criminal pelos crimes que ali houverem praticado antes da emigração, mas não pelo proprio facto da emigração, podendo comtudo sempre invocar a prescrição da responsabilidade criminal ou qualquer outra remissão de penalidade derivada das leis do paiz de origem.

A infracção dos preceitos legaes que no paiz de origem regularem a emigração não constitue, para os effeitos d'este artigo, parte integrante do facto da emigração, e podem, portanto, os infractores, quando forem encontrados no paiz de origem, ser ali demandados pela responsabilidade de qualquer natureza resultante da infracção.

ARTIGO III

Se um antigo subdito portuguez naturalisado nos Estados Unidos tornar a residir em Portugal, sem intenção de volver á America, será havido como tendo renunciado á sua naturalidade nos Estados Unidos. Reciprocamente, se um antigo cidadão americano, naturalisado em Portugal, tornar a residir nos Estados Unidos, sem intenção de volver a Portugal, será havido como tendo renunciado á sua naturalisação em Portugal.

A intenção de não volver ao paiz onde se obteve a naturalisação póde considerar-se demonstrada quando as pessoas naturalisadas n'um paiz residirem mais de dois annos no outro.

ARTIGO IV

A presente convenção é ajustada por um praso de cinco annos a contar do dia em que forem trocadas as suas ratificações, mas se nenhuma das partes contractantes notificar á outra, com a antecipação de seis mezes, a sua intenção de a dar por finda, continuará em vigor até seis mezes depois de uma das partes ter feito á outra essa notificação.

As ratificações da presente convenção serão trocadas em Washington, no mais breve praso possível.

Em testemunho do que, os respectivos plenipotenciarios assignaram as clausulas acima estipuladas e lhe pozeram seus sellos.

Feito em duplicado em Washington, aos sete dias do mez de maio de mil novecentos e oito.

(L. S.) *Alte.*

(L. S.) *Elihu Root.*

E sendo-me presente a mesma convenção, cujo theor fica acima inserido, bem visto, considerado e examinado tudo o que n'ella se contém, e tendo sido approvada pelas côrtes geraes, a ratifico e confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente a dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido effeito, prometendo observal-a e cumpril-a invariavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer fórma que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito, fiz passar a presente carta, por mim assignada, passada com o sêllo grande das minhas armas e referendada pelo ministro e secretario d'estado abaixo assignado.

Dada no paço das Necessidades, aos vinte e um dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e oito. = EL-REI (com rubrica e guarda). = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima*.

As ratificações foram trocadas em Washington em 14 de novembro de 1908.

2.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar e

aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte nas operações militares effectuadas no corrente anno na provincia da Guiné: hei por bem determinar que a todos os militares da armada, do exercito do reino e das forças ultramarinas de 1.ª linha, e bem assim aos de 2.ª linha e individuos da classe civil que tenham tomado parte na campanha e que o mereçam pelos serviços prestados e perigos a que se tenham exposto, seja concedida a medallha Rainha D. Amelia, creada por decreto de 23 de novembro de 1895 e reformada por decreto de 11 de dezembro de 1902, devendo a passadeira da fita ter a legenda «Guiné-1908».

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de outubro de 1908.—REI.—*Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar e aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte nas operações militares effectuadas na região dos Dembos, na provincia de Angola, no mez de julho do corrente anno: hei por bem determinar que a todos os militares das forças ultramarinas de 1.ª linha, e bem assim aos auxiliares e individuos da classe civil que tenham tomado parte nas referidas operações e que o mereçam pelos serviços prestados e perigos a que se tenham exposto, seja extensiva a medallha Rainha D. Amelia, decretada em 14 de maio do corrente anno, devendo a passadeira da fita d'esta medallha ter a legenda «Dembos-1907 e 1908».

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de outubro de 1908.—REI.—*Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Direcção—1.ª Repartição

Sendo de toda a conveniencia harmonisar, quanto possível, os vencimentos do pessoal subalterno e fabril dos estabelecimentos fabris dependentes do ministerio da guerra, e conformando-me com o parecer unanime do conselho de administração da manutenção militar e do depo-

sito central de fardamentos: hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal subalterno de secretaria e de diversos serviços da manutenção militar e do deposito central de fardamentos são os fixados na tabella n.º 1, annexa ao presente decreto.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal fabril e operario da manutenção militar são os constantes da tabella n.º 2, annexa ao presente decreto.

Art. 3.º Ao pessoal, n'esta data, em serviço na manutenção militar ou deposito central de fardamentos, serão mantidos os vencimentos que actualmente percebem, quando sejam superiores aos fixados no presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1908. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

TABELLA N.º 1

Tabella dos vencimentos do pessoal subalterno
de secretaria e de diversos serviços da manutenção militar
e do deposito central de fardamentos

Designações	Pessoal civil		Pessoal militar	
	Vencimento diario		Gratificação diaria	
	Mínimo	Maximo	Sargentos	Cabos e soldados
Ajudantes dos chefes de contabilidade.....	1\$200	1\$500	\$700	—\$—
Auxiliares dos ajudantes dos chefes de contabilidade.....	1\$000	1\$200	\$500	—\$—
Fiel de caixa do deposito central de fardamento.....	1\$000	1\$200	\$500	—\$—
Idem da manutenção militar..	\$800	\$950	\$400	—\$—
Archivistas	1\$000	1\$200	\$500	—\$—
Amanuenses de 1.ª classe.....	\$800	\$950	\$400	—\$—
Idem de 2.ª classe	\$700	\$850	\$300	—\$—
Encarregados de depositos e succursaes (a)	\$700	\$850	\$300	—\$—
Fieis de depósitos e armazens (b)	\$700	\$850	\$300	\$200
Ajudantes de fieis	\$600	\$750	—\$—	\$150
Despachante	1\$000	1\$200	\$500	—\$—
Guarda-portão	\$400	\$500	—\$—	(c) \$160
Rondista	\$500	\$600	—\$—	\$200
Typographo.....	\$600	\$750	—\$—	\$300
Serventes do sexo masculino..	\$500	\$600	—\$—	(c) \$120
Idem do sexo feminino.....	\$300	\$360	—\$—	—\$—

(a) O encarregado do deposito de pão tem a mais o abono diario de 250 réis para quebras.

(b) O fiel do deposito de pão tem mais o abono de 100 réis diarios para quebras e o do deposito de vendas o de 50 réis.

(c) Sendo praças reformadas, a gratificação diaria é de 200 réis.

Paço, em 30 de dezembro de 1908. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

TABELLA N.º 2

**Tabella dos vencimentos do pessoal fabril e operario
da manutenção militar**

Designação	Pessoal civil		Pessoal militar	
	Vencimento diario		Gratificação diaria	
	Mínimo	Maximo	Sargento	Cabo e soldado
Pessoal fabril				
Mestre de moagem.....	1\$600	2\$000	\$800	—\$—
Mestre da fabrica de pão.....	1\$200	1\$500	\$600	—\$—
Mestre da fabrica de massas..	1\$000	1\$200	\$500	—\$—
Contramestre da fabrica de moagem e massas.....	\$700	\$900	\$300	\$200
Contramestre da fabrica de pão.....	\$800	1\$000	\$400	\$300
Machinista.....	1\$000	1\$200	\$500	—
Ajudante de machinista.....	\$700	\$900	—\$—	\$300
Fogoeiro.....	\$700	\$900	—\$—	\$300
Ajudante de fogoeiro.....	\$500	\$600	—\$—	\$150
Electricista.....	\$900	1\$200	\$400	—
Ajudante de electricista.....	\$700	\$900	—\$—	\$300
Repicador de mós.....	\$700	\$900	—\$—	\$300
Canasteiros.....	—\$—	—\$—	Tarefa	
Padeiros de 1.ª classe (a).....	—\$—	—\$—	—\$—	\$160
Padeiros de 2.ª classe (a).....	—\$—	—\$—	—\$—	\$140
Padeiros de 3.ª classe (a).....	—\$—	—\$—	—\$—	\$120
Padeiros de 4.ª classe (a).....	—\$—	—\$—	—\$—	\$100
Pessoal operario				
Mestre de serralheria (b).....	1\$000	1\$400	\$500	—
Mestre de carpinteiros (b).....	\$900	1\$000	\$400	—
Mestre de pedreiros (b).....	\$900	1\$000	\$400	—
Serralheiros, conductores de automoveis (b) (c).....	\$800	1\$200	\$400	—
Carpinteiros, pedreiros, serralheiros e torneiros (b).....	\$700	\$900	—\$—	\$300
Aprendizes (b).....	\$200	\$300	—\$—	—\$—
Serventes (b).....	\$420	\$550	—\$—	\$100

(a) Na séde vencem por tarefa.

(b) Vencem a jornal.

(c) Serão serralheiros do quadro, devendo accumular o serviço dos automoveis com o da officina.

Paço, em 30 de dezembro de 1908. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Circular n.º 10:622. — Lisboa, 9 de dezembro de 1908. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Não se tendo cumprido algumas das disposições em vigor com respeito a requisição de fundos e organização das contas correntes de obras executadas nos differentes estabelecimentos do ministerio da guerra, s. ex.ª o ministro incumbe-me de dizer a v. ex.ª o seguinte:

Immediatamente a serem recebidas da 4.ª direcção d'esta secretaria d'estado ou da inspecção das fortificações e obras militares, as auctorisações para execução de qualquer obra, qualquer que seja a sua importancia, deverão ser enviados á 2.ª repartição d'esta direcção os titulos ^m/8 da ordem do exercito n.º 12 do corrente anno, passados pelas importancias *totaes auctorisadas*, com os esclarecimentos, no verso, de que trata a circular B de 14 de novembro do anno findo d'aquella direcção, e quando não se tenham realisado os respectivos contractos, mencionar mais o motivo por que se não fizeram, a fim de serem processados e poderem obter o *visto* da repartição respectiva da direcção geral da contabilidade publica, nos termos da lei. (O preenchimento d'esta formalidade é condição indispensavel para seguimento do processo).

No ultimo dia do anno economico, devem ser encerradas todas as contas de obras, incluindo-se na receita e despesa as verbas recebidas e dispendidas até esta data, e bem assim as importancias de quaesquer encomendas de material ou trabalhos realisados ou contractados antes d'esse dia, que ainda não estejam satisfeitos, isto é, as importancias de quaesquer encargos contrahidos anteriormente a 30 de junho que pezem sobre as referidas receitas, enviando-as em triplicado á inspecção das fortificações e obras militares, nos termos do que estatue o artigo 91.º do regulamento da mesma inspecção, publicado na ordem do exercito n.º 35 de 1893 e circular n.º 6:184 de 10 de abril de 1897, do extincto commando geral de engenharia, a fim de ali serem verificadas na parte que diz respeito á mesma inspecção, a fim de por seu turno serem enviadas a esta direcção para os effeitos da sua liquidação e fisca-

lisação, nos termos do artigo 19.º do decreto com força de lei de 11 de abril de 1907 (ordem do exercito n.º 6, 1.^a serie, reorganisação da secretaria d'estado dos negocios da guerra).

Sempre que qualquer importancia, seja qual for a sua proveniencia, tenha de dar entrada no banco de Portugal ou nas suas agencias, será sempre a respectiva guia solicitada á 5.^a repartição da direcção geral da contabilidade publica, como preceitua a disposição 2.^a da ordem do exercito n.º 2 de 1898, por intermedio da 2.^a repartição d'esta direcção.

O mesmo ex.^{mo} ministro me incumbe de dizer a v. ex.^a que se digne dar conhecimento d'esta circular ás differentes unidades do exercito pertencentes a essa divisão. =
José Honorato de Mendonça, general de brigada.

Identica ás 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a divisões militares, ás 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 6.^a direcções d'esta secretaria d'estado, commandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa, real collegio militar, escola do exercito e conselho de administração da manutenção militar e deposito central de fardamentos, e delegações do Funchal, Angra do Heroismo e Ponta Delgada.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

José Honorato de Mendonça
General de Brigada.



